



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2015 – São Paulo, quinta-feira, 22 de outubro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6167**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027662-36.1989.403.6100 (89.0027662-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA(SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI) X JOSE ROBERTO VOLPATTI(SP271260 - MARCELO PEREIRA WEINSAUER BOHNERT) X ANA MARIA DE OLIVEIRA VOLPATTI X ALBERTO GONCALVES NETO X IRACEMA JESUS PIRES(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI)

Dê-se vista ao executado sobre o pedido de audiência de conciliação requerido pela exequente.

**0025744-21.1994.403.6100 (94.0025744-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-14.1988.403.6100 (88.0013549-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X WILSON DA ROSA FERREIRA(Proc. EDU MONTEIRO) X IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO)

Fl. 223: considerando-se a deterioração do piano que havia sido penhorado, bem como o falecimento do depositário, intime-se o devedor a nomear bens à penhora sob pena de se configurar ato etentatório à dignidade da justiça. Não é possível deferir a intimação do depositário, tendo em vista seu falecimento. Int.

**0002718-03.2008.403.6100 (2008.61.00.002718-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X JESUS MARIA VARELA ALONSO(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls.107/110. Int.

**0004035-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004035-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

**0012777-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012777-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO BATISTA(SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, informem as partes se permanece o interesse de conciliação. Int.

**0002661-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002661-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECCAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria como requerido pela CEF à fl.134. Int.

**0008446-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CERQUEIRA FIGUEIREDO

Constato que o réu já foi citado às fls. 47/48 e que houve bloqueio de valores às fls. 126/129. Manifeste-se a exequente sobre os valores bloqueados.

**0008518-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA GOMES MUNIZ LINS

Tendo em vista as tentativas de citação no endereço da inicial e em todos pesquisados pelo juízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, apresentando novos endereços para citação do réu. Int.

**0015734-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X UBIRAJARA FIGUEIREDO X SIMONE FIGUEIREDO BENEDETTI

Tendo em vista que o endereço indicado para citação em ERECHIM/RS já foi diligenciado às fls. 171/171v e que já foram realizadas pesquisas de endereço que repetiram os já existentes, manifeste-se a exequente, apresentando novo endereço para possível citação.

**0022894-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU RODRIGUES COELHO - ME X IRINEU RODRIGUES COELHO

Ciência às partes sobre a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

**0000443-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES PIRES SAD

Ciência às partes sobre a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

**0003025-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

**0003790-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAUDELINO RAFAEL ALBERTO SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria como requerido pela CEF às fls.64/66. Int.

**0004109-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ALVES DOS SANTOS

Ciência às partes sobre a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

**0004753-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA GOMES RIBEIRO

Ciência às partes sobre a restrição realizada.

**0006566-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IVAN SILVA DA CRUZ

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio foi praticamente negativo.

**0007264-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITA DE OLIVEIRA

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 68 e Declaração de Óbito de fl. 69. Int.

**0007758-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DA SILVA AGOSTINHO

Defiro a vista requerida pela CEF. Int.

**0006238-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO DE ABREU

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

**0008771-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO HENRIQUE MONTEIRO

Manifeste-se a CEF, de forma clara, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0008964-05.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENE DA SILVA CABECA

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32. Int.

**0020467-23.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALAN GUSMAO ROMERO

Manifeste-se o exequente. Int.

**0020476-82.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO DE CARVALHO

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22. Int.

**0021277-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON D ABRUZZO

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

**0022655-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME X PEDRO FERMUS MENDES X MATEUS FERMUS MENDES

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria como requerido pela CEF às fls.128/134. Int.

**0023110-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRULAR COMERCIAL HIDRAULICA E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ZULEIKA DOS SANTOS FARIAS DE LIMA X EUILIO PEDROSO

Ciência ao exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça.

**0000262-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS - ME X MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vista à CEF sobre a exceção de preexecutividade. Int.

**0001052-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.

**0002426-71.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELY AGUIAR

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.

**0005227-57.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias. Int.

**0007315-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M & P FIVE COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X ROSALVO MANOEL DO PRADO X BENEDITA GARCIA PRADO

Ciência ao exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça.

**0011723-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(BA019278 - EMILIO PUCHADES GALVEZ E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ARMINDO PERELO ARGOLO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de pagamento apresentada pelo réu à fl. 57.

**Expediente N° 6193**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0044739-43.1998.403.6100 (98.0044739-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-85.1996.403.6100 (96.0005307-3)) UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X JOAO PEDRO DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIAO SERAFIM X FRANCISCO FERNANDES PLATA X VICTORIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

**Expediente N° 6212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743006-55.1985.403.6100 (00.0743006-0)** - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre prosseguimento do feito.

**0685420-50.1991.403.6100 (91.0685420-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037813-90.1991.403.6100 (91.0037813-5)) WALTER PIGATTI X EBE BOSCHI PIGATTI X LUCIANA ELIZABETH PIGATTI X PAULO SERGIO SILVA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Expeça-se ofício à Receita Federal para que proceda a transferência do referido valor de fl. 263, nos termos da petição de fl. 273.

**0045258-28.1992.403.6100 (92.0045258-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8)) BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela União Federal.

**0075148-12.1992.403.6100 (92.0075148-2)** - TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 301: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.

**0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1)** - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre prosseguimento do feito.

**0002408-46.1998.403.6100 (98.0002408-5)** - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A - FILIAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes sobre ofício de fls. 353/358.

**0026698-86.2002.403.6100 (2002.61.00.026698-8)** - EVA DO PARTO DA SILVA(SP194910 - ALESSANDRA MARIA DE HARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP193163 - LUÍS HENRIQUE GUIDETTI)

Manifestem-se as partes sobre prosseguimento do feito.

**0020690-10.2013.403.6100** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fl. 532: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

**0002972-29.2015.403.6100** - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 262/270.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009128-14.2007.403.6100 (2007.61.00.009128-1)** - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre prosseguimento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026611-82.1992.403.6100 (92.0026611-8)** - EDUCANDARIO SERELEPE LTDA X LAUSCAR VEICULOS E MOTOS LTDA X RAILDO CORTEZ DA SILVA X ELETROMIK INDL/ LTDA X GBO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 414/419.

**0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8)** - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080428 - CARLA PEDROZA DE ANDRADE)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela União Federal.

**0004637-18.1994.403.6100 (94.0004637-5)** - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0084842-05.1992.403.6100 (92.0084842-7)** - CARU ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA X CARU ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 136: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido.

**0053313-21.1999.403.6100 (1999.61.00.053313-8)** - KARIN MERCANTIL LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KARIN MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a penhora realizada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8)** - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI

NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANDREA DE ARCO E FLEXA X UNIAO FEDERAL

Fl. 264: Defiro o prazo requerido pela parte autora, bem como a vista dos autos.

**0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1)** - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA

Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 828/831.

**0025294-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025294-3)** - ADRIANA CALEIRO DE LIMA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X LOPES LOTERIAS(SP241729 - FABIO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA CALEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre prosseguimento do feito.

**0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6)** - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PINTO MUNHOZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pagamento de fls. 437/438, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0019018-69.2010.403.6100** - SAO VICENTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SAO VICENTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 290/292.

**0006687-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARCO AURELIO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CRUZ

Ciência à CEF sobre a penhora negativa, no prazo legal.

**0014195-18.2011.403.6100** - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA X LUCIANA HIROKO WATANABE X ANDRE DO CANTO SILVA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA

Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 204/205.

## **Expediente N° 6236**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025356-21.1994.403.6100 (94.0025356-7)** - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E Proc. ALESSANDRO DIAFERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005813-75.2007.403.6100 (2007.61.00.005813-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069293-52.1992.403.6100 (92.0069293-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CARBONATOS DO NORDESTE S/A - CARBONOR(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 6/551

no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4694**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015394-75.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X FLAVIA VEROLLA FELIPE(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024715-33.2013.4.03.0000, juntada à fl. 375 dos autos da ação civil pública nº 0009201-44.2011.403.6100, suspendo o curso do presente feito. Intimem-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013117-52.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF041804 - ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019865-95.2015.403.6100** - CAIO CESAR ARANTES(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao recebimento do valor de R\$47.825,36 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), nos termos do laudo contábil juntado às fls. 32/34, com o devido efeito de pagamento das prestações vencidas relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré sob n 1.4444.0328263-5, declarando-se, por consequência, a quitação de tais parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas que serão depositadas no curso do processo, além da subsistência do contrato firmado entre as partes. Por consequência, requer que seja anulado o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel matriculado junto ao 17 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, cancelando-se a respectiva averbação na matrícula n 57.936. Afirma o autor que, na data de 21/06/2013, firmou com a parte ré contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em favor da ré do imóvel situado na Rua Silvio Leandro, 74, Vila Maria Alta, São Paulo/SP. Informa que em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar as parcelas vencidas entre os meses de dezembro de 2014 e agosto de 2015. Sustenta que, decorrido o prazo para purgação da mora previsto na Lei n 9.514/97, dirigiu-se à agência da ré para quitação da quantia devida, sendo, contudo, surpreendido com a informação de que, em razão da ocorrência de consolidação da propriedade do imóvel, estaria impossibilitado de efetuar o restabelecimento contratual pretendido. Aduz que tal postura da parte ré vai de encontro aos recentes precedentes jurisprudenciais do E. STJ quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data dos leilões posteriores à consolidação da propriedade do imóvel, bem como no sentido de que o art. 34 do Decreto-Lei n 70/66, que prevê que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, tem aplicação também nas operações de financiamento imobiliário regidos pela Lei n 9.514/97. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à parte ré, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que se abstenha de designar o consequente leilão público do imóvel objeto da presente ação, ou suste seus efeitos, caso já tenham sido levados a termo, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso

de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Apesar da questão relativa à intimação acerca de eventual leilão designado em decorrência da consolidação de propriedade que se pretende anular, a qual invariavelmente demanda prova negativa, assim como do fato do autor não ter carreado aos autos com a inicial a matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, entendendo plausível, ao menos nessa análise inicial, a aplicação ao caso dos autos do entendimento manifestado pelo E. STJ no Resp n 1.462.210, no sentido de que Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei n 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n 70/66. Presente no caso, portanto, a verossimilhança nas alegações da parte autora. Presente ainda no caso o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a noticiada consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente ação por parte da ré, estando este consequentemente sujeito à alienação por leilão público. Ademais, entendendo plenamente reversível a presente medida na hipótese de improcedência da presente ação. Entendo, porém, que a efetivação do cumprimento da presente medida não demanda, ao menos em princípio, a cominação da multa diária pleiteada na inicial. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE o pedido antecipação da tutela pleiteada, a fim de determinar à parte ré que se abstenha de realizar o leilão público relativo ao imóvel objeto da presente ação, matriculado, segundo informações do autor na inicial, junto ao 17 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob o n 57.936, ou suspenda sua realização caso já designado, até o julgamento final da presente ação. Intime-se o autor para que efetue o depósito noticiado na inicial, relativo às parcelas vencidas do contrato de financiamento imobiliário n 1.4444.0328263-5, nos termos do art. 893, inciso I, do CPC, observadas, no que for cabível, as exigências do art. 34 do Decreto-Lei n 70/66, ressalvada a possibilidade de complementação prevista no art. 899 do CPC, bem como das parcelas vincendas, nos termos do art. 892 do CPC. Com o cumprimento, cite-se e intime-se a parte ré, com urgência, quanto aos termos da presente decisão e para levantar o depósito ou oferecer contestação, nos termos do art. 893, inciso II, do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026559-42.1999.403.6100 (1999.61.00.026559-4)** - PIRAJU PARTICIPACOES S/A X MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA X PATI DO ALFERES PARTICIPACOES S/A (SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X GRUCAI PARTICIPACOES S/A X POLONIA PARTICIPACOES S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP262261 - MARCO ANTONIO BALASSO E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002644-56.2002.403.6100 (2002.61.00.002644-8)** - TM PIRITUBA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0011324-50.2009.403.0000. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0033280-68.2003.403.6100 (2003.61.00.033280-1)** - RICARDO TAKAAKE AMANAI (SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006964-13.2006.403.6100 (2006.61.00.006964-7)** - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes das decisões proferidas em recurso especial e extraordinário. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0027766-32.2006.403.6100 (2006.61.00.027766-9)** - EDSON ALVES DOS SANTOS (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes da decisão proferida em Recurso Especial. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0014265-40.2008.403.6100 (2008.61.00.014265-7)** - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA (MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR

SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação de fl. 775, proceda-se à juntada da mencionada petição aos autos. Após, intime-se o impetrante para que retire, em Secretaria, os originais dos títulos, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0014398-48.2009.403.6100 (2009.61.00.014398-8)** - INSTITUTO PAO DE ACUCAR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO X PAO DE ACUCAR ESPORTE CLUBE X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR X ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL E DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR-ARCA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópias do v. acórdão e trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0005944-06.2014.403.6100** - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008836-48.2015.403.6100** - KATIA MARIA PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010493-25.2015.403.6100** - JAQUELINE DA SILVA MANSO(SP347904 - RAFAEL MOIA NETO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Fl. 69: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra o despacho de fl. 68, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0012719-03.2015.403.6100** - INBRANDS S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013108-85.2015.403.6100** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X TIETE VEICULOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP138667 - JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR E SP287373 - ALINE NOGUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013139-08.2015.403.6100** - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E PR027528 - CRISTINA KAISS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014281-47.2015.403.6100** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as

formalidades legais. Intime-se.

**0016578-27.2015.403.6100** - BMW DO BRASIL LTDA(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 131/163: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0019485-72.2015.403.6100** - SANTA TEREZINHA GERACAO DE ENERGIA LTDA(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP345716 - BRUNA BARLETTA)

Vistos.Recebo a petição e documentos de fls. 346/408 como emenda à inicial. Considerando-se que a decisão liminar proferida às fls. 217/218 tem como principal escopo evitar, até ulterior deliberação a respeito da medida, a inviabilização do regular desenvolvimento das atividades da impetrante por conta dos valores dela exigidos a título de adicional do Fator GSF, inerentes aos impactos financeiros decorrentes de decisões judiciais obtidas por agentes integrantes do MRE, ou de decisões obtidas por outros agentes se protegendo do rateio, entendo plausível que seus efeitos se estendam inclusive em relação aos encargos GSF relativos a períodos anteriores à sua prolação, motivo pelo qual DEFIRO o pedido formulado pela impetrante às fls. 346/351, para determinar à CCEE que exclua imediatamente do rateio do GSF contra ela cobrado o valor de R\$2.739.501,48 (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos), a título de Ajuste Único Liminares GSF, conforme retratado nos extratos de liquidação financeira juntados às fls. 352/374, correspondentes à próxima liquidação do dia 14/10/2015. Ademais, diante da complexidade da matéria discutida no presente feito, a qual demanda uma cognição exauriente acerca dos elementos trazidos aos autos pelas partes, assim como em razão da plena reversibilidade dos efeitos da mencionada decisão liminar na hipótese de improcedência do pedido e denegação da segurança, entendo plausível sua manutenção até o julgamento final da ação. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, comunicando-se o teor da presente decisão. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contrarrazões acerca do agravo retido juntado às fls. 409/452. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se o Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e incluindo-se o Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0020728-51.2015.403.6100** - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO  
CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Traga aos autos, ainda, 2 (duas) cópias da petição de emenda à inicial, se for o caso. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9149**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007271-45.1998.403.6100 (98.0007271-3)** - BANCO J.P. MORGAN S.A. X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo do depósito no valor de R\$7.390.312,56 da conta nº 0265.635.00242890-6, informando o saldo remanescente.Confirmado tal procedimento pela instituição bancária, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$5.875.698,11. Int.

**0008581-86.1998.403.6100 (98.0008581-5)** - LLOYDS BANK PLC X BANCO LLOYDS S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 552/553vº: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União do depósito judicial de fl. 312, utilizando para tanto o Código de Receita n. 7429.Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0016247-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016247-2)** - SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SEPACO(SP107953 - FABIO KADI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Devolvam-se os autos ao Setor de Cálculos (juntamente com as guias de depósito, os quais estão em autos suplementares) para que se manifeste quanto aos aspectos ressaltados no parecer técnico de fl. 1211.Intimem-se.

**0008732-37.2007.403.6100 (2007.61.00.008732-0)** - ADEMIR RIBEIRO SORIANO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 336/337: Aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco. Intimem-se.

**0001384-21.2014.403.6100** - SIMAO MIGDAL(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/319: Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra o segundo parágrafo do que fora determinado na fl. 305, de modo que traga aos autos a petição de 10/02/2014, protocolo nº 201461000024677-1/2014.Cumprida a determinação supra, encarte-se a petição como folha 108, certificando-se. Após, abra-se vista à União Federal para ciência dos documentos juntados às fls. 314/319.Intimem-se.

**0022804-82.2014.403.6100** - EDUARDO SAUL PAJUELO VERA(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 410/429), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Intime-se o Impetrado para apresentar contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0012617-78.2015.403.6100** - LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 101: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Já tendo sido prestadas as informações (fls. 91/94), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0013933-29.2015.403.6100 - INJECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INJECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de: 1. Adicional de hora-extra; 2. Adicional de insalubridade e periculosidade; 3. Adicional noturno; 4. Adicional de descanso semanal sobre horas extras; 5. Férias e 1/3 de férias; 6. Gratificações; 7. Prêmios e bônus; 8. Auxílio-doença; 9. Auxílio-acidente; 10. Auxílio-creche; 11. Auxílio-escola; 12. Licença-maternidade e paternidade; 13. Ajuda de custo e diárias; 14. Aviso-prévio indenizado. Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, em atenção aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre a matéria. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 36/117). Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação às fls. 122 e 126. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 126 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do

Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.1) e 4) HORAS EXTRAS e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS o pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Ademais, as horas extraordinárias não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010.2) e 3) ADICIONAL NOTURNO, PERICULISIDADE, INSALUBRIDADE adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT). Nessa medida, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição, conforme decidido nos seguintes julgados: STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420. Por fim, vale ressaltar que tais verbas não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.5) FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013.6) e 7) GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS E BÔNUS Sustenta a impetrante que as gratificações, prêmios e bônus não possuem natureza salarial,

vez que são concedidos sem caráter permanente (não habitual), por mera liberalidade do empregador e desvinculados ao salário. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações, prêmios e bônus é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. O STF já possui entendimento firmado por meio da Súmula 207 de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Todavia, conforme verifico pelos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. Colaciono um julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações. 3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) 8) e 9) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. 10) AUXÍLIO-CRECHE De rigor adotar a orientação trazida pelo enunciado da Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. E também pelos precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; REsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. 11) AUXÍLIO EDUCAÇÃO Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária (STJ, 1ª Turma, RESP 200801045210, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 04/09/2008). Tal entendimento também vem espelhado no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201201083566, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013) Indevida, pois, a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Auxílio-Educação. 12) LICENÇA-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE Quanto a essas verbas, necessário registrar que ostentam natureza salarial, sobre elas incidindo a contribuição previdenciária, consoante entendimento pretoriano: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...) (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 27.10.2009, publ. DJe 09.11.2009, v.u.). G.N.E. ainda: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 00044439820114036107, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013; TRF 3ª Região, 2ª Turma, APELREEX 00123499720104036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013, entre outros. 13) AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS Consoante o 8º, da Lei n. 8.212/91, integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total as diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal, todavia, a impetrante se refere a ajuda de custo decorrente de transferência de sede do empregado ou de viagens para outra filial ou mesmo a serviço da empregadora, mas não há prova pré-constituída no mandamus quanto a

estes pagamentos e como tal esclarecimento depende de prova cabal, que não está presente, ou dilação probatória, que não é possível em Mandado de Segurança, o pedido não pode ser acolhido.14) AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133).Confira-se o julgado seguinte:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado.Pelo exposto, defiro em parte a liminar para afastar apenas a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:1. Férias e 1/3 de férias; 2. Auxílio-doença;3. Auxílio-acidente;4. Auxílio-creche;5. Auxílio-escola;6. Aviso-prévio indenizado.Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**0017327-44.2015.403.6100 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS(SP089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ LUIZ GONZAGA DE FREITAS contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando a abstenção do uso da palavra prorrogável à frente de suas penalidades administrativas, em decorrência da prescrição ocorrida no Procedimento Administrativo da OAB TED 05R0008042011 e 05R0046042011, determinando, ainda, que a OAB imediatamente retire, caso tenha colocado, o nome do impetrante na lista dos advogados suspensos disponíveis no site mantido pela OAB, bem como da sua imediata remessa de atualização desta informação através do pacote de atualizações fornecidos pelo Núcleo de TI da OAB que alimenta o banco de dados do Sistema do TJ.Requer a anulabilidade do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de pagamento, vez que foi realizado sob coação e constrangimento.Ao final, insurge-se pela concessão definitiva da segurança, declarando a prescrição nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.906/94 e a inconstitucionalidade incidentalmente dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX, do Estatuto da OAB, bem como de todos os atos que fixaram e majoraram anuidades, assim como os que regulamentaram punição pelo não pagamento de anuidades.Postula, ainda, a anulação da penalidade imposta pela Impetrada, proibindo o mesmo de continuar utilizando a expressão prorrogável nas sanções de tempo determinado, proibindo o coator de punir o impetrante em virtude do mesmo não se sujeitar às cobranças arbitrárias, assegurando o levantamento, em favor do impetrante, dos depósitos que forem realizados perante o Juízo.Narra que recebeu penalidade administrativa pela OAB, que teve como objeto os processos TED 05R0008042011, referente às anuidades de 2001 a 2004 e TED 05R0046042011, referente a anuidade de 2009.Informa que, no procedimento administrativo da OAB (Processo nº TED 05R0046042011, cuja decisão proferida pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil fora publicada no Diário de Justiça em 10/11/2014, foi imposto a pena de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogável até o efetivo pagamento do débito.Alega, desta feita, que o supracitado processo administrativo encontra-se prescrito, nos termos do artigo 43, caput, da Lei nº 8.906/94, e o instrumento particular de confissão de dívida e forma de pagamento é nulo de pleno direito, visto estar eivado de coação. Aduz, ainda, que a sanção imposta pela OAB é ilegal, ilícita, e impõe impedimento ilegal do exercício do trabalho do impetrante, repercutindo sobre seus rendimentos e o sustento da família do impetrante.Assevera que a OAB aplica uma pena perpétua, vez que há uma lista, no sistema da referida instituição, com os nomes dos advogados suspensos, constando a palavra prorrogável a frente da data da penalidade de suspensão.Sustenta a inconstitucionalidade da Lei 8.906/94, já que somente a lei pode instituir ou majorar as contribuições profissionais.Juntou documentos (fls. 18/38).Intimado a regularizar a inicial (fl. 42), o requerente cumpriu (fl. 44/45).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a junta das informações (fls. 46).Notificada, a autoridade impetrada bate-se, preliminarmente, pela carência de ação em razão da ausência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, insurge-se pela denegação da ordem.Juntou documentos (fls. 56/110).É o Relatório.DECIDO.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fúmus boni juris e o periculum in mora.Em 07 de outubro de 2015, foi proferido o acórdão em que determinou a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até o efetivo pagamento do débito, por configurada a infração prevista no inciso XXIII, do artigo 34, do Estatuto, nos termos do artigo 37, inciso I e 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94 (fl. 85).Colaciono abaixo os fundamentos citados:Art. 34. Constitui infração disciplinar:XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.Como se nota, a sanção imposta ao impetrante foi amparada na legislação aplicável à matéria e após o devido processo administrativo, que, conforme as cópias juntadas às fls. 58/110, garantiu ao causídico o direito à ampla defesa e ao contraditório.Ademais, não prospera o pedido de abstenção do uso da palavra prorrogável à frente de suas penalidades administrativas, vez que após o impetrante efetuar espontaneamente Acordo de Parcelamento relativo aos exercícios de 2003 a 2014 para pagamento em 30 parcelas (fls. 100/101), o Presidente da V Turma Disciplinar do TED suspendeu os efeitos da pena do impetrante para que o mesmo pudesse exercer a profissão e cumprir integralmente o acordo

celebrado (fl. 99).Assim, considerando que a atividade jurisdicional está adstrita à verificação da legalidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas, não verifico nos autos qualquer indício de irregularidade cometida pelo impetrado a ensejar a concessão da liminar neste momento processual.Desta sorte, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Já prestadas as informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0019147-98.2015.403.6100** - SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA E SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA- CRTR - 5 REGIAO-S PAULO

Fls. 229/242: Indefiro a inclusão de ALMIR INÁCIO DA NÓBREGA, como assistente simples, tendo em vista a ausência de demonstração do interesse de agir.Fl. 243: Ante o pedido de desistência formulado pelo impetrante, venham conclusos para sentença.Int.

**0020054-73.2015.403.6100** - EDSON ANTONIO DO CARMO FILHO(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para fornecer uma cópia da contrafe com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.Cumprida a determinação supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000033-76.2015.403.6100** - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Requerida (fls. 297/299), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao Requerente para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001072-79.2013.403.6100** - REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpulsando os autos, verifiquei que a Caixa Econômica Federal não foi intimada do despacho de fl. 269, motivo pelo qual, determino sua republicação.Cumpra-se.Despacho de fl. 269: Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, considerando a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, cujo trânsito foi certificado à fl. 267, determino o desentranhamento da carta de fiança bancária de fls.126/133 e o aditivo de fls. 188/195, que deverá ser substituída por cópias, a serem fornecidas pela autora. Após, encaminhem-se, por ofício, os referidos documentos ao Juízo da 12.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, onde tramitam os autos da execução fiscal de n.º 000101509.2013.4.03.6100. Ressalte-se que o referido ofício deverá ser cumprido, por Oficial de Justiça. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0004692-02.2013.403.6100** - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA E SP230794 - CARLOS ORLANDI CHAGAS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial às fls. 1113/1354, bem como da manifestação de fls. 1355/1356.Silente ou não havendo manifestações, venham os autos conclusos para deliberar acerca de expedição de Alvará de Levantamento em favor do perito, no valor apontado às fls. 1355/1356, além de nomear perito contábil.Intimem-se.

**0005558-39.2015.403.6100** - BUG MAGIA COMERCIO DE MINI VEICULOS LTDA - ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 96: Considerando a insuficiência do depósito informado pela requerida, bem como a apresentação de contestação e réplica, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004465-41.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062130-45.1997.403.6100 (97.0062130-8)) JP MORGAN CHASE BANK N.A.(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente da manifestação da União Federal de fls. 206/207º.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7367**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047613-17.1969.403.6100 (00.0047613-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA E Proc. ANTONIO FROTA E SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Fls. 577/578 - Trata-se de pedido de arbitramento de honorários profissionais do assistente técnico indicado pela Municipalidade de São Paulo, subscrito pelo próprio arquiteto. Considerando que o art. 1º, inc. I, da Lei Federal 8.906/94 define como atividade privativa da advocacia a postulação perante órgãos do Poder Judiciário, os pedidos formulados, pelo referido assistente técnico são nulos e não dispõem de eficácia jurídica.Sendo assim, determino o desentranhamento da petição protocolada sob o número 2015.6100016797-1 (fls. 577/578) e, posterior remessa dos dados da referida petição (juntamente com a mesma) ao Setor de Protocolos, para cancelamento e posterior inutilização.Cumpra-se e, após, publique-se juntamente com o despacho de fls. 575, prosseguindo-se nos termos ali determinados.DESPACHO DE FLS. 575: Fls. 569/574 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Considerando que até o momento não há notícia acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0019173-63.2015.403.0000, intime-se a Municipalidade de São Paulo para pagamento em 05 (cinco) dias.Oportunamente, dê-se vista ao autor acerca do despacho de fls. 564.Int-se..

**0033140-44.1997.403.6100 (97.0033140-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026322-76.1997.403.6100 (97.0026322-3)) VIENA DELICATESSEN LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA

Diante da certidão retro e do lapso temporal decorrido, manifeste-se a União Federal se persiste o interesse na construção dos depósitos efetuados nos autos.Na ausência de interesse, intime-se a parte autora para indicar o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos valores, expedindo-se alvará de levantamento posteriormente.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se.

**0004621-20.2001.403.6100 (2001.61.00.004621-2)** - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0024195-58.2003.403.6100 (2003.61.00.024195-9)** - GENIVAL JORGE DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0020522-23.2004.403.6100 (2004.61.00.020522-4)** - OSVALDO MELCHIADES DA SILVA(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E

Fls. 179 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int-se.

**0007016-72.2007.403.6100 (2007.61.00.007016-2)** - EDNEL MALTA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0033131-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033131-0)** - PRINCE CARDOSO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0023065-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023065-0)** - PALOMINO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA ME(SP137855 - ANTONIO CARLOS SALLA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP177380 - RICARDO SALDYS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0017006-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017006-2)** - MARIA IDENES ESPOSITO PARIZOTTO - ESPOLIO X IVAN PARIZOTTO(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007046-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-55.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Recebo a petição de fls. 30/31 e documentos de fls. 19/27 como emenda à inicial.Intime-se a parte embargada para se manifestar, inclusive no tocante às planilhas de fls. 21/27, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)** - MEYER KNOBEL(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X ACIR OLIVEIRA(SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X ADERBAL NAVARRO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X ANTONIO ESTEVES ANDREU X BENEDITO MARCHESIN TELES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X CARLOS MANUEL DOS SANTOS X CELIO BERSANI X CELSO BUCHLER TEIXEIRA(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X DIRCEU DE FREITAS X DIVINO VIEIRA DE ASSIS(SP049077 - NELSON SILVEIRA E SP091516 - VALDEREIS MAGNANI) X ELIZABETH PATARA QUINTAES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ENOQUE CARDOSO DA SILVA(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X EVANDRO MISSON(SP105519 - NICOLA AVISATI E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO DELIA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X GELSON ESPLUGUES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X GIZELE PEREIRA DE LIMA X HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOB DE MELLO(SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE E SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X JORGE BECHARA ABIB(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X JOSE ANTONIO

BADDINI MARTINES X JOSE CANDIDO BARRETO(SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES E SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ TULIO LAURENTI(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X MANUEL PEREIRA DE ARAUJO(SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X MARIO MEIRINHO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO E SP180164 - LUCIANA DOS SANTOS SOUZA) X ODAIR CAPRI X PAULO CESAR DOS SANTOS SALES X ROGERIO ROMANEK(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SORAYA APARECIDA ARAGAO(SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X VALDEIR FABRI(SP188696 - CELSO ANDRIETTA E SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X VICENTE FERNANDES MENDONCA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WALTER HIROSHI HONDA(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X ELIAS RONCHEL NETO(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X FABIO FERREIRA(SP185827 - VICENTE FERREIRA MENDES NETO) X JORGE DE SOUZA ANDRIJIC(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X JOSE DELIZA REIS X MARCOS ROBERTO BEHAR(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X NILZA RIBAS OLIVEIRA X VERA LUCIA GOES DA CUNHA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X MEYER KNOBEL X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0008577-54.1995.403.6100 (95.0008577-1)** - VALMIR DE SOUZA CARVALHO(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X VALMIR DE SOUZA CARVALHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110044 - VALMIR DE SOUSA CARVALHO)

Fls. 263/265 - Regularize o subscritor de fls. 263, no prazo de 10 (dez) dias, a destituição do patrono antecessor, notificando-o da revogação do mandato, já que tal providência compete a parte / atual advogado e não ao Juízo. Anote-se provisoriamente o nome do subscritor de fls. 263 no sistema de intimações processuais (AR-DA), para que tenha ciência do presente despacho. Publique-se o presente juntamente com a informação de secretaria de fls. 259. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 259: Fls. 252/254 - Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos das decisões trasladadas a fls. 226/231 e 234/248 dos autos. Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca da minuta a ser elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJP/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0038424-96.1998.403.6100 (98.0038424-3)** - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 618: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 608: Considerando a discordância da União Federal no tocante à compensação dos valores dos honorários fixados na decisão proferida nos embargos à execução de sentença, inviável o abatimento do montante no momento da expedição do Ofício Precatório. Assim, determino a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios nos termos dos cálculos apresentados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução 0000988-44.2014.4.03.6100, com destaque dos honorários devidos em favor de NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS na requisição do montante principal, conforme instrumentos societários e contrato de prestação de serviços acostados a fls. 531/573 dos autos. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca das minutas elaboradas e, na ausência de impugnação, transmitam-se. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, mediante guia DARF, código 2864, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Por fim, no tocante ao levantamento dos depósitos realizados nos autos, promova a autora a juntada dos documentos pleiteados pela ré a fls. 607/607-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047517-49.1999.403.6100 (1999.61.00.047517-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA

E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS VILCEK(SP115670 - MARIA HELENA VILCEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VILCEK

Ciência do desarquivamento dos autos. Promova a parte ré o recolhimento do montante devido, conforme valores apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls 180, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

**0021420-55.2012.403.6100** - ROSALY ESTEVES DOS SANTOS X DISNEY DIMAS MONTEIRO JUNIOR(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ROSALY ESTEVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

### **Expediente N° 7383**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007558-27.2006.403.6100 (2006.61.00.007558-1)** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES(SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (findo). Int.

**0002129-45.2007.403.6100 (2007.61.00.002129-1)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (findo). Int.

**0023177-26.2008.403.6100 (2008.61.00.023177-0)** - SAMIR ARY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (findo). Int.

**0018680-27.2012.403.6100** - ANTONIO FERNANDO VIEIRA DE CAMARGO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0020442-78.2012.403.6100** - SODEXO DO BRASIL COML/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-

findo).

**0015759-61.2013.403.6100** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0011601-26.2014.403.6100** - ELEVESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0001309-45.2015.403.6100** - ADEMAR ALVES DE CARVALHO X ANA CLAUDIA BOSQUETI CAETANO X APARECIDA VIENNA ROVALOTTI X EDSON BEZERRA DOS SANTOS X ELAINE DA SILVA COSTA X ELIANE GABRIEL DOS SANTOS X EVELYN CARVALHO DE QUEIROZ BELLINI X KAROLINE SOARES FARIA X RICARDO DE JESUS SILVA X SANDRO VONA SUPRANO(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes a fls. 156/166, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005307-21.2015.403.6100** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TAM LINHAS AEREAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a declaração de nulidade do despacho decisório e dos atos subsequentes existentes no PA nº 10880.720.316/2015-00, devolvendo-se o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, na qual refutaria os fatos e fundamentos corretos, condizentes com o processo administrativo mencionado. Informa que no ano de 2011 reanalisou suas receitas declaradas desde janeiro de 2007 a março de 2011 e verificou que parte delas foram declaradas como submetidas ao regime cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, porém deveriam ser declaradas como pertencentes ao regime não cumulativo. Sustenta que, ato contínuo, retificou seus demonstrativos de apuração de Contribuição Social (DACon) e, respectivamente, suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) considerando uma esfera maior de despesas passíveis de geração de crédito, tendo verificado a existência de consequentes saldos credores, motivo pelo qual realizou pedidos de ressarcimento e compensação via PER/DCOMP. Aduz que a fiscalização, no entanto, concluindo pela inexistência do direito creditório alegado, glosou-os, proferindo 24 (vinte e quatro) despachos decisórios referentes aos trimestres dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, períodos nos quais os créditos se originaram. Esclarece que através da presente impetração objetiva a nulidade de um destes despachos decisórios supracitados, especificamente o despacho constante do Processo Administrativo nº 10880.720.316/2015-00, Processo Eletrônico nº 10880.720.317/2015-46, na medida em que teria ficado impossibilitada de se defender do mesmo, pois a acusação fiscal não condizia com os fatos do processo, além do que o despacho decisório teria o mesmo conteúdo de outro despacho que já tinha sido objeto de defesa, no PA nº 16349.720144.2012-27. Argumenta que a ausência de um despacho específico no PA nº 10880.720.316/2015-00 tornou inviável a apresentação de defesa administrativa, o que viola os princípios da motivação do Processo Administrativo, da ampla defesa e do contraditório. Acrescenta que o crédito tributário relacionado no processo supracitado passou a constar como pendência em sua conta corrente (Situação Fiscal), o que impacta a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e gera prejuízos irreparáveis. Juntou procuração e documentos de fls. 18/173. A decisão de fls. 188/189 deferiu a liminar pleiteada. A impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 199/200), os quais foram acolhidos para sanar a omissão apontada, nos termos da decisão de fls. 202/202-verso. Informações prestadas a fls. 206/209. Intimada, a União Federal manifestou-se a fls. 215/218 pugnano pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto. A fls. 220 determinou-se a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção no feito e pugnou pelo seu regular processamento (fls. 237/237-verso). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 207/208-verso) dão conta de que inexistente ato coator a ser reparado e revelam a desnecessidade da presente ação mandamental a fim de assegurar o direito invocado pela impetrante. Ocorre que, segundo tais informações, corroboradas pelo despacho de encaminhamento de fls. 209 e despacho decisório proferido no bojo do PA nº 16349.720144-2012-27 (fls. 58/63), verifica-se que, em tal processo administrativo foram homologadas compensações a ele vinculadas até o limite do direito creditório reconhecido, nos valores de R\$ 6.268.083,97 a título de COFINS e R\$ 1.353.834,42, a título de PIS. Apenas por uma questão de

melhor operacionalização do direito reconhecido, o crédito de COFINS foi mantido no PA nº 16349.720144-2012-27 e em relação ao crédito de PIS foi criado um novo processo administrativo, o de nº 10880.720.316/2015-00. Sendo assim, o Despacho Decisório de nº 16349.720144-2012-27 no qual, inicialmente, foram homologadas compensações relativas a ambos os tributos, no valor total de R\$ 7.621.918,40, foi encaminhado também ao novo PA nº 10880.720.316/2015-00, não havendo, portanto, qualquer incongruência relativa à matéria tratada neste último. O direito de defesa da impetrante também não sofreu qualquer violação em decorrência deste aproveitamento do despacho decisório, pois a Manifestação de Inconformidade interposta pela impetrante no PA nº 16349.720144-2012-27 aproveita-se ao PA nº 10880.720.316/2015-00 e a exigibilidade dos débitos de ambos processos foi suspensa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e caso a liminar anteriormente deferida. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**0006267-74.2015.403.6100** - GUILHERME ZAPAROLI LOPES 29383527862 X MARIANA BASILIO FIOROTO 39584322800 X PEDRO AMARILDO FRACAROLI - ME X VALDIR MARCELINO DOLCE 32363549848 (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Desentranhe-se o aviso de recebimento juntado a fls. 113, vez que pertencente aos autos do Mandado de Segurança nº 0046644-49.1999.403.6100. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 114/128, somente no efeito devolutivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006875-72.2015.403.6100** - DENIS MONTELEONE (SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante provimento que lhe assegure a renovação de seu passaporte com a dispensa de apresentação de regularidade eleitoral. Alega que por questões de objeção de consciência pediu isenção do serviço militar, tendo sido eximido em 05/04/1984, com a consequente perda dos direitos políticos. Tal fato nunca havia o impedido de obter passaportes. No entanto ao proceder ao pedido de emissão de novo documento, teve o mesmo negado sob alegação de falta de comprovação de regularidade com as obrigações eleitorais. A medida liminar foi deferida a fls. 37/38. Em informações a autoridade impetrada aduz mudança de entendimento por parte da Polícia Federal no caso de emissão de passaportes para hipóteses de escusa de consciência tendo em vista a Lei 8.239/91 e Resolução 21.538/2003 da Justiça Eleitoral. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relato do essencial. Decido. Conforme assentando na decisão que deferiu a medida liminar, a documentação acostada aos autos demonstra que o Impetrante foi eximido de prestar o serviço militar obrigatório em 1984, época em que não existia a possibilidade de prestação de serviço alternativo conforme Lei 8.239/91. Desta forma, uma vez comprovado o cancelamento dos direitos políticos não há como se exigir a quitação das obrigações eleitorais para expedição do passaporte. Também nos termos do aduzindo pelo órgão ministerial o Impetrante obteve o direito a obtenção do passaporte há mais de 30 anos, sendo que a mudança súbita de entendimento viola o princípio da confiança e segurança jurídica. Desta forma, acolho o pedido formulado na petição inicial e concedo a segurança pleiteada tornando definitiva a liminar deferida. Custas de lei. Descabem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

**0014289-24.2015.403.6100** - LHOTEL LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 114: Fls. 60: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 101/113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se e intime-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0016460-51.2015.403.6100** - AVON COSMETICOS LTDA. X AVON INDUSTRIAL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 59/66: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o determinado a fls. 50/51, notificando-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como cientifique-se seu representante judicial. Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016579-12.2015.403.6100** - FAST APARELHOS ELETROELETRONICOS LTDA. (SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 75/84: Nada a deliberar, considerando que o depósito dos valores discutidos, destinados à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial. Assim sendo diante dos depósitos realizados, dê-se ciência à União Federal (PFN), para as providências cabíveis, atinentes à anotação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 22/551

em questão. Diante do informado a fls. 87/92, reconsidero a determinação de fls. 72/73, no tocante a retificação do valor atribuído à causa. Cumpra-se o ali determinado notificando-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como cientifique-se seu representante judicial. Fls. 93/123: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se e intime-se.

**0016952-43.2015.403.6100** - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 90: Fls. 54/59: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ da parte impetrante para que conste o nº 04.799.090/0001-83, conforme requerido. Fls. 65/66: Cumpra a parte impetrante corretamente o determinado a fls. 51/52vº, recolhendo a diferença das custas processuais, no valor de R\$ 120,90 (cento e vinte reais e noventa centavos). A guia juntada a fls. 67 não possui nenhum valor vez que desprovida de autenticação bancária. Fls. 65/89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, com cópias dos depósitos efetuados, para as providências cabíveis.

**0017871-32.2015.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO através da qual a Impetrante pleiteia seja concedida medida liminar que determine que os supostos débitos gerados da revisão da consolidação do parcelamento da lei 11.941/2009 não sejam impedimento para expedição de CPD-EN a que alude o artigo 205 e 206 do CTN, tanto em decorrência do parcelamento quanto pela apresentação da reclamação administrativa, nos termos do artigo 151, VI e III do CTN. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls 17/124. A fls. 157 foi determinada a emenda da inicial a fim de que fosse procedida a retificação do valor atribuído à causa, o que foi feito a fls. 158, tendo sido ainda postergada a análise da liminar para após as informações, as quais foram prestadas a fls. 170/180. É o breve relato. Fundamento e Decido. Verifico que a análise da liminar ficou prejudicada, na medida em que as informações dão conta de que os débitos narrados na inicial pela Impetrante não mais constituem óbice à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Oficie-se a autoridade. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0018697-58.2015.403.6100** - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em atenção ao princípio da instrumentalidade e celeridade e tendo em vista o quando alegando em informações, adite a Impetrante a inicial indicando o legitimado passivo para jus desta impetração. Int.-se.

**0018928-85.2015.403.6100** - MAX ROGERIO ASSUNCAO ARAUJO(MG098643 - DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA E MG132231 - RAFAEL DA SILVA MAIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por MAX ROGÉRIO ASSUNÇÃO ARAÚJO em face do ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP através do qual pretende o Impetrante seja concedida liminar que determine que referida autoridade realize o arquivamento das demonstrações contábeis do exercício de 2013 da sociedade Networker Telecom Indústria Com. e Representação Ltda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/56. A fls. 57 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas a fls. 156/166. É o breve relato do que importa. Fundamento e Decido. A autoridade impetrada, em suas informações, levanta fundadas dúvidas quanto à legitimidade ativa do Impetrante, alegando que a pretensão resistida existiria tão somente entre a sociedade NETWORKER e a JUCESP, o que leva este Juízo a, a concluir, neste momento processual, pela ausência do necessário fumus boni jûris. Assim, a análise do periculum in mora sequer fora realizada por ter sido considerada desnecessária, já que os requisitos devem existir de modo concomitante. Isto Posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ao MPF para o necessário parecer, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

**0019042-24.2015.403.6100** - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se seu representante judicial. Int.

**0019200-79.2015.403.6100** - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.No que tange ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das notificações. Notifiquem-se os Impetrados. Intimem-se e oportunamente voltem conclusos para apreciação.Int-se.

**0019284-80.2015.403.6100** - MEGABRAYN DO BRASIL LTDA - EPP(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO DE FLS. 43/44: Vistos etc.MEGABRAYN DO BRASIL LTDA-EPP., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.Acrescenta ter direito à compensação dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.Pede, por fim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Providencie a Secretaria, em tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

**0019721-24.2015.403.6100** - L&M ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.Providencie a Impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de retificar o valor atribuído à causa, a fim de que seja compatível com o benefício econômico ora pretendido, recolhendo, ainda, a diferença das custas processuais, se o caso.Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, intimando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, II da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0020767-48.2015.403.6100** - ARSITEC ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por ARSITEC ELETRÔNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em face do que pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Em prol de seu direito sustenta que tais valores não podem estar inclusos nas bases de cálculo das exações supracitadas, fundamentando o seu pedido no RE 240.785/MG, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.Juntou procuração e documentos (fls.16/39).É o breve relato.Decido.Presentes os requisitos necessários concessão da liminar postulada.A despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma.Disso tudo se verifica a existência do *fumus boni juris*.O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à Impetrante no caso de a mesma não se submeter ao seu recolhimento.Isto Posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para pronto cumprimento, bem ainda para prestar informações, no prazo legal.Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12016/2009.Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0021045-49.2015.403.6100** - DIOCLECIO ALVES BARBOSA(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Tendo em vista que a tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo

por parte da Autoridade Pública Federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. A parte impetrante indicou para a composição do polo passivo tanto o Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - Gestor FIES como o ISCP - Sociedade Educacional Ltda - Universidade Anhembi Morumbi. Ressalto que as autoridades possuem sede funcional em municípios sujeitos a jurisdições distintas, o que impossibilita o litisconsórcio passivo. Dessa forma, providencie a parte impetrante a retificação do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0021283-68.2015.403.6100** - ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL EM SAO PAULO

Afasto a prevenção do presente feito com os autos indicado a fls 272, ante à diversidade de objeto. Providencie a Impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:- retificar o valor atribuído à causa, a fim de que seja compatível com o benefício econômico ora pretendido, providenciando, ainda, o recolhimento da diferença das custas processuais;- regularizar sua representação processual, vez que em desacordo com a cláusula nona do contrato social (fls. 29); - providenciar a complementação das contrafês ( 2 jogos de fls. 24/267) destinadas as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 267 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018168-39.2015.403.6100** - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE REQUERENTE intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada a fls. 130/144, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018521-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDRE WILLIANS DOS SANTOS

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se (findo). Int.

**0020588-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, devendo, ainda, caso verifique que o arrendatário não mais reside no local, identificar e qualificar, com pelo menos o nome e CPF o ocupante do imóvel, procedendo a sua notificação para a desocupação do imóvel. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013516-76.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros através dos quais se insurge contra a sentença proferida a fls. 41, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Argumenta que se a sentença foi extinta por não cumprimento de ordem judicial, a mesma deveria ter sido fundamentada nos termos do inciso III do artigo 267 do CPC, o que tornaria necessária a intimação pessoal, nos termos do 1º do mesmo artigo. Pleiteia, assim, seja sanada a omissão, diante da não intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A autora foi intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 39). Diante da ausência de manifestação, foi indeferida a inicial e o feito foi extinto sem julgamento de mérito, não havendo que se falar em necessidade de intimação pessoal, diante da ausência de previsão legal para a hipótese. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OU IRREGULARIDADE NA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Cabe ao magistrado, no exercício de seu poder discricionário de direção do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte

cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito. - O art. 284 do CPC prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, reza que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1616761 - AC 201061830074485 - Décima Turma - relatora Desembargadora Diva Malerbi - julgado em 26/07/2011 e publicado em 03/08/2011) - grifo nosso Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 41. P.R.I.

**0013517-61.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros através dos quais se insurge contra a sentença proferida a fls. 52, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Argumenta que se a sentença foi extinta por não cumprimento de ordem judicial, a mesma deveria ter sido fundamentada nos termos do inciso III do artigo 267 do CPC, o que tornaria necessária a intimação pessoal, nos termos do 1º do mesmo artigo. Pleiteia, assim, seja sanada a omissão, diante da não intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A autora foi intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 50). Diante da ausência de manifestação, foi indeferida a inicial e o feito foi extinto sem julgamento de mérito, não havendo que se falar em necessidade de intimação pessoal, diante da ausência de previsão legal para a hipótese. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OU IRREGULARIDADE NA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Cabe ao magistrado, no exercício de seu poder discricionário de direção do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito. - O art. 284 do CPC prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, reza que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1616761 - AC 201061830074485 - Décima Turma - relatora Desembargadora Diva Malerbi - julgado em 26/07/2011 e publicado em 03/08/2011) - grifo nosso Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 52. P.R.I.

**0013614-61.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros através dos quais se insurge contra a sentença proferida a fls. 49, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Argumenta que se a sentença foi extinta por não cumprimento de ordem judicial, a mesma deveria ter sido fundamentada nos termos do inciso III do artigo 267 do CPC, o que tornaria necessária a intimação pessoal, nos termos do 1º do mesmo artigo. Pleiteia, assim, seja sanada a omissão, diante da não intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A autora foi

intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 47). Diante da ausência de manifestação, foi indeferida a inicial e o feito foi extinto sem julgamento de mérito, não havendo que se falar em necessidade de intimação pessoal, diante da ausência de previsão legal para a hipótese. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OU IRREGULARIDADE NA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Cabe ao magistrado, no exercício de seu poder discricionário de direção do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito. - O art. 284 do CPC prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, reza que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1616761 - AC 201061830074485 - Décima Turma - relatora Desembargadora Diva Malerbi - julgado em 26/07/2011 e publicado em 03/08/2011) - grifo nosso Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 49. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004492-24.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA- APABESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, em que pleiteia a Requerente, em caráter definitivo, a manutenção das contas correntes nº 1570-4; 1571-2 e 1890-8, todas da agência 0263/CEF ou, sucessivamente, sejam mantidas as operações de recebimento de créditos das taxas de contribuição pagas pelos seus associados. Alega que, em 05/02/2015, foi-lhe encaminhada uma carta, recebida tão somente na última semana de fevereiro, contendo aviso sobre a intenção da Requerida em rescindir unilateralmente os contratos bancários relacionados às contas correntes nº 1570-4; 1571-2 e 1890-8, todas da agência 0263/CEF, a partir de 05/03/15, tendo sido apontada como justificativa apenas a Resolução nº 2.025 do Conselho Monetário Nacional - CMN. Informa que a rescisão unilateral de tais contratos bancários, da forma como anunciada, irá prejudicar suas atividades administrativas e associativas, pois nas referidas contas correntes são creditados valores oriundos da taxa de contribuição associativa, relativos a negócios jurídicos já realizados. Aduz que não há como operacionalizar em tão curto espaço de tempo a substituição da forma de pagamento estabelecida com seus inúmeros associados e, apesar de haver protocolado na agência requerimento para a disponibilização do aviso de recebimento da carta - a fim de demonstrar a incompatibilidade da data fixada para o encerramento das contas - não obteve informação precisa sobre que medidas serão adotadas para a entrega do comprovante requerido, tampouco quanto ao destino dos créditos da taxa associativa. Sustenta que a rescisão unilateral dos contratos amparada apenas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional fere o artigo 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos (fls. 06/417). A fls. 421 foi determinada a complementação do valor das custas, o que foi cumprido pela Requerente a fls. 422/423. A fls. 426/427 a medida liminar foi parcialmente deferida para assegurar a manutenção das contas-correntes descritas na inicial até ulterior deliberação deste Juízo. Contestação ofertada a fls. 432/444, em que a Requerida pugnou pela improcedência da ação. Embargos de Declaração opostos pela CEF (fls. 445/447), em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar. A fls. 449/449-verso tal recurso foi rejeitado, porém, reapreciado o pedido liminar, a partir da nova documentação colacionada aos autos, o mesmo restou indeferido. A fls. 466/472 foi certificado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Requerente em face do indeferimento da liminar, ao qual foi negado seguimento. Vieram os autos à conclusão. Relatório da Ação Ordinária Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 0004492-24.2015.403.6100, em que pleiteia a parte autora a declaração da manutenção dos contratos relativos às contas-correntes bancárias nº 1570-4; 1571-2 e 1890-8, da agência 0263 da instituição financeira ré, além de indenização por dano moral. Alega que referidos contratos bancários não poderiam ter sido rescindidos unilateralmente com base na Resolução nº 2.025 do Conselho Monetário Nacional, pois constituem relação de consumo, aplicando-se a eles o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, o qual prevê como prática abusiva o encerramento unilateral das contas bancárias promovido pela ré. Sustenta que tal fato a submeteu a situação vexatória e, por tal motivo, pleiteia a reparação pecuniária do dano moral sofrido, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou procuração e documentos a fls. 06/26. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 35/63 e pugnou pela integral improcedência da demanda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Ambas as ações são improcedentes. Isso porque não se verifica a subsunção dos fatos elencados no presente caso concreto à norma descrita no artigo 39, IX do Código de Defesa do Consumidor, o que afasta, consequentemente, a abusividade/ilegalidade suscitada pela Autora/Requerente. Apesar das divergências de posicionamento relativas à aplicabilidade do art. 39,

IX do CDC às relações de trato sucessivo, como é o caso dos contratos de conta corrente, por não envolverem prestação de serviços direta adquirida mediante pronto pagamento, fato é que não se pode exigir que a instituição financeira perpetue relação com o cliente, seja ele pessoa física ou jurídica, contrariamente à sua vontade. Nota-se que, no julgamento do RESP 567.587/MA, cujo voto foi colacionado aos autos da Ação Cautelar (fls. 438/441) pela Requerida e ensejou, inclusive, a reapreciação da liminar, a qual restou indeferida pela decisão de fls. 449/449-verso, defende-se a inaplicabilidade do dispositivo em comento. Segundo o relator do Recurso Especial referido, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável compelir o banco a manter contrato de conta-corrente indefinidamente, podendo, nos termos do contrato, provocar o seu desfazimento. Para ele, a regra contida no CDC não pode ser interpretada de maneira que crie para o banco obrigação de prosseguimento dos serviços por tempo indeterminado, sob pena de atingir o direito do contratante de interromper o contrato. Compartilho de tal entendimento, também expresso em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO. 1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito personae - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC. 2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473). 3. Recurso especial provido. (Resp 1538831/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) A Requerida/Ré comprovou que, nos termos da Resolução nº 2.025 BACEN/CMN remeteu notificação à Requerente/Autora, recebida em 13/02/2015, com aviso de sua intenção em rescindir os contratos das contas-correntes nº 1570-4; 1571-02 e 1890-8, conferindo tempo hábil às providências de encerramento das referidas contas. Nota-se que, entre a data do recebimento de tal correspondência e a data informada para encerramento das contas (05/03/2015) há prazo razoável para a execução de todas essas providências, inclusive para a escolha e contratação de qualquer outra instituição financeira que depositasse os valores pertencentes à autora, até porque não se trata de atividade privativa da Requerida/Ré. Sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta praticada pela CEF, que utilizou meios adequados à notificação da rescisão unilateral, o que afasta a necessidade da reparação pecuniária pleiteada na Ação Principal. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a Ação Cautelar nº 0004492-24.2015.403.6100, bem como a Ação Ordinária nº 0006764-88.2015.403.6100, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no que tange à Ação Cautelar. Quanto à Ação ordinária, condeno a Autora ao pagamento dos mesmos encargos sucumbenciais, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Cautelar. P. R. I.

**0014662-55.2015.403.6100** - ANDRE MAZZEI DE CAMPOS(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 193/198: Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo requerente em face da decisão exarada a fls. 54/55, a qual indeferiu o pedido liminar. Aduz que referida decisão apresenta contradição no que diz respeito à ausência de notificação pessoal e à irregularidade do edital do leilão. De acordo com a certidão de fls. 199 os embargos foram opostos no prazo legal. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que não há contradição quanto ao alegado pelo embargante. Tais questões deverão ser decididas após o início da fase instrutória. Conforme afirmado na decisão embargada, o pleito liminar somente seria possível mediante a prestação de caução. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão de fls. 54/55 tal como lançada. Providencie a instituição financeira a juntada aos autos das cópias relativas ao procedimento executivo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Juntadas as cópias, dê-se vista ao requerente para manifestação. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005623-39.2012.403.6100** - CH2MHILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA X DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CH2MHILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE)

INFORMAÇÃO DE FLS. 258: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0019094-20.2015.403.6100** - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por TINTURARIA TÊXTEL BILELLI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL através da qual pleiteia a autora lhe seja concedida antecipação da tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, abonos de férias, salário família, auxílio seguro, férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3, auxílio creche, auxílio alimentação, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e horas extras e seus adicionais, na forma do artigo 151, V, do CTN. Ao final, requer seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente pela taxa selic autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos. Em síntese, alega que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, assumindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (12/548) A fls. 552 foi determinado que a parte autora esclarecesse em que circunstância estaria sendo paga a verba mencionada na inicial como auxílio seguro, oportunidade em que foram anexados os documentos de fls. 555/803. A fls. 806 foi novamente determinada a juntada de tais esclarecimentos, tendo a autora se manifestado a fls. 807. É o relatório. Decido. A incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela Autora separadamente. De início, constato que a autora não prestou os esclarecimentos necessários, quando instada a fazê-lo (fls. 552 e 906), no que se refere à verba denominada auxílio- seguro, razão pela qual este Juízo deixa de apreciar referido pedido, razão pela qual passo aos demais. No que atine ao terço constitucional de férias, estas tanto as gozadas como as indenizadas, bem ainda quanto ao aviso prévio indenizado e aos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória. Quanto às horas extras e respectivos adicionais, ao adicional noturno e adicional de periculosidade, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento, conforme já decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Este entendimento estende-se ao adicional de insalubridade (STJ - AGRESP 201402122350 - Segunda Turma - relator Ministro Campbell Marques - julgado em 23/10/2014 e publicado no DJE de 05/11/2014). Com relação ao décimo terceiro salário indenizado, o mesmo integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, conforme decidido no REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. Quanto ao auxílio-creche, o tema não comporta maiores digressões diante do enunciado da Súmula n 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição, conforme segue: Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Já no que toca ao auxílio alimentação, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que o pagamento in natura do mesmo não sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. Todavia, se este for pago em espécie, por meio de ticket ou vale refeição, o mesmo integra a base de cálculo da contribuição de. Nesse sentido o AgRg no Resp 1490014/DF - Segunda Turma - Min. Mauro Campbell Marques - Julgado em 16/06/2015 e publicado no DJE de 23/06/2015. aGrG NO Resp 1 contribuição previdenciária tem entendido que este integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, só não o fazendo quando há o pagamento in natura deste, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, esteja esta ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT (Nesse sentido, STJ, Primeira Turma, Rel. Hamilton Carvalho, DJE data 10/05/2011, pag. 178) Quanto ao abono pecuniário de férias, referida verba já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8212/91. O mesmo se diga no que diz respeito ao salário família, eis que trata-se o mesmo de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/91, sendo certo que, se encontra excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, consoante a letra a do 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/9. No que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente também não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário, que portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária. Assim, fica prejudicada a apreciação do pedido de liminar com relação a estas três últimas verbas supracitadas, já que as mesmas sequer são exigidas da Autora, faltando interesse processual da mesma quanto a tais pleitos. Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial da verossimilhança da alegação. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDISSIONAL para o fim de suspender a exigência da autora a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários em relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, o auxílio-creche, bem ainda o auxílio alimentação desde que seja o seu pagamento realizado in natura. Cite-se. Int-se. Intime-se.

**0020609-90.2015.403.6100** - APPARECIDA DE ABREU SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 29/551

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8269**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0019309-21.2000.403.6100 (2000.61.00.019309-5)** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP175724 - SAMI STORCH E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. ELIENAYDE DOS SANTOS E Proc. RAIMUNDO JUAREZ NETO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X CTBC - CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO (Proc. ELIENAYDE DOS SANTOS)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitada em julgado, determino à Secretaria deste juízo a baixa na distribuição e remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal e a ANATEL (PRF3).

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016959-35.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1)) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352481 - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO

1. Cadastre a Secretaria o Procurador do Município (parte autora) no sistema de acompanhamento processual (fl. 14). 2. Republique a Secretaria a decisão de fl. 379.----- DECISAO DE FL 379: 1. Embargos de terceiro com pedido de concessão de liminar para a imediata proteção à posse do embargante, impedindo-se que, até o julgamento final do presente, eventual ato executório derivado do processo nº 0001247-88.2004.4.03.6100, da 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, atinja o bem público indicado (CEIC Aldeia Jaraguá), situado na Rua Comendador José de Matos, nº 180, inserido em área indígena demarcada com denominação de TI Jaraguá. O embargante afirma que, no âmbito da MUNICIPALIDADE, apurou-se que, no interior da área em disputa, encontra-se instalado equipamento público municipal, qual seja, o Centro de Educação Cultural Indígena da Aldeia Jaraguá - CECI Aldeia Jaraguá - caracterizado como bem público de uso especial. Tendo em vista que o aludido bem é de domínio e posse do MUNICÍPIO, não pode ser atingido pela disputa travada no processo em epígrafe, razão pela qual se promove o presente, visando resguardar os interesses do ente público. 2. O artigo 1.051 do Código de Processo Civil estabelece que Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. Do texto legal é possível extrair a norma segundo a qual a liminar, nos embargos de terceiro, destina-se a manter ou restituir o embargante na posse do bem, ameaçada ou perdida por ato judicial. Não é o caso. Conforme o noticia o próprio embargante, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0016182-51.2014.403.0000, tirado dos autos de que emanou a decisão judicial geradora da constrição ora impugnada, deferiu efeito suspensivo para suspender a eficácia da liminar de reintegração de posse concedida na sentença, em favor do espólio de José Álvaro Pereira Leite. Desse modo, não vigora, por ora, nenhuma ordem judicial que ameace a posse do embargante. 3. Fica o espólio de José Álvaro Pereira Leite intimado para, querendo, contestar os embargos, no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico. 4. Após, intinem-se a Fundação Nacional do Índio - Funai, a União e o Ministério Público Federal - MPF. 5. Oportunamente, determinarei à Secretaria que remeta mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão na lide da Fundação Nacional do Índio - Funai e da União na posição que indicarem em suas

manifestações.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036491-20.2000.403.6100 (2000.61.00.036491-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021116-76.2000.403.6100 (2000.61.00.021116-4)) BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 356: concedo o prazo de 10 dias ao impetrante. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0021655-22.2012.403.6100** - BON MART FRIGORIFICO LTDA(PR048308 - TAISA COMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0018842-51.2014.403.6100** - PRO CONTABIL CONSULTORIA S/S LTDA - ME(SP335083 - JONAS NORONHA MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0006739-75.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 230/232 e 234/235: expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência dos valores depositados nos presentes autos - uma vez que tal apreciação não cabe a este juízo, no lugar da autoridade fiscal --, e, sendo suficiente tal depósito, registre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere.2. Com a juntada aos autos do ofício cumprido, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do item 3 de fl. 228.Publique-se. Intime-se.

**0008901-43.2015.403.6100** - LUIDGY SOUZA NEVES DE ALMEIDA CHAVES(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0010345-14.2015.403.6100** - TAKEDA PHARMA LTDA. X TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 270/290).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Ficam os impetrantes intimados para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0011683-23.2015.403.6100** - DOIS IRMAOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para restabelecer a situação ativa do cadastro do CNPJ da impetrante, como também obstar a prática de quaisquer atos da autoridade administrativa objetivando promover a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 31/551

baixa de ofício do seu CNPJ, até julgamento final do Processo Administrativo nº 19515.720084/2015-14, que trata da baixa de ofício do CNPJ. O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Informa que a impetrante declarou à Receita Federal do Brasil inatividade operacional. A situação de inatividade restou configurada nos moldes do artigo 2º da IN RFB 1536/2014 e a impetrante foi intimada por edital para contrapor a representação fiscal para regularizar a inscrição no CNPJ. A impetrante apresentou defesa. Se confirmado o funcionamento em diligência fiscal in loco, será realizado o restabelecimento, de ofício, da inscrição no CNPJ, nos termos do artigo 32, II, da IN RFB 1470/2014. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado por ausência superveniente de interesse processual. A autoridade impetrada informou que, caso fosse confirmado o funcionamento da impetrante, seria restabelecida, de ofício, a inscrição no CNPJ, nos termos do artigo 32, II, da IN RFB 1470/2014, o que de fato ocorreu. Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, obtido nesta data no sítio na internet na Receita Federal do Brasil, cuja juntada aos autos ora determino ao Gabinete, a atual situação da impetrante nesse cadastro é ativa, o que conduz à ausência superveniente de interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional objetivada na impetração. Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0011924-94.2015.403.6100 - YAN NATIVIDADE UEHARA (SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para determinar o seguinte: ao FNDE, que reabra o sistema eletrônico necessário à inscrição e aditamento dos contratos do FIES, mantendo-o assim por 30 dias; à Universidade Anhembi Morumbi que, reaberto o sistema pelo FIES, prorrogue a liberação de inscrições e aditamento do alio do Impetrante cuja a demanda foi registradas perante o FNDE (sic) e imediatamente à matrícula através do sistema FIES, do aluno Impetrante, para o período de 2015; divulgando o novo período de aditamento por meios de comunicação. No mérito o impetrante pede a confirmação da liminar (fls. 2/25). Determinado ao impetrante o aditamento da petição inicial, para que indicasse as autoridades impetradas, e não os órgãos que integram (fl. 36), ele apresentou petição em que indicou como autoridades impetradas o Procurador Regional Federal da 3ª Região, a Presidente da Caixa Econômica Federal e o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi (fls. 38/42). O aditamento da petição inicial não foi recebido em relação ao Procurador Regional Federal da 3ª Região, por não ter nenhuma competência para praticar atos de gestão do FIES, e à Presidente da Caixa Econômica Federal, que tem sede em Brasília, sendo incompetente da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar mandado de segurança em face dessa autoridade. Concedeu-se novo prazo ao impetrante (fl. 45). O impetrante apresentou nova petição de aditamento da inicial, indicando como autoridades impetradas o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi (fls. 47/52). O aditamento não foi recebido em relação ao Presidente do FNDE, que tem sede em Brasília, donde a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar mandado de segurança em face dessa autoridade (fl. 55). O impetrante apresentou terceiro aditamento da petição inicial, indicando como autoridades impetradas o Secretário Executivo do Ministério da Educação no Estado de São Paulo, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo e o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi (fls. 56/59). Esse aditamento foi recebido, determinando-se a notificação das autoridades impetradas (fl. 61). A União ingressou nos autos (fl. 71). O Reitor da Universidade Anhembi Morumbi prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, pois o impetrante liquidou os débitos do primeiro semestre de 2015, realizou a matrícula para o segundo semestre de 2015 e está a frequentar o curso. No mérito, afirma que não praticou nenhum ato ilegal ou abusivo que tenha dificultado a inscrição do impetrante no FIES. A Caixa Econômica Federal ingressou nos autos. Afirma que não existe a autoridade denominada Superintendente da Caixa Econômica Federal, tal como indicada como impetrada pelo impetrante. Suscita a ilegitimidade passiva para a causa ou, se afastada esta, deve ser mantida como litisconsorte passiva da União/FNDE, uma vez que a Caixa não tem acesso ao sistema do agente operador do FIES para aditamento dos contratos, realizado por meio do Sisfies. No mérito requer a denegação da segurança porque a reabertura de prazo para inscrição no FIES incumbe ao FNDE. O impetrante foi instado a se manifestar sobre a preliminar suscitada pelo Reitor da Universidade Anhembi Morumbi de falta superveniente de interesse processual, bem como acerca da certidão lavrada por oficial de justiça de que o Secretário Executivo do Ministério da Educação tem sede em Brasília (fl. 160). O impetrante apresentou petição em que indica novo endereço em São Paulo do Secretário Executivo do Ministério da Educação e afirma que subsiste seu interesse processual, apesar da quitação, por ele próprio, e não com recursos do FIES, das prestações do primeiro semestre de 2015 do curso na Anhembi Morumbi e da efetivação por esta da rematrícula para o segundo semestre de 2015. Esclarece que pretende a concessão da segurança para efetivação da matrícula através do sistema FIES, com a devolução dos valores pagos no primeiro semestre à Universidade Anhembi Morumbi, através de crédito da Caixa Econômica Federal (fls. 162/164). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, indefiro o pedido de intimação do Secretário Executivo do Ministério da Educação no endereço situado em São Paulo. O Secretário Executivo do Ministério da Educação, segundo informação colhida hoje, no sítio na internet do Ministério da Educação, tem sede na Esplanada dos Ministérios, Bl. L - 7º Andar - Gabinete 70047-900 - Brasília - DF Fone: (61) 2022-8731 / 8738 / 8744 / 8745 E-mail: executiva@mec.gov.br, conforme consta da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça nas fls. 72/73. Conforme já assinalado nas decisões anteriormente proferidas nestes autos, a competência no mandado de segurança é

determinada pela sede da autoridade impetrada. Sediado o Secretário Executivo do Ministério da Educação em Brasília-DF, a Justiça Federal em São Paulo não tem competência para processar e julgar mandado de segurança em face dessa autoridade. De outro lado, reconheço a ausência superveniente de interesse processual quanto aos pedidos veiculados na inicial. O impetrante liquidou, com recursos próprios, as mensalidades do primeiro semestre de 2015, realizou a matrícula na Universidade Anhembí Morumbi e está a frequentar o curso. A finalidade para a qual o impetrante pretende a concessão da segurança, afirmada na petição de fls. 162/164, a saber, efetivação da matrícula através do sistema FIES, com a devolução dos valores pagos no primeiro semestre à Universidade Anhembí Morumbi, através de crédito da Caixa Econômica Federal, representa modificação do pedido veiculado na petição inicial, sendo incabível nesta fase, depois da notificadas as autoridades e do ingresso da União e da CEF na lide, além de ser também incompatível com o procedimento célere do mandado de segurança. Além disso, tal pretensão não constitui providência adequada nesse procedimento. Conforme interpretação resumida no enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. O impetrante deverá postular a cobrança que entender cabível pela via ordinária. Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0012401-20.2015.403.6100** - TIBURCIO E JUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0012723-40.2015.403.6100** - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A.(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA E SP221486 - SILVIA MAYUMI NISHIMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para assegurar à Impetrante: o direito de não recolher o PIS e a COFINS - Importação instituídos pela Lei nº 10.865/04 sobre as remessas que realizar para resseguradores domiciliados no exterior, de prêmios de resseguro e retrocessão; a suspensão, até o final desta ação, da exigibilidade de eventual crédito tributário, ordenando-se às autoridades coatoras que se abstenham de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos; reconhecer o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente mandamus, bem como durante o seu trâmite, devendo tais valores serem atualizados monetariamente. 1,7 Segundo a impetrante, a exigência dessas contribuições sobre as remessas, para o exterior, de prêmios de seguro, resseguro e retrocessão, que não representa a prestação de serviços (obrigação de fazer) é inconstitucional porque incompatível com o inciso IV do artigo 195 da Constituição do Brasil, que autoriza a instituição de contribuição social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, além de afrontar o artigo 110 do Código Tributário Nacional, ao violar o conceito de prestação de serviços. 1,7 Isso porque, diz a impetrante, com base no artigo 757 do Código Civil, que o segurador se obriga, pelo contrato de seguro, a garantir interesse legítimo do segurado contrato riscos predeterminados. Se o sinistro ocorrer, o segurador estará obrigado a pagar a indenização. Não se trata de obrigação de fazer e portanto, não se está diante de contrato de prestação de serviços. Tampouco se cogita de obrigação de dar, pura e simples, pois só haverá pagamento se ocorrer o sinistro, e não é o interesse de nenhuma das partes que isto ocorra (...). A obrigação da seguradora perante o segurado é, portanto, de garantir, não de dar nem de fazer. A obrigação de garantir só se converte em obrigação de dar se vier a ocorrer o sinistro. 1,7 O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. 1,7 A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. 1,7 O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. 1,7 É o relatório. Fundamento e decido. 1,7 A impetrante afirma a inconstitucionalidade do 1º do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, no que estabelece que a base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, quando incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior, é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. 1,7 Inicialmente, cumpre saber o que dizem os textos normativos. 1,7 O inciso IV do artigo 195 da Constituição do Brasil estabelece que a União pode instituir contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1,7 O inciso II do 2º do artigo 149 da Constituição do Brasil dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 1,7 A Lei nº 10.865/2004, no artigo primeiro, instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. 1,7 O 1º do artigo 1º da Lei nº 10.865/2004 esclarece que Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses: I - executados no País; ou II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País. 1,7 De acordo com o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.865/2004, o fato gerador dessas contribuições será o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. 1,7 Já o 1º do artigo 7º da mesma Lei nº 10.865/2004, impugnado na petição inicial, dispõe que a base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago,

creditado, entregue, empregado ou remetido (redação dada pela Lei nº 12.249/2010).1,7 A Lei Complementar nº 126/2007 dispõe que resseguro é a operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo (artigo 2º, 1º, III) e que retrocessão é a operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais. (artigo 2º, 1º, IV). O cedente é a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão (artigo 2º, 1º, I).1,7 Ante o conteúdo semântico desses textos, as contribuições em questão podem ser exigidas sobre serviços prestados por residentes ou domiciliados no exterior, tendo como fato gerador o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.1,7 A questão submetida a julgamento é saber se a remessa, para o exterior, de prêmios de resseguro e retrocessão, constitui prestação de serviço.1,7 Nessa indagação reside a grande angústia que acompanha o homem em toda a sua existência: como se atribui os nomes às coisas? Para lembrar e homenagear o brilhante professor Lênio Luiz Streck, um dos maiores juristas do País, o intérprete não pode dar às palavras o sentido que quer, tampouco pode pensar que, trocando os nomes das palavras, as coisas mudam. A lei não pode ser interpretada como se fosse uma coisa e nela estivesse o seu conteúdo substancial, objetificado. A lei não tem um sentido em si.1,7 Determinada relação jurídica pode ser considerada importação de serviço, para a finalidade de determinar a incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, não porque tenha a essência de serviço (metafísica clássica, em que os sentidos estão nas próprias coisas), nem porque assim o entende o juiz (metafísica moderna, em que os sentidos estão na consciência do sujeito ou, no caso, na cabeça do juiz, segundo a vontade e a discricionariedade deste). Tendo presente a viragem linguística da filosofia, em que a linguística invadiu o terreno da filosofia deste século (linguistic turn), os sentidos são construídos intersubjetivamente, nas práticas sociais. Nesse sentido cito o professor Lenio Luis Streck (Compreender direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, nota de rodapé 3, páginas 20/21):1,7 Esquema sujeito objeto: a história da filosofia é marcada por dois principais paradigmas - metafísica clássica (Platão, Aristóteles, Tomás de Aquino, dentre outros), e metafísica moderna (Descartes, Kant, para citar os principais). Ambos entendiam o acesso ao conhecimento a partir de uma bipolaridade: de um sujeito (que conhece) e de um objeto (que é conhecido). Assim, na metafísica clássica o sentido de algo era produzido através da extração, pelo sujeito, da essência. Por outro lado, na metafísica moderna se busca na filosofia um fundamento para o conhecimento a partir do discurso em que impera a ideia de juízo, a ideia de síntese na subjetividade em que se fundaria o enunciado (cf. STEIN, Ernildo. Diferença e metafísica. Porto Alegre: Edipucrs, 2000, p. 47). Minha proposta se contrapõe aos dois paradigmas filosóficos, com base na filosofia hermenêutica de Martin Heidegger (que operou o giro ontológico-linguístico, afirmando que o sentido é construído intersubjetivamente) a partir de uma relação não mais sujeito-objeto, mas sujeito-sujeito Cf. Hermenêutica jurídica e(m) crise. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Na mesma obra, o professor Lenio Luiz Streck, em passagem do texto Fetiche da lei, cidadania terceirizada (obra citada, páginas 27/28), volta ao tema de que as palavras não carregam a essência das coisas e de que não podemos dar às palavras o sentido que queremos tampouco podemos pensar que, trocando-se os nomes, as coisas mudam. Sim, fetiche da lei. Um Procurador da República ingressa com ação para retirar o Dicionário Houaiss, por causa do verbete cigano. O dicionário teria tecido comentários politicamente incorretos. Acho que ele acredita que a palavra cigano tem uma essência de ciganidade (como a ranidade da rã em Aristóteles). Expungindo o verbete, resolve-se o problema. Já li isso em algum lugar... Lembrei: 1984, de George Orwell. É a Novílingua. O Ministério da Guerra era chamado de Ministério do Amor... O da Fome se chamava Ministério da Fartura...! É desse modo que os juristas atribuem sentidos às leis... Dá-se o nome que se quiser. Depois ocorre a ontologização. E, pronto: a realidade estará transformada. Do fetiche se passa à reificação. Ideias (ou palavras) são transformadas em coisas (Verdinglichung). Também podemos denominar esse fenômeno de objetificação (Versachlichung). Parte da comunidade jurídica é, por assim dizer, ontológica (mormente no sentido vulgar). Acreditam que há essências. Com isso, coisa julgada parece ser uma senhora forte; litisconsorte ativo parece ser um sujeito magro. Primeiro criamos coisas, para, depois, delas retirar a essência, com o que extraímos o sentido. Por vezes, chamamos a isso de natureza jurídica. Ou conceito ontológico mesmo. Por isso se pensa que, alterando a palavra, fiat lux: tudo está solucionado. (...)Fetiche da lei, fetiche das palavras... A linguagem não é uma terceira coisa entre um sujeito e um objeto. Ela é condição de possibilidade. Logo, ela não é mero instrumento. Ela não está à minha (ou nossa) disposição (Ge-stell). Do mesmo modo, o direito não pode ser visto como uma mera racionalidade instrumental. Não é uma mera técnica. Para aqueles que tem a crença de que, trocando as palavras se trocam as coisas, lembro que a palavra bomba não explode. Pode ser apenas uma notícia forte, bombástica. Na rosa não está o seu perfume, para usar um exemplo antigo. Não precisamos falar, neste pequeno espaço, dos usos sociais da linguagem, etc. Apenas quero dizer que não podemos dar às palavras o sentido que queremos e tampouco podemos pensar que, trocando-se os nomes, as coisas mudam (pelo menos da noite para o dia). Não adianta querer erradicar a febre amarela por decreto, como queria Papa Doc, no Haiti (antes que alguém reclame, sei, sim, da importância da lei; aprendi isso lendo Senhores e Caçadores, de Edward Thompson, que dizia: a lei importa e por isso nos importamos com isso tudo). É isso. Os liliputeanos guerrearam durante anos, até a chegada de Gulliver. E a Constituição deles era muito clara, pois não? Claríssima...!1,7 1,7 O que quero deixar claro é que a palavra serviço não carrega a essência ou o conceito do que é serviço. Interessa é saber, no campo da linguagem e das práticas sociais intersubjetivas, se a contratação de resseguro e retrocessão, no exterior, por ressegurador local, pode ser considerada como prestação de serviço.1,7 O equívoco na interpretação que busca extrair dos institutos a natureza jurídica ou conceito ontológico foi muito bem apontado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal Eros Grau e Joaquim Barbosa, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 547.245/SC, em que afirmada pelo Supremo Tribunal a constitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre operações de leasing financeiro.1,7 No início do voto, diz o Ministro Eros Grau: Não há de ser necessária a reprodução, aqui, das razões e contrarrazões esgrimidas no debate a propósito do caráter jurídico - menciona-se, equivocadamente, natureza jurídica, como se institutos jurídicos pertencessem ao mundo natural - a propósito do caráter jurídico, dizia, do leasing. Já o Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de que as palavras, no direito, não revelam a natureza jurídica dos institutos, aponta também o equívoco da divisão das obrigações em dar e fazer, para a finalidade de definir o que é prestação de serviço, afirma: Parto da oportuna passagem inicial do voto do ministro-relator, no sentido da impropriedade de se sustentar a existência da correta natureza jurídica das operações, como se o conceito fosse ontológico, isto é, nas palavras do Ministro Eros Grau, como se institutos jurídicos pertencessem ao mundo natural. Não há um conceito constitucional absoluto, imutável, intuitivo através dos tempos para serviços, ditado pela ordem natural e que possa ser a priori violado por

conceitos criados pela função especulativa a que aludiu Inving Copi. Nesse sentido, observo que a rápida evolução social tem levado obsolescência de certos conceitos jurídicos arraigados, que não podem permanecer impermeáveis a novas avaliações (ainda que para confirmá-los). Idéias como a divisão das obrigações em dar e fazer desafiam a caracterização de operações nas quais a distinção dos meios de formatação do negócio jurídico cede espaço às funções econômica e social das operações e à postura dos sujeitos envolvidos (e.g., software as service, distribuição de conteúdo de entretenimento por novas tecnologias) (...)(...) Não se discute que um dado texto não possa significar qualquer coisa que deseje seu intérprete, pois, como observou Umberto Eco, existem interpretações clamorosamente inaceitáveis para uma dada comunidade linguística. Contudo, todas as palavras, são vagas em maior ou menor intensidade, e muitas delas são ambíguas, como registra Alf Ross. A primeira dificuldade posta consiste na imprecisão do que se tem como conceito arraigado no direito civil para conceituação do que se deva entender por prestação de serviços de qualquer natureza. O texto do Código Civil de 2002 não define o que sejam serviços (arts. 593-609 da Lei 10.406/2002). O Código Civil anterior utilizava a expressão locação de serviços sem, contudo, trazer qualquer elemento para a estipulação do conceito (Lei 3.071/1916, arts. 1.216 a 1.236). Por seu turno, a Lei 8.078/1990 (Código do Consumidor), considera serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Como se vê, ainda que a prestação de serviços se limitasse à obrigação de fazer marcada pelo esforço humano empreendido em benefício de outrem, em interpretação baseada no texto do Código Civil, a expressão não é unívoca se considerada a estipulação legal no seio das relações privadas de consumo. E tal estipulação legal é constitucional, como decidiu esta Corte por ocasião do julgamento da ADI 2.591. Ainda que se socorra de outros influxos de comunicação jurídica, como a dogmática e a jurisprudência, não é possível identificar conceito incontestado, inmutável ou invencível para serviços de qualquer natureza. A segunda dificuldade que vislumbro refere-se à necessidade de interpretação da Constituição conforme a legislação ordinária, ainda que existente por ocasião de sua promulgação. Ainda que a legislação ordinária contivesse um conceito universal e inequívoco para prestação de serviços de qualquer natureza, o alcance do texto constitucional não é condicionado de forma inmutável por ele. De outra forma, seria necessário concluir pela possibilidade de estabilização com força constitucional da legislação infraconstitucional, de modo que haveria confusão entre os planos normativos. A invocação do art. 110 do Código Tributário Nacional também não impressiona. A disposição carece de densidade normativa própria, pois é redundante a legislação infraconstitucional prescrever que conceitos utilizados pela Constituição não podem ser violados por legislação também infraconstitucional. Como observou Alomar Baleeiro: Parece certo, pois, que o CTN se apresenta tímido quanto à interpretação econômica: insinua-a, mas não a erige em princípio básico, proclamando, pelo contrário, o primado do Direito Privado quanto à definição, ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas deste ramo jurídico, quando utilizado pela Constituição Federal, pelas dos Estados ou pelas Leis Orgânicas do DF e dos Municípios. A contrario sensu, tal primado não existe se aquelas definições, conceitos e formas promanam de outras leis ordinárias (p. 689). No mesmo julgamento, o Ministro Cezar Peluso aponta, igualmente, estar superada a concepção de que a divisão das obrigações em dar e fazer é suficiente para definir o que pode ser classificado como prestação de serviço: Senhor Presidente, eu também peço vênias para acompanhar o eminente Relator, observando apenas que as dificuldades teóricas opostas pelas teses contrárias a todos os votos já proferidos vêm, a meu ver, de um que eu não diria apenas histórico, mas erro de perspectiva, qual seja o de tentar interpretar não apenas a complexidade da economia do mundo atual, mas sobretudo os instrumentos, institutos e figuras jurídicos com que o ordenamento regula tais atividades complexas com a aplicação de concepções adequadas a certa simplicidade do mundo do império romano, em que certo número de contratos típicos apresentaram obrigações explicáveis com base na distinção escolástica entre obrigações de fazer, fazer e não fazer. O mundo moderno é extremamente mais complexo para poder ser explicado à luz da economia do mundo romano ou à luz dos institutos que ali os regiam. O contrato é complexo, envolve uma série de atos que pode, de algum modo, ser deduzida à produção individualizada de uma só atividade. E isso, evidentemente, só pode corresponder, hoje, ao sentido de prestação de serviços, e não ao de doação ou de outra coisa similar, razões pelas quais eu acompanho inteiramente o relator.

Do voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa nesse julgamento destaco a seguinte passagem, em que Sua Excelência deixa claro que as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, tributáveis por meio do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, pressupõem, em maior ou menor medida, a prestação de algum tipo de serviço, como aproximação de partes interessadas, análise atuarial de risco e de crédito e liquidação e custódia de títulos: A demarcação da competência tributária acompanha a concentração constitucional atribuída à União para dispor sobre matéria econômica. Nos termos do art. 153, V da Constituição, compete à União instituir imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Conhecido como Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Todas as operações financeiras previstas no campo de incidência do IPF pressupõem, em maior ou menor medida, a prestação de algum tipo de serviço, como aproximação de partes interessadas, análise atuarial de risco e de crédito e liquidação e custódia de títulos. Contudo, a opção constitucional foi dar ênfase ao papel da operação no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e, com isso, alocar tais serviços à competência tributária da União, por motivos fiscais e extrafiscais relevantes ao fluxo de recursos e à política econômica. Em sentido semelhante é o que acontece com as operações com ouro, que podem ser tributadas pelo ICMS, se considerado mercadoria no contexto do ciclo produtivo (insumo), ou pelo IOF, se considerado ativo financeiro (art. 153, 5º, da Constituição). Note-se que o produto é o mesmo (ouro) e as operações subjacentes são semelhantes (implicam circulação jurídica do bem), mas a destinação econômica dada fornece o caráter distintivo relevante. Rejeitada a análise da existência ou não de prestação de serviço apenas com base na simples distinção entre obrigação de dar, de fazer e não fazer, há sim prestação de serviço, na contratação de resseguro e retrocessão, consistente na análise individualizada, pela resseguradora estrangeira, dirigida apenas à impetrante, do risco de garantir a impetrante contra riscos predeterminados. 1,7 Com efeito, esse serviço compreende a análise individualizada, pela resseguradora estrangeira, do risco potencial de todos os contratos de resseguro em que a impetrante figure como resseguradora local e que serão garantidos pela resseguradora estrangeira. Compreende também a própria administração do contrato, pois a resseguradora local tem a obrigação de comunicar à seguradora ou resseguradora estrangeira todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto. 1,7 É importante observar que a impetrante, apesar de ter trazido documentos digitalizados no CD de fl. 29, contendo contratos e câmbio e, aparentemente, contratos de resseguro contratado com seguradoras e resseguradoras estrangeiras, estes contratos

foram apresentados em cópias digitalizadas de má qualidade, que nem sequer permitem a leitura das cláusulas, as quais poderiam conter aspectos reveladores de outros serviços prestados na administração do contrato, caso se saísse do campo meramente retórico e teórico e se ingressasse em investigação concreta dos detalhes das relações contratuais.1,7 De qualquer modo, ficando no campo meramente teórico, além da adoção do entendimento do Supremo Tribunal Federal ? de que as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, tributáveis por meio do IOF, pressupõem, em maior ou menor medida, a prestação de algum tipo de serviço, como aproximação de partes interessadas, análise atuarial de risco e de crédito e liquidação e custódia de títulos ?, essa interpretação é a que mais se justifica quando analisada sob a melhor luz fornecida pelo princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, cabeça, da Constituição do Brasil) e por um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II).1,7 Conforme esclarece a Receita Federal do Brasil, da exposição de motivos da Medida Provisória nº 164/2004, que deu origem à Lei nº 10.865/2004, constam as seguintes justificativas e propósitos, destacando-se os de instituir tratamento tributário isonômico entre os serviços prestados no País e os prestadores no exterior: (...) 2. As contribuições sociais ora instituídas dão tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. (...) A proposta, portanto, conduz a um tratamento tributário isonômico entre os bens e serviços produzidos internamente e os importados: tributação às mesmas alíquotas e possibilidade de desconto de crédito para as empresas sujeitas à incidência não-cumulativa. As hipóteses de vedação de créditos vigentes para o mercado interno foram estendidas para os bens e serviços importados sujeitos às contribuições instituídas por esta Medida Provisória. Considerando que as resseguradoras locais estão sujeitas à tributação pelo PIS e pela COFINS sobre as receitas relativas aos prêmios, que integram a receita tributável dessas contribuições, o afastamento do PIS-Importação e da COFINS-Importação (cobrados com base nas mesmas alíquotas exigidas no PIS e COFINS sobre receitas no País), quando do pagamento de prêmio no exterior para seguradoras ou resseguradoras estrangeiras no exterior, geraria tratamento tributário desigual e implicaria concessão de incentivo fiscal, pela República Federativa do Brasil, à geração de riquezas e empregos no exterior, o que violaria o princípio da igualdade e um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é a garantia o desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II).1,7 Não estou a defender interpretações teleológicas com base na vontade do legislador ou a dizer que a economia deve prevalecer sobre o direito, atuando como predadora externa deste. O que estou a dizer é que a constitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre o pagamento de prêmios no exterior, não sendo ultrapassado, como de fato não o foi, o sentido que pode ser atribuído à noção de prestação de serviços, é reforçada quando analisada sob a melhor luz, fornecida pelo princípio constitucional da igualdade e por um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é a garantia do desenvolvimento nacional.1,7 Qualquer interpretação, além de respeitar os limites semânticos do texto, as práticas sociais e a coerência e integridade do Direito, representada nos precedentes, especialmente do Supremo Tribunal Federal, deve sempre ser justificada sob a melhor luz, considerados os princípios constitucionais.1,7 Não posso também de deixar de lembrar outro trecho do voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa, no citado RE 547.245, quando à necessidade de observância da neutralidade tributária, pela qual (...) sempre que possível a tributação não deve afetar a alocação econômica de recursos, ou seja, operações idênticas ou muito semelhantes com bens e serviço deveriam gerar cargas tributárias muito próximas, independentemente da formatação do negócio jurídico. A neutralidade da tributação não seria respeitada caso se adotasse ? com base em concepção (superada) do que é prestação de serviço, motivada na distinção entre obrigações de dar, fazer e não fazer - o entendimento de que sobre o pagamento de prêmios de resseguro e retrocessão no exterior a seguradoras e resseguradoras estrangeiras não incidem PIS-importação e COFINS-importação. As seguradoras e as resseguradoras estrangeiras, prestando o mesmo serviço que as resseguradoras locais, obteriam grande vantagem competitiva, pois estas estão sujeitas, conforme já assinalado, ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas em que compreendidos os prêmios recebidos no País. O País estaria a conceder incentivos fiscais para a geração de riquezas e empregos no exterior, violando objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.1,7 Dispositivo 1,7 Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança.1,7 Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.1,7 Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).1,7 Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0013286-34.2015.403.6100** - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPT(SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para: (i) determinar o cancelamento definitivo da inscrição do impetrante no CADIN Federal, no tocante aos créditos descritos neste feito, todos objeto de quitação regular; (ii) determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da Dívida Ativa da União em favor do impetrante, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, pelos mesmos fundamentos do pedido de medida liminar; (iii) determinar, em definitivo, a suspensão da exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados, nos moldes do que expressamente previa o artigo 33, 3º, da Medida Provisória 651/2014; (iv) determinar que o impetrado se abstenha de efetuar nova inscrição do impetrante no CADIN, com relação aos créditos ora debatidos, pelos mesmos fundamentos já expostos; ou caso a inscrição no CADIN venha a ocorrer no curso da demanda, determinar o seu imediato cancelamento; (v) que, por fim, e alternativamente (significando que o não acolhimento deste pedido não impede que o feito seja julgado totalmente procedente), se este D. Juízo entender suficientemente instruído o presente Mandado de Segurança, declarar a extinção do crédito tributário em função do pagamento (CTN, art. 156, I), eis que todos os requisitos da Medida Provisória 651/2014 para quitação antecipada do parcelamento foram devidamente cumpridos. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão e determinar à autoridade impetrada que não os considerasse como impeditivos à expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, que excluísse o nome da impetrante do Cadin e que se abstivesse de fazer nova inscrição nesse cadastro quanto a tais créditos tributários, cuja

quitação antecipada foi postulada pelo impetrante. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que o impetrante não tem direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que alude, e sim à suspensão das parcelas devidas em virtude do parcelamento de que trata o artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 e à obtenção certidão de regularidade fiscal, desde que cumpridos os requisitos legais do parcelamento e ausentes outros impedimentos à obtenção da certidão. O impetrante não cumpriu os requisitos legais do parcelamento. O valor da prestação inicial paga não corresponde a 30% do saldo devedor total e sim a 29,99999997%. Requer a denegação da segurança. O impetrante afirmou que a decisão em que deferida a liminar não foi cumprida e requereu fosse novamente intimada a autoridade impetrada para tal fim. A União requereu vista dos autos para regularização de sua intimação. Contra a decisão em que deferida a liminar a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante aderiu ao parcelamento previsto no artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, cujo inciso I do 4 estabelece como requisitos do pedido o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento, e quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. O valor do saldo devedor na data da opção pela quitação antecipada era de R\$ 1.939.036,28. O percentual de 30% desse saldo corresponde a R\$ 581.710,88. O impetrante recolheu os valores de R\$ 161.613,62, R\$ 158.379,51, R\$ 52.210,49 e de R\$ 209.507,26, que correspondem a R\$ 581.710,88, isto é, 30% sobre o saldo devedor dos débitos na data da opção pela quitação antecipada. O impetrante cumpriu o requisito legal do pagamento, em espécie, de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento. Além de o impetrante haver recolhido antecipadamente em espécie o mínimo de 30% do valor do saldo do parcelamento, apresentou também o Requerimento de Quitação Antecipada - RQA para liquidação do remanescente. O RQA suspende a exigibilidade dos créditos tributários que se pretende liquidar antecipadamente com o prejuízo fiscal do imposto de renda e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. Sobre o RQA, o 6º do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 estabelece que O requerimento de que trata o 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. Tal suspensão da exigibilidade ocorre se apresentado o RQA no prazo previsto no próprio 4º do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 e recolhido o mínimo de 30% do saldo do parcelamento, requisitos esses que foram cumpridos pelo impetrante, pois não há nenhuma controvérsia sobre a apresentação tempestiva do RQA pelo impetrante. Cumpridos tais requisitos, o contribuinte obtém automaticamente a suspensão da exigibilidade das parcelas remanescentes dos créditos tributários que se pretende liquidar com o prejuízo fiscal e a base negativa, sem nenhuma outra exigência, considerados os limites semânticos do texto legal, segundo o qual O requerimento de que trata o 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. Dos limites do texto surge que a suspensão da exigibilidade não ocorre somente quando da análise do pedido pela Receita Federal do Brasil? que, de resto, dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para homologar ou não a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme estabelece o 7º do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014: A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. Enquanto a RFB não procede à análise do prejuízo fiscal e base negativa indicados para quitação nem deixa de homologar a compensação, o impetrante não pode ter seu nome inscrito no Cadin nem ter recusada a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos em questão. Finalmente, não procede a afirmação da autoridade impetrada de que o pagamento em espécie realizado pelo impetrante foi inferior a 30% do saldo devedor total na data do recolhimento, e sim a 29,99999997%. O texto legal exige o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento. O valor do saldo devedor na data da opção pela quitação antecipada era de R\$ 1.939.036,28. O percentual de 30% desse saldo corresponde exatamente a R\$ 581.710,88, valor total recolhido pelo impetrante, considerados os pagamentos realizados nos valores de R\$ 161.613,62, R\$ 158.379,51, R\$ 52.210,49 e de R\$ 209.507,26. Cabe frisar que esse fundamento invocado pela autoridade impetrada inova em relação ao veiculado quando da negativa, na via administrativa, de expedição da certidão. A autoridade impetrada alterou os fundamentos veiculados naquela decisão, introduzindo tema novo, consistente em recolhimento supostamente insuficiente, de 29,99999997%, inferior ao mínimo legal de 30%. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade das parcelas em questão até ulterior análise, pela Receita Federal do Brasil, dos créditos utilizados, e para determinar à autoridade impetrada que não as considere como impeditivas à expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, que exclua o nome do impetrante do Cadin quanto a tais parcelas e que se abstenha de fazer nova inscrição nesse cadastro quanto a elas, sempre ressalvada a possibilidade de análise, pela Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco anos, dos créditos indicados pelo impetrante para quitação antecipada com prejuízo fiscal do IRPJ e base negativa de CSL. Fica ratificada a decisão em que deferida a liminar e julgado prejudicado o pedido do impetrante de nova intimação da autoridade impetrada para cumprir tal decisão, em razão de constar do sítio na internet da Receita Federal do Brasil a expedição em 06.08.2015 de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, cuja juntada aos autos ora determino ao Gabinete. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0013862-27.2015.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que o Presidente da JUCESP se abstenha de impedir o arquivamento ou registro de atos societários da Impetrante com base na exigência de prévia publicação das suas demonstrações financeiras. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada. O pedido de concessão de medida liminar foi

deferido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Questões prévias suscitadas na impetração. As questões prévias relativas ao descabimento da citação da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO como litisconsorte passiva necessária e à adequação do mandado de segurança já foram resolvidas na decisão em que deferida a liminar, razão por que julgo o mérito da impetração. O julgamento nos autos nº 0030305-97.2008.403.6100A autoridade impetrada está a exigir, como condição para o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as demonstrações financeiras em que incluído o balanço anual, a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, que tem o seguinte texto: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. De saída, convém lembrar que os efeitos subjetivos da sentença proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0030305-97.2008.403.6100, atinge apenas as partes, a saber, os substituídos pela autora da demanda, a ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO e a União, ré nessa demanda. Por força da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, que tem fundamento de validade nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (sem a observância destes princípios ninguém pode ser prejudicado por julgamento de cuja demanda judicial não participou), A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Portanto, o comando extraído do dispositivo da referida sentença, ainda não transitada em julgado ? em que julgado procedente o pedido para, declarando a NULIDADE do item 7 do Ofício-circular n.º 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, determinar que a ré, por intermédio daquele órgão (DNRC), exija o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Em consequência, deverá o DNRC comunicar o teor da presente decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais - embora tenha servido como fundamento do ato normativo ora impugnado, pois a JUCESP deve cumprir as decisões judiciais, não produz efeitos para terceiros. Essa sentença não obriga nem vincula as pessoas jurídicas de grande porte tampouco as impede de questionar os atos normativos editados pelo DNRC e pela própria JUCESP para cumprir a decisão judicial, por força dos efeitos subjetivos da coisa julgada, limitados às partes da causa. O que produz efeito para terceiros é ato da JUCESP editado com fundamento na referida sentença, ato esse passível de controle por meio deste mandado de segurança. A publicação das demonstrações financeiras exigida com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007. Conforme se extrai dos limites semânticos do texto do artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem sim cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976, mas apenas em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há como extrair do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. Aliás, adotada a interpretação preconizada pela autoridade impetrada, escolhendo-se, seletivamente, de modo discricionário, quais obrigações previstas na Lei nº 6.404/1976 as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a cumprir, pergunto: por que não exigir delas o cumprimento de todas as disposições da Lei nº 6.404/1976? Ora, se na interpretação do texto do artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, se revolve escolher apenas uma parte do texto, na que estabelece que se aplicam às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, então teríamos de admitir que ficaria a critério do intérprete escolher, discricionariamente, quais obrigações previstas nessa lei tais sociedades estão obrigadas a cumprir. Trata-se de uma interpretação fatiada, às tiras, aos pedaços, do texto da lei. Escolhe-se apenas um trecho do texto da lei, na parte em que interessa ao intérprete, recheia-se a interpretação com metas sociais, metas políticas, princípios teleológicos e adivinhação da vontade do legislador e pronto: a resposta já está dada, obtendo-se a norma que corrige a intenção do legislador, elaborada discricionariamente da cabeça do intérprete, com atropelo do texto aprovado pelo Poder Legislativo e do Estado Democrático de Direito. É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinngabung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete- poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Os fundamentos expostos pela autoridade impetrada motivam-se em metas sociais, na interpretação teleológica e na vontade do legislador, com a clara pretensão, na verdade, de corrigir o legislador, mediante a aplicação direta de princípios genéricos, sem a intermediação de nenhuma regra, o que é inadmissível (não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra; assim como não há regra sem um princípio). Eu não posso, por exemplo, usar o princípio da dignidade da pessoa humana e, por meio de decisão judicial voluntarista, discricionária e solipsista, extrair desse princípio a seguinte regra, a ser aplicada por subsunção (com base na vontade de fazer o bem e atingir, de modo teleológico, objetivos políticos ou metas sociais relevantes): todas as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, estão obrigadas a comprar alimentos e doá-los para os desempregados. Mas, infelizmente, esse é o modo como os princípios vêm sendo aplicados ? em flagrante violação do princípio constitucional da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, e do próprio Estado Democrático de Direito, atropelando-se as escolhas do Poder Legislativo. Princípios têm sido aplicados diretamente sem uma intermediação de regras, apenas de modo retórico, como enunciados performativos, dotados de

elevada anemia significativa (para lembrar, mais uma vez, o grande jurista Lenio Luiz Streck). Daí por que não é possível admitir a interpretação, com base no princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, aplicável apenas para as entidades da administração pública direta e indireta, e não para os particulares (para os quais se garante, no artigo 5, incisos X e XII, da Constituição do Brasil, a proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados), de que tal princípio obrigaria as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações a publicar suas demonstrações financeiras. Não é possível extrair do princípio da publicidade (repto, aplicável à administração pública) a regra de que todos os particulares estão obrigados a divulgar e publicar balanços e demonstrações financeiras. Atribuindo-se tal significado ao princípio da publicidade quanto aos particulares, então se poderia dizer que todos os contribuintes, mesmo pessoas físicas, estariam obrigados a publicar seus rendimentos e bens, sem a manutenção de nenhum sigilo, pois todos os cidadãos e contribuintes têm o interesse público em saber como alguns conseguiram ganhar muito dinheiro, assim como se recolheram todos os tributos, já que todos vivem em uma mesma comunidade em que a transparência e a publicidade é a regra mesmo entre os particulares. A vontade de fazer o bem, supondo-se mais sábio que o legislador, com a intenção de corrigi-lo, implica violação do Estado Democrático de Direito. Nem se diga que haveria um interesse social ou interesse público em controlar as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, por movimentarem grandes somas de dinheiro no exercício de suas atividades, a fim de impor a transparência e prevenir fraudes que possam prejudicar terceiros. Mesmo que existissem tais interesses, deles não se poderia extrair nenhuma regra no sentido de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Essa é uma boa questão para ser debatida e resolvida pelo Congresso Nacional. Mas não pode ser criada tal regra diretamente dos citados princípios, com base em metas sociais e políticas, por mais relevantes que possam parecer e por melhores que sejam as intenções dos intérpretes que extraem dos ditos princípios da transparência e da publicidade a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moralismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Ao extrair a regra da publicação das demonstrações financeiras, pelas referidas sociedades, dos princípios da publicidade e da transparência, o intérprete estará, na verdade, a corrigir ou, pior, atropelar o legislador, que já debateu a questão e tomou a decisão política, concretizando-a no texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007, de que não decorre, de nenhum modo, a regra segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. O juiz não pode atropelar a legislação ignorando os claros limites semânticos mínimos do texto legal, sem o declarar inconstitucional. As normas não podem ser criadas da cabeça do intérprete, sem nenhuma normatividade. Sem que os indivíduos saibam previamente serão tratados, não haverá liberdade e igualdade; sem que a lei, em seus limites semânticos mínimos, seja cumprida, a Democracia não influenciará em nada, por meio da maioria formada no Poder Legislativo, o modo como os juízes decidem. O Estado Democrático de Direito somente possível onde há liberdade, igualdade e respeito à vontade da maioria estabelecida na lei (desde que constitucional, evidentemente; a legalidade constitucional). A invocação meramente retórica de princípios ou cláusulas gerais do Código Civil, para afastar o cumprimento de regra específica, tem chamado a atenção da doutrina mais autorizada. Em entrevista publicada na revista eletrônica Conjur de 1º de março de 2015, realizada pelo jornalista Sérgio Rodas com o professor Reinhard Zimmermann (catedrático da Universidade de Ratisbona, diretor do Instituto Max-Planck de Hamburgo e estudioso do Direito Romano e do Direito Privado Europeu moderno) e com o jurista alemão Jan Peter Schmidt (pesquisador do Instituto Max-Planck de Hamburgo), da qual participou também o ilustre professor Otavio Luiz Rodrigues Junior, intitulada Princípios do Código Civil não autorizam o juiz a atropelar a lei, foi criticado o modo como o Poder Judiciário tem utilizados as cláusulas gerais do Código Civil, como enunciados retóricos e performativos, que servem para justificar qualquer decisão previamente adotada discricionariamente pelo juiz (ele escolhe e depois fundamenta) - como, aliás, tem apontado o professor Lenio Luiz Streck, que endossou as críticas que tem feito há anos a tal prática (Zimmermann, Schmidt, Streck e Otavio: todos contra o pan-princípioalismo; <http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/senso-incomum-balde-agua-fria-pan-principialismo-clausulas-gerais2>). Destaco este trecho da entrevista de Jan Peter Schmidt(...) as cláusulas gerais têm uma grande desvantagem, na medida em que elas criam incerteza jurídica e talvez deem muito poder ao juiz. Dito de outro modo: talvez as cláusulas não deem tanto poder ao juiz, mas o juiz pode acreditar que agora ele tem muito poder. Então, ele pode ir longe demais nos seus poderes discricionários. E isso é algo que pode ser observado hoje em dia em alguns tribunais brasileiros, quando determinados juízes revelam uma certa tendência a desprezar as normas específicas que foram promulgadas pelo legislador, e, em vez disso, preferem se basear diretamente no princípio da boa-fé, por exemplo, e recorrer a ele para solucionar o caso, mesmo se a solução for contrária ao que a norma específica diz. Então, na realidade, eles invertem as decisões que o legislador tomou. E o objetivo das cláusulas não é dar poder ao juiz para prevalecer sobre o legislador. A função delas é permitir que o juiz tome decisões razoáveis quando existir uma lacuna na legislação, para que, por exemplo, quando não houver normas, ele possa encontrá-las nas cláusulas gerais, que podem guiá-lo nessa direção. Ainda há algum trabalho a ser feito quanto a isso. É também muito importante que a doutrina jurídica ajude os tribunais nesse aspecto, elabore a fundamentação teórica para o uso correto das cláusulas gerais, de forma que haja equilíbrio entre a equidade, entre decisões justas, e decisões que fazem a justiça no caso concreto, mas também que garantam um nível suficiente de segurança jurídica. Neste momento, eu observo uma forte preferência dos juízes brasileiros pela equidade, pela decisão supostamente equitativa, muitas vezes em detrimento da segurança jurídica. É preciso restaurar o equilíbrio, até porque a justa solução em um caso concreto, muitas vezes, depende da opinião do juiz, e o que ele considera uma solução justa pode ser difícil de justificar sob um ponto de vista objetivo. Frequentemente, você pode encontrar decisões que são, na realidade, muito injustas, porque elas concedem um privilégio a uma pessoa específica em detrimento de diversas outras. Alguns juízes brasileiros, às

vezes, podem revelar uma visão muito estreita de algumas questões. Eles apenas olham para o caso concreto e buscam oferecer justiça a essa pessoa específica, mas esquecem que as consequências para a sociedade como um todo podem ser negativas. Cabe um esclarecimento: não pretendo ressuscitar o positivismo exegetico. Para deixar claro o que estou pretendendo explicar, cito o professor Lenio Luiz Streck (É possível fazer direito sem interpretar?, *Conjur*, 19.04.2012): As palavras da lei somente adquirem significado a partir de uma teorização, que já sempre ocorre em face de um mundo concreto. A teoria é que é a condição de possibilidade desse dar sentido. Esse sentido vem de fora. Não há um sentido evidente (ou imanente). As palavras das leis não contém um sentido em si. Um exemplo - cito de memória - de Paulo Barros de Carvalho ajuda para compreender melhor essa questão: se uma lei diz que três pessoas disputarão uma cadeira no senado da República, nem de longe se pode pensar que três pessoas disputarão o móvel (cadeira) do Senado. Não fosse assim e o marceneiro poderia ser jurista, muito embora o jurista possa ser marceneiro...! Procurando ser mais claro: se a interpretação/aplicação - porque interpretar é aplicar - fosse uma questão de sintaxe (análise sintática), um bom linguista ou professor de português seria o melhor jurista. Seria o império dos conceitos sem coisas. Só que as coisas (fatos, textos, fenômenos em geral) não existem sem conceitos (ou nomes). Lembro, aqui, da pequena Macondo de Gabriel Garcia Marques (Cem Anos de Solidão): ali, as coisas eram tão recentes, tão novas, que, para que nos dirigíssemos a elas, tínhamos que apontar com o dedo, porque elas ainda não tinham nome... Sim, como os filhos de Fabiano, de *Vidas Secas*. Deslumbradas, as crianças se perguntavam acerca da complexidade do mundo. Será todas aquelas coisas tinham nome? Aliás, se não se compreender o direito a partir de uma adequada teoria, pode-se sempre cair em armadilhas, tanto ligadas a uma perspectiva objetivista como a uma perspectiva subjetivista. Há erro nas duas posições, como venho insistindo em dizer há tantos anos. É evidente que a interpretação não pode se limitar à lei (à súmula ou ao verbete). Entretanto, ao ir além da lei, cresce o grau de complexidade...! É neste ponto que muitos juristas pensam que, pelo simples fato de superarem o positivismo exegetico (em que o direito está na lei), já se encontram em território pós-positivista... Ledo engano, uma vez que, como venho demonstrando, o positivismo tem várias faces. O ponto mais simples é a constatação - elementar - de que a lei não contém a resposta em si mesma. Esse é a constatação primeira que deve ser feita. Todavia, embora a obviedade disso (e não esqueçamos, o óbvio está no anonimato - deve ser desvelado), não é difícil perceber a forma como os juristas se apegam às discussões (meramente) sintáticas. Trata-se de uma tentação na qual os juristas caem cotidianamente, bastando para tanto ver o modo como se discute o que quer dizer uma súmula vinculante, como se fosse possível fazer uma antecipação dos sentidos da complexidade da multiplicidade de casos concretos. A ex-ministra Ellen Gracie chegou a dizer que a súmula vinculante não era algo passível de interpretação, pois deveria ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação. De certo modo, essa questão é novamente suscitada no voto do min. Lewandowski (no julgamento do aborto de anencéfalo), quando fala que a lei clara dispensa interpretação. Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbeo jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Outro ponto importante a salientar: não é apenas da literalidade do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 que não decorre a regra segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. O que sustenta também essa interpretação é o princípio constitucional da legalidade. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos e impor obrigações. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, inmutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação voluntarista com base em interpretação que ultrapassa os limites semânticos mínimos do texto. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense,

1979, 5.<sup>a</sup> Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido exigir o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Além disso, os sigilos fiscal e comercial (sigilo de dados) constituem a regra (artigo 5º, inciso XII, da Constituição do Brasil); a exceção é sua publicidade. A exigência de publicação deve ser estabelecida na lei. Não pode ser estabelecida com base no voluntarismo do intérprete, motivado em metas políticas e sociais, ainda que relevantes, aplicando-se diretamente os princípios da transparência e da publicidade (que dizem respeito, conforme já salientado, à Administração Pública), sem a intermediação de nenhuma regra dotada de normatividade. As metas políticas e sociais são relevantes para o legislador adotar explicitamente a regra de que às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. Mas essas metas não podem receber interpretação teleológica de modo que delas resulte a referida regra, inexistente em nenhum texto normativo. Quem melhor trata desse tema no País é o professor Lenio Luiz Streck, que tem enfatizado que as decisões judiciais devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por argumentos de política e de preferências pessoais, morais, teleológicas etc do intérprete. Deve-se sempre adotar uma concepção deontológica dos princípios (código lícito-ilícito) e não teleológica (metas ou objetivos políticos e sociais, por mais relevantes que sejam, não podem servir de fundamento para deles extrair regras desprovidas de normatividade). Nesse sentido cito estas partes do texto O pamprincipiologismo e a flambagem do Direito (Conjur, 10.10.2013) Positivaram-se os valores: assim se costuma anunciar os princípios constitucionais, circunstância que facilita a criação (sic), em um segundo momento, de todo tipo de princípio (sic), como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a pedra filosofal da legitimidade principiológica, da qual pudessem ser retirados tantos princípios quantos necessários para solvermos os casos difíceis ou corrigir (sic) as incertezas da linguagem. Veja-se, nesse sentido, uma pequena lista de princípios utilizados largamente na cotidianeidade dos tribunais e da doutrina - a maioria deles com nítida pretensão retórico-corretiva, além da tautologia que os conforma: Princípio da humanidade: Pode-se fazer qualquer coisa com ele. Quem quer ser desumano? O que quero dizer - e esse me parece ser um bom exemplo pelo qual uma palavra pode ser absolutamente anêmica - se os princípios são apenas valores ou mandados de otimização, como querem, por exemplo, as teorias argumentativas, então, sim, tem sentido apostar em um catálogo infinito de slogans e standards aptos a servir de capas de sentido ao Direito. Caso contrário, partindo-se de uma concepção deontológica dos princípios (código lícito-ilícito), a invocação de um princípio desse quilate não passa de argumentação retórica. (...) Princípio da afetividade: embora esse standard possa ser considerado fôfo (quem não gosta de que sejamos afetivos?), na verdade apenas escancara a compreensão do Direito como subsidiário a juízos morais (sem levar em conta os problemas relacionados pelo conceito de afetividade no âmbito da psicanálise, para falar apenas desse campo do conhecimento). Isso para dizer o mínimo. Daí a perplexidade: se os princípios constitucionais são deontológicos, como retirar da afetividade essa dimensão normativa? Trata-se, na verdade, de mais um alibi para sustentar/justificar decisões pragmatistas. É evidente que a institucionalização das relações se dá por escolhas pela relevância delas na sociedade. Ocorre que as decisões devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por preferências pessoais, morais, teleológicas, etc. No fundo, acreditar na existência deste princípio é fazer uma profissão de fé em discursos pelos quais a moral corrige as insuficiências óticas (sic) das regras jurídicas. Ou seja, nada mais do que uma espécie de terceiro turno do processo constituinte: os juízes - apoiados em forte doutrina, corrigem-no. Aliás, a vingar a tese, por que razão não elevar ao status de princípio o amor, o companheirismo, a paz, a felicidade, a tristeza, enfim, todo o que pode ser derivado do respeito (ou não) do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado, aliás, à categoria de superprincípio? Outro aspecto importante a salientar é que não tem nenhuma relevância jurídica o fato de constar do texto da ementa da Lei nº 11.638/2007 que esta Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Não vou ficar aqui me prendendo à circunstância de a ementa da lei haver veiculado a palavra divulgação no lugar de publicação, para motivar a conclusão de que tal ementa não autoriza a exigência da publicação das demonstrações financeiras pelas referidas sociedades. Segundo o artigo 5º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. A ementa deve realçar e explicitar o objeto da lei. A ementa é meramente descritiva, e não normativa. A ementa não veicula norma. A ementa descreve as normas veiculadas no texto da lei. Se a ementa não explicita corretamente o que se contém no texto da lei ou se há contradição entre a ementa e a lei, não é a ementa que prevalece, mas o texto da lei. Não se pode atribuir à ementa, que é meramente descritiva do texto da lei, nenhum efeito normativo. Não quero invocar a vontade da lei ou a vontade do legislador, método esse que critiquei acima, o que endosso, novamente, ao lembrar a doutrina do professor Lenio Luiz Streck, que enfatiza a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102). Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Quando se ingressa na discussão (superada) da prevalência da vontade da lei ou da vontade do legislador, sempre prevalece a vontade do intérprete, que toma previamente uma decisão, de modo discricionário e solipsista, e depois escolhe uma ou outra vontade, a de lei ou a do legislador, para justificar retoricamente a escolha (juiz não escolhe; não há escolhas pessoais; juiz decide). Daí minha posição crítica contra posturas discricionárias e voluntaristas, que violam o Estado Democrático de Direito. Se for para apostar na cabeça, no sentimento e na intuição do intérprete, seja ele juiz ou administrador, então para que serve a Constituição, pois é livre a atribuição de sentidos aos textos legais, especialmente pelos juízes? A Constituição seria apenas uma capa de sentido, que serviria apenas para colar na decisão e conferir-lhe uma (falsa) legitimidade, de modo meramente retórico. Mas o fato é que o erro existente na ementa da Lei nº 11.638/2007? quando descreve (incorretamente) que se inclui no objeto da lei a divulgação de demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte?, é facilmente explicável, ao se constatar que o texto do projeto de lei

previa a publicação das demonstrações financeiras por tais sociedades, mas o texto de que decorria a obrigação de fazer a publicação foi excluído na votação da lei e não consta de seu texto final aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Presidente da República. Assim, os princípios da separação das funções estatais e do Estado Democrático de Direito impedem que, com base em metas sociais, objetivos políticos e interpretação teleológica, por mais relevantes que sejam, se adote interpretação voluntarista destinada a corrigir o legislador, mediante a criação da regra, inexistente na lei, de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, razão por que se impõe a concessão da liminar. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, conceder a segurança e ratificar a decisão em que deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que imponha à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e que a impossibilite de registrar quaisquer documentos, atos societários ou contábeis com base nos referidos enunciado e deliberação, se e enquanto vigorar a cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0014526-58.2015.403.6100** - TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.(SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP312151A - PATRICIA DANTAS GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança impetrado para declarar o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, em virtude de ter incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violar os conceitos constitucionais de faturamento e receita e os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Em face dessa decisão a embargante interpôs embargos de declaração afirmando que não formulou nenhum pedido de concessão de medida liminar, donde ter havido erro material na decisão que analisou tal pedido (não formulado). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei nº 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei nº 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei nº 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC nº 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1º da Lei nº 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição

Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de

mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Outras despesas poderiam também ser deduzidas do faturamento (daí a transformação de contribuição sobre o faturamento em contribuição sobre o lucro líquido, por via judicial). Trata-se de interpretação que conduz ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há uma espécie de bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Donde não haver nenhuma violação aos princípios da capacidade contributiva nem da igualdade, tratando-se de incidência autorizada pelo Poder Constituinte Originário. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de

Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo do ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência

de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz

parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênias, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de imposto a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2º, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à

determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente,

passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pelepas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos

sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento.(...)Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por consequência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana en su Legislación Tributaria. In: Garantías Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as consequentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear

as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per faz e nefas a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbem-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inútil, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data máxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênia ao eminente Ministro

relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Finalmente, não há interesse processual nos embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão em que indeferida a liminar. É certo que tem razão a impetrante quando afirma que a decisão em que indeferida a liminar resolveu sobre pedido inexistente. Isso porque a impetrante não formulou nenhum pedido de concessão de liminar. Mas o fato é que a liminar (não pedida) não foi concedida. Não houve nenhuma modificação da situação jurídica da impetrante em relação ao recolhimento do PIS e da COFINS. A impetrante permanece na mesma situação jurídica em que se encontrava antes da impetração, relativamente a tais contribuições. Assim, embora reconhecido o erro material existente na decisão em que indeferida a liminar, como bem apontado pela impetrante nos embargos de declaração opostos em face dessa decisão - porque, realmente, não há pedido de liminar na petição inicial ?, não houve nenhum prejuízo para a impetrante no indeferimento da liminar, razão por que não conheço dos embargos de declaração, por falta de interesse em recorrer. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

**0014671-17.2015.403.6100 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para excluir da base de cálculo da contribuição patronal incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei nº 8.212/1991, bem como das demais contribuições devidas a terceiros e administradas pela União, o aviso prévio indenizado, o adicional de hora extra, o adicional noturno, as férias gozadas, seu respectivo adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário de férias, o salário-maternidade, o auxílio-doença nos 30 primeiros dias de afastamento e o adicional de horas in itinere, bem como para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, sucessivamente, com as parcelas vincendas das contribuições sobre a folha de salários, corrigidos pela Selic. Pede também a impetrante a citação, como litisconsortes passivos necessários, dos terceiros destinatários das contribuições previdenciárias, a saber: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de impetração contra lei em tese. Começo pelo julgamento da preliminar de inadequação do mandado de segurança, suscitada sob a fundamentação de que se trata de impetração contra lei em tese. O Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificou na vetusta Súmula 266 o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. A impetração contra lei em tese se caracteriza pela impugnação, no mandado de segurança, da norma geral e abstrata, sem que esta tenha incidido ou que haja fundado receio de que incidirá. Nesta situação a norma geral e abstrata, por si só, é incapaz de ferir em concreto qualquer direito, daí o descabimento da impetração, por falta de interesse processual. O interesse processual surge a partir da aplicação concreta do texto legal, geral e abstrato, gerando lesão a direito líquido e certo, ou do fundado receio de que será aplicado e lesará direito líquido e certo, por terem ocorrido na realidade os fatos descritos abstratamente no texto legal como autorizadores da incidência deste, que, contudo, ainda não foi aplicada, mas certamente o será, por dever de ofício da autoridade estatal, sujeita que está ao princípio da legalidade. A impetração contra lei em tese não se confunde com a impetração preventiva. Esta é expressamente admitida no caput do artigo 1.º da Lei 12.016/2009, que alude não somente à lesão já consumada a direito líquido e certo, mas também ao justo receio de sofrê-la: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A distinção entre impetração contra lei em tese e impetração preventiva reside na circunstância de que naquela ainda não houve a incidência concreta do texto legal capaz de ferir direito líquido e certo tampouco há justo receio de que tal incidência ocorrerá porque nem sequer começaram a ocorrer na realidade os fatos descritos abstratamente no texto legal como autorizadores da incidência deste. Sobre essa importante distinção, convém ter presente a seguinte lição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 7.ª edição, 1993, pp. 128/129): Com efeito, o cabimento do mandado de segurança preventivo constitui ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência. O que muita vez tem constituído obstáculo à sua concessão é o desconhecimento da distinção entre este e o mandado de segurança contra a lei em tese, que é, este sim, inadmissível. O mandado de segurança deve ser considerado contra a lei em tese, se impetrado sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança. Diz-se que é contra a lei em tese precisamente porque a lei reguladora da situação não incidiu. Assim, se pretendo exportar determinado produto industrializado, e considero inconstitucional a lei que o definiu como semi-elaborado para ensejar a cobrança do ICMS, e por isso impetro um mandado de segurança contra essa cobrança, na verdade estou impetrando um mandado de segurança contra a lei em tese. Não tendo havido a exportação, a cobrança do imposto é simplesmente impossível, daí o descabimento da segurança. O mandado de

segurança é preventivo quando, já existente a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque tende a evitar a lesão ao direito, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. Em matéria tributária merece o mandado de segurança preventivo especial atenção. O parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Isto significa que, tendo conhecimento da ocorrência de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento correspondente. Assim, editada uma lei criando ou aumentando tributo, desde que ocorrida a situação de fato sobre a qual incide, gerando a possibilidade de sua cobrança, desde logo é viável a impetração de mandado de segurança preventivo. Não terá o contribuinte de esperar que se concretize a ameaça dessa cobrança. O justo receio, a ensejar a impetração, decorre do dever legal da autoridade de fazer a cobrança. Não é razoável presumir-se que a autoridade administrativa vai descumprir o seu dever. Neste caso se tem impetração preventiva, e não impetração contra lei em tese. As impetrantes não impugnam lei em tese. É fundado o justo receio das impetrantes. A autoridade impetrada está vinculada ao cumprimento da lei. A Receita Federal do Brasil tem o dever-poder de iniciar em face da impetrante a atividade administrativa de lançamento, se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas sobre as verbas descritas na petição inicial, a teor do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Trata-se, pois, de mandado de segurança preventivo, em que não se discute lei em tese, mas sim por meio do qual se visa impedir a prática de ato constritor tido por ilegal, consistente no lançamento das contribuições previdenciárias consideradas indevidas pela impetrante. Além disso, as impetrantes pretendem compensar os valores já recolhidos. Sem a impetração de mandado de segurança em cuja sentença se declare existente o direito à compensação, as impetrantes sofrerão lavratura de auto de infração, caso façam a compensação ora postulada. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Abono pecuniário de férias: falta de interesse processual. Ainda em fase de exame de questões preliminares, reconheço que falta interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. É que o item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...) Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. A impetrante não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. A petição inicial não descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias. Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado tal título. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o valor foi pago e o acerto da qualificação jurídica que lhe foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia, instaurada por ato concreto de fiscalização relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma ou de fatos concretos submetidos à fiscalização. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de fiscalização sobre pagamentos concretos a título de auxílio-creche deduzidos da base de cálculo da contribuição previdenciária nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação do dispositivo legal em questão, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba ora em análise, descabe pretensão de natureza declaratória. A impetração não é preventiva neste ponto, e sim contra lei em tese. Esses mesmos fundamentos incidem, *mutatis mutandis*, para não conhecer dos pedidos quanto às verbas relativamente às quais também afirmo, na fundamentação que segue, a ausência de interesse processual, por há estabelecer a legislação que não integram o salário-de-contribuição. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT e respectivo 1/3, em razão da ausência de interesse processual. Aviso prévio indenizado. Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o

empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se reconhecê o patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recusa a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Adicional de horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das

Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...). 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras e respectivos adicionais, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação.

remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Férias usufruídas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não

pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.-

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento por motivo de doença ou acidente O período de afastamento do empregado por motivo de doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167); b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo de doença em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2015, DJe 27/10/2015).

TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repeto, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Auxílio-doença O período de afastamento do empregado por motivo de doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei

8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo de doença em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Adicional de horas in itinere Segundo o 2º do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 10.243/2001, O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Desse texto legal se extrai a norma de que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno é computado na jornada de trabalho, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público e fornecendo o empregador a condução ao empregado. A Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a incidência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com a Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo. Além disso, não se pode perder de perspectiva que ante o

princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas, expressa e taxativamente, em lei, as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos habituais pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em razão do contrato de trabalho. Está caracterizada a habitualidade do pagamento do salário pago com fundamento no 2º do artigo 58 da CLT. Trata-se de espécie de adicional salarial, cujo pagamento é realizado mensalmente, por prazo indeterminado, enquanto durar a situação de prestação dos serviços, pelo empregado, considerado o tempo despendido por este até o local de trabalho e para o seu retorno, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público e fornecendo o empregador a condução àquele. Trata-se, assim, de remuneração decorrente da prestação de serviços. Ante o exposto, caracterizada a habitualidade do salário in itinere e o caráter remuneratório deste, por decorrer da prestação dos serviços ao empregador, pelo empregado, tem-se ganho habitual do empregado, ganho esse que deve ser incorporado ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998. Além disso, os valores do salário acrescido do adicional in itinere integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela do salário, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida do adicional in itinere, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre tal parcela salarial. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio), o que é inconstitucional.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições

sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação em sentido diverso, ao resolver que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, para reconhecer que cabe não apenas a restituição, mas também a compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Mas em relação às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, ressalvada a interpretação que tenho adotado, cabe a compensação e a restituição, afastada neste ponto a aplicação da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012, no que proíbe a compensação quanto aos valores destinados a outras entidades ou fundos, em razão da interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a ilegalidade desse ato normativo quando vedou a compensação dos valores devidos a outras entidades ou fundos (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR

Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação ao abono pecuniário de férias. Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e salário pago no período de afastamento anterior à concessão do auxílio-doença. ii) declarar existente o direito à compensação ou restituição, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pela impetrante, observada a prescrição quinquenal contada da data de cada recolhimento, a título de contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e salário pago no período de afastamento anterior à concessão do auxílio-doença. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação somente poderá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n.º 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Não incide a Instrução Normativa nº 1.300/2012 em relação à compensação dos valores devidos a outras entidades ou fundos. A compensação, apesar de vedada nesse ato normativo, é cabível com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observada a limitação constante do art. 170-A do CTN, conforme resolvido pelo STJ no REsp 1498234/RS (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0014675-54.2015.403.6100 - SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X SPREAD CONTACT CENTER LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para autorizar as Impetrantes a não recolher a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de natureza indenizatória, previdenciária ou remuneratória não salarial, notadamente sobre auxílio-transporte, auxílio-educação, auxílio-acidente, salário-família, adicional insalubridade, reembolso de medicamentos (auxílio-farmácia), descanso semanal remunerado sobre horas extras, participação nos lucros, acordos trabalhistas, verba de representação, ajuda de custo, deslocamento noturno, indenização adicional em caso de dispensa, indenização às vésperas da aposentadoria, licença-prêmio, salário-maternidade, férias usufruídas e abono de férias, adicional noturno, adicional de periculosidade e horas extras e adicional de horas extras, suspendendo,

com isso, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, e determinando que a autoridade coatora abstenha-se de cobrar esses valores das Impetrantes, de lavras autos de infração, de instaurar ação fiscal, de impor penalidades, de inscrever no cadastro de inadimplentes ou de praticar qualquer ato tendente à perseguição do crédito tributário suspenso, inclusive permitindo a expedição de certidão de regularidade fiscal. No mérito as impetrantes pedem seja reconhecido e declarado o direito das Impetrantes à compensação dos valores indevidamente pagos a maior nos últimos cinco anos, a contar da data da distribuição da ação, devidamente corrigidos monetariamente e com aplicação da taxa SELIC, a serem apurados e compensados administrativamente, devendo ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de as impetrantes procederem à compensação pela via administrativa em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os propósitos próprios. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa em relação à impetrante Spread Comercio de Equipamentos para Informática Ltda., sujeita à competência fiscalizatória da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. No mérito, requer a denegação da segurança em relação às demais impetrantes. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Ilegitimidade passiva para a causa em relação à impetrante Spread Comercio de Equipamentos para Informática Ltda., sujeita à competência fiscalizatória da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Não conheço do pedido em relação à Spread Comercio de Equipamentos para Informática Ltda., sujeita à competência da Delegacia da Receita Federal do Barueri/SP, donde a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada neste ponto. A competência no mandado de segurança é funcional e absoluta. Fixa-se segundo a sede da autoridade impetrada. A impetrante Spread Comercio de Equipamentos para Informática Ltda. não tem sede em São Paulo, de modo que não está sujeita à competência da autoridade impetrada. Prossigo no julgamento em relação às demais impetrantes. Abono pecuniário de férias: falta de interesse processual. Ainda em fase de exame de questões preliminares, reconheço que falta interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. É que o item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...) Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. A impetrante não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. A petição inicial não descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias. Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado tal título. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o valor foi pago e o acerto da qualificação jurídica que lhe foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p. 170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia, instaurada por ato concreto de fiscalização relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma ou de fatos concretos submetidos à fiscalização. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de fiscalização sobre pagamentos concretos a título de auxílio-creche deduzidos da base de cálculo da contribuição previdenciária nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação do dispositivo legal em questão, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba ora em análise, descabe pretensão de natureza declaratória. A impetração não é preventiva neste ponto, e sim contra lei em tese. Esses mesmos fundamentos incidem, mutatis mutandis, para não conhecer dos pedidos quanto às verbas relativamente às quais também afirmo, na fundamentação que segue, a ausência de interesse processual, por há estabelecer a legislação que não integram o salário-de-contribuição. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT e respectivo 1/3, em razão da ausência de interesse processual. Salário-família: falta de interesse processual. Falta interesse processual relativamente ao salário-família, que é prestação consistente em benefício de previdência social (artigos 18, f, e 65 a 70, da Lei nº 8.213/1991). Isso porque não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991). Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência de contribuições à Previdência Social sobre o salário-família, benefício da previdência social. A impetrante não narra na petição inicial nenhum

ato da Receita Federal do Brasil pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das contribuições sobre o salário-família, em violação do artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao salário-família, em razão da ausência de interesse processual. Auxílio-farmácia (reembolso de medicamentos): falta de interesse processual. Falta interesse processual relativamente ao reembolso de despesas com medicamentos. Isso porque não integra o salário-de-contribuição o pagamento efetuado pela empresa a título de reembolso de medicamentos ou auxílio-farmácia não integra o salário-de-contribuição desde que a cobertura abranja a totalidade dos seus empregados e dirigentes (Lei nº 8.212 /1991, art. 28 , 9º , letra q). Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência de contribuições à Previdência Social sobre o reembolso de medicamentos, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes. A impetrante não narra na petição inicial nenhum ato da Receita Federal do Brasil pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das contribuições sobre o reembolso de despesas com medicamentos, tampouco fornece a impetrante mais detalhes, a fim de esclarecer se a cobertura desse reembolso compreende a totalidade dos empregados e dirigentes. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao reembolso de medicamentos, em razão da ausência de interesse processual. Auxílio-acidente: falta de interesse processual. Falta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-acidente. Segundo o artigo 86 da Lei n 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2 desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social. A impetrante não pede a concessão da segurança quanto ao salário que antecede a concessão do auxílio-doença. Falta interesse processual neste ponto. Participação nos lucros: falta de interesse processual. Falta interesse processual relativamente à participação nos lucros. Isso porque não integra o salário-de-contribuição o pagamento efetuado pela empresa a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada acordo com a lei específica (Lei nº 8.212 /1991, art. 28 , 9º , letra j). Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência de contribuições à Previdência Social sobre o pagamento efetuado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa. A impetrante não narra na petição inicial nenhum ato da Receita Federal do Brasil pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das contribuições sobre pagamento efetuado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, tampouco fornece a impetrante mais detalhes, a fim de esclarecer se tal pagamento vem sendo realizado de acordo com a lei específica. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto à participação nos lucros. Indenização adicional em caso de dispensa e às vésperas da aposentadoria: falta de interesse processual. Falta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre indenização adicional em caso de dispensa e indenização às vésperas da aposentadoria. Isso porque não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de incentivo à demissão (Lei nº 8.212 /1991, art. 28 , 9º , letra e, item 5). Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência de contribuições à Previdência Social sobre as importâncias recebidas a título de incentivo à demissão, quer às vésperas da aposentadoria, quer não. A impetrante não narra na petição inicial nenhum ato da Receita Federal do Brasil pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das contribuições sobre pagamento efetuado a tal título. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto à indenização adicional em caso de dispensa e indenização às vésperas da aposentadoria. Licença-prêmio indenizada: falta de interesse processual. Falta interesse processual relativamente à licença-prêmio indenizada. Isso porque não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de licença-prêmio indenizada (Lei nº 8.212 /1991, art. 28 , 9º , letra e, item 8). Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência de contribuições à Previdência Social sobre as importâncias recebidas pelos empregados a título de licença-prêmio indenizada. A impetrante não narra na petição inicial nenhum ato da Receita Federal do Brasil pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das contribuições sobre importâncias recebidas por empregados a título de licença-prêmio indenizada. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto à licença-prêmio. Ajuda de custo: falta de interesse processual. Falta interesse processual relativamente à ajuda de custo. Isso porque não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT (Lei nº 8.212 /1991, art. 28 , 9º , letra g). Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência de contribuições à Previdência Social sobre as importâncias recebidas pelos empregados a título de ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT. A impetrante não narra na petição inicial nenhum ato da Receita Federal do Brasil pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das contribuições sobre importâncias recebidas por empregados a título de ajuda de custo, tampouco esclarece se os pagamentos que realiza a seus empregados o são na forma do artigo 470 da CLT. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto à ajuda de custo. Auxílio-educação: falta de interesse processual. Falta interesse processual relativamente ao auxílio-educação. Isso porque não integra o salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei nº 8.212 /1991, art. 28 , 9º , letra t). Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência de contribuições à Previdência Social sobre o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. A impetrante não narra na petição inicial nenhum ato da Receita Federal do Brasil pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das

contribuições sobre o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao auxílio-educação. Acordos trabalhistas: inépcia da petição inicial A impetrante afirma que não incide contribuição previdenciária sobre acordos trabalhistas. A petição inicial é inepta neste ponto. Este pedido não pode ser conhecido. Trata-se de pedido genérico. Não se sabe quais verbas cabem no conceito de acordos trabalhistas. A petição inicial não o esclarece. Verbas de representação: inépcia da petição inicial A impetrante afirma que não incide contribuição previdenciária sobre verbas de representação, cujo pagamento não é habitual, além de ter caráter indenizatório, segundo a petição inicial. A petição inicial é inepta neste ponto. Este pedido não pode ser conhecido. Trata-se de pedido genérico. Não se sabe a quem é paga a verba de representação tampouco a que título e com que fundamento é paga nem com que habitualidade isso ocorre, informações essas indispensáveis para a resolução do mérito, sem a quais este não pode ser conhecido. Mérito Auxílio-transporte (vale-transporte em pecúnia) O artigo 1º da Lei 7.418/1985, na redação da Lei 7.619/1987, dispõe que o vale-transporte destina-se ao empregado, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por força do artigo 4º da Lei 7.418/1985, o valor transporte não é pago em dinheiro pelo empregador ao empregado, mas sim mediante a aquisição de vales-transporte: Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. A alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/1985 dispõe que a concessão do vale-transporte nas condições e limites definidos nessa lei não constitui base de incidência da contribuição previdenciária. Daí ter a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 corretamente estabelecido que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A legislação própria a que alude a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 é a Lei 7.418/1985. Em outras palavras, somente não incide a contribuição previdenciária sobre a aquisição dos vales-transporte pelo empregador, nas condições e limites definidos na Lei 7.418/1985, e não o pagamento em dinheiro de auxílio-transporte ao empregado. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando emitida por seu guardião e intérprete último em nossa ordem jurídica, de modo que reconheço que os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte, têm natureza jurídica indenizatória. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Adicionais de insalubridade e de periculosidade e reflexos O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância

estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL(...).4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Horas extras e respectivo adicional, inclusive seus reflexos no descanso semanal remuneradoO artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência.3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência.Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL(...).4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos.O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/1991:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Ainda, por

força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras e respectivos adicionais, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Deslocamento noturno O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no REsp 610.866/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, concluiu que a ajuda de custo para deslocamento noturno ostenta caráter habitual àqueles cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas, e não natureza de reembolso das despesas efetuadas pelos empregados para o transporte. Desse modo, essa verba integra o salário-de-contribuição, devendo, portanto, sobre ela incidir contribuição previdenciária (REsp 439.133/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida de que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento

de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).Férias usufruídasNo artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).CompensaçãoReconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009).Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991.Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte:Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014)Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito

passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação em sentido diverso, ao resolver que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, para reconhecer que cabe não apenas a restituição, mas também a compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Mas em relação às

contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, ressalvada a interpretação que tenho adotado, cabe a compensação e a restituição, afastada neste ponto a aplicação da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012, no que proíbe a compensação quanto aos valores destinados a outras entidades ou fundos, em razão da interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a ilegalidade desse ato normativo quando vedou a compensação dos valores devidos a outras entidades ou fundos (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDCI no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDCI na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDCI nos EDCI nos EDCI no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDCI no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto

acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...).5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EResps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à impetrante Spread Comercio de Equipamentos para Informática Ltda., bem como, quanto às demais impetrantes, em relação às verbas denominadas abono de férias, auxílio-educação, auxílio-acidente, salário-família, reembolso de medicamentos (auxílio-farmácia), participação nos lucros, acordos trabalhistas, verba de representação, ajuda de custo, deslocamento noturno, indenização adicional em caso de dispensa, indenização às vésperas da aposentadoria e licença-prêmio. Quanto às demais verbas e às demais impetrantes, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança apenas quanto ao denominado auxílio-transporte (pago em pecúnia ou não), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos por elas aos seus empregados a título de auxílio-transporte, bem como para declarar existente o direito à compensação ou restituição, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pelas impetrantes, observada a prescrição quinquenal contada da data do recolhimento, a título de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos por elas aos seus empregados a título de auxílio-transporte. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação somente poderá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Não incide a Instrução Normativa nº 1.300/2012 em relação à compensação dos valores devidos a outras entidades ou fundos. A compensação, apesar de vedada nesse ato normativo, é cabível com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observada a limitação constante do art. 170-A do CTN, conforme resolvido pelo STJ no REsp 1498234/RS (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0014729-20.2015.403.6100** - MOHAMAD KALAJI (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe pedido de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, em razão de não dispor a parte impetrante de meios financeiros para fazer tal

pagamento, cuja exigência está a afrontar o artigo 5º, LXXVI e LXXVII, no que estabelecem a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A exigência do recolhimento de taxa, tributo federal, para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro, encontra expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Daí por que, ante a previsão legal, para afastar a incidência desse tributo é necessário e indispensável declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro, ou, pelo menos, declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, sem prorrogação de nulidade nem redução de texto, excluindo uma das hipóteses de sua aplicação, quando o estrangeiro não dispõe de recursos para a emissão do documento. Com efeito, as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), teoria essa que sigo, são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitserklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro. O inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por força da Constituição, cabe à lei ordinária, e não ao juiz de primeira instância, estabelecer quais são os atos necessários ao exercício da cidadania que são gratuitos? ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil). O texto legal exigido pela Constituição foi editado. É a Lei nº 9.265/1966, que estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Do texto da Lei nº 9.265/1966 não decorre a norma de que o estrangeiro que não dispõe de meios financeiros tem o direito subjetivo à expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro sem o pagamento da taxa prevista no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Se o legislador incorreu em inconstitucionalidade por omissão, ao deixar de estabelecer expressamente em lei a hipótese de gratuidade da expedição da segunda via de cédula de identidade a estrangeiro que afirma não dispor de recursos para o pagamento da respectiva taxa, tal omissão não pode ser suprida pelo juiz de primeira instância. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a ação de

inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil). Ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade por omissão da lei em não prever isenção na espécie. Na clássica lição de José Afonso da Silva, cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, 1990, página 300). A cédula de identidade de estrangeiro não se destina à participação na vida do Estado e no governo nem a ser ouvido pela representação política tampouco assegura a titularidade dos direitos políticos de votar e ser votado, de modo que não pode ser classificado como documento necessário ao exercício da cidadania, donde a inaplicabilidade inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Tratando-se de pretensão que visa ao afastamento de tributo federal, tal afastamento somente poderia ocorrer por meio de isenção prevista expressamente em lei específica federal, a teor do 6º do artigo 100 da Constituição do Brasil: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). Também não se aplica ao caso a norma decorrente do texto do artigo 5º, inciso LXXVI, a e b, segundo a qual são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito. Não está a tratar- de registro civil de nascimento nem de certidão de óbito. De nada adianta invocar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Deles não decorre regra de isenção de tributo federal. A regra de que cabe à lei ordinária específica conceder isenção, e não ao juiz, decorre expressamente do texto da Constituição do Brasil, isto é, de regra prevista pelo Poder Constituinte Originário, não alterada, em sua essência, pela Emenda Constitucional nº 3/1993. Regra explicitamente formulada pelo Poder Constituinte Originário não pode ser afastada com base em princípios constitucionais dos quais não emerge diretamente a isenção. Não se aplicam diretamente princípios constitucionais para conceder isenção tributária sem a intermediação de nenhuma regra prevista em lei federal específica. Isso sob pena de se incorrer em voluntarismo judicial violador do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, usurpando-se a competência do legislador. No sentido de afastar a isenção tributária ora pretendida, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Sentença submetida ao reexame necessário, com fulcro no artigo 14, 1ª da Lei 12.016/2009. A Defensoria Pública é parte legítima para patrocinar a defesa dos necessitados, legitimidade conferida pelo art. 134 da Constituição Federal, não havendo qualquer restrição no sentido de limitar a sua atuação às ações individuais, havendo inclusive, precedentes do E. STJ neste sentido (ADI 558 e Resp. 2466). A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público impetrar mandado de segurança coletivo, orientação que também se aplica à Defensoria Pública quando busca a tutela em favor dos cidadãos que fazem jus à assistência jurídica gratuita. Descabida a alegação de competência originária para julgamento do feito do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 102, inciso I, letra q da Constituição Federal. Tal dispositivo diz respeito ao mandado de injunção, do que não se cuida a espécie. O TRF/3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Preliminares rejeitadas e provimento da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida (AMS 00105399220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00027150920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de

naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida (AMS 00064187720054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 528 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União, a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0014873-91.2015.403.6100** - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSANTE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X UNIAO FEDERAL

O impetrante desiste deste mandado de segurança (fl. 87), por meio de seu advogado, que dispõe de poder específico para tanto (instrumento de mandato de fl. 12), afirmando que a Autoridade Coatora, finalmente, executou o Ato Omissivo no dia 02/09/2015.A desistência do mandado de segurança, manifestada antes da prolação da sentença, independe de prévia ciência e concordância da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público com tal manifestação unilateral de vontade da parte impetrante (MS 26890 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133; AI 609415 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-02 PP-00255) e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0014964-84.2015.403.6100** - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO DISCIPLINAR - AGU X UNIAO FEDERAL

O impetrante desiste deste mandado de segurança (fl. 106), por meio de seu advogado, que dispõe de poder específico para tanto (instrumento de mandato de fl. 13), afirmando que a Autoridade Coatora, finalmente, executou o Ato Omissivo no dia 02/09/2015.A desistência do mandado de segurança, manifestada antes da prolação da sentença, independe de prévia ciência e concordância da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público com tal manifestação unilateral de vontade da parte impetrante (MS 26890 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133; AI 609415 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-02 PP-00255) e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0015068-76.2015.403.6100** - M. CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

. PA 1,7 Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar para:a) determinar ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do polo passivo desta impetração), a obrigação de não praticar qualquer ato de cobrança das contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras futuras da Impetrante, com base no Decreto n.º 8.426/2015, mantendo-se a alíquota zero para essas contribuições, nos termos da legislação anteriormente vigente, sendo reconhecida a respectiva ilegalidade e inconstitucionalidade, na forma dos artigos 5º, inciso II, 150, II, 153, 1º, 195, 12, todos da Constituição Federal de 1988, bem como artigo 97, II, IV, 99 e 151, incisos II e IV do Código Tributário Nacional, conforme reconhecido pelo direito pátrio e majoritário e atual posicionamento de nossos Tribunais;b) autorizar a realização os depósitos judiciais referentes aos valores controvertidos, que serão realizados periodicamente nos autos pela impetrante (obrigações sucessivas e continuadas), promovendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional;c) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de crédito não quitados do setor público federal).. PA 1,7 No mérito, a impetrante pede a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.. PA 1,7 A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança.. PA 1,7 O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.. PA 1,7 A União ingressou nos autos.. PA 1,7 O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito.. PA 1,7 A impetrante apresentou guia de depósito à ordem da Justiça Federal relativa ao mês de agosto de 2015.. PA 1,7 É o relatório. Fundamento e decido.. PA 1,7 Princípio da legalidade. PA 1,7 O 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para

o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nos seguintes termos: . PA 1,7 Art. 27 (...) . PA 1,7 (...) . PA 1,7 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. . PA 1,7 . PA 1,7 No exercício dessa competência delegada expressamente ao Poder Executivo, o Presidente da República editou o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições. O texto normativo tem este teor: . PA 1,7 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, . PA 1,7 DECRETA: . PA 1,7 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. . PA 1,7 Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. . PA 1,7 Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa. . PA 1,7 Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004. . PA 1,7 . PA 1,7 O Decreto nº 5.164/2004 foi revogado pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, que manteve a redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições: . PA 1,7 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, . PA 1,7 DECRETA: . PA 1,7 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. . PA 1,7 Parágrafo único. O disposto no caput: . PA 1,7 I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; . PA 1,7 II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. . PA 1,7 Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005. . PA 1,7 Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005. . PA 1,7 . PA 1,7 Em 1º de abril de 2015, a Presidente da República editou o Decreto nº 8.426, que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, nos seguintes termos e percentuais: . PA 1,7 PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, . PA 1,7 DECRETA: . PA 1,7 Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. . PA 1,7 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. . PA 1,7 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. . PA 1,7 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) . PA 1,7 I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) . PA 1,7 II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) . PA 1,7 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) . PA 1,7 a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) . PA 1,7 b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) . PA 1,7 Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. . PA 1,7 Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. . PA 1,7 Nesta demanda se impugna o Decreto nº 8.426/2015, no que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições. . PA 1,7 A primeira constatação que surge é a seguinte: a questão relativa ao Decreto nº 8.426/2015 é de natureza constitucional, e não meramente infraconstitucional. . PA 1,7 Com efeito, conforme visto acima, o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas hipóteses que fixar. . PA 1,7 Para resolver a questão da afirmada violação, pelo Decreto nº 8.426/2015, do princípio constitucional da estrita legalidade tributária, é necessário julgar, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, no exercício da jurisdição constitucional difusa, a constitucionalidade ou não da norma decorrente do texto do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que outorga tal competência ao Poder Executivo. . PA 1,7 Ocorre que, se declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da autorização concedida pelo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 ao Poder Executivo, essa declaração, como questão prejudicial, implicaria também o afastamento do mundo jurídico não apenas do Decreto nº 8.426/2015, mas também dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que não impugnados expressamente na causa de pedir e

pedidos veiculados na petição inicial desta demanda, pois estes textos normativos também extraem seu fundamento de validade no mesmo dispositivo de lei ordinária: o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, . PA 1,7 Tal situação conduziria ao não conhecimento do pedido relativamente a esta causa de pedir, dispensando até mesmo a resolução da questão constitucional incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, consistente em saber se o Poder Legislativo poderia conceder, por lei, ao Poder Executivo, autorização para reduzir ou restabelecer, ainda que nos limites previstos em lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições. . PA 1,7 Decretada incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade do Decreto nº 8.426/2015, também não poderiam ser aplicadas, por decorrência lógica e jurídica, as normas decorrentes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que estes não tenham sido impugnados nesta demanda, o que restabeleceria as alíquotas máximas previstas no artigo 8º da própria Lei nº 10.565/2004, de 2,1% para o PIS/PASEP e de 9,65% para a COFINS. . PA 1,7 É que a declaração de inconstitucionalidade produz o efeito de tornar nulos e sem nenhum efeito jurídico os textos normativos declarados inconstitucionais. Ao juiz de primeira instância não foi outorgada nenhuma competência para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. . PA 1,7 A denominada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 (Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado). . PA 1,7 Ao juiz de primeira instância, ao declarar incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não resta nenhuma alternativa a não ser tão-somente o reconhecimento de que o ato eivado desse vício é nulo, ineficaz e desprovido de qualquer aplicabilidade, inclusive para autorizar a edição do decreto que reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, pois a lei, fundamento de validade dos decretos, deixou de produzir quaisquer efeitos válidos na ordem jurídica. . PA 1,7 A respeito da impossibilidade de a lei inconstitucional incidir e produzir quaisquer efeitos jurídicos trago à colação o seguinte excerto do douto voto do eminente Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 150.764-1: . PA 1,7 Impõe-se proclamar - e proclamar com reiterada ênfase - que o valor jurídico do ato inconstitucional é nenhum. É ele desprovido de qualquer eficácia no plano do Direito. Uma consequência primária da inconstitucionalidade - acentua MARCELO REBELO DE SOUZA (O Valor Jurídico do Acto Inconstitucional, vol. I/15/19, Lisboa) - é, em regra, a desvalorização da conduta inconstitucional, sem a qual a garantia da Constituição não existiria. Para que o princípio da constitucionalidade, expressão suprema e qualitativamente mais exigente do princípio da legalidade em sentido amplo, vigore, é essencial que, em regra, uma conduta contrária à Constituição não possa produzir cabalmente os exactos efeitos jurídicos que, em termos normais, lhe corresponderiam. . PA 1,7 A lei inconstitucional, por ser nula e, conseqüentemente, ineficaz, reveste-se de absoluta inaplicabilidade. Falecendo-lhe legitimidade constitucional, a lei se apresenta desprovida de aptidão para gerar e operar qualquer efeito jurídico. Sendo inconstitucional, a regra jurídica é nula (RTJ 102/671). . PA 1,7 . PA 1,7 É irrelevante a circunstância de não veicular, a petição inicial, nenhum pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Veiculado pedido de cuja resolução depende o controle incidental de constitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade desses decretos, cabe ao juiz, de ofício, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade deste dispositivo, recusar não apenas sua aplicabilidade e do Decreto nº 8.426/2015, mas também de todos os atos normativos editados com base no texto de lei ordinária cuja incompatibilidade com a Constituição foi declarada. . PA 1,7 Daí por que o reconhecimento da inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 não conduziria ao restabelecimento do Decreto nº 5.442/2005, que também deveria ter sua inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente, por ter fundamento de validade naquele dispositivo, e sim ao restabelecimento das alíquotas previstas na Lei nº 10.865/2004, em situação inusitada de acolhimento do pedido para piorar a situação do contribuinte, donde a manifesta ausência de interesse processual na causa de pedir em que questionada a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. . PA 1,7 Nem se diga que o Plenário do Supremo Tribunal Federal teria recusado a interpretação que estou a adotar, ao julgar o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Nesse julgamento se colocou a questão do restabelecimento, com a declaração de inconstitucionalidade, de Decreto que previa alíquota mais gravosa ao contribuinte que a Portaria declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido afastada tal possibilidade pelo seu Plenário. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal com base no princípio que veda o julgamento do recurso em prejuízo da parte recorrente (no reformatio in pejus). . PA 1,7 Ocorre que em outras duas situações tanto a Primeira Turma como a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiram em sentido diverso, em precedentes cujos fundamentos nem sequer foram enfrentados no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF (salvo pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que produziu brilhante voto vencido nesse sentido). Cito os precedentes: . PA 1,7 EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. . PA 1,7 I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. . PA 1,7 II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. . PA 1,7 III - Precedentes. . PA 1,7 IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). . PA 1,7 . PA 1,7 TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI Nº 1.899/81. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. . PA 1,7 1. Caso em que o êxito da tese deduzida pelo recorrente implica a configuração de situação mais gravosa ao contribuinte, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade que anima o recurso extraordinário. . PA 1,7 2. Recurso improvido (RE 299731, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00248 RET v. 7, n. 41, 2005, p. 30-33). . PA 1,7 . PA 1,7 Para lembrar a metáfora do romance em cadeia de que fala Ronald Dworkin, cabe ao juiz reconstruir a história institucional do Direito, a fim de dar-lhe continuidade, como se estivesse a escrever mais um capítulo do mesmo romance. O juiz não pode pular um capítulo desse romance nem alterar o curso ou o sentido da história. O juiz deve se colocar na posição de intérprete junto com diferentes romancistas, todos com a obrigação de escrever os capítulos de um único romance da mesma

natureza, respeitando a obra escrita pelo romancista do capítulo anterior. Cada romancista deve ser, ao mesmo tempo, intérprete e criador de uma mesma obra, dando-lhe continuidade com coerência e integridade. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito. O juiz não pode pular em capítulo do romance. . PA 1,7 O mesmo ocorre com o Direito, cuja coerência e integridade deve ser observada. Apesar do que resolvido no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, não posso ignorar que, no RE 491216 AgR e no RE 299731, entre outros no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação de que a dedução de tese de inconstitucionalidade pelo contribuinte implica a configuração de situação mais gravosa a ele, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade. . PA 1,7 Com o devido respeito, foi o que ocorreu no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF: o Supremo Tribunal Federal pulou um capítulo do romance em cadeira que vinha escrevendo, sem enfrentar a questão como a tinha interpretado até então (a questão do descabimento, por falta de interesse processual, da declaração de inconstitucionalidade se implicar piora na situação do contribuinte). . PA 1,7 Essa circunstância me libera para tentar dar continuidade à história institucional do instituto da declaração de inconstitucionalidade que implica piora na situação do contribuinte, a fim de manter a coerência e a integridade do Direito, isto é, dar continuidade ao romance em cadeia que começou a ser escrito pelo Supremo Tribunal Federal nos referidos REs 491216 e 299731 e cujo capítulo foi pulado (como se não existissem tais precedentes, ressalvado o voto do Ministro Gilmar Mendes) no julgamento do referido Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. . PA 1,7 Dando continuidade à história que começou a ser escrita nos referidos REs 491216 e 299731, a única resposta correta para este caso é a seguinte: decorrendo da declaração de inconstitucionalidade a ausência de validade e aplicabilidade da norma declarada inconstitucional, não posso reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 por violação ao princípio da legalidade tributária, sem antes enfrentar, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, inconstitucionalidade esta que geraria também a inaplicabilidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que perderiam seu fundamento de validade com a declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. . PA 1,7 Desse modo, a questão não é tão simples de modo que o mero afastamento do Decreto nº 8.426/2015 resolveria o problema do contribuinte. A questão central deste caso, da qual não se tem como fugir, reside na constitucionalidade ou não da autorização concedida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. . PA 1,7 Não bastaria apenas afirmar a ilegalidade da fixação de alíquotas de tributos por Decreto, se este foi editado com base em competência outorgada por lei ao Poder Executivo, pois não haveria nenhuma ilegalidade, uma vez que a própria lei assim autorizou. Seria necessário saber se a lei que veiculou tal autorização é inconstitucional. PA 1,7 Mas ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. O inciso I do artigo 150 da Constituição do Brasil veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. O Decreto nº 8.426/2015 não aumentou tributo sem previsão em lei. . PA 1,7 A contribuição para o Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins sobre as receitas financeiras estão previstas no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que estabelecem que sua base de cálculo é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, tais contribuições incidem sobre as receitas financeiras, independentemente da classificação contábil adotada pela pessoa jurídica. . PA 1,7 Além disso, o próprio 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 deixa muito claro que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do artigo 8º da mesma Lei nº 10.865/2004. . PA 1,7 Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições e que as alíquotas das referidas contribuições estão previstas em lei em sentido formal e material ( 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004), que também concedeu ao Poder Executivo competência para reduzir e restabelecer as alíquotas nos limites previstos na própria Lei nº 10.865/2004, no seu artigo 8º. . PA 1,7 Este caso é bem diferente daquele julgado pelo Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, em que não havia nenhuma lei em sentido formal e material outorgando expressamente ao Poder Executivo competência para reduzir ou aumentar a alíquota prevista na Lei nº 8.212/1991 quanto à contribuição sobre a folha de salários. . PA 1,7 Mais pertinente ao caso parece ser o julgamento do RE 343.446/SC, em que o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Carlos Velloso ? mesmo não estando a contribuição destinada ao SAT compreendida entre aquelas que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V desse artigo 153 ?, reconheceu a constitucionalidade do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.732/1998, em razão de estarem definidos em lei todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida: . PA 1,7 EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. . PA 1,7 I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. . PA 1,7 II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. . PA 1,7 III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. . PA 1,7 IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-021105-07 PP-01388). . PA 1,7 . PA 1,7 É certo que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil estabelece que É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, a saber: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. . PA 1,7 Mas esse dispositivo não

proíbe que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer alíquotas de outros tributos, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. . PA 1,7 É evidente que a circunstância de não existir tal proibição, de modo explícito, no texto da Constituição do Brasil, não é suficiente para autorizar o Congresso Nacional a facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas de outros tributos além dos arrolados no artigo 153, 1º, da Constituição. . PA 1,7 É necessário encontrar outra justificativa que permita interpretar o texto do 1º do artigo 153 da Constituição sob a melhor luz. Esse dispositivo visa explicitar que a autorização concedida ao Poder Executivo não pode compreender competência para fixar a própria alíquota do tributo. Ou seja, não se pode delegar ao Poder Executivo competência legislativa para fixar a própria alíquota do tributo, matéria reservada à estrita legalidade, por força do princípio constitucional da legalidade. . PA 1,7 Trata-se de uma garantia do contribuinte: não ser tributado além do limite estabelecido em lei, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. . PA 1,7 Tal garantia é observada no caso. A lei permite que o Poder Executivo reduza e restabeleça, até os percentuais nela previstos (em lei), as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas, nas hipóteses que fixar. . PA 1,7 Não há nenhuma redução da garantia constitucional do contribuinte, que não pode ser tributado com base em alíquota sem expressa previsão legal, isto é, sem o consentimento de seus representantes no Poder Legislativo. . PA 1,7 Inexiste qualquer surpresa ao contribuinte nem prejuízo à segurança jurídica ao estabelecer a lei que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais nela previstos (em lei) as alíquotas das contribuições em questão. . PA 1,7 O sujeito passivo tem o conhecimento das alíquotas previstas em lei. Se reduzidas, não há prejuízo, mas vantagem ao contribuinte, como ocorreu por mais de dez anos na espécie. . PA 1,7 Quando restabelecidas as alíquotas, situação ocorrida apenas uma única vez em dez anos, ficaram limitadas, de qualquer modo, aos percentuais previstos em lei (nem sequer foram restabelecidas no percentual máximo), com observância da anterioridade nonagesimal. A situação em nada seria diferente, caso as alíquotas fossem restabelecidas por lei. Esta também teria de observar a anterioridade nonagesimal. . PA 1,7 Portanto, o melhor sentido a ser atribuído ao texto do 1º do artigo 153 da Constituição é o que lhe empresta o significado de proibir a fixação da própria alíquota, pelo Poder Executivo, mas não o de proibir que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas de outros tributos, sempre respeitados os limites e percentuais previstos em lei. . PA 1,7 A finalidade do dispositivo é proibir a delegação pura do Poder Legislativo ao Poder Executivo, de modo a autorizar que este fixe a própria alíquota, a qual, sempre, deve estar prevista em lei, mantendo-se a garantia do contribuinte de ser tributado apenas nos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo, isto é, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. . PA 1,7 Esta é a resposta correta no caso, que respeita a Democracia e a vontade do Parlamento e mantém para o contribuinte a garantia de que não será tributado além dos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo. . PA 1,7 Ante o exposto, rejeito a tese de violação do artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, e do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional. . PA 1,7 Aproveitamento dos créditos do PIS/PASEP e COFINS relativos a despesas financeiras no regime da não-cumulatividade dessas contribuições. . PA 1,7 O inciso V do artigo 3 da Lei nº 10.637/2002 e o inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 autorizavam a pessoa jurídica com incidência não cumulativa do PIS/Pasep e COFINS, respectivamente, a descontar créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. . PA 1,7 A possibilidade de desconto dessas despesas foi cessada pela Lei nº 10.865/2004, que deu nova redação a tais dispositivos, autorizando apenas o desconto do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. . PA 1,7 A possibilidade de desconto das despesas financeiras, no regime não-cumulativo dessas contribuições, foi deixada para ser estabelecida pelo Poder Executivo, nos termos da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004: . PA 1,7 Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. . PA 1,7 . PA 1,7 A questão que se coloca para julgamento é saber se, dispondo o 12 do artigo 195 da Constituição do Brasil que A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas, estaria a garantir direito constitucional fundamental ao creditamento de despesas financeiras pelas pessoas jurídicas que se encontram no regime não-cumulativo das citadas contribuições, independentemente de a lei não autorizar o desconto dessas despesas ou de a lei permitir tal desconto apenas nos termos a ser estabelecidos pelo Poder Executivo. . PA 1,7 A resposta é negativa. A Constituição do Brasil, no 12 do artigo 195, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 31.12.2003, outorga à lei ordinária a competência para definir os critérios de aproveitamento dos créditos não cumulativos das contribuições que discrimina: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas (grifei e destaquei). . PA 1,7 À lei ordinária cabe definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições descritas nesse texto da Constituição podem ser não-cumulativas. Se à lei ordinária é possível excluir determinados setores de atividade econômica do regime de não cumulatividade das citadas contribuições, conforme o autoriza expressamente a Constituição do Brasil, também (a lei ordinária) pode o menos, isto é, limitar os créditos passíveis de aproveitamento, para a finalidade de tornar a Cofins não cumulativa. O legislador é livre para fazê-lo. Assim o permite a Constituição, ao dispor que a lei definirá os setores da atividade econômica (...). . PA 1,7 Trata-se de decisão econômica e política do Congresso Nacional, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição. . PA 1,7 Não cabe dar interpretação conforme a Constituição ao texto legal em questão para nele incluir a norma de que há direito ao crédito das despesas financeiras cujo aproveitamento no regime não-cumulativo das referidas contribuições foi excluído expressamente pelo legislador, que apenas facultou ao Poder Executivo autorizar tal aproveitamento. . PA 1,7 A definição dos créditos passíveis de aproveitamento, para efeito de não cumulatividade da Cofins, foi realizada pela lei ordinária com base na competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição. Não cabe ao Poder Judiciário incluir novas hipóteses geradoras de direito de crédito expressamente excluídas pela lei, corrigindo o legislador. . PA 1,7 Sendo repetitivo, nos termos da Constituição, a lei infraconstitucional é livre para discriminar os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. No exercício dessa competência, a lei infraconstitucional pode excluir determinados

setores da atividade econômica do regime não cumulativo dessas contribuições ou, pode também o menos, não excluir setores da atividade econômica, mas limitar as despesas passíveis de aproveitamento para fins de não cumulatividade. Não existe direito constitucional fundamental à não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Esse direito é exercido nos termos e limites previstos em lei ordinária. . PA 1,7 Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal - ICMS, em que as restrições à não-cumulatividade foram esgotadas pela própria Constituição Federal (CF, art. 155, 2.º, I e II, a e b), e com o imposto sobre produtos industrializados - IPI, em que não há restrições constitucionais à não-cumulatividade nem se outorgou à lei ordinária competência para fazê-lo (CF, art. 153, III, e 3.º, II), os limites e os requisitos para o exercício da não-cumulatividade, no caso das contribuições para financiamento da seguridade social dos incisos I, b, e IV, do artigo 195 da Constituição Federal, estão sujeitos exclusivamente à disciplina da lei ordinária. . PA 1,7 Desse modo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo, segundo os claros limites semânticos veiculados no texto da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, autorizar o desconto nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. . PA 1,7 Essa é a única interpretação que respeita a competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição à lei ordinária, de permitir ou não o aproveitamento de créditos no regime não-cumulativo das contribuições em questão, bem como o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. . PA 1,7 O Congresso Nacional fez sua opção política, tornando-a jurídica, ao conceder ao Poder Executivo competência para autorizar o aproveitamento dos créditos relativos a despesas financeiras. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir o legislador, instaurando uma espécie de terceiro turno da constituinte ou do processo legislativo ordinário. . PA 1,7 Sobre a defesa dos limites semânticos da Constituição e dos motivos pelos quais tal não constitui apenas um apego à literalidade do texto ou exegetismo superado em tempos de pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, lembro a advertência do professor Lenio Luiz Streck (por exemplo, no texto conjunto Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte; Lenio Luiz Streck, Vicente de Paulo Barretto e Rafael Tomaz de Oliveira, Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 1(2):75-83 julho-dezembro 2009): . PA 1,7 O problema da resposta adequada à Constituição, portanto, e não a um conjunto de valores - sic - que ninguém sabe bem o que é, não se resume à identificação da sentença judicial com o texto da lei ou da Constituição. Se pensássemos assim, estaríamos ainda presos aos dilemas das posturas semânticas. Quando se fala nesse assunto há uma série de acontecimentos que atravessam o direito que ultrapassam o mero problema da literalidade do texto. . PA 1,7 Por isso, é preciso evitar a seguinte confusão: quando asseveramos que os limites semânticos do texto devem ser respeitados (minimamente) (...), não se pode concluir de nossa abordagem um inexplicável viés de contenção judicial em benefício de uma estrita exegese, de acordo com a literalidade da norma. Longe disso! Não é possível imaginar que estamos aqui a pregar uma modalidade de laissez-faire hermenêutico. É preciso insistir: dizer que o sentido não está à disposição do intérprete é diferente de dizer que há uma exegese de estrita literalidade. . PA 1,7 (...) E, numa palavra final: quando a Constituição não diz o que gente quer, não podemos alterá-la ou esticá-la a partir de princípios construídos ad hoc. Não se altera a Constituição por intermédio de ativismos judiciais. Quem sabe deixemos isso ao parlamento? Ou isso, ou entreguemos tudo às demandas judiciais! Mas, depois, não nos queixemos do excesso de judicialização ou de ativismos...! Isso, às vezes, é bom; e, às vezes, é ruim...! . PA 1,7 . PA 1,7 Cumprir salientar que o texto da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, ao dispor que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, não pode ser lido como o Poder Executivo deverá autorizar tal desconto. . PA 1,7 A norma de que é obrigatório o desconto das despesas financeiras na apuração das contribuições sociais em questão somente poderia ser extraída do texto caso este não dispusesse que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto em questão ? como, aliás, era o texto legal anterior (os referidos inciso V do artigo 3 da Lei nº 10.637/2002 e inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003), alterado pela Lei nº 10.865/2004 (que deu nova redação a tais dispositivos, autorizando apenas o desconto do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES). . PA 1,7 A modificação dos textos legais em questão deixa bem claro que a única norma passível de ser extraída do texto em vigor é a de que é facultado ao Poder Executivo autorizar o desconto das despesas financeiras na apuração das contribuições sociais em questão. . PA 1,7 Do regime anterior, em que o inciso V do artigo 3 da Lei nº 10.637/2002 e o inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 autorizavam expressamente tal desconto, sem depender de nenhum ato do Poder Executivo, caminhou-se, de modo muito claro, para outorgar a este competência para autorizar ou não tal desconto. Não se pode proferir decisão judicial para corrigir o legislador. . PA 1,7 Nem se diga que haveria uma conexão necessária, e não meramente contingente, entre a incidência das contribuições em questão sobre as receitas financeiras e ao mesmo tempo a possibilidade de desconto das despesas financeiras, a fim de preservar a não cumulatividade prevista no 12 do artigo 195 da Constituição. Conforme já assinalado, cabe à lei ordinária estabelecer as receitas passíveis de desconto no regime não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins. . PA 1,7 Depósito incabível à ordem da Justiça Federal em mandado de segurança . PA 1,7 O depósito mensal voluntário de prestações de trato sucessivo, é vedado nos autos do mandado de segurança (artigo 5.º do Provimento 58 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), razão por que indeferido o pedido de depósito, ficando a impetrante proibida de realizar novos depósitos nos presentes autos. . PA 1,7 O depósito de valores mensais à ordem da Justiça Federal, no procedimento do mandado de segurança, é absolutamente incompatível com este procedimento. . PA 1,7 De um lado, desvirtua seu andamento célere e documental ante a necessidade de juntada aos autos de guias mensais de depósitos. . PA 1,7 De outro lado, faz instaurar, depois do trânsito em julgado, fase de liquidação de sentença, com necessidade de elaboração de memória de cálculo pelas partes, remessa dos autos à contadoria e decisão judicial que resolve a liquidação de sentença. . PA 1,7 No mandado de segurança o cumprimento da sentença se faz por meio de mandado, se concedida a ordem, que tem efeito mandamental. Não se pode admitir fase de liquidação de sentença no mandado de segurança, para calcular valores a levantar, pelo contribuinte, e/ou a transformar em pagamento definitivo da União. . PA 1,7 A experiência tem demonstrado, em autos de mandados de segurança nos quais se deferiu depósitos de prestações mensais de trato sucessivo, que estes conduziram à instauração de complexa e demorada fase de liquidação de sentença ? aliás, muito mais complexa e

demorada que muitas execuções em procedimento ordinário. . PA 1,7 Em que pesem os respeitáveis fundamentos expostos em precedentes jurisprudenciais nos quais se tem admitido a realização de depósitos mensais relativos a relação tributária de trato sucessivo, no procedimento do mandado de segurança, não leio, em nenhum deles, nenhuma fundamentação específica sobre o motivo que me leva a afirmar a incompatibilidade desse depósito com o procedimento do mandado de segurança: a necessidade de liquidação de sentença, em fase de cumprimento de sentença, depois do trânsito em julgado, para resolver pela destinação dos valores a levantar e/ou a transformar em pagamento definitivo da União. . PA 1,7 Essa circunstância é relevante porque a Lei 12.016/2009 não prevê nenhuma fase de liquidação de sentença no mandado de segurança. Tal fase, aliás, é incompatível com o procedimento célere e documento do mandado de segurança e com sua natureza exclusivamente mandamental: concedida a segurança na sentença, esta tem caráter mandamental, cumprindo-se por meio de ofício expedido à autoridade impetrada. Nada mais. . PA 1,7 Mas o mais extravagante, a gerar perplexidade, ocorre quando denegada a segurança, havendo depósitos. Para determinar qual será a destinação destes, mesmo inexistente qualquer título executivo, faz-se necessária a remessa dos autos à contadoria, a apresentação de cálculos pelas partes e a prolação de decisão de liquidação de sentença, a fim de definir os valores a levantar e/ou a transformar em pagamento definitivo da União. . PA 1,7 Há mais de doze anos atuando neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, tenho constatado que os casos mais demorados, em liquidação de sentença, ocorrem, por mais surpreendente que possa parecer (considerada a celeridade que deveria ter e o caráter mandamental da sentença), em procedimentos de mandado de segurança, em que têm controvertido contribuintes e União, durante anos. Essa demora ocorre em razão da complexidade dos cálculos, das diversas impugnações veiculadas pelas partes, das idas e vindas dos autos à contadoria da Justiça Federal e da eventual edição, no curso da lide, de leis concessivas de reduções e parcelamentos de tributos, com descontos e reduções sobre os depósitos judiciais (os mesmos descontos ou reduções previstos na lei do parcelamento para o pagamento a vista). . PA 1,7 Assim, não considero que se trata de mero formalismo nem de criar dificuldades para os contribuintes, mas sim de colocar o mandado de segurança no lugar que lhe foi reservado pela Constituição do Brasil e pela Lei nº 12.016/2009, o que tem sido desvirtuado com a realização de centenas ou milhares de depósitos judiciais envolvendo relação tributária de trato sucessivo, a tornar extremamente complexo tal procedimento, justamente na sua fase que deveria ser mais simples, depois do trânsito em julgado, em que a segurança deveria ser cumprida, caso concedida a ordem, apenas mediante a expedição de simples ofício à autoridade impetrada, sendo teratológica, com o devido respeito, a instauração de procedimento de liquidação de sentença em mandado de segurança, para o cumprimento da ordem, ou mesmo, o que é pior, em caso de denegação da segurança, tudo para definir a destinação dos depósitos. . PA 1,7 Dispositivo . PA 1,7 Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. . PA 1,7 Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. . PA 1,7 Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). . PA 1,7 Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. . PA 1,7 Fica a impetrante proibida de realizar depósitos à ordem da Justiça Federal vinculados aos presentes autos, sob pena de imposição de multa caso descumpra essa obrigação de não fazer. . PA 1,7 Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0016691-78.2015.403.6100 - FERNANDO RIBEIRO JUNQUEIRA CORREA X GUSTAVO MARSON BATTISTINI X IAGO TOJAL ARAUJO X PEDRO VIEIRA GONCALVES X TERCIO PEREIRA DA SILVA X EDDY ANDRADE DA SILVA X LUDMILA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X SUELEN TURIBIO LOPES X TIAGO LIU RABIOGLIO COTRIM(SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB**

Mandado de segurança com pedido de liminar para os seguintes fins:1. Reconhecer e autorizar os impetrantes a exercerem a profissão de músicos em todo o território nacional, independentemente das exigências e observância contidas nas regras dos artigos 16, 17 e 28 da Lei 3.857/60, em especial em eventos que vierem a ocorrer nas dependências nos SESC - Serviço Social do Comércio e suas unidades bem como em outras casas de espetáculo;2. Reconhecer e autorizar os impetrantes a exercer a profissão de músico sem necessidade de inscrição e apresentação de documento que comprove a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, seu Conselho Federal ou quaisquer de seus Conselhos Regionais;3. Determinar à Ordem dos Músicos do Brasil que suspenda toda e qualquer cobrança de pagamento compulsório de anuidade dos impetrantes, esteja ela sendo feita pelo seu Conselho Federal ou Regional;4. Determinar à Ordem dos Músicos do Brasil que se abstenha de promover quaisquer processos administrativos em face dos impetrantes e impedir que seja aberto processo disciplinar instaurado com fundamento na Lei 3.857/60;No mérito os impetrantes formulam os seguintes pedidos:1. Reconhecer e autorizar os impetrantes a exercerem a profissão de músicos em todo o território nacional, independentemente das exigências e observância contidas nas regras dos artigos 16, 17 e 28 da Lei 3.857/60; 2. Reconhecer e autorizar os impetrantes a exercer a profissão de músico sem necessidade de inscrição e apresentação de documento que comprove a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, seu Conselho Federal ou quaisquer de seus Conselhos Regionais;3. Determinar à Ordem dos Músicos do Brasil que suspenda toda e qualquer cobrança de pagamento compulsório de anuidade dos impetrantes, esteja ela sendo feita pelo seu Conselho Federal ou Regional;4. Determinar à Ordem dos Músicos do Brasil que se abstenha de instaurar processos administrativos em face dos impetrantes e impedir que seja aberto processo disciplinar instaurado com fundamento na Lei 3.857/60;5. Determinar à Ordem dos Músicos do Brasil que informe especialmente ao SESC e suas unidades os nomes dos impetrantes para que estes se abstenham de condicionar o pagamento do cachê à instituição na OMB.O pedido de concessão de medida liminar foi deferido.A autoridade impetrada prestou as informações. Suscita preliminar de carência do direito da ação, por ilegitimidade de parte, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a denegação da segurança. Caso seja concedida, requer seja determinada aos impetrantes Fernando, Tércio e Eddy a devolução das carteiras funcionais, a fim de que se cancelem suas inscrições na Ordem dos Músicos do Brasil.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito as matérias preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. Quem não está inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil têm legitimidade ativa para a causa. Ainda que a Ordem dos Músicos do Brasil afirme que não tem realizado nenhuma fiscalização em face dos impetrantes, dispõe ela de competência em lei para

fazê-lo. Não se trata de impetração contra lei em tese. Os impetrantes exercem atividade de músico e pretendem não manter nenhuma relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil. Ante as competências atribuídas a esta autarquia pela Lei nº 3.857/1960, é justo o receio de que possam sofrer embaraço no exercício da atividade de músico, donde o legítimo interesse em obter respaldo em decisão judicial que afaste tal risco. Quanto aos impetrantes que estão inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, têm interesse processual no pedido de cancelamento dessa inscrição. Não estão obrigados a esgotar a instância administrativa formulando diretamente à Ordem dos Músicos do Brasil pedido de cancelamento da inscrição. A Constituição do Brasil não condiciona o ingresso com demanda no Poder Judiciário ao prévio ingresso na via administrativa. Já a impossibilidade jurídica do pedido diz respeito à procedência ou não dele, questão que deve ser resolvida no julgamento do mérito. O artigo 16 da Lei nº 3.857/1960 dispõe que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com a resultante do texto do inciso IX do artigo 5.º da Constituição Federal, segundo o qual é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061). A Ordem dos Músicos do Brasil não dispõe de competência para fiscalizar eventual sonegação fiscal quanto a tributos que os músicos deixarem de recolher sobre rendimentos recebidos no exercício dessa atividade. Eventual sonegação de tributos por músicos não autoriza que se exija inscrição e quitação de tributos como requisitos para apresentação deles em eventos musicais. Há que se lembrar a antiga, mas sempre atual, orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que vedada sanções políticas ou meios coercitivos indiretos para compelir os contribuintes ao recolhimento de tributos, jurisprudência essa condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. O inadimplemento contratual dos músicos quanto a eventos a que deixarem de comparecer quando contratados para se apresentar não autoriza a criação de órgão estatal com poderes para limitar a liberdade de expressão, que, nos termos da Constituição do Brasil, não pode sofrer nenhuma restrição. A proteção dos direitos trabalhistas dos músicos é questão manifestamente estranha às atribuições da Ordem dos Músicos do Brasil, que não recebeu da Lei nº 3.857/1960 nenhuma competência para atuar na defesa dos direitos trabalhistas dos músicos, atribuição essa que incumbe ao respectivo sindicato, bem como aos órgãos da União de fiscalização das relações do trabalho. Assim, devem incidir imediatamente a força normativa e a supremacia da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que os julgamentos noticiados acima tenham ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada súmula vinculante do STF neste tema. Contudo, cabe ressaltar que descabe a concessão da segurança para a finalidade de determinar à autoridade impetrada (como pretendem os impetrantes) que informe especialmente ao SESC e suas unidades os nomes dos impetrantes para que estes se abstenham de condicionar o pagamento do cachê à instituição na OMB. A autoridade impetrada não pode ser obrigada a evitar a prática de atos ilegais por terceiros estranhos aos seus quadros. Finalmente, descabe proferir sentença condicionando a baixa do registro dos impetrantes inscritos no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Conselho Regional do Estado de São Paulo à restituição das carteiras funcionais, como pretende a autoridade impetrada,

transformando-se este mandado de segurança em ação dúplice de busca e apreensão de documentos. Caberá à autarquia, ao proceder ao cancelamento definitivo dos impetrantes nela inscritos, exigir pelas vias adequadas a restituição das respectivas carteiras funcionais. Esta não é a via processual adequada para tanto. Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo como requisito de apresentação deles como músicos em qualquer lugar, de proceder à cobrança de anuidades e de instaurar processos administrativos por falta dessa inscrição. Fica ratificada integralmente a decisão em que deferida a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0016981-93.2015.403.6100** - TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA. X TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA X TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido ou autorizar as impetrantes a se apropriar do crédito e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para (...) assegurar o direito líquido e certo de as Impetrantes: a. a partir de 01 de julho de 2015, sujeitarem-se às regras definidas pelo Decreto nº 5.442/05, no que diz respeito à alíquota zero para o PIS e para a COFINS sobre receitas financeiras, declarando-se incidenter tantum a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos arts. 1, 2 e 3 do Decreto nº 8.426/15; b. cumulativamente, garantindo o direito de as Impetrantes reaverem os valores que tenham pago ou depositado nos presentes autos, no curso da demanda, em razão da indevida aplicação dos arts. 1, 2 e 3 do Decreto nº 8.426/15, inclusive mediante a compensação com outros tributos federais, devidamente corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde a data dos desembolsos indevidos, conforme prevê o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, porventura, legislação posterior mais benéfica ao contribuinte; c. sucessivamente, caso se entenda pela legitimidade da tributação imposta pelo Decreto nº 8.426/15, requer seja assegurado às Impetrantes o direito ao aproveitamento do crédito de PIS e COFINS decorrente das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que estabelecida a tributação sobre as receitas financeiras; d. bem como, requer seja ao menos reconhecido o direito das Impetrantes de se sujeitarem à aplicação dos arts. 1, 2 e 3 do Decreto nº 8.426/15 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 01 de julho de 2015 ou cujos efeitos se verifiquem a partir de 01 de janeiro de 2016, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica, irretroatividade e da anterioridade. A União ingressou nos autos. Requer a denegação da segurança. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Princípio da legalidade O 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nos seguintes termos: Art. 27 (...) (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. No exercício dessa competência delegada expressamente ao Poder Executivo, o Presidente da República editou o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições. O texto normativo tem este teor: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004. O Decreto nº 5.164/2004 foi revogado pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, que manteve a redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005. Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005. Em 1º de abril de 2015, a Presidente da República editou o Decreto nº 8.426, que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, nos

seguintes termos e percentuais: PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Nesta demanda se impugna o Decreto nº 8.426/2015, no que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições. A primeira constatação que surge é a seguinte: a questão relativa ao Decreto nº 8.426/2015 é de natureza constitucional, e não meramente infraconstitucional. Com efeito, conforme visto acima, o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas hipóteses que fixar. Para resolver a questão da afirmada violação, pelo Decreto nº 8.426/2015, do princípio constitucional da estrita legalidade tributária, é necessário julgar, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, no exercício da jurisdição constitucional difusa, a constitucionalidade ou não da norma decorrente do texto do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que outorga tal competência ao Poder Executivo. Ocorre que, se declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da autorização concedida pelo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 ao Poder Executivo, essa declaração, como questão prejudicial, implicaria também o afastamento do mundo jurídico não apenas do Decreto nº 8.426/2015, mas também dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que não impugnados expressamente na causa de pedir e pedidos veiculados na petição inicial desta demanda, pois estes textos normativos também extraem seu fundamento de validade no mesmo dispositivo de lei ordinária: o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Tal situação conduziria ao não conhecimento do pedido relativamente a esta causa de pedir, dispensando até mesmo a resolução da questão constitucional incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, consistente em saber se o Poder Legislativo poderia conceder, por lei, ao Poder Executivo, autorização para reduzir ou restabelecer, ainda que nos limites previstos em lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições. Decretada incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade do Decreto nº 8.426/2015, também não poderiam ser aplicadas, por decorrência lógica e jurídica, as normas decorrentes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que estes não tenham sido impugnados nesta demanda, o que restabeleceria as alíquotas máximas previstas no artigo 8º da própria Lei nº 10.865/2004, de 2,1% para o PIS/PASEP e de 9,65% para a COFINS. É que a declaração de inconstitucionalidade produz o efeito de tornar nulos e sem nenhum efeito jurídico os textos normativos declarados inconstitucionais. Ao juiz de primeira instância não foi outorgada nenhuma competência para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. A denominada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 (Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado). Ao juiz de primeira instância, ao declarar incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não resta nenhuma alternativa a não ser tão-somente o reconhecimento de que o ato eivado desse vício é nulo, ineficaz e desprovido de qualquer aplicabilidade, inclusive para autorizar a edição do decreto que reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, pois a lei, fundamento de validade dos decretos, deixou de produzir quaisquer efeitos válidos na ordem jurídica. A respeito da impossibilidade de a lei inconstitucional incidir e produzir quaisquer efeitos jurídicos trago à colação o seguinte excerto do douto voto do eminente Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 150.764-1: Impõe-se proclamar - e proclamar com reiterada ênfase - que o valor jurídico do ato inconstitucional é nenhum. É ele desprovido de qualquer eficácia no plano do Direito. Uma consequência primária da inconstitucionalidade - acentua MARCELO REBELO DE SOUZA (O Valor Jurídico do Acto Inconstitucional, vol. I/15/19, Lisboa) - é, em regra, a desvalorização da conduta inconstitucional, sem a qual a garantia da Constituição não existiria. Para que o princípio da constitucionalidade, expressão suprema e qualitativamente mais exigente do princípio da legalidade em sentido amplo, vigore, é essencial que, em regra, uma conduta contrária à Constituição não possa produzir cabalmente os exactos efeitos jurídicos que, em termos normais, lhe corresponderiam. A lei inconstitucional, por ser nula e, conseqüentemente, ineficaz, reveste-se de absoluta inaplicabilidade. Falecendo-

lhe legitimidade constitucional, a lei se apresenta desprovida de aptidão para gerar e operar qualquer efeito jurídico. Sendo inconstitucional, a regra jurídica é nula (RTJ 102/671).É irrelevante a circunstância de não veicular, a petição inicial, nenhum pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Veiculado pedido de cuja resolução depende o controle incidental de constitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade desses decretos, cabe ao juiz, de ofício, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade deste dispositivo, recusar não apenas sua aplicabilidade e do Decreto nº 8.426/2015, mas também de todos os atos normativos editados com base no texto de lei ordinária cuja incompatibilidade com a Constituição foi declarada.Daí por que o reconhecimento da inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 não conduziria ao restabelecimento do Decreto n 5.442/2005, que também deveria ter sua inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente, por ter fundamento de validade naquele dispositivo, e sim ao restabelecimento das alíquotas previstas na Lei nº 10.865/2004, em situação inusitada de acolhimento do pedido para piorar a situação do contribuinte, donde a manifesta ausência de interesse processual na causa de pedir em que questionada a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.Nem se diga que o Plenário do Supremo Tribunal Federal teria recusado a interpretação que estou a adotar, ao julgar o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Nesse julgamento se colocou a questão do restabelecimento, com a declaração de inconstitucionalidade, de Decreto que previa alíquota mais gravosa ao contribuinte que a Portaria declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido afastada tal possibilidade pelo seu Plenário. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal com base no princípio que veda o julgamento do recurso em prejuízo da parte recorrente (no reformatio in pejus).Ocorre que em outras duas situações tanto a Primeira Turma como a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiram em sentido diverso, em precedentes cujos fundamentos nem sequer foram enfrentados no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF (salvo pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que produziu brilhante voto vencido nesse sentido). Cito os precedentes:EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730).TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI Nº 1.899/81. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. Caso em que o êxito da tese deduzida pelo recorrente implica a configuração de situação mais gravosa ao contribuinte, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade que anima o recurso extraordinário.2. Recurso improvido (RE 299731, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00248 RET v. 7, n. 41, 2005, p. 30-33).Para lembrar a metáfora do romance em cadeia de que fala Ronald Dworkin, cabe ao juiz reconstruir a história institucional do Direito, a fim de dar-lhe continuidade, como se estivesse a escrever mais um capítulo do mesmo romance. O juiz não pode pular um capítulo desse romance nem alterar o curso ou o sentido da história. O juiz deve se colocar na posição de intérprete junto com diferentes romancistas, todos com a obrigação de escrever os capítulos de um único romance da mesma natureza, respeitando a obra escrita pelo romancista do capítulo anterior. Cada romancista deve ser, ao mesmo tempo, intérprete e criador de uma mesma obra, dando-lhe continuidade com coerência e integridade. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito. O juiz não pode pular em capítulo do romance.O mesmo ocorre com o Direito, cuja coerência e integridade deve ser observada. Apesar do que resolvido no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, não posso ignorar que, no RE 491216 AgR e no RE 299731, entre outros no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação de que a dedução de tese de inconstitucionalidade pelo contribuinte implica a configuração de situação mais gravosa a ele, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade.Com o devido respeito, foi o que ocorreu no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF: o Supremo Tribunal Federal pulou um capítulo do romance em cadeira que vinha escrevendo, sem enfrentar a questão como a tinha interpretado até então (a questão do descabimento, por falta de interesse processual, da declaração de inconstitucionalidade se implicar piora na situação do contribuinte).Essa circunstância me libera para tentar dar continuidade à história institucional do instituto da declaração de inconstitucionalidade que implica piora na situação do contribuinte, a fim de manter a coerência e a integridade do Direito, isto é, dar continuidade ao romance em cadeia que começou a ser escrito pelo Supremo Tribunal Federal nos referidos REs 491216 e 299731 e cujo capítulo foi pulado (como se não existissem tais precedentes, ressalvado o voto do Ministro Gilmar Mendes) no julgamento do referido Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF.Dando continuidade à história que começou a ser escrita nos referidos REs 491216 e 299731, a única resposta correta para este caso é a seguinte: decorrendo da declaração de inconstitucionalidade a ausência de validade e aplicabilidade da norma declarada inconstitucional, não posso reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 por violação ao princípio da legalidade tributária, sem antes enfrentar, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, inconstitucionalidade esta que geraria também a inaplicabilidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que perderiam seu fundamento de validade com a declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004.Desse modo, a questão não é tão simples de modo que o mero afastamento do Decreto nº 8.426/2015 resolveria o problema do contribuinte. A questão central deste caso, da qual não se tem como fugir, reside na constitucionalidade ou não da autorização concedida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Não bastaria apenas afirmar a ilegalidade da fixação de alíquotas de tributos por Decreto, se este foi editado com base em competência outorgada por lei ao Poder Executivo, pois não haveria nenhuma ilegalidade, uma vez que a própria lei assim o autorizou. Seria necessário saber se a lei que veiculou tal autorização é inconstitucional.Mas ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. O inciso I do artigo 150 da Constituição do Brasil veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. O Decreto nº 8.426/2015 não aumentou tributo sem previsão em lei.A contribuição para o Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins sobre as receitas financeiras estão previstas no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que estabelecem que sua base de cálculo é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação o classificação contábil. Assim, tais contribuições incidem sobre as receitas financeiras,

independentemente da classificação contábil adotada pela pessoa jurídica. Além disso, o próprio 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 deixa muito claro que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do artigo 8º da mesma Lei nº 10.865/2004. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições e que as alíquotas das referidas contribuições estão previstas em lei em sentido formal e material (2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004), que também concedeu ao Poder Executivo competência para reduzir e restabelecer as alíquotas nos limites previstos na própria Lei nº 10.865/2004, no seu artigo 8º. Este caso é bem diferente daquele julgado pelo Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, em que não havia nenhuma lei em sentido formal e material outorgando expressamente ao Poder Executivo competência para reduzir ou aumentar a alíquota prevista na Lei nº 8.212/1991 quanto à contribuição sobre a folha de salários. Mais pertinente ao caso parece ser o julgamento do RE 343.446/SC, em que o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Carlos Veloso ? mesmo não estando a contribuição destinada ao SAT compreendida entre aquelas que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V desse artigo 153 ?, reconheceu a constitucionalidade do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.732/1998, em razão de estarem definidos em lei todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). É certo que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil estabelece que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, a saber: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Mas esse dispositivo não proíbe que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer alíquotas de outros tributos, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. É evidente que a circunstância de não existir tal proibição, de modo explícito, no texto da Constituição do Brasil, não é suficiente para autorizar o Congresso Nacional a facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas de outros tributos além dos arrolados no artigo 153, 1º, da Constituição. É necessário encontrar outra justificativa que permita interpretar o texto do 1º do artigo 153 da Constituição sob a melhor luz. Esse dispositivo visa explicitar que a autorização concedida ao Poder Executivo não pode compreender competência para fixar a própria alíquota do tributo. Ou seja, não se pode delegar ao Poder Executivo competência legislativa para fixar a própria alíquota do tributo, matéria reservada à estrita legalidade, por força do princípio constitucional da legalidade. Trata-se de uma garantia do contribuinte: não ser tributado além do limite estabelecido em lei, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Tal garantia é observada no caso. A lei permite que o Poder Executivo reduza e restabeleça, até os percentuais nela previstos (em lei), as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas, nas hipóteses que fixar. Não há nenhuma redução da garantia constitucional do contribuinte, que não pode ser tributado com base em alíquota sem expressa previsão legal, isto é, sem o consentimento de seus representantes no Poder Legislativo. Inexiste qualquer surpresa ao contribuinte nem prejuízo à segurança jurídica ao estabelecer a lei que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais nela previstos (em lei) as alíquotas das contribuições em questão. O sujeito passivo tem o conhecimento das alíquotas previstas em lei. Se reduzidas, não há prejuízo, mas vantagem ao contribuinte, como ocorreu por mais de dez anos na espécie. Quando restabelecidas as alíquotas, situação ocorrida apenas uma única vez em dez anos, ficaram limitadas, de qualquer modo, aos percentuais previstos em lei (nem sequer foram restabelecidas no percentual máximo), com observância da anterioridade nonagesimal. A situação em nada seria diferente, caso as alíquotas fossem restabelecidas por lei. Esta também teria de observar a anterioridade nonagesimal. Portanto, o melhor sentido a ser atribuído ao texto do 1º do artigo 153 da Constituição é o que lhe empresta o significado de proibir a fixação da própria alíquota, pelo Poder Executivo, mas não o de proibir que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas de outros tributos, sempre respeitados os limites e percentuais previstos em lei. A finalidade do dispositivo é proibir a delegação pura do Poder Legislativo ao Poder Executivo, de modo a autorizar que este fixe a própria alíquota, a qual, sempre, deve estar prevista em lei, mantendo-se a garantia do contribuinte de ser tributado apenas nos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo, isto é, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Esta é a resposta correta no caso, que respeita a Democracia e a vontade do Parlamento e mantém para o contribuinte a garantia de que não será tributado além dos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo. Ante o exposto, rejeito a tese de violação do artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, e do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aproveitamento dos créditos do PIS/PASEP e COFINS relativos a despesas financeiras no regime da não-cumulatividade dessas contribuições. O inciso V do artigo 3 da Lei nº 10.637/2002 e o inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 autorizavam a pessoa jurídica com incidência não cumulativa do PIS/Pasep e COFINS, respectivamente, a descontar créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A possibilidade de

desconto dessas despesas foi cessada pela Lei nº 10.865/2004, que deu nova redação a tais dispositivos, autorizando apenas o desconto do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A possibilidade de desconto das despesas financeiras, no regime não-cumulativo dessas contribuições, foi deixada para ser estabelecida pelo Poder Executivo, nos termos da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. A questão que se coloca para julgamento é saber se, dispondo o 12 do artigo 195 da Constituição do Brasil que A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas, estaria a garantir direito constitucional fundamental ao creditação de despesas financeiras pelas pessoas jurídicas que se encontram no regime não-cumulativo das citadas contribuições, independentemente de a lei não autorizar o desconto dessas despesas ou de a lei permitir tal desconto apenas nos termos a ser estabelecidos pelo Poder Executivo. A resposta é negativa. A Constituição do Brasil, no 12 do artigo 195, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 31.12.2003, outorga à lei ordinária a competência para definir os critérios de aproveitamento dos créditos não cumulativos das contribuições que discrimina: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas (grifei e destaque). À lei ordinária cabe definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições descritas nesse texto da Constituição podem ser não-cumulativas. Se à lei ordinária é possível excluir determinados setores de atividade econômica do regime de não cumulatividade das citadas contribuições, conforme o autoriza expressamente a Constituição do Brasil, também (a lei ordinária) pode o menos, isto é, limitar os créditos passíveis de aproveitamento, para a finalidade de tornar a Cofins não cumulativa. O legislador é livre para fazê-lo. Assim o permite a Constituição, ao dispor que a lei definirá os setores da atividade econômica (...). Trata-se de decisão econômica e política do Congresso Nacional, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição. Não cabe dar interpretação conforme a Constituição ao texto legal em questão para nele incluir a norma de que há direito ao crédito das despesas financeiras cujo aproveitamento no regime não-cumulativo das referidas contribuições foi excluído expressamente pelo legislador, que apenas facultou ao Poder Executivo autorizar tal aproveitamento. A definição dos créditos passíveis de aproveitamento, para efeito de não cumulatividade da Cofins, foi realizada pela lei ordinária com base na competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição. Não cabe ao Poder Judiciário incluir novas hipóteses geradoras de direito de crédito expressamente excluídas pela lei, corrigindo o legislador. Sendo repetitivo, nos termos da Constituição, a lei infraconstitucional é livre para discriminar os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. No exercício dessa competência, a lei infraconstitucional pode excluir determinados setores da atividade econômica do regime não cumulativo dessas contribuições ou, pode também o menos, não excluir setores da atividade econômica, mas limitar as despesas passíveis de aproveitamento para fins de não cumulatividade. Não existe direito constitucional fundamental à não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Esse direito é exercido nos termos e limites previstos em lei ordinária. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal - ICMS, em que as restrições à não-cumulatividade foram esgotadas pela própria Constituição Federal (CF, art. 155, 2.º, I e II, a e b), e com o imposto sobre produtos industrializados - IPI, em que não há restrições constitucionais à não-cumulatividade nem se outorgou à lei ordinária competência para fazê-lo (CF, art. 153, III, e 3.º, II), os limites e os requisitos para o exercício da não-cumulatividade, no caso das contribuições para financiamento da seguridade social dos incisos I, b, e IV, do artigo 195 da Constituição Federal, estão sujeitos exclusivamente à disciplina da lei ordinária. Desse modo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo, segundo os claros limites semânticos veiculados no texto da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, autorizar o desconto nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Essa é a única interpretação que respeita a competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição à lei ordinária, de permitir ou não o aproveitamento de créditos no regime não-cumulativo das contribuições em questão, bem como o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O Congresso Nacional fez sua opção política, tornando-a jurídica, ao conceder ao Poder Executivo competência para autorizar o aproveitamento dos créditos relativos a despesas financeiras. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir o legislador, instaurando uma espécie de terceiro turno da constituinte ou do processo legislativo ordinário. Sobre a defesa dos limites semânticos da Constituição e dos motivos pelos quais tal não constitui apenas um apego à literalidade do texto ou exegetismo superado em tempos de pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, lembro a advertência do professor Lenio Luiz Streck (por exemplo, no texto conjunto Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte; Lenio Luiz Streck, Vicente de Paulo Barretto e Rafael Tomaz de Oliveira, Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 1(2):75-83 julho-dezembro 2009). O problema da resposta adequada à Constituição, portanto, e não a um conjunto de valores - sic - que ninguém sabe bem o que é, não se resume à identificação da sentença judicial com o texto da lei ou da Constituição. Se pensássemos assim, estaríamos ainda presos aos dilemas das posturas semânticas. Quando se fala nesse assunto há uma série de acontecimentos que atravessam o direito que ultrapassam o mero problema da literalidade do texto. Por isso, é preciso evitar a seguinte confusão: quando asseveramos que os limites semânticos do texto devem ser respeitados (minimamente) (...), não se pode concluir de nossa abordagem um inexplicável viés de contenção judicial em benefício de uma estrita exegese, de acordo com a literalidade da norma. Longe disso! Não é possível imaginar que estamos aqui a pregar uma modalidade de laissez-faire hermenêutico. É preciso insistir: dizer que o sentido não está à disposição do intérprete é diferente de dizer que há uma exegese de estrita literalidade (...) E, numa palavra final: quando a Constituição não diz o que gente quer, não podemos alterá-la ou esticá-la a partir de princípios construídos ad hoc. Não se altera a Constituição por intermédio de ativismos judiciais. Quem sabe deixemos isso ao parlamento? Ou isso, ou entreguemos tudo às demandas judiciais! Mas, depois, não nos queixemos do excesso de judicialização ou de ativismos...! Isso, às vezes, é bom; e, às vezes, é ruim...! Cumpre salientar que o texto da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, ao dispor que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º

das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, não pode ser lido como o Poder Executivo deverá autorizar tal desconto. A norma de que é obrigatório o desconto das despesas financeiras na apuração das contribuições sociais em questão somente poderia ser extraída do texto caso este não dispusesse que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto em questão? como, aliás, era o texto legal anterior (os referidos inciso V do artigo 3 da Lei nº 10.637/2002 e inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003), alterado pela Lei nº 10.865/2004 (que deu nova redação a tais dispositivos, autorizando apenas o desconto do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES). A modificação dos textos legais em questão deixa bem claro que a única norma passível de ser extraída do texto em vigor é a de que é facultado ao Poder Executivo autorizar o desconto das despesas financeiras na apuração das contribuições sociais em questão. Do regime anterior, em que o inciso V do artigo 3 da Lei nº 10.637/2002 e o inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 autorizavam expressamente tal desconto, sem depender de nenhum ato do Poder Executivo, caminhou-se, de modo muito claro, para outorgar a este competência para autorizar ou não tal desconto. Não se pode proferir decisão judicial para corrigir o legislador. Nem se diga que haveria uma conexão necessária, e não meramente contingente, entre a incidência das contribuições em questão sobre as receitas financeiras e ao mesmo tempo a possibilidade de desconto das despesas financeiras, a fim de preservar a não cumulatividade prevista no 12 do artigo 195 da Constituição. Conforme já assinalado, cabe à lei ordinária estabelecer as receitas passíveis de desconto no regime não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins. Aplicação aos contratos assinados antes do Decreto nº 8.246/2015 O Decreto nº 8.246/2015 incide sobre as receitas financeiras obtidas durante sua vigência, mesmo para os contratos já firmados antes do início dela. O que interessa é o ingresso das receitas na contabilidade do contribuinte na vigência do Decreto nº 8.426/2015, isto é, a data da ocorrência do fato gerador, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 150 da Constituição do Brasil, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Essa interpretação não viola o direito adquirido do contribuinte, que não tem o direito adquirido de não sofrer tributação ou elevação de alíquotas de tributos, e sim de não sofrer a instituição ou elevação de tributo por lei posterior à ocorrência do respectivo fato gerador? situação essa ausente na espécie, porquanto não se controverte relativamente ao fato de que não se está a cobrar o PIS/Pasep e a Cofins não cumulativos sobre receitas financeiras auferidas antes do início da vigência do Decreto nº 8.426/2015. Também não há violação do ato jurídico perfeito. A cobrança do PIS/Pasep e da COFINS não cumulativos sobre as receitas financeiras não modifica em nada quaisquer dos elementos dos contratos já firmados, mas cujas respectivas receitas financeiras ainda não foram auferidas. Somente serão tributadas as receitas obtidas na vigência do Decreto nº 8.426/2015. De coisa julgada não se cogita, não sendo necessárias maiores digressões a esse respeito, uma vez que não existe neste caso notícia de julgamento do Poder Judiciário transitado em julgado afastando a cobrança das contribuições em questão sobre receitas financeiras. A tese sustentada na petição inicial, embora vise prestigiar a segurança jurídica, ignora o texto da Constituição do Brasil, que veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. A proteção ao contribuinte foi construída pela Constituição considerada a data da ocorrência do fato gerador. Além disso, a interpretação veiculada na petição inicial criaria dificuldades enormes e problemas jurídicos insolúveis, podendo inviabilizar qualquer mudança na legislação tributária. Assim, por exemplo, o contribuinte que comprou imóvel em 1970 ficaria imune aos eventuais aumentos de alíquota do IPTU ou à tributação pelo imposto de renda de eventuais rendimentos obtidos com o aluguel do mesmo imóvel, porque poderia invocar a segurança jurídica, uma vez que, quando firmou o contrato de compra e venda do imóvel, não havia tributação dos rendimentos de aluguel pelo imposto de renda ou a alíquota deste era menor. Outro contribuinte que em 2010 firmasse como locador contrato de aluguel de imóvel, com prazo de 10 anos, poderia sustentar a impossibilidade de submeter-se a eventuais aumentos, previstos em leis posteriores à data da assinatura do contrato, da alíquota do imposto de renda sobre os rendimentos dos aluguéis enquanto não terminado o prazo contratual de 10 anos. Comerciante que firmasse contrato de fornecimento de mercadorias por 10 anos poderia invocar sua imunidade a eventuais aumentos de alíquota do ICMS em relação às mercadorias fornecidas a partir da assinatura do contrato. O fato gerador do ICM não seria a circulação da mercadoria, mas a assinatura do contrato. Do mesmo modo, no sentido da interpretação preconizada na petição inicial, o fato gerador do PIS/Pasep e Cofins não cumulativos não seria auferir receitas financeiras, e sim assinar contrato de investimentos financeiros. A interpretação sustentada pela parte conduz a um desvio da teoria do fato gerador, derrubando toda a história institucional desse instituto. Cabe assinalar que a interpretação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 493-0/DF não tem nenhuma pertinência com a matéria tributária. Nesse julgamento o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da mudança, por lei posterior, de índice de correção monetária de contratos firmados antes da Lei nº 8.177/1991, que previu a substituição do índice contratual pela Taxa Referencial - TR, por representar violação do ato jurídico perfeito. Nada se tratou nesse julgamento sobre tributação e a desconsideração da data da ocorrência do fato gerador como limite à incidência tributária retroativa. Na espécie não há violação de nenhum ato jurídico perfeito. Nenhum elemento dos contratos firmados antes do Decreto nº 8.426/2015 foi alterado por este. Apenas se está a tributar as receitas financeiras obtidas na vigência deste pelo PIS/Pasep e pela Cofins no regime não-cumulativo, isto é, os fatos geradores ocorridos já na vigência da norma que autoriza a tributação. Não há tributação retroativa. No campo tributário a questão já foi debatida no Supremo Tribunal Federal, no caso do imposto de renda da pessoa jurídica, em que, alterada a lei no curso do período-base, admite-se sua aplicação do exercício financeiro seguinte. A interpretação foi resumida no enunciado da Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal: Ao imposto de renda calculado sobre rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. Nesse sentido o trecho do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, no RE nº 197.790-6 MG, no caso da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido pela Lei nº 7.856/1989, para aplicação sobre o balanço encerrado em dezembro de 1989: Na verdade, se de um lado não há confundir fato gerador do imposto de renda com fato gerador da contribuição social, de outro, a teoria do fato gerador complexo que certas correntes doutrinárias, no passado, tiveram por aplicável ao imposto de renda, por absoluta falta de base legal, jamais foi considerada pela jurisprudência, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, onde se assentou o entendimento de que não ofende o princípio da anterioridade, nem o da irretroatividade, a exigência de imposto de renda sobre o lucro apurado no balanço levantado no encerramento do exercício anterior, com base em lei editada no mesmo período. É certo que, recentemente, o Plenário do Supremo

Tribunal Federal abriu uma exceção à interpretação consolidada no enunciado da referida Súmula 584, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.130-PR, redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Trata-se do caso dos rendimentos obtidos com exportações incentivadas, em que a alíquota do imposto de renda foi elevada de 6% para 18%, no inciso I do artigo 1º da Lei nº 7.988/1989, para aplicação no exercício de 1990, sobre os fatos ocorridos no período-base de 1989. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a União incentivara a exportação e não poderia tributar os fatos ocorridos em 1989 porque os contribuintes planejaram seus ganhos com base na alíquota de 6% e adquiriram o direito à tributação com base nessa alíquota, sempre tendo presente o incentivo fiscal com objetivo extrafiscal. O voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki bem resume a conclusão do julgamento: Todavia, no caso, como bem demonstrado no voto do Ministro Nelson Jobim, não se está examinando hipótese enquadrável no regime normal de tributação de imposto de renda de pessoa jurídica. O que se deve aqui questionar é a legitimidade da aplicação retroativa de norma que majora alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas, ocorridas no passado, às quais a lei havia conferido tratamento fiscal destacado e mais favorável, justamente para incrementar a sua exportação. Relativamente a elas, o tributo teve, portanto, função nitidamente extrafiscal. Ora, o art. 1º, I, da Lei Lei 7.988, de 29/12/89, ao atingir, retroativamente, as operações já consumadas antes de sua vigência e favorecidas, à época de sua realização, com tratamento fiscal próprio, não se mostra compatível com a garantia constitucional do direito adquirido. Assim, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.130-PR, o Supremo Tribunal Federal considerou que houve incidência retroativa da majoração da alíquota do imposto de renda, em prejuízo do direito adquirido, por ter a União instituído incentivo fiscal com finalidade extrafiscal, levando contribuintes a adotarem conduta baseada na alíquota vigente a título de incentivo, e depois elevado a alíquota. Essa situação não ocorre na espécie. Não houve nenhuma conduta da União na direção de incentivar pessoas jurídicas a realizarem investimentos financeiros a fim de atingir fins extrafiscais, para depois surpreendê-las com o restabelecimento, ainda que parcial, das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos sobre receitas financeiras. Aliás, tal possibilidade sempre esteve presente em potencial na lei, que foi clara ao outorgar ao Poder Executivo a faculdade de optar por restabelecer as alíquotas, de modo que não se pode classificar o efetivo exercício dessa competência como uma surpresa aos contribuintes, em prejuízo da segurança jurídica deles e de seus investimentos em aplicações financeiras. A segurança jurídica foi preservada quer com a explícita outorga da competência pela lei ao Poder Executivo para restabelecer as alíquotas, o que era de conhecimento dos contribuintes, quer com a observância da denominada anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil), o que também foi observado, assim como ocorreria caso fosse editada lei que restabelecesse as alíquotas, em vez do decreto (que foi editado, como visto, com base na competência expressamente prevista em lei que nada tem de inconstitucional). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmite o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

**0017139-51.2015.403.6100** - CRISTIANE LUCIANA DOS SANTOS (SP352772 - LETICIA OKURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

A impetrante desiste deste mandado de segurança (fls. 82/83), por meio de sua advogada, que dispõe de poder específico para tanto (instrumento de mandato de fl. 11). A desistência do mandado de segurança, manifestada antes da prolação da sentença, independe de prévia ciência e concordância da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público com tal manifestação unilateral de vontade da parte impetrante (MS 26890 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133; AI 609415 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-02 PP-00255) e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas porque a impetrante é beneficiária da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

**0018670-75.2015.403.6100** - EDOUARD TRAD (SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade que promova: a) o cancelamento do mencionado encaminhamento do processo administrativo 19515.002524/2010-43 à cobrança executiva, retificando e/ou tornado sem efeito todos os atos ali praticados a partir de 13 de fevereiro de 2015; b) a juntada aos autos do recurso que já foi recebido e que aqui se junta por cópia (doc. 3), determinando-se seu encaminhamento ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que lá se proceda ao seu regular julgamento na forma da Lei; c) a retificação dos registros necessários, anulando-se a inscrição na Dívida Ativa do citado Processo Administrativo nº 19515.002524/2010-43 e ordenando-se que seja suspenso qualquer ajuizamento da suposta dívida até definitivo julgamento do CARF. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que localizou o recurso administrativo interposto pelo impetrante e adotou as providências para a efetivação da baixa da inscrição do crédito

tributário em questão na Dívida Ativa da União, tendo em vista a tempestividade do recurso, que foi recebido e processado, produzindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado por ausência superveniente de interesse processual. A pretensão do impetrante foi acolhida integralmente na via administrativa. A autoridade impetrada afirma que localizou o recurso administrativo interposto pelo impetrante e adotou as providências para efetivação da baixa da inscrição do crédito tributário em questão na Dívida Ativa da União, tendo em vista a tempestividade do recurso, que foi recebido e processado, produzindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e o pedido de concessão de liminar e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0018760-83.2015.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL (SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para declarar a isenção do pagamento do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI na importação em nome e para uso próprio de armas, peças, acessórios, munições e seus insumos. É o relatório. Fundamento e decido. É manifesta a inadequação do mandado de segurança, por veicular impugnação contra lei em tese, tendo em vista a ausência de qualquer ato coator praticado ou em vias de sê-lo pelas autoridades impetradas. De um lado, não se trata sequer de impetração preventiva. Esta caberia se o impetrante houvesse realizado a importação de quaisquer dos produtos em questão e estivesse a aguardar o recolhimento do IPI para despacho aduaneiro pela Receita Federal do Brasil. De outro lado, também não se trata de impetração repressiva. Não houve nenhuma negativa de despacho aduaneiro (ante a ausência de recolhimento do IPI), pela Receita Federal do Brasil, de produtos que nem sequer foram importados. O Supremo Tribunal Federal consolidou na Súmula 266 a interpretação e que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, entendimento esse que se aplica ao caso, em razão da ausência de qualquer ato coator já praticado (impetração repressiva) ou em vias de o sê-lo (impetração preventiva) por parte das autoridades impetradas. O impetrante está a impugnar lei em tese, consistente na norma que autorizaria a Receita Federal do Brasil a exigir o recolhimento do IPI na importação dos produtos em questão, norma essa que nem sequer incidiu na espécie, nem há justo receio de que venha a ser aplicada, pois não existe nenhuma importação realizada pelo impetrante. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, 5º, e 10, da Lei nº 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0019101-12.2015.403.6100 - LUIS FELIPE DA SILVA SANTOS (SP247636 - DERNIVAL DOS SANTOS) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à Universidade Anhembi Morumbi que proceda à matrícula do impetrante no 2º semestre do Curso de Aviação Civil, suspendendo-se a exigência de liquidação imediata da dívida dele com a Universidade, que será oportunamente liquidada pelo impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proféri sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, entre outros, mandados de segurança n.ºs 2006.61.00.002924-8, 2006.61.00.017001-2, 2006.61.00.018271-3, 2007.61.00.009599-7, 2009.61.00.018549-1, 2009.61.00.019459-5 e 0017063-61.2014.403.6100, da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo). A cabeça do artigo 6.º da Lei n.º 9.870, de 23.11.1999, estabelece que São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Esse dispositivo permite à instituição de ensino invocar a exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), de que trata o artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, e condicionar a matrícula ao pagamento, pelo aluno, dos débitos relativos às mensalidades atrasadas. No magistério de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), trata-se de cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro (RT, 184:664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJSTJ, 7:90). O contratante pontual poderá: a) permanecer inativo, alegando a exceptio non adimpleti contractus (...). Desse modo, o caput do artigo 6.º acima transcrito, ao dispor serem proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, e a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento do aluno no pagamento das prestações devidas à entidade de ensino, nada tem a ver com a celebração do contrato de prestação de serviços de ensino. A suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas são medidas proibidas, que ocorrem após a criação do vínculo contratual entre o aluno e a entidade de ensino. Por outro lado, a negativa da instituição de ensino de renovar o vínculo contratual com o aluno, por motivo de inadimplemento anterior deste, constitui medida preventiva adotada antes da formação de qualquer vínculo contratual. Não se trata de penalidade pedagógica, que pressupõe a existência de um vínculo já estabelecido com a matrícula e a celebração do contrato. Inexiste no ordenamento jurídico do País texto normativo que determine a obrigatoriedade de instituição particular

de ensino celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Incide o postulado constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 5.º, II). Nem mesmo a lei poderia obrigar instituição particular de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. O princípio constitucional da liberdade, previsto no caput do artigo 5.º da Constituição Federal, impede que o Estado imponha ao particular o dever de estabelecer vínculos contratuais ou celebrar acordos e transações contra seus interesses. O artigo 5.º da Lei 9.870/99 dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Vale dizer, se inadimplente, o aluno não tem direito à renovação da matrícula. O artigo 2.º da Medida Provisória 2.173-24, de 23.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, corrobora essa interpretação, ao acrescentar o 1.º ao artigo 6.º da Lei 9.870/99, dispondo que O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que são exemplos as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - REMATRÍCULA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - A Lei nº 9.870/99, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. II - Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. III - Precedentes da Terceira Turma. IV - Remessa oficial provida (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 205535 Processo: 200003990498205 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF300073603 Fonte DJU DATA: 27/08/2003 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248129 Processo: 200261000181790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/06/2003 Documento: TRF300073261 Fonte DJU DATA: 15/08/2003 PÁGINA: 657 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA). O estabelecimento de ensino pode recusar a renovação da matrícula de aluno inadimplente. A instituição de ensino tem compromissos com funcionários e professores, além das tarifas públicas, tributos e outras despesas. O que ocorrerá se parte significativa dos alunos permanecer inadimplente e obtiver decisão judicial para renovar matrícula e frequentar aulas sem quitar débitos de mensalidades em atraso? A instituição de ensino também conseguirá liminar para não pagar seus débitos? Os professores e os funcionários trabalharão sem nada receber? Dificuldades financeiras também não atingem instituições de ensino? A questão não pode ser analisada apenas sob a ótica do interesse individual do aluno inadimplente. Deve-se considerar a manutenção do ensino de qualidade para todos os alunos e a própria sobrevivência da instituição de ensino. É cômodo afirmar que a instituição de ensino dispõe de meios adequados para cobrar em juízo débitos em atraso. Não se pode ignorar as dificuldades e a demora do processo judicial. No mais das vezes, o falido processo de execução não logra êxito. Os bens penhorados não têm aceitação comercial. Outras vezes nem sequer se consegue localizar o executado ou bens para penhora. O aluno inadimplente terminará o curso e a instituição de ensino não terá recebido nem sequer um centavo, além de haver realizado despesas com a infrutífera cobrança do débito. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à educação não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido à parte impetrante, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os alunos do País, que, por força do princípio da igualdade, teriam, do mesmo modo, direito constitucional ao inadimplemento. Todos poderiam estudar em instituições privadas de ensino sem pagar nada. Poderiam quebrar financeiramente todas as instituições particulares de ensino, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema privado de educação, com base na invocação genérica do direito constitucional e social à educação. Quem estabeleceria se, quando, como e em que valor ocorreria o pagamento da prestação vencida seria o devedor, que disporia do poder de impor sua vontade modificando o contrato unilateralmente. Fico a imaginar o efeito devastador que uma decisão populista, como a sustentada pela parte impetrante, poderia causar nos demais alunos. Os comentários dos devedores inadimplentes para os demais alunos seriam devastadores para a saúde financeira do sistema de educação privada no País: podem deixar de pagar; podem pagar quando quiserem; sempre haverá um jeito de protelar; o Poder Judiciário está aí para fazer justiça social e ser usado apenas por quem não tem razão, como instrumento para protelar o cumprimento de obrigações lícitas e legítimas previstas no contrato e na lei. Basta apostar no decisionismo, no ativismo e na discricionariedade judicial, na república da hermenêutica, em que sempre haverá alguém que extrairá diretamente de um princípio genérico, de uma meta social prevista na Constituição, sem a intermediação de nenhuma regra, uma nova regra, para fazer justiça social e autorizar o inadimplemento, em autêntico terceiro turno do processo constituinte. O problema desse tipo de ativismo que se pretende obter é saber quem pagará a conta dessa bondade judicial. Os demais alunos que pagam em dia, onerados com mensalidades mais elevadas ante a elevação dos índices de inadimplência e dos custos da cobrança dos valores atrasados? O juiz consultou os demais alunos que pagam em dia as mensalidades, para repassar-lhes essa conta? A sociedade está disposta a pagar mais essa conta, já que não estamos a tratar de um direito social, pois sempre alguém deve pagar a conta? Se o direito ao inadimplemento não pode ser universalizado e concedido a todos os alunos, também não pode sê-lo à parte impetrante, sob pena de violação do princípio da igualdade. Além disso, não há regra sem princípio nem princípio sem regra; não se aplica diretamente um princípio sem a intermediação de uma regra. Não cabe aplicar diretamente o princípio que garante o direito social à educação para afastar todas as regras especiais previstas no Código Civil e na Lei 9.870/99, acima referidas, no que garantem a instituição de ensino a negar a renovação da matrícula ao aluno inadimplente, sem declarar inconstitucionais todas essas regras, ainda que incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Mais tais regras nada têm de inconstitucionais,

conforme têm decidido nossos Tribunais, e conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento abaixo referido. Para encerrar trago a contexto este excerto do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard, no julgamento do pedido de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 1.081-6/DF, em 22.6.1994, ao declarar inconstitucional as expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, constantes do artigo 5.º da Medida Provisória 524, de 07.06.1994: Quanto ao art. 5.º, creio que foi Hamilton, em O Federalista, quem escreveu que uma das coisas mais difíceis é contestar algo obviamente absurdo. A cláusula segundo a qual, são proibidos o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos por motivo de inadimplência do aluno, que artigo da Constituição ela fere? O Senhor Ministro Moreira Alves, vigilante nos conceitos, disse: não é o ato jurídico perfeito, não é a retroação, mas pode ser o devido processo. No meu modo de ver, fere o que está dito no art. 209 da Constituição: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. O ensino é livre. Com a cláusula em referência é destruído o ensino. Não pode haver ensino onde alguém diz não paguei, não pago e estou aqui. Não há ensino, nem comunicação possível de professor para aluno nessas condições. Isso subverte, destrói, aniquila o conceito de ensino que exige um mínimo de simpatia entre professor e aluno, entre aluno e escola. Freqüentei uma escola e o Ministro José Neri freqüentou outra e ambos nos orgulhamos das nossas escolas. Será que guardaríamos esse sentimento, já não digo de gratidão, mas pelo menos de afeição para aquele conjunto de coisas, de pessoas que conviveram conosco quando estudávamos, se não houvesse um mínimo de simpatia e de respeito mútuo? O preceito que consagra o calote é a negação do que se chama ou do que possa chamar-se ensino. É o que mais me assusta na medida questionada, porque quando se edita uma medida com uma cláusula desta, pode-se editar qualquer coisa. O calote institucionalizado é inacreditável, e me enche de assombro, porque é o mesmo que dizer: o ensino está proscrito. Não me sentiria bem em entrar numa sala de aula onde tivesse alguém que dissesse: eu não pago e estou aqui. Ninguém pague, pois a lei lhe assegura a renovação da matrícula. A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror. Finalmente, a autoridade apontada coatora não pode ser obrigada pelo Poder Judiciário a aceitar proposta de renegociação nos moldes pretendidos pelo impetrante, unilateralmente. As partes têm liberdade de contratar, garantida pelo artigo 5.º da Constituição do Brasil. A liberdade de contratar também compreende a de renegociar débitos. O credor não está obrigado a renegociar débitos nem a aceitar proposta de transação do devedor. Poderia executar desde logo todo o valor, com todos os acréscimos da mora. A interferência do Poder Judiciário para obrigar a autoridade impetrada a aceitar proposta de parcelamento do débito que fosse viável ao impetrante caracterizaria invasão indevida, arbitrária e inconstitucional na esfera de liberdade contratual. Dispositivo Resolvo o mérito para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada. Se a parte impetrante apelar desta sentença, a pessoa jurídica de que faz parte a autoridade impetrada deverá ser intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Universidade e o Ministério Público Federal.

**0019571-43.2015.403.6100 - INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP**

Fl. 113: ante a certidão de fl. 108, não conheço do pedido. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original em que se outorgue aos advogados Gabriela Silva de Lemos e Marcelo Guimarães Francisco poder para desistir da ação. Publique-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018419-57.2015.403.6100 - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

Medida cautelar inominada com pedido de concessão de medida liminar para os seguintes fins: a) ... mediante a caução idônea prestada por meio do oferecimento do Seguro Garantia Judicial anexo, seja esta aceita como forma de antecipação da garantia do crédito tributário exigido nos autos do Processo Administrativo nº 11610.020173/2002-52, determinando-se que a Ré insira informação no seu sistema no sentido de que tal débito está garantido, bem como que se abstenha de negar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e incluir a Autora no CADIN em função de tal débito, afastando-se, ainda, os efeitos da Portaria RFB 1.265/2015; b) ... seja URGENTEMENTE oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, na pessoa do Delegado, sito na Rua Luiz Coelho, nº 197, 12º andar, São Paulo, SP; para conhecimento de que tal débito do Processo Administrativo nº 11610.020173/2002-52 não poderá obstar eventual pedido de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Autora, nem darem ensejo a inclusão da Autora no CADIN; O pedido de concessão de medida liminar foi deferido parcialmente para determinar à requerida que analisasse o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerasse preenchidos tais requisitos, registrasse que os créditos tributários garantidos não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, ou informasse os motivos da insuficiência da garantia. A requerida informou que o crédito tributário em questão já foi inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.15.007556-94 e que não contestaria o feito por se tratar de tema com dispensa de contestar, conforme item 20 da lista 1 da Portaria PGFN 294/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente plausível relativamente ao direito de a requerente obter certidão e regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mediante prestação de caução por meio de seguro garantia, considerado suficiente e idôneo pela requerida. A garantia do crédito tributário por meio de caução? desde que a garantia seja suficiente e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 92/551

idônea ? permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112?STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830?70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269?AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?10?1993, DJ 08?11?1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830?80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF ? 3A. REGIÃO.1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830?80 (ARTS. 9. 38).2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610?SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10?02?1993, DJ 15?03?1993)2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento.3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794?MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?03?2010, DJe 24?03?2010; AgRg na MC 15.089?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?04?2009, DJe 06?05?2009; AgRg no REsp 1046930?ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03?03?2009, DJe 25?03?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; MC 12.431?RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27?03?2007, DJ 12?04?2007; AgRg no Ag 853.912?RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?11?2007, DJ 29?11?2007 ; REsp 980.247?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 31?10?2007; REsp 587.297?RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?10?2006, DJ 05?12?2006; AgRg no REsp 841.934?RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05?09?2006, DJ 05?10?2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis:Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a

antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (REsp 1123669?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09?12?2009, DJe 01?02?2010)7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156?00-73 e 15374.002155?00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original)8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830?80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008 (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a concessão de medida liminar, em cautelar, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que supostamente garantido. A prestação de garantia suficiente e idônea do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, a medida cautelar pode ser concedida para garantir ao contribuinte a possibilidade de oferecimento de garantia idônea e suficiente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no regime de julgamento dos recursos repetitivos, a fim de que os créditos tributários garantidos não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Finalmente, quanto ao pedido de não inclusão do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) ante o oferecimento de caução, falta plausibilidade jurídica à fundamentação. O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. A medida cautelar de caução não é demanda destinada a discutir a natureza do crédito tributário ou seu valor. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007.3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor.4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em

dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente.5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente o pedido, a fim de autorizar a prestação de caução por meio de seguro garantia, considerado suficiente e idôneo pela requerida, e determinar-lhe que, presente tal garantia, não considere os créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo nº 11610.020173/2002-52 como impeditivos para expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. O seguro garantia deverá ser mantido nos presentes autos até o ajuizamento da execução fiscal desses créditos ou a comprovação de sua quitação. Comprovado o ajuizamento, a garantia será transferida aos autos da execução fiscal.Custas pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a aceitação da garantia pela requerida, nos termos do inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, com base na Portaria PGFN nº 294/2010 e no artigo 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020289-40.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 63/71: ante o cumprimento do mandado de notificação judicial expedido nos autos (fl. 75), não conheço do pedido formulado pela requerente; 2. Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.3. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.4. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

## **Expediente Nº 8272**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019166-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HAROLDO SILVA JUSTINO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal pede a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor PRATA, chassi nº 9BBD17106LA5643381, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa HNK-5662, Renavam nº 00212212613, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7).É o relatório. Fundamento e decido.A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Neste caso a mora não restou caracterizada. Da notificação extrajudicial expedida pelo Serviço Notarial e Registral de Alagoas consta que ela não foi entregue no endereço do contrato porque devolvida pelos Correios com a informação de que o réu teria falecido.Assim, sobre não ter sido realizada a notificação extrajudicial para constituição do réu em mora, como o exige a norma, a demanda está sendo promovida em face de réu falecido.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Em 10 dias, adite a autora a petição inicial, a fim de regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Registre-se. Publique-se.

## **MONITORIA**

**0004420-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Ação monitoria em que, realizada a intimação pessoal da autora, a fim de que, no prazo de 30 dias, apresentasse o endereço do réu ou pedisse a citação dele por edital, com a advertência de que não seria concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou apresentado endereço onde já houve diligência negativa, o processo seria extinto sem resolução do mérito (fls. 152 e 154), a autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 dias, para análise sobre a possibilidade de pedido de desistência da demanda (fl. 157).Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a autora requereu o sobrestamento do processo por 20 dias, para estudar a possibilidade de dele desistir, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo de 30 dias já estabelecido na decisão.Com efeito, a autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as diligências para saber se cabia a desistência ou requerer a citação por edital no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisível e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183).Cabia à autora, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar endereço do réu ou requerer a citação dele por edital, e não pedir o sobrestamento do feito para estudar se o caso era de

desistência. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandonou esse não afastado pelo pedido de sobrestamento do feito, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 159), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação do réu. Registre-se. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017096-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017096-3)** - MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 132/135: não conheço do pedido. A execução dos honorários advocatícios fixados nestes embargos deve ser processada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003259-36.2008.403.6100, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual. 2. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos à execução, para o prosseguimento naqueles autos. 3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003259-36.2008.403.6100 (2008.61.00.003259-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 73. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o valor atualizado da execução, tendo em vista a divergência entre o valor atribuído à causa e aqueles indicados no termo de audiência realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo de fl. 64. Publique-se.

**0019582-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019582-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X NEVALDO DE CARVALHO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X OSMAR DE OLIVEIRA

1. A informação do escrivão judicial do setor de distribuição da Comarca de Suzano/SP (fl. 330) permite concluir que houve o extravio da carta precatória nº 16/2015 expedida nestes autos. Expeça a Secretaria nova carta precatória, nos termos da carta precatória expedida na fl. 317, encaminhando-a por meio digital à Justiça Estadual em Suzano/SP. 2. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

**0005739-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO MANIGRASSI(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO)

1. Ante o decurso de prazo para apresentação dos comprovantes de depósito das parcelas do acordo proposto (fl. 291-verso), fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0018121-02.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUALSTAMP COMERCIO DE MATERIAL DE IDENTIFICACAO LTDA - ME

1. Fls. 72/73: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0019952-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da exequente, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0007839-64.2015.8.26.0127, distribuídos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP (fl. 101), devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligência devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida nas fls. 96/97. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao J Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, nos autos da carta precatória nº 0007839-64.2015.8.26.0127, que a Caixa Econômica Federal foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0023081-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CUPULA CONFECOES LTDA EPP X MARIA CELIA CAVALCANTE SILVA X JOSE OCELO LIMA CAVALCANTE**

1. Fls. 108/112: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas. 2. Ante a certidão de fl. 113, expeça a Secretaria novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, para cumprimento no endereço obtido por meio do sistema BacenJud (fl. 80), qual seja: Rua Catumbi nº 4, bairro Belém, 00302-100, São Paulo - SP, em que ainda não houve diligência. O mandado de fl. 108 foi expedido para o número 230 da mesma rua. 3. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Estadual do Ceará, a ser distribuída para uma das Varas da Comarca de Aquiraz - CE, para citação dos executados, no endereço obtido por meio do sistema da Receita Federal (fl. 67), qual seja: Rua Virgílio Coelho, 964, Loteamento Rota do Mar, 61700-000, Aquiraz - CE. Publique-se.

**0023540-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERDAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X CICERO ALMEIDA DE ALENCAR X HEBERTON SANTOS DA SILVA**

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, DR. CLÉCIO BRASCHI, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos n.º 0023540-03.2014.403.6100, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Verdal Pisos e Revestimentos Ltda. ME e Outros. Apregoadas as partes, restaram presentes o preposto da Caixa Econômica Federal, Sr. Ben Hur dos Santos, RG 16.457.974-6 SSP/SP, acompanhado de sua advogada, Dra. Débora Vieira Lustosa, OAB/SP n.º 344.194. Ausentes os executados e seus advogados. 1,7 1,7 Iniciados os trabalhos, pela advogada da CEF foi requerida a juntada de substabelecimento e da carta de preposição. Pela advogada da exequente foi informado que o valor atualizado do débito, na presente data, é de R\$ 80.794,32. A CEF se propõe a receber à vista, o valor de entrada de R\$ 17.000,00, mais uma parcela de R\$ 27.000,00, a ser paga no prazo de trinta dias, além das custas (R\$ 421,92) e honorários advocatícios de R\$ 2.200,00. Pela advogada da CEF foi informada também a possibilidade de pagamento do seguinte modo: .PA 1,7 pagamento do valor de R\$ 5.100,00 (principal), acrescido das custas (R\$ 421,92) e honorários advocatícios de R\$ 2.200,00, totalizando R\$ 7.721,92 de entrada, mais doze parcelas de R\$ 3.626,00; .PA 1,7 pagamento do valor de R\$ 5.100,00 (principal), acrescido das custas (R\$ 421,92) e honorários advocatícios de R\$ 2.200,00, totalizando R\$ 7.721,92 de entrada, mais vinte e quatro parcelas de R\$ 2.018,57; .PA 1,7 pagamento do valor de R\$ 5.100,00 (principal), acrescido das custas (R\$ 421,92) e honorários advocatícios de R\$ 2.200,00, totalizando R\$ 7.721,92 de entrada, mais trinta e seis parcelas de R\$ 1.546,14; Pelo MM. Juiz foi decidido o seguinte: .PA 1,7 defiro a juntada do substabelecimento e da carta de preposição; 1,7 ii) declaro prejudicada a conciliação em razão da ausência dos executados e de seus advogados; 1,7 iii) ante o não cumprimento pelos executados do item 1 da decisão de fl. 90, excluem-se os advogados dos executados do sistema processual; .PA 1,7 fica a CEF intimada para se manifestar sobre o prosseguimento da execução no prazo de dez dias; Saíram intimadas as partes. Publique-se. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

**0024107-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SEBASTIAO VIEIRA DE ARAUJO NETO**

1. Fls. 62/63: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0001472-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DOMINGOS CAMARGO**

1. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de fls. 58/59, devolvido com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do executado, nos termos do mandado de fls. 58/59, para cumprimento nos endereços em que ainda não foram realizadas diligências, indicados nas fls. 57 e 60, situados no município de Taboão da Serra. 3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

**0002191-07.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DO CARMO PAGOTTO

1. Fls. 36/38: não conheço do pedido do exequente de citação da executada no endereço situado na Rua Aliança Liberal, 639, Bela Aliança, São Paulo/SP. O endereço indicado pela exequente é o mesmo constante do mandado de fl. 19, que retornou com diligência negativa, conforme certidão de fl. 25. 2. Ante a certidão de fl. 41, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Estadual em Bragança Paulista/SP, para a citação da executada, nos endereços situados no Município de Pedra Bela/SP, ainda não diligenciados, nos termos das decisões de fls. 18 e 27. 3. Fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

**0003948-36.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL RIBEIRO CLEMENTE

1. Fl. 27: defiro o pedido do exequente de desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial (fls. 13/14). Esse documento original deve ser substituído pela cópia simples fornecida pelo exequente, desentranhado e acostado na contracapa dos autos até sua retirada pela parte (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005). 2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pela cópia apresentada pelo exequente que está acostada na contracapa. 3. Fica o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, intimado de que o documento desentranhado está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Retirado o termo de confissão de dívida ou se certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

**0012168-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.A.S. MORALES COMERCIO & SERVICOS EM ALIMENTACAO E EVENTOS - ME X FABIO AUGUSTO SABETTA MORALES

1. Fls. 113/115: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação com diligências negativas. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados F.A.S. MORALES COMÉRCIO & SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO E EVENTOS - ME (CNPJ nº 17.213.768/0001-46) e FABIO AUGUSTO SABETTA MORALES (CPF nº 060.671.988-19) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados F.A.S. MORALES COMÉRCIO & SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO E EVENTOS - ME (CNPJ nº 17.213.768/0001-46) e FABIO AUGUSTO SABETTA MORALES (CPF nº 060.671.988-19), até o limite de R\$ 154.381,21 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), em 27.6.2015 (fls. 54/104), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 109. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013). 8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação. 10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de

arresto de veículos em nome dos executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF e CNPJ dos executados. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

**0016396-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRASIL SUSTENTAVEL EDITORA - EIRELI X ANNA MARIA SANTOS BRASIL

1. Afasto a prevenção do juízo da 14ª Vara Cível Federal em São Paulo, relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Os contratos são diferentes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 7. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0017643-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAVITAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME X JULIANA FERREIRA X MARCELLO DE LIMA SARINO

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Os contratos são diferentes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0017830-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME X DANIEL ALEJANDRO GUZMAN X DIANA BEATRIZ GUZMAN

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados

da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015262-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA DE SOUZA

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 391), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 37.699,37 (trinta e sete mil seiscentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 17.06.2010 (fl. 25), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 312/316). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. 4. Saliento que descabe a intimação pessoal da executada por meio de oficial de justiça para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O fato de a executada ser representada pela Defensoria Pública da União não altera o regime de cumprimento da sentença. Esta se faz por meio de publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico para os fins do artigo 475-J do CPC, independentemente de a parte ser representada por advogado particular por ela constituído ou pela Defensoria Pública da União. O que não se pode dispensar é a publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico e a intimação pessoal da Defensoria Pública da União. Nesse sentido é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado.2. O fato de a parte ser representada em juízo pela Defensoria Pública não afasta esse entendimento. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 36.371/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE.INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa.2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1032436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)Publique-se.

**0007731-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO

1. Fls. 157/163: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do mandado em que apreendido o veículo objeto dos autos, para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias.2. Determino o levantamento da ordem de restrição de circulação total do veículo marca/modelo I/M.BENZ313CDI SPRINTERM, placa ELW9429, ano/modelo 2011/2011, chassi 8AC903672BE047323.Proceda o Diretor de Secretaria Substituto à baixa da ordem de restrição de circulação total no RENAJUD do veículo acima referido e junte aos autos o respectivo comprovante. Publique-se.

**0000905-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR ANTONIO DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ANTONIO DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 89), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 74.956,99 (setenta e quatro mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 30.12.2014, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 82/83). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste

juízo.

**0001994-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLI MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLI MARQUES DOS SANTOS

1. Fl. 42: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, DANIELLI MARQUES SANTOS (CPF nº 215.091.048-95), até o limite de R\$ 42.642,16 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019061-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLARICE BELCHOR

Ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada em face da ré pela Caixa Econômica Federal, que pede a reintegração na posse do imóvel situado no Condomínio Residencial Alberto Lazio, na Avenida Dr. Olindo Dartora nº 5161, bloco C, apartamento nº 14, bairro Morro Grande, Caieiras/SP, integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ante o inadimplemento das parcelas referentes ao contrato nº 672410005029 (fls. 09/14). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A autora celebrou com a ré contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda esta, como arrendatária, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio do imóvel. A ré, na qualidade de arrendatária deixou de pagar as taxas de arrendamento e os encargos de condomínio. A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, I, do contrato. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, I. A autora providenciou o envio, ao endereço do contrato, de notificação extrajudicial dirigida à arrendatária, para pagamento dos encargos em atraso e purgação da mora, sob pena de rescisão do contrato. Segundo a autora, mesmo enviada essa notificação pessoal, não houve o pagamento dos encargos em atraso. O artigo 9.º da Lei 10.188/2001 estabelece que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado. O esbulho restou caracterizado ante o inadimplemento dos encargos mensais devidos pelo arrendatário e o que se contém no citado artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo, pois a ré é arrendatária e possuidora direta do imóvel e deixou de pagar os encargos mensais mesmo depois de enviada para o endereço do contrato notificação pessoal para purgar a mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel acima descrito e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Autorizo o arrombamento do imóvel e a remoção de bens, a ser providenciados pela autora, mediante a utilização de chaveiro e transportador e depositário de bens. O arrombamento do imóvel e a remoção e o transporte de bens poderão ser efetivados independentemente da

citação e intimação de quem estiver na posse do imóvel, se não for encontrada a ré nem eventuais terceiros ocupantes do imóvel para ser citados e intimados. Expeça a Secretaria mandado liminar de reintegração de posse e de intimação e citação da ré, observando-se, doravante, o procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se. 1. Tendo em vista que o imóvel indicado na petição inicial está situado no Município de Caieiras/SP, que não é sede de Vara Federal, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual da Comarca de Caieiras, nos moldes e para os fins a decisão de fls. 26/27.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se esta e a decisão de fls. 26/27.

#### **Expediente Nº 8277**

#### **MONITORIA**

**0005860-15.2008.403.6100 (2008.61.00.005860-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANX ROTISSERIE LTDA(SP128266 - FAUSTO HENRIQUE FERNANDES COSTA) X ANTONIO CASSIANO(SP053680 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA MARQUES NETO(SP128266 - FAUSTO HENRIQUE FERNANDES COSTA)

Fl. 246: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para apresentar memória discriminada e atualizada do débito. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0015548-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI

Expeça a Secretaria carta à ré dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fls. 118/119), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001207-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEZER FIRMO PEREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Realizada a citação com hora certa (fls. 55/56) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fls. 47), nomeio, como curadora especial do réu ELIEZER FIRMO PEREIRA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994. 2. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI)

1. Inclua a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da embargante, autora dos autos nº 0015166-61.2015.403.6100, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também nestes autos. 2. Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de expedição de mandado de intimação do representante legal da executada nos endereços indicados na petição e documentos de fls. 594/596. A decisão proferida nos embargos de terceiro nº 0015166-61.2015.403.6100, cuja cópia encontra-se juntada na fl. 593, determinou a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, e concedeu o prazo de trinta dias para a embargante cumprir as exigências assinaladas nos itens 6 e 7 daquela decisão, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) pelo prazo de trinta dias. Publique-se.

**0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA TOMBINI(SP070079 - VALDEMIR SANTOS RODRIGUES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0020060-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SIMONE ZAMBONI(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026622-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026622-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CARLO CIRENZA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ficam os executados intimados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 38.531,68 (trinta e oito mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 27.11.2006 (fl. 19), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 249/253). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0012481-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012481-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTALADORA MODERNA LTDA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTALADORA MODERNA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 436), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0019916-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019916-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISA DA COSTA MENEZES(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X REGINALDO MENEZES(SP066328 - UBIRAJARA TADEU SOARES GRAMIGNOLI) X NEIDE DA COSTA VALE(SP056488 - MARIA ELISIA SILVA CERAVOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA DA COSTA MENEZES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ficam os executados intimados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 20.471,45 (vinte mil quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 29.08.2008 (fl. 30), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 170/172). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da primeira citação realizada nos autos, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da lei 11.960/2009. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0002785-18.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FELIX RIBEIRO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FELIX RIBEIRO

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0006461-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICIO FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALICIO FERREIRA BARROS

1. Fl. 104: não conheço do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Já proferi sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 46 e verso), transitada em julgado (fl. 47 verso).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Tendo em vista que o título executivo judicial condenou o executado ao pagamento das custas, expeça a Secretaria carta para intimação do executado, para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, no valor de R\$ 94,48, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da

**Expediente Nº 8280**

**MONITORIA**

**0022564-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CHEN SHYH THOE

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0018561-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILCA CLAUDINO DA SILVA DANTAS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0018766-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEI CARLOS SOUSA SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0007870-85.2015.403.6100** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO)

1. Fl. 64: tendo em vista que o requerente, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA, não compareceu no local designado para submeter-se ao exame pericial, restitua a Secretaria os autos ao juízo deprecante, dando baixa na distribuição. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, o senhor perito judicial que a perícia médica não será realizada e os autos serão restituídos ao juízo deprecante. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013416-24.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-97.2015.403.6100) BERNARDINO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME X PHELPE ABREU BERNARDINO X CAMILA MOREIRA FERRO BERNARDINO(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fica a embargada intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o pedido dos embargantes de desistência de fls. 125/126. Publique-se.

**0019734-23.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014536-05.2015.403.6100) FRANCISCO DENE CHARMES PINHEIRO(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelo executado FRANCISCO DENE CHARMES PINHEIRO. 2. Defiro o pedido do embargante de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 3. Fica o embargado intimado para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar: i) instrumento de mandato para regularizar a representação processual; e ii) cópia integral dos autos da execução extrajudicial, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não haverá pensamento deles aos da execução. Publique-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011636-49.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5)) CARLOS CESAR DA SILVA - ESPOLIO X CAMILA CARDOSO PEREIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Subseção Judiciária em Campo Grande/MS, no endereço indicado na petição inicial, solicitando-se a oitiva de JOSÉ BENEDITO MARQUES, na condição de testemunha arrolada pelo embargante, nos termos da decisão de fl. 396. Publique-se esta e a decisão de fl. 396.----- DECISAO DE FL 396:1. Fls. 379/381: defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo embargante.2. Designo o dia 15 de dezembro de 2015, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva das testemunhas ALZENIRA BARBOZA DA SILVA, JOSÉ PIRES ALVES, JOSÉ BENEDITO MARQUES e WALTER HORUGEL, arrolados pelo embargante nas fls. 379/381, os dois últimos como informantes.3. Expeça a Secretaria mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo embargante, para comparecimento à audiência acima designada, com a advertência de que, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente e responderão pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre os documentos apresentados pelo embargante nas fls. 383/393. Publique-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X WALTER HORUGEL(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA)

1. Inclua a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, a advogada do Condomínio Edifício Champs Elysses, Dra. Maria Irma Cardilli da Fonseca Auada, OAB/SP 24.026, para finalidade de recebimento da publicação da presente decisão por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Fls. 355/379: não conheço do pedido de habilitação de crédito formulado pelo Condomínio Edifício Champs Elysses. O condomínio busca garantir, nos presentes autos, o recebimento do valor de R\$ 7.528,80, atualizado até junho de 2015, a título de taxas condominiais do imóvel penhorado nos presentes autos, devidas entre os meses de outubro/2014 até junho/2015, acrescidas dos honorários sucumbenciais e custas processuais. Argumenta, para tanto, tratar-se de obrigação propter rem e de crédito prioritário, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1.345 do Código Civil. De início, observo que o condomínio, que não é parte nos presentes autos, não apresentou petição dirigida ao juízo estadual requerendo a penhora no rosto destes autos. Além disso, o condomínio nem sequer comprovou a existência do crédito de que se afirma titular. Com efeito, o montante que pretende seja garantido nos presentes autos é objeto de ação de cobrança ajuizada pelo aludido condomínio em face do espólio de Therezinha Martha Horugel, autos nº 1107185-86.2014.8.26.0100, em trâmite perante a 31ª Vara Cível de São Paulo. Em consulta ao acompanhamento processual disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que não houve sequer a citação do espólio executado para contestar a demanda. Junte a Secretaria o extrato de Acompanhamento Processual dos autos, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. 3. Fl. 387: concedo o prazo de dez dias para a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429/MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0019543-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO VINICIUS DE MORAES MIGUEL

1. Fl. 115: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado FLAVIO VINICIUS DE MORAES MIGUEL. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pela exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA,

julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0017723-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA

1. Indefiro o pedido da exequente de penhora de veículos registrados no Renajud em nome dos executados. Os veículos TOYOTA/COROLLA XEi18FLEX, 2008/2009, placa EEG0803, chassi 9BRBB48E395037496 e 1/HONDA ACCORD LX, 2008/2008, placa DXF8833, chassi JHMCP16308C200427, são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da exequente de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. O veículo VW/KOMBI, 1976, placa DFO9672, chassi BH450297, possui restrição de transferência por ordem do juízo da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo e encontra-se baixado no Renajud, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos por meio do sistema RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 4 da decisão de fl. 188. Publique-se.

**0008777-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X PAULO ROGERIO GAVAZZI X JULIANA POVOA GAVAZZI

1. Fl. 152: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital dos executados PRG COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME e PAULO ROGERIO GAVAZZI. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os executados foram procurados para ser citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud, sistema Renajud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas eles não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 81, 83, 118/120), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos executados acima mencionados, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refêito, à custa dela (CEF). 6. Fica a CEF certificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima. 8. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada JULIANA POVOA GAVAZZI (CPF nº 271.896.648-31). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 142/143). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pela executada em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a

requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada JULIANA POVOA GAVAZZI (CPF nº 271.896.648-31), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada. 9. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 10. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

**0024402-71.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEVAL BISPO DAMACENO**

1. Ante a petição de fls. 61/64, julgo prejudicado o pedido de penhora de valores por meio do sistema Bacenjud formulado na petição de fls. 56/58. 2. O exequente requer a suspensão do processo nos moldes do artigo 792 do CPC e apresenta termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pelo executado. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedido unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes. Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc.(...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103): 1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária 146. Suspensão convencional genérica O art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes. Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo. Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não. A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa. 147. Suspensão convencional dilatória O art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à

atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265. (...) Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pelo executado, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC. Publique-se.

**000503-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ BAZZO FILHO - ME(SP328868 - LAILA OTTAIANO) X LUIZ BAZZO FILHO(SP328868 - LAILA OTTAIANO)**

1. Fl. 129: fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas n.º 0265.005.00315352-8 e 0265.005.00315353-6, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para localizar bens penhoráveis. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). 3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que

ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0001890-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE FREIRE PLINDES COMERCIO DE MOVEIS E PLANEJADOS - ME X DENISE FREIRE PLINDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls. 88/90: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços das executadas DENISE FREIRE PLINDES COMÉRCIO DE MÓVEIS E PLANEJADOS - ME (CNPJ nº 15.478.321/0001-73) e DENISE FREIRE PLINDES (CPF nº 348.744.078-46) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço das executadas ou requerer a citação delas por edital. 6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas DENISE FREIRE PLINDES COMÉRCIO DE MÓVEIS E PLANEJADOS - ME (CNPJ nº 15.478.321/0001-73) e DENISE FREIRE PLINDES (CPF nº 348.744.078-46) até o limite de R\$ 49.977,97 (quarenta e nove mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado para 30.12.2014 (fls. 71/73), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 78. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013). 8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação. 10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome das executadas DENISE FREIRE PLINDES COMÉRCIO DE MÓVEIS E PLANEJADOS - ME (CNPJ nº 15.478.321/0001-73) e DENISE FREIRE PLINDES (CPF nº 348.744.078-46). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF destas executadas. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

**0004028-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BERNARDINO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X CAMILA MOREIRA FERRO BERNARDINO(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X PHELIPPE ABREU BERNARDINO(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO)

1. Fl. 62: renegociado extrajudicialmente o débito, conforme noticiado pela própria exequente (fls. 63/72), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 73 e 74: tendo em vista que a exequente comprovou o recolhimento das custas restantes, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004742-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

1. Fls. 78/80: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços das executadas NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ nº 08.570.589/0001-75) e ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO (CPF nº 007.208.701-35) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s)

e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0007002-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIX COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME X LUCIOMAR ALVES PEREIRA

1. Fls. 52/54: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0008809-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VISION CLEAN INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA - ME X MIRIAM CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA

1. Fls. 74/75: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, e o decurso do prazo sem pagamento ou oposição de embargos (fl. 76), defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados VISION CLEAN INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA. ME (CNPJ nº 14.396.024/0001-16), MIRIAM CARLOS DA SILVA (CPF nº 049.917.818-17) e CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA (CPF nº 267.194.608-20), até o limite do valor total da execução, de R\$ 139.626,63 (cento e trinta e nove mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado em abril de 2015 (R\$ 126.933,20, fls. 58/61) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 70 (R\$ 12.693,33). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome dos executados VISION CLEAN INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA. ME (CNPJ nº 14.396.024/0001-16), MIRIAM CARLOS DA SILVA (CPF nº 049.917.818-17) e CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA (CPF nº 267.194.608-20). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.6. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de

bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos. Publique-se.

**0012303-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA NEUZA DE BRITO - EPP X ELZA NEUZA DE BRITO**

1. Fls. 39/41: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, com diligências negativas. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços das executadas ELZA NEUZA DE BRITO ME (CNPJ nº 04.768.237/0001-78) e ELZA NEUZA DE BRITO (CPF nº 281.121.248-50), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a intimação por edital. 6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

**0013376-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MUCS FACCAO DE ROUPAS LTDA - EPP X RONALDO VIEIRA DE LIMA X EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA**

1. Fls. 88/90: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados MUC'S FACCAO DE ROUPAS LTDA. - EPP (CNPJ nº 11.516.469/0001-02), RONALDO VIEIRA DE LIMA (CPF nº 025.796.472-01) e EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA (CPF nº 174.031.958-33) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço dos executados ou requerer a citação deles por edital. 6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados MUC'S FACCAO DE ROUPAS LTDA. - EPP (CNPJ nº 11.516.469/0001-02), RONALDO VIEIRA DE LIMA (CPF nº 025.796.472-01) e EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA (CPF nº 174.031.958-33) até o limite de R\$ 164.702,42 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 31.5.2015 (fls. 44/54), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 61. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013). 8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação. 10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome dos executados MUC'S FACCAO DE ROUPAS LTDA. - EPP (CNPJ nº 11.516.469/0001-02), RONALDO VIEIRA DE LIMA (CPF nº 025.796.472-01) e EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA (CPF nº 174.031.958-33). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF destes executados. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da parte executada pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0018188-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZARIA PASQUALINA LTDA - ME X SUELI DE JESUS BUANI LUCIFERO X RAFFAELE ANTONIO LUCIFERO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0018189-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUNILARIA TROJILLO & VIEIRA LTDA - ME X MARIA JANDIRA TROJILLO VIEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0018452-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERF PARTICIPACOES S.A. X FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0019163-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE GOMES DA SILVA**

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 106/107 encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O número do contrato indicado no assunto dos autos nº 0013597-25.2015.403.6100 demonstra que o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0019168-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO CARLOS ROCHA**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015288-11.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO**

VICTOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIA HELENA FRADIQUE MARTINS(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA E SP045507 - ALEXANDRE VERGUEIRO MARTINS)

1. Fl. 149: defiro à exequente prazo de 10 dias.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013747-06.2015.403.6100** - CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 34/37: fica a requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a preliminar de falta de interesse de agir formulada pela UNIÃO. Caso persista o interesse na demanda, a requerente deverá justificar, de modo expresso, em que consiste tal interesse, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0012421-11.2015.403.6100** - HOUSSAM IBRAHIM AKIL(SP104710 - LEONEL BARBOSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

A parte requerente, HOUSSAM IBRAHIM AKIL, portador do passaporte RL 1995479 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob nº 232.667.288-74, nascido em 16.02.1986 em Bednayel, Baalbeck, Líbano, comerciante, residente e domiciliado na Rua Silva Correa, 125, Vila Olímpia, São Paulo/SP, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, motivado no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Afirma o requerente que nasceu no Líbano em 16.02.1986, onde foi registrado, é filho de pai brasileiro, IBRAHIM ZEIN AKIL, e reside no Brasil com ânimo definitivo desde 11.06.2015 (fls. 2/6 e 18/20). A União concordou com a procedência do pedido (fls. 31/35).O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção do requerente pela nacionalidade brasileira (fls. 37/38).É o relatório. Fundamento e decido.Os documentos que instruem a petição inicial provam que o requerente, HOUSSAM IBRAHIM AKIL, optou por residir no Brasil. Ele é locatário do imóvel declarado como sua residência e domicílio, localizado na Rua Silva Correa, 125, em São Paulo (fls. 16/19 e 20),O nascimento do requerente no Líbano está comprovado pela certidão de registro de nascimento lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede, Comarca de Santos/SP (fl. 11).A nacionalidade brasileira do genitor do requerente está comprovada pela certidão de nascimento dele (fl. 13).Por força da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Ante o exposto, o requerente é nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro, reside na República Federativa do Brasil e agora optou pela nacionalidade brasileira, depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nato, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que o requerente, HOUSSAM IBRAHIM AKIL, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007.Custas pelo requerente.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria à expedição de mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

**0018126-87.2015.403.6100** - GABRIEL RANCIARO GRACA(SP324829 - VENANCIO LUIS SALGADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

O requerente, GABRIEL RANCIARO GRAÇA, portador da cédula de identidade RG nº 39.681.253-3 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob nº 489.407.238-64, nascido em 25.4.1977 na Freguesia de Cascais, Conselho de Cascais, Portugal, solteiro, estudante, residente e domiciliado na Avenida Jacutinga nº 557, apartamento nº 21, Indianópolis, São Paulo/SP, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, motivado no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Afirma o requerente que nasceu em Portugal em 25.4.1977, onde foi registrado, é filho de mãe brasileira, GISELE RANCIARO (fls. 2/5). A União concordou com a procedência do pedido (fls. 29/33).O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção do requerente pela nacionalidade brasileira (fls. 35 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.Os documentos que instruem a petição inicial provam os fatos afirmados pelo requerente, GABRIEL RANCIARO GRAÇA. Ele é portador da cédula de identidade RG nº 39.681.253-3, está inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob nº 489.407.238-64, nasceu em 25.4.1977 na Freguesia de Cascais, Conselho de Cascais, Portugal, sendo estudante no Brasil desde 2012, residente e domiciliado na Avenida Jacutinga nº 557, apartamento nº 21, Indianópolis, São Paulo/SP, e filho de mãe brasileira, GISELE RANCIARO.O nascimento do requerente em Portugal, em 25.04.1977, está comprovado pela certidão de nascimento, transcrita no livro de transcrições de nascimento e opções de nacionalidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (fl. 10), nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº

6.015/1973.A nacionalidade brasileira da mãe do requerente, GISELE RANCIARO, está comprovada pela certidão de nascimento desta (fl. 11).Por força da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Ante o exposto, o requerente é nascido no estrangeiro, filho de mãe brasileira, reside na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nato, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que o requerente, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007.Custas processuais pelo requerente.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria à expedição de mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009095-43.2015.403.6100** - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, referente ao valor incontroverso da execução, e de intimação desta decisão.2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0015379-67.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-49.2015.403.6100) TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/204: fica a exequente intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015586-52.2004.403.6100 (2004.61.00.015586-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON UMBERTO BECALETTI(SP130475 - PAULO PENA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON UMBERTO BECALETTI

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas nas fls. 131/134, em que certificado pela Oficiala de Justiça a apreensão do veículo penhorado por Oficiais de Justiça da Justiça do Trabalho e o falecimento do executado Milton Umberto Becaletti (fl. 132).2. Tendo em vista a decisão na fl. 33, em que convertido o mandado inicial em mandado executivo, ante a ausência de pagamento ou oposição de embargos pelo réu (fl. 32), proceda a Secretaria a:i) alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença; eii) retirada da identificação na capa dos autos quanto a prioridade no andamento do feito (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça).3. Fl. 126: expeça a Secretaria novo ofício ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, em reiteração ao ofício nº 103/2015, expedido na fl. 119, solicitando-se informação sobre se a restrição judicial sobre o veículo marca FORD, modelo EXPLORER XLT 4x4, ano de fabricação 1997, ano do modelo 1998, RENAVAM nº 699571758, placa CMJ 3500, registrado no número de CPF do executado, MILTON UMBERTO BECALETTI (CPF nº 030.673.768-03), no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, foi determinada por este juízo nestes autos e, em caso positivo, seja desconsiderado o ofício deste juízo nº 215/2008, expedido em 05.9.2008, e mantida a restrição judicial, ante o decidido no acórdão nas fls. 104/206.Publique-se.

**0023460-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR MACEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MACEDO DA SILVA

1. Fl. 96: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, VALDEMAR MACEDO DA SILVA (CPF nº 859.280.978-91) até o limite de R\$ 67.190,73 (sessenta e sete mil, cento e noventa reais e setenta e três centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a

penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Indefiro o pedido da exequente de penhora de veículo registrado no RenaJud em nome do executado. O veículo GM/S10 2.4 D, 2004/2004, placa SP MPW 0781, chassi nº 9BG138AX04C426893, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da exequente de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos por meio do sistema RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.6. Indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 16217**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049927-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049927-1) - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

Em face da certidão de fls. 675, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 658. Fls. 674: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do réu UNIBANCO, nos mesmos moldes daqueles anteriormente expedidos às fls. 638 (alvará cancelado nº 21/2014) e fls. 661 (alvará cancelado nº 01/2015). Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Atente esse réu para o adequado cumprimento dos prazos, uma vez que não é razoável que a Secretaria desta Vara judicial tenha de reexpedir várias vezes o mesmo documento em função da desídia da parte em atender à intimação do Juízo, mormente pelo extenso prazo em que os alvarás permanecem à disposição, para retirada, dado que a sua validade é de 60 dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo,

ficam o UNIBANCO e o autor ARTUR GIOVANETTI NETO intimados para retirar o alvará de levantamento.

**0013553-94.2001.403.6100 (2001.61.00.013553-1)** - SIND DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Fls. 1415/1417: Defiro. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 32/2015 (fls. 1413/1414), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS, nos mesmos moldes do alvará já expedido às fls. 1409. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica HESKETH ADVOGADOS intimado para retirar o alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0911030-12.1986.403.6100 (00.0911030-5)** - ACOS VILLARES S/A(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a COINVEST intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0026105-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026105-8)** - INACIA DE LIMA MONTEIRO X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X ANTONIA DE LIMA MONTEIRO X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X EDIVAM MENDES MONTEIRO X EDMILSON MENDES MONTEIRO(SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INACIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X EDIVAM MENDES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 16218**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021336-49.2015.403.6100** - BRASLAB PRODUTOS OTICOS EIRELI(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, consoante o documento de fls. 38, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- O fornecimento de cópia da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé; III- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a devida intimação da União, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, defiro a apresentação da documentação comprobatória do recolhimento das custas iniciais para até o terceiro dia posterior ao término da greve dos bancários, de conformidade com a Portaria nº 8.054, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 16220**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021289-75.2015.403.6100** - NEUZA MARIA CARNEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 117/551

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A autora requer a antecipação de efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, a fim de que seja determinado que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel situado na Rua Padre José de Castilho, 45, apartamento 52 A, Artur Alvim, São Paulo/SP, ou, de promover atos para sua desocupação, suspendendo-se os atos e efeitos da consolidação da propriedade e do leilão designado para o dia 17.10.2015. Alega a autora, em síntese, que ficou inadimplente com as prestações do contrato de financiamento de aquisição de imóvel com alienação fiduciária em garantia, regulada pela Lei nº. 9.514/97, firmado em 09.02.2007, a ser pago em 204 meses, razão pela qual foi averbada a consolidação em favor da requerida em 12.11.2014. Sustentam o descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97, mas que pretendem efetuar o pagamento das prestações em atraso nos valores exigidos pela ré. A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/49). Relatado. D E C I D O. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não é possível aferir se houve descumprimento das formalidades impostas pela Lei nº. 9.514/97 no que tange à execução do imóvel. Contudo, verifica-se no caso em exame, que embora a consolidação do imóvel em favor da ré tenha se operado em 12.11.2014 (fls. 47), a autora pretende purgar a mora com o pagamento das parcelas vencidas e, assim, dar continuidade ao contrato. Não se pretende nestes autos a revisão do contrato de financiamento, mas apenas purgar os efeitos da mora e restabelecer o contrato e a restauração da propriedade fiduciária do imóvel. A respeito do não pagamento das parcelas vencidas a Lei nº. 9.514/97 dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (negrite) Assim, verifica-se dos dispositivos ora transcritos que a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário se não purgada a mora, no prazo de quinze dias. E, uma vez consolidada a propriedade, o contrato de mútuo não se extingue de pleno direito, uma vez que o credor deverá providenciar a venda do imóvel a terceiro. Logo, com a consolidação da propriedade do imóvel em favor do agente fiduciário, inaugura-se nova fase da execução extrajudicial, já que é vedado ao credor manter o título dominial, conforme precepcionam os arts. 1.364 e 1.365 do Novo Código Civil, in verbis: Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor. Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento. Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta. Todavia, conforme se verifica a Lei nº. 9.514/97 é omissa quanto à possibilidade de purgação da mora após o decurso do prazo de notificação e da consolidação da propriedade do imóvel. De toda sorte, o seu art. 39 prevê expressamente a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. De fato, o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Assim, não se verifica nenhum entrave procedimental para que a autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, desde que cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66. Ademais, não haverá nenhum prejuízo à ré, uma vez que as prestações serão adimplidas e o contrato continua garantido pelo imóvel, sem qualquer alteração das condições pactuadas. Outrossim, a purgação da mora antes do leilão do imóvel com o cumprimento do contrato atenderá sua função social, mediante a preservação do direito à moradia assegurado constitucionalmente. Em caso análogo, confira-se o recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR

FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJE DATA:25/11/2014).Não havendo qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade, a parte autora deve suportar todas as despesas decorrentes do procedimento em favor da ré, inclusive os débitos relativos ao ITBI.Presente a verossimilhança das alegações da parte autora, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na iminente designação do leilão e consequente arrematação do imóvel. Ante o exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à autora o direito de purgar a mora dos valores inadimplidos e, em consequência, a convalidação do contrato de financiamento de imóvel nº. 802700012121, desde que a autora efetue o pagamento, diretamente à ré, de todos os valores em atraso, acrescidos dos consectários legais e dos encargos previstos nas cláusulas contratuais, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, incluindo-se as despesas decorrentes do procedimento de consolidação e débitos de ITBI, ficando suspenso os efeitos do leilão designado para o dia 17.10.2015, até ulterior deliberação deste Juízo.Cite-se e intimem-se.

**0021347-78.2015.403.6100 - ADRIANA COSTA CORDEIRO X RODRIGO FERREIRA CORDEIRO(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos,Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Pretendem os autores a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do leilão do imóvel adquirido mediante financiamento com a ré, a ser realizado em 17 e 31 de outubro de 2015, ou seus efeitos se já realizado, bem como a suspensão da averbação 6 da matrícula 95.172 do 8º Ofício de Registro de Imóvel. Requerem, outrossim, que seja impedida a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito e autorização para realizar o depósito judicial dos valores atrasados a fim de purgar a mora, na forma do art. 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97.Alegam os autores em síntese, que, em 27 de dezembro de 2010, adquiriram o imóvel situado na Rua Madre Emilie de Villeneuve, 280, Vila Santa Catarina, nesta cidade, pelo valor de R\$ 430.000,00, financiando a importância de R\$ 290.000,00.Aduzem que, em virtude de dificuldades financeiras resultante do divórcio litigioso entre os autores, tornaram-se inadimplentes com as prestações do financiamento, sendo a última paga em 27 de janeiro de 2014.Arguem que, no entanto, a autora foi intimada para purgar a mora após a consolidação da propriedade, uma vez que foi intimada pessoalmente em 18 de setembro de 2014, enquanto que a consolidação da propriedade já estava registrada desde agosto de 2014.Sustentam, ainda, que o imóvel está sendo leiloado por valor inferior ao da avaliação do contrato, além de ser inferior ao valor de mercado.A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/95).É o relatório. Passo a decidir.No caso em exame, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97.Dispõe a Lei nº. 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (negrite)Verifica-se dos documentos acostados aos autos que a notificação do 8º Oficial de Registro de Imóveis para purgação da mora (fls. 63) é posterior à data da

consolidação da propriedade em favor da ré, em 02.09.2014 (fls. 28). Outrossim, está presente o periculum in mora, na medida em que o leilão extrajudicial do imóvel em comento está previsto para 17 e 31 de outubro de 2015. Destarte, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação, os leilões designados para os dias 17 e 31 de outubro de 2015, ou seus efeitos se já realizado, bem como os efeitos da consolidação, no tocante ao imóvel situado na Rua Madre Emilie de Villeneuve, 280, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, devendo os autores providenciarem a purgação da mora mediante o pagamento diretamente à ré dos valores em atraso, com os acréscimos legais e contratuais, na forma e no prazo do art. 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97. Comuniquem-se ao leiloeiro oficial indicado a fls. 71 do teor desta decisão. Cite-se e intemem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9041**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041387-92.1989.403.6100 (89.0041387-2)** - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ALESSANDRO PROSPERO(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 763: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte Autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7)** - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 820/825: Esclareça a coautora MARIA CRISTINA CICAGNO o pedido formulado, considerando que o extrato de fl. 825 apresenta duas parcelas depositadas em 27/01/2015, as quais, consideradas em conjunto, totalizam o valor requisitado através do ofício requisitório n.º 20140212110. Com relação à coautora MARIA BENEDITA DA SILVA, apresente extrato de Listagem de parcelas a fim de se comprovar a data do depósito do Ofício requisitório n.º 20140212109. Após, tornem conclusos. Int.

**0025009-65.2006.403.6100 (2006.61.00.025009-3)** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP149802 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 468/472 - Indefiro, tendo em vista que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo equipara-se a autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, seguindo os artigos 730 e seguinte para a fase executória. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a readequação do pedido e fornecimento das cópias necessárias para contrafé. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017505-90.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-13.1998.403.6100 (98.0006135-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROTO FINISH ACABAMENTO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029785-84.2001.403.6100 (2001.61.00.029785-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-13.1987.403.6100 (87.0000521-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ADEMAR VICENTE DE CARVALHO X AFONSO ALVES DOS SANTOS X ALFREDO AUGUSTO DIAS COELHO X AMERICO MANUEL DA CONCEICAO X ANTONIO DI GIANNI X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X ARLINDO DUARTE X ARY RAMOS X BASILIO FERNANDES X BENITO ANGELO MUSSOLIN X CARLOS ALBERTO BRAGA X CICERO ALVES DE BARROS X DOMINGOS CAIRO JUNIOR X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS MARTIRE NETO X EMANUEL LANFREDI X FAUSTO PASCHOAL X FRANCISCO CONFUCIO X FRANCISCO TERTO PINHEIRO X FRANCISCO VIEIRA LIMA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO MARQUES X GIOVANI IORIO X JAIR ISAIAS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MORAES PIRES X JOAO EUGENIO BITENCOURT X JOSE ANTONIO CALCADA X JOSE CARLOS GALVAO X JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS X JOSE MAURILIO FACUNDES X JOSE MOURA DA COSTA X JOSE OLIVEIRA X LUCIANO BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MOISES JESUS DE FREITAS X NIVIO DO AMARAL X ODAIR MATHEUS X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DA COSTA X WILSON MARTINS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS)

Fl. 158: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 160/162.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034417-71.1992.403.6100 (92.0034417-8)** - ISMAEL MENEZES ARMOND X PASCHOAL MILTON COCCARO X WILLIAM CABARITI X MESSIAS LUCCA CABARITTI X GEORGES DEMETRE CONSTANTINIDIS X CASTRIZIO HUMBERTO GIULIANO X CARMELA LUDOVICI GIULIANO X CARLO GIULIANO X LUCIA GIULIANO CAETANO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X EDMOND GEORGES AYOUB X NAGIB MASSAD FILHO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X LORENZO APICELLA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ISMAEL MENEZES ARMOND X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0076975-58.1992.403.6100 (92.0076975-6)** - R SCAFF IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X R SCAFF IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão do despacho de fls. 173 e 200, nada a decidir em relação aos pedidos de fls. 215/216, e 220. Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Int.

**0006135-13.1998.403.6100 (98.0006135-5)** - ROTO FINISH ACABAMENTO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROTO FINISH ACABAMENTO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0024886-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024886-4)** - TIM CELULAR S.A.(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TIM CELULAR S.A. X UNIAO FEDERAL X TIM CELULAR S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por NUNES E SAWAYA ADVOGADOS, representante judicial de TIM CELULAR S.A. (fls. 613/614), sustentando a ocorrência de obscuridade no despacho que determinou, em seu item 4, a sua intimação da parte Autora para o cumprimento da sentença de fls. 233/244, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 611).Relatei.DECIDO.Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Quanto à alegada obscuridade, reconheço em parte a sua ocorrência.De fato, a determinação contida no despacho de fl. 611 apresenta erro material em seu item 4.Portanto, retifico o quarto parágrafo do referido despacho, que passa a ter a seguinte redação: (...)<sup>4</sup> - Outrossim, intime-se a CEF, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à Autora, conforme requerido, no valor de R\$ 3.240,63 (três mil e duzentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), válido para o mês de Fevereiro/2015, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Por outro lado, a procuração acostada às fls. 554/verso foi outorgada individualmente aos advogados ali enumerados, sem alusão à sociedade de advogados a que pertencem.Com efeito, dispõe o parágrafo 3.º do artigo 15 da Lei federal n.º 8.906/94:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.(...)³º. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 121/551

façam parte. (grifei)Logo, o título executivo judicial formado na demanda de conhecimento, na parte relativa aos honorários advocatícios, tornou os referidos advogados credores em nome próprio, e não a sociedade a que pertencem. Destarte, indefiro o requerimento formulado nos embargos opostos. Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, acolho-os parcialmente, para alterar o despacho de fl. 611 na forma supra, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Intime-se.

**0017386-32.2015.403.6100** - FABIO AVENA(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de recolhimento de custas processuais ao final do processo, ante a ausência de previsão legal. Destarte, promova o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Ademais, proceda a parte Exequente à complementação da contrafé com cópias dos documentos de fls. 08/110, sob pena de extinção da inicial. Cumpridas as determinações, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000521-13.1987.403.6100 (87.0000521-5)** - ADEMAR VICENTE DE CARVALHO X AFONSO ALVES DOS SANTOS X ALFREDO AUGUSTO DIAS COELHO X AMERICO MANUEL DA CONCEICAO X ANTONIO DI GIANNI X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X ARLINDO DUARTE X ARY RAMOS X BASILIO FERNANDES X BENITO ANGELO MUSSOLINI X CARLOS ALBERTO BRAGA X CICERO ALVES DE BARROS X DOMINGOS CAIRO JUNIOR X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS MARTIRE NETO X EMANUEL LANFREDI X FAUSTO PASCHOAL X FRANCISCO CONFUCIO X FRANCISCO TERTO PINHEIRO X FRANCISCO VIEIRA LIMA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO MARQUES X GIOVANI IORIO X JAIR ISAIAS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MORAES PIRES X JOAO EUGENIO BITENCOURT X JOSE ANTONIO CALCADA X JOSE CARLOS GALVAO X JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS X JOSE MAURILIO FACUNDES X JOSE MOURA DA COSTA X JOSE OLIVEIRA X LUCIANO BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MOISES JESUS DE FREITAS X NIVIO DO AMARAL X ODAIR MATHEUS X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DA COSTA X WILSON MARTINS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADEMAR VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 872: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 874/876. Int.

**0001778-82.2001.403.6100 (2001.61.00.001778-9)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Nada a decidir acerca de Fls. 481/488, devido ao trânsito em julgado da decisão de fls. 443/446. Intime-se a Executada Ana Maria Vieck Comegnio, no endereço declarado em fl. 479, para pagar a verba honorária à União Federal, no valor de R\$25.529,67 (vinte cinco mil, quinhentos e vinte nove reais e sessenta e sete centavos), válida para Agosto/2015, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tomem os autos conclusos.

**0005431-87.2004.403.6100 (2004.61.00.005431-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LOGUS COM/ DE EQUIPAMENTO, SUPRIMENTOS, PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA-ME(SP129870 - APARECIDA PINTAUDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS COM/ DE EQUIPAMENTO, SUPRIMENTOS, PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA-ME

Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 221/222, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à exequente, conforme requerido às fls. 225/226, no valor de R\$ 41.844,06 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), válido para o mês de Julho/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007569-27.2004.403.6100 (2004.61.00.007569-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X H&J SOFTWARE COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H&J SOFTWARE COML/ LTDA

Esclareça a parte exequente o seu pedido de fl. 269, uma vez que a pesquisa realizada para bloqueio pelo sistema RENAJUD de fl. 266, não localizou veículos passíveis de penhora em nome da executada. Requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0019244-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019244-2)** - CARMEN QUADROS MARCAL X DAVID SILVA MARCAL(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN QUADROS MARCAL X

Fl. 470 - Esclareça a parte exequente o seu pedido de suspensão da execução com base no artigo 791, III CPC, uma vez que, há informação em fl. 467 de restrição de veículo em nome da executada. Requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 9107**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016325-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016325-6)** - TELMA JAYME DA CUNHA MATOS X VERA LUCIA KULLER X AMELIA ALMEIDA REIS X VERA VIRGINIA CAVALCANTI DE ARRUDA MOUSSALLI X SOFIA CALIL AUDI X DORA ISNARDI X REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS X SANDRA SANITA ARDITO X MARIA ADELAIDE FERNANDES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Em razão da certidão de fl. 987, nada a prover em relação ao pedido de fls. 989/992. Aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos da Resolução 237/2013, do E.CJF. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X JORGE MARIANO DE MIRANDA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP284819 - BRUNO SIQUEIRA GALVÃO DE FRANÇA CARVALHO)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca das alegações de fls. 618/621. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019903-21.1989.403.6100 (89.0019903-0)** - WLADIMIR NOVAES MARTINEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0666618-04.1991.403.6100 (91.0666618-3)** - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao despacho de fl.260. Nada sendo requerido, remeta os autos ao arquivo. Int.

**0052432-15.1997.403.6100 (97.0052432-9)** - MARIA LUCIA BRANCO X JOSE BATISTA SIMOES X HELENA BRANDAO TAVARES X ALIBANIA DA SILVA LAVOR X AGOSTINHO DE PADUA MELO X IVALDO TAVARES DE LIMA X OLAVO PEREIRA MARTINS X SEBASTIAO MAXIMIANO X ANTONIO DANTAS MACHADO X PEDRO JORGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MARIA LUCIA BRANCO X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA SIMOES X UNIAO FEDERAL X HELENA BRANDAO TAVARES X UNIAO FEDERAL X ALIBANIA DA SILVA LAVOR X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE PADUA MELO X UNIAO FEDERAL X IVALDO TAVARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X OLAVO PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MAXIMIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DANTAS MACHADO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JORGE X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 332/333), uma vez que foram elaborados nos termos da r. decisão de fls. 311/316, ora transitada em julgado (fl. 317). Decorrido o prazo legal para eventual recurso em face desta decisão, tornem os autos conclusos para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos. Int.

## IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005409-77.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP188450 - ELIANE STOCK)

;=<=ARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 25/26), em face da decisão que acolheu a presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 23), sustentando a ocorrência de omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. De fato, este Juízo não se pronunciou acerca da fixação dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, os quais são cabíveis, consoante decidido pela Egrégia Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.134.186, processado na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RESP - 1.134.186; Corte Especial; decisão 01/08/2011; à unanimidade; DJE de 21/10/2011; destacamos) Portanto, incluo o seguinte parágrafo na parte dispositiva da decisão de fls. 23, mantendo-a, no mais, tal como lançada: Condeno o Impugnado ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$ 317,58, devidamente atualizado até a data do pagamento, que corresponde à diferença entre o valor postulado pelo Exequente e o apresentado pela Impugnante. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, e no mérito, acolho-os, para alterar a decisão de fls. 23 na forma supra. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8)** - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca das alegações de fls. 322/330. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## Expediente Nº 9112

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0667568-23.1985.403.6100 (00.0667568-9)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

1 - Fls. 1216/1217 - O pedido deverá ser deduzido pela Senhora Advogada Hildegard Gutz Horta, beneficiária do depósito de fl. 1010, em cujo nome foi aberta a respectiva conta corrente, cabendo somente a ela, querendo, solicitar informações acerca dos referidos dados bancários. 2 - Fl. 1220 - Ciência à partes do pagamento complementar de precatório, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059328-03.2000.403.0399 (2000.03.99.059328-7)** - TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 592/667 - O pedido deverá ser deduzido perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, posto que não compete a este Juízo deliberar acerca de crédito tributário discutido nos autos de ação em trâmite naquela Vara. 2 - Encaminhe-se cópia do depósito complementar de fl. 591 para a Secretaria da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, em aditamento à mensagem eletrônica de fl. 589. 3 - Após, aguarde-se sobrestados no arquivo manifestação do D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3171**

**MONITORIA**

**0002771-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS**

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16301,69, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora apresentou sua desistência da ação, conforme petição de fl. 120. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 30 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060400-96.1997.403.6100 (97.0060400-4) - CARLOS FEROLA X IRACY OLIVEIRA GUEDES X MARIA APARECIDA PASTOR DELLA CALLE X MARISA YUMIE UEMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARJANE PEREIRA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Vistos em despacho. Fls. 152/186: Acolho as razões expostas pela parte autora. Saliento que os nomes dos advogados já se encontram cadastrados no sistema processual, rotina ARDA. Outrossim, observo que em relação às autoras IRACY OLIVEIRA GUEDES e MARIA APARECIDA PASTOR DELLA CALLE sequer houve prejuízo, pois não houve pedido de execução tampouco juntada de cálculos. Entretanto, defiro defiro o prazo de dez dias para que requeram o que de direito, em início à execução das autoras mencionadas. Int.

**0029650-38.2002.403.6100 (2002.61.00.029650-6) - ROSELI CALBO ALCADE(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 17h40min do dia 24/08/2015, na Central de Conciliação de São Paulo [...] [...] A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Juíza Federal Coordenadora: ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

**0018698-19.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X LIA DE AGUIAR BEZERRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por UNIÃO FEDERAL em desfavor da LIA DE AGUIAR BEZERRA, pelos fatos que expõe na inicial. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando as partes requereram a extinção do feito, em razão do pagamento administrativo, conforme guia GRU (fls. 103/104). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o provimento jurisdicional que o autor buscava por meio da presente ação já foi satisfeita, em razão do pagamento administrativo, realizado em 25 de fevereiro de 2015, conforme guia GRU (fls. 103/104). Dessa forma, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 125/551

em razão de não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação. Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto à União Federal, em razão da perda de objeto da presente ação. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0018051-66.2011.403.6301** - RICARDO KUHL DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por RICARDO KUHL DA SILVA, às fls. 369/373, em face da sentença de fls. 357/366, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor. Questiona, em síntese, como será o modo de pagamento das parcelas vincendas, a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como sustenta a não apreciação do pedido de majoração da indenização por danos morais por fatos supervenientes, de forma que devem ser sanadas possíveis omissões e obscuridades por meio do acolhimento dos presentes embargos de declaração. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. De fato, num primeiro momento, a tutela antecipada foi deferida às fls. 237/239 e, em decisão à fl. 263, determinou-se o pagamento das parcelas em atraso por meio de depósito judicial e, das vincendas, por depósito na mesma conta judicial. Após, às fls. 275/276, este Juízo, em sede de embargos de declaração, entendeu que os depósitos das prestações vincendas deverão ocorrer nos exatos termos do contrato, vez que em momento algum foi afastada qualquer de suas cláusulas. Contudo, para que não permaneçam dúvidas, mister se faz constar do dispositivo que os pagamentos das parcelas vincendas, serão efetuados nos exatos termos do contrato, ou seja, por desconto em débito automático junto à conta bancária do autor. Quanto ao pedido de majoração da indenização por danos morais por fatos supervenientes, a sentença de fls. 357/366 foi clara ao definir o quantum a ser indenizado, evitando-se o enriquecimento sem justa causa, ao observar os parâmetros de razoabilidade, especialmente voltados ao caráter reparatório. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho tão somente para acrescentar no dispositivo da sentença de fls. 357/366 que Os pagamentos das parcelas vincendas, serão efetuados nos exatos termos do contrato, ou seja, por desconto em débito automático junto à conta bancária do autor. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0022368-94.2012.403.6100** - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO(SP177638 - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Fl. 124. Ciente. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores referentes ao PIS e FGTS em nome do requerente. Sustenta fazer jus ao levantamento, vez que desde fevereiro de 2009 encontra-se afastado do regime do FGTS. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide. Decisão de fl. 24, que deferiu os benefícios da gratuidade. Aditamento à inicial (fl. 26), alterando o valor da causa para R\$ 72.380,90. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 38/40, alegando competência absoluta do JEF, ilegitimidade passiva da Caixa, quanto ao PIS. Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/49. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 51/54, opinando pela conversão do procedimento em ação de rito comum ordinário. Manifestação do autor às fls. 61/62, informando que a CTPS foi extraviado. Decisão de fl. 51, que determinou a conversão do feito em ação de rito comum ordinário. Manifestação da CEF à fl. 74, requerendo o julgamento antecipado da lide. Decisão de fl. 75, que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao JEF, tendo em vista que o autor alterou o valor da causa do feito para R\$ 72.380,90. Manifestação do autor às fls. 76/77, apresentando cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a USCS. Manifestação da CEF à fl. 80, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Em relação à alegada incompetência deste Juízo, verifico que foi devidamente afastada conforme decisão de fl. 75. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em relação ao pedido de liberação do PIS/PASEP nº 129.32527.89-6, vez que é administrada pelo Banco do Brasil S/A. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Cabe observar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS constitui direito social do trabalhador, garantido pelo inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, assentado no vínculo laboral, não possuindo natureza fiscal ou parafiscal e não cabendo ao Estado ou órgão de administração pública qualquer atuação quando do recolhimento do FGTS. Assim, o FGTS não se caracteriza como

receita pública. O vínculo jurídico obrigacional que se estabelece no tocante ao FGTS diz respeito somente às pessoas do empregador e do empregado, este beneficiário único dos valores decorrentes. Evidente que, apesar da arrecadação da contribuição para o FGTS ser fiscalizada pelo Estado, indubitável que sua origem encontra-se na relação laboral, constituindo, o fundo, patrimônio do trabalhador. Dispõe o inciso VIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) Depreendo da análise dos autos que o autor trabalhou na Academia Paulista Anchieta Ltda, no período de março de 2000 a dezembro de 2000, na Pioneira Educacional S.C. Ltda, no período de fevereiro de 2005 a dezembro de 2005 e na Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, de fevereiro de 2001 a março de 2010, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 78. Dessa forma, já transcorreu o lapso temporal de 3 (três) anos, conforme preceitua o inciso VIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de liberação do PIS/PASEP nº 129.32527.89-6.- julgo procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para autorizar que o autor proceda ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS nºs 00007830850, 00000037585 e 0000010061. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima dos pedidos, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0017706-53.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO PETRUCELLI (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLAUDIO ROBERTO PETRUCELLI em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando a inscrição nos quadros da autarquia como não graduado em Educação Física, conforme o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/98. Narra o autor que realiza o ofício de instrutor de Educação Física há mais de 25 anos, tendo trabalhado na Academia Ideal Corpus no período de 12/02/1995 a 02/01/2002, sempre acompanhado de outros profissionais. Por motivos financeiros, não conseguiu graduar-se em Educação Física. Explica que há quatro anos é proprietário de uma academia na cidade de Piracaia/SP. Alega que possui comprovação do exercício profissional nos três anos anteriores da vigência da Lei nº 9.696/98, contudo por força da Resolução CREF4/SP nº 45/2008 está impedido de exercer sua profissão, pois esta determina que a comprovação da atividade seja feita por meio de documento público oficial, contrariando a legislação que regulamenta. Argumenta que tanto a necessidade dos três anos de atividade, como a documentação exigida para comprovação do exercício profissional, prescritas nas Resoluções CONFEEF nº 42/2002 e CREF4/SP nº 45/2008, são ilegais, porque extrapolam os limites estabelecidos na Lei nº 9.696/98, além de violarem dos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da profissão, assegurados constitucionalmente. Assevera, ainda, que, mesmo que se admita como válido o estabelecimento de um rol de documentos para comprovação do efetivo exercício profissional, remanesce a competência do Judiciário de examinar, no caso concreto, a questão da prova da atividade laborativa do autor. Por fim, afirma que apresentou perante o Conselho a escritura pública de comprovação de exercício profissional, documento este que deveria ser aceito pelo órgão, pois o sistema CONFEEF/CREFs assim o admite. O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela indeferida às fls. 31/34. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 55/97. Argui que a Lei nº 9.696/98, em seu artigo 2º, inciso III, previu a forma de registro dos requerentes não graduados em curso superior de Educação Física, indicados no sistema CONFEEF/CREFs como Provisionados, desde que comprovadamente tenham exercido atividades próprias daqueles profissionais, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Assim, a regulamentação da questão referente aos documentos a serem apresentados foi delegada ao CONFEEF, que expediu a Resolução nº 45/02, arrolando o que segue: carteira de trabalho devidamente assinada, contrato de trabalho, devidamente registrado em Cartório, documento público oficial do exercício profissional ou outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEEF. Aduz o réu que tais documentos são os únicos possíveis de comprovar a atividade profissional. Acrescenta que, para coibir a prática consistente na apresentação de documentos sem qualquer fé pública, a Resolução CREF4/SP nº 45/08 explicitou, por meio do artigo 2º, 1º, o que se deveria entender por documento público oficial do exercício profissional, sem que isso promovesse qualquer inovação no mundo jurídico. Conclui, então, que as Resoluções em comento apenas explicaram o conteúdo e o alcance da Lei nº 9.696/98. No tocante aos documentos apresentados pelo autor, o réu assevera que não possuem lastro de idoneidade para fins de comprovação da atividade profissional: o estabelecimento Ideal Corpus foi constituído em 2002, no entanto, o autor junta uma declaração de atuação profissional relativa ao período de 12 de fevereiro de 1995 a 02 de janeiro de 2002 e o contrato de prestação de serviços com a aludida academia é datado de 12 de fevereiro de 1995, mas o reconhecimento das firmas dos contratantes ocorreu 15 anos depois. Acresce que tais documentos não são aceitos pela legislação em vigor, posto que particulares. Réplica às fls. 100/107. Determinada a especificação de provas, o autor requereu prova oral, para o reconhecimento da experiência profissional (fl. 107) e o réu manifestou-se no sentido de que dispensa a dilação probatória, especialmente a testemunhal, vez que não há início de prova material idônea (fls. 104/105). Saneador às fls. 114/116. Decisão de fls. 121/122 para esclarecimentos do autor e colheita de prova oral. Interrogatório do autor (fl. 209). Depoimento da testemunha do autor, MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO às fls. 224/225. A testemunha TARCÍSIO TADEU RIBEIRO, arrolada pelo autor, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos (fl. 243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se à análise do suposto direito do autor à inscrição como provisionado perante o réu. A liberdade do exercício de ofício e de profissão está enunciada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à

observância de qualificações profissionais que a lei exigir e essa lei, consoante dispõe o artigo 22, inciso XVI, é federal, pois compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões. Em não havendo lei que estatua condições ou qualificações especiais para o exercício da profissão ou do ofício, a eficácia e a aplicabilidade da norma constitucional é ampla. A lei vai servir, portanto, para restringir o direito que deriva diretamente do texto constitucional. Dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.696/98: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifo nosso) Prescreve a Resolução CONFEF nº 045/2002 (artigos 1º e 2º, que dispõe sobre o Registro de não-graduados em Educação no Sistema CONFEF/CREFs): Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Complementando o item III do artigo 2º transcrito acima, a Resolução CREF4/SP, estabeleceu: Art. 2º 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) Analisando os autos, observo que a única prova produzida nos autos, a requerimento do autor, foi o depoimento de sua testemunha, MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO, o qual informou que aquele foi seu instrutor por 1 ano e 6 meses, de 1994 a 1995. A outra testemunha arrolada pelo autor, TARCÍSIO TADEU RIBEIRO, não foi encontrada no endereço fornecido por ele fornecido, como demonstra a certidão de fl. 243. Em que pese o autor afirmar, em seu interrogatório, que é instrutor de musculação há muitos anos, inexistente qualquer prova nos autos acerca desse fato, ressaltando que sequer se demonstrou o exercício profissional na área de Educação Física por, pelo menos, três anos em período anterior à vigência da Lei nº 9.696/98. Destaco, outrossim, que, como o contrato de prestação de serviços, juntado às fls. 18/19, em que são partes a Academia Ideal Corpus e o autor e datado de 12 de janeiro de 1995, é anterior à constituição formal da sociedade, conforme documento de fl. 119, afastando alegação de regularidade do aludido negócio jurídico. Nesse sentido, o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não se caracteriza o julgamento extra petita quando reconhecido o pedido a partir da mesma fundamentação jurídica, ainda que com base em preceito legal diverso daquele invocado na inicial. 2. Quanto ao mérito, o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 5. Assim, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 6. O autor para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP juntou aos autos declaração, onde duas testemunhas afirmam que o autor trabalha como instrutor de musculação desde dezembro de 1994, porém sem indicar o local de trabalho, além de não arroladas para oitiva em juízo. 7. As testemunhas ouvidas em juízo disseram conhecer o autor entre 1995 e 1997, quando trabalhava como instrutor de musculação em academia, assim não restou comprovada a experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98, além do que a prova testemunhal não está prevista nos incisos do artigo 2º da Resolução CONFEF 45/2002. 8. A propositura de ação, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou com a reprodução de fundamentos rejeitados em outras ações autônomas, não importa, per se, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 9. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 10. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região. 3ª Turma. APELREEX 00040203320094036100. Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken. São Paulo, 07 de março de 2013). Dessarte, inexistindo o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.696/98 e seus decretos regulamentares, deixo de acolher o pedido do autor. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0020905-83.2013.403.6100** - LIDIA TSUYAKO YOSHIDA MIYATA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LIDIA TSUYAKO YOSHIDA MIYATA em face do CONSELHO DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a mudança do regime da parte autora para o estatutário, regido pela Lei nº 8.112/90, retroagindo a alteração a 1º de janeiro de 1991 (início da vigência da lei). Pede, ainda, a extensão dos efeitos da sentença à aposentadoria da autora, determinando-se, caso ela esteja aposentada ao tempo da sentença, seja a mesma regida pelo regime próprio da previdência social, devendo para tal mister a autarquia ré, alternativamente, custear a totalidade dos proventos da aposentadoria ou a sua complementação da diferença desses proventos entre o teto do regime geral da previdência e a integralidade a que faz jus a autora, com relação ao seu último salário recebido. Relata a autora que foi contratada pelo réu em 03/12/1975, de maneira que, após a vigência da Constituição Federal, deveria o Conselho ter procedido à mudança do regime jurídico, já que, sendo autarquia, adota o regime estatutário a seus servidores, nos termos da Lei nº 8.112/90. Aditamento ao valor da causa à fl. 27. Tutela indeferida às fls. 37/39. Devidamente citado, o réu apresentou Contestação às fls. 44/85. Preliminarmente, aduz a preliminar de ausência superveniente do interesse de agir, pois em 20.02.2014 houve a rescisão do contrato de trabalho da autora, atendendo a requerimento a adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV). Deduz, também, a ilegitimidade passiva e a necessidade de citação de litisconsorte passivo necessário, uma vez que a autora, aposentada pelo Regime Geral da Previdência, desde 23.07.2011, pretende a aposentadoria pelo regime previdenciário do servidor público a ser custeada pela União. Argumenta ter ocorrido a prescrição de fundo de direito, com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 177 do antigo Código Civil, considerando que o fato jurídico atacado na inicial ocorreu em 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos do ajuizamento da demanda. No mérito, argumenta que os Conselhos não integram a estrutura formal da Administração Pública, pois não são autarquias típicas. Além disso, o artigo 39, CF, não se aplica aos empregados dos Conselhos, que são regidos pela legislação trabalhista, como reconhecido pelos Tribunais Superiores. Além disso, deveria a autora ter se submetido a concurso público, nos termos do artigo 37, II, CF. Acrescenta que o artigo 19 do ADCT apenas conferiu estabilidade aos empregados públicos que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, contavam com 05 (cinco) anos de serviço público, mantendo a exigência de concurso público para ingresso no serviço público. Citada, a União Federal apresentou sua Contestação às fls. 116/262. Deduz a preliminar de ilegitimidade passiva. Também alega a preliminar de mérito de prescrição, eis que decorridos quase 25 (vinte e cinco) anos da data em que foi instituída a estabilidade excepcional, sem que o autor jamais questionasse o direito à integração ao regime jurídico único da Lei nº 8.112/90. No mérito, acrescenta que o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, mantendo incólume apenas o 3º. Réplica às fls. 272/276. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, aprecio a preliminares deduzidas pelos réus. Reconheço a legitimidade da União Federal, pois, em sendo procedente a ação, terá de suportar os efeitos oriundos da sentença, já que arcará com o pagamento da aposentadoria integral ao autor. Em relação à preliminar de ausência de interesse processual, deve ser afastada ante a constatação da presença do binômio necessidade e utilidade no provimento jurisdicional pleiteado. Apesar da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, a autora mantém seu interesse em alterar o seu regime jurídico, que teria reflexos na aposentadoria. Nos termos da Súmula 85 do STJ, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Afasto, por fim, a alegação de ilegitimidade do réu Conselho, considerando que este resiste em promover a conversão do regime jurídico da autora, havendo, assim, um vínculo entre o referido réu e a situação jurídica afirmada pela requerente. Passo à análise do mérito. O réu CONSELHO DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO é uma autarquia e, como tal, desempenha funções próprias e inerentes ao Estado, sob regime de direito público. Tem patrimônio próprio e órgãos e servidores também próprios, além disso é dotada de competências específicas previstas na lei que a disciplina. Em relação às autarquias reguladoras de categorias profissionais, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 e seus parágrafos, ressalvando-se o 3º, da Lei nº 9.649/98, reafirmou-se a submissão dos órgãos reguladores de profissão ao regime jurídico de direito público próprio das autarquias. Os empregados dos Conselhos Profissionais são agentes públicos, sujeitos a regramentos de direito público no que concerne à responsabilidade civil e criminal. Porém, a relação de trabalho rege-se pela CLT, inexistindo as prerrogativas estatutárias reservadas, exclusivamente, aos servidores públicos. Com a decisão prolatada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, mantendo a validade do 3º da Lei nº 9.649/98 (os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta), e a superveniência da Emenda Constitucional nº 19/98, consolidou-se o entendimento de que o regime jurídico dos que laboram nos Conselhos Profissionais é regido pela CLT, não estando, pois, sujeitos à Lei nº 8.112/90. Isso porque não mais prevalece no atual ordenamento jurídico brasileiro a figura do regime jurídico único. Também esses empregados não têm direito à estabilidade, que é reservada aos servidores estatutários, nos termos do artigo 41, CF. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL. CREA/SP. FUNCIONÁRIO CELETISTA. APOSENTADORIA COMO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, a despeito de serem autarquias especiais, regulam-se por legislação específica, uma vez que mantidos com recursos próprios e não recebem subvenções ou transferências advindos do orçamento da União. 2. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos (artigos 2 e 3 da Lei n. 8.112/90). 3. Os funcionários de Conselhos Profissionais, a despeito de sua natureza de autarquia especial, se admitidos sob regime da C.L.T. não têm seu vínculo alterado pelo art. 19 da ADCT da Constituição Federal de 1988 e nem se submetem ao regime jurídico único instituído pelo art. 243 da Lei nº 8.112/90, no mesmo sentido tendo disposto o art. 58, 3º, da Lei nº 9.649/1998, que restou mantido pelo C. STF na decisão da ADIN nº 1.717-6. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL. CREA/SP. FUNCIONÁRIO CELETISTA. APOSENTADORIA COMO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, a despeito de serem autarquias especiais, regulam-se por legislação específica, uma vez que mantidos com recursos próprios e não recebem subvenções ou transferências advindos do orçamento da União. 2. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos (artigos 2 e 3 da Lei n. 8.112/90). 3. Os funcionários de Conselhos Profissionais, a despeito de sua natureza de autarquia especial, se admitidos sob regime da C.L.T. não têm seu vínculo alterado pelo art.

19 da ADCT da Constituição Federal de 1988 e nem se submetem ao regime jurídico único instituído pelo art. 243 da Lei nº 8.112/90, no mesmo sentido tendo disposto o art. 58, 3º, da Lei nº 9.649/1998, que restou mantido pelo C. STF na decisão da ADIN nº 1.717-6. 4. Apelação desprovida. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL. CREA/SP. FUNCIONÁRIO CELETISTA. APOSENTADORIA COMO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, a despeito de serem autarquias especiais, regulam-se por legislação específica, uma vez que mantidos com recursos próprios e não recebem subvenções ou transferências advindos do orçamento da União. 2. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos (artigos 2 e 3 da Lei n. 8.112/90). 3. Os funcionários de Conselhos Profissionais, a despeito de sua natureza de autarquia especial, se admitidos sob regime da C.L.T. não têm seu vínculo alterado pelo art. 19 da ADCT da Constituição Federal de 1988 e nem se submetem ao regime jurídico único instituído pelo art. 243 da Lei nº 8.112/90, no mesmo sentido tendo disposto o art. 58, 3º, da Lei nº 9.649/1998, que restou mantido pelo C. STF na decisão da ADIN nº 1.717-6. 4. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região. Quinta Turma. Processo nº AC 00168248719964036100. Juiz Convocado Souza Ribeiro. São Paulo, 13 de julho de 2012).Contudo, existiu a situação da estabilidade excepcional, proporcionada pelo artigo 19 do ADCT, submetida a alguns parâmetros:Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.Nessa hipótese, de absoluta excepcionalidade, havia a garantia contra a exoneração discricionária, submetendo a extinção da relação jurídica a processo administrativo ou judicial, destinado a apurar a prática de infração a que fosse cominada pena de demissão. Assim, ainda que o autor tivesse reconhecido o direito à estabilidade, esta somente teria efeitos para o procedimento da demissão, sem qualquer reflexo na sua aposentadoria, que permaneceria atrelada ao regime geral da previdência. E, diante desse quadro, se durante toda a vida laboral o autor contribuiu para o regime geral de previdência, à evidência, pelo próprio caráter contributivo desse regime, quando na inatividade remunerada, submeter-se-ia ao mesmo sistema, disciplinado pela Lei nº 8.213/91Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios pelo fato de serem beneficiários de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, 08 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

**0021606-44.2013.403.6100** - CRISTIANE LARSEN ROCHA(SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RILA LARSEN(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

Vistos, etc.A ré RITA LARSEN interpõe Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 207/214, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão.Alega que a sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. E, assim, não considerou o disposto no 2º do artigo 11 e no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, bem como os termos do artigo 20 do CPC. Desse modo, ainda que haja isenção de honorários advocatícios, o vencido deve ser condenado ao pagamento de tal verba, que fica suspenso enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.DECIDO.Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão à embargante, eis que, efetivamente, a sentença deixou de levar em consideração a hipótese prevista no 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, relativa à perda da condição legal de necessitado do beneficiário da assistência judiciária, fazendo-se necessária a fixação da verba honorária. Logo, impõe-se a correção da sentença embargada para que seja corrigido o vício apontado acima.Dessarte, acolho os presentes Embargos para completar a sentença embargada, afastando o vício apontado no recurso, a fim de que seu dispositivo fique assim redigido:...Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pela parte-autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, para cada ré, de forma atualizada, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50 comprovar a(s) ré(s) a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 07 de outubro de 2015 BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0001425-85.2014.403.6100** - U.CASTELO COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA - ME(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Ordinária promovida por U. CASTELO COBRANÇA EXTRA JUDICIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inexigibilidade dos lançamentos consignados nas autuações Processo nº 19515.002861/2009-05, que contém os autos de infração relativos a COFINS, PIS/PASEP, CSLL e IRPJ, todos do ano-base de 2005.Relata que constitui empresa especializada em atividades de cobrança e informações cadastrais e administração de ativos de terceiros, tendo celebrado contrato de prestação desses serviços com a Associação Itaquense de Ensino e com o Instituto de Educação LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA..Narra que os serviços compreendiam o controle de todos os recebimentos das mensalidades escolares, bem como a realização de pagamentos previamente aprovados e previstos no fluxo de caixa. Por esses serviços, a autora recebia dos contratantes o valor de 0,1% das quantias arrecadadas, correspondendo, assim, à receita ou ao faturamento da empresa para

fins tributários. Explica que a ré, ignorando o fato de que o fluxo de caixa pertencia a terceiros, constituiu créditos tributários sobre a totalidade da movimentação bancária e considerou o registro de caixa como se fosse receita própria, efetuando os lançamentos de COFINS, PIS/PASEP, CSLL E IRPJ, ano-base 2005, que são objetos do Processo nº 19515.002861/2009-05. Aduz que os lançamentos mencionados acima compreendem o segundo, o terceiro e o quarto trimestres de 2005, importando o valor total de R\$11.190.925,69, cobrados por meio da Ação de Execução Fiscal nº 0028585-67.2013.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais. Alega que o ato administrativo que deu ensejo aos lançamentos é obscuro, pois impede a perfeita identificação da obrigação inadimplida e o exercício da ampla defesa. Acrescenta, ainda, faltar fundamentação jurídica e motivação, violando os artigos 37 e 150, I, da Constituição Federal, e 97, I e 142, único, do CTN. Reitera que os valores movimentados são de terceiros (clientes) e não próprios, juntando aos autos os documentos que reputa necessários à demonstração dos fatos. Tutela indeferida às fls. 43/46. Devidamente citada, a União apresentou sua Contestação às fls. 52/67. Assevera que a autora não informa o contexto em que os recebimentos dos valores apurados pela Receita Federal estão inseridos, com especial destaque à Associação Itaquerense de Ensino e o como, direta e indiretamente, ordens judiciais proferidas afetam a verdade a prevalecer nos autos. Conta que as clientes da autora são entidades de ensino mantidas pela Associação Itaquerense, que é considerada Grande Devedora na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Acrescenta que, como as milionárias dívidas não fossem adimplidas espontaneamente, a Procuradoria da Fazenda Nacional lançou mão de expedientes processuais que estavam a seu alcance para amealhar garantias nos executivos fiscais ajuizados para a recuperação dos créditos tributários. Por isso, foi deferida a penhora de parte do faturamento da Associação Itaquerense e entidades a ela vinculadas. Porém, as determinações judiciais começaram a ser frustradas, porque as devedoras passaram a outorgar a empresas de cobrança, como a autora, o poder de receber as mensalidades pagas pelos alunos. Entretanto, o juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais determinou o bloqueio das contas-correntes teoricamente titularizadas pelas empresas de cobrança extrajudicial (que recebam créditos das pessoas jurídicas devedoras), entre as quais, a autora. Afirma que nenhum dos contratos carreados no processo estabelece o dever jurídico da autora repassar os valores aos clientes, tampouco o prazo para isso. Réplica e pedido de prova pericial às fls. 71/75. A ré requer o julgamento antecipado da lide (fl. 77). Saneador às fls. 78/81. Documentos juntados pela autora às fls. 82/102. Indeferida a prova pericial à fl. 107. Inconformada, a autora interpôs Agravo Instrumento (fls. 112/116), que foi convertido em retido (fls. 117/118). É o relatório. Passo a decidir. De início, impende consignar que a autora não juntou aos autos, apesar de intimada para tanto, o contrato de prestação de serviços supostamente firmado com o Instituto de Educação Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera Ltda., deixando, em relação a esse ponto, de incumbir-se de seu ônus processual. Passo ao mérito. Ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária, importa inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória. É de conteúdo patrimonial quando ocorre o não pagamento, total ou parcial do tributo. A definição dos ilícitos tributários encontram-se na legislação brasileira. Portanto, a ideia do ilícito ou infração relaciona-se com o não cumprimento de determinadas prestações, entendendo-se, naqueles de natureza tributária, o comportamento (omissivo ou comissivo) que represente desatendimento de deveres jurídicos previstos em normas que cuidem da tributação, a ela aplicando-se a correspondente sanção. Dispõe o artigo 97, V, CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: [...] V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; [...] Pois bem, a autora foi processada e sancionada administrativamente em face da não comprovação da origem de inúmeros depósitos e investimentos realizados, no período de 01.01.1997 a 21.01.2007, junto aos Bancos Safra e Itaú, tendo, ainda, omitido receitas e não recolhido o IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. Prescreve o artigo 42 da Lei nº 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Estabelece, ainda, o artigo 528 do RIR/99: Art. 528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24). Ora, em que pesem as afirmações da autora tecidas em sua inicial, no sentido de que efetuou o repasse dos valores recebidos em nome da Associação Itaquerense de Ensino, ficando com apenas 0,1% do numerário arrecadado, em face do contrato de prestação de serviços firmado com aquela empresa, verifica-se da documentação por ela mesma acostada aos autos, inexistir qualquer prova desse fato. Aliás, posteriormente, à fl. 83, a autora reconhece a inexistência de repasse às contratantes, ressaltando-se que sequer os valores das mensalidades conferem com as importâncias encontradas nos extratos de conta corrente. No mais, a autora não demonstrou o recolhimento regular dos tributos descritos no Auto de Infração combatido nos autos, razão pela qual acertados os atos da ré que, ao apurar a responsabilidade da autora pelos ilícitos, efetuou os devidos lançamentos e aplicou as sanções previstas na lei de regência. Há de se transcrever o relato da ré (fl. 54), por sua relevância e seriedade, o qual explica as artimanhas praticadas para a autora visando a criar obstáculos ao pagamento de débitos fiscais inscritos em nome da Associação Itaquerense de Ensino, grande devedora da Procuradoria da Fazenda Nacional: ...as clientes da U. Castelo são entidades de ensino mantidas pela Associação Itaquerense que, por sua vez, é considerada Grande Devedora da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Como as milionárias dívidas não fossem adimplidas espontaneamente, a Procuradoria da Fazenda Nacional lançou mão de expedientes processuais que estavam a seu alcance para amealhar garantias nos executivos fiscais ajuizados para a recuperação dos créditos tributários. Nesse passo, foram deferidas ordens judiciais para a penhora de parte dos faturamentos da Associação Itaquerense e entidades a ela vinculadas. Eis que a determinação judiciais e os trabalhos de satisfação do crédito tributário começaram a ser frustrados porque as devedoras passaram a outorgar a empresas de cobrança, como a autora, o poder de receber as mensalidades pagas pelos alunos. Ou seja, dito de maneira mais direta, foi levada a efeito uma tentativa semi-amadora de esvaziar decisões judiciais que determinavam que parte do faturamento da Associação Itaquerense e pessoas jurídicas a ela atreladas servisse como garantia de executivos fiscais. (grifo nosso) Desse modo, não existe dúvida acerca da regularidade e solidez do Auto de Infração em discussão, bem como da legitimidade dos atos da Administração, de maneira a reconhecer-se a exigibilidade dos lançamentos efetuados pela ré. Ademais, em vista do princípio da presunção da legitimidade dos atos administrativos, caberia ao contribuinte a comprovação da nulidade dos lançamentos fiscais, o que, efetivamente, não ocorreu. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 09 de outubro de

**0008740-67.2014.403.6100** - ANGELO CRESCENTE X MARCO ANTONIO CRESCENTE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANGELO CRESCENTE e MARCO ANTÔNIO CRESCENTE, às fls. 359/360, em face da sentença de fls. 347/351, que julgou procedente a ação. Sustenta que a sentença foi omissa em relação à aplicação de correção monetária, da distribuição do feito, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, da data da citação. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado.DECIDO.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Analisando os autos, verifico assistir razão aos embargantes.De fato, não houve menção ao parâmetro de correção dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.Assim, in casu, tendo em vista a omissão do julgado, reconheço a presença de vício a ser sanado nestes Embargos de Declaração.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que no dispositivo da referida sentença de fls. 347/351 passe a constar na forma e conteúdo que seguem(...)Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Ações Cíveis em Geral(...)No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.São Paulo, 14 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

**0017188-29.2014.403.6100** - WAGNER RODRIGUES FERREIRA DO NASCIMENTO(SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por WAGNER RODRIGUES FERREIRA DO NASCIMENTO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando o registro profissional junto ao réu, como provisionado, para Professor de Tênis.Afirma que ingressou com o pedido de registro de pessoa física como profissional provisionado, com base na Lei nº 9.696/98, porém não obteve seu deferimento com supedâneo nos seguintes dispositivos legais: artigo 7º, inciso XXXIII, CF, artigo 227, 3º, inciso I, CF, artigo 60 da Lei nº 8.069/90, artigos 3º e 403 da CLT e Parecer do Ministério Público do Trabalho - Ofício PRT 2º GAB nº 471/2003 de 26/08/2003.Aduz que o réu não reconhece o direito do autor, pelo fato de ter iniciado suas atividades profissionais, no ano de 1994, quando tinha 14 anos de idade, conforme Declaração da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.Explica que o autor, em 1994, era atleta de tênis, exercendo, também naquela ocasião a função de auxiliar técnico perante a citada Prefeitura, sem vínculo empregatício.Argumenta que, apesar de não atendida a previsão constitucional, no tocante a idade mínima para o trabalho, há de se proteger o autor. Citada, o ré ofereceu contestação pugnando pela improcedência da ação.Pela parte autora foi apresentada réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O cerne da controvérsia cinge-se à análise do suposto direito do autor à inscrição como provisionado perante o réu.A liberdade do exercício de ofício e de profissão está enunciada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis:Art. 5º.XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.A Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância de qualificações profissionais que a lei exigir e essa lei, consoante dispõe o artigo 22, inciso XVI, é federal, pois compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões. Em não havendo lei que estatua condições ou qualificações especiais para o exercício da profissão ou do ofício, a eficácia e a aplicabilidade da norma constitucional é ampla. A lei vai servir, portanto, para restringir o direito que deriva diretamente do texto constitucional.Dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.696/98:Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifo nosso)Prescreve a Resolução CONFEF nº 045/2002 (artigos 1º e 2º, que dispõe sobre o Registro de não-graduados em Educação no Sistema CONFEF/CREFs):Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,III - documento público oficial do exercício profissional; ou,IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.Complementando o item III do artigo 2º transcrito acima, a Resolução CREF4/SP, estabeleceu:Art. 2º 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n.

51/2009)Analisando o documento de fl. 10, observo que o autor somente atingiu a idade mínima para o trabalho, então prevista na Constituição Federal, antes da majoração realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, em 22 de abril de 1996, ao completar 14 anos de idade, portanto, até então, lhe era vedado o exercício de atividade profissional, salvo como aprendiz, e eventual contrato de trabalho seria nulo. Depreendo, assim, que no seu período de menoridade laboral ostentava apenas a condição de atleta, provavelmente jogador amador na modalidade de tênis, situação completamente diversa do exercício em caráter profissional desse esporte. Logo, no prazo assinalado na Lei nº 9.696/98 e nos seus correspondentes decretos regulamentares, o autor ainda não havia implementado o prazo mínimo de três anos, necessário para obter sua inscrição como provisionado junto ao Conselho. Nesse sentido, o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não se caracteriza o julgamento extra petita quando reconhecido o pedido a partir da mesma fundamentação jurídica, ainda que com base em preceito legal diverso daquele invocado na inicial. 2. Quanto ao mérito, o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 5. Assim, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 6. O autor para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP juntou aos autos declaração, onde duas testemunhas afirmam que o autor trabalha como instrutor de musculação desde dezembro de 1994, porém sem indicar o local de trabalho, além de não arroladas para oitiva em juízo. 7. As testemunhas ouvidas em juízo disseram conhecer o autor entre 1995 e 1997, quando trabalhava como instrutor de musculação em academia, assim não restou comprovada a experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98, além do que a prova testemunhal não está prevista nos incisos do artigo 2º da Resolução CONFEF 45/2002. 8. A propositura de ação, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou com a reprodução de fundamentos rejeitados em outras ações autônomas, não importa, per se, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 9. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 10. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região. 3ª Turma. APELREEX 00040203320094036100. Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken. São Paulo, 07 de março de 2013). Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0018244-97.2014.403.6100** - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizado por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em breve síntese, que está sujeita à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida na hipótese de demissão do empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho e o adicional de 0,5% previsto pelo art. 2º da mesma lei. Menciona que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1990. Sustenta que tal finalidade foi alcançada em julho de 2012, mas que a contribuição permanece sendo exigida em afronta ao art. 149, da Constituição Federal de 1988. Alega que tem o direito a não se sujeitar ao seu pagamento, bem como receber os valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo quinquenal da prescrição. Requer a concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade da referida contribuição social, para os fatos posteriores ao ajuizamento da ação, autorizando a realização do depósito judicial dos valores correspondentes. Ao final, requer a procedência da demanda, para afastar, em definitivo, referida contribuição a partir de 1º de agosto de 2012, bem como que seja reconhecido o direito à restituição do indébito desde aquela data. A inicial veio instruída com documentos às fls. 26/44. Pedido de tutela antecipada deferido às fls. 49/53. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua Contestação às fls. 62/64. Às fls. 67/130, a autora comprovou a efetivação dos depósitos judiciais e a ré, à fl. 147, confirmou a sua suficiência. Réplica às fls. 131/142. Decisão de fl. 152 indeferindo a realização de prova. A autora interpôs Agravo Retido às fls. 155/159. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esgotamento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a

remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do ré, devidamente atualizados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos. P.R.I. São Paulo, 13 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

**0019435-80.2014.403.6100** - AGROTTHA PISOS E DECORACOES LTDA(SP180957 - GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. AGROTTHA PISOS E DECORAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de todos os gastos financeiros despendidos, inclusive, o ressarcimento dos valores das cartões fraudados, as custas processuais do processo de execução que moveu contra Francisco Pereira de Lima, o valor pago pelo acordo firmado com Francisco, as taxas com baixa de protesto, honorários advocatícios pagos pela autora ao advogado para negociação do acordo e demais despesas advindas do débito, que totalizam R\$9.218,67 (danos materiais). Pede, ainda, condenação a título de danos morais em R\$15.000,00. Relata que, em 10/02/2012, propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002527-81.2012.8.26.0008 (2ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé) em face de FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, visando à satisfação de seu crédito, representado por 04 (quatro) cheques que não foram compensados por insuficiência de fundos e divergência de assinatura. Durante o curso da Execução, foi surpreendida com o ajuizamento das Ações nºs 044.2014.901.942-2 e 044.2014.901.946-3, movidas por FRANCISCO, tendo firmado acordo, mediante o pagamento de R\$1.500,00 em cada processo. Alega que, como os cheques eram fraudados, cabe à ré ressarcir a autora - terceira de boa-fé - de todos os prejuízos sofridos, uma vez que aquela se descuidou, permitindo a abertura de conta corrente de outra pessoa, fornecendo o correspondente talonário, o que levou à circulação de títulos de crédito falsos. Fundamenta seu pleito na responsabilidade objetiva da instituição bancária (artigo 927, Código Civil) por fraudes e delitos praticados por terceiros, conforme Súmulas 479 do STJ e 28 do STF, causados por falha na prestação do serviço, mediante descumprimento das normas do Banco Central. Pugna, ainda, por indenização por dano moral, em vista da ofensa ao nome da sociedade, bem como à sua imagem e reputação diante de terceiros e clientes, e por danos materiais, no importe de R\$9.218,67. A ré apresentou contestação às fls. 99/127, deduzindo a preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, aduz ser fato exclusivo de terceiro, inexistindo conduta ilícita da ré e dever de indenizar. Réplica às fls. 131/132. É o relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, deve ser rejeitada. Observando-se a teoria da asserção, há pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF, ao menos nos termos em que delimitado o pedido inicial, razão pela qual a instituição financeira deve ser mantida no polo passivo da demanda. Cuida-se de hipótese de cheques reconhecidamente fraudados, de emissão de FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, e que foram apresentados à autora para a celebração de transações comerciais, tendo esta, por conta dos ilícitos, suportado expressivo prejuízo. Aplicam-se à espécie as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do C. STJ. No caso dos autos, caberia à ré demonstrar que efetivamente fora a autora a responsável pelas fraudes ou que ela dispunha de condições para supor sobre a ilicitude dos títulos apresentados, ônus do qual não se desincumbiu. Trata-se, portanto, de hipótese de falha do serviço por parte da ré, que não adotou as medidas necessárias para garantir a segurança nas transações bancárias realizadas na abertura da conta corrente de FRANCISCO PEREIRA DE LIMA e no fornecimento do correspondente talonário de cheques. Cabível, portanto, a responsabilização objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que se compatibiliza com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 497 STJ). Atendidos, portanto, todos os pressupostos para a configuração da obrigação de indenizar, a ré deverá restituir integralmente os prejuízos sofridos materialmente pela autora no valor de R\$9.218,67. No que diz respeito ao dano moral, entendo-o presente, especialmente ante a circunstância da requerida não ter adotado as medidas necessárias para a reparação dos danos materiais suportados pela autora. De fato, entendo que quando a restituição dos valores objetos dos cheques fraudados ocorre de forma ágil e sem maiores empecilhos, os distúrbios causados não ultrapassam a barreira dos incômodos cotidianos, ainda mais quando se tem em conta que a instituição financeira também é vítima no episódio. No caso em tela, contudo, a ré se negou ao ressarcimento dos valores e resistiu a tanto em longa lide, surgindo daí o efetivo abalo moral e psicológico. Resta configurada, portanto, a obrigação de indenizar. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Acolhendo as teses aqui adotadas, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 4. No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente, contudo, a instituição financeira ré, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Precedente do STJ). 6. No caso, o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. 7. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos (precedentes do STJ). 8. Por outro lado, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP\_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão:

13/02/2007.9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.10. Desse modo, o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP\_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00(dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo.12. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada da em parte.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007029-72.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, condeno a CEF a ressarcir a autora pelos danos morais por ela experimentados, arbitrando esta indenização em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), valores estes atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do CC/2002, a contar de 13.07.2013, data da emissão do cheque n.º 900007 (fl. 26) e, portanto, do evento danoso, eis que a natureza da responsabilidade civil da ré é aquiliana, e não em razão do contrato entre as partes (STJ, Súmula n.º 54).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ R\$9.218,67 (nove mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) a título de indenização por danos materiais e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, sendo ambas as verbas atualizadas monetariamente, consoante Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Honorários advocatícios são devidos à parte autora pela CEF, sucumbente integralmente no feito, consoante Súmula n.º. 326 do STJ. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.São Paulo, 05 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0020597-13.2014.403.6100** - MARCIO LUIS VIANNA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

SENTENÇA Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. FUNDAMENTO E DECIDO Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância aos princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. A presente decisão fica registrada em livro eletrônico próprio desta CECON. Oportunamente, arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juiz(a) Federal

**0022871-47.2014.403.6100** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizado por UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL. Alega, em breve síntese, que está sujeita à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida na hipótese de demissão do empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho e o adicional de 0,5% previsto pelo art. 2º da mesma lei. Mencionam que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1988 a 1990. Sustenta que tal finalidade foi alcançada em julho de 2012, mas que a contribuição permanece sendo exigida em afronta ao art. 149, da Constituição Federal de 1988. Alega que tem o direito a não se sujeitar ao seu pagamento, bem como receber os valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo quinquenal da prescrição. Requer a concessão da tutela antecipada para afastar a cobrança da contribuição social do adicional de 10% sobre o montante dos depósitos efetuados vinculados à conta do FGTS quando da demissão sem justa causa dos empregados da autora, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer a procedência da demanda, para afastar, em definitivo, referida contribuição, bem como que seja reconhecido o direito à restituição do indébito formado nos últimos 05 (cinco) anos, corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção dos créditos fiscais do aludido adicional de FGTS. A inicial veio instruída com documentos às fls. 35/70. Aditamento à inicial às fls. 77/80. Pedido de tutela antecipada deferido às fls. 85/87. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL apresentaram suas Contestações às fls. 94/101 e 129/136. A UNIÃO FEDERAL interpôs Agravo de Instrumento contra o deferimento da tutela, tendo-lhe sido dado

provimento (fls. 164/168). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No tocante a alegada preliminar da CEF, presente, sim, o vínculo de subjetiva pertinência desta para com a demanda, em tema de legitimidade passiva para a causa. Passo ao exame do mérito. O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art.

97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de pericia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor de cada ré, devidamente atualizados.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 13 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

**0022942-49.2014.403.6100 - LA CHANCE - PARTICIPACOES LTDA(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA E SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por LA CHANCE PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de ato da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; o aviso prévio indenizado e o terço de férias, gozadas e indenizadas. Pretende, ainda, a repetição do indébito, por meio de compensação, das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos a título de aviso prévio indenizado, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros. Alega a parte autora, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título das verbas referidas acima. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Citada, a ré ofereceu contestação pugnando pela improcedência da ação.Pela parte autora foi apresentada réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária objetivando o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença, aviso prévio indenizado e adicional de um terço de férias, gozadas e indenizadas.Passo à análise do mérito.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;.Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Os quinze primeiros dias do auxílio doença possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador.Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Quando o

período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; o aviso prévio indenizado e o terço de férias, gozadas e indenizadas. Reconheço, ainda, o direito da autora de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em vista da extinção regular da autora, remetam-se os autos ao SEDI para excluir o nome de LA CHANCE PARTICIPAÇÕES LTDA. do polo ativo da ação, incluindo, no seu lugar, os ex-sócios da referida sociedade, Sr. CARLOS CHECRY CHOIRY, VERGINIO BRUNELLI NETO e IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0001740-79.2015.403.6100 - SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)**

Vistos, em sentença. SIGMA INDÚSTRIA COMÉRCIO METAIS SANITÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS e reconheceu que o legislador, ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, alterou um conceito de direito privado já consolidado no ordenamento jurídico, alargando de forma inconstitucional a base de cálculo das citadas contribuições sociais, em se tratando da base de cálculo do PIS e COFINS em casos de importação de bens e serviços. Ao final, requer seja julgado

procedente o feito para que a autora pague todos os futuros e presentes PIS e COFINS sem a incidência do ICMS na base de cálculo, bem como que sejam restituídos os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação. A inicial veio instruída com documentos. Tutela antecipada deferida às fls. 99/103. A ré apresentou contestação às fls. 135/137. Pela parte autora foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Passo ao exame do mérito propriamente dito. O objeto da ação consiste na declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS e COFINS-Importação que tenham considerado o ICMS, e o valor das próprias contribuições, na apuração da base de cálculo dos tributos. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS- importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referido julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do

valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para assegurar à autora o direito de pagar todos os futuros e presentes PIS e COFINS sem a incidência do ICMS na base de cálculo, bem como para que sejam restituídos os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação.Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Reexame necessário dispensado, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I..São Paulo, 09 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

**0004646-42.2015.403.6100** - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES E SP338892 - JULIA SERAPHIM DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos, em sentença.MUNDISON COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL.Alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS e reconheceu que o legislador, ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, alterou um conceito de direito privado já consolidado no ordenamento jurídico, alargando de forma inconstitucional a base de cálculo das citadas contribuições sociais, em se tratando da base de cálculo do PIS e COFINS em casos de importação de bens e serviços.Aduz que, seguindo o mesmo raciocínio, o ICMS também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS Faturamento, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e do Distrito Federal, não podendo ser considerado faturamento da empresa.Ao final, requer seja julgado procedente o feito para condenar a ré a restituir à autora as contribuições indevidamente pagas.A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 48/56.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)Passo ao exame do mérito propriamente dito.O objeto da ação consiste na declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS e COFINS-Faturamento que tenham considerado o ICMS, e o valor das próprias contribuições, na apuração da base de cálculo dos tributos. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional,

tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Destarte, o autor faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Em que pesem os valores postulados pela autora, entendo que sua exatidão deverá ser aferida em fase de liquidação de sentença. Finalmente, referidos valores serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para assegurar à autora o direito a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS Faturamento, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo de aludidos tributos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença e atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 09 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0005398-14.2015.403.6100 - TRANSIMAR IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Vistos, em sentença. TRANSIMAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que na operação de importação, por se dissociar do conceito de valor aduaneiro, o tributo estadual, assim como as próprias contribuições, jamais poderiam ser inseridos na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Ao final, requer seja julgado procedente o feito para

que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, de modo a se assegurar à autora o direito de não se sujeitar à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme Lei nº 9.718/98; que seja reconhecida a existência de recolhimento a maior relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, declarando-se o direito ao correspondente crédito nos últimos cinco anos e que seja autorizada a compensação de tais valores, corrigidos pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal, a serem calculados em fase de liquidação de sentença. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 30/39. Pela parte autora foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Passo ao exame do mérito propriamente dito. O objeto da ação consiste na declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS e COFINS-Importação que tenham considerado o ICMS, e o valor das próprias contribuições, na apuração da base de cálculo dos tributos. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referido julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas

no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, de modo a se assegurar à autora o direito de não se sujeitar à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme Lei nº 9.718/98. Reconheço, ainda, a existência de recolhimento a maior relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, declarando o direito ao correspondente crédito nos últimos cinco anos, mediante compensação dos correspondentes valores com outros tributos administrados pela Receita Federal, a serem calculados em fase de liquidação de sentença. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Reexame necessário dispensado, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 09 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0008068-25.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSE DONIZETI PEREIRA RAMOS**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ DONIZETI PEREIRA RAMOS, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento ao autor do valor recebido indevidamente, atualizado e com os acréscimos legais. Relata o autor que houve o recebimento indevido do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência NB 87/111.320.635-4 pelo réu desde 22.07.1999, quando o beneficiário começou a manter diversos vínculos empregatícios, percebendo salários. O autor, em processo administrativo de apuração da irregularidade na concessão e manutenção do referido benefício, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, constatou em 2010 o fato, tendo dado oportunidade para defesa do réu. Contudo, foi mantida, em grau de recurso, a determinação para cessação do benefício e devolução dos valores indevidamente recebidos (R\$25.349,83, atualizados para dezembro de 2014). Argumenta que, com base no artigo 186 e 927, ambos do Código Civil, o réu é obrigado a reparar ao autor o dano proveniente de sua conduta ou omissão, em vista da teoria da responsabilidade extracontratual. Dessa forma, deveria, a partir do momento em que apresentou vínculo empregatício, ter comunicado este fato ao INSS. Além disso, o artigo 884 do Código Civil veda o enriquecimento sem causa, razão pela qual é devido o ressarcimento do débito. Devidamente citado, o réu apresentou a Contestação de fls. 139/167, alegando, em síntese, a irrepetibilidade das verbas alimentares percebidas de boa-fé. Réplica às fls. 170/179. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que houve, na esfera administrativa, observância das garantias do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que o réu foi devidamente notificado de seu débito, tendo sido possibilitada a apresentação de recurso administrativo que foi devidamente apreciado (fls. 10/128). Não restou, portanto, comprovada a prática de irregularidades nos procedimentos administrativos em questão. Analisando os demais documentos constantes dos autos, verifico que, efetivamente, o réu recebeu indevidamente o benefício do LOAS a partir do momento em que formou novo vínculo empregatício, vale dizer, em 22.07.1999. Dispõe o artigo 21 e 21-A da Lei nº 8.742/93: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (g.n.) Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (g.n.) Logo, é vedado ao beneficiário do LOAS a manutenção do seu recebimento quando passe a exercer atividade remunerada. E assim, em havendo dano a outrem, mais o nexo causal e a culpa, nos termos do artigo 186, do Código Civil, exige-se a sua reparação pelo causador. Acresce-se a isso que, ocorrendo enriquecimento sem causa (bastando a obtenção de qualquer vantagem, não somente aumento patrimonial), o indivíduo beneficiado será obrigado a restituir aquilo indevidamente auferido (artigo 884, Código Civil). Contudo, a situação retratada nos autos impede à outra solução da lide, na medida em que restou cabalmente demonstrado o erro da Administração e a boa-fé do réu. Com efeito, os documentos de fls. 13/13º (CNIS) mostram que o autor disponha dos dados comprobatórios do vínculo laborativo do réu desde 22/07/1999, portanto nada foi subtraído do conhecimento da autarquia. Houve, isto sim, uma grave falha de comunicação interna do órgão, que poderia ter efetuado o cruzamento dessas informações e, assim, prontamente adotado as medidas necessárias à cessação do benefício do réu, evitando prolongar os prejuízos à instituição. Ao lado disso, a Carta de Concessão do Amparo Social (fl. 145) não contém qualquer informação acerca das restrições à manutenção do benefício, tampouco a advertência de que o beneficiário deveria comunicar o Instituto tão logo iniciasse alguma atividade laborativa. Trata-se de pessoa simples, presumivelmente de pouca instrução, de molde que, em face do princípio da razoabilidade, deveria a autarquia ter adotado medidas adequadas e necessárias ao esclarecimento de seus beneficiários sobre as condições impeditivas à manutenção do benefício. Dessarte, entendo que, tendo o réu recebido de boa-fé os valores do benefício, notoriamente de caráter alimentar, sem cometimento de fraude ou má-fé para ludibriar a Administração, não se exige a sua devolução aos cofres públicos. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO

SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.- A Autarquia Federal opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal David Dantas, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, dava-lhe provimento para que o recurso tivesse seguimento, com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, 1º, do CPC, e, vencida, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto que ficaram fazendo parte integrante do presente julgado.- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pelo desprovimento do agravo.- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.- Embargos de Declaração improvidos.(TRF 3ª Região. Oitava Turma. AC 00431128720114039999. Rel. Des. Fed. Tania Marangoni. São Paulo, 02 de fevereiro de 2015).Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.PRIC.São Paulo, 06 de outubro de 2015. BRUNO CESAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

**0011478-91.2015.403.6100 - ROSENI CIGLIO(SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA E SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ROSENI CIGLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de a consignação judicial dos valores tidos por incontroversos, decorrentes de financiamento imobiliário.Em sede de decisão definitiva, pretende a autora a substituição do método de amortização da dívida, passando da Tabela Price para a GAUSS ou semelhante, desde que adote a sistemática de juros simples, determinando, por conseguinte, o expurgo da cobrança cumulada de juros remuneratórios, moratórios e multa com a comissão de permanência. Postula ainda a condenação da ré em indenização por danos morais, em decorrência do alegado descaso da ré em resolver sua situação.Em decisão datada de 15.06.2015 (f. 94), foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da ré.Citada, a CEF apresentou defesa (fs. 101/124), suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido de revisão de cláusulas contratuais. No mérito, contestou os pedidos, propugnando pela improcedência da ação.Em réplica (fs. 166/170), a autora impugnou as questões preliminares formulada pela ré, reiterando os pedidos deduzidos na inicial.DECIDO. Em análise primeira, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pela ré em sua contestação, pois é fato notório (CPC, art. 334, I), que a CEF também é legitimada para atuar em juízo, defendendo os interesses referentes a créditos imobiliários posteriormente cedidos à EMGEA. Ademais, observa-se que a ré apresentou documentos acerca do financiamento originalmente entabulado, o que demonstra inequivocamente sua capacidade de figurar na pólo passivo da presente demanda.De seu turno, o mesmo não pode ser dito em relação à autora.Analisando a causa de pedir e os pedidos formulados na inicial deste processo, denota-se que a parte autora alega em síntese, que, em 08.07.1998, celebrou instrumento particular de compra e venda de imóvel (contrato de gaveta), junto aos srs. Terezinha Aparecida Gomes Melech e Marcos Cesar Melech, os quais haviam adquirido o referido bem em 1989, através de financiamento perante a CEF.Salienta a demandante que assumiu o pagamento das prestações e, para sua surpresa, mesmo após o término do prazo previsto para o financiamento, em 01.09.2013, continuou a receber boletos de cobrança. Ao procurar uma agência da ré, foi informada de que ainda havia um saldo devedor residual de R\$ 260.255,98, o qual entende ser indevido, pois resultante de cláusulas abusivas do contrato de financiamento, sobretudo em função da previsão de capitalização mensal de juros.Ocorre, contudo, que a demandante não foi parte no negócio jurídico celebrado em 1989, e tampouco sucedeu os mutuários originários perante a CEF. Conforme documentos de fs. 80/82, os boletos de cobrança continuam sendo emitidos em nome de Teresinha Aparecida Gomes Melech, e a planilha de evolução da dívida apresentada pela ré (fs. 128/155), também aponta, como mutuária do contrato nº 303444025085-5, a contratante original do financiamento.Ademais, embora a autora tenha celebrado o negócio jurídico com a sra. Teresinha por meio de escritura pública (fs. 84/85 verso), não houve a averbação do mesmo junto ao Registro de Imóveis, de modo que a autora não detém ainda a propriedade do bem. Com efeito, a alienação dos imóveis financiados com recursos do sistema financeiro da habitação, sem a anuência do agente mutuante, gera para os particulares contratantes apenas direito pessoal e não real. A Lei de Registros Públicos proíbe o registro do contrato nessas circunstâncias. Neste sentido, o art. 292 da Lei 6.015/1973 estabelece ser vedado aos tabelães e aos oficiais de registro de imóveis, sob pena de responsabilidade, lavrar ou registrar escritura ou escritos particulares autorizados por lei, que tenham por objeto imóvel hipotecado a entidade do Sistema Financeiro da Habitação, ou direitos a eles relativos, sem que conste dos mesmos, expressamente, a menção ao ônus real e ao credor, bem como a comunicação ao credor necessariamente feita pelo alienante, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Indubitável que, para discutir direito de revisão do contrato de financiamento, deveria a autora regularizar o contrato perante a CEF, substituindo os primitivos devedores. Caso contrário, não lhe será admitido discutir, judicialmente, direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, do qual não figura como parte. Pacífica é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme se verifica das ementas que se seguem: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL FINANCIADO. REGISTRO DA ESCRITURA. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCIADOR. OBRIGATORIEDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8004/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - É obrigatória a interveniência da instituição financeira na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. (STJ, REsp 184337/ES, 4ª Turma, Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julg.:

30.09.2002) CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE. DISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA. ART. 930, CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Em princípio, e nos termos do art. 930 do Código Civil, não há como negar a legitimidade do terceiro adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação em obter, através de consignação em pagamento, a quitação da dívida. II - Versando a consignatória, no entanto, cláusula contratual, carece o terceiro de legitimidade, por discutir, em nome próprio, cláusula de contrato de que não fez parte, salvo se demonstrada a interveniência da instituição financeira na cessão de direitos e obrigações. (STJ, REsp 229417/RS, 4ª Turma, Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julg.: 07.08.2000) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. I - Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o cessionário de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação é parte ilegítima para figurar nas relações processuais fulcradas no contrato de financiamento, em referência, se não houve interferência da instituição financeira na cessão de direitos e obrigações. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1, Apelação Cível nº 200237000042550, 6ª Turma, Rel.: Des. Federal Souza Prudente, Data do Julg.: 14.03.2005) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA. - A cessão de direitos efetuada a terceiro pelo contratante originário, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal, é ineficaz em relação a esta, permanecendo, por isso mesmo, sujeitos aos efeitos daquele contrato particular somente os seus firmatários. - O terceiro que assumiu o imóvel, sem a anuência do agente financeiro, não tem legitimidade para pleitear em Juízo revisão de cláusula de contrato de que não fez parte, bem assim para requerer suspensão de procedimento de execução extrajudicial, levado a efeito, com base no Dec. nº 70/66, em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pelo devedor original. - Recurso improvido. (TRF 2, Apelação Cível nº 285311, 4ª Turma, Rel.: Juiz Convocado Fernando Marques, Data do Julg.: 24.09.2004) (grifos nossos) Por sua vez, a Lei nº 10.150/2000 somente possibilitou a regularização dos contratos de gaveta realizados até 25.10.1996, contudo a autora celebrou o aludido negócio somente em 08 de julho de 1998. Tenho que o contrato originalmente pactuado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal tinha a finalidade de possibilitar aos mutuários a compra do imóvel para sua habitação, por meio de prestações que acompanhassem seus salários, ao passarem os alienantes a posse do bem à terceira pessoa, há a necessidade de uma readequação do próprio financiamento, motivo pelo qual torna-se necessária a ciência da CEF para a efetivação da transferência do contrato de mútuo. Dessa forma, verifico que não restou demonstrada a regularização da transferência do contrato de mútuo da autora, de forma que entendo impossível atribuir ao cessionário do financiamento por contrato de gaveta a legitimidade para postular direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo do qual não figura como parte. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO. 1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1 grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6 do CPC, 20 da Lei nº 10.150/2000 e 1, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6 do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1, parágrafo único, da Lei nº 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões. 2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. 3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei nº 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais. 4. Recurso especial provido para restabelecer os fundamentos e efeitos da sentença. (STJ, REsp 653155/PR, 1ª Turma, Rel.: Min. José Delgado, Data do Julg.: 17.02.2005) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. 1. A falta de anuência expressa do agente financeiro resulta na ilegitimidade do signatário do denominado contrato de gaveta para propor a ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários originais. 2. A Lei nº 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos. 3. As limitações temporais e materiais impostas pela Lei nº 10.150/2000 para a regularização dos denominados contratos de gaveta junto ao agente

financeiro (Artigos 20, 21 e 22, 1º) são pertinentes, em razão da individualização dos planos de Comprometimento de Renda e de Equivalência Salarial.4. Apelação conhecida e improvida.(TRF 3, Apelação Cível 776781, 1ª Turma, , Rel.: Juíza Convocada Vesna Kolmar Data do Julg.: 13.04.2004) Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º), indefiro a petição inicial, por ilegitimidade de parte, resolvendo o processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do arts. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, ante o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

**0021288-90.2015.403.6100 - RAIMUNDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que se abstenha de alienar imóvel em leilão extrajudicial, bem como de promover atos para desocupação, pelas razões expostas na inicial.DECIDO. Em análise primeira, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. Ademais, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, pois a causa de pedir declinada na exordial decorre de fatos supervenientes àquelas duas outras demandas, o que descaracteriza a identidade de ações.Por sua vez, cabe salientar que, a despeito do autor alegar a urgência do provimento antecipado, em virtude de leilão a se realizar no dia 17.10.2015, o mesmo ajuizou a presente demanda apenas em 16.10.2015, às 12:27h (vide f. 2). Ademais, não se vislumbra um único documento nos autos confirmando a realização do alegado leilão na data supraindicada, de modo que sequer é possível aferir o periculum in mora, nos presentes autos. De seu turno, analisando a causa de pedir e os pedidos formulados na inicial deste processo, denota-se que a parte autora alega em síntese, que em 10.10.2012, adquiriu imóvel, por meio de instrumento particular de compra e venda, financiado através da ré, com garantia de alienação fiduciária do bem (vide contrato a f. 30/56). Salienta o demandante que, tendo passado por problemas financeiros, procurou a ré a fim de renegociar a dívida oriunda do contrato em questão, o que não foi aceito, pois a CEF afirma que já procedeu à consolidação da propriedade fiduciária. Propõe pagar, de uma única vez, 50% das prestações em atraso, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias. Assevera o requerente que a referida consolidação é nula, pois o demandante não teria recebido notificação extrajudicial para purgar a mora contratual, conforme art. 26, 1º, da Lei 9.514/1997. Ademais, alega que não lhe foram prestadas contas acerca das prestações e encargos em atraso, até mesmo para viabilizar o ressarcimento dos valores já pagos, em caso de alienação do bem a terceiros por montante superior ao saldo devedor. Por estas razões, requer que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão, bem como o deferimento do pedido de depósito em juízo de 50% do valor das parcelas vencidas, além da averbação da decisão judicial junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Feitas estas observações, impõe-se, de plano, extinguir a presente medida, sem resolução de mérito, por manifesta ausência de interesse de agir por parte do autor. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Na presente ação ordinária, a parte autora pleiteia a anulação de procedimento de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/1997 e eventual venda do imóvel. Contudo, de acordo com a certidão de matrícula atualizada do bem (f. 57/60 verso), verifica-se que em 12.06.2015, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente feito, houve a consolidação da propriedade em favor da ré, nos termos do art. 26, 7º, da Lei 9.514/1997. Em que pese a alegação do autor no sentido de que não teria sido notificado para purgação da mora, ocorre que o próprio Registro de Imóveis, na averbação da consolidação da propriedade na ficha de matrícula do imóvel (vide f. 60), faz referência à certidão de decurso de prazo sem purgação da mora, extraída do procedimento de notificação decorrente do Protocolo nº 473.055, feita ao devedor fiduciante RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (grifo nosso). Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 334, IV, do CPC, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos.Ainda que assim não fosse, não há como alegar que o demandante não sabia dos procedimentos da ré para execução extrajudicial do bem, pois a própria CEF ajuizou duas reclamações pré-processuais perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sob nº 0007424-41.2014.4.03.6901 e 0000582-11.2015.4.03.6901, ambas arquivadas em razão da ausência do ora requerente às audiências de conciliação.Neste particular, cabe ainda ressaltar que o demandante afirma que tentou renegociar a dívida diretamente com a CEF, mas perdeu duas oportunidades para fazê-lo perante esta Justiça Federal, atitude que incide mesmo em venire contra factum proprium.Por fim, a alegação de que a ré não lhe prestou contas, para fim de eventual ressarcimento dos valores pagos na hipótese de alienação extrajudicial do bem, é completamente despropositada neste momento processual, pois, pelo que consta, o imóvel ainda não foi vendido a terceiros, portanto, nem se sabe se haverá valores a restituir ao demandante.Assim, tendo a presente ação ordinária sido ajuizada posteriormente à adjudicação que o autor pretendia obstar, não há mais que se falar em necessidade e/ou utilidade de prestação jurisdicional que vise ao reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º), indefiro a petição inicial, por ausência de interesse processual, resolvendo o processo sem julgamento de mérito. Destaco também a desnecessidade de citação da ré, pois, ainda que a CEF apresentasse defesa e contestasse os pedidos, a parte autora continuaria promovendo uma ação inadequada para a tutela do direito supostamente violado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, por não ter havido citação da ré para compor a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007673-77.2008.403.6100 (2008.61.00.007673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060400-96.1997.403.6100 (97.0060400-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CARLOS FEROLA X IRACY OLIVEIRA GUEDES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARISA YUMIE UEMA X MARJANE PEREIRA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)**

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, tão-somente em face de CARLOS FEROLA e MARJANE PEREIRA DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução, dado que ambos assinaram o Termo de Transação Judicial, de modo que nada mais lhes é devido. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se mantiveram silentes (fl. 25 vº). Às fls. 86/87, foi dado provimento ao recurso da União Federal, determinando a suspensão da execução. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 48/77. Sentença prolatada às fls. 100/102, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181/182v). Impugnação às fls. 197/206. DECIDO. Insurge-se a embargante contra os valores de execução apresentados para CARLOS FEROLA e MARJANE PEREIRA DA SILVA, visto que, como os mesmos firmaram o Termo de Transação (fls. 09, 32 e 10, 34/35), nada mais têm a receber. De fato, os autores nomeados acima preferiram receber o passivo, a que faziam jus, na via administrativa, conforme Termos de Acordo de fls. 32 e 34. Todavia, tal opção não afasta o direito à percepção dos honorários advocatícios, já que o patrono da ação merece o reconhecimento de seu trabalho, realizado antes dos acordos. Ademais, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.... 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado. [...] Assim, tendo o advogado executado seu ofício, não há que se falar em exclusão dos honorários em razão do pagamento na via administrativa, mormente por esse ter ocorrido em momento posterior até mesmo da sentença proferida, sem a anuência do patrono. À luz dessas considerações e em conformidade com a sentença, fixo o valor da execução em R\$ 4.142,24 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), para abril de 2004, que corresponde a 10% (dez por cento) do total da condenação apresentado pelos embargados à fl. 103 dos autos principais. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, fixando o valor da execução em R\$ 4.142,24 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) para abril de 2004. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

**0002502-32.2014.403.6100 - ROSANA DE FREITAS LEAL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução, proposta por ROSANA DE FREITAS LEAL, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos autos principais às fls. 92/94. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que a autora volte a intentar a ação. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

**0018750-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020262-33.2010.403.6100) METALURGICA OSAN LTDA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução interposta por METALURGICA OSAN LTDA em desfavor de GALFIONE LORENZO SILVIO e outros, pelos fundamentos que expõe na inicial. Denoto que a presente ação foi distribuída por dependência à Carta Rogatória nº 0020262-33.2010.403.6100. Com efeito, cumpre observar que Carta Rogatória tem tão-somente por objetivo a realização de atos e diligências processuais no exterior. Dessa forma, este Juízo não possui competência para analisar qualquer questão de mérito. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010245-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA MARIA SANTOS DA CONCEICAO CALDAS**

Vistos etc. Trata-se de execução por quantia certa, fundado em título executivo extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em desfavor de LIVIA MARIA SANTOS DA CONCEIÇÃO CALDAS. Devidamente citada, a ré deixou de apresentar bens à penhora ou pagar o débito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o autor formulou pedido de desistência. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0024747-37.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILMES SALINO DE GOUVEIA**

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título extrajudicial. Em petição juntada às fls. 37/39, o exequente pleiteou a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013586-30.2014.403.6100 - JORGE CUSTODIO DE SOUZA NETO X FILIPE TADEU CUSTODIO DE SOUZA X ILKA CASTILHO(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de LIMINAR, impetrada por JORGE CUSTODIO DE SOUZA NETO, FILIPE TADEU CUSTODIO DE SOUZA E ILKA CASTILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL visando seja determinado que o Fisco deixe de exigir, e garantir que os Impetrantes deixem de recolher FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção, por inexistência de relação jurídica que o obrigue, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, assim como reconhecer o direito a compensação/restituição, observada a prescrição, dos valores pagos indevidamente. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, ante a necessidade de criação de lei complementar, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG. Liminar deferida às fls. 49/53, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso, para reconhecer a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei 8.212/91. Informações às fls. 65/71v. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 111/112, pelo prosseguimento do feito. Manifestação dos impetrantes, requerendo a abertura de conta judicial, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Decisão de fl. 129, que autorizou o depósito judicial dos valores em discussão. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A Constituição Federal previu, desde seu texto original, em seu artigo 195, 8º, que os segurados especiais seriam contribuintes de contribuição social, incidente sobre a comercialização das mercadorias originadas de sua produção. Por outro lado, a Lei 8.212/91 instituiu a contribuição mencionada, em seu artigo 25. Posteriormente, a redação de tal artigo foi alterada pela Lei 8.540/92, que equiparou o tratamento do segurado especial e do produtor rural pessoa física, passando também este a contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção, ao invés de contribuir sobre a folha de salários. A Lei 8.870/94, por seu turno, estendeu a contribuição em questão às pessoas jurídicas produtoras rurais, nos termos de seu artigo 25, redação originária, in verbis: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Posteriormente, a redação do art. 25 foi alterada pela Lei 10.256/01, para estabelecer que a contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos acima, será feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 (contribuição sobre o total das remunerações pelo trabalho e contribuição ao SAT). A análise dos dispositivos em questão leva à conclusão de que a intenção do legislador foi trazer uma uniformização ao sistema no que tange aos produtores rurais em geral, seguindo o mesmo modelo constitucionalmente proposto para o segurado especial em relação ao produtor pessoa física e pessoa jurídica, em substituição à contribuição sobre a folha de salários. Esta substituição teve por escopo uma melhoria na arrecadação, tendo em vista a precariedade de registros de empregados no meio rural, a impedir uma contribuição sobre a folha de salários que correspondesse à realidade dos fatos. Tais foram os motivos apontados pelo próprio Advogado-Geral da União, que acompanharam as informações prestadas no bojo da ADI 1103-1/DF. Contudo, vale destacar que o Egrégio Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 3 de fevereiro de 2 de fevereiro de 2010, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta da contribuição, na forma prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Eis a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 149/551

decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Saliente-se que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o Supremo Tribunal Federal afastou a exação em tela até que fosse editada legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, instituindo nova contribuição. Observo, entretanto, que a Corte Maior não analisou a questão à luz da superveniência da Lei nº 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento, tornando desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. Dessa forma, com a edição da Lei 10.256, de 09/07/2001, que atribuiu nova redação ao artigo 25, I, da Lei 8212/91, restou devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ressalto que apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. Portanto, a Lei 8212/91, a partir da edição da Lei 10.256, de 09/07/2001, apresenta em sua integralidade os elementos essenciais da norma tributária. Estabelece em seu inciso I, do artigo 25, os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), não restando configurada qualquer ofensa ao princípio da legalidade tributária. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconhecem a exigibilidade da contribuição em tela a partir da Lei nº 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98: TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10. DISPOSITIVO Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0025062-65.2014.403.6100 - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A.(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ALTA & PRESSÃO LAVANDERIA INDUSTRIAL S/A contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando que seja assegurado o direito de não recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada), assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade. Requer, ainda, o direito de não se sujeitar ao recolhimento do FGTS previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90 (FGTS 8%) sobre os valores em debate, quais sejam: intervalo intrajornada (50%), as horas-extras (mínimo de 50%), o trabalho noturno (mínimo de 20%), de periculosidade (30%), de insalubridade (de 10% a 40%) e risco de vida, bem como sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de 1/3 (um terço). Pleiteia, caso não seja integralmente afastada a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 (item a do pedido) e concedida a ordem integralmente ou parcialmente quanto ao pleito anterior, relativo à base de cálculo do FGTS 8%, que seja concedida a ordem reconhecendo a não incidência do tributo previsto no artigo 1º da LC 110/2001 sobre os pagamentos à maior, relativamente às verbas discriminadas no item b. Reivindica o reconhecimento do direito, com base no artigo 66 da lei nº 8.383/91, de procederem à compensação dos respectivos valores indevidamente recolhidos, acima discriminados, nos últimos cinco anos (e eventualmente no curso da demanda), de acordo com a exegese dos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, ambos do CTN - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de outras contribuições sociais, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a incidência da taxa Selic. Postula que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, pelas razões expostas na inicial. Decisão de fls. 146/149, que deferiu a liminar. Decisão de embargos de declaração às fls. 166/171, que concedeu parcialmente a

liminar. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer à agravante o direito de continuar exigindo a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 até decisão final do processo, bem como sobre os pagamentos sobre os pagamentos feitos a título de férias gozadas. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 164/165. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 244/245. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante não mais recolher a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, em razão do exaurimento de sua finalidade legal; a exclusão da base de cálculo da contribuição fundiária prevista no art. 15 da Lei 8.036/90, os adicionais de: intervalo intrajornada (50%), as horas extras (mínimo de 50%), o trabalho noturno (mínimo de 20%), de periculosidade (30%), de insalubridade (de 10% a 40%) e risco de vida, bem como sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de 1/3 (um terço). Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves

concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que existem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Passo a análise do pedido para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do FGTS previsto no artigo 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) sobre as verbas elencadas na inicial.Relevante considerar que a contribuição ao FGTS já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 138.284-8/CE, como tendo natureza social, considerada, portanto, contribuição social geral, instituída nos termos do artigo 149 da Constituição. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade.Sob esse prisma, foi editada a Lei nº 8.039/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, e, em seu artigo 15 institui a contribuição social para o referido fundo, nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (g.n.)A lei 8.036/1990 remete à Consolidação das Leis Trabalhistas o conceito de remuneração. Assim, entendo que os artigos 457 e 458 da CLT configuram a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição social para o FGTS, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato.Segundo dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição a cargo da empresa, destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço corresponde a 8% (oito por cento) sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador.O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência do recolhimento do FGTS.Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei especial, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento do FGTS.Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a Impetrante pretende a não-incidência da contribuição ao FGTS.Os períodos de descanso previstos na CLT (art. 66 e ss.), seja o descanso semanal, sejam os intervalos diários para repouso ou alimentação, estão compreendidos regularmente na jornada de trabalho, para manutenção de legítimo vínculo empregatício. Assim, os valores pagos correspondentes a esses períodos, desde que fruídos pelo trabalhador, ostentam natureza salarial. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, reconheço como legítima a incidência da contribuição sobre horas extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de risco de vida.O salário-maternidade, devido à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição.Considerando que não há nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas às férias e seu respectivo terço constitucional, aviso-prévio indenizado e sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição. 2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º). 3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição ao FGTS sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, tal contribuição não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, em todos os casos, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes (TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014; STJ, AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015). 4. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado e (iv) faltas abonadas/justificadas, mas não pode incidir sobre o auxílio-transporte em pecúnia. 5. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das

férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes (TST, RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010; STJ, REsp nº 1.436.897/ES, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014; Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014). 6. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015; TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014. 7. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). Precedentes: STJ, REsp nº 1.448.294/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014; TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014. 8. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008). 9. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8.212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 10. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados a título de auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 11. Apelo da União provido. Remessa oficial parcialmente provida. Sentença reformada, em parte. (Processo AMS 00121154720124036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345548, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015)Por fim, ressalto que não há que se qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a sustentar a alegação de indevida majoração da base de cálculo da Contribuição Social prevista na LC 110/2001 (FGTS 10%) em razão da exigência do FGTS 8% sobre os valores acima discriminados. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. São Paulo, 06 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0003004-34.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP358791 - MAURO VITORIA DO NASCIMENTO NETO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A E OUTRO contra ato do Senhor DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando o reconhecimento do direito à compensação dos créditos acumulados com quais débitos administrados pela SRFB, inclusive com contribuições previdenciárias. Aditamento à inicial (fl. 87/89). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/99. Liminar indeferida às fls. 100/102. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 242/244, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, pugna a autoridade impetrada, em suas informações, pelo reconhecimento da ausência de ato coator. Tenho que não assiste razão à autoridade impetrada. Senão vejamos. Evidente que a impetrante não se insurge somente contra a norma abstrata de conduta (lei em tese), mas sim contra o ato concreto advindo do parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, que impede a autora de efetuar a compensação dos créditos com débitos de contribuições previdenciárias também administradas pela Receita Federal do Brasil. Logo, a via do mandado de segurança se mostra adequada à correção do ato da autoridade impugnado pela impetrante, que reputa ser, a priori, ofensivo e ilegal a seu direito individual. Passo ao julgamento do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito dos impetrantes à compensação dos seus créditos tributários acumulados com quaisquer débitos administrados pela autoridade coatora, inclusive com as contribuições previdenciárias. Dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.457/2007, que unificou os órgãos federais de arrecadação, porém vedou a compensação entre créditos e débitos de natureza previdenciária com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o

respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Portanto, verifico que a legislação proíbe a compensação nos moldes requeridos pelas impetrantes, não havendo qualquer ilegalidade a amparar o pedido dos impetrantes. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI. ENCONTRO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LIMITAÇÕES. LEI 11.457/2007, ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO. VALIDADE. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. ARTIGO 170-A DO CTN. NÃO INCIDÊNCIA. I - Inicialmente, importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão. II - Trata-se de Apelação Cível em mandado de segurança interposta em face da sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido que objetivava ?... que seja afastada a vedação imposta pelo parágrafo único do artigo 26 da lei 11457/07, Assegurando o direito líquido e certo de proceder à compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/96 de débitos previdenciários a vencer com créditos federais de IPI vencidos e declarados, devidamente atualizados pela SELIC?. III - Ao tratar de compensação, o Código Tributário Nacional se revestiu da função de estabelecer normas gerais, a fim de delimitar a forma como o encontro de contas poderia ocorrer na seara tributária, sem que fosse preciso recorrer às demais legislações não específicas. Desse modo, por exemplo, enquanto o Código Civil admitiria apenas a compensação entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369), o regramento tributário foi além para admitir a extinção de tributos a partir de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública (art. 170). A autorização para compensar, contudo, não decorre diretamente deste último preceito, pois seu próprio texto manda observar as condições e as garantias que a lei estipular. Portanto, a lei ordinária é o instrumento adequado para veicular as limitações à compensação. IV - O direito à compensação sempre esteve atrelado aos contornos estabelecidos pelas leis ordinárias, exatamente como determina o art. 170 do CTN. Se é assim, igualmente as restrições a esse direito podem ser veiculadas pela Lei n.º 11.457/2007, art. 26, de modo que a impossibilidade de aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91 tem igual amparo no art. 170 do CTN. Afinal, se a lei pode autorizar o procedimento, nos termos do CTN, pode, a contrario sensu, vedar a compensação com tributos de espécies diversas. V - O Código Tributário Nacional, no art. 170, prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, a qual, todavia, somente poderá ocorrer nas condições e sob as garantias que a lei estipular, ou cuja estipulação em cada caso a lei atribuir à autoridade administrativa. Logo, a compensação não se constitui em forma ordinária de extinção do crédito tributário, mas depende das condições que a lei porventura venha a estabelecer. Além disso, a compensação é regida pela legislação em vigor na data do encontro dos créditos e débitos que se pretende compensar. VI - Dessa feita, incólume a constitucionalidade e a incidência da Lei n.º 11.457/07, entendo cabível apenas a compensação do débito de contribuições previdenciárias com a utilização de valores referentes a tributos da mesma espécie, ou seja, indébito decorrente também de contribuição previdenciária, tal qual previsto no art. 66 da Lei n.º 8.383/91. VII - Assim, tendo a demanda sido proposta em 26.01.2010, incide as hipóteses da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, não se aplicando a regra de compensação entre tributos de qualquer espécie (art. 74 da Lei nº 9.430/96) às contribuições previdenciárias, em face do que preceitua o parágrafo único do art. 26 da citada Lei. VIII - Saliento, por fim, que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC). IX - Apelação não provida. (Processo AC 201051090000344, AC - APELAÇÃO CIVEL - 515276, Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::29/05/2014) Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0006555-22.2015.403.6100** - BANCO ITAULEASING S.A. X BANCO ITAUCARD S.A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP126168 - TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO ITAULEASING S/A contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SP, objetivando a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, vez que débito correspondente ao PA nº 16327.000.439/2010-70, constitui único óbice à emissão da referida certidão, pelas razões que expõe na inicial. Aditamento à inicial (fls. 47/48). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 102/105. Liminar deferida às fls. 111/113. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 149/151). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial, pela expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, vez que débito ao PA nº 16327.000.439/2010-70 constitui único óbice à emissão da referida certidão. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, os débitos constantes no Processo Administrativo nº 16327.000439/2010-70 não constituem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, sendo esta emitida em 17/04/2015 (fl. 105). Contudo, a impetrante informa (fl. 107) que embora a autoridade impetrada tenha expedido a certidão, o débito apontado acima permanece como pendência na Receita Federal, em situação de cobrança final, de acordo com o relatório de fls. 108/110. Dessa forma, considerando o reconhecimento pela autoridade impetrada da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado acima, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, tal informação deverá ser inserida no documento intitulado Relatório de Situação Fiscal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo

procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, desde que o único óbice para a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, seja o débito constante no Processo Administrativo nº 16327.000439/2010-70, bem como determino que não seja enviado à inscrição em dívida ativa da União ou occasione a inclusão de seu nome no CADIN, enquanto encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 29 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

**0008072-62.2015.403.6100** - SIRO-MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIRO-MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição da certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, pelas razões expostas na inicial. Liminar parcialmente concedida às fls. 112/115. Devidamente notificadas, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 122/129. Manifestação da União Federal à fl. 128. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 131/131v). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial, pela expedição da certidão negativa de débitos, vez que débito relativo aos processos administrativos nºs 13.807.001.390/2003-52 e 13807.004.230/2003-65, constituem os únicos óbices à emissão da referida certidão. Compulsando os autos, verifico que, conforme informação da autoridade impetrada, os processos administrativos nºs 13.807.001.390/2003-52 e 13807.004.230/2003-65 encontram-se encerrados no Sistema Eletrônico de Fiscalização. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, desde que o único óbice para a emissão da certidão negativa de débitos, sejam os débitos referentes aos processos administrativos nºs 13.807.001.390/2003-52 e 13807.004.230/2003-65. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 29 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

**0013002-26.2015.403.6100** - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento do valor lançado pela Receita Federal do Brasil a título de juros de mora em decorrência do atraso do IRRF apurado no mês de dezembro de 2014 sobre juros de capital próprio relativos a residentes no exterior. Aduz a impetrante que incide, in casu, o instituto da denúncia espontânea, haja vista que foi realizado o pagamento do tributo devido em 27/02/2015, seguido de declaração retificadora, em 31/03/2015. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 164/167. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 178/182. Aduziu, em síntese, que no processo administrativo nº 10880.724594/2015-28 ficou reconhecida a denúncia espontânea por parte da impetrante, e foi determinado, conseqüentemente, o cancelamento do crédito tributário. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 188/190. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada a hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Vejamos. Consoante informações prestadas pela Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, corroborada pelos documentos de fls. 180/182, foi proferido despacho em sede do procedimento administrativo nº 10880.724594/2015-28, cujo teor reconheceu a denúncia espontânea realizada pela impetrante e determinou o cancelamento do débito controlado no mencionado processo (R\$ 47.943,55). Diante do exposto acima, não subsiste qualquer ato violador de direito líquido e certo da parte impetrante. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, como ressaltado, o documento de fls. 180/182 comprova que a Administração atendeu ao pleito da impetrante, cancelando os créditos tributários objeto do presente mandamus. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2015; BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

**0013867-49.2015.403.6100** - NOBLE BRASIL S/A (SP314365 - LAWRENCE SANTINI ECHENIQUE E SP309117 - LUIS FERNANDO ELIAS FALLEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 155/551

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOBLE BRASIL S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida parcialmente às fls. 108/111. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 118/136. Manifestação da impetrante às fls. 137 e 173, requerendo a extinção por perda superveniente de objeto. Manifestação da União Federal à fl. 175, pleiteando a prolação de sentença, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito às fls. 176, 176v. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ, vez que a Receita Federal expediu a certidão perseguida pela peticionária. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0013932-44.2015.403.6100 - PAULA SOUZA NICOLI (SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X REITOR DA FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULA SOUZA NICOLI contra ato do Senhor REITOR DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 34/37. Agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 73/74. Manifestação da impetrante à fl. 99, requerendo a extinção por perda superveniente de objeto. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito às fls. 101/101v. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ, vez que a impetrante teve a oportunidade de realização de nova banca e foi aprovada no curso. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0016468-28.2015.403.6100 - QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA. (SP222797 - ANDRÉ MUSZKAT E SP343967 - BRUNO DA SILVA MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc. QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND). Alega, em síntese, que é pessoa jurídica que explora a atividade de construção de casas e apartamentos populares em parceria com a União Federal e a CAIXA, para atuação no programa denominado Minha Casa, Minha Vida. Além disso, participa de diversas licitações, notadamente o Processo Licitatório nº 3/2015-003SEHAB, promovido pela Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA, cujos envelopes contendo a documentação de Habilitação e Proposta de Preços deveriam ser entregues até os 24 de agosto de 2015, às 09:00. Para poder participar do mencionado processo, solicitou a expedição da certidão negativa de débitos perante a autoridade coatora. Contudo, seu pleito foi negado em função da ausência de recolhimento de determinadas contribuições previdenciárias. Nesse sentido, sustenta a impetrante que o indeferimento se deu em função de um equívoco na classificação da GFIP por parte da empreiteira IRMAOS SOUZA PAZ CONSTRUTORA LTDA. - EPP, empresa subcontratada da impetrante responsável pelo recolhimento. Aduz que realizou novo pagamento das contribuições previdenciárias discutidas e apresentou Pedido de Análise de GFIP Retida em Malha Fina à impetrada, o qual foi indeferido em 19 de agosto de 2015. Foi deferida parcialmente a tutela liminar às fls. 147/150 para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Instada a se manifestar, a impetrante pleiteou a extinção do processo, haja vista que a referida CND foi devidamente expedida (fls. 158/159). É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir superveniente em virtude da expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 15 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0017678-17.2015.403.6100 - JOSE MARIA ALEIXO SALLOVITZ (SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. O impetrante opõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 271/274, com fundamento no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. Em primeiro lugar, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem medida processual de sede limitada e estreita, não se prestando, assim, para estabelecimento de um

jogo de perguntas e respostas. Tipificam expediente processual disponível para esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o decidido, e não para alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo. Não cabe, pois, ao magistrado decidir de forma a atender o pronunciamento explícito, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a que está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a norma jurídica (imperativa autorizante), e não segundo a vontade da parte. Contudo, em face das peculiaridades do caso em exame, creio serem oportunos alguns esclarecimentos sobre a matéria controvertida. Em primeiro lugar, não paira dúvida sobre o cabimento, em princípio, de mandado de segurança preventivo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, quando alguém demonstrar o justo receio de sofrer ilegalidade por parte de autoridade pública. Contudo, para caracterizar o justo receio a autorizar o manejo da via mandamental, é necessário que o impetrante aponte, ainda que indiciariamente, elementos que apontem para a medida que se visa evitar por meio da segurança pleiteada. Não basta formular suposições genéricas, desprovidas de amparo fático. Neste particular, verifico que o demandante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, a pretensão mandamental deduzida não seria mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se fosse declarada a impossibilidade de compensação de ofício, a autoridade reputada como coatora deveria se abster de realizar qualquer ato neste sentido. Entretanto, o autor não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da autoridade impetrada que tenha efetuado a compensação dos créditos, ou tendentes a consubstanciar uma eventual e futura compensação. Ademais, ao contrário do afirmado pelo embargante, o texto do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, embora confira à Administração Tributária o poder de efetuar compensações de ofício, não dispensa o imprescindível devido processo legal, tal como consta do Decreto 2.138/1997 (art. 6º, 1º) e na Instrução Normativa 1.300/2012 da RFB (art. 61, 2º e 3º), onde está previsto que a RFB, antes de proceder a qualquer compensação de créditos, deverá solicitar a manifestação prévia do contribuinte em 15 (quinze) dias. Apenas na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação pretendida, a autoridade competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição, aguardando pela impugnação em seara administrativa ou pelo ajuizamento de demanda. Somente, então, surge ao ora impetrante eventual interesse de agir, pois estará caracterizada tanto a disponibilidade da restituição (o que sequer se vislumbra nos presentes autos), bem como a resistência por parte do Fisco em devolver os valores tributados indevidamente, a título de IRRF. Não se trata de prova negativa (ausência de atos por parte da autoridade impetrada), mas sim de prova positiva (presença de elementos que apontem para eventual e futura compensação), pois não se pode presumir que a autoridade fiscal vai efetuar procedimento fiscal contra literal disposição de lei. Em que pesem os argumentos do impetrante, no sentido de assemelhar o presente caso às impetrações preventivas em face da inclusão de ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, ocorre que a demanda ora sob análise é bem distinta daquelas outras, pois ainda não houve o vencimento de qualquer obrigação devida pelo contribuinte. Pelo contrário, quem é devedor, no presente caso, é o Fisco, mas sequer se sabe, por ora, quando esta restituição estará disponível ao demandante. Portanto, a situação fática concreta da parte autora não se enquadra na mesma situação, de modo que, com o presente mandamus, postula o autor a mera confirmação pelo Poder Judiciário de um direito previsto na legislação, o equipara-se a uma simples consulta, hipótese sem previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, no que concerne à passagem da decisão embargada, indicada pelo impetrante em seu tópico 17 (f. 282), saliento que a Certidão de Dívida Ativa emitida em 22.09.2014, que instruiu a petição inicial da execução fiscal proposta pela União sob nº 0059928-47.2014.4.03.6182 (vide f. 46), poderia fazer menção à extinção parcial do crédito por meio de compensação com restituição de IR ao autor, referente ao ano-calendário 2013, prosseguindo a cobrança pela diferença. Contudo, nada disto consta naquele documento, de modo que sequer se sabe se, no momento da emissão daquela CDA, havia de fato algum valor a restituir disponível. Por outro lado, ao ajuizar a execução fiscal, a União tornou litigiosa a relação jurídica tributária objeto da CDA, de modo que, para proceder a uma compensação de ofício, a fim de reduzir o quantum devido, a exequente precisará retificar o título executivo, o que pode nem ser do interesse da Fazenda Nacional, pois implicaria em reabertura de prazo para embargos, sendo que a dívida naquele processo já se encontra garantida. Por todo o acima exposto, bem se vê que o intuito do embargante é apenas de suscitar reexame de questões fáticas e jurídicas, sem, contudo, apontar efetivamente quaisquer omissões, contradições ou obscuridades no julgado. A fundamentação da sentença é suficientemente clara e nada tem de obscura, mantido invulnerado o artigo 93, inciso IX, da Constituição, até mesmo a teor do senso comum, que deve nortear como farol todos aqueles que se debruçam sobre o serviço jurisdicional. O mero inconformismo do impetrante em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA. (STJ-1ª TURMA, RESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMB., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). Destarte, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação desta decisão, mantendo incólumes os termos da sentença embargada, para todos os efeitos legais. Intimem-se.

**0018204-81.2015.403.6100 - SOLARES ENGENHARIA LTDA - EPP(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLARES ENGENHARIA LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pelos fundamentos que expõe na inicial. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 133/135. Em petição juntada às fls.

137/139, a impetrante pleiteou a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

**0020273-86.2015.403.6100 - ROBERT SOUSA DA SILVA(MA014644 - MOHAMAD FELIPE RODRIGUES NUNES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERT SOUSA DA SILVA contra ato do Senhor GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender processo seletivo aberto pela autoridade coatora, antes do período de inscrição do mesmo, pelas razões expostas na inicial. Distribuído o presente feito originariamente à MM. 6ª Vara Federal de São Luís/MA, em decisão exarada em 10.07.2015 (fs. 80/81), foi declinada a competência para a Justiça Federal de São Paulo/SP, uma vez que a sede da autoridade reputada como coatora localiza-se nesta Capital. Redistribuído o feito à MM. 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi determinada a distribuição por dependência a esta 12ª Vara Cível Federal, em razão da prevenção do presente feito com o processo nº 0015022.87.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Órgão jurisdicional. DECIDO. Em análise primeira, analisando a causa de pedir e os pedidos formulados na inicial deste processo, denota-se que a parte autora reproduziu literalmente os termos da exordial no processo nº 0015022.87.2015.4.03.6100. Por oportuno, observa-se que o presente mandamus foi impetrado originariamente em 07.07.2015, ao passo que o processo nº 0015022.87.2015.4.03.6100, em 04.08.2015, quando já havia sido proferida decisão pela MM. 6ª Vara Federal de São Luís/MA, declinando da competência nestes autos. Portanto, conclui-se que o impetrante decidiu antecipar-se à remessa do presente feito, ajuizando demanda idêntica diretamente perante este Juízo. Por oportuno, saliente-se que, naquele outro processo, já houve a apreciação do pedido liminar, no sentido do indeferimento, bem como a determinação para que o impetrante regularizasse a inicial, de modo que não justifica-se a continuidade do processamento deste presente feito. Portanto, não há qualquer outra circunstância de fato ou de direito que descaracterize a identidade entre as duas ações. Por oportuno, trago à baila a lição de J. J. CALMON DE PASSOS, na sua obra Comentários ao Código de Processo Civil (Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356), que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Ademais, importante ressaltar que a existência de litispendência constitui pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 301, 4º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º). Ante todo o acima exposto, impende seja reconhecida a litispendência do presente feito com o processo nº 0015022.87.2015.4.03.6100, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, c.c. art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021184-98.2015.403.6100 - EDE DA CONCEICAO REIS(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDE DA CONCEIÇÃO REIS contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de exigir que a autoridade coatora considere como válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação proferidas pelo impetrante, para o fim de liberação do seguro-desemprego aos ex-empregados cujas rescisões de contratos de trabalho tenham sido objeto de procedimento arbitral, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, analisando a causa de pedir e os pedidos formulados na inicial deste processo, denota-se que a parte autora alega ilegalidade por parte da autoridade coatora, que se recusa a dar validade às sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, negando-se a respaldar pedidos de liberação de seguro-desemprego a ex-empregados cujas rescisões de contratos de trabalho tenham sido objeto de procedimento arbitral. Salienta o impetrante que a sentença arbitral é prevista expressamente no ordenamento brasileiro, conforme Lei 9.307/1996, equiparando-se à sentença judicial, e que a autoridade coatora viola os princípios da legalidade e da razoabilidade ao negar fê ao documento. Por fim, no que concerne ao periculum in mora, salienta o impetrante que a atividade do autor encontra-se ameaçada, eis que suas sentenças arbitrais ficam sem o devido cumprimento, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. Feitas estas observações, impõe-se, de plano, extinguir a presente medida, sem resolução de mérito, por manifesta ilegitimidade ativa ad causam. A Lei nº 12.016/2009 estabelece que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifo

nosso)Saliente-se que no mandado de segurança é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas conseqüências, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem. Ainda que assim não fosse, observa-se, que o impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De outra parte, o ato administrativo ora impugnado (Parecer CONJUR/MTE nº 72/2009) não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória. O impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico dos efeitos das sentenças arbitrais por ele prolatadas em rescisões de contrato de trabalho, para fins de liberação de valores do seguro-desemprego dos ex-empregados. Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º), indefiro a petição inicial, por manifesta ilegitimidade de parte, resolvendo o processo sem julgamento de mérito. Destaco também a desnecessidade de notificação da autoridade coatora para prestar informações, pois, ainda que o impetrado contestasse o pedido, a parte autora continuaria promovendo uma ação inadequada para a tutela do direito supostamente violado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, c.c. arts. 267, I, e 295, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009806-48.2015.403.6100 - CARLOS GALBERTO SILVA RIBEIRO(MG144795 - PATRICIA GARCIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta por CARLOS GALBERTO SILVA RIBEIRO em face de UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente intimada para cumprimento do despacho de fl. 47 pela Imprensa Oficial, a autora permaneceu inerte. Insta observar que foi expedido Carta de Intimação, que retornou sem cumprimento, pelo motivo ausente em 25/02/2015, 26/02/2015 e 27/02/2015. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem a providência determinada por este juízo, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

### **13ª VARA CÍVEL**

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**

**Juiz Federal**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5281**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004790-55.2011.403.6100 - SANDRO DOS SANTOS SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

O autor SANDRO DOS SANTOS SILVA formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou na desincorporação e exclusão do autor do

serviço militar, bem como seja determinada a reintegração às fileiras do Exército, mantendo-o afastado das atividades diárias com repouso domiciliar, assegurando-lhe, ainda, assistência médico-hospitalar com fornecimento de medicamentos e pagamento de salários. Relata, em síntese, que prestou serviço militar obrigatório, tendo incorporado o Exército Brasileiro no 4º Batalhão de Infantaria Blindada, na cidade de Osasco/SP a partir de 1985. Aduz que em 16.11.1985 sofreu acidente com arma de fogo, permanecendo em tratamento no Hospital Militar de 21.11.1985 a 15.08.1986, sendo licenciado das fileiras do Exército em 05.09.1986. Salienta que em 1997 recorreu ao mesmo Hospital Militar em busca de tratamento médico, tendo sido orientado a buscar assistência junto à rede pública de saúde. Argumenta que nos termos dos artigos 106, II; 108, V, 109 e 110 da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares - não deveria ter sido licenciado, mas sim reformado. Sustenta que deve, assim, ser anulado o ato administrativo que decretou o licenciamento, reincorporando-se o autor às fileiras militares na condição de militar reformado, fazendo jus ao recebimento de soldo e especialmente gozar da assistência à saúde. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/21. O feito foi inicialmente julgado extinto (fls. 27/31). A parte autora apresentou apelação, à qual foi dado parcial provimento para afastar a extinção liminar do processo, determinando o prosseguimento do feito. A União apresentou agravo ao qual foi negado seguimento. Apresentado recurso especial, e posteriormente homologada a desistência da União no mesmo recurso. Baixado o feito à origem, foi determinada a citação da União, que apresentou contestação, alegando que o autor somente poderá ser tido como incapaz se existir processo jurisdicional de interdição que o declare como tal. Apresenta registros do CNIS que provam que o autor exerceu atividade laborativa de 13 de abril de 1988 a 27 de maio de 1997, o que comprovaria a capacidade civil do autor. Sustenta que houve prescrição no caso, visto que o autor teria capacidade civil plena, não sendo ele interdito. Bate-se pela impossibilidade jurídica do pedido. Aduz que há uma diferença entre invalidez e incapacidade. Sustenta que o autor não era militar de carreira, não prestou concurso público, mas sim foi selecionado como conscrito. Defende a impossibilidade de condenação em danos morais em virtude da União estar efetivamente no exercício regular de seu direito. Requer a remessa dos autos ao Ministério Público, diante da alegação da incapacidade civil do autor. Intimada, a parte autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e sua réplica. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Em sede de apreciação sumária, típica deste momento processual, entendo não estar presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento do pedido. No caso em testilha, o autor pretende anular o ato administrativo que decretou o licenciamento das fileiras do Exército em 05.09.1986 por entender que não seria o caso de licenciamento, mas de reforma. Assim, na condição de militar passado à inatividade mediante reforma na hipótese prevista pelo artigo 106, II da Lei nº 6.880/80 entende que faz jus ao recebimento do respectivo soldo, bem como tem o direito de receber assistência médico-hospitalar do Exército Brasileiro. Trata-se, portanto, de pretensão formulada contra a Fazenda Pública - União Federal - cujo prazo de prescrição é expressamente previsto pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, considerando que o licenciamento ocorreu em 05.09.1986, o direito que ora se pretende ver reconhecido prescreveu em 05.09.1991, estando, em tese, prescrito. Ainda que se tenha questionamentos acerca da incapacidade absoluta ou não do autor, tal deverá ser apurado oportunamente, em perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0006442-66.2014.403.6306** - BENEDITO DOS SANTOS (SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 76 (petição de fls. 82/83) não foi apreciado. Inicialmente, ratifico a decisão de fls. 76. A petição de fls. 82/83 não trouxe aos autos qualquer elemento novo que demandasse nova análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou sua revisão. Assim, mantenho a decisão de fls. 76 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica. Intimem-se.

**0014618-36.2015.403.6100** - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO DE FLS. 82: Reconsidero, por ora, o 3º parágrafo do despacho de fl. 77. Cite-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. DESPACHO DE FLS. 77: Fls. 73 e 76: defiro a conversão da presente ação pelo rito ordinário. Face à impossibilidade de acordo alegado pela autarquia-ré, cancelo a audiência designada para o dia 25/11/2015. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 08. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal e à Advocacia Geral da União. I.

**0018699-28.2015.403.6100** - LAYRIANE MONIZE SANTOS PASSOS (SP156494 - WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por LAYRIANE MONIZE SANTOS PASSOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja suspenso eventual procedimento para retomada e alienação (leilão do imóvel objeto da matrícula nº 114.415 do cartório de Registro de Imóveis de Cotia, consubstanciado na casa 13, localizada no primeiro andar do Bloco B, do Condomínio Residencial Vila das Palmeiras, situado na Estrada dos Fischers, 1920, Cotia/SP, bem como seja determinada a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para baixa da negativação indevida do nome do falecido mutuário. Requer, ao final, seja condenada a ré ao cumprimento de sua obrigação contratual de prestar a garantia de cobertura total do saldo devedor da operação de financiamento (contrato nº 855553079403) decorrente do evento morte do devedor, considerando para o fim da cobertura a data da ocorrência do óbito do devedor Thiago Dias de Almeida. Alternativamente, requer seja conhecido pedido posterior no sentido de condenar a ré a dar quitação de 50% do saldo devedor do financiamento apurado em setembro de 2014, reduzindo as prestações vincendas no mesmo percentual concernente a suposta participação da convivente na composição da renda para

a concessão do financiamento do mútuo habitacional em comento. Alega que pretende a quitação de saldo devedor de contrato de mútuo habitacional em razão do falecimento do mutuário THIAGO DIAS DE ALMEIDA, falecido em 13/09/2014. Aduz que, comunicado o evento morte, a CEF negou-se a dar cumprimento à obrigação contratual sob alegação de que o mutuário ao se declarar solteiro quando da assinatura do contrato teria levado o agente financeiro a concessão de operação irregular, visto que mantinha união estável com a autora desde 20/10/2012. Sustenta que o estado civil daquele em união estável é solteiro e que sua convivência era de fato e a autora já constava em financiamento de outro imóvel. Declara que a renda declarada pelo mutuário era suficiente e não precisava compor renda com outra pessoa. Argumenta que a própria Caixa orientou a inserir no contrato a qualificação civil de solteiro. Relata que o indeferimento da quitação pelo seguro em razão do evento morte do mutuário não prejudica somente a autora mas os filhos menores do mutuário, frutos de relação amorosa anterior do mutuário com Daiane Gomes Pereira. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. A autora, companheira do mutuário em vida, entra em juízo em nome próprio para requerer direito alheio, sem nenhum permissivo legal. Afirma a autora, ainda, que o falecido mutuário possui dois filhos menores - que necessariamente serão seus herdeiros. Desta forma, necessário que a ação seja ajuizada pelo espólio do mutuário ou por inventariante em nome do espólio. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo e de uma das condições da ação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto que não se estabeleceu validamente a relação processual. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0021124-28.2015.403.6100** - SANDRO SEVO X CLAUDIA KAARI SEVO (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, pela qual a parte autora objetiva, em sede de provimento antecipatório o levantamento da integralidade dos saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores para amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Alegam os autores, em síntese, que são mutuários, titular do contrato de mútuo, assinado com a CEF em 31/07/2012, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, para liquidação do saldo devido ao antigo credor fiduciário, transferindo o financiamento imobiliário para a ré. Tal contrato visava a quitação de financiamento de imóvel residencial situado na Rua Jacatirã, 555, casa 27, Condomínio GARDEN VILLE, São Paulo/SP. Informam que vem encontrando dificuldades para reduzir o saldo devedor, razão pela qual gostariam de utilizar contas vinculadas ao FGTS. Acostou os documentos de fls. 22/96. É o relatório. Decido. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a

publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007), grifó nosso.No caso em tela, trata-se de contrato vinculado ao SFI, para compra de residência para uso próprio, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.Logo, se evidencia necessidade social inequívoca a justificar o emprego dos recursos do FGTS suficientes a amortizar a dívida, ainda que não se atenda outras condições formais, que tenho por desproporcionais em casos como o presente.Nesse sentido cito acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. (...)III - A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte. IV - Ressalva-se que o saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. V - Agravo legal não provido.(AC 00007333320034036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 1173 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do decisum, não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. - Recurso desprovido.(AI 00423521220044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:17/01/2006)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200301226017, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2008 ..DTPB:.)DispositivoAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, CONCEDO EM PARTE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à Caixa Econômica Federal que permita à autora a liberação do total do montante de sua conta fundiária para possibilitar a quitação ou amortização de dívidas relativas ao contrato discutido nos autos, devendo proceder a transferência dos recursos entre contas diretamente, não liberá-los em espécie para a devedora. Cite-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011694-67.2006.403.6100 (2006.61.00.011694-7)** - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU - BBA S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 1032/1033. Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.I.

**0020566-56.2015.403.6100** - DLP MEDICAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232235 - JULIANE TEIXEIRA ESTEVAM) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

Recebo a conclusão supra.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DLP MEDICAL DO BRASIL IND E COM LTDA, em face do CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA, visando ao reconhecimento do direito à liberação de mercadorias amparadas pela Licença de Importação (LI).A impetrante alega que, no exercício de suas atividades enquanto importadora, deparou-se com a lavratura de Auto de Infração Sanitária (n 0834126155 - PA - Congonhas, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 162/551

processo n 25759.578613/2015-09, de 17/09/2015), às mercadorias de sua propriedade (seringas hipodérmica estéril descartável com agulha DL 3ml e 5ml), constantes da Licença de Importação (LI n 15/0817714-1). Afirma que a infração imputada reside em irregularidade formal no rótulo dos produtos, que não contempla o nome e modelo comerciais e nem os códigos de referência. Salienta ter atendido notificação da autoridade coatora (n 170/15, de 28/04/2015), no sentido de realizar os procedimentos de regularização quanto ao registro da ANVISA. Ressalta a desproporcionalidade do ato praticado pela autoridade coatora, ao não aceitar a regularização dos produtos, e a consequente ameaça de aplicação das penalidades previstas da Lei 6.437/77 (advertência apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa).A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/130).É o relatório.DECIDO.Entendo que não há nos autos elementos suficientes para o deferimento liminar do pedido, haja vista a ausência da integralidade dos processos resultantes dos autos de infração da ANVISA.Apesar disso, verifico que tem-se a necessidade de deferir, por poder geral de cautela, a suspensão de eventual pena de perdimento às mercadorias discutidas nestes autos, a fim de não haver o perecimento do objeto dos autos.Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender eventual pena de perdimento das mercadorias constantes da Licença de Importação (LI n 15/0817714-1), até o julgamento final da lide.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

**0020890-46.2015.403.6100 - AWL-PLANORC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência sobre as férias usufruídas, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, auxílio-acidente, auxílio-doença e adicional constitucional de férias, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Inicial com os documentos de fls. 32/322.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de férias gozadas, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, auxílio-acidente, auxílio-doença e adicional constitucional de férias na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. No tocante ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em

face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Da mesma forma, a natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto exposto de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição

previenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato

de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) De outra parte, para verificação da incidência das contribuições em questão sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, há que se analisar a natureza da verba reflexa separadamente. Nesse passo, é pacífico que o 13º salário é verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte

Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, tampouco sobre o terço das férias, e aviso prévio indenizado. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, tampouco sobre o terço das férias e aviso prévio indenizado, até final decisão. Intime-se a impetrante a apresentar cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, em conformidade com o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, notifique-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021064-55.2015.403.6100** - SAIGON BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste a compensação de ofício sobre débitos efetivamente parcelados, dando prosseguimento ao determinado na tutela do processo nº 0012024-49.2015.403.6100. Alega que ingressou com mandado de segurança (processo nº 0012024-49.2015.403.6100) para que fossem analisados os pedidos de restituição protocolados desde o ano de 2013 e pagos os valores recolhidos indevidamente. Aduz que, apesar do provimento jurisdicional concedido a seu favor, não logrou êxito na satisfação de suas pretensões, o que auxiliou na inadimplência de alguns de seus compromissos. Afirma que a Receita Federal solicitou autorização para efetuar compensação de ofício de débito existente na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com inscrição datada de 30/12/2011, o que foi concordado pela empresa impetrante. Sustenta que a Secretaria da Receita Federal impôs nova exigência para liberação do numerário recolhido indevidamente que seria a compensação de ofício de valores constantes de parcelamentos obtidos pela impetrante. Alega que o parcelamento a que se refere a Receita Federal está rigorosamente em dia e que a exigência da compensação de ofício frustra o provimento jurisdicional obtido anteriormente. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante que eventual compensação de ofício não seja realizada em face de débitos com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a impetrante contra a compensação de ofício prevista na Instrução Normativa nº 1.300/2012, que prevê a compensação de créditos com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, nos seguintes termos: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º - A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. (...) Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64. (...) Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB ou à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003; III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI; (...) Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera a compensação: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito; relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º; encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; II - da consolidação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à

consolidação;III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou(...)Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; eII - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vencidas.Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, que estabelece ser o regime da compensação definido em lei, o que se deu pelos arts. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e 6º do Decreto nº 2.138/97, a Instrução Normativa em tela extrapola os limites do CTN ao impor compensação de ofício com créditos parcelados, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN.Com efeito, a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, equivalendo ao pagamento.Ora, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recusa.Ressalto a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).(...)2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos apurados nos pedidos de restituição apresentados pela autora e debatidos no processo nº 0012024-49.2015.403.6100, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por qualquer modalidade de parcelamento.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Cumpra-se em regime de plantão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004920-40.2014.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente requisi-te-se ao SEDI, por e-mail, que promova a anotação correspondente ao ingresso da União Federal na lide, na condição de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Fls. 190/209: recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009769-21.2015.403.6100** - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 615: intime-se pessoalmente a testemunha arrolada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Após, dê-se ciência à parte requerente. I.

## 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8907

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1)** - G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do determinado no quinto parágrafo do despacho de fls. 713 e, uma vez que G5 Precatórios continua constando como exequente no cadastro das partes, proceda-se à exclusão através da rotina adequada em Secretaria. Na impossibilidade, remetam-se ao Sedi para cumprimento. Considerando o tempo transcorrido, solicite-se ao banco depositário informações acerca do cumprimento do ofício de fls. 723. Fls. 730: Expeça-se alvará do depósito de fls. 667 em favor de G5 Precatórios após a indicação do advogado que deverá constar no referido documentos, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Fls. 770: Anote-se no sistema processual o requerido por ACTP para fins de publicações. Fls. 804/811: Proceda-se à transferência da importância penhorada, à disposição da 2ª Vara de Mogi das Cruzes, processo 0005982.21.2011.403.6133. Reitere-se o solicitado no ofício de fls. 714, no tocante ao processo 0005714.64.2011.403.6133. Fls. 813/815: Ciência às partes acerca da complementação dos valores pagos em 2014. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9929

### DESAPROPRIACAO

**0911128-94.1986.403.6100 (00.0911128-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ANTONIO DUVEZA - ESPOLIO(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

### MONITORIA

**0017603-56.2007.403.6100 (2007.61.00.017603-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do CECON. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001571-98.1992.403.6100 (92.0001571-9)** - CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO X ALVARO GONCALVES RODRIGUES X PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X FERNANDO VITORINO ANES X MARCOS PIRES DA SILVA X JOAO SADAHO OTA X HELIO ZACARIOTTI(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que a presente execução refere-se apenas ao autor MARCOS PIRES DA SILVA, torno nula as intimações de fls.188/189, 191/195. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor Helio Zacariotti (depósito fls.195), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação que deverá incidir sobre os imóveis indicados às fls.210/215, conforme requerido às fls.210. Int.

**0044921-29.1998.403.6100 (98.0044921-3)** - BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls.282/295: INDEFIRO o pedido de inclusão do sócio HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA no polo passivo da demanda, tendo em vista que não comprovada a sua condição de sócio da empresa executada. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002535-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002535-9)** - RAMOM SEGARRA MAYENCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.191/192: manifeste-se a CEF. Int.

**0019891-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Fls.312/314: concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pelo autor para juntada da cópia integral dos autos da ação cautelar nº 2007.61.00.018583-4. Int.

**0015417-21.2011.403.6100** - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais juntada às fls. 248/250, em havendo concordância, providencie a parte autora o respectivo depósito em 5(cinco) dias. Int.

**0013877-93.2015.403.6100** - REGIANE DOS SANTOS XAVIER(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int. Publique-se o despacho de fls.79, cujo teor é o seguinte:1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.75. Anote-se; 2) Cite-seO réu. Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0011977-80.2012.403.6100** - ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.260/282: manifeste-se o Sr(a) Perito(a) acerca da impugnação apresentada pela ré no prazo de (10) dias. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016601-46.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-82.2010.403.6100) VALMAIN JEANS WEAR COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Compulsando os presentes autos, verifico que os embargos foram admitidos sem deliberar acerca de eventual suspensão da execução.  
2. Assim sendo, ante o requerimento expresso do embargante e a ausência de garantia do Juízo, recebo os presentes embargos, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 170/551

3. Fls. 190/191 - Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a embargante apresente os instrumentos procuratórios. 4. Após a regularização, venham-me os autos conclusos. Int.

**0008059-63.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010507-7)) VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016930-59.1990.403.6100 (90.0016930-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EVANDOR GEBER FILHO X MARINES MAINARDI GEBER(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP033896 - PAULO OLIVER)

Fl. 161 - Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente certidão imobiliária atualizada. Intime-se.

**0006724-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X VALMAIN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN

1. Fl. 294 - Os executados opuseram embargos à execução em apenso, suprimindo-se assim a citação dos mesmos (fl. 288). 2. Considerando que a referida ação incidental foi recebida sem atribuição de efeito suspensivo e tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 655-A do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se os réus da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

**0009117-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CARDOSO SIMOES

Fls. 71: Defiro prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, II, CPC. Int.

**0015907-09.2012.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X LA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA - ME X LEILA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 297, intimando-se a parte exequente. Int.

**0003909-39.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO MAGALHAES MARQUES

Fl. 24 - Defiro. Promova-se o desentranhamento do termo de confissão de fls. 13/14, substituindo-o pela cópia fornecida pelo interessado. Intime-se o exequente para retirada do aludido termo, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038374-02.2000.403.6100 (2000.61.00.038374-1)** - ALVARO PEDRO BIZ X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO AIDAR X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X JOSE CARLOS BOTTESI X MARIO ZARAMELLA X MARIZA BIANCHI DO AMARAL X SHOUICHI NAKACHIMA X THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1241: preliminarmente, promova o impetrante Alvaro Pedro Biz a vinda aos autos da intimação mencionada, comprovando o alegado às fls. 1233/1238, bem assim, a pertinência com os presentes autos. Int.

**0018628-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018628-8)** - CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o

efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017717-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017717-0)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA

Fls.577/578: indefiro, posto que a planilha deve ser apresentada em valores históricos, conforme determinado às fls.574. Int.

**0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERREIRA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES VALE

Fls. 295: Indefiro. O prazo é comum das partes. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **Expediente Nº 9930**

#### **MONITORIA**

**0001887-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVAN LIMA XAVIER

Fl. 86 - Defiro o bloqueio da transferência dos veículos de propriedade do réu, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a propriedade do réu e a ausência de restrição. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. Ressalto que o registro da penhora do veículo bloqueado será efetuado pela Secretaria, através do sistema RENAJUD. Derradeiramente, ainda que impraticável a realização do bloqueio, dê-se vista à parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041734-28.1989.403.6100 (89.0041734-7)** - BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Ao realizar o depósito judicial com intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o contribuinte promove a constituição nos moldes do artigo 150 e parágrafos do CTN, razão pela qual não há falar em decadência do Fisco ao lançamento. Nesse sentido decisão proferida pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES - DECADÊNCIA 1 - O depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é faculdade da parte e se efetivado transforma-se em garantia do juízo, tornando-se indisponível até o término da ação. 2 - O resultado da apreciação do mérito na ação originária- resolução da lide - é que determinará a destinação do depósito, ficando por isto subordinado ao deslinde da causa. 3 - Somente após o trânsito em julgado da sentença definitiva poderá ocorrer o levantamento de depósitos efetuados em Juízo ou sua conversão em renda da União Federal, dependendo do resultado da apreciação do mérito. 4 - Na espécie, o impetrante, ora agravante, perdeu a ação, devendo o valor do depósito ser convertido em renda da União. 5 - Quando houver depósito de tributo pelo contribuinte, com o fito de suspender a exação, não se pode falar em decadência, uma vez que o depósito é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito (Leandro Paulsen, in Direito Tributário) 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quarta Turma, AI 200803000492008, DJ 13/05/2011, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Assim, REJEITO a alegação de DECADÊNCIA argüida pela parte autora e INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente tal como requerido. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal de 91,7757% dos depósitos judiciais, bem como para que informe o saldo remanescente após a conversão. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0694690-98.1991.403.6100 (91.0694690-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672694-

44.1991.403.6100 (91.0672694-1)) ELETROMETALURGICA MARCHESONI(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

nsurge a União Federal contra a conta objeto de fls.421/422, sob o argumento de que a contadoria não teria levado em consideração a existência de depósitos judiciais feitos a menor pela autora, que, portanto, deveriam ser supridos por outros depósitos feitos a maior. Porém, como sabido, depósitos judiciais feitos com base no art.151, II do CTN, quando a menor ou ultimados de forma extemporânea, não têm o condão de suspender a exigibilidade do respectivo crédito, podendo o fisco, desde logo, aperfeiçoar o lançamento e inscrever o débito em dívida ativa, desde que dentro dos prazos decadenciais aplicáveis (art.150, 4º, c/c 173, ambos do CTN).Fato é que tais prazos há muito encontram-se esgotados, motivo pelo qual não há que se falar em consideração nos cálculos elaborados de depósitos feito a menor, visto que o fisco poderia ter inscrito a parcela do crédito faltante em dívida ativa e ajuizado a competente execução. Assim, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.420/422) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Intime-se a União Federal para que indique o código de receita para conversão em renda. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, nos termos da planilha de fls.421/422, solicitando, ainda, o saldo das referidas contas após a conversão. Apresentado o saldo, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, se em termos, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Liquidado, o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0047785-74.1997.403.6100 (97.0047785-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033784-84.1997.403.6100 (97.0033784-7)) MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls.521: defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0031490-49.2003.403.6100 (2003.61.00.031490-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOUGLAS CELSO WANDERLEY INFORMATICA EPP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001077-82.2005.403.6100 (2005.61.00.001077-6)** - ROSA CATARINA PEREIRA SOARES-(SP215997 - ADRIANO KAWASSAKI E SP213511 - AMANDA MARTINS BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GRANVILLE PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTO LTDA(SP033987 - MARIA MYRNA LOY GUERRA FILGUEIRAS)

Desarquivem-se os Agravos de Instrumento nºs 0031616-95.2005.403.0000 e 0053079-93.2005.403.0000 pensando-os a estes autos. Após, remetam-se à Justiça Estadual conforme decisão de fls. 420/426.

**0026232-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026232-8)** - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Fls.757/758: com a juntada da guia de depósito judicial efetuada pela autora, intime-se o sr perito para início dos trabalhos periciais. Prazo 60(sessenta) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020913-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THEREZINHA DA NASCIMENTO SILVA(SP107739 - MONICA MITSUE TAKAHASHI)

Fls. 113/114: Defiro. Proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da executada Therezinha do Nascimento Silva, através do sistema RENAJUD, desde que, no momento da operação, constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desentulhação do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

**0023195-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENEZA PORTOES LTDA ME X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ALESSANDRA DUARTE BELTRANI

Fls. 99/100: Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada, através do sistema RENAJUD, desde que, no momento da operação, constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

**0002763-60.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO MENEZES VENTURIN

Fl. 24 - Defiro. Promova-se o desentranhamento do termo de confissão de fls. 13/14, substituindo-o pela cópia fornecida pelo interessado. Intime-se o exequente para retirada do aludido termo, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0002903-94.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE MOURA

Fl. 24 - Defiro. Promova-se o desentranhamento do termo de confissão de fls. 13/14, substituindo-o pela cópia fornecida pelo interessado. Intime-se o exequente para retirada do aludido termo, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0003161-07.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GONZAGA FILHO

Fl. 24 - Defiro. Promova-se o desentranhamento do termo de confissão de fls. 13/14, substituindo-o pela cópia fornecida pelo interessado. Intime-se o exequente para retirada do aludido termo, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0003325-69.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELTON GUSTAVO DO NASCIMENTO

Fl. 24 - Defiro. Promova-se o desentranhamento do termo de confissão de fls. 13/14, substituindo-o pela cópia fornecida pelo interessado. Intime-se o exequente para retirada do aludido termo, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005790-56.2012.403.6100** - IZILDA GONCALVES BRITO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X IZILDA GONCALVES BRITO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente o autor as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011244-56.2008.403.6100 (2008.61.00.011244-6)** - MANOEL ALMEIDA MURICY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MANOEL ALMEIDA MURICY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. INTIME-SE a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art.461 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art.10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 60 (sessenta) dias, pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

**0003231-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003231-5)** - ANTONIO POTASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO POTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. INTIME-SE a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art.461 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art.10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 60 (sessenta) dias, pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

**0014480-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BICUDO SARAIVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 305/313: Ciência à exequente do retorno da carta precatória expedida para a comarca de Campina Grande/PB, devendo ser requerido em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

**0006376-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA DE MORAIS BARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE MORAIS BARDELLI

Fls. 64/65: Proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento de R\$ 56.084,19 (cinquenta e sei mil, oitenta e quatro reais e dezenove centavos), para março/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

**0011868-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERGO PRINT COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERGO PRINT COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA

Fls. 157/163: Proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento de R\$ 13.835,21 (treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), para fevereiro/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

**0020516-35.2012.403.6100** - HAMILTON LIS MARIANO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X HAMILTON LIS MARIANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. INTIME-SE a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art.461 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art.10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 60 (sessenta) dias, pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

## **Expediente N° 9933**

### **MONITORIA**

**0001520-18.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTOR TECNOLOGIA - COMERCIO E ELABORACAO DE SISTEMAS LTDA - ME(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT em face de GESTOR TECNOLOGIA COMÉRCIO E ELABORAÇÃO DE SISTEMAS LTDA., objetivando o pagamento da quantia de R\$ 31.279,93 (trinta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos) decorrente do contrato de prestação de serviços e venda de produtos n.º 9912285304, eis que não houve o pagamento avençado. Anexou documentos (fls. 09/130). O réu foi citado (fls. 140) e apresentou embargos monitorios (fls.141/156). Alegou inépcia da inicial e impugnou o mérito. Por fim, requereu a fixação de honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Posteriormente, a parte autora impugnou os embargos ofertados (fls. 159/162). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença (fls. 158 e 169).É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial. No presente caso, a petição inicial atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no artigo 282, do Código de Processo civil, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É o que foi levado a efeito pela ECT (fls. 12 e 17/27).Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida

excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indviduosamente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredito. Com efeito, dentre as constatações expressas, cabe mencionar que os documentos de fls. 28/120 comprovam a utilização do serviço contratado e os encargos cobrados pela autora ficaram dentro do previsto no contrato (fls. 17/21 e 164/167). Por outro lado, o contrato prevê em sua cláusula 6.2 o pagamento de quota mínima mensal (fls. 19); desse modo, ainda que o réu não tivesse utilizado os serviços da autora, estaria sujeito ao pagamento da referida quantia. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado. Isto posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$ 31.279,93 (trinta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Prosiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0530168-35.1983.403.6100 (00.0530168-8)** - PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, a disponibilização/comunicação do pagamento. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002622-46.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-82.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação da embargante acerca de eventual irregularidade da notificação dos débitos executados, faculta a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo n.º 01400.007438/96-11. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9)** - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Vistos. Recebo os embargos de declaração de fls. 1.236/1.238, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, com esteio no art. 535 do CPC, de modo a sanar as questões levantadas pela impetrante. Para fins do cálculo pericial, acerca da parcela dos depósitos judiciais a ser levantada pela impetrante e aquela a ser convertida em benefício da União Federal, esclareço o seguinte: No que se refere ao conceito de faturamento das companhias seguradoras, cabe consignar que o PIS deve incidir sobre as quantias relativas aos prêmios pagos pelos segurados por ocasião da contratação. Com efeito, o prêmio é uma receita que está ligada diretamente ao objeto social dessas companhias. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - PIS - SEGURADORAS - REGIME ESPECIAL - BASE DE CÁLCULO: RECEITA BRUTA OPERACIONAL COMO DEFINIDA NA LEGISLAÇÃO DO IRPJ, NÃO FATURAMENTO - IRRELEVÂNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (AFASTAR/ COMPENSAR O INDÉBITO) E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1-STF (RE nº 566.621/RS, sob o signo do art. 543-B do CPC): para ações repetitórias ajuizadas de 09/JUN/2005 em diante, aplica-se a prescrição/decadência quinquenal (LC nº 118/2005). 2-Como regra geral, ante a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (RREE RREE's nº 346.084/PR, dentre vários), prevalece, até a edição das ulteriores normas contemporâneas à EC nº 20/1998, o conceito de faturamento previsto no art. 3º da Lei nº 9.715/98 (PIS). 3-Para seguradora, sujeita a regime especial próprio e diferenciado de tributação, a só declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não possui maior relevância, consubstanciando impossibilidade jurídica do pedido (afastar/compensar o PIS) e falta de

interesse de agir, pois, para tais espécies de empresas (e congêneres/ equiparadas), a base de cálculo do PIS não era o faturamento (venda de mercadorias e/ou serviços), seja em seu conceito estrito (venda de mercadorias e/ou serviços), seja na visão alargada (qualquer receita), mas, sim, a receita bruta operacional (definida nas normas do IR), consoante a legislação de regência em pleno vigor (que estipula exclusões e deduções): LC nº 07/1970, 1º e 2º e caput do art. 3º; art. 72 do ADCT-CF/88; 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91; Lei nº 9.701/98 (art. 1º, I e IV, e art. 2º); Lei nº 9.718/98 (5º ao 9º); e art. 279, caput e Parágrafo único, do RIR/1999 (Decreto nº 3000/99). 4-Precedente (mutatis mutandis) do STJ: REsp nº 1.227.655/SC. 5-Panorama jurisprudencial de reforço (STF): pendentes RE nº 609.096/RS e RE nº 400.479/RJ. 6-Apeleção da FN e remessa oficial providas: feito extinto. Apeleção da impetrante prejudicada. 7- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 23 de abril de 2013. , para publicação do acórdão.(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AC 00430759720054013800, DJ 10/05/2013, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, grifei).TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. FATURAMENTO. RECEITAS DE PRÊMIOS E RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES E EXCLUSÕES PREVISTAS NO ART. 3º, 6º, II DA LEI Nº 9.718/98. 1 - Nos julgamentos dos RE 364.084/PR, 358.273/RS, 357.950/RS e 390.840/MG, na Sessão de 09/11/2005, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e firmou o entendimento de que a norma não poderia ampliar a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2 - A impetrante é uma sociedade anônima que tem por objeto social a exploração de operações de seguros de danos e cosseguros, conforme definidos na legislação vigente, em todo o território nacional, podendo ainda participar como sócia ou acionista de outras sociedades e, por isso, não está submetida ao regime não-cumulativo, conforme exceção contida nos art. 8º, inciso I da Lei nº 10.637/2002 e art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, motivo pelo qual se deve aplicar a legislação anterior no que se refere à base impositiva do PIS e da COFINS, no caso, a Lei nº 9.718/98 (artigos 2º e 3º). 3 - No julgamento dos EDcl no AgRg no RE 400479, o Relator Min. Cezar Peluzzo, que trata de matéria afeta ao conceito de faturamento para as empresas seguradoras, destacou em seus esclarecimentos que extirpando-se a menção às atividades acessórias, bem como o falso pressuposto de que a atividade empresarial só poderia ter por objeto a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ter-se-ia a correta compreensão de faturamento, ou seja, não só as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, que seria exatamente o conceito restrito de faturamento, mas também aquelas que, não decorrendo disso, proviriam de outras atividades que integrassem o objeto social da empresa. Acrescentou, ainda, que as receitas decorrentes de prêmios de seguro ou de intermediação financeira seriam passíveis de tributação por PIS e COFINS por se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que ele extrairia do texto constitucional. (Informativo STF nº 556/2009). 4 - Os 5º e 6º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que permanecem incólumes, autorizam a dedução ou exclusão da base de cálculo das exações apenas os valores referentes às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 5 - Os investimentos financeiros realizados pela impetrante fazem parte de sua atividade típica, de seu objetivo empresarial, sendo indissociável da idéia jurídica de receita operacional e, por isso, integram o seu faturamento e constituem-se em base de cálculo das contribuições mencionadas. 6 - Recursos conhecidos. Apeleção da Parte Autora improvida e recurso da União Federal e reexame necessário providos. Sentença reformada. Segurança denegada.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 201051010 222227, DJ 21/11/2013, Rel. Juíza Fed. Convoc. Geraldine Pinto Vital de Castro, grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS. RECEITAS DECORRENTES DE PRÊMIOS E RESSARCIMENTOS RECEBIDOS. CONCEITO DE FATURAMENTO PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO PIS. OMISSÃO RECONHECIDA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EDcl no RESp 1253998/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, já decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Embora equiparada a instituição financeira, a impetrante não pode ser enquadrada como tal, para fins de recolhimento da contribuição devida ao PIS, porquanto consignou-se no voto que para as instituições financeiras, aplicar seus recursos em títulos públicos, no mercado de derivativos e em outras formas de investimento passou a ser parte de uma estratégia comercial, como forma de adaptação ao mercado financeiro mundial. 3. A impetrante explora operações de seguro, pelo que suas aplicações financeiras servem apenas como uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, não constituindo sua atividade principal. 4. A mesma sorte, no entanto, não têm as receitas decorrentes de valores correspondentes a prêmios e ressarcimentos recebidos pela impetrante, porque tais verbas, por serem decorrentes do cumprimento de seu objeto social, devem integrar a base de cálculo da contribuição em tela. 5. Sentença parcialmente reformada. Apeleção da impetrante parcialmente provida. Apeleção da União e remessa oficial desprovida. 6. Embargos acolhidos com efeitos infringentes. Omissão sanada. Voto modificado.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 00572138019974036100, DJ 23/01/2015, Rel. Juiz Fed. Convoc. Rubens Calixto, grifei).TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/ EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º. III - A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. IV - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o prêmio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). V- Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. Apeleção da União e da impetrante desprovida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 00117761120004036100, DJ 01/03/2013, Rel. Des. Fed. Alda Basto, grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como

é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. 7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/ compensação, face à inexistência do indébito. 8. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 00195390920134036100, DJ 06/03/2015, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, grifei). Por fim, para fins do afastamento da multa objeto do 2º do art. 63, da Lei 9.430/96, entendo que a pendência de meros embargos declaratórios não interrompe o prazo de 30 dias objeto do dispositivo legal. Nessa linha, anoto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR DA APELADA REJEITADA. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS, SEGURADORAS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ISENÇÃO. ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 70/91. AFASTAMENTO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. MULTA DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. PRAZO DO ARTIGO 63, 2º, DA LEI 9.430/96. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Ainda que não tivesse sido alegada anteriormente, a questão da prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser invocada a qualquer tempo e de ser conhecida mesmo de ofício: inexistência de inovação impeditiva ao exame da pretensão. 2. O prazo de 30 dias após publicação da decisão que considerar devido o tributo (artigo 63, 2º da Lei 9.430/96), para pagamento sem acréscimo de multa, não é ampliado para a data do julgamento de embargos de declaração, pois a suspensão da exigibilidade fiscal é questão de direito material, que não é afetada por mero efeito interruptivo processual, que diz respeito a prazo de interposição do recurso subsequente (artigo 538, CPC). 3. Feito depósito judicial, o contribuinte faz declaração para efeito de lançamento do crédito tributário, tanto que logra suspender-lhe a exigibilidade, não sendo exigível nova constituição para impedir a decadência do crédito tributário relativo ao valor depositado. Mero acréscimo legal, devido segundo disposição legal, deriva do ato de constituição do crédito tributário já efetuado, e não exige que seja efetuado lançamento autônomo, bastando a cobrança no prazo de 5 anos, para afastar a prescrição, contado da data em que exigível tal encargo. 4. Caso em que, ademais, o próprio contribuinte apurou o valor da multa moratória devida segundo o principal constituído, e fez o seu depósito judicial para suspensão da respectiva exigibilidade, o que evidencia a inexistência seja de decadência, seja de prescrição para efeito de anulação do débito fiscal. 5. Preliminar de contrarrazões rejeitada e apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 00156399120084036100, DJ 13/07/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, grifei). Portanto, sobre eventuais depósitos realizados posteriormente aos 30 dias retro citados, deve ser considerada a incidência da multa caso essa parcela não tenha sido incluída no valor depositado. Assim, os entendimentos retro esposados ficam integrados à decisão de fls. 1.234 para fins da formulação dos pertinentes quesitos pelas partes. Ofertados os quesitos, desde que no prazo legal, abra-se vista dos autos ao sr. perito nomeado para a estimativa de seus honorários. Após, nova vista às partes. Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em foco, nos termos e para as finalidades acima colimadas. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016254-13.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9)) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos ao Mandado de Segurança n.º 0058875-11.1999.403.6100. Fls. 435/437: dê-se ciência à União Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0712946-89.1991.403.6100 (91.0712946-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688011-82.1991.403.6100 (91.0688011-8)) JOSE DIVINO DINIZ - ME X ANDREGHETTO & TOMAZI LTDA X JOSE A. DENARDI & CIA LTDA - ME X OLISC COMERCIO DE CALCADOS LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE DIVINO DINIZ - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, a disponibilização/comunicação do pagamento. Int.

**0724393-74.1991.403.6100 (91.0724393-6)** - ALBERTO HIDETOSHI SAKATA(SP292315 - RENATO DE SOUZA MARQUES CRAVEIRO E SP239803 - MARCELO CAMARGO DE BRITO) X MARIA CEJUDO LOPEZ SILVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALBERTO HIDETOSHI SAKATA X UNIAO FEDERAL X MARCELO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, a disponibilização/comunicação do pagamento. Int.

**0019317-08.1994.403.6100 (94.0019317-3)** - ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias a disponibilização/comunicação do pagamento. Após, ao arquivo. Int.

**0016656-75.2002.403.6100 (2002.61.00.016656-8)** - SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias a disponibilização/comunicação do pagamento. Após, ao arquivo. Int.

**0025548-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025548-4)** - RAQUEL MEKLER(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP146696 - DANIELA HOCHMAN) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MEKLER X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora a memória atualizada e discriminada do cálculo, bem como as cópias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001706-41.2014.403.6100** - RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, 1º, a efetuar o recolhimento da quantia de R\$ 1.097,98 (08/2015), conforme requerido às fls. 147/149, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Intime(m)-se.

#### **Expediente N° 9993**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009014-94.2015.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X EBE MARINA SILVA X ALEIXO SILVA FILHO

1 - Defiro o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no feito, na qualidade de assistente da parte autora, conforme requerido às fls. 154/155. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. 2 - Examinando o teor das alegações da parte autora, não há como constatar, nessa análise sumária, a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a inibição provisória na posse da área expropriada. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar até a manifestação dos réus, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3 - Citem-se. 4 - Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025223-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025223-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento nº 0008057-60.2015.403.0000 (fls.3469/3471), DEFIRO a produção da prova

pericial requerida e nomeio o engenheiro químico e de segurança do trabalho Dr. ANTONIO CARLOS VENDRAME, CREA n.º 183.462/D, tendo em vista que o perito anteriormente nomeado declinou da incumbência (fls.3411/3412).Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários, observando-se o valor compatível, nos termos da decisão do Agravo de Instrumento nº 0034735-88.2010.403.6100 (fls.3382/3390), devendo ser apresentada, também, a metodologia utilizada para elaboração do laudo.Observo, ainda, que a perícia não deve se ater à mera aferição in loco das condições atuais de risco, mas das condições à época dos fatos geradores devendo ser feita análise da documentação necessária do período em questão.Int.

**0022489-88.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO HONORIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 331/332: dê-se ciência ao autor acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 332, em relação à não localização da testemunha JOSE DE PAULA MEDEIROS NETO no endereço fornecido às fls. 318. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018015-06.2015.403.6100** - ARIANE CRISTINE BRANDINI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Fls. 63/71: anote-se a interposição pela impetrante do agravo de instrumento n.º 0018015-06.2015.403.6100. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020810-82.2015.403.6100** - MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que autorize o registro de seus atos societários sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras no diário oficial e jornais de grande circulação, face à inexistência de previsão legal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido.Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de seus atos societários sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras no diário oficial e jornais de grande circulação.Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp, deveriam publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.Contudo, referida exigência, somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, in verbis:Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao impetrado que abstenha de exigir para o registro e arquivamento dos atos societários da impetrante, a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.Por entender presentes os requisitos do art. 155 do CPC, decreto o segredo de justiça, nos termos requeridos às fls.04. Anote-se.Sem embargo, após o encerramento da greve bancária, cumpra integralmente a parte impetrante o despacho de fls.89.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

**0020867-03.2015.403.6100** - LUDMILLA MACHADO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

S E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança impetrado por LUDMILLA MACHADO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, em que é formulado o seguinte pedido (fls. 15/16):(...) SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE FEITO PARA O FIM DE QUE, CONFORME LHE ASSEGURAM O DISPOSTO NO ART. 5º, LXIX DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS Nº 1.533/51 E 4.348/64, A IMPETRANTE POSSA EFETUAR A MATRÍCULA A FIM DE QUE ESTE CONCLUA AS DISCIPLINAS QUE LHE FALTAM PARA OBTENÇÃO DO DIPLOMA UNIVERSITÁRIO, DE ACORDO COM O CURRÍCULO SEMESTRAL (O QUAL CONTRATOU QUANDO DO INGRESSO NA UNIVERSIDADE) E SEJA CONCEDIDA A SEGURANÇA. Em razão da análise de prevenção, o processo foi encaminhado a esta 17ª Vara, em virtude da decisão exarada pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal (fl. 86/87). É o relatório. Decido. Verifico que o objeto do mandado de segurança nº 0018967-82.2015.403.6100 é idêntico ao do presente feito, isto é, a possibilidade de efetuar a matrícula a fim de concluir as disciplinas que faltam para obtenção do diploma universitário referente ao curso Comunicação Social. Diante desses fatos, reconheço a litispendência entre esta ação e a ação nº 0018967-82.2015.403.6100. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012923-47.2015.403.6100** - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, etc. Trata-se cautelar proposta por SIEMENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto garantir, através de seguro-garantia, os débitos relativos ao processo administrativo n.º 13839.000907/2008-23, a fim de assegurar a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, bem como a não inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de créditos. A inicial foi instruída com documentos. A União se manifestou à fl.219. Informou a expedição de certidão positiva e requereu a extinção da ação em virtude da execução fiscal ajuizada. Em seguida, a autora requereu a extinção da ação pela perda superveniente (fls. 225). É o relatório. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Defiro o desentranhamento do seguro garantia, devendo tal instrumento de garantia ser transferido, por meio de Oficial de Justiça, para garantia nos autos da Execução Fiscal distribuídos sob n. 036754-72.2015.403.6182, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls.486/491: manifeste-se a União Federal (PFN).

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013755-28.1988.403.6100 (88.0013755-5)** - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCÒ X CARMEN MARTINEZ DE CICCÒ X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X JOSE GONCALVES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR SCHUMANN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS TADEU DE CICCÒ X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINEZ DE CICCÒ X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA BIANCO X UNIAO FEDERAL X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY E

Vistos. Considerando que, apesar das diversas intimações e tentativas para a localização do autor JOSÉ MOACYR SCHUMANN e de seus sucessores (fls. 755, 759, 767, 787, 791-793, 812-818 e 819), a parte autora não levantou os valores depositados a seu favor, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20080085651, em favor de JOSÉ MOACYR SCHUMANN, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Comprovado o estorno dos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0041261-37.1992.403.6100 (92.0041261-0) - CEREALISTA FABBRI LTDA (SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Vistos. Considerando que, apesar das diversas intimações e tentativas para a localização da empresa CEREALISTA FABBRI LTDA (fls. 220, 221, 226-228) e dos sucessores do representante legal da empresa, Sr. GERALDO SERGIO FABBRI (fls. 231-233), a parte autora não levantou os valores depositados a seu favor, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20090204263, em favor de CEREALISTA FABBRI LTDA, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Comprovado o estorno dos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0092284-22.1992.403.6100 (92.0092284-8) - ADALMIR NASCIMENTO X ADELINO FERREIRA X ADILSON GIL DE OLIVEIRA X ALBERTO FAVA NETO X ALCIDES FERIAN X ALTINO OLIVEIRA CORREIA X ANA KINUKO MICHUURA X ANNA MARIA MEDEIROS PACHECO X ANDRE LUIS ARRUDA CORDEIRO X ANDREO KOZUKI X ANTONIO ALVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LEITE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CASAROTTI X APARECIDA COUTINHO DE ARAUJO PLACA X ANTONIO FIORAVANTE MANFRIN X ANTONIO GARCIA X ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE X APARECIDO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANTONIO ZEFERINO DE CHRISTOFARO X APARECIDA FERREIRA MARTINS X APARECIDA SOARES CORREIA X ARLENE MARIA SOARES CORREIA SANTOS X ARISTIDES PAES X BASILISA DE CESARE DENARI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X CARLOS ALBERTO JARDIM X CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS YOSHIO AKINAGA X CARMEM VERGILIA CALIL CAPARROZ X CLAUDETE MARIA GALLI DE OLIVEIRA X CLAUDIO AKIO MICHUURA X CLAUDIO TADAYOSHI ORIKASSA X CLELIA MARY KOZUKI X CLELIO FELTRIN X DANILO CESAR GALLIANI X DAUTO CAMARGO X DINA RIBEIRO CAMARGO PONTARA X DURVALINA FERREIRA MARQUES X EDGAR DA SILVA OISHI X EDIS JOSE CERESINI X EDISON ROQUE FALCONI DA HORA X EFIGENIO LUIZ DA SILVA X EMERSON MINORU ITO X EMY HIDA MICHUURA X ENNES CANDIDO DA SILVA X ERASMO FERREIRA LIMA X EUCYMARA MACIEL X FELISBERTO LONGO X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA X FERNANDO TOLOSA DE ALMEIDA X FIORAVANTE BOSCOLI X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X GASTIM TANUS X GERALDO JOSE BORTOLETTO X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X HAROLDO PEDRINI X HELENA HIROKO KATO ITO X HELIO TAKAHASHI X HERCULES DA SILVA X HIDEKO HIROTA X HORACIO APARECIDO RAMOS X IRACEMA CORDEIRO MARQUES X ISAO IENAGA X IUGI ALBERTO OSHIAI X IVAN MARTINS BARBOZA X IZABEL SORIANO VAZ X IZIDORO DOMINGOS SANA X JACOB DA COSTA MACHADO X JAIR ALVES ROSA X JANUARIO BRAGA LEAL X JERCIRO JOSE FERREIRA X JOAO ANTONIO LOUZADA X JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO X JOAO MAIOLINI X JOAO MARTINS X JOSE ALBERTO FABRIS X JOSE ATAIDE X JOSE AURELIO MANFRIN X JOSE CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA X JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM X JOSE ITAMAR ERSINA X JOSE PLACA OROSCO X JOSE ROBERTO ALVES RUZZA X JOSE TERUMARO OSHIAI X JULIO MASSATOSHI IENAGA X JULIO PINHEIRO DO MONTE X KIOKA OSHIAI X LAZARO SCHIAVOTELO X LAZARO SOTOCORNO X LOURENCO AUGUSTO THOMAZONI DE CARVALHO X LUIS CARLOS FRANCISQUINI X MARCELINO GONCALVES MENDONCA X MARCELO COELHO FELTRIN X MARGARETH ALMEIDA BRUNO X MARIA LUIZA TROMBETA CERESINI X MARIA JOSE BATISTA X MARIA TERESA PADOVAN LEITE X MARIO CARNELOS X MIRIAM KEIKO TAMASHIRO HASAI X MOACIR YOSHIHARU UMEMURA X NELSON BRANBILA X NELSON CATANA X ALDA BUENO DE OLIVEIRA X NILTON MANTOVANI X ODAIR GOUVEA DE OLIVEIRA X ODINIR MARANGONI X OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO X OSWALDO FERNANDO PAES X OSWALDO FERREIRA RAMOS X PAULO JACINTO COSTA X PAULO DE MELO CINTRA DAMIAO X PEDRO LUIZ SOBREIRO CABREIRA X PRECILDE APARECIDA BONORA BRANCO X RAIMUNDO PEREIRA MARQUES X RENATO CESARIO DE OLIVEIRA X RHEENI KARICHI X ROBERTO BUZZETTI X ROBERTO LOTFI X ROBERTO TOLEDO FILHO X RUBENS CRUZ X RUBENS FAJONI X RUTH AMBROSIO DOS SANTOS X SANDRA PRADO BERALDO X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X ADALIA DE FREITAS SANTOS X SEBASTIAO ROMERO X SERAPHIM RODRIGUES PEREZ X SERGIO OBATA X SILVIA MARIA FERREIRA GALLIANI X SONIA MARIA LIMA FANELLI X TANIA MARIA BIAGIONI RUIZ VOMS STEIN X THEREZINHA SANCHES WHITAKER X UMBERTO LUIS NAVARRO X VALBERTO ROMANO X VALDIR LUIZ DA SILVA X VANILDA SILVA LIMA X VICTORIO CARDASSI X VILMAR JORGE FERREIRA ATAIDE X WALDIR LOUZADA X WALDIR MARQUES CALDEIRA X WALTER DA COSTA CORDEIRO X WALTER GABIATTI X WALTER LOMA X ZENILDA SILVA E LIMA X ZULMIRA FERNANDES PAES (SP104671 - ELENARA MACHADO RUIZ E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X**

Vistos.Considerando que, apesar das diversas intimações e tentativas para a localização do autor OSWALDO FERNANDO PAES e de seus sucessores (fls. 990, 991, 996-997 e 1004-1005), a parte autora não levantou os valores depositados a seu favor, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 200603000625747, em favor de OSWALDO FERNANDO PAES, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento.Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF.Comprovado o estorno dos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0021147-04.1997.403.6100 (97.0021147-9)** - CARLOS BERRELLA X ESTHER BACICK DOS SANTOS CASTRO X EDSON JOSE DA ROCHA X INY DIAS PORTO X JOAO PAULO DO AMARAL X LUZIA APARECIDA CARLUCCI X MARIA APARECIDA BASTOS X MIRIAM NIERE DO AMARAL X MIRTES MORAES MARTINS DA SILVA LIMA X PEDRO PACHECO DE CASTRO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 355-368 e 390: Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da sociedade de advogados Lazzarini Advocacia, CNPJ/MF nº 02.803.770/0001-06 no polo ativo do presente feito.Após, expeça-se Ofício Precatório (Espelho) dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados Lazzarini Advocacia, no valor calculado às fls. 255. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Em seguida, expeça-se Ofício Precatório definitivo.Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0091315-41.1991.403.6100 (91.0091315-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018297-84.1991.403.6100 (91.0018297-4)) TQUIM TRANSPORTES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X TQUIM TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do ofício precatório. Int.

**0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9)** - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X S I S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICAS E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA - ME X LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X S I S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 708: Preliminarmente, registro que a autora PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA. noticiou às fls. 708 que compensaria os seus créditos administrativamente junto à Receita Federal, razão pela qual não foi expedida requisição de pagamento em seu favor. Fls. 1166-1170: Anote-se a penhora no rosto dos presentes autos dos créditos pertencentes à autora CONFECÇÕES DELHI LTDA., para a garantia das execuções fiscais 0026490-79.2004.403.6182 (R\$ 688.182,04) e 0055573-72.2006.403.6182 (R\$ 1.056.782,78), em trâmite na 7ª VEF SP. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo Fiscal supra mencionado encaminhado cópia do ofício precatório expedido (fls. 1110), informando que será realizada a compensação dos valores decorrentes do precatório e que o saldo remanescente será insuficiente para a garantia integral das referidas execuções fiscais. Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento expedidas, para posterior compensação dos créditos das autoras DIANA COSMÉTICOS LTDA - ME, METAZINCO COMÉRCIO DE METAIS E FERRO LTDA. e CONFECÇÕES DELHI LTDA., bem como a efetivação das constrições judiciais noticiadas pela União Federal (Metazinco Comércio de Metais e Ferro Ltda. e Brincobre Indústria e Comércio de Metais Ltda.). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0083108-19.1992.403.6100 (92.0083108-7)** - TECIDOS J C CURY LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP107138 - ARISTIDES ABLA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TECIDOS J C CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 421: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a manifestação do autor.No silêncio, aguarde-se manifestação, bem como o pagamento das demais parcelas do Precatório no arquivo sobrestado.Int.

**MONITORIA**

**0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0032561-52.2004.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: SÓFHOCLES CÉZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMÕES SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória, inicialmente ajuizada perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sófhocles César Andrade de Oliveira Simões, objetivando o pagamento de R\$ 20.133,16 (vinte mil, cento e trinta e três reais e dezesseis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0907.185.0003555-04, firmado em 31/07/2000. Juntou documentação (fls. 05/20). Foram realizadas diversas tentativas de citação do réu, que restaram infrutíferas, razão pela qual foi realizada a citação por edital (fls. 121/123). O réu opôs embargos monitoriais às fls. 130/133, arguindo preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alega que cumpriu o contrato de 2000 a 2008 e só parou de pagar o financiamento em janeiro de 2009. Sustenta que desembolsou o montante de R\$ 3.272,63 durante a vigência do contrato, juntando comprovantes que atestam o pagamento. Pleiteia a devolução em dobro do valor pago e não deduzido e o abatimento do valor pago do montante total da dívida. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF impugnou os embargos monitoriais às fls. 149/163. O embargante se manifestou às fls. 166/172. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 173. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 183/184), que restou infrutífera. À fl. 194 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fossem feitos os cálculos considerando a alegação do embargante acerca do pagamento de parcelas que não foram descontadas pela CEF. Instada a apresentar as movimentações financeiras e a atualização das prestações, a CEF juntou documentos às fls. 201/208. O Contador Judicial juntou parecer às fls. 215/218. O embargante se manifestou sobre o parecer da Contadoria às fls. 223/225, assinalando que o contador não considerou os documentos colacionados pelo embargante. Instado a esclarecer a questão, o contador se manifestou à fl. 227 informando que os valores declinados nas planilhas foram deduzidos dos cálculos elaborados pela contadoria. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 229). As partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fls. 232/233 e 234). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares de inépcia da inicial e inadequação da via eleita se confundem com o mérito e serão com ele analisadas. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e não havendo outras preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. A ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Verifico que a documentação juntada pela autora às fls. 10/19 mostra-se perfeitamente hábil à propositura do presente feito. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Examinado o feito, tenho que a pretensão da embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o embargante não negou a existência da dívida, limitando-se a afirmar ter cumprido o contrato de 2000 a 2008 e que só deixou de pagar o financiamento em janeiro de 2009. Ademais, o embargante trouxe aos autos documentos que comprovam o pagamento até setembro/2008. No tocante à alegação do embargante de incorreção na planilha juntada pela CEF às fls. 18/19, pois não teria ela computado o pagamento de parcelas relativas aos meses de 09/2003, 12/2003, 03/2004, 06/2004 e 09/2004, cumpre notar que tais parcelas foram quitadas em 28/06/2005, conforme comprovantes de quitação acostados pelo próprio embargante (fl. 135), portanto, após a propositura da ação, datada de 23/11/2004. De seu turno, conforme apurado pela Contadoria, os documentos trazidos pelo embargante comprovam que a CEF computou os valores pagos por ele no financiamento, inclusive das parcelas mencionadas. Por conseguinte, restou demonstrada a inadimplência contratual que acarretou no vencimento antecipado da dívida, a justificar o ajuizamento da presente ação monitoria. De outra parte, os pagamentos realizados pelo embargante devem ser deduzidos do montante devido. Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos e não computados à época, não assiste razão ao embargante. O art. 940 do Código Civil prevê: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Assim, tendo em vista que o pagamento em apreço se deu após o ajuizamento da ação, não há falar em devolução de valores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão somente para reconhecer o direito do embargante à dedução dos valores pagos no decorrer do financiamento à CEF do montante total da dívida, nos termos apurados pela Contadoria Judicial, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0026808-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO)**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0026808-12.2007.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA, ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS E LUCIA SIMÕES DE ALMEIDA DE MORAIS SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cristiane Aparecida de Almeida, Ariovaldo Donizete de Moraes e Lucia Simões de Almeida de Moraes, objetivando o pagamento de R\$ 33.327,11 (trinta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e onze centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.2195.185.0003510-76, firmado em 14/07/2000 e respectivos aditivos. Juntou documentação (fls. 05/39). Os réus, Ariovaldo Donizete de Moraes e Lucia Simões de Almeida de Moraes, foram citados (fls. 93-verso e 101-verso) e quedaram-se inertes, razão pela qual, à fl. 109, houve conversão do mandado expedido inicialmente em mandado executivo. Os réus Ariovaldo Donizete de Moraes e Lucia Simões de Almeida de Moraes apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 111/114, arguindo, preliminarmente, a invalidade da conversão do mandado monitorio em executivo tendo em vista que não houve a citação da devedora principal. A CEF impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 122/123, a qual foi acolhida à fl. 143 para anular a decisão de fls. 109. A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 145/148, ao qual foi negado seguimento conforme cópia juntada às fls. 149/151. Na tentativa de citação da ré Cristiane Aparecida de Almeida, foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça o seguinte endereço, por diversas vezes, Estrada das Pitas, 205, casa 05, Roselândia, Cotia/São Paulo, CEP 67043-400, cujas diligências resultaram negativas. A CEF peticionou à fl. 209, pleiteando a citação da ré em outros 2 endereços em Jandira. Expedida a Carta Precatória à cidade de Jandira. Diante das diversas diligências realizadas sem êxito para a localização da ré, a autora requereu a consulta de endereços nos sistemas Bacenjud, Web Service (Receita Federal do Brasil) e TRE - Siel, a fim de obter o atual endereço da ré (fl. 236). A Secretaria da Vara realizou as pesquisas solicitadas e verificou que, no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil e no sistema do TRE, constava o mesmo endereço acima diligenciado (fls. 241 e 245). No entanto, a consulta do Bacenjud apontou outros endereços que também foram diligenciados: Calçada Lírios, nº 250, Alphaville, Barueri/São Paulo, CEP: 00645400 e Avenida Maria Coelho Aguiar, nº 573, Jd. São Luís, São Paulo, CEP: 05805000. Expedido o mandado e a Carta Precatória nos novos endereços apontados, as diligências foram negativas. Portanto, todas as tentativas de citação restaram frustradas, de modo que a ré foi citada por edital (fls. 291/293). A ré Cristiane Aparecida de Almeida, representada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, opôs embargos monitorios às fls. 318/330, por negativa geral. No mérito, pleiteou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Afirmou a ocorrência de capitalização mensal, gerando anatocismo, a abusividade da Tabela Price, a cobrança de juros remuneratórios superior ao permitido pela Lei nº 12.202/10, a ilegalidade de aplicação da pena convencional e de sua cumulação com multa de 2%. Requereu, ainda, a cobrança de encargos moratórios somente após o trânsito em julgado e a nulidade do vencimento antecipado da dívida. Requereu, por fim, a produção de prova pericial. Os réus, Ariovaldo Donizete de Moraes e Lucia Simões de Almeida Moraes, peticionaram às fls. 336/337 arguindo a nulidade da citação por edital da ré Cristiane Aparecida de Almeida. À fl. 331 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. A CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 338/352. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A CEF demonstrou ter realizado esforços para citação da devedora, todavia sem lograr êxito na sua localização. À vista de inúmeras diligências sem êxito realizadas pela credora, foi determinada a citação por edital. Embora a certidão do Oficial de Justiça à fl. 316 date de 05 de novembro de 2014, ou seja, posterior à data da expedição do edital (23 de outubro de 2014), verifica-se dos autos que restaram frustradas as inúmeras tentativas de citação da ré, em diversos endereços. Ademais, não constato a ocorrência de prejuízo, haja vista que a última diligência, realizada em 05 de novembro de 2014, também resultou negativa, pelo que rejeito a alegação de nulidade de citação por edital. Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Não há falar em iliquidez da dívida exigida pela falta de especificação dos índices de atualização, juros e demais encargos utilizados, eis que o valor do principal restou incontroverso e sobre ele incidiram os encargos discriminados no instrumento contratual. De seu turno, cumpre registrar que a Embargante não se insurge especificamente contra os cálculos elaborados pela CEF, limitando-se a contestá-los genericamente, sustentando que as planilhas foram elaboradas unilateralmente, não logrando demonstrar a inexatidão das contas apresentadas com a exordial. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida no artigo 5º, inciso I da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento, o que afasta a aplicação da Lei nº 12.202/2010. Em decorrência, a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 11º do contrato firmado entre as partes (fls. 26/32). Somente por determinação legal admite-se capitalizar juros mensalmente. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam com o entendimento contido na Súmula 121/STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada.), na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. No que concerne aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO

EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuidos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida.(grifo)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade)De seu turno, não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, destina-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. No que concerne aos juros de mora a contar do trânsito em julgado, após o ajuizamento da ação é permitido somente a correção monetária, conforme determina a Lei nº 6.899/81, com os índices adotados pela Contadoria da Justiça Federal, Tabela de Indicadores para correção monetária mais juros de mora de 1% ao mês, capitalizados anualmente.Quanto à impontualidade, o contrato em questão prevê o vencimento antecipado da dívida, estabelecendo o seguinte:(...) 14 - Vencimento Antecipado da Dívida: São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas; b) falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido, conforme item 12, quando o contrato encontrar-se em fase de amortização.14.1 - Em caso de vencimento antecipado o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditadas acrescida dos juros e demais encargos pertinentes.Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Fls. 359/361: Prejudicado, tendo em vista que os procuradores e partes são estranhos ao presente feito.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009776-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR CAVALCANTE PIRES

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0009776-52.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: VALMIR CAVALCANTE PIRES Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 144. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016672-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0016672-14.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCOS VIEIRA DE SOUZA Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 173. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo

267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019211-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO TOSHIO NAKAMURA

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0019211-50.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: MAURO TOSHIO NAKAMURA Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, frustradas todas as diligências para a localização do réu, bem como o não cumprimento pela autora da decisão proferida à fl. 115, apesar de intimada pessoalmente, fls. 118/118-verso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023254-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLITO RIBEIRO MARQUES

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0023254-30.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CARLITO RIBEIRO MARQUES Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 125. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004176-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DELLABATISTA PEREIRA

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0004176-16.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: VANESSA DELLABATISTA PEREIRA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 160. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021908-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DOS SANTOS VIDAL

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0021908-39.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: MÁRCIO DOS SANTOS VIDAL Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, frustrada a diligência para a localização do réu, bem como o não cumprimento pela autora da decisão proferida às fls. 49, apesar de intimada pessoalmente, fls. 52/52-verso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023048-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA FLAVIA CUNHA CANABRAVA

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0023048-11.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: ANA FLÁVIA CUNHA CANABRAVA Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, frustrada a diligência para a localização da ré, bem como o não cumprimento pela autora das decisões proferidas às fls. 47/48, 57 e 66, apesar de intimada pessoalmente, fls. 69/69-verso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662067-25.1984.403.6100 (00.0662067-1)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E Proc. PEDRO A.LINO GONCALVES-OABSP-28261 E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A Divisão de Pagamentos de Precatórios do eg. TRF 3ª Região informa que até o final de setembro de 2015 será efetivada a complementação dos valores pagos em novembro/dezembro de 2014 (parcela precatória das propostas orçamentárias de 2005 a 2011), referente à diferença devida entre o índice de atualização monetária utilizada (TR) e o devido (IPCA-E), bem como os juros legais, de 6% ao ano. Oportunamente, expeça-se Alvará de Levantamento destes valores em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0032060-16.1995.403.6100 (95.0032060-6)** - CECILIA CARREIRO PECORA X JOSE PECORA NETO X MARIA CECILIA PECORA X MARILENE PECORA X MARLISE DOS SANTOS PEREIRA X OTILIA BAIER DOS SANTOS PEREIRA X ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

AUTOS N.º 0032060-16.1995.403.6100AUTORES: CECILIA CARREIRO PECORA, MARIA CECILIA PECORA, MARILENE PECORA, MARLISE DOS SANTOS PEREIRA E ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0052710-45.1999.403.6100 (1999.61.00.052710-2)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

19ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N.º 0052710-45.1999.403.6100AUTORA: CARBUS IND/ E COM/ LTDARÉU: INSS/FAZENDAVistos.Quanto à execução de honorários advocatícios, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.No tocante à execução de créditos da autora Carbus Indústria e Comércio Ltda, considerando a manifestação da União à fl. 287, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 282/283, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0025787-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025787-4)** - GIVALDO MONTEIRO DE SOUZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº: 0025787-64.2008.403.6100AUTOR: GIVALDO MONTEIRO DE SOUZA RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, proposta por Givaldo Monteiro de Souza, representado por sua curadora, Zilda Monteiro de Souza, em face de União Federal, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe o benefício pensão especial pela morte de seu pai, José Rodrigues de Souza, ex-militar.Alega ser filho de José Rodrigues de Souza, falecido em 27/03/2003, sendo beneficiário de pensão especial em razão de ter sido ex-combatente, nos termos da Lei nº 5.315/67 e art. 53, II, do ADCT, cuja renda mensal, na data do óbito era de R\$ 2.677,50.Sustenta ser portador de epilepsia e deficiência mental atestadas pela medicina como G40.4 (CID 10) + F06.2 (CID 10), desde seus 9 anos de idade.Afirma que, em 13/07/2004, por meio da sua curadora Zilda Monteiro de Souza, requereu habilitação junto ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - Comando Militar do Sudeste da Região das Bandeiras, a concessão de pensão especial em razão de falecimento de seu pai.Relata que, após avaliações e pareceres de inspeção de saúde exarados por aquele órgão, o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de que a doença não era preexistente à maioridade do autor.Aponta que a doença da qual é portador preexistiu à sua maioridade, conforme demonstram os documentos juntados.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl.115).A Ré contestou o feito às fls. 121/148, requerendo, preliminarmente, o indeferimento da tutela antecipada. No mérito, afirma que o autor não se enquadra nas hipóteses do art. 5º da Lei nº 8.059/90, pois, apesar de ser filho de ex-combatente, possui mais de 21 anos de idade e só foi considerado inválido na data da apresentação a JISG/São Paulo em sessão nº 134/04, em 20/10/2004, corroborados pelas inspeções seguintes de nº 066/2005 e 031/2005. Relata não ter sido exibido documento que comprovasse que a doença do autor preexistia à maioridade. Pugna pela improcedência do pedido.O autor protestou pela produção de prova pericial médica e testemunhal (fls. 164/165).Sem provas a produzir pela União (fl. 169).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento dos pedidos de provas formulados pelas partes (fls. 172/173).O autor ofereceu quesitos às fls. 175/176.Juntado laudo pericial às fls. 193/207.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 209/211 e 209/209-verso.O Ministério Público Federal opinou pela complementação do laudo, a fim de que o perito prestasse esclarecimentos quanto aos documentos juntados aos autos que atestam a incapacidade do autor, ou que fosse determinada nova perícia (fls. 212/216).Novo laudo pericial apresentado às fls. 243/252.Autos redistribuídos a este Juízo.Às fls. 260/262-verso foi proferida decisão concedendo a antecipação da tutela determinando à União que procedesse à implantação do benefício pensão por morte ao autor, em 15 dias.O autor se manifestou sobre o novo laudo pericial à fl. 264.A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 266/274.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 281/282, opinando pela procedência da ação.Mantida a decisão agravada (fl. 284).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão do benefício pensão especial pela morte de seu pai, José Rodrigues de Souza, ex-militar, com o pagamento de parcelas vencidas a partir da data do indeferimento do pedido (13/07/2004), inclusive a décima terceira parcela anual.Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a concessão de pensão especial de ex-combatente é regida pelas normas em vigor na data do evento morte.A Lei nº 8.059/90, vigente à época do falecimento do militar, ocorrida em 27/03/2003, estabelecia:Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:I - a viúva;II - a companheira;III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;IV - o pai e a mãe inválidos; eV - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.Como se vê, para fazer jus ao benefício, a lei exige alguns requisitos: o óbito e a qualidade de dependente do ex-combatente instituidor do benefício pleiteado, requisitos estes que restaram provados no presente feito.No entanto, o cerne da controvérsia reside na qualidade de dependente no momento da invalidez do autor. A ré sustenta não haver comprovação de que a invalidez preexistia à maioridade do autor.Contudo, o laudo pericial de

fls. 243/252 atestou que a incapacidade laborativa do autor é total e permanente, apontando que: conclui-se que o periciando é portador de transtorno psíquico com características esquizofrênicas, caracterizado pela presença de episódios (crises) de alucinação e delírio, associadas à prejuízo das demais funções mentais superiores, como da memória, do pensamento e da cognição. Cumpre assinalar ainda que o Sr. Perito Judicial constatou que a invalidez se deu antes da maioridade, ou seja, antes da perda da condição de dependente pela idade, quando afirma à fl. 251: Portanto, há comprovação formal da doença a partir de seus 18 anos de idade, embora tenha de fato se iniciado entre os 9 e 11 anos de idade. De seu turno, os documentos acostados aos autos mencionam a presença da doença esquizofrenia desde a infância em relatórios realizados em datas anteriores ao falecimento do instituidor da pensão. Outrossim, a própria ré - parecer de fl. 155 - noticia que a documentação referente ao acompanhamento de sua doença data de 1981. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao recebimento do benefício de pensão por morte de José Rodrigues de Souza, ao tempo em que condeno a União ao pagamento das parcelas retroativas, limitado ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Zilda Monteiro de Souza do polo ativo, tendo em vista tratar-se de curadora do autor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 0025787-64.2008.403.6100 AUTOR: GIVALDO MONTEIRO DE SOUZA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, proposta por Givaldo Monteiro de Souza, representado por sua curadora, Zilda Monteiro de Souza, em face de União Federal, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe o benefício pensão especial pela morte de seu pai, José Rodrigues de Souza, ex-militar. Alega ser filho de José Rodrigues de Souza, falecido em 27/03/2003, sendo beneficiário de pensão especial em razão de ter sido ex-combatente, nos termos da Lei nº 5.315/67 e art. 53, II, do ADCT, cuja renda mensal, na data do óbito era de R\$ 2.677,50. Sustenta ser portador de epilepsia e deficiência mental atestadas pela medicina como G40.4 (CID 10) + F06.2 (CID 10), desde seus 9 anos de idade. Afirma que, em 13/07/2004, por meio da sua curadora Zilda Monteiro de Souza, requereu habilitação junto ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - Comando Militar do Sudeste da Região das Bandeiras, a concessão de pensão especial em razão de falecimento de seu pai. Relata que, após avaliações e pareceres de inspeção de saúde exarados por aquele órgão, o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de que a doença não era preexistente à maioridade do autor. Aponta que a doença da qual é portador preexistiu à sua maioridade, conforme demonstram os documentos juntados. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 115). A Ré contestou o feito às fls. 121/148, requerendo, preliminarmente, o indeferimento da tutela antecipada. No mérito, afirma que o autor não se enquadra nas hipóteses do art. 5º da Lei nº 8.059/90, pois, apesar de ser filho de ex-combatente, possui mais de 21 anos de idade e só foi considerado inválido na data da apresentação a JISG/São Paulo em sessão nº 134/04, em 20/10/2004, corroborados pelas inspeções seguintes de nº 066/2005 e 031/2005. Relata não ter sido exibido documento que comprovasse que a doença do autor preexistia à maioridade. Pugna pela improcedência do pedido. O autor protestou pela produção de prova pericial médica e testemunhal (fls. 164/165). Sem provas a produzir pela União (fl. 169). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento dos pedidos de provas formulados pelas partes (fls. 172/173). O autor ofereceu quesitos às fls. 175/176. Juntado laudo pericial às fls. 193/207. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 209/211 e 209/209-verso. O Ministério Público Federal opinou pela complementação do laudo, a fim de que o perito prestasse esclarecimentos quanto aos documentos juntados aos autos que atestam a incapacidade do autor, ou que fosse determinada nova perícia (fls. 212/216). Novo laudo pericial apresentado às fls. 243/252. Autos redistribuídos a este Juízo. Às fls. 260/262-verso foi proferida decisão concedendo a antecipação da tutela determinando à União que procedesse à implantação do benefício pensão por morte ao autor, em 15 dias. O autor se manifestou sobre o novo laudo pericial à fl. 264. A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 266/274. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 281/282, opinando pela procedência da ação. Mantida a decisão agravada (fl. 284). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão do benefício pensão especial pela morte de seu pai, José Rodrigues de Souza, ex-militar, com o pagamento de parcelas vencidas a partir da data do indeferimento do pedido (13/07/2004), inclusive a décima terceira parcela anual. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a concessão de pensão especial de ex-combatente é regida pelas normas em vigor na data do evento morte. A Lei nº 8.059/90, vigente à época do falecimento do militar, ocorrida em 27/03/2003, estabelecia: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Como se vê, para fazer jus ao benefício, a lei exige alguns requisitos: o óbito e a qualidade de dependente do ex-combatente instituidor do benefício pleiteado, requisitos estes que restaram provados no presente feito. No entanto, o cerne da controvérsia reside na qualidade de dependente no momento da invalidez do autor. A ré sustenta não haver comprovação de que a invalidez preexistia à maioridade do autor. Contudo, o laudo pericial de fls. 243/252 atestou que a incapacidade laborativa do autor é total e permanente, apontando que: conclui-se que o periciando é portador de transtorno psíquico com características esquizofrênicas, caracterizado pela presença de episódios (crises) de alucinação e delírio, associadas à prejuízo das demais funções mentais superiores, como da memória, do pensamento e da cognição. Cumpre assinalar ainda que o Sr. Perito Judicial constatou que a invalidez se deu antes da maioridade, ou seja, antes da perda da condição de dependente pela idade, quando afirma à fl. 251: Portanto, há comprovação formal da doença a partir de seus 18 anos de idade, embora tenha de fato se iniciado entre os 9 e 11 anos de idade. De seu turno, os documentos acostados aos autos mencionam a presença da doença esquizofrenia desde a infância em relatórios realizados em datas anteriores ao falecimento do instituidor da pensão. Outrossim, a própria ré - parecer de fl. 155 - noticia que a documentação referente ao acompanhamento de sua

doença data de 1981. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao recebimento do benefício de pensão por morte de José Rodrigues de Souza, ao tempo em que condeno a União ao pagamento das parcelas retroativas, limitado ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Zilda Monteiro de Souza do polo ativo, tendo em vista tratar-se de curadora do autor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0015676-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015676-4) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0015676-84.2009.403.6100 AUTOR: BANCO CITIBANK S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL** Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a autora obter provimento judicial que determine a anulação dos débitos consubstanciados nos autos de infração nºs 015412261 (PA 46219.000034/2009-96) e 015412270 (PA 46219.000035/2009-31) e da NFGC nº 506.184.510 (PA 46219.000033/2009-41). Narra a parte autora que acordou com seus empregados, por meio de convenção coletiva de trabalho, que, à vista de requerimento formalizado por eles, indenizaria os valores gastos a título de transporte no excedente a 4% do salário base da remuneração mensal. Sustenta que o valor pago ao trabalhador a título de vale transporte não tem natureza salarial, logo não compõe base de cálculo para o FGTS e contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 29/597). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 602/606. O autor opôs Embargos de Declaração às fls. 613/617, que foram recebidos e acolhidos parcialmente, para alterar a decisão liminar que deferiu a tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos de infração 015412261 e 015412270 e na NFGC 506.184.510 no período de março/2002 a dezembro/2002 (fls. 634/636). A União contestou às fls. 641/668 arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar multas administrativas aplicadas por auditores fiscais do trabalho. No mérito, alega a não ocorrência de decadência em relação aos créditos de FGTS, com o reconhecimento da ocorrência da decadência parcial das competências do ano de 2002. Sustenta a natureza remuneratória do vale-transporte pago em dinheiro e portanto, a legalidade da incidência do FGTS e da contribuição social da LC 110/01 sobre essa verba. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. A União Federal comunicou às fls. 994/1010 a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Réplica às fls. 1012/1040. O autor opôs Embargos de Declaração às fls. 1041/1046, que foram recebidos e rejeitados às fls. 1048/1049. Às fls. 1051/1056, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso para julgar extinta a ação anulatória, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de anulação dos Autos de Infração nºs 01541226-1 e 01541227-0, em face da incompetência do Juízo Federal, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), e para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao FGTS, objeto da NFGC nº 506.184.510. Às fls. 1059/1064, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento, que reconsiderou em parte a decisão anteriormente proferida e consignou a manutenção da decisão de primeiro grau, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, apenas em relação às exações exigidas com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, objetos da NFGC nº 506.184.510 e deu provimento ao recurso, para julgar extinta a ação anulatória, sem resolução do mérito, no tocante aos pedidos de anulação dos Autos de Infração nº 01541226-1 e 01541227-0, em face da incompetência do Juízo Federal, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como para manter a cobrança das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS em relação às competências de 03 a 12/2002, alvos da NFGC nº 506.184.510. O autor peticionou à fl. 1065 pleiteando a desistência parcial do feito, no tocante à pretensão de anulação dos Autos de Infração nºs 01541226-1 e 01541227-0, em razão da incompetência do Juízo. Instada a esclarecer seu pedido de desistência parcial da ação, relativamente aos Autos de Infração nºs 01541226-1 e 01541227-0, bem como o interesse no prosseguimento do feito quanto à Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 506.184.510, o autor se manifestou às fls. 1084/1086 esclarecendo que os Autos de Infração nºs 01541226-1 e 01541227-0 se originam da NFGC nº 506.184.510, na medida em que aqueles veiculam multas pelo não recolhimento das exações consubstanciadas nesta Notificação Fiscal e reiterou seu pedido de procedência da demanda quanto à desconstituição do lançamento formalizado na Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 506.184.510. O autor pleiteou a produção de prova pericial contábil às fls. 1152/1153. Sem provas a produzir pela União (fls. 1195/1196). Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 1199). Quesitos do autor às fls. 1201/1202. Quesitos da ré às fls. 1206/1207. Impugnação do autor aos quesitos da ré às fls. 1217/1221. A União Federal reiterou os quesitos apresentados (fl. 1226). Às fls. 1227/1228 foi proferida decisão que indeferiu a impugnação do autor aos quesitos da ré. Laudo pericial às fls. 1231/1253. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 1264/1266 e 1269/1270. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor a anulação dos débitos consubstanciados na NFGC nº 506.184.510 (PA 46219.000033/2009-41). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Adin nº 2.568/DF, considerou as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 como contribuições sociais gerais, sujeitas, portanto, ao regime jurídico tributário, cujas regras gerais estão elencadas no Código Tributário Nacional, inclusive, no tocante à prescrição e decadência (arts. 173 e 174). No caso em apreço, o autor ajuizou ação ordinária com o fito de anular, inicialmente, os débitos consubstanciados nos autos de infração nºs 015412261 (PA 46219.000034/2009-96) e 015412270 (PA 46219.000035/2009-31) e na NFGC nº 506.184.510 (PA 46219.000033/2009-41), tendo obtido em sede de decisão liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário projetado nos autos de infração 015412261 e 015412270 e na NFGC 506.184.510 no período de março/2002 a dezembro/2002, o que foi alterado em sede de agravo de instrumento para para julgar extinta a ação anulatória, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de anulação dos Autos de Infração nºs 01541226-1 e 01541227-0, em

face da incompetência do Juízo Federal, bem como para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao FGTS, objeto da NFGC nº 506.184.510, posteriormente confirmado para manter a cobrança das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS em relação às competências de 03 a 12/2002, objetos da NFGC nº 506.184.510. A União, em contestação, reconheceu a procedência do pedido do autor quanto à decadência parcial, relativamente à contribuição social da LC 110/01, do ano de 2002. Assim, em relação às contribuições relativas às competências de março de 2002 a dezembro de 2002, tenho que ocorreu a decadência, uma vez que a emissão da Notificação Fiscal se deu em 30/12/2008, tendo, portanto, ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos. Já quanto às contribuições ao FGTS, cumpre lembrar que eles não têm natureza tributária, por decorrerem de relação de trabalho, como sucedâneo da estabilidade de emprego, representando um direito social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do CTN. Neste sentido o entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por conseguinte, não há que se falar em decadência ou prescrição quanto às contribuições ao FGTS. No mérito, verifico assistir razão ao autor, no tocante à não incidência das contribuições ao FGTS e contribuição social da LC 110/01 sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio transporte em dinheiro. Neste sentido, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478.410, de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, mesmo que seja em dinheiro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou tal posicionamento, consoante se infere da ementa que ora transcrevo: AGRADO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE. Apesar da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. (grifei)(TRF da 3ª Região, proc. 200661000038535, Rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular os débitos objetos da NFGC nº 506.184.510 (PA 46219.000033/2009-41). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000036-65.2014.403.6100 - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000036-65.2014.4.03.6100 AUTOR: QSBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. A autora informou não mais possuir interesse no prosseguimento da demanda, manifestando a desistência da ação. A União Federal concordou com a desistência, desde que seja fixada verba honorária de 10% sobre o valor da causa, bem como a conversão em renda de eventuais depósitos judiciais (fl. 249). Instada a manifestar-se sobre as alegações da União, a autora concordou com o pagamento de honorários em favor da ré, bem como com a conversão dos depósitos em renda, requerendo, ao final, a homologação da desistência. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 247/248. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. Converta-se em renda da União os depósitos realizados nos autos. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014283-51.2014.403.6100 - JUCIENE LIMA GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014283-51.2014.403.6100 AUTORA: JUCIENE LIMA GOMES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter provimento judicial que determine o estorno dos valores descontados indevidamente da conta corrente da parte autora, bem como o cancelamento das transações efetuadas, mais especificamente o empréstimo realizado em seu nome, e todas as taxas e tarifas daí decorrentes. Pleiteia também a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega que, em 19/04/2014, ao tentar efetuar saque no Caixa Eletrônico da CEF localizado na agência 4055, teve seu cartão engolido pela máquina quando inserido. Relata que, em 22/04/2014, verificou terem sido

realizadas várias transações na sua conta bancária sem o seu consentimento, razão pela qual apresentou junto ao Banco uma Contestação de Movimentação em Conta de Depósitos/Esclarecimentos do Contestante Cartão de Débito CAIXA, sendo o montante total de R\$ 8.074,00 em débitos e de R\$ 8.000,00 em créditos. Além disso, formalizou um Boletim de Ocorrência. Sustenta que até o momento a CEF não solucionou a questão. Juntou procuração e documentos (fls. 17/35). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar à CEF que se abstivesse de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos discutidos nesta ação (fls. 40/41-verso). A CEF contestou o feito às fls. 47/57 afirmando que a contratação do empréstimo crédito direto caixa (CDC) e os saques reclamados foram realizados com o cartão magnético da autora, fato que exigiria tanto a senha bancária, quanto outro elemento de identificação, a senha de letras. Assinala que a autora foi descuidada com a manutenção de sua senha e seu cartão e, por conseguinte, deve arcar com os ônus do mau uso ou do descuido em relação aos instrumentos necessários à movimentação de sua conta, fatos que excluem a responsabilidade da CEF. Registra que as operações contestadas foram efetuadas dentro de aparente normalidade, sem qualquer indício de fraude. Salienta a inexistência do dever de indenizar, tendo em vista que não restou comprovada sua conduta ilícita, nem falha no serviço prestado. Afirma que a autora não sofreu dano moral a ser indenizado. Pugna pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 66/72. A CEF peticionou às fls. 73/80 juntando parecer técnico emitido pela área de segurança da instituição bancária, no qual restou apurado que houve indícios de fraude eletrônica nas transações contestadas administrativamente pela autora. Informou, ainda, que procedeu à regularização da conta, bem como não há nenhum apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da perda superveniente do interesse processual. Instada a se manifestar acerca das informações da CEF, bem como se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, a autora respondeu positivamente, conforme petição de fls. 86/88. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na apuração da existência de relação jurídica contratual entre as partes apta a amparar o estorno dos débitos e créditos realizados na conta corrente da autora e a indenização por danos morais. Nos contratos bancários aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo, circunstância que reclama a aplicação da Lei nº 8.078/90. Com efeito, diante do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor ocorrerá a inversão do ônus da prova nos casos da espécie, cabendo à instituição financeira demonstrar a culpa do cliente no suposto dano sofrido. O mesmo diploma legal também prevê no artigo 14 a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, in verbis: Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º (...) 2º (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em apreço, a parte autora afirma que, ao tentar realizar um saque no dia 19/04/2014 seu cartão fora engolido pela máquina quando inserido, e que no dia 22/04/2014, ocorreram transações indevidas em sua conta bancária sem o seu consentimento, haja vista não ter efetuado as operações naquele dia, que perfazem o montante de R\$ 8.074,00, acreditando ter se tratado de fraude. De seu turno, a ré esclareceu inicialmente que a contratação do empréstimo crédito direto caixa (CDC) e os saques reclamados se deram com o cartão magnético da autora, dentro de aparente normalidade, sem qualquer indício de fraude. No entanto, posteriormente, informou que restou apurado indícios de fraude eletrônica nas transações contestadas administrativamente pela autora, razão pela qual procedeu à regularização da conta. Assim, a ré reconheceu a existência de fraude nas movimentações realizadas na conta corrente da autora no dia 22/04/2014. No entanto, constato que o fato danoso não se deu por culpa exclusiva de terceiro, não restando dúvidas acerca da responsabilidade da CEF pela dívida, na medida em que não cumpriu com o dever de garantir a segurança e qualidade dos serviços bancários por ela prestados. Via de consequência, a omissão da Ré erigiu-se em ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil e a sujeita à reparação dos danos causados ao autor, consoante art. 927 do Código Civil. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação, pelo que não pode resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem, por outro lado, exorbitante. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da Autora e da Ré, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito no valor de R\$ 8.074,00 (oito mil e setenta e quatro reais), determinando o seu cancelamento. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0016057-19.2014.403.6100 - SUEMAR TEIXEIRA CAVALCANTI (SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP312793 - TATIANI DE FATIMA CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0016057-19.2014.403.6100 AUTORA: SUEMAR TEIXEIRA CAVALCANTI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que exclua o apontamento de seu nome no SCPC, declarando a inexistência dos débitos dele decorrentes, oriundos de contrato com a Caixa Econômica Federal, em virtude de emissão de cartão adicional de forma indevida, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Alega que em abril de 2014 recebeu ligação telefônica da central de atendimento da Caixa Cartões a fim de que confirmasse se conhecia o Sr. Marcos T. Cavalcante, bem como se havia solicitado cartão de crédito adicional para ele, ocasião em que informou desconhecer o referido. Sustenta não ter solicitado a emissão de cartão adicional, tampouco realizou a alteração de seu cadastro junto ao banco réu, razão pela qual a atendente informou ter tomado as providências necessárias para que a emissão de novos cartões fosse cancelada. Afirma que, ao consultar o Bankline da CEF, constatou que o cartão emitido de forma fraudulenta continuava vinculado ao seu nome e cadastro. Relata que se dirigiu

até a agência da CEF a fim de resolver a situação, tendo sido informada que o problema seria resolvido. Ocorre que, passados muitos dias, foi expedido novo cartão com a indicação de compras feitas e, conseqüentemente, valores a pagar. Aponta que contestou administrativamente as compras efetuadas com o referido cartão, mas até o momento não foi conclusivamente analisado, sendo que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 44/45-verso para determinar à CEF a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta ação. A CEF contestou às fls. 51/62 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a autora afirmar que não solicitou o cartão adicional nem sequer tinha realizado qualquer alteração em seu cadastro, e que, portanto, a responsabilidade seria de terceiro responsável pela fraude. No mérito, sustentou não haver indício de irregularidade nos serviços prestados pela CEF, ou qualquer falha na prestação do serviço ofertado. Defende que eventual prejuízo sofrido pela autora não pode ser imputado à CEF, na medida em que não se verifica a ocorrência de conduta ilícita. Aduz que a simples inscrição no SERASA/SCPC não tem o condão de gerar dano. Pugna pela improcedência da ação. A CEF peticionou às fls. 68/71 juntando documentos e informando que as despesas contestadas pela autora foram regularizadas, que o cartão foi cancelado em 24/07/2014, e que ela fora vítima de fraude razão pela qual os valores indevidamente cobrados foram estornados. A autora replicou às fls. 76/86. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a inscrição do débito foi realizada pela Ré. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na apuração da existência de relação jurídica contratual entre as partes que ampare o débito cobrado e apontado no cadastro de inadimplentes. Aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo certo que a relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo. Assim, de acordo com o teor do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a inversão do ônus da prova nos casos da espécie, cabendo à instituição financeira demonstrar a culpa da cliente no suposto dano sofrido. O mesmo diploma legal também prevê no artigo 14 a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, in verbis: Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º (...) 2º (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em apreço, restou demonstrado que o nome da autora foi indevidamente incluído no SCPC, haja vista não ter ela solicitado o cartão adicional em nome de Marcos T. Cavalcante. Esclarece a ré que, de acordo com a área técnica, consta registro de solicitação do cartão na agência e que foram emitidos em três vias, um no nome de Suemar T. Cavalcanti, outro em nome de Felipe G. A. de Meneses e o último em nome de Marcos T. Cavalcante; que os cartões foram enviados para o endereço constante do cadastro da autora, à Rua Palmeira, nº 78, Jardim Colonial, Carapicuíba/SP; que os três cartões foram desbloqueados, mas apenas o cartão em nome de Marcos T. Cavalcante foi utilizado, tendo sido desbloqueado para uso em 23/04/2014, pelo telefone (11) 95437-4487, sendo que o assinante dessa linha não pode ser identificado; que a área de fraude do banco verificou que a autora foi vítima de fraude em razão do extravio do cartão. Consoante se infere da petição de fls. 68/71 consta a informação nas telas do sistema da CEF que a alteração de endereço da autora foi registrada no dia 15/04/2014. A autora alega que, quando recebeu o contato telefônico da central de atendimento do banco questionando-a se conhecia o Sr. Marcos T. Cavalcante e se havia solicitado um cartão adicional para ele, respondeu negativamente. Foi informada que seu cadastro havia sido alterado recentemente, tendo sido informada pela atendente que seriam adotadas as providências necessárias, porém, ressalta que o endereço que consta em seu cadastro não está correto e que não foi ela quem solicitou a alteração de endereço. Saliênta, ainda, que ao ser questionada pela gerente de sua conta se não havia recebido em sua residência o formulário de contestação de contas, verificou-se que o endereço cadastrado continuava errado. No entanto, o fato danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, consoante quer fazer crer a Ré. A alteração de endereço da autora ocorreu sem a devida cautela por parte da instituição financeira, tendo ocasionado evidentes prejuízos a ela. Assim, constatada a prestação de serviço defeituoso, impõe-se a responsabilização da instituição financeira-ré. A cobrança do débito oriundo do cartão de crédito nº 5488270309504917, no valor de R\$ 437,73, acarretou a inscrição do nome da autora no SCPC, produzindo manifesto dano moral. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação, pelo que não pode resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem, por outro lado, exorbitante. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da Autora e da Ré, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito no valor de R\$ 437,73 (quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), cancelando-o, bem como condeno a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0005034-42.2015.403.6100 - RENATO CARREIRA (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005034-42.2015.403.6100 AUTOR: RENATO CARREIRA RÉ: RECEITA FEDERAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por Renato Carreira em face da Receita Federal do Brasil, objetivando provimento judicial que determine o cancelamento do CNPJ criado em seu nome e com seus documentos, tendo em vista se cuidar-se de fraude. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que teve seus documentos pessoais extraviados em 27/01/2012, juntando boletim de ocorrência para comprovar o alegado. Alega ter sido aberta, irregularmente, perante a Junta Comercial, a empresa Empreendedor Individual Renato Carreira 27240534863 em 06/09/2012, e que, quando tomou conhecimento do fato, providenciou a devida baixa. Foi proferida decisão à fl. 24 deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinado à parte autora o aditamento da petição inicial para correção do polo passivo. O autor peticionou à fl. 25 sem atender o despacho de fl. 24. Instado novamente a emendar a petição inicial, com a indicação correta do réu, sob pena de extinção, (fl. 26), o autor peticionou à fl. 27, porém não atendeu o determinado à fl. 26. É o relatório. Decido. Nos procedimentos ordinários, a petição inicial deve

atender aos requisitos do art. 282 e 283 do Código de Processo Civil, por cuidar-se de ação de conhecimento. Verificada a falta do requisito mencionado anteriormente, foi ordenada a emenda da inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, por duas vezes, decisão esta que não restou atendida. Diante de tal circunstância, tenho que se impõe o indeferimento da petição inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008176-54.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-85.2014.403.6100)  
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X  
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO  
MATHEUS PEREIRA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0008176-54.2015.403.6100 AUTORA: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV PROJETOS RÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte Autora provimento judicial que anule todos os atos praticados no curso do processo nº 0011804-85.2014.403.6100, a partir da citação inválida ocorrida, e subsequentemente extinga esse feito, pela perda de objeto e falta de interesse de agir do CRESS/SP. Sustenta a nulidade da citação naquele feito, na medida em que apenas seu representante legal ou procurador legalmente autorizado pode receber citação em nome da pessoa jurídica. Argumenta que a citação se deu na pessoa da Sra. Regiane V. Coutinho, que jamais foi sua representante legal ou procuradora, tendo sido contratada para exercer a função de auxiliar administrativa. Além disso, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela citação deixou de se certificar a respeito de tal circunstância. Aponta que o Estatuto da Fundação Getúlio Vargas indica ser o Presidente seu representante legal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 79/81. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 85/99). Mantida a decisão de fls. 79/81 (fl. 100). Às fls. 101/107 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso. A ré contestou o feito às fls. 116/120 arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que todas as comunicações judiciais no processo cautelar foram realizadas no mesmo endereço, e postula a aplicação da teoria da aparência, de forma a se reputar a citação realizada como válida naquele processo. A autora replicou às fls. 126/131. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a ação ordinária é instrumento adequado à propositura de querela nullitatis, a qual é admitida na hipótese de decisão judicial desfavorável ao réu em processo que correu à sua revelia, como é o presente caso, em que o autor aduz a nulidade de citação no processo de exibição de documentos. Examinado o feito, tenho que a ação intentada não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora provimento judicial que anule todos os atos praticados, no curso do processo nº 0011804-85.2014.403.6100, a partir da citação inválida ocorrida, e subsequentemente extinga esse feito, pela perda de objeto e falta de interesse de agir do CRESS/SP. A parte Autora assinala não ter havido citação válida no processo nº 0011804-85.2014.403.6100, pois a pessoa que recebeu o mandado de citação não teria poderes para tanto. O mandado de citação foi recebido por funcionária da autora, senhora Regiane Vieira Coutinho (fl. 68), auxiliar administrativo. Analisando o mandado de citação nº 0019.2014.00687, juntado às fls. 43/44 do processo nº 0011804-85.2014.403.6100, observo ter sido ele cumprido no endereço do escritório da autora em São Paulo. Além disso, a despeito de afirmar que a pessoa na qual se deu a citação não detinha poderes para representá-la, a certidão do Sr. Oficial de Justiça salientou que o ato processual guerreado foi realizado na pessoa de quem se apresentou com poderes para representá-la. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, considera-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE SE IDENTIFICA COMO REPRESENTANTE LEGAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEIXAR DE EMITIR FATURA COM BASE EM CONSUMO POR ESTIMATIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO SATISFEITA. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer ressalva quanto à inexistência de poderes para receber citação, incidindo, no caso, a teoria da aparência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. O Tribunal de origem assentou que a agravante não satisfaz a determinação referente à abstenção de emissão de faturas com o consumo por estimativa, a ensejar a multa por descumprimento de decisão judicial, também assentou a improcedência do pedido de redução do valor da multa. 4. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201303947132 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 440514 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/02/2014 ..DTPB) Ressalto ainda que no mesmo processo nº 0011804-85.2014.403.6100, após prolação da sentença, foi expedido o mandado de intimação nº 0019.2015.00466 (fls. 57/58), que foi cumprido no mesmo endereço da citação e recebido por pessoa diversa do seu Presidente. Nesta ocasião, a certidão do Sr. Oficial de Justiça registrou que a intimação operou-se na pessoa que se rogou com poderes para o ato (...), tendo a autora ajuizado a presente ação em razão de ter sido regularmente intimada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - MASSA FALIDA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Vistos.Fls. 2062: Em atenção ao Ofício 810/2015 da 3ª Vara Cível de Itajubá-MG, apresente a CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, diretamente ao Juízo Deprecado, os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo deprecado da presente decisão, bem como se encaminhe procuração atualizada da CONAB (fls. 2036-2039 e 2047-2052) e os dados referentes aos atuais procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir sobre petição de fls. 2036-2061. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010760-87.1999.403.0399 (1999.03.99.010760-1)** - HENRIQUE FIX X FANNY RIBENBOIN FIX X PAULO RICARDO MORAES AMARAL X PMV PARTICIPACOES LTDA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X HENRIQUE FIX X UNIAO FEDERAL X FANNY RIBENBOIN FIX X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO MORAES AMARAL X UNIAO FEDERAL X PMV PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

AUTOS N.º 0010760-87.1999.403.0399 EXEQUENTES: HENRIQUE FIX, FANNY RIBENBOIN FIX, PAULO RICARDO MORAES AMARAL E PMV PARTICIPAÇÕES LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4513**

### **MONITORIA**

**0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Comprove a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça no Juízo Deprecado. Intime-se.

**0024821-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Comprove a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça no Juízo Deprecado. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0059741-19.1999.403.6100 (1999.61.00.059741-4)** - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A X NORCHEM LEASING S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL

CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para prosseguimento do feito em relação ao impetrante Norchem Participações e Consultoria S/A, conforme determinado no r.julgado de fl.1002. Fica resguardado aos demais impetrantes o prosseguimento do feito por cumprimento de sentença. Intimem-se.

**0010634-93.2005.403.6100 (2005.61.00.010634-2)** - BANCO PINE S/A X DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado do agravo n.0007218-35.2015.403.0000. Intime-se.

**0022430-81.2005.403.6100 (2005.61.00.022430-2)** - EDSON LOPES(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fl.429 da impetrada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0019041-54.2006.403.6100 (2006.61.00.019041-2)** - VOTORANTIM FINANCAS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Em razão da concordância da impetrante à fl.715/716 com a manifestação da União de fls.713/714 e que as partes trazem as mesmas porcentagens para levantamento e conversão dos valores depositados, acolho a planilha da impetrante de fl.681, pois possuem os valores especificados. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de transformação em pagamento definitivo pelos valores elencados na planilha de fl.681 da impetrante. Intimem-se.

**0017569-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017569-9)** - SILVANA APARECIDA LORENA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0014989-34.2014.403.6100** - MANGELS INDUSTRIAL S/A - E RECUPERACAO JUDICIAL(SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO E SP344983 - FRANCISCO HENRIQUE GUERRA MAIDA) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DO COMERCIO EXTERIOR - DELEX

1 - Indefiro o pedido de fls.255/256 da impetrante. Trata-se de pretensão apresentada após o prazo para embargos e apelação pela impetrante sendo portanto incabível o conhecimento de fatos não oportunamente alegados com o fim de alterar a sentença, para que se incluía direito a compensação nela não contido. Nessa esteira, se os débitos que se determinam sejam incluídos no parcelamento já foram pagos, nada há a parcelar, pelo que a decisão deve ser considerada inteiramente cumprida. 2 - Observadas as formalidades legais, defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias, solicitado pela União à fl.280. 3 - Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001290-58.2014.403.6105** - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X VACUUM PROCESS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP283218 - MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

FL.269: A decisão de fls.181/183 retificou de ofício a autoridade impetrada para constar o Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, que não é representado pela Procuradoria Regional Federal. Em sua petição de fls.265/266, aquela Procuradoria solicita a intimação pessoal do IPÊM/SP, mas observo que o impetrado forneceu à fl.166 sua procuração junto com as informações de fls.154/164. Desta forma, incluam-se os advogados do impetrado no sistema processual e republiquem-se as decisões de fl.188, fl.263, bem como a sentença de fls.249/250. Intimem-se.FL.188: Ciência às partes da redistribuição do feito, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se FLS.249/250: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes permita continuar a comercializar no mercado interno os produtos que são por eles fabricados ( banheiras de hidromassagem), que estão sujeitos à disciplina da Portaria nº 328, de 08 de agosto de 2011, emitida pelo órgão impetrado e que se encontram pendentes de efetiva certificação da autoridade impetrada.Em síntese, alegam que os produtos fabricados e comercializados pelos impetrantes sempre atenderam às normas de segurança dos órgãos de fiscalização, tendo os

padrões de desenvolvimento dos produtos sido elaborados de acordo com as normas vigentes e, não obstante, com a publicação da norma, passaram a tomar as medidas cabíveis para submeter sua linha de produtos abrangida por tal regulação aos laboratórios credenciados, no entanto, são exíguos os laboratórios credenciados a certificar as banheiras de hidromassagem, de maneira que demoraria cerca de quatro meses para que a autorização final ficasse pronta (envio em 03.01.2014 e previsão de resultado em 06.05.2014). Entendem, assim, que tendo em vista que atenderam ao prazo concedido pelo impetrado, porém por deficiência da infraestrutura do país, dada a completa falta de laboratórios para análise dos produtos fabricados pelas impetrantes, de modo que somente no dia 03.01.2014 é que os produtos puderam ser enviados para certificação, necessária a concessão da segurança para garantir a comercialização dos produtos até a efetiva certificação pelo órgão impetrado. Inicialmente processado o feito perante a 2ª Vara da 5ª Subseção - Campinas/SP, após a emenda da inicial (fls. 98/105), atendendo a determinação de fl. 97, foi recebida a emenda e determinada a retificação do polo passivo da lide, mediante substituição da autoridade impetrada pelo Delegado Regional do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo em Campinas. Informações prestadas pelo Inmetro às fls. 116/153 e pelo IPEM- SP às fls. 154/180. Por decisão de fls. 181/183 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, mediante a substituição da autoridade impetrada pelo Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e, por conseguinte, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declinada da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Redistribuído a este juízo, foi dada ciência às partes e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 198/201). É o relatório. Passo a decidir. Dispositivo. Ante o exposto, pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. FL.263: Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013825-97.2015.403.6100** - PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0014321-29.2015.403.6100** - ALIMPORT DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADE DOMESTICAS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0016969-79.2015.403.6100** - NEADE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ELEVACAO E MOVIMENTACAO DE CARGAS EIRELI(SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0018412-65.2015.403.6100** - JHS F PARTICIPACOES S.A. X BOA VISTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X SHOPPING CIDADE JARDIM S.A. X COMPANHIA METRO NORTE(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0019389-57.2015.403.6100** - BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para a impetrante juntar a guia original do recolhimento das custas iniciais, bem como procuração  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 197/551

e substabelecimento originais. Intime-se.

#### **Expediente N° 4522**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009403-65.2004.403.6100 (2004.61.00.009403-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM)

Indefiro o requerido pelos autores e mantenho a decisão de fl. 9569, uma vez que compete ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o pagamento pleiteado às fls. 9566/9567. Qualquer problema existente em relação aos valores depositados no Banco do Brasil, em virtude do Acordo de Cooperação Técnica para pagamento de contratos celebrados com os Tribunais, deverá ser resolvido entre o Banco e o Tribunal contratante. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região foi devidamente cientificado, por este Juízo, que o bloqueio determinado nestes autos foi revogado e o pagamento liberado, em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida. Desta forma, compete ao mencionado Tribunal a operacionalização do pagamento, inclusive determinando diligências no sentido de identificar e sanar eventuais problemas junto à instituição bancária que estejam impedindo o cumprimento contratual a que está obrigado.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 9643**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013733-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013733-9)** - SILENE MENDES DA SILVA(SP261257 - ANA PAULA ARRUDA YAMAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência à subscritora de fl. 203 que o feito encontra-se desarquivado em cartório, onde permanecerá pelo prazo de dez dias. Na ausência de manifestação, tornem ao arquivo imediatamente. Int. \*

**0018053-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MCC CONSTRUCOES S/A LTDA

Defiro a dilação do prazo para mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 150.Int.

**0021472-85.2011.403.6100** - ASSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se à inclusão do Dr. Alexandre Roberto da Silveira (OAB/SP 146.664), no Sistema Processual Eletrônico (Rotina ARDA) e republique-se o despacho de fl. 253. Deverá, ainda, a parte autora informar qual dos patronos constituídos nos autos a quem caberá efetivamente a sua representação processual. DESPACHO FL. 253: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015).Fls. 251/252: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal/Fazenda Nacional,

notadamente em relação à renúncia expressa ao direito sobre que se funda esta ação e à responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios. Int.

**0002467-09.2013.403.6100** - WILSON CLARO DE SOUZA X ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS X JOAO LIBARINO DA SILVA X FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA X ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CESAR RAGANICCKI X SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI X LUCIANA FAUSTINA DE JESUS X JOB FLORIANO DE BORBA X ROSA LUCIA JORGE DA COSTA X JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que o pedido contido na petição de fls. 320/321, já fora apreciado no despacho de fl. 319, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005939-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCELO ALVARO MOREIRA

Dê-se vista à autora, Caixa Econômica Federal, acerca do retorno das Cartas Precatórias 89/2015 e 90/2015, de fls. 170/175, com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.Int.

**0004635-47.2014.403.6100** - JOSE ROGERIO RIBEIRO CAVALCANTE(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Chamo o feito à ordem.Melhor analisando os autos, noto que o autor questiona o estorno procedido em sua conta bancária junto à CEF do saldo que remanesceu na conta (R\$ 173.801,34), após a compensação indevida do cheque N° AA 000006, sacado contra o Banco Itaú Unibanco S/A, emitido em 30/11/2012, no valor de R\$ 483.700,00 (doc. fl. 134), constando que o emitente encerrou a conta em 18/04/2012, configurando-se, portanto, forte indício de fraude na sua emissão e de possível prática de crime por parte de terceiro não identificado, com possibilidade em tese de lesão ao patrimônio das instituições financeiras envolvidas (CEF e Itaú Unibanco), caso esta ação venha ser julgada procedente. Em razão disso, determino que se dê vista dos autos ao MPF, setor criminal, para as providências que entender cabíveis destinadas à apuração dos fatos. Publique-se o despacho de fl. 175.DESPACHO DE FL. 175: Fls. 170/173: Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao AI 0023353-59.2014.403.0000/SP. Fls. 152/153: Indefiro o depoimento pessoal do autor, considerando que requerido pelo próprio autor e tal meio de prova deve ser solicitada pela parte contrária a fim de obter a confissão da outra parte. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para o autor apresentar os documentos, conforme requerido à fl. 153.Após, venham os autos conclusos para designação de Audiência de Instrução e Julgamento. Int.

**0007770-67.2014.403.6100** - AILTON GONZAGA DA SILVA(PR010519 - VALDECIR CARLOS TRINDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

Fls. 127/228: Ciência à parte autora da juntada da cópia do Processo Administrativo 0216/2004. Prazo: 5 (cinco) dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008297-19.2014.403.6100** - MARIA CLAUDIA DE ALENCAR FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito judicial efetuado pela parte autora, conforme comprovante juntado às fls. 183/184.Int.

**0011257-45.2014.403.6100** - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Promova a autora a integração à lide das entidades beneficiárias das contribuições previdenciárias discutidas nos autos: SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE, com vistas a evitar possível nulidade da sentença, considerando a controvérsia jurisprudencial a respeito da obrigatoriedade da inclusão de tais entidades no polo passivo dessa natureza.Publique-se o despacho de fl. 179.DESPACHO FL. 179: Fls. 162/178: Ciência às partes da decisão que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao AI 0011391-05.2015.403.0000/SP.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União/Fazenda Nacional acerca do requerido pela parte autora às fls. 129/131.

**0016575-09.2014.403.6100** - ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do rol de testemunhas, conforme certidão de fl. 150, registre-se para sentença.

**0021654-66.2014.403.6100** - GISELE SANTOS FAGANELLI DE MOURA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a autora diligencie a parte ré para tentativa de acordo, conforme requerido à fl. 187.

**0024440-83.2014.403.6100** - PRIMEKEY ARQUITETURA LTDA(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, considerando que a procuração apresentada à fl. 197 foi outorgada por pessoa física e não pela Pessoa Jurídica, autora nos presentes autos. Int.

**0003278-23.2014.403.6103** - TATIANA FOIANESI(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Informe o Conselho Regional de Administração de São Paulo se logrou êxito nas tratativas extrajudiciais tendente à composição entre as partes, conforme requerido à fl. 115.No silêncio, registre-se para sentença.

**0069520-49.2014.403.6301** - THIAGO GRANDINETTI GOUVEA CONDE X VANESSA ANDRIGO FERREIRA JOTA CONDE(SP287710 - THIAGO FERREIRA JOTA E SP288549 - LUIZ FELIPE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência à parte autora da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 127/129. Prazo: 5 (cinco) dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000338-60.2015.403.6100** - CLODOALDO PROCOPIO(SP272356 - PRISCILA DE TOLEDO LEME E SP246583 - LETICIA OLIVEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço completo da testemunha arrolada à fl. 69 ou informar se comparecerá independentemente de intimação. No mesmo prazo, deverá apresentar em mídia digital uma cópia das gravações do circuito interno de monitoramento do banco no dia em ocorrido o evento tratado nos autos, conforme requerido pela parte autora à fl. 72.Após, venham os autos conclusos.

**0001202-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA KALINA(SP129669 - FABIO BISKER)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se a inclusão do Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673 no sistema processual eletrônico (Rotina ARDA) como advogado da Caixa Econômica Federal para fins de intimação no Diário de Justiça Eletrônico, conforme requerido à fl. 24. Em seguida, republique-se o despacho de fl. 40. DESPACHO FL 40: No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No mesmo prazo, informe a Caixa Econômica Federal se existe o interesse na designação de audiência conciliatória, conforme requerida pela parte autora à fl. 39. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001457-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO DROGARIA - ME

Considerando que o endereço da Pessoa Jurídica Ré, encontrado nas pesquisas efetuadas, já foi diligenciado, determino a Citação da Requerida na pessoa da sua representante legal nos endereços indicados às fls. 146/152.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as contrafês necessárias a expedição de todos os mandados. Int.

**0004685-39.2015.403.6100** - ROSANA BALESTERO RIBEIRO(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se a inclusão no sistema processual eletrônico (Rotina ARDA) do nome da Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, OAB/SP 215.219B, como advogada da parte ré, e republiquem-se os despachos de fls. 75 e 79.DESPACHO FL. 79: Fl. 77: O pedido de tutela antecipada já foi devidamente analisado às fls. 39/40, não sendo comprovada a ocorrência de qualquer fato novo a justificar a reapreciação neste momento processual.Prossiga-se com o feito. Publique-se o despacho de fl. 75.Int.DESPACHO FL. 75: No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int

**0005160-92.2015.403.6100** - JANETE APARECIDA OCAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 155/205: Ciência à parte autora da juntada pela Caixa Econômica Federal do Procedimento de Execução Extrajudicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Envie a Secretaria e-mail à Central de Conciliação (CECON) para que seja verificado junto à Caixa Econômica Federal a possibilidade de designação de Audiência de Conciliação nos presentes autos, conforme requerido pela parte autora à fl. 154. Int.

**0010918-52.2015.403.6100** - POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA II LTDA.(SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011590-60.2015.403.6100** - LEONARDO TEIXEIRA TASHIRO(SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011632-12.2015.403.6100** - ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA X VALDIR MESSIAS DA CONCEICAO(SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012146-62.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-07.2015.403.6100) MARCELO MARCOS DO CARMO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013238-75.2015.403.6100** - METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópias da petição e documentos de fls. 104/107 ao E. TRF-3, para serem juntados ao Agravo de Instrumento nº 0016506-07.2015.403.0000, em trâmite na 6ª Turma. No mais, manifeste-se a autora acerca da contestação da União Federal às fls. 79/102, no prazo de 10 dias. Int.

**0013289-86.2015.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Considerando que a União Federal já apresentou contestação (fls. 445/488), torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fl. 439.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013344-37.2015.403.6100** - MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013773-04.2015.403.6100** - MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013952-35.2015.403.6100** - JOSE ANTONIO DAVANZZO X MARIA JOSEFINA BRIZZI DAVANZZO(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014699-82.2015.403.6100** - ROSANA RIBEIRO DE ANDRADE(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014943-11.2015.403.6100** - NOEMIA BORGES GONZALEZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls 103/121: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0018944-39.2015.403.6100** - CLAUDIO BESERRA PINHEIRO(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019026-70.2015.403.6100** - CLEUSA CESARIO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019183-43.2015.403.6100** - ROMUALDO GALVAO DA SILVA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019562-81.2015.403.6100** - SERGIO TADEU ALVES PEREIRA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA E SP366478 - GILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019802-70.2015.403.6100** - ADRIANA FRANCO TUCCI(SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para deferimento do requerido à fl. 20, item d, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a procuração em que conste o nome do Dr. Guilherme de Carvalho (OAB/SP 229.461). A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados

Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumprido o determinado no primeiro parágrafo deste despacho, proceda-se as alterações no Sistema Processual Eletrônico (Rotina AR DA) e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## **Expediente Nº 9651**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041331-10.1999.403.6100 (1999.61.00.041331-5)** - LUIZ CARLOS MATHEOS RIBEIRO X SUELI APARECIDA MAIOTTE RIBEIRO X DEISE APARECIDA MATHEOS RIBEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deverá o autor, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos pedidos pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 546/547, para que esta cumpra a r. sentença transitada em julgado. Int.

**0014911-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014911-4)** - RONALDO MARQUES DE MORAES X SONIA MARIA THIMOTEO DE OLIVEIRA(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls 568/569: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF), para que preste informações acerca do cumprimento do acordo firmado entre ela e o autor, nos termos do despacho de fl. 567, no prazo de 05 dias. Int.

**0001878-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001878-8)** - JOSE SILVIO OLIVEIRA SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Fl. 75: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor, para apresentação dos cálculos de liquidação. Int.

**0002507-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002507-6)** - ALEXANDRE VITAL(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 186: Cumpra a Caixa Econômica Federal (CEF) espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011167-71.2013.403.6100** - CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 180/184: Deverá a autora, ora exequente, trazer aos autos, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias. A saber: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição requerendo a execução do julgado e cálculos de liquidação. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0046090-85.1997.403.6100 (97.0046090-8)** - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA

Publique-se o despacho de fl. 920. Int. DESPACHO DE FL. 920: Deverão as coexequentes União Federal e SESC/SP trazer aos autos planilha atualizada com a memória de cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, após o que defiro seja expedido mandado de penhora. Int.

**0027871-19.2000.403.6100 (2000.61.00.027871-4)** - ROBSON FERREIRA GODINHO X ROSIMEIRE DE GODOY

GODINHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FERREIRA GODINHO

Anote-se. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal (CEF), para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0017104-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017104-3)** - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X OLGA CAVALHEIROS SANTOS X BANCO DO BRASIL SA

Primeiramente, encaminhe-se o feito à SEDI para correção no cadastro da ação, uma vez que BANCO DO BRASIL S/A é executado, e consta atualmente como exequente. Ato contínuo, reitere-se a intimação do executado, nos termos solicitados a fl. 467, no sentido de cumprimento de sua obrigação, com o pagamento da verba de sucumbência, sob as penas do art. 475-J do CPC, bem como com a quitação total à exequente e consequente baixa na hipoteca do imóvel descrito na inicial. Int.

**0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6)** - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A

Diante da certidão de fl. 744, determino que o Bradesco seja intimado pessoalmente para dar cumprimento ao despacho de fl. 739, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.500,00, a contar do 1º dia subsequente ao decurso de prazo, a partir da publicação deste despacho, sem prejuízo da expedição de ofício e envio de cópias deste feito ao Ministério Público Federal, para que apure eventual crime de desobediência à ordem judicial, nos termos do art. 330, do CP. Int.

**0022332-04.2002.403.6100 (2002.61.00.022332-1)** - JOSE MAURO ASSUMPCAO(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X JOSE MAURO ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO ASSUMPCAO X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA

Fls. 226/229: Preliminarmente, como os depósitos efetuados nos autos pelas executadas Serasa (fl. 191) e CEF (fl. 225) referem-se aos honorários advocatícios, e sendo o autor inicialmente patrocinado pelo advogado João Batista Lisboa Neto, com procuração à fl. 19, entendo que este deva se manifestar quanto ao pedido de levantamento dos honorários feitos pelo autor, ora em causa própria, no prazo de 05 dias. Int.

**0013299-48.2006.403.6100 (2006.61.00.013299-0)** - MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X FERNANDO JOSE DE PAULA X ANGELINA ALBANI ANDRE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente da juntada pela CEF às fls. 346/347, do termo de quitação do saldo devedor do financiamento pelo FCVS, bem como da juntada pelo Bradesco à fl. 350, do instrumento particular de quitação da hipoteca, para que requeira o que de direito. No mais, intimem-se os executados, para que procedam ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. (cálculos às fls. 342/344). Int.

**0009731-82.2010.403.6100** - ROBERVAL DIAS BRITO ME(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL DIAS BRITO ME

Vista à parte executada acerca de proposta de parcelamento de seu débito para a exequente feita às fls. 179/181, para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Int.

**0010912-79.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANCHE E MONT BLUE(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANCHE E MONT BLUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls: 500/501: Inclua-se o nome do advogado do exequente, Luiz Antonio de Oliveira, no sistema informatizado, como requerido. Para intimação da ré, ora executada Caixa Econômica Federal (CEF), para o pagamento do débito, traga o exequente aos autos, planilha com

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4117**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021180-37.2010.403.6100** - ROSA PEPE CAMMARDELLA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Prejudicada a realização da perícia médica, em face da comunicação do falecimento da parte autora às fls.385/387.Suspendo o processo a fim de que seja regularizado o pólo ativo da presente demanda, nos termos em que dispõe o art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante a substituição pelo espólio representando pelo inventariante, nos termos do art. 12, V do CPC, se judicial, ou por escritura pública, se extrajudicial, ou ainda através da habilitação nos termos do art. 1055 e seguintes do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002841-25.2013.403.6100** - ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

1- Arbitro como definitivo os honorários periciais anteriormente arbitrados à fl.209, item 1 (R\$ 9.500,00 - nove mil e quinhentos reais).2- Fl.218 - Incabível a pretensão do Sr. Perito de transferir responsabilidade sob encargos para terceira pessoa, ou seja, na fixação dos honorários a exemplo de um salário ou mesmo honorários, encontra-se implícita a obrigação do beneficiado de suportar os encargos fiscais e previdenciários incidentes.3- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.219/228, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.4- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.195, observado o item 2 deste despacho, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor total da guia de recolhimento de fl.211 (R\$ 9.500,00 - nove mil e quinhentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 713.374-2, com data de início em 02/02/2015.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0009315-12.2013.403.6100** - HELGA ERNA THUMANN(SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência à RÉ das respostas oferecidas pela CIELO e GETNET, acostadas aos autos às fls.412 e 413, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000847-25.2014.403.6100** - PAN CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X WK LOGISTICA, TRANSPORT E COBRANCAS LTDA - ME(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, publique-se o despacho de fl.338.2- Ciência às partes da resposta apresentada pela POLÍCIA FEDERAL à fl.344, bem como da devolução do ofício expedido à S PAIVA BELÉM ELETRÔNICA LTDA. sem cumprimento, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0004336-70.2014.403.6100** - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA à fl.153.Nomêio como perito do Juízo o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.2- Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA à fl.154.3- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0019351-21.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019184-09.2007.403.6100 (2007.61.00.019184-6)) LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0004837-87.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023280-23.2014.403.6100) A & F CENTRO DE BELEZA LTDA - ME X ALISSON AGOSTINHO DE ARAUJO(SP276192 - ELIZABETH RIBEIRO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os EMBARGANTES cumpram o item 3 do despacho de fl.23.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0050921-50.1995.403.6100 (95.0050921-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X COML/ ROMERO LTDA X WALTER ROMERO X VALDIR ROMERO(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Preliminarmente, e antes do efetivo cumprimento do despacho de fl.440, informe a EXEQUENTE o interesse nos bens arrestados às fls.125/144 e 147/179, requerendo ainda o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0028049-89.2005.403.6100 (2005.61.00.028049-4)** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNIK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado (fls.359/360) e da Carta Precatória (fls.376/385) com diligências negativas, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos coexecutados TURBO TECHNIK COMERCIAL LTDA. ME e CLEOVALDO BERTO.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0019184-09.2007.403.6100 (2007.61.00.019184-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.

**0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

1- Fl.192 - Defiro o requerido.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da EXEQUENTE, referente aos valores totais das guias de depósitos judiciais acostadas aos autos às fls.198/200.Para tanto e os termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.2- Fl.203 - Defiro o requerido.Proceda-se a pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos EXECUTADOS.3- Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo, ainda, o tópico final do despacho de fl.193, no prazo de 10 (dez) dias.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

**0011787-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011787-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACO CENTRO DE REESTRUTURACAO BIOLOGICA X VERA LUCIA ENNES DO VALLE

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da coexecutada VERA LUCIA ENNES DO VALLE em relação ao Mandado de fls.209/210.2- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado de Penhora e Avaliação acostado aos autos às fls.215/220, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- Em igual prazo, informe, ainda, o interesse no valor penhorado online às fls.132/134.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS

Fl.231 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao sistema INFOJUD, apresentando, ainda, ficha cadastral arquivada junto à JUCESP. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO(RJ092364 - MARIA DO CARMO NEVES SALIVEROS)

1- Fl.432 - Indefiro o requerido, tendo em vista que as pesquisas apontadas já foram acostadas aos autos (fls.111/130 e 110).2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

**0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

Preliminarmente, e antes do efetivo cumprimento do item 2 do despacho de fl.208, informe a EXEQUENTE se os descontos mensais em conta do Executado, no percentual de 20% (vinte por cento) estão sendo realizados e se os mesmos estão em poder da Caixa Econômica Federal - CEF ou encontram-se à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005407-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVEIS PARA NOSSA CASA LTDA X CLAUDIA ZANIBONI

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados e dado o lapso de tempo decorrido, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**0008492-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa (fls.152/153), e considerando as pesquisas já realizadas às fls.132, 133 e 134/136, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de bens junto ao DETRAN e ficha cadastral arquivadas junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**0015462-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONDINA DE OLIVEIRA X ONDINA DE OLIVEIRA(SP230870 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE)

Fl.119: 1- Aguarde-se a transferência dos valores penhorados online para apreciação do requerido quanto ao levantamento dos valores.2- Defiro o requerido no que tange ao pedido de penhora de bens móveis.Proceda-se pesquisa e bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos EXECUTADOS. 3- Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S). 4- Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao sistema INFOJUD, apresentando, ainda, pesquisas de bens junto aos cartórios de registros de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

**0020172-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA

KIMURA DA SILVA CAPELLI ME X ROSANA KIMURA DA SILVA

1- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.115.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003803-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO LARN COMERCIO LTDA. ME X GIVALDO CORREIA DE MORAIS X VALDECIR DOS SANTOS COSTA

1- Tendo em vista a devolução do Mandado e das Cartas Precatórias com diligências negativas, e considerando, ainda, o lapso de tempo decorrido, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executado(s).2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0005235-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MUITO MAIS MOVEIS LTDA. ME X JOSE AUGUSTO SIQUEIRA X NILTON DA SILVA

Tendo em vista a devolução dos Mandados (fls.126/127, 128/129, 130/131 e 132/133) e da Carta Precatória (fls.140/162) com diligências negativas, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, assim como manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.155 (falecimento do coexecutado NILTON DA SILVA), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**0011186-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA GONCALVES SILVA

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0020125-46.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MEGABOOK COM/ DE LIVROS E PRESENTES LTDA

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora online realizada às fls.44/45, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0020825-22.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TBC PERFUMES E COMETICOS LTDA

1- Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora online realizada às fls.47/48, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- Em igual prazo, informe, ainda, o interesse no bens penhorados às fls.33/34.Em caso positivo, requeira o que for de direito quanto aos mesmos; em caso negativo, expeça-se Mandado para levantamento da penhora.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0001993-04.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X W CONCEPT - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, apresentando, ainda, pesquisas de bens junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005038-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALGARTE COMERCIAL LTDA - ME X VILMA DOS SANTOS ALGARTE

Fl.90 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl.86.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

**0020136-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENIVAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 208/551

FERREIRA

Diante do alegado pela EXEQUENTE à fl.69, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja dado regular prosseguimento ao feito.No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal realizada à fl.66, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0023276-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JPA BRASIL COURRIER LTDA X JOILSON PEREIRA DE ASSIS X DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS

Fl.73 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.71.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado.Int.

**0023280-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A & F CENTRO DE BELEZA LTDA - ME X ALISSON AGOSTINHO DE ARAUJO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0008006-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BAMA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA X WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA X WANKIS DE SANTANA DE SOUZA

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução das Cartas Precatórias sem cumprimento por ausência de pagamento das custas devidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**0008016-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DSL CONFECÇÕES LTDA ME X EDVALDO DE JESUS MENEZES X JOSE RIBEIRO DA SILVA

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento por ausência de pagamento das custas devidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**Expediente Nº 4138**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020921-47.2007.403.6100 (2007.61.00.020921-8)** - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059574-02.1999.403.6100 (1999.61.00.059574-0)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0009986-16.2005.403.6100 (2005.61.00.009986-6)** - CARLOS ADAO BIELA X MARTIM GARCIA SANTIAGO JUNIOR X JOSE MAURO DA CUNHA CARNEIRO X PAULO ROBERTO CAPISTRANO SIECOLA X SERGIO EDUARDO RUIZ X DAMIAO EZIDORO DA SILVA X CESAR EDMUNDO RAMOS PUCCI X ANTONIO GULLA NETO X ROBERVAL LEOCADIO X CARLOS ROBERTO STUSSI OLIVEIRA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/524 - A providência de apresentação de cálculos para início da execução, cabe à parte interessada.Requeira a parte autora o

que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**0901884-77.2005.403.6100 (2005.61.00.901884-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-32.2005.403.6100 (2005.61.00.000078-3)) MARCIA CRISTINA GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0009009-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009009-0)** - FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME(SP155430 - GISELLE CRISTINE CARDOSO) X CARAN IND/ E COM/ DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0032882-82.2007.403.6100 (2007.61.00.032882-7)** - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0023949-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023949-5)** - EUNICE CORAZZA GRANDE X PAULO CEZAR GRANDE X JOSE RODRIGO GRANDE(SP203246 - MILTON CAMILO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0024393-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024393-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024062-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024062-0)) COFIPE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0027213-14.2008.403.6100 (2008.61.00.027213-9)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0029903-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029903-0)** - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0026365-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026365-9)** - SANDRA DANGELO MONTENEGRO X PAULO GUSTAVO MONTENEGRO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da alegada impossibilidade de conciliação, informada pela União Federal às fls. 216/217, CANCELO a audiência designada para o dia 27/10/2015.Retornem os autos, imediatamente, conclusos para sentença.Int.

**0014500-02.2011.403.6100** - GISELE VIANA TEIXEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**Expediente N° 4161**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022618-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022618-6)** - LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, informando se persiste o interesse na antecipação de tutela requerida na inicial, face o tempo decorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005347-37.2014.403.6100** - JOSE MORINELLI(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, cumpre ressaltar a síntese do processo para despacho. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ MORINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sejam tomadas providências administrativas necessárias para retirada do nome do autor ou para que se abstenha de inseri-lo nos cadastros de serviços de proteção ao crédito, bem como declarar a inexistência do débito fundado em contrato de empréstimo consignado, no importe de R\$ 10.500,00, e o ressarcimento por danos morais, no montante de 100 (cem) salários mínimos. Deu-se à causa o valor de R\$ 10.500,00. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, a qual reconheceu sua incompetência (fl. 35), remetendo-o para Justiça Federal. Posteriormente, o feito foi distribuído à 15ª Vara Federal Cível em São Paulo, a qual, à fl. 39, declarou sua absoluta incompetência, determinando a remessa para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Por sua vez, o Juizado Especial Federal, às fls. 102/104, alterou de ofício o valor da causa, reconheceu sua incompetência e determinou a devolução dos presentes autos à 15ª Vara Cível Federal, que, por ter sido extinta, foi redistribuída em favor desta 24ª Vara Cível Federal. Neste exame inicial, verifica-se que, por ter havido decisão anterior declarando a incompetência desta esfera da justiça comum federal (fl. 39), cabe, portanto, ao Juizado Especial Federal, como juízo suscitante, suscitar eventual conflito negativo de competência, sendo esta 24ª Vara Cível Federal apenas o juízo suscitado. Ademais, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da fraude de terceiros em contrato de empréstimo. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de fraude, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor do contrato objeto de fraude para a sua correta mensuração. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatuta constitucional revela sua importância). Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se restituída. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial,

este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.

DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS, verifica-se sua excessividade em relação ao valor dos saldos fraudulentos e, conseqüente, celebração do contrato fundado mediante fraude de terceiros, no montante de R\$ 10.500,00, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual a jurisprudência indica que o montante do dano moral seja arbitrado em duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 21.000,00. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalve-se que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Considerando que houve decisão anterior proferida pelo Juízo da 15ª Vara desta Subseção Judiciária na qual reconheceu sua incompetência para processar e julgar o presente conflito, remetendo os autos para competência do Juizado Especial Federal (fl. 39), devolvo este feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para suscitar eventual conflito negativo de competência. Cumpra-se.

**0011000-20.2014.403.6100** - ALYNE LIMA RODRIGUES(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDUARDO FAUSTINO NETO X MARIANA GIANETTI FAUSTINO

O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente da planilha de evolução do financiamento de fls. 368/373, em cotejo com extratos de fls. 472/474, permite verificar que o pagamento das prestações do financiamento foi realizado em atraso durante vários meses, sendo que a partir de dezembro de 2013 este atraso se intensificou, acarretando inclusive o desconto de duas prestações em uma única data. Confira-se:Vencimento: 19/12/2013 - pagamento: 31/01/2014 - R\$ 742,19Vencimento: 19/01/2014 - pagamento: 31/01/2014 - R\$ 721,87Vencimento: 19/02/2014 - pagamento: 17/03/2014 - R\$ 746,40Vencimento: 19/03/2014 - pagamento: 20/06/2014 - R\$ 768,71Vencimento: 19/04/2014 - pagamento: 20/06/2014 - R\$ 743,12Vencimento: 19/05/2014 - pagamento: 18/08/2014 - R\$ 717,90Vencimento: 19/06/2014 - pagamento: 30/09/2014 - R\$ 716,61É dizer, o desconto de duas prestações no mês de junho/2014 não acarretou a quitação das parcelas vencidas em junho e julho/2014, mas daquelas vencidas em março e abril/2014.Continuando a análise da evolução do financiamento, é possível concluir que no mês de setembro de 2014 a autora havia quitado as prestações vencidas até junho de 2014, razão pela qual se encontra insuficiente o depósito judicial (R\$ 6.695,07) realizado em junho de 2015, pois apenas contemplou prestações vencidas de outubro/2014 a junho/2015, quando havia mais 03 (três) prestações vencidas: julho, agosto e setembro/2014, que em valores históricos totalizavam R\$ 2.149,83.Ante o exposto, para que se verifique se houve de fato a alegada inadimplência involuntária, determino à CEF que, no prazo de 15 dias, apresente extrato da conta bancária da autora relativo aos anos de 2014 e 2015, de forma a permitir que este Juízo verifique se a autora manteve saldo suficiente em sua conta para o débito das prestações nas datas dos respectivos vencimentos. Autorizo excepcionalmente a CEF a realizar a apropriação dos valores dos depósitos judiciais efetuados nos autos para que seja efetuada a amortização da dívida, devendo, após a alocação dos valores, ser informada a existência de saldo remanescente.Caso seja verificado através dos extratos que a inadimplência se deu em razão de ausência de saldo credor na conta bancária da autora, deverão ser computados os encargos devidos sobre as prestações em aberto até a data em que foi realizado o depósito judicial (18.06.2015). No que se refere à prova emprestada, informem as partes, também no prazo de quinze dias, se houve a apresentação de esclarecimentos pelo perito judicial às impugnações apresentadas pela CEF ao laudo pericial apresentado ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível.Cumpra-se.

**0087820-59.2014.403.6301** - GENESIO ASSUNCAO BARBARA(SP321701 - THAIS EVELYN ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie, a parte autora, emenda a inicial, sob pena de extinção da ação, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a declaração de hipossuficiência, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, uma vez que o documento de fl. 29 encontra-se ilegível. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais.Ainda, a parte autora deve, em igual

prazo, apresentar todos os documentos iniciais acostados, haja vista encontrarem-se ilegíveis (fls. 13/27), inviabilizando o pleno exame por este Juízo.Int.

**0011002-53.2015.403.6100** - TEREZINHA DO CARMO CIRINO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 253/259, referente ao registro da carta de arrematação em 16/09/2015, requer seja o 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo oficiado para que cancele o referido registro. Conforme consta dos autos, às fls. 92, foi proferida decisão deferindo a antecipação da tutela jurisdicional para suspender o leilão extrajudicial ou, caso tenha ocorrido, a suspensão de seus efeitos. As Rés, Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, foram devidamente citadas e intimadas às fls. 154/155, em 15/07/2015. Em audiência realizada em 28/07/2015, às fls. 156, a CEF informou que, embora tenha havido leilão e arrematante em 10/06/2015, esta não realizou o registro da carta de arrematação, o que resultou no indeferimento do pedido do autor para oficiar o cartório de registro de imóveis. Diante dos elementos informativos constantes dos autos, determino a intimação do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que tenha ciência desta decisão e da antecipação da tutela de fls. 92, bem como das demais movimentações citadas acima, para que adote as providências registrais necessárias para o efetivo cumprimento da ordem de suspensão dos efeitos do leilão realizado, tornando sem efeito as prenotações do dia 16/09/2015 (R.5 e Av.6). Caso já tenham sido as prenotações registradas, que se proceda ao seu efetivo cancelamento, até ulterior decisão de mérito deste Juízo. Defiro a parte autora o depósito judicial de quantia relativa ao mútuo em comento. Após, aguarde-se em Secretaria a resposta da CECON a solicitação de audiência de conciliação.Int.

**0011718-80.2015.403.6100** - GILBERTO BATISTA X ANGELA APARECIDA DE MATOS(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 238/241, bem como acerca das preliminares arguidas na contestação apresentada às fls. 173/228. Após a manifestação da parte autora, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Intimem-se.

**0012251-39.2015.403.6100** - CN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - EPP(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por CN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de enviar comunicados relativos à obrigação de registro, bem como de praticar todo e qualquer ato de cobrança no decurso da ação, como multas, inscrição das multas já aplicadas em dívida ativa, bem como para que realize o cancelamento/baixa das inscrições eventualmente já efetivadas, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Afirmo o autor, em síntese, que as atividades básicas necessárias ao bom exercício da atividade de fomento convencional (factoring puro/aquisição de ativos) é completamente prescindível da atuação de um administrador, razão pela qual entende que não está obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Administração. Transcreve Jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 106). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 111/132), o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 135/137). Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 138/260, aduzindo que as atividades de análise de riscos, cobrança de crédito de títulos de crédito da empresa cliente e fomento comercial que constam do objeto social da empresa são atividades-fim da autora, que foi constituída para a prestação de tais serviços, o que atrai a obrigatoriedade de seu registro. Defende que a obrigatoriedade da empresa em se registrar no CRA encontra-se em consonância com a legislação e entendimento consolidado em jurisprudência e pugna pela improcedência da ação. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). No caso, ausentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada pretendida. O fulcro da lide cinge-se em definir se a atividade fim da empresa autora demanda a sua inscrição no Conselho Réu. Analisando o teor do contrato social da empresa autora verifico que dentre suas atividades sociais está a de atuação em operações de fomento comercial, na modalidade convencional, envolvendo a compra de direitos creditórios através de endosso, podendo estar conjugada a prestação de um ou mais dos seguintes serviços convencionais: análise de risco, cobrança de títulos de crédito da empresa cliente e antecipação de recursos para compra de matéria prima, insumo ou estoques (fl. 37). Cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados e, no caso dos autos, entendo que a empresa autora está obrigada ao registro no Conselho de Administração porque esta atividade está essencialmente contida no âmbito da ciência da Administração, ou seja, as atividades de análise de risco e cobrança de crédito de títulos de crédito da empresa cliente tem atribuições que envolvem principalmente a aplicação de conhecimentos Financeiros e de Mercado, próprios do profissional da Administração. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o entendimento de que era obrigatória a inscrição das empresas de factoring e fomento mercantil no Conselho Regional de Administração - CRA, porém ocorreu divergência de entendimento entre as teses jurídicas aplicadas pelas Turmas da Primeira Seção do STJ e, apontada a divergência no recente julgamento dos Embargos

de Divergência em REsp n. 1.236.002/ES, prevaleceu a tese consubstanciada pelo acórdão paradigma REsp. 932.978/SC, de que a atividade principal da empresa de fomento mercantil ou factoring convencional consiste na cessão de créditos representados por títulos decorrentes dos negócios da empresa-cliente (comerciante/industrial), situação que dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA, por não caracterizar atividade de natureza administrativa.No entanto, não se aplica à autora a decisão dos Embargos de Divergência em RESP nº. 1.236.002, posto que naquele caso verificou-se do objeto social da empresa a realização apenas da aquisição de títulos de crédito e não os serviços de administração mercadológica e financeira, descritas no objeto social da empresa autora (fl. 37).Por isto, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida, diante da ausência de seus pressupostos Tendo em vista que a contestação já foi apresentada, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0013042-08.2015.403.6100 - CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil) ajuizada por CALZEDONIA BRASIL COMÉRCIO DE MODA E ACESSÓRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.Afirma, em síntese que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal foi favorável à exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, eis que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento ou receita. Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 62/79.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida.O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). A referida decisão restou assim ementada:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado.Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito.Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas iniciais, apresentando a guia de fl. 55 em seu original, conforme determinado à fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cite-se.Intimem-se com urgência.

**0013875-26.2015.403.6100 - KARAN BELLI DEODATO(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por KARAN BELLI DEODATO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela para revisão e adequação dos valores de encargos mensais de acordo com as novas condições do autor, afastando-se qualquer medida que vise tirar a posse e propriedade do imóvel financiado, com a declaração de ilegalidade da rescisão unilateral do contrato de mútuo e, ainda, autorização para a realização de depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas, vedando-se qualquer prática de atos tendentes à cobrança dos valores das prestações e do saldo devedor e vedação ao procedimento de execução extrajudicial.Sustenta ter firmado em 01 de julho de 2013, contrato por instrumento particular de compra de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - no âmbito do sistema de financiamento imobiliário - SFI (contrato n 1.4444.0338577-9), para aquisição de imóvel residencial, situado à Alameda Amazonas, 860 - Jardim Petrópolis - Mairiporã/SP, no valor de R\$ 522.000,00 (quinhentos e vinte e dois mil reais), a ser pago em 360 parcelas mensais, com juros efetivos de 9,4000% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.Afirma que se insurge acerca da unilateralidade das medidas que, embora previstas no

contrato, foi usado de má fé, visto que o autor não deixou de comparecer na agência para negociar seu débito. Aduz que não tem culpa de não poder saldar as prestações vencidas e vincendas, diante do desatendimento aos seus requerimentos administrativos, o que forçou sua inadimplência. Discorre acerca da necessidade do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, arguindo ainda, a vedação ao procedimento de execução extrajudicial. Em decisão de fl. 45 foi determinado ao autor que esclarecesse o pedido. A parte autora se manifestou à fl. 49/50. Em petição de fl. 47/48 e 112, a parte autora requereu a juntada de guias de depósito judicial nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 51). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 59/61, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, diante da inexistência de previsão contratual de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. No mérito, afirma que o autor está em débito com a Caixa Econômica Federal, conforme confessado por ele e, em razão disso, a pretensão de obter a não adjudicação do imóvel afigura-se manifestamente improcedente. Pugna pela improcedência da ação. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 68/110, aduzindo preliminarmente, a carência da ação diante da consolidação da propriedade do imóvel em seu favor e a inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. No mérito, discorre acerca do sistema de financiamento imobiliário - SFI, o sistema de amortização constante - SAC, dos encargos fixados pelo inadimplemento. Pugna pela improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas e ainda a inexistência de culpa da ré pela inadimplência da parte autora. Sustenta a impossibilidade de aceitação de qualquer valor a título de prestação de contrato de financiamento extinto pela consolidação da propriedade em nome da Caixa ocorrida em 03/03/2015. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório.

Fundamentando, decido. As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele será analisado. Contudo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal será apreciada por ocasião da prolação de sentença. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 01 de julho de 2013, e, após ter efetuado o pagamento das parcelas até fevereiro de 2014, em valor de R\$ 5.321,93, ajuizou a presente ação em julho de 2015, pretendendo o depósito judicial do valor que entende devido. Discute-se na presente ação a possibilidade de revisão do contrato habitacional firmado entre as partes, a nulidade de cláusulas contratuais e a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/97. Com relação à execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise. No mais, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados permite verificar que não houve aumento dos valores das parcelas. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Ainda, a Matrícula n. 28.639, registrada no 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Mairiporã referente ao imóvel objeto dos autos, demonstra que a parte autora alienou fiduciariamente à Caixa Econômica Federal em 10 de julho de 2013 e em 03 de março de 2015 foi consolidada a propriedade, ou seja, o imóvel não está mais no nome do autor. A condição de inadimplente, expressada pelo próprio autor na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial. Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra devidamente o despacho de fl. 51, trazendo aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelos réus, notadamente quanto às preliminares arguidas, no prazo

de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0016970-64.2015.403.6100 - AUTO REGISTRADORA PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil) ajuizada por AUTO REGISTRADORA PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a ré se abstenha de exigir da autora a alíquota adicional de 1% (um por cento) sobre o faturamento a título de Cofins, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário sobre a alíquota para os fatos geradores vindouros, nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como que a ré se abstenha de adotar medidas restritivas contra a autora, como a inscrição de seu nome no CADIN ou, ainda, a recusa em fornecer certidão negativa de débitos ou certidão equivalente. Afirma, em síntese, que é sociedade empresária que se dedica à venda de seguros e de planos complementares de seguros, exercendo a intermediação de negócios e, na qualidade de sociedades corretoras de seguros não se enquadram em qualquer das categorias de pessoas jurídicas alcançadas pela majoração da alíquota da Cofins. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Instada a apresentar a guia original do recolhimento das custas judiciais iniciais, a parte autora se manifestou às fls. 47/48. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos ensejadores da medida requerida. No caso, a questão cinge-se em verificar se as sociedades corretoras de seguros se enquadram no rol previsto no art. 22, 1, da Lei n. 8.212/91, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Lei n. 10.684/03. O art. 22, 1, da Lei n. 8.212/91 explicita sobre quais entidades deve recair a exação em debate: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) I o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). A discussão versada nos autos diz respeito ao alcance da expressão sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a fim de que se decida se a incidência da majoração combatida se restringe apenas às corretoras que operam com títulos e valores mobiliários, não alcançando as sociedades corretoras de seguros. Entendo, porém que, para proceder à análise gramatical do texto legal, como proposto pela impetrante, há que se observar também o contexto no qual a expressão se encontra. Isto porque as vírgulas empregadas no citado dispositivo legal se prestam para separar as expressões designativas dos diversos entes sujeitos ao pagamento do tributo com a alíquota majorada e não, como pretende a impetrante, para unir elementos de uma mesma expressão designativa, o que restringiria a exigência tributária apenas às sociedades corretoras que atuam no mercado financeiro. Como bem apontado pelo Relator Ministro Castro Meira no Voto-Vista proferido no REsp 555.315/RJ: (...) As regras legais que disciplinam a contribuição para a seguridade social devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da solidariedade social e com a norma da Constituição da República, segundo a qual a sociedade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195). A reforçar esse entendimento, cabe assinalar que tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância. Um esforço exegético que conduísse de forma diversa quanto à extensão do significado do termo sociedades corretoras implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte do aparelhamento corporativo. (...) Dessa forma, em que pese a existência de precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, adoto o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros estão sujeitas ao recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), estabelecida pela Lei n. 10.684/03. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, pela ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intime-se

**0016986-18.2015.403.6100 - RAQUEL CORREIA DIAS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 198/199: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citem-se os réus, oportunidade em que deverão informar a possibilidade e o interesse na conciliação. Intimem-se.

**0017644-42.2015.403.6100 - CIAMA REFEICOES LTDA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CIAMA REFEIÇÕES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada, para impedir a inscrição de seu nome, bem como de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final sobre esta demanda, e ainda, o impedimento de consideração de vencimento antecipado da dívida ou de realização de débito em conta corrente da autora. Sustenta que busca a exclusão de práticas abusivas por parte da ré com a adequação de seu contrato aos termos em que efetivamente foram pactuados, o equilíbrio contratual, a vedação à onerosidade excessiva e a anulação de cláusulas abusivas. Afirma que aderiu a empréstimos de financiamentos com a ré em 06/10/2014 e 08/07/2015, contratos nºs.

21.1601.605.0000134-87 e 21.3244.690.000042-75, respectivamente e, após a contratação de empresa especializada em cálculos contábeis e financeiros entende que a cédula de crédito firmada entre as partes apresenta diversas irregularidades e ilegalidades em relação a taxa de juros aplicada, bem como em relação a incidência de juros de forma capitalizada. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 88). Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 93/105, alegando os contratos foram perfeitamente constituídos, fazem lei entre as partes e a parte autora anuiu livre e prontamente, não existindo respaldo legal para, após o inadimplemento, pretender discutir ato jurídico perfeito e acabado. Discorre acerca da boa fé objetiva, da legalidade dos juros aplicados e da sua forma de aplicação. Pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique os contratos firmados livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Por fim, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Considerando tratar-se de pessoa jurídica no polo ativo desta ação, reconsidero em parte o despacho de fls. 88, posto que as pessoas jurídicas, conforme entendimento jurisprudencial, podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprovem nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:197 Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessária toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043 Processo: 200203000186084 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2003 Documento: TRF300076122 Fonte DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE ) No caso dos autos, contudo, a parte autora não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo tal situação ser presumida sem comprovação por meio de documento hábil, não sendo suficiente, para tanto, tão somente sua condição financeira descrita na inicial. Por outro lado, impossível não verificar que as custas judiciais federais não ensejam, pelo seu ínfimo valor, a crítica de quem quer que seja, de estar sendo negado o acesso ao Judiciário por força destas custas. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor que, portanto, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a deflagração da greve dos bancários, excepcionalmente, o prazo para o recolhimento das custas judiciais iniciais deverá ser contado decorridos 05 (cinco) dias após o término do movimento paredista. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decêndio supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0017861-85.2015.403.6100** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA E SP196818 - LILIANE ESTELA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 125/156, notadamente sobre a preliminar arguida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0018300-96.2015.403.6100** - EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA - EPP(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela movida por EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto referente à CDA nº. 80.6.14.126434-94. Sustenta o autor, em síntese, que teve um título indevidamente protestado, referente à cobrança de uma Certidão de Dívida Ativa -

CDA, mesmo após sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 (Refis). Alega a inconstitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa, a nulidade do protesto e a adesão ao parcelamento administrativo. Transcreve jurisprudência que entende embasar o pedido inicial. Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 113/121. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A parte autora defende a inexistência da dívida representada pela CDA levada a protesto pela União Federal, diante da adesão ao parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/09. Especificamente acerca da possibilidade de protesto de CDA, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº. 0003390-27.2013.8.26.0000, in verbis: Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe de 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006; REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe de 21/02/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011). De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1 da Lei n. Lei 9.492/1997, recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), serve para revestir de legalidade o protesto em questão. É que a Lei n. 12.767/12 Dispõe sobre a extinção das Concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, evitada de inconstitucionalidade e ilegalidade. A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. Mas a referida lei dispõe sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2001, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1991, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 29, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio. No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República. Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa. O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, 12, da CF, assim disposto: 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original. Nesse sentido: E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, J2, IN FINE) - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DES CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, 39 e 49 da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 21.09.1994, DJ 23.04.2004) (negritei) Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes. A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória. O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício. É nesse sentido o entendimento do C. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJe divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negritei e grifei) Se não bastasse, a Lei Complementar nº. 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis: Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilitar o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifei) Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, sem embargo de que cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98. Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei n. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA. Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98: CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria. (Apelação n 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado. Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012) \*CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Relação de consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao

mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 62, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. \* (Apelação nº 0123779-03.2011.8.26.0100, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) (grifei) Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1 - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, 1, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitoria ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo desprovido. (Apelação nº 9205556-02.2007.8.26.0000, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifei) ... Portanto, além da ordem de pagamento sob pena de protesto aparentar abusividade, pairam dúvidas sobre a consistência dos próprios créditos reclamados. O periculum in mora, por outro lado, é evidente. Consoante o exposto na própria carta encaminhada à recorrente, o protesto dará publicidade à suposta inadimplência da contribuinte, além de ensejar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida para suspender os efeitos do protesto protocolo nº. 1782-2, título nº. 8061412643494, no valor total de R\$ 7.067,50, apresentado em 10/03/2015 (fl. 35), independentemente de caução. Determino, ainda, que contra a empresa autora não conste nenhuma restrição cadastral junto ao SCPC ou SERASA, em razão do protesto mencionado acima, devendo a União Federal adotar as providências necessárias para a baixa da pendência apontada nos órgãos de proteção ao crédito e a consequente reabilitação do crédito da autora, no prazo de cinco dias, comprovando-a nos autos. Intime-se com urgência ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos no endereço de fl. 35, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

**0018461-09.2015.403.6100 - ULTRAMOTORES COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ULTRAMOTORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01 em todas as situações de demissão sem justa causa de empregados das autoras (matriz e filiais) no curso da lide. Alega a parte autora, em síntese, que pretende demonstrar o caráter temporário de vigência da contribuição, eis que já foi cumprida a finalidade para sua exigência e arrecadação. Sustenta a atual destinação de sua arrecadação ter gerado o desvio de sua finalidade, com a utilização de seus recursos em outras fontes que não aquela motivadora de sua instituição (expurgos inflacionários - Plano Verão e Collor I), razão pela qual entende que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição social devida na alíquota de 10 % incidente sobre os depósitos do FGTS no caso de demissão sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01) desde janeiro de 2007. Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 36/37. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo autor, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn's 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo

e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos. Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial. Anote-se. Cite-se.

**0018899-35.2015.403.6100 - MORSELLI E DESTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP310359 - JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MORSELLI E DESTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO objetivando determinação para o protocolo do distrato da autora no Conselho réu e a suspensão da exigibilidade da cobrança das anuidades da autora. Sustenta a autora, em síntese, que é empresa registrada nos quadros do réu como sociedade de advogados, sob nº. 11269 e, atualmente, encontra-se inativa, razão pela qual em 17 de julho de 2015 deu entrada do distrato e, no entanto, seu pedido não foi processado, tendo em vista a existência de débitos da sociedade de advogados no valor de R\$ 9.190,98, referente às anuidades de 2009 a 2014. Sustenta que a cobrança de anuidades de sociedades de advogados constitui prática ilegal, na medida em que não há previsão legal, da mesma forma que entende ilegal a obrigação de quitar referidas anuidades para o protocolo do distrato. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Aduz, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição dos valores cobrados. Após o indeferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 43), a parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais às fls. 45/46. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, presentes ambos os pressupostos. De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal. A respeito, confira-se: RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio

constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido. AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (grifos nossos) Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu, bem como a utilização deste débito como impedimento ao registro do distrato societário na Ordem dos Advogados do Brasil. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança das anuidades da sociedade autora, até o julgamento da ação, bem como determinar que a ré não impeça o registro do distrato societário sob este fundamento. Cite-se. Intimem-se com urgência.

**0019223-25.2015.403.6100 - ANELISA BIAGGIO CABRAL DE VASCONCELLOS (SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W A NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANELISA BIAGGIO CABRAL DE VASCONCELLOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E WA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com pedido de tutela antecipada, objetivando que o Serasa Experian não dê publicidade a eventual protesto lavrado e se abstenha de lavrar qualquer outro, até o final da presente ação. Aduz a autora que possuía um empréstimo consignado contrato nº. 210275110002086130 com a Caixa Econômica Federal e, no mês de março, recebeu proposta do representante da segunda requerida, ofertando uma operação de portabilidade, em que seu débito seria adquirido pelo Banco Bonsucesso S.A, com taxas inferiores aos valores cobrados no primeiro empréstimo. Alega que, efetuado o depósito de R\$ 40.000,00 em sua conta pelo Banco Bonsucesso, foi contatada novamente para depositar o valor recebido em nome da intermediadora da portabilidade, eis que já havia quitado o financiamento com a Caixa Econômica Federal. Relata que consultou a instituição para confirmar se havia ou não sido quitado seu empréstimo consignado e, após ser comprovado por documento emitido pelo órgão responsável por empréstimos consignados da sua empregadora Prefeitura Municipal de São Paulo, não havendo motivo para desconfiança na quitação, depositou o valor diretamente na conta informada pelo correspondente bancário. Aduz que, posteriormente, foi informada que a quitação havia sido efetivada de forma fraudulenta, envolvendo funcionário da instituição com uso de senha falsa. Sustenta que não pode ser responsável por transação bancária realizada com anuência de funcionários da instituição, pois não deu causa à situação. Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 42/45. É o suficiente para exame da antecipação de tutela

requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela pretendida, especificamente quanto à inscrição do nome da autora nos registros de proteção ao crédito, isto porque, efetivamente, hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem à credora, exceto o estigma do devedor. A análise dos elementos informativos dos autos demonstra que a autora buscou a portabilidade de seu empréstimo consignado, porém não participou da quitação indevida levada a efeito por funcionário da instituição bancária, a qual é responsável pelos seus atos. Ante o exposto, sem que esta decisão constitua antecipação do exame do mérito a ser realizado após cognição exauriente, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que contra a autora não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cartórios de Protesto de Títulos etc. em razão do contrato de empréstimo consignado noticiado na inicial, devendo as rés providenciarem a necessária reabilitação, no prazo de 15 dias, comprovando-a nos autos, sob pena de fixação de multa diária. Recebo a petição de fls. 42/45 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 42. Citem-se os réus. Intimem-se com urgência.

**0019777-57.2015.403.6100** - EDUARDO SERAFINI DE FARIA X FERNANDA REGINA BARTOLO DE OLIVEIRA (SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça os termos da petição inicial, tendo em vista que a causa de pedir e os pedidos baseados no decreto-lei nº 70/66 não condizem com os termos do contrato firmado entre as partes. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019842-52.2015.403.6100** - DIAMBRA SUPERABRASIVOS LTDA. - EPP (SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça os termos da petição inicial, tendo em vista que o pedido baseado em relação ao recolhimento do IPI por ocasião da revenda de produtos industrializados no exterior (fl. 18), tendo em vista a afirmação à fl. 16 tratar-se de empresa meramente importadora de produtos industrializados e que os revende no mercado nacional diretamente a varejistas e consumidores finais. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0020029-60.2015.403.6100** - ROGERIO VASCONCELLOS DE JESUS (SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROGERIO VASCONCELLOS DE JESUS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela para: a) autorizar a consignação nestes autos, os valores mensais incontrovertidos, no valor de R\$ 4.840,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais) relativo às parcelas vincendas, de modo a elidir eventual mora da parte postulante, até que se julgue o mérito definitivo da ação; b) proceder a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC-Simples; c) que seja declarada ilegal a imposição da contratação de seguro e d) que a ré se abstenha de promover a alienação e a transferência do imóvel nos termos da Lei 9.514/97, até decisão final do processo. Sustenta ter firmado em 27 de agosto de 2013, contrato por instrumento particular de compra de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Fora do SFH no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (contrato n. 1.4444.0388618-2), para aquisição de imóvel residencial, situado à Rua Pantojo, nº. 757, apartamento 201 - Alto da Moóca - São Paulo/SP - Cep: 33343-000, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a ser pago em 240 parcelas mensais, com juros efetivos de 9,4000% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Discorre acerca da prática de anatocismo no contrato firmado entre as partes. Aponta ter sido incluída no encargo mensal a chamada taxa de seguro, o que considera se tratar de venda casada. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 27 de agosto de 2013, com prestações de R\$ 9.669,01, ajuizou a presente ação em outubro de 2015, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 4.840,00. Discute-se na presente ação, além da inserção de valores indevidos no cálculo das prestações, a incorreção do método de amortização das prestações e a prática de anatocismo. No que se refere ao método de amortização do saldo devedor, já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça decisão nos seguintes termos: Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (g.n) Nestes termos, não procede a alegação da parte autora de que primeiro amortiza-se parte da dívida e depois corrige-se o saldo devedor. Com relação à execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC nº 40, de 29 de maio de 2.003. Ainda que assim não fosse, por se tratar de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) a capitalização de juros seria permitida, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei 9.514/97. Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise. No mais, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados permite verificar que não houve aumento dos valores das parcelas. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se. Intimem-se.

**0020450-50.2015.403.6100** - CENTRO LOTERICO IPANEMA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais iniciais complementares. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0020487-77.2015.403.6100** - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais iniciais complementares. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0020598-61.2015.403.6100** - NEIDE OLIVEIRA GARCIA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie, a parte autora, emenda a inicial, sob pena de extinção da ação, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a declaração de hipossuficiência, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, uma vez que o declarante do documento de fl. 80 trata-se de pessoa diversa da autora. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais. Ainda, a parte autora deve, em igual prazo, apresentar ficha de inscrição ou outro documento que comprove ser membro da associação referida na inicial. Int.

**0020714-67.2015.403.6100** - ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, ante a ausência precisa tanto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto do pedido certo e determinado relacionado ao mérito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Ainda, a parte autora deve recolher as custas judiciais iniciais no prazo de 03 (três) dias após o término do movimento paresta, independente de nova intimação, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do TRF3ª, e deve, posteriormente, comprovar a este Juízo o seu devido cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020843-72.2015.403.6100** - JOAQUIM FERNANDES AREIAS(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA

Tendo em vista as alegações da parte autora acerca da quitação do financiamento habitacional no ano de 1994 e os documentos apresentados na inicial, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citem-se os réus, oportunidade em que deverão informar a possibilidade e o interesse na conciliação. Intimem-se.

**0021348-63.2015.403.6100** - NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para a suspensão do leilão extrajudicial designado para os dias 17 e 31 de outubro de 2015 e seus efeitos, acaso já realizado, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, e autorize o depósito judicial dos valores atrasados. Afirma o autor, em síntese, que adquiriu em 19 de agosto de 2011, pelo SFI, o imóvel situado na Rua Luisiana, nº. 770, apto 15, Brooklin - São Paulo/SP - Cep: 04560-021, pelo valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), financiando o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com prazo de amortização em 360 meses, pelo sistema de amortização denominado SAC. Aduz que vinha pagando normalmente as prestações até maio de 2014, ocasião em que restou inadimplente por dificuldades enfrentadas após um traumatismo craniano que o levou ao estado vegetativo por longos meses. Informa que a ré não o intimou pessoalmente para a purgação da mora e iniciou o procedimento de execução extrajudicial, marcando as datas de 17 e 31 de outubro de 2015 para os leilões públicos. Sustenta que haveria a necessidade de esgotamentos dos meios para sua localização para que houvesse chance para purgar a mora, razão pela qual pretende depositar em Juízo as dezessete prestações vencidas em sua totalidade e, após a vinda da contestação, pagar eventual diferença. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decidiu. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela pretendida na inicial. Trata-se de ação na qual se discute a legalidade da execução extrajudicial levada a efeito, prevista na Lei nº. 9.514/97. A condição de inadimplente, expressada pelo próprio autor na petição inicial (fl. 03), afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, conforme noticiado. No que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa. Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para evitar que atos jurídicos de difícil reversibilidade sejam exercidos e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões. No que tange ao registro dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, bem como que não haja constrições ao crédito dos mutuários, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade do valor das prestações em atraso. Caso a negativação tenha ocorrido o Agente Financeiro deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação, até ulterior decisão deste Juízo. O depósito das prestações vencidas e vincendas, conforme discriminado acima deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, devendo eventual inadimplência por parte do autor ser comunicada pela ré a este Juízo, o que implicará na cassação da tutela. Oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 17. Anote-se. Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como para que informe se possui interesse na conciliação. Intime-se e Oficie-se com urgência.

**0007835-07.2015.403.6301** - RONALDO TERUYA(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Recolha, a parte autora, as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Convalido os atos processuais até então proferidos pelo juízo incompetente para processar e julgar a demanda. Manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) da contestação (fls. 35/47), no prazo de 10 (dez) dias. Após, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0025376-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025376-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 13(SP074048 - JANICE MASSABNI

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GILBERTO FREIRE(SP159519 - CARLA GLÓRIA DO AMARAL BARBOSA) X DENISE DE MELO(SP159519 - CARLA GLÓRIA DO AMARAL BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente há que se reconhecer a sucessão do corréu Gilberto Freire pela sua companheira Denise de Melo diante da condição de união estável reconhecida, posse no imóvel desde o falecimento do de cujus e ausência de sua renúncia à herança. O Código Civil dispõe no art. 1.784 que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. No entanto, determina que ninguém será obrigado a receber aquilo que não quer e dá oportunidade para que o herdeiro aceite ou não a herança (artigo 1804). Em aceitando a herança ela responde pelo pagamento das dívidas do falecido (artigo 1992). Para a aceitação da herança não é necessário nenhum ato formal, ela é tácita, se não houve renúncia. Ao ser chamada para suceder o corréu falecido Gilberto Freire, a Sra. Denise de Melo contestou a ação alegando a existência de união estável com o de cujus, o afastamento da sua responsabilidade para o período inadimplido e que desde a sua ocupação em 07/2011 os pagamentos estão em dia. Desta forma, não tendo ocorrido renúncia à herança dos bens do falecido corréu Gilberto Freire por parte de sua companheira, Sra. Denise de Melo deve figurar no polo passivo da presente ação como sucessora daquele. Diferentemente da situação da Sra. Cecília Freire Ferraioli, irmã do de cujus, que, conforme escritura pública de renúncia de herança trazida aos autos à fl. 290 pelo Condomínio autor, renunciou expressamente à sucessão. No que diz respeito à penhora do imóvel situado à Rua Professor Demóstenes B. F. Marques número 13, apartamento 101. Após muitas tentativas frustradas do Condomínio autor em receber seus créditos inclusive com a desistência da adjudicação do veículo dado em garantia em razão dos muitos encargos que pesavam sobre ele, a execução da presente ação sumária proposta em 2003 continua sem êxito. Desta forma, revendo meu posicionamento anterior acerca da penhora do imóvel, entendo por bem, neste momento processual, deferir o pedido do autor de penhora do imóvel situado na Rua Professor Demóstenes Batista Figueira Marques n. 13, ap. 10, descrito e discriminado na transcrição n. 29859, Av. 10 e Av. 30 (fls. 57/60). A penhora constitui ato específico de intromissão do Estado na esfera jurídica do obrigado, mediante apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes do patrimônio do devedor. No caso de penhora de bens imóveis, o ordenamento traça algumas regras específicas: primeiramente esclarece que o registro perante o Cartório de Imóveis não faz parte da penhora, servindo tão somente para gerar presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Assim, independentemente do registro, a penhora realizada gerará regularmente seus efeitos no processo e fora dele. Com efeito, não é requisito de validade do ato processual da penhora o registro no Cartório de Imóveis, uma vez que se considera realizada a constrição judicial mediante auto ou termo de penhora. O registro tem como finalidade conferir eficácia da restrição contra terceiros, dar conhecimento ao público da existência da constrição, fazendo surgir a presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Essa assertiva tem como fundamento legal o disposto no parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil: Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (...) 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Humberto Theodoro Junior, comentando a norma legal acima transcrita, assevera que: a) a penhora sobre imóvel se aperfeiçoa com a lavratura do respectivo termo ou auto; b) ao credor incumbe providenciar o registro no Cartório Imobiliário, que será feito mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato; c) seu objetivo é a publicidade erga omnes da penhora, produzindo presunção absoluta de conhecimento por terceiros, ou seja, eventual adquirente do imóvel constricto jamais poderá arguir boa-fé para se furtar aos efeitos da aquisição em fraude à execução; d) o registro não é condição para que a execução tenha prosseguimento, pois, após a lavratura do auto ou termo de penhora, dar-se-á a intimação do executado para abertura do prazo de embargos e para os ulteriores termos do processo executivo. Portanto, o parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil dissocia completamente o ato processual do ato registral; um para efeito interno no processo, e outro para efeito externo, em relação a terceiros. Neste contexto, defiro o pedido do condomínio autor, de penhora do imóvel situado na Rua Professor Demóstenes Batista Figueira Marques n. 13, ap. 10, descrito e discriminado na transcrição n. 29859, Av. 10 e Av. 30 (fls. 57/60), nomeando a Sra. Denise de Melo como depositária desde já ficando esclarecido que incidirá sobre a posse do referido imóvel. Expeça-se mandado de penhora. Após, proceda-se a elaboração do expediente para hasta pública.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0019404-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-73.2015.403.6100) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)**

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO aos argumentos: 1º) de não haver conexão entre a ação popular nº 0008996-73.2015.403.6100 e a de nº 0016425-96.2012.403.6100; 2º) da prevenção do Juízo da 5ª Vara Federal Cível, em razão da ação popular nº 0006455-67.2015.403.6100. Aduz o Excipiente que não há conexão entre esta ação popular e a que se já encontra em trâmite neste Juízo, pela primeira ação popular ter fundamento de fato restrito à ocupação do estacionamento de ônibus do imóvel, por novos boxes. Alega que, embora o mesmo contrato esteja novamente sob escrutínio judicial, isto não a aproximaria desta ou de nenhuma outra, sendo que a deficiência na formulação daquela causa de pedir mantém este Juízo alheio a outras demandas versando sobre o Pátio do Pari, salvo o recebimento por distribuição livre de autos. Ressalta que a ação popular iniciada em 2012, já teve sua instrução encerrada, estando em fase avançada para que tramite conjuntamente com esta nova ação, pois não haverá atos processuais que se aproveitem, o que fará com que a primeira ação permaneça por longo tempo à espera da maturidade desta segunda causa, em desafio à garantia constitucional da celeridade. Saliencia que, na presente ação já foram realizados cinco aditamentos/emendas à inicial, ampliando indevidamente o seu objeto, a distanciar-lo ainda mais do reduzido escopo da ação popular que

foi tida como ensejadora da prevenção do Juízo da 24ª Vara. Aponta que, inicialmente, os autores pleitearam o cumprimento de cláusula obrigatória da manutenção de todo e qualquer comerciante que regular ou irregularmente estivesse exercendo sua atividade na Feira da Madrugada quando do contrato e, no curso desta ação, passaram a vindicar contra uma alegada lesão ao erário da União por haveres recebidos, ilegalmente, pela PMSF na cobrança de R\$ 910,00 de cada box e depois, passam a impugnar o edital do Projeto Circuito das Compras. Ressalta que, ainda que a conexão entre ações populares não exija perfeita identidade entre causas de pedir ou pedidos e sim que entre as demandas preexistam um liame que as torne passíveis de decisões unificadas (STJ, CC nº 22.123/MG), certo é que o exame dos elementos objetivos das três ações populares ajuizadas (0016425-96.2012.403.6100 (24ª Vara); 0006455-67.2015.403.6100 (05ª Vara) e 0008996-73.2015.403.6100 (7ª Vara - 24ª Vara), permite verificar estarem eles muito mais próximos, assemelhados, ou mesmo idênticos, ao das duas últimas ações, ao passo que o objeto da primeira, somado à sua avançada fase processual, impede a existência de prevenção deste Juízo. Assevera que a causa de pedir remota da presente ação é o contrato de cessão firmado entre a União e o Município e que a causa de pedir próxima é o descumprimento da cláusula 7ª, II e IX, no que tange à manutenção de certos comerciantes na Feira da Madrugada. Diante disto, reitera a alegação de litispendência, já arguida na manifestação preliminar protocolada em 25.06.2015, com a ação popular em trâmite na 05ª Vara Federal Cível (0006455-67.2015.403.6100), que sequer foi noticiada nos autos pelos autores populares. Aponta que a ação popular em trâmite na 5ª Vara Federal tem os mesmos autores, a mesma causa de pedir remota (contrato de cessão) e a mesma causa de pedir próxima (descumprimento da cláusula 7ª, incisos II e IX - manutenção de comerciantes cadastrados) e também tem como pedido o cumprimento por força da cláusula 7ª, par. II, por força do pacto contratual entre União e Prefeitura de São Paulo doc. de fls. garantindo a continuidade dos comerciantes no trabalho, com o seu imediato retorno nos seus boxes de trabalho anteriormente ocupados TODOS os feirantes sem discriminação, até decisão final de julgamento do mérito da Ação Popular. Ressalta que a ação popular em trâmite na 5ª Vara, foi distribuída primeiramente (31/03/2015) e já teve despacho citatório (13/05/2015). Caso não se reconheça a litispendência, aponta a existência de conexão, o que também atrairia a competência ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pois a ação popular lá aforada discute não apenas a suposta obrigação de manter na Feira da Madrugada os comerciantes constantes em cadastro provisório, atribuída à cláusula 7ª, incisos II e IX, como também obras de reforma levadas a cabo em 2013. Assim, aponta a continência da presente ação naquela em trâmite na 5ª Vara Federal Cível, o qual, por ter despachado primeiro, tornou-se prevento para conhecer e julgar ambas. Conclui a exceção requerendo a suspensão do processo (artigo 306, do CPC) até que seja apreciada e acolhida, para determinar a devolução dos autos ao Juízo 7ª Vara Federal Cível, que poderá suscitar conflito se lhe aprovar. Em caráter subsidiário, requer a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível, por conexão com os autos nº 0006455-67.2015.403.6100. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/55). Os exceptos manifestaram-se às fls. 59/64, sustentando a inexistência de prevenção do Juízo da 5ª Vara Federal Cível, ao argumento de que as ações possuem objetos diferentes, pois aquela ação trata da reforma da área com prejuízo aos cofres públicos. Apontam que, conforme fls. 54 (não se menciona de quais autos) os pedidos B, C e D foram desistidos, permanecendo os demais. Ressaltam que, em agravo interposto pela Municipalidade, com o propósito de se obter o mesmo resultado desta exceção, na qual se alega prevenção da 5ª Vara Federal Cível, o Desembargador Carlos Muta entendeu não haver prevenção. A respeito da alegada conexão, transcreve a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal Cível, na qual foi reconhecida esta hipótese entre a presente ação popular e a de nº 0016425-96.2012.403.6100, pois possuem o mesmo objeto, qual seja, a área de ocupação da feira da madrugada. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a DD. Procuradora da República apenas declarou-se ciente. Em seguida, foi juntada aos autos nova manifestação dos exceptos (fls. 66/71), com o mesmo teor da anterior (fls. 59/64). É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. Preliminarmente oportuno observar que a alegação dos Autores populares de que decisão em Agravo na qual se sustentou idêntica prevenção com a 5ª Vara foi repelida pelo Exmo. Desembargador Carlos Muta não se mostra como paradigma da presente exceção, pois na mesma apenas se entendeu não haver prevenção do Exmo. Relator para exame do Agravo. No caso dos autos, sem embargo de certas alegações da Municipalidade serem corretas não se mostram, todavia, completas. Como primeiro ponto encontra-se o fato de a este Juízo ter sido originalmente distribuída a ação popular através da qual, fundamentalmente, se alegava o descumprimento, pela Municipalidade de São Paulo, de cláusulas do contrato de cessão pela União Federal, nisto se fundando, inclusive, a competência da Justiça Federal para exame e julgamento. Acusava-se então, originalmente, como causa remota o descumprimento de obrigações do cessionário (municipalidade) em desfavor e conseqüente prejuízo da União. Como fato sustentado no ajuizamento da primitiva ação, portanto, já se encontrava presente o não cumprimento de cláusulas do contrato de cessão pela União, dentre as quais a obrigação da municipalidade de cadastrar os comerciantes que originalmente ocupavam a área e preservar a atividade dos mesmos, inclusive, por ocasião de licitação para construção de shopping popular, na qual, conforme possível observar, a Municipalidade como uma virtual corretora imobiliária seria aquinhoadada com cerca da metade do valor arrecadado na concessão do imóvel para construção de shopping explorado por particulares. E no curso do tempo do andamento daquela ação novos episódios de descumprimento do contrato foram sendo relatados, chegando à demolição de construções e descaracterização de construções históricas da RFFSA. No processo de reforma, relativamente complexa, pois correspondente à uma virtual reconstrução dos boxes da feira da madrugada, levou-se a efeito sem qualquer projeto apenas realizando-se um projeto as building é dizer, de mero levantamento do construído, com a agravante de processo de licitação inadequado para as características e o porte da obra. Construções de alvenaria que em princípio atendiam as recomendações do Corpo de Bombeiros foram alvo de demolições em finais de semana prolongados por feriados. E estas construções, como acessões ao imóvel, eram de domínio da União. Nada obstante a obrigação de preservação dos comerciantes, a fim, inclusive de atender a comando legal expresso quanto à concessão de imóveis que estariam no patrimônio das ferrovias e restaram transferidos para a União, fato é que no curso do tempo de andamento e instrução da referida ação inúmeras irregularidades foram sendo sucessivamente constatadas. Houve até mesmo episódio de renúncia de direitos sobre a cessão, pela União em favor da Municipalidade, de uma área de 3.000 m2, levado a efeito pelo órgão regional de controle de patrimônio da União traduzindo alteração de contrato firmado por Ministros de Estado sem manifestação e assentimento destes que apontada por este Juízo naquela ação, inclusive ao Ministério Público Federal e à Advocacia da União, não houve iniciativa nem mesmo de busca de homologação. Atente-se que não faltou a observação de lei caracterizar transigência com patrimônio como improbidade administrativa. Naquela ação, insistentemente solicitado que o Município apresentasse o cadastro de comerciantes à que se obrigara o município por ocasião da cessão e mesmo que apresentasse projeto de realocação dos comerciantes em seus locais originais ou até

mesmo que o município fornecesse aos comerciantes da feira da madrugada documentação com indicação de boxes a que teriam direito - fosse onde fosse - nunca foi trazido aos autos. Mas afinal, e neste aspecto o município não pode ser acusado de impreciso, as inúmeras intervenções sem planejamento terminaram por levar para a ação - não como inovação temática como se acusou - pois a ação tinha como seu objeto exatamente o descumprimento de cláusulas do contrato de cessão - fato é que, por decisão monocrática em agravo de instrumento da municipalidade abordando, inclusive, questões alcançadas por preclusão, decidiu-se que estaria ocorrendo inovação temática como se novos atos de descumprimentos do contrato de cessão pelo município consistiam inovação temática devendo o Juízo limitar-se ao exame da alegação formulada no ajuizamento (construção de novos boxes na área destinada ao estacionamento de ônibus no recinto da feira). Esta nova realidade jurídica passou não só a permitir que a cada novo ato de descumprimento do contrato de cessão entre a União e o Município passasse a ser alvo de uma nova ação popular que à rigor, apresentam-se com o mesmo objeto - descumprimento do contrato de cessão provocando prejuízos à União Federal. Quanto a terra em si - suposta incompetência deste Juízo a pretexto de prevenção da 5ª Vara - limita-se este juízo à alegação do próprio município: que a ação popular em trâmite na 5ª Vara Federal tem os mesmos autores, a mesma causa de pedir remota (contrato de cessão) e a mesma causa de pedir próxima (descumprimento da cláusula 7ª, incisos II e IX - manutenção de comerciantes cadastrados). Ora, a causa de pedir da primeira ação popular ajuizada nesta 24ª Vara também apresenta a mesma causa de pedir remota (contrato de cessão entre a União e o Município de São Paulo) e a mesma causa de pedir próxima (descumprimento da cláusula 7ª, incisos II e IX - manutenção de comerciantes cadastrados). Considere-se, por oportuno, que não foi deste Juízo a iniciativa de manter a ação na Vara mas do Juízo à qual foi ela distribuída. A alternativa de suscitar conflito de competência somente é adotada por este Juízo quando o seu processamento pode acarretar nulidade insanável o que não se viu no caso. Neste contexto, impossível a este Juízo considerar o Juízo da 5ª Vara como prevento como pretende a municipalidade, pois, inegavelmente, o fato apontado nas ações é diverso e se isto se prestou para justificar o ajuizamento de outras ações não se há considerá-los como suficientes para impor a reunião de todas em um mesmo juízo. O fato de a ação originária encontrar-se em condições de ser sentenciada, na qual finda a fase de instrução, nem de longe implica em ausência de competência para exame desta, afinal, como ressaltado pelo município, tratam-se de fatos novos, cumprindo tão somente observar que a reunião das ações a fim de terem julgamento conjunto, no caso, não se apresenta como obrigatória. **DECISÃO** Isto posto, independentemente de outras provas, pois reputadas desnecessárias, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais desamparando a presente exceção a fim de que o oferecimento de eventuais recursos voluntários não obstem o trâmite da ação. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024467-66.2014.403.6100 - JR MENDES ENGENHARIA S/S LTDA - ME(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a prolação de decisão no agravo de instrumento nº 0000564-32.2015.403.000 e a certidão de trânsito em julgado, cujas cópias foram trasladadas às fls. 124/131, expeça-se ofício, comunicando a mencionada decisão do Tribunal, ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo e ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, que deu provimento ao referido Agravo, interposto pelo Réu, sustentando a eficácia da decisão liminar de fls. 86/90. Ciência à parte autora da contestação oferecida pela UNIÃO FEDERAL (fls. 106/109). Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0021467-24.2015.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora a emenda da inicial, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação: 1) apresentar o instrumento de mandato original, a fim de regularizar a representação processual; 2) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais iniciais no prazo de 03 (três) dias após o término do movimento pardieta, independente de nova intimação, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do TRF3ª, e deve, posteriormente, comprovar a este Juízo o seu devido cumprimento; 3) apresentar cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 0014908-56.2012.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal de São Paulo-SP, conforme termo de fls. 144/149, bem como esclarecer a relação entre o PA 10880.937636/2012-46 e o PA 10880.939757/2012-22, para verificação de eventual prevenção. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### **Expediente Nº 4165**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019876-27.2015.403.6100 - RECCOM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por RECCOM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL na qual pretende o autor, autorização para o depósito judicial das parcelas, sob critérios de menor onerosidade, excluídos os juros e multas, seguindo a este os pagamentos, mensalmente, das parcelas, acrescidas exclusivamente pela variação da TJLP, e ainda: a) que sejam as CDAs declinadas na perícia, suspendendo-se a exigibilidade de cada uma delas, em sede de antecipação dos efeitos da tutela antecipada; b) o reconhecimento de direito de parcelamento no prazo de 180 meses, excluídos os juros

e multas em desacordo com os legalmente admitidos, conforme previsão legal, observados os critérios de menor onerosidade, relativo aos débitos vencidos e vincendos, parcelados ou não, em fase de cobrança administrativa e/ou judicial; c) o reconhecimento da incidência do princípio da menor onerosidade enunciado no artigo 112 do CTN; d) o reconhecimento do direito da empresa de repetir todos os valores, por meio de compensação ou restituição via precatório. Alega, em síntese, que a mora do credor resta caracterizada porque o Fisco impõe ao contribuinte como condição para o deferimento de parcelamento, a cobrança de juros totalmente ilegais em percentuais superiores ao previsto no CTN e imputa cobrança de multas confiscatórias. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/33), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.417,04 (mil, quatrocentos e dezessete reais e quatro centavos). Custas às fls. 34/36. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de consignação em pagamento em o Autor anseia autorização para depositar judicialmente valores de dívida fiscal, diante de recusa do Fisco, e concomitantemente, discute as multas e juros aplicados aos débitos em questão de maneira supostamente ilegal. A consignação em pagamento, em matéria tributária, está prevista no art. 164 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. Com efeito, no presente caso, configura-se a hipótese do inciso I, de subordinação do pagamento do crédito tributário ao pagamento de penalidade ou obrigação acessória. Entretanto, conforme se infere da própria inicial, pelo Autor foi proposta ação de consignação em pagamento, rito este que tem por finalidade, o cumprimento de uma obrigação, para com o devedor e o recebimento de sua quitação através do pagamento através de depósito judicial, para com o credor, quando o sujeito ativo da obrigação recusar-se a receber, estiver ausente, for desconhecido ou inacessível ou, ainda, quando houver insegurança no cumprimento da obrigação. No presente caso, o Autor almeja afastar a incidência das multas e juros aplicados aos débitos fiscais, ou seja, pretende discutir o teor do crédito tributário, o que deve ser realizado por meio de ação própria. Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IPTU. DISSENSO SOBRE O VALOR DO TRIBUTO E NÃO SOBRE A RECUSA OU SEU MOTIVO. VIA JUDICIAL ELEITA INADEQUADA. ART. 164 DO CTN. INTERPRETAÇÃO. 1. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Marco Antonio Potthoff Silva requerendo: a) o reconhecimento da proibição de progressividade das alíquotas do IPTU por tratar-se de imposto de natureza real; b) a constatação de que sua propriedade cumpre função social; c) a possibilidade de consignar a primeira parcela, de um total de dez, calculada pela alíquota de 0,2% do valor venal do imóvel, consoante Lei Complementar Municipal nº 07/73. A sentença, julgando antecipadamente a lide, considerou improcedentes os pedidos pela exclusiva razão de ter o autor depositado apenas a primeira das dez parcelas que se dispôs a consignar. O autor interpôs apelação, sendo o processo extinto sem julgamento de mérito por o TJRS entender que: a) falta interesse de agir ao autor da demanda, por ausência de comprovação de resistência à sua pretensão; b) a consignação em pagamento pressupõe a demonstração de recusa do credor quanto ao recebimento do valor ofertado, o que não foi provado nos autos. Em sede de recurso especial sustenta o autor negativa de vigência e dissídio jurisprudencial quanto aos seguintes dispositivos: arts. 890, 1º a 4º, do CPC e 164, I, II e III, 1º e 2º, do CTN. Contra-razões defendendo que: a) o valor consignado pelo autor não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, uma vez que não corresponde à sua integralidade; b) a ação de consignação em pagamento é de cognição sumária, não comportando discussões quanto ao valor a ser pago. Parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul opinando pela admissão parcial do recurso especial. 2. É assegurada ao devedor a possibilidade de utilizar-se da ação de consignação em pagamento para exercer o seu direito de pagar o que deve, cumprindo a prestação conforme as previsões legais, em face da recusa do credor em receber o seu crédito sem justa causa. 3. No caso presente não se constata a negativa de recebimento dos valores por parte do Fisco nem a imposição de obrigações administrativas ilegais, ou a exigência de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador por mais de uma pessoa de direito público. Trata-se apenas de pretensão de discutir o próprio valor do tributo questionado, socorrendo-se, para tanto, da ação consignatória. 4. Inocorrentes as hipóteses taxativamente previstas no art. 164, incisos I, II e III, do CTN, que dão supedâneo à propositura da ação consignatória, há de se reconhecer a inadequação da via eleita. 5. Recurso especial improvido. (Processo - RESP 200400986353 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 685589 - Relator(a): JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA:11/04/2005 PG:00201) Confira-se também jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL EM 240 MESES - TAXA SELIC - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O cabimento de ação consignatória, em matéria tributária, está adstrito aos casos previstos no art. 164 do CTN, não podendo versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar. 2. A ação de consignação em pagamento não é a via adequada para o reconhecimento do direito ao parcelamento ou para discussão sobre o montante devido. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. Processo: AC 200161000211661AC - APELAÇÃO CÍVEL - 966894 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:06/07/2005 PÁGINA: 154 Nestes termos, a consignação em pagamento não se apresenta como via adequada para fins de parcelamento de crédito fiscal, cuja pretensão é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência, conforme jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a via eleita pelo Autor é inadequada, impondo-se a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## MONITORIA

**0006087-34.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.A.D. GRAZIOLLI - EPP

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de M.A.D. GRAZIOLLI- EPP, originariamente perante o Juízo da 23ª Vara Cível, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Prestação de Serviço de Entrega de Encomendas e-Sedex, nº 9912209417, firmado em 02/06/2008. Aduz primeiramente sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69. Afirma ter firmado com a ré o contrato de prestação de serviços (contrato n. 9912209417) porém a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 85047210973, 85057213096 e 85067214184 no valor total de R\$ 4.929,30 (quatro mil novecentos e vinte e nove reais e trinta centavos) atualizada para 16/03/2010, com a correção pela SELIC acrescido de multa de 2% (dois por cento) de acordo com o estipulado no contrato. Junta procuração e documentos de fls. 12/59. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil e foram deferidas à requerente as prerrogativas da Fazenda Pública no que concerne a isenção de custas e contagem de prazos processuais nos moldes do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69. Citada por edital, a requerida apresentou embargos às fls. 179/186 pela Defensoria Pública, alegando, preliminarmente a nulidade da citação editalícia diante da ausência de publicação do edital por duas vezes em jornal local. No mérito, sustentou a inexistência de comprovação do direito alegado, a cobrança de encargos em duplicidade (multa), e contestou por negativa geral. A requerente manifestou-se às fls. 190/197. Despacho dando ciência da redistribuição dos autos ao Juízo da 24ª Vara Cível Federal e determinando a especificação de provas (fl.198). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 199 e 202). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial reconhecendo o direito do autor de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Prestação de Serviço de Entrega de Encomendas e-Sedex, nº 9912209417, firmado em 02/06/2008. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia apontada no pedido inicial. Afasta a preliminar de nulidade da citação editalícia diante da ausência de publicação do edital por duas vezes em jornal local. O artigo 232, III, do CPC, impõe expressamente que a publicação do edital de citação deverá ocorrer uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. Por outro lado, como se pode depreender do 2º, do artigo anteriormente referido, a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. O edital foi publicado no Diário Oficial conforme certidão de fl.173. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Passo ao exame do mérito. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Impugnação por negativa geral: O fundamento de validade do artigo 302, parágrafo único, do CPC, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitória, qual seja, o contrato firmado entre as partes. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Duplicidade de cobrança de multas: Sobre os valores constantes na planilha apresentada à fl.11 a fatura n. 85057213096 no valor de R\$ 1.081,40 foi aplicada multa contratual no valor de 2% porém, de acordo com a descrição de fl. 51 a respectiva fatura também teve a aplicação de multa no valor de R\$ 62,85 revelando duplicidade na cobrança de multas. Referido valor (R\$ 62,85) deverá ser expurgado da base de cálculo para a incidência da multa contratual (2%) referida na planilha de fl.11. Diante disto, assiste razão parcial à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido o contrato de prestação de serviços em referência e, tendo o requerido inadimplido, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 4.866,45 (quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até 16/03/2010, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 339/345, pelo Juízo da 15ª Vara Cível, em que a ré/executada foi condenada a restituir ao autor/exequente a quantia de Cz\$ 24.742,40 referente ao empréstimo compulsório sobre veículos e a quantia a ser apurada por cálculo do contador referente ao percentual do valor do empréstimo compulsório instituído pelo D.L. n.2288/86, relativamente as notas fiscais que instruem a presente ação e emitidas entre a data da edição do Decreto-lei n. 2288 de 1986 e a data de 19/10/88 devendo tais quantias assim apuradas serem transformadas em cruzeiros reais e acrescidas de correção monetária nos termos da Súmula TRF 46 respeitada a prescrição quinquenal condenando ainda a ré ao pagamento de juros moratórios de 12% ao ano a partir do trânsito em julgado, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e ao reembolso das custas dispendidas pelo autor devidamente atualizada. Com o trânsito em julgado (fl. 352) foi determinado ao autor o procedimento do artigo 604 do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 8.898/94 observando-se os termos da decisão exequenda bem como as normas padronizadas de cálculos do Conselho da justiça Federal (Resolução n. 14/90). O exequente apresentou o cálculo atualizado às fls. 358/361 requerendo a citação da executada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Citada a executada opôs embargos à execução, acolhidos parcialmente. À fl. 369, tendo sido transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, foi determinado ao exequente, pelo despacho publicado em 16/08/2000, que se manifestasse nos termos do artigo 730, I, do Código de Processo Civil. A exequente não se manifestou (fl. 369) tendo sido os autos remetidos ao arquivo. Às fls. 371/372 o exequente requereu o desarquivamento dos autos e a juntada de substabelecimento (27/10/2000). Nada sendo requerido os autos retornaram ao arquivo em 19/12/2000. Novamente o exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl.379) em 19/02/2001 com a posterior juntada de planilha de cálculo atualizada (fls. 375/376). Pelo despacho de fl. 377 publicado em 20/09/2001 foi determinado ao exequente que trouxesse aos autos as cópias necessárias à expedição de ofício precatório devidamente autenticadas. Diante da não manifestação do exequente os autos foram remetidos ao arquivo. Em 18/05/2004 o exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl.379). Desarquivados os autos e dada ciência ao exequente do desarquivamento em 01/09/2005, não houve manifestação do mesmo (fl.384). Remetidos os autos ao arquivo (fl. 384 verso). O exequente peticionou em 12/01/2015 requerendo o desarquivamento e, uma vez desarquivados os autos requereu a juntada de substabelecimento e deferimento de carga rápida. O exequente requereu a expedição do ofício requisitório conforme planilha de cálculo atualizada (fls.390/391). Determinado à União que se manifestasse sobre o requerido pelo exequente. A União manifestou-se à fl.393 alegando não ter nada a requerer. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Almeja a exequente a execução da sentença em face da União Federal. No caso em tela, a sentença dos embargos à execução foi publicada em 16/08/2000 contando-se a partir desta data o prazo para que o exequente iniciasse a execução. Nos termos da Súmula 150 do STF, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Outrossim, nos termos dos artigos 8º e 9º, do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal das dívidas da Fazenda Pública, opera-se a prescrição intercorrente da pretensão executória quando há a paralisação do processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente, sendo que esta, depois de interrompida (e somente poderá ser por uma vez), recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Desse modo, aplicando-se ao caso a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, resta evidente que o pleito executivo encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente, sem que houvesse, em seu curso, qualquer resultado efetivo na busca pelo cumprimento do julgado condenatório. Isto porque a prescrição quinquenal teve seu marco inicial em 16/08/2000 (data da publicação da sentença proferida nos embargos à execução n. 97.0014712-6). Em 27/10/2000 foi interrompida com o desarquivamento promovido pelo exequente que tão somente requereu a juntada de substabelecimento. De acordo com o artigo 8º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo somente poderá ser interrompido uma vez. A partir daí (27/10/2000) o prazo recomeçou a correr pela metade (artigo 9º do Decreto n. 20.910/32) tendo seu exaurimento em 27/03/2003, dois anos e meio após o marco inicial. Ressalte-se que, desde a prolação da sentença nos autos de Embargos à Execução n. 97.0014712-6, os autos foram arquivados por 04 vezes diante da inércia e culpa exclusiva do exequente que não deu andamento ao feito limitando-se a juntar aos autos instrumentos de substabelecimento. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. ART. 9º, DECRETO 20.910/32. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente: A Prescrição Interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. 3. No caso vertente, o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.03.99.068698-4 transitou em julgado em 25/09/2006. Ato contínuo, em 02/05/2007, a exequente foi intimada para que, em cumprimento ao art. 5º, IV e V, da Resolução nº 258, do CJF, no prazo de 5 (cinco) dias: 1- Apresentasse os nomes e CPF ou CNPJ dos beneficiários; 2 - Apresentasse de forma discriminada o valor a ser requisitado por beneficiário, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais. 4. À fl. 142, em 02/07/2007, foi certificado o decurso do prazo para que a parte autora cumprisse a decisão de fl. 105. Intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos ao arquivo, em 10/10/2007, aonde permaneceram até 17/08/2011, quando a exequente solicitou seu desarquivamento, protocolando, em 13/10/2011, petição na qual requereu a expedição de RPV. 5. Devido ao transcurso do lapso de quase 4 (quatro) anos no qual a exequente se manteve inerte quanto à execução do julgado, apesar de devidamente intimada a tanto, de rigor a manutenção da r. sentença extintiva diante da consumação da prescrição intercorrente. 6. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. (AC 00137081519924036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 216136 - TRF 3 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Data da Publicação: 27/09/2012). Consigne-se, por fim, que não houve nos autos requerimento de suspensão da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, e com fundamento no artigo 219, 5º do CPC, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, cc. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CAGNANI X RUBENS DOLIVEIRA CASA NOVA X ALUIZIO ALBERTO FREITAS X REVESTIMENTOS EM PLASTICOS REVESTITO LTDA X JOAO ANDRE FERREIRA X MARCO ANTONIO GRACIOLI X GRACIOLI MUDANCAS E DETETIZACAO LTDA X SOLANGE PADILHA GRACIOLI(SP076157 - IRMA LENI GRACIOLI OTOBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 236/241, pelo Juízo da 15ª Vara Cível, em que a ré/executada foi condenada a restituir ao autor/exequente a importância paga a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustível instituído pelo D.L. n.2288/86, com base na média de consumo pra cada veículo prevista pelo próprio Poder Executivo tudo acrescido de correção monetária integral e juros no importe de 1% ao mês contados a partir do trânsito em julgado dessa decisão cuja apuração se dará com base o artigo 604 do Código de Processo Civil. O acórdão de fls. 253/257 negou provimento à apelação e deu parcial provimento á remessa oficial para fixar o dies a quo da correção monetária o primeiro dia subsequente ao período referido nas INs expedidas pela SRF incidindo até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado (fl. 259) foi determinado aos autores que fizessem os requerimentos de direito. Decorrido o prazo sem manifestação dos autores (fl. 261). Os autores requereram o desarquivamento dos autos (fl.263). Desarquivados os autos e publicado o despacho para que os autores fizessem os seus requerimentos, não houve manifestação dos mesmos (fl.265, verso) sendo os autos remetidos ao arquivo. Novamente os autores requereram o desarquivamento dos autos (fl. 268) e, à fl.271 foi juntada petição dos autores requerendo a remessa dos autos à Contadoria diante da necessidade de cálculos complexos que envolvem inclusive a conversão da moeda corrente para a época atual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Almeja a exequente a execução da sentença em face da União Federal. No caso em tela, o acórdão exequendo transitou em julgado em 25/05/2001 tendo os autos retornados ao Juízo a quo dando-se ciência às partes, com a publicação em 31/08/2001 contando-se a partir desta data o prazo para que o exequente iniciasse a execução. Nos termos da Súmula 150 do STF, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Outrossim, nos termos dos artigos 8º e 9º, do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal das dívidas da Fazenda Pública, opera-se a prescrição intercorrente da pretensão executória quando há a paralisação do processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente, sendo que esta, depois de interrompida (e somente poderá ser por uma vez), recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Desse modo, aplicando-se ao caso a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, resta evidente que o pleito executivo encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente, sem que houvesse, em seu curso, qualquer resultado efetivo na busca pelo cumprimento do julgado condenatório. Isto porque a prescrição quinquenal teve seu marco inicial em 31/08/2001 (data da publicação do despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF). Em 21/01/2003 foi interrompida com o desarquivamento promovido pelos autores que tão somente requereu a juntada de substabelecimento. De acordo com o artigo 8º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo somente poderá ser interrompido uma vez. A partir daí (21/01/2003) o prazo recomeçou a correr pela metade (artigo 9º do Decreto n. 20.910/32) tendo seu exaurimento em 21/07/2005, dois anos e meio após o marco inicial. Ressalte-se que, desde o trânsito em julgado do acórdão exequendo, os autos foram arquivados por 02 vezes diante da inércia e culpa exclusiva dos autores que não deu andamento ao feito limitando-se a juntar aos autos instrumento de substabelecimento. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. ART. 9º, DECRETO 20.910/32. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente: A Prescrição Interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. 3. No caso vertente, o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.03.99.068698-4 transitou em julgado em 25/09/2006. Ato contínuo, em 02/05/2007, a exequente foi intimada para que, em cumprimento ao art. 5º, IV e V, da Resolução nº 258, do CJF, no prazo de 5 (cinco) dias: 1- Apresentasse os nomes e CPF ou CNPJ dos beneficiários; 2 - Apresentasse de forma discriminada o valor a ser requisitado por beneficiário, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais. 4. À fl. 142, em 02/07/2007, foi certificado o decurso do prazo para que a parte autora cumprisse a decisão de fl. 105. Intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos ao arquivo, em 10/10/2007, aonde permaneceram até 17/08/2011, quando a exequente solicitou seu desarquivamento, protocolando, em 13/10/2011, petição na qual requereu a expedição de RPV. 5. Devido ao transcurso do lapso de quase 4 (quatro) anos no qual a exequente se manteve inerte quanto à execução do julgado, apesar de devidamente intimada a tanto, de rigor a manutenção da r. sentença extintiva diante da consumação da prescrição intercorrente. 6. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. (AC 00137081519924036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 216136 - TRF 3 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Data da Publicação: 27/09/2012). Consigne-se, por fim, que não houve nos autos requerimento de suspensão da execução. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e com fundamento no artigo 219, 5º do CPC, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento nos artigos 219, 5º, 269, inciso IV e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0020423-09.2011.403.6100** - JOSE MARCOS NUNES DA SILVA REIS(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, compareça o patrono do Exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004681-07.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que:1) em sede de tutela antecipada, permita o depósito judicial do valor de R\$10.765,29 (dez mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), referente à cobrança formalizada pelas GRUs nºs 45.504.018.215-3 e 45.504.016.377-9;2) em caráter prejudicial que seja julgado procedente o pedido para reconhecer a prescrição das cobranças das 6 (seis) AIHs exigidas por meio das GRUs nºs 45.504.018.215-3 e 45.504.016.377-9;3) no mérito, requer a procedência dos pedidos para:a. declarar nulo o débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor acima;b. reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 3.398,57 (três mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) proveniente da diferença entre a Tabela TUNEP e o valor da Tabela do SUS;c. exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por ilegalidade por inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos praticados pela ANS, conforme item c, da fl. 57 dos autos.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 37.321,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte e um reais).A decisão de fls. 769 deferiu a antecipação de tutela. Nas fls. 779/781, a autora junta o comprovante de depósito. Devidamente citada (certidão de fls. 784) a ANS apresentou contestação (fls. 804/817), afirmando inexistir prescrição, diante da aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº. 20.910/32. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. A autora complementou o depósito (fls.880).A ré informou que o depósito não corresponde ao valor integral do débito requerendo a complementação do mesmo (fls. 882).A autora peticionou esclarecendo que não há diferença a ser depositada (fls. 886/887).Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 881), ambas afirmaram não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 1051 e 1052/1053).Réplica nas fls. 991/1049.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A sucessão da MEDICAMP ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA pela INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE não foi impugnada pela parte ré. Sendo assim, entendo como incontroversa tal questão, estando assim superada.A parte autora formula pretensão de desconstituição da cobrança pretendida pela ANS, que tem como fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. I o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento.A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos.Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). Destaquei.Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que inexistente qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN:Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30)(...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar.Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Sergio Cavaliere Filho afirma que:...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei)O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido.Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral, que não seja titular de plano particular.A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.A norma do artigo

32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras.

II - Da prescrição. O valor cobrado pela ré por meio das GRUs nºs 45.504.018.215-3 e 45.504.016.377-9 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre NOVEMBRO A DEZEMBRO/2003 e MARÇO/2005, respectivamente, conforme verificado na NOTIFICAÇÃO n. 3952/2008/DIDES/ANS/MS datado de 09/10/2008 (fls. 836/840) e NOTIFICAÇÃO n. 1925/2007/DIDES/ANS/MS, datado de 16/04/2007 (fls. 864/867), informando o encerramento do prazo para interposição de recurso dos processos administrativos, 33902280510200569 e 33902028010200607. Conforme verificado nos autos, o processo administrativo n. 33902280510200569 foi iniciado em 02/12/2005 (fls. 818), sendo decidido em 09/10/2008 (fl. 836) e o processo administrativo n. 33902028010200607 foi decidido em 16/04/2007 (fl. 864). Durante a tramitação administrativa o prazo prescricional esteve suspenso. Somente a partir do julgamento definitivo do processo deu-se início à contagem do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição. Como as cobranças foram formalizadas em 04/2007 e 10/2008, não há prescrição. Conforme registrei no item anterior, a natureza jurídica do instituto do ressarcimento é de indenização civil, sendo assim o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. - Destaquei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição formulada pela parte autora com a intenção de anular as cobranças previstas nos autos.

III - Das alegadas violações constitucionais. A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescinde de elaboração de lei complementar. Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da CF/88, segundo o qual: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da Lei 9.656/1998 o

ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer a custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS, nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. IV - Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998 Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. 7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Também improcedente tal alegação. V - Da cobrança utilizando-se a TUNEP cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí porque se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FASTADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a

ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se dessume de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014.2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rejeitada tal alegação.4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.7. O art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Sem destaque no original.Argumento que também merece ser afastado.VI - Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas:Art.32. (...) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.6.Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede.Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 (trinta) dias e de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza.Além disso, conforme se pode conferir nos autos é oportunizada a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS15. Improspera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber

intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos.16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso.17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). Também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade das normas administrativas expedidas pela ANS, já que a lei atribui à Agência o poder de regulamentação administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento em liça, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Não vislumbro a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que existe qualquer incorreção nos dados mencionados. No que tange às supostas ilegalidades nas resoluções oriundas da ANS, não as vislumbro, vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a baixar as atacadas resoluções. IV. O STF, pela maioria de seu Plenário, quando do julgamento da ADI-MC nº 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN. V. Decisão Agravada mantida. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200851010149530, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/11/2014.) - Destaquei.Outro argumento improcedente.VII - Do atendimento fora da rede credenciada.A parte autora aponta AIHs que deveriam ser anuladas em razão de o atendimento médico ter sido prestado fora da rede credenciada do plano de saúde, ou seja, o usuário deveria procurar o plano antes de dirigir-se à unidade do SUS.Ora, tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal, conforme fundamentação acima.Não há que se perquirirem quais os motivos de o usuário ter procurado a unidade do SUS, pode ter sido por motivo de urgência ou simplesmente por escolha própria, não há exceção prevista na lei de regência da matéria.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora.8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acontecimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daqueloutro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade.10. De absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual.11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade.12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, aufera a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica : entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e

que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Também improcedente esse argumento. VIII - Do atendimento fora da área de abrangência geográfica e no período de carência A parte autora impugna algumas AIH's com a alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência geográfica prevista no contrato. A parte autora junta com fundamento para sua alegação de anulação das AIHs os termos contratuais e as impugnações administrativas, com a finalidade de demonstrar que os atendimentos foram realizados fora da abrangência geográfica estabelecida pelo contrato. Entretanto, não demonstra nos autos que os referidos atendimentos não foram realizados em regime de urgência, sendo que até mesmo um leigo entende que, exemplificativamente, curetagem de aborto/puerperal, tratamento em psiquiatria, tratamento de pneumonias ou influenza são emergenciais. Sendo assim, adoto o entendimento do julgado abaixo, no sentido de afastar qualquer ilegalidade na cobrança ora impugnada. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013). Também improcedente esse argumento IX - Do dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, será definida a destinação do depósito efetuado nos autos pela autora à ordem da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

**0011102-13.2012.403.6100** - ELISANGELA ROSA BONFIM (SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

De pronto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido às fls. 204/213. Recebo o recurso de APELAÇÃO do autor de fls. 184/203 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017466-98.2012.403.6100** - INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que: 1) em sede de tutela antecipada, permita o depósito judicial do valor de R\$ 2.927,53 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) referente às cobranças formalizadas pelas GRUS nº 45.504.034.455-2 e 45.504.034.453-6; 2) em caráter prejudicial que seja julgado procedente o pedido para reconhecer a prescrição das cobranças das 5 (cinco) AIHs exigidas por meio das GRUs nº 45.504.034.455-2 e 45.504.034.453-6; 3) no mérito, requer a procedência dos pedidos para: a. declarar nulo o débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor acima; b. reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) proveniente da diferença entre a Tabela TUNEP e o valor da Tabela do SUS; c. exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por ilegalidade por inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos praticados pela ANS, conforme item c, da fl. 44 dos autos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 47/1030). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.741,59 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos). A decisão de fls. 1057/1058 deferiu a antecipação de tutela. Ainda nesta decisão, foi determinado à autora a substituição dos documentos de fls. 52/1028 para o formato digital (CD/DVD, em formato pdf). Nas fls. 1060/1062, a autora apresenta o comprovante de depósito (R\$ 2.927,53 - valor atualizado do débito). Às fls. 1069/1070 a autora apresentou mídia eletrônica contendo os documentos digitalizados. Devidamente citada (certidão de fls. 1138, verso) a ANS apresentou contestação (fls. 1151/1167), instruída com documentos (fls. 1168/1229), afirmando inexistir prescrição, diante da aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Réplica nas fls. 1236/1274, instruída com documentos (fls. 1275/1324). Despacho de especificação de provas (fls. 1325). A parte autora peticionou às fls. 1332/1337 sustentando que a prova da prescrição e do excesso de cobrança é eminentemente documental. No que se refere ao atendimento relacionado à AIH nº 2461103469, tendo em vista a alegação de que o procedimento foi realizado em regime de urgência/emergência, sustentou caber à ré o ônus da prova. Requereu, na hipótese de a ré indicar a realização de prova pericial, a oportunidade de produzir contraprova pericial. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1342). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A sucessão da SAMHO - INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA. pela INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A não foi impugnada pela parte ré. Sendo assim, entendo como incontroversa tal questão, estando assim superada. A parte autora formula pretensão de desconstituição da cobrança pretendida pela ANS, que tem como

fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento. A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos. Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO.

POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). Destaquei. Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que inexistente qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN: Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sérgio Cavalieri Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral, que não seja titular de plano particular. A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. II - Da prescrição O valor cobrado pela ré por meio das GRUs nº 45.504.034.455-2 e 45.504.034.453-6 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre fevereiro e abril de 2001, conforme verifico na notificação formalizada por meio do Ofício nº 567/2012/DIDES/ANS, datado de 13/07/2012, informando o julgamento final do processo administrativo (fls. 1221 verso). Conforme verifico nos autos, o processo administrativo foi iniciado em 20/12/2005 (fls. 1172), sendo decidido em 29/06/2012 (fl. 1220 verso). Durante a tramitação administrativa o prazo prescricional esteve suspenso. Somente a partir do julgamento definitivo do processo deu-se início à contagem do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição. Como a cobrança foi formalizada no próprio ano de 2012, não há prescrição. Conforme registrei no item anterior, a natureza jurídica do instituto do ressarcimento é de indenização civil, sendo assim o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do

exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. - Destaquei.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original.Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição formulada pela parte autora com a intenção de anular as cobranças previstas nos autos.III - Das alegadas violações constitucionais.A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescindindo de elaboração de lei complementar.Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da CF/88, segundo o qual:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º dessa lei.De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais.Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer a custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS, nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato.IV - Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...)(TRF 3ª Região, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Também improcedente tal alegação. V - Da cobrança utilizando-se a TUNEPA cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o da Lei 9.656/1998. Daí porque se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FASADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se deduziu de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014. 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. 7. O art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. 8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor. 9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Sem destaque no original. Argumento que também merece ser afastado. VI - Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para

dúvidas: Art. 32. (...) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede. Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 (trinta) dias e de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza. Além disso, conforme se pode conferir nos autos é oportunizada a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 15. Impropera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos. 16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso. 17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). Também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade das normas administrativas expedidas pela ANS, já que a lei atribui à Agência o poder de regulamentação administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento em liça, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Não vislumbro a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que existe qualquer incorreção nos dados mencionados. No que tange às supostas ilegalidades nas resoluções oriundas da ANS, não as vislumbro, vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a baixar as atacadas resoluções. IV. O STF, pela maioria de seu Plenário,

quando do julgamento da ADI-MC nº 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN. V. Decisão Agravada mantida. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200851010149530, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/11/2014.) - Destaquei.Outro argumento improcedente.VII - Do atendimento fora da rede credenciadaA parte autora aponta AIHs que deveriam ser anuladas em razão de o atendimento médico ter sido prestado fora da rede credenciada do plano de saúde, ou seja, o usuário deveria procurar o plano antes de dirigir-se à unidade do SUS.Ora, tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal, conforme fundamentação acima.Não há que se perquirirem quais os motivos de o usuário ter procurado a unidade do SUS, pode ter sido por motivo de urgência ou simplesmente por escolha própria, não há exceção prevista na lei de regência da matéria.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora.8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daqueleoutro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade.10. De absoluta justiça que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual.11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta no âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade.12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, aufera a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica : entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)Também improcedente esse argumento.VIII - Do atendimento fora da área de abrangência geográfica e no período de carênciaA parte autora impugna algumas AIH's com a alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência geográfica e no período de carência previstos no contrato.A parte autora junta como fundamento para sua alegação de anulação das AIHs os termos contratuais e as impugnações administrativas, com a finalidade de demonstrar que os atendimentos foram realizados fora da abrangência geográfica estabelecida pelo contrato ou no período de carência. Entretanto, não demonstra nos autos que os referidos atendimentos não foram realizados em regime de urgência, sendo que até mesmo um leigo entende que, exemplificativamente, curetagem de aborto/puerperal, tratamento em psiquiatria, tratamento de pneumonias ou influenza e, no caso dos autos, broncopneumonia (fl. 14), são emergenciais.Sendo assim, adoto o entendimento do julgado abaixo, no sentido de afastar qualquer ilegalidade na cobrança ora impugnada.ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal.10. Precedentes desta Corte.11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013).Também improcedente esse argumento.IX - Do atendimento realizado em período anterior à assinatura do contratoO exame da inicial e dos documentos apresentados pela parte autora demonstra que tal alegação se refere à AIH nº 2461111610. Alega a autora (fls. 15/16) que o beneficiário Silvio Pereira foi submetido a procedimento denominado Tenorrafia, tendo permanecido internado de 30.01.2001 a 02.02.2001, ou seja, antes do contrato de prestação de serviços firmado em 07/02/2001 com a empresa ZF do Brasil S/A.No entanto, os documentos apresentados pela própria autora (fls. 694/708), notadamente o documento de fl. 701 (mídia eletrônica - fl. 170) aponta que o início do plano do beneficiário ocorreu em 01.08.1997.Ademais, as próprias justificativas de impugnação administrativas (fls. 703/707) aborda tese no sentido de que o contrato seria anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, o que demonstra a existência de contrato antes daquele firmado em 07.02.2001. As decisões administrativas a respeito da AIH em questão também se referem à mesma tese, não havendo qualquer menção a esta alegação

de que o atendimento teria ocorrido antes da assinatura do contrato. X - Da violação ao contraditório e à ampla defesa Verifico, pela farta documentação acostada aos autos, que a parte autora exerceu administrativamente o seu direito de defesa, mediante a apresentação de várias impugnações específicas às AIHs. Inexistiu qualquer violação aos referidos princípios. XI - Do dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º., do artigo 20 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, será definida a destinação do depósito efetuado nos autos pela autora à ordem da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI

**0013455-89.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que: 1) em sede de tutela antecipada, permita o depósito judicial do valor de R\$27.128,68 (vinte e sete mil cento e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), referente à cobrança formalizada pela GRU nº 45.504.038.160-1; 2) em caráter prejudicial que seja julgado procedente o pedido para reconhecer a prescrição das cobranças das 5 (cinco) AIHs exigidas por meio da GRU nº 45.504.038.160-1; 3) no mérito, requer a procedência dos pedidos para: a. declarar nulo o débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor acima; b. reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 13.166,06 (treze mil cento e sessenta e seis reais e seis centavos) proveniente da diferença entre a Tabela TUNEP e o valor da Tabela do SUS; c. exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por ilegalidade por inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos praticados pela ANS, conforme item c, da fl. 30 dos autos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 27.128,68 (vinte e sete mil cento e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos). A decisão de fls. 1070/1071 deferiu a antecipação de tutela. Nas fls. 1861/1862, a autora junta o comprovante de depósito. Devidamente citada (certidão de fls. 1086, verso) a ANS apresentou contestação (fls. 1089/1102), afirmando inexistir prescrição, diante da aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº. 20.910/32. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Réplica nas fls. 1106/1211. Despacho de especificação de provas (fls. 1212). A parte autora peticionou às fls. 1213/1218 esclarecendo que, na hipótese do Juízo entender ser ônus da autora produzir prova sobre fato negativo, requer prova pericial para que encampe todos os atendimentos onde a ré menciona que os procedimentos foram realizados em regime de urgência ou emergência. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1221). A prova pericial foi indeferida diante dos documentos juntados aos autos serem suficientes para a apreciação da lide (fl. 1222). A autora interpôs agravo retido (fls. 1223/1230). Contraminuta (fls. 1253/1260). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A sucessão da SAMHO - INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA. pela INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A não foi impugnada pela parte ré. Sendo assim, entendo como incontroversa tal questão, estando assim superada. A parte autora formula pretensão de desconstituição da cobrança pretendida pela ANS, que tem como fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento. A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos. Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). Destaquei. Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que inexistente qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN: Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito

de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei)O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral, que não seja titular de plano particular. A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras.

II - Da prescrição. O valor cobrado pela ré por meio da GRU nº 45.504.038.160-1 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre abril e junho de 2002, conforme verifico na notificação formalizada por meio do Ofício nº 3857/2013/DIDES/ANS/MS, datado de 11/03/2013, informando o julgamento final do processo administrativo (fls. 2680/2683 - CD rom trazido pela ré - fl. 1103). Conforme verifico nos autos, o processo administrativo foi iniciado em 20/12/2005 (fls. 1 - CD rom trazido pela ré - fl. 1103). Durante a tramitação administrativa o prazo prescricional esteve suspenso. Somente a partir do julgamento definitivo do processo deu-se início à contagem do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição. Como a cobrança foi formalizada em 2013, não há prescrição. Conforme registrei no item anterior, a natureza jurídica do instituto do ressarcimento é de indenização civil, sendo assim o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. - Destaquei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição formulada pela parte autora com a intenção de anular as cobranças previstas nos autos.

III - Das alegadas violações constitucionais. A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescinde de elaboração de lei

complementar. Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da CF/88, segundo o qual: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer a custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS, nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. IV - Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998 Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. 7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Também improcedente tal alegação. V - Da cobrança utilizando-se a TUNEP cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí porque se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-

40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FASDAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se dessume de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014. 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rejeitada tal alegação. 4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. 7. O art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. 8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor. 9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Sem destaque no original. Argumento que também merece ser afastado. VI - Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas: Art. 32. (...) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede. Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 (trinta) dias e de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza. Além

disso, conforme se pode conferir nos autos é oportunizada a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 15. Impropera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos. 16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso. 17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). Também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade das normas administrativas expedidas pela ANS, já que a lei atribui à Agência o poder de regulamentação administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento em liça, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Não vislumbro a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que existe qualquer incorreção nos dados mencionados. No que tange às supostas ilegalidades nas resoluções oriundas da ANS, não as vislumbro, vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a baixar as atacadas resoluções. IV. O STF, pela maioria de seu Plenário, quando do julgamento da ADI-MC nº 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN. V. Decisão Agravada mantida. VI. Agravo Interno improvido. (AC 200851010149530, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/11/2014.) - Destaquei. Outro argumento improcedente. VII - Do atendimento fora da rede credenciada A parte autora aponta AIHs que deveriam ser anuladas em razão de o atendimento médico ter sido prestado fora da rede credenciada do plano de saúde, ou seja, o usuário deveria procurar o plano antes de dirigir-se à unidade do SUS. Ora, tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal, conforme fundamentação acima. Não há que se perquirirem quais os motivos de o usuário ter procurado a unidade do SUS, pode ter sido por motivo de urgência ou simplesmente por escolha própria, não há exceção prevista na lei de regência da matéria. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora. 8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acontecimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida. 9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquele outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade. 10. De absoluta justiça que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual. 11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade. 12. Cristalino

que, se a operadora de plano de saúde, auferir a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica: entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerar a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Também improcedente esse argumento. VIII - Do atendimento fora da área de abrangência geográfica A parte autora impugna algumas AIH's com a alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência geográfica prevista no contrato. A parte autora junta como fundamento para sua alegação de anulação das AIHs os termos contratuais e as impugnações administrativas, com a finalidade de demonstrar que os atendimentos foram realizados fora da abrangência geográfica estabelecida pelo contrato. Entretanto, não demonstra nos autos que os referidos atendimentos não foram realizados em regime de urgência, sendo que até mesmo um leigo entende que tratamento em psiquiatria, com necessidade de internação é emergencial. Sendo assim, adoto o entendimento do julgado abaixo, no sentido de afastar qualquer ilegalidade na cobrança ora impugnada. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal.10. Precedentes desta Corte.11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013). Também improcedente esse argumento. IX - Da não cobertura do procedimento A parte autora afirma que o atendimento referente a algumas AIHs foram decorrentes de curetagem pós abortamento/puerperal, não podendo ser objeto de ressarcimento, uma vez que se trata de procedimento possivelmente ilícito, cuja cobertura é afastada pelo texto contratual. Ora, não há qualquer demonstração de que o procedimento tenha sido praticado de forma ilícita, não há condenação criminal comprovada nos autos. Sendo assim, não merece prosperar o argumento, sendo cabível a cobrança regressiva. Ressalto que o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora para a avaliação da origem do procedimento da curetagem pós aborto (AIH 2614887726) foi indeferido. Correto o indeferimento na medida que, na própria petição inicial, a própria autora afirma a ilicitude e não cobertura do procedimento. X- Do dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, será definida a destinação do depósito efetuado nos autos pela autora à ordem da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI

**0020966-41.2013.403.6100 - ELZA RAPHAL DA SILVA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 145/147, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega que não foi apreciado o pedido relativo às diferenças correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão nos índices de atualização de janeiro de 1989 e abril de 1990 incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada naquelas datas sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos. Além do mais, aduz que não foi apreciado o pedido relativo à correção monetária a partir da opção, qual seja, 01 de janeiro de 1967, com aplicação dos juros remuneratórios de acordo com o artigo 13 da lei n. 8036/90, legalmente previstos com a finalidade de recomposição do valor dos depósitos fundiários além dos juros moratórios de 1% a partir da citação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para complementar o dispositivo da sentença embargada como segue: (...) DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE o pedido da autora para condenar a Caixa Econômica Federal a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da Autora aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente a 14/11/1983 (propositura da ação em 14/11/2013) com os acréscimos relativos aos expurgos inflacionários, dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Os valores deverão ainda serem atualizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência processual, condene ainda a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente

atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal...(...)DISPOSITIVOIsto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 06/2015, Registro nº 570.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003459-33.2014.403.6100** - MARCELO NAKAZONE(SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL X IEDA SAYURI ISAGAWA

Vistos, etc.Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCELO NAKAZONE em face de UNIÃO FEDERAL e IEDA SAYURI ISAGAWA buscando a declaração judicial reconhecendo direito em relação ao Fisco da não responsabilidade por débitos tributários da Pizzaria Ieda Ltda. - ME, com relação aos fatos geradores ocorridos durante o período em que ele não possui o poder de administração e gerência da sociedade limitada.Em síntese, o Autor relata o fato de ser sócio minoritário da Pizzaria Ieda Ltda.-ME, conforme registro em Ficha Cadastral Completa e Certidão Simplificada da JUCESP, além da Alteração Contratual que inscreve o Autor como sócio sem poderes de administração e gerência, retirada de pró-labore, nomeação de procuradores ad negotia e ad judicia etc.Informa que tais poderes são exercidos exclusivamente pela outra sócia Ieda, detentora de 9.900 (nove mil e novecentos) quotas do capital social da microempresa, que totaliza 10.000 (dez mil) quotas, tendo em vista que, o Autor detêm as 100 (cem) quotas restantes; e que, interpreta-se o valor de cada uma das quotas como equivalente a R\$ 1,00 (um real).Aclara que defronte de tal quadro societário, pode tão somente, escoltar o andamento do negócio, ocorrendo-se em um de seus usuais acompanhamentos, a sua ciência do fato de que não era possível emitir Certidão Negativa de Débitos Federais Previdenciários e Não-Previdenciários, em decorrência de débitos tributários federais previdenciários, não previdenciários, inscritos e não inscritos em dívida ativa com a União.Indica a má administração de sua sócia como o principal e único motivo para a existência de tais débitos de tributos federais em dívida ativa para com a Pizzaria, fato que, não deveria imputar-lhe responsabilidade, bem como está o Autor sujeito a frequente prática da Procuradoria da Fazenda Nacional, qual seja, incluir o nome do Autor nas Certidões de Dívida Ativa da Pizzaria e, posteriormente, propor execuções fiscais ao seu desfavor.Elucida não possuir poderes de representação da Pizzaria perante o Fisco, apoiando-se na tese de que não pode o Autor, ser responsabilizado por atos que não praticara, tendo-se em vista o que tange o artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, que prevê somente ser possível da responsabilização pessoal de sócio-gerente por débitos tributários da pessoa jurídica que ela representa, quando houver a presença de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cuidando-se de aplicação do dispositivo, restrita à sócia Ieda, visto que, o Autor não possui poderes de gerência ou administração da sociedade e nem praticou ato com excesso de poderes que nem sequer os possui.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 21/59. Não houve recolhimento de custas judiciais tendo em vista o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil, reais).À fl. 63, este Juízo entendeu como oportuno a oitiva da Fazenda Nacional para o exame da tutela.Em contestação de fls. 69/70, a União alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir do Autor, na medida em que, se não configurada a condição de diretor, gerente ou representante (artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional), não há, em tese, pretensão resistida, e ainda, considera a probatio diabolica cuidar-se de prova negativa quanto à prática de atos de direção, gerencia ou representação da empresa, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.Ressalta que o Autor juntou aos autos apenas a prova quanto a não configuração em tese de responsabilidade solidária, vez que, segundo o contrato social, não se reveste das condições descritas no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Contudo, não comprovou que em concreto jamais se revestiu das citadas condições.O Autor se manifestou em réplica às fls. 73/80, observando-se que o objeto da ação limita-se a aplicação dos artigos 134, inciso VII e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional, não abrangendo, como equivocadamente alega a Ré, aos outros incisos previstos em tais artigos.Em cumprimento ao r. despacho de fl. 81, o Autor esclareceu às fls. 82/94, seus requerimentos expostos em réplica e informou sua pretensão de retirar-se da sociedade, haja vista que não há nenhuma condição de o autor e a Sra. Ieda continuarem associados.À fl. 97, a União reiterou os termos apresentados na contestação, e ainda, requereu que o Autor comprovasse a integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, a fim de afastar a responsabilidade ilimitada.Em decisão de fl. 98, o Autor foi intimado a comprovar a integralização do capital social, conforme pedido da União, bem como apresentar a qualificação completa de sua sócia e as cópias necessárias à contrafé para a citação da Sra. Ieda, tendo em vista que ela deve compor o polo passivo da presente ação, pelo fato de que, eventuais efeitos da sentença podem repercutir na esfera patrimonial da sócia do autor.Posteriormente, o Autor, em resposta ao requerido pela União em fl. 97, informou que a integralização da totalidade do capital social foi realizada, conforme prova o disposto na cláusula sexta da última alteração contratual da empresa (fl. 35), cumprindo o despacho de fl. 98 ao apresentar a qualificação completa de sua sócia junto da contrafé para tal citação (fls. 100/101).Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende obter a tutela declaratória a fim de não configurar a responsabilidade solidária nos débitos tributários (atuais e futuros) da empresa Pizzaria Ieda Ltda. - ME, CNPJ 05.888.687/0001-67, da qual é sócio. Alega que não tem de administração e gerência, de nomeação de procuradores, tampouco de retirada de pró-labore.No caso dos autos, deve ser acolhida a preliminar arguida pela ré.De fato, a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o Autor carece de interesse de agir, tendo em vista que a comprovação da responsabilidade solidária dos sócios, gerentes ou não, depende de prova caso a caso e, portanto, não pode ser declarada de modo irrestrito, amplo e geral, razão pela qual resta incabível qualquer declaração nesse sentido. Haja vista os fatos de que, o Autor permanece, até o momento, como sócio regular, ainda que minoritário, da sociedade limitada, e que, o capital social da empresa foi totalmente integralizado, respondendo estes, solidariamente nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro.Desta

forma, impossível não reconhecer como ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela União em sua contestação e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir para o ajuizamento da presente ação. Em razão do princípio da causalidade, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011714-77.2014.403.6100** - POLO AVIAMENTOS PARA CONFECOES LTDA.(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 115/127 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017669-89.2014.403.6100** - HEMA CONSTRUCAO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 339/341, com fundamento no artigo 535, II do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão visto que deixou de determinar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da causalidade. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos tem razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para complementar e corrigir a sua fundamentação e dispositivo como segue: (...) Fundamentação (...) No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do autor, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Entretanto, tendo em vista que a perda de objeto decorreu de fato superveniente, tendo em vista que as inscrições de nº 80.5.14.005687-62, 80.5.14.010177-43, 80.5.14.010178-24 e 80.5.14.010179-05 foram extintas em razão de decisão administrativa somente em 26/11/2014, ou seja, após o ajuizamento da ação, o que deu ensejo a expedição da certidão almejada em 28/11/2014. Outrossim, em que pese a argumentação da União de que não se poderia falar em liberação de certidão em momento anterior, ante a existências de pendências, é certo que os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União foram protocolados em 20/08/2014, ou seja, o ajuizamento da ação ocorreu após o decurso do prazo de 30 dias do qual dispunha a União para apreciá-los, nos termos dos artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99. Soma-se a isso o fato de que os pedidos de revisão foram motivados pelo pagamento do débito inscrito, o que possibilita a emissão da certidão até mesmo com pedido de revisão pendente, se este não for analisado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposições da Lei 11.051/2004. Assim, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. A esse respeito, confira-se: PROCESSUAL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. 1 - A questão objeto de apreciação cinge-se à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, ora apelada. 2 - Verifica-se, no caso em exame, que a ré reconheceu expressamente a extinção de todas as inscrições em dívida ativa impugnadas pela requerente (fl. 298). 3 - Outrossim, compulsando os autos, não obstante a ocorrência de erro de preenchimento da autora em relação à declaração de créditos e tributos federais - DCTF e/ou DARE, observo que a mesma protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União junto à Delegacia da Receita Federal em 01/02/2007 (fls. 126/159), todavia, as inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.06.184803-47, 80.6.06.184804-28, 80.7.06.048534-37, 80.7.06.043535-18, objeto de impugnação pela requerente, somente foram extintas em 29/07/2010, bem como outras inscrições impugnadas no aludido pedido de revisão só foram extintas em 01/08/2008, conforme se verifica à vista dos documentos juntados aos autos de fls. 300 e seguintes. 4 - Por oportuno, cumpre salientar que o requerimento feito pela contribuinte junto ao órgão administrativo competente deveria ter sido apreciado no prazo de até 30 dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, nos termos do disposto nos artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, bem como em obediência ao princípio da celeridade e da eficiência, que devem nortear os atos administrativos, o que não restou observado. 5 - Considerando, portanto, a morosidade da ré em proceder ao cancelamento do suposto débito apontado, representado nas aludidas inscrições, constata-se, no caso dos autos, a existência de interesse de agir da autora em socorrer-se da via judiciária para buscar o reconhecimento da inexistência do débito impugnado, mormente considerando os transtornos causados à atividade empresarial da requerente em razão de tal apontamento, o qual, conforme restou constatado pela Fazenda Nacional quando da análise do Pedido de Revisão de Débito apresentado pela contribuinte, era indevido. 6 - Assim, restou demonstrado que a ré deu azo ao ingresso da autora na via judiciária, cumprindo salientar que até a data do ajuizamento da presente ação (08/03/2010), o débito apontado não havia sido anulado na via administrativa. 7 - Desse modo, é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, devendo ser mantida a condenação da ré nos termos fixados pelo magistrado de primeiro grau, em homenagem ao princípio da causalidade. 8 - Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX - 00050463220104036100 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1673562 - Des.

Federal NERY JUNIOR - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 - grifo nosso)CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITO PAGO SEM A RESPECTIVA BAIXA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI 11.051/2004. 1. Discute-se o direito à exclusão da impetrante como devedora da União Federal, para que possa obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes preconizados pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional, tendo como fundamento a extinção do débito apontado, por pagamento via DARF e por suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em virtude de pedidos de revisão dos débitos inscritos, protocolado pelo sistema de envelopamento. 2. As certidões, quando necessárias, deverão ser expedidas pelos órgãos públicos a todos aqueles que necessitarem comprovar sua situação perante o fisco, direito esse previsto constitucionalmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. 3. A certidão, como ato Administrativo unilateral, dando conhecimento dos registros constantes de seus arquivos, relativos à pessoa do contribuinte, insere-se no conceito de ato administrativo vinculado, informado pelo princípio da legalidade. 4. Conforme apurado nos autos, os supostos créditos tributários haviam sido pagos integralmente pelo contribuinte, conforme DARFs juntadas aos presentes autos e mesmo assim, por equívoco da administração, ocorreu o seu apontamento no sistema. Destarte, comprovado o pagamento do crédito apontado, ainda que pendente de análise pela Administração do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, a Certidão pretendida deveria ter sido expedida, conforme determina a Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004. 5. A Lei 11.051/2004 conferiu ao contribuinte o direito à certidão pleiteada, por um período de um ano, após o decurso do prazo de 30 dias, contados da data do protocolo do Pedido de Revisão não analisado, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários comprovadamente pagos, para o fim de obtenção da Certidão Negativa de Débitos, na forma preconizada pelo artigo 205 do CTN, inclusive com a suspensão do registro dos contribuintes do CADIN. Essa norma se mostra salutar, atendendo aos anseios dos administrados e da Administração, neste caso quanto ao gerenciamento de seus registros, em razão de eventuais lançamentos indevidos. Ressalto, contudo, que tal norma não implica em falta de interesse de agir à ação mandamental, conforme argumentado pela autoridade, considerando que a Certidão não foi emitida, mesmo estando autorizada pelo ordenamento. 6. A Lei 11.051/2004 tem natureza processual e abrange os processos em curso, já julgados ou pendentes de julgamento, beneficiando os contribuintes que nessa situação se encontrarem. Nesse ponto, os débitos descritos pela impetrante se encontram com a exigibilidade suspensa, por força de lei, e a não emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa implica em ilegalidade. 7. É atribuição da Procuradoria da Receita Federal diligenciar as baixas cabíveis, em relação à inscrição do crédito tributário, quando comprovado o pagamento pelo contribuinte ou situação ensejadora da suspensão da exigibilidade do crédito, fato que não foi observado pela Secretaria da Receita Federal, quando efetuou o lançamento. Trata-se de princípio elementar imposto à Administração Pública pela Constituição Federal de 1988, qual seja, o da eficiência, pois a sua atuação deve ser rápida e precisa para que possa produzir os resultados que satisfaçam aos administrados. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00239415120044036100 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 273513 - Juíza Convocada ELIANA MARCELO - TRF3 - Turma Suplementar da 2ª Seção - DJU DATA:29/06/2007 - grifo nosso)DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e em atenção aos ditames da equidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos modificando a fundamentação e dispositivo da sentença embargada nos termos supra/retro expostos. No mais permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentenças n. 0006/2015, n. 00550, fl.57.P.R.I.

**0005704-80.2015.403.6100** - MADEIRENSE ZIOUVA LTDA - EPP X AGIS ZIOUVA X EVANGELIA ZIOUVA X ELIE ZIOUVA X ILSE ELISABETH ZIOUVA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Revisão Contratual com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MADEIRENSE ZIOUVA LTDA - EPP e outros, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de todos os contratos realizados entre as partes, com a declaração de nulidade de todas as cláusulas abusivas e ilegais. Sustentam os autores que buscam a exclusão de práticas abusivas por parte da ré, a adequação de seu contrato aos termos em que efetivamente foram pactuados, o equilíbrio contratual, a vedação à onerosidade excessiva e a anulação de cláusulas abusivas, impedindo o locupletamento ilícito do réu em detrimento dos autores, bem como a condenação do réu ao pagamento, ainda que por compensação, com eventual débito dos autores, de valores ilegítimamente recebidos. Afirmam que a primeira autora é uma empresa familiar que atua na comercialização e no beneficiamento de diversas formas, constituída há mais de 40 anos e mantém relacionamento bancário com o réu, atualmente como titular da conta corrente nº. 0241/003/00001243-8. Relatam que a ré desenvolveu prática comercial abusiva, consistente em renovar de forma automática operação de crédito bancário, mesmo antes do vencimento, ou seja, colocou à disposição uma linha de crédito inicial e pagas poucas parcelas, unilateralmente aportava novos recursos, substituindo saldo devedor e taxas de juros, submetendo-os a assinatura de sucessivos contratos, todos com origem única. Afirmam que foram estabelecidas as seguintes operações de créditos: contrato de empréstimo 734-0241.003.00001243-8, contrato de empréstimo Girocaixa 015 e contrato de empréstimo 21.0241.558.0000034-01, sendo que a primeira autora figura como devedora principal nos contratos e os demais autores figuram nas contratações como fiadores. Sustentam que sempre pagaram pontualmente as exigências do banco réu, entretanto, no último mês, solicitaram a intervenção de profissional de contabilidade para aclarar os cálculos e posição de débito/crédito decorrente das contratações e foram surpreendidos com a afirmação de que pagaram mais que o devido e, em algumas situações, por conta do pagamento de juros superiores ao que foram contratados, o saldo não era negativo, mas sim positivo e, por isso suspenderam o pagamento dos valores exigidos pelo réu. Entendem que o mais correto é o sobrestamento das cobranças dos contratos celebrados com o réu, promovendo-se nestes autos, mediante perícia e decisão judicial, o apontamento real da totalidade das cobranças e dos pagamentos levados a efeito, de modo que, excluídos os pagamentos indevidos, recalculados os valores de modo correto, seja possível definir exatamente se os autores são credores ou

devedores do réu. Apresentam laudo em que aponta a existência de cobrança de juros superiores aos que foram pactuados, a cobrança de tarifas abusivas, a incorporação de juros indevidos nas sucessivas repactuações de operação de crédito, afirmando que ocorreu de forma capitalizada. Discorrem acerca da possibilidade de revisão contratual e da necessidade de realização de perícia contábil. Juntam procuração e documentos às fls. 24/89. Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas à fl. 90. Em despacho de fl. 94, foi determinado que a parte autora providenciasse a regularização de sua representação judicial, devendo apresentar a procuração de fl. 24 em sua via original. A parte autora requereu a juntada do instrumento de mandato em sua via original (fls. 95/96). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 99). Devidamente citada às fls. 103/104, a ré contestou o pedido às fls. 105/172, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, posto que não foram apontadas as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende. No mérito, sustenta que não se verifica qualquer abusividade nas cláusulas das avenças, bem como todos os encargos cobrados estão previstos no contrato, razão pela qual entende que a presente demanda configura mera tentativa da parte autora de protelar o pagamento dos valores devidos. Afirma que, no caso do contrato Girocaixa Fácil nº. 21.0241.730.378-24, foi utilizado pela parte autora em 24/04/2014, pelo valor financiado de R\$ 72.289,54, com taxa de juros de 1,50% a.m., pelo prazo de 30 prestações mensais fixas de R\$ 3.010,08, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. Informa que foram pagas 9 prestações e ocorreu o vencimento antecipado da dívida em 04/05/2015, pelo saldo da dívida no 60º dia de inadimplência no valor de R\$ 56.784,47. Com relação ao contrato Girocaixa Fácil nº. 21.0241.734.0000431-23, a utilização foi efetuada pelo autor em 12/11/2014, pelo valor total financiado de R\$ 10.140,19, com taxa de juros de 1,57% a.m., pelo prazo de 30 prestações mensais fixas de R\$ 426,43, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. Foram pagas 04 prestações e o contrato está inadimplente em duas prestações. No que tange ao contrato nº. 21.0241.558.0000034.01 - Girocaixa Recursos Caixa - Garantia FGO, foi firmado em 28/11/2014, no valor de R\$ 100.000,00, com taxa de juros pós fixada de 1,55% ao mês + TR, a ser pago em 36 prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelo juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. Assevera que a operação 558 é uma linha de crédito para capital de giro com taxas de juros pós-fixadas e prazo de carência para pagamento do principal da dívida, utilizando garantia complementar do FGO - Fundo de Garantia de Operações e o valor da parcela foi apurado em R\$ 3.723,43. Relata que, no caso da empresa autora, ainda foi estabelecido prazo de um mês de carência e durante esse período são cobrados apenas os juros, sem o correspondente à amortização, de modo que a primeira parcela cobrada é menor e deste contrato foram pagas apenas duas prestações e ocorreu o vencimento antecipado da dívida em 29/04/2015, pelo saldo da dívida no 60º dia de inadimplência no valor de R\$ 102.808,90. Informa que todos os valores mencionados estão descritos nos demonstrativos de evolução contratual anexados e na tela SI-API (Sistemas de Aplicações), esta última referente às condições, renovações e parcelas já pagas. Aduz com relação ao contrato de crédito rotativo /CROT firmado na conta nº. 0241.003.00001243-8 (OP. 197), a conta foi aberta em 10/04/2014 e se encontra ativa. Ressalta que o crédito rotativo em conta corrente é uma operação destinada a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos mantida pelo creditado em agência da Caixa, com previsão para alteração do valor do limite e prorrogação do prazo de vigência, automática e sucessiva, até que haja manifestação em contrário por quaisquer das partes. Sustenta que os juros são calculados considerando o somatório de saldos devedores do período de apuração, dividido pela quantidade de dias úteis do mês, aplicando ao resultado as taxas de juros praticadas pela Caixa na operação CROT - PJ, vigentes para o período de movimentação e os juros são exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês. Explica que os juros devidos sobre os saldos devedores são lançados mensalmente e, quando a conta corrente apresenta saldos devedores, tais juros são absorvidos pelo limite de crédito contratado, colocado à disposição do cliente para usufruir sempre que verificada a insuficiência de fundos na conta corrente, ou seja, sem a existência de saldo positivo, creditado pelo cliente, suficiente para o pagamento dos juros, esses são pagos pelo limite de crédito disponível, pois este limite é colocado à disposição do cliente para usufruir sempre que verificada a insuficiência de fundos na conta corrente. Salaria que na apuração do saldo devedor, os valores depositados em cheques somente são transferidos para cobertura do saldo devedor da conta de crédito rotativo depois de realizada a sua liquidação através do sistema de compensação. Discorre acerca da possibilidade da capitalização de juros, da tabela price, da taxa de juros moratórios, comissão de permanência, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada. Pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 176/182. Em decisão de fls. 183/185, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional diante da ausência de seus pressupostos. Em petição de fl. 187, a parte autora informou que realizou composição com a Ré diretamente junto à agência bancária onde mantém sua conta corrente. Requer a desistência da ação. A CEF concordou com o pedido de desistência dos autores na hipótese de haver renúncia do direito que se funda a demanda, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 9.469/97 (fl. 189). A parte autora requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação, diante da composição estabelecida particularmente entre as partes. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Diante da petição dos autores, informando a renúncia (fl. 191) ao direito que se funda a presente ação é de se impor a extinção da ação nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil conforme requerido e com a concordância da parte ré. DISPOSITIVO. Ante o exposto, diante da renúncia dos autores ao direito em que se funda a presente ação, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005929-03.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES (SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X EUDILENE PIMENTA CAPIM (SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES

Vistos, etc. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Sumária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente perante a Justiça Estadual, visando obter provimento judicial que assegure o pagamento das despesas condominiais em atraso. Sustenta o Autor que a Caixa Econômica Federal é proprietária do apartamento 65, Edifício Hawái, sito à Rua Gregório Allegri, nº 100, do Condomínio Autor e não cumpriu as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio correspondentes ao período de dezembro/2001 a agosto de 2011, conforme demonstrativos de valores e débitos juntados com a petição inicial. Junta procuração e documentos (fls. 05/53) atribuindo à causa o valor de R\$ 20.789,29 (vinte mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos). Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 62). Pela decisão de fls. 321/323 o processo foi anulado por incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos ao distribuidor cível da Justiça Federal de São Paulo. A ré Eudilene Pimenta Capim peticionou à fl. 346 requerendo expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferir os valores depositados em favor do Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 350/351 requerendo seja decretada a prescrição quinquenal e, portanto, de todas as parcelas cobradas no presente feito (12/2001 a 03/2010), nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil de 2002. Vieram os autos conclusos. É o relatório, Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de cobrança de despesas de condomínio, em procedimento sumário movido contra a Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de despesas condominiais em atraso. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais visto que a ação está instruída com a documentação pertinente, com a apresentação da Ata da Assembléia Geral Ordinária, bem como a matrícula do imóvel e demais documentos necessários à apreciação do feito. No que diz respeito à legitimidade passiva respondem a Emgea, representada pela CEF quanto aos débitos do período anterior a transação efetuada com a ré Eudilene Pimenta Capim, isto é, anteriores a 08/07/2011 conforme demonstra a matrícula do imóvel (fl. 15). Após esta data, a ré Eudilene Pimenta Capim responde perante o condomínio autor em relação às despesas condominiais, responsabilidade que ela mesma assume na contestação de fls. 195/200. Por fim, quanto à preliminar de prescrição, ressalto que, conforme entendimento do Eg. STJ, o prazo prescricional aplicável às cotas condominiais é o prazo quinquenal do art. 206, 5º, I, do CC/02: A esse respeito, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I, DO CC/02. 1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto. 2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos. 3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 4. Recurso especial provido. (RESP 201300129428RESP - Recurso Especial - 1366175 - STJ - 3ª turma - Relatora NANCY ANDRIGHI - DJE: 25/06/2013). DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A sentença, acertadamente, reconheceu parcialmente a prescrição quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC), ao fundamento de tratar-se de obrigação propter rem, cuja responsabilidade recai sobre o atual proprietário, a CAIXA, independentemente da sua tolerância com a ocupação do imóvel por terceiros. 2. A percepção de taxas condominiais constante de instrumento particular, e dos extratos de cobrança mensal do condomínio, submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, e não decenal. Inteligência do art 206, 5º, I, do CC. Precedentes desta Turma. 3. Presentes os documentos necessários à propositura da ação - cópias da Convenção do Condomínio, da Ata da Assembléia de eleição do síndico, comprovante de inscrição e de situação cadastral do condomínio autor, retirado do sítio da Receita Federal do Brasil, suficientes à constatação do débito, não se justifica a juntada de todas as atas de condomínio ou balancetes para comprovação do débito, até porque o proprietário possui livre acesso à documentação do condomínio, cabendo-lhe, sponte propria, verificar as informações atinentes ao imóvel. Precedentes deste Tribunal. 4. A proprietária atual do imóvel responde pelas obrigações decorrente de cotas condominiais, de natureza propter rem, sendo irrelevante a aquisição originária ou derivada da propriedade. Precedentes desta Turma. 5. Apelação desprovida. (AC 201251200008365AC - Apelação Cível - 580341 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Des. Fed. Nizete Lobato Carmo) No caso dos autos, em que o ajuizamento da ação ocorreu em 26/10/2011, tem-se que todas as parcelas objeto da presente cobrança anteriores a 26/10/2006 encontram-se prescritas, razão pela qual acolho parcialmente a prescrição, devendo a ação prosseguir para a cobrança das parcelas descritas na inicial com vencimento posterior a 26/10/2006. Em relação aos valores cobrados, tem este Juízo o entendimento que pela especial circunstância de aquisição de bem pela Caixa Econômica Federal/EMGEA, normalmente através de arrematação nos termos do Decreto lei 70/66, a mora apenas se materializa através da notificação formal, não se havendo de se considerar como idônea a simples entrega do boleto na unidade condominial para caracterizá-la. Desta forma, em relação ao pagamento de juros moratórios estes deverão ser contados a partir da citação, no tocante aos débitos da EMGEA. Por sua vez, no que tange à multa moratória, consigne-se que, não possui o caráter pessoal que a EMGEA lhe atribui. O artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à multa de até dois por cento sobre o débito. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais e despesas inadimplidas referem-se ao período posterior a 26/10/2006 (em razão da prescrição quinquenal) temos a aplicação da multa de 2%. Em relação à correção do débito, por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha apresentada pelo condomínio autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a EMGEA no pagamento dos valores correspondentes às cotas condominiais e despesas do período de 10/2006 a 07/2011 do qual devem ser deduzidos os juros moratórios, posto que considerados indevidos e contados estes apenas a partir da citação e para CONDENAR A RÉ Eudilene Pimenta Capim ao pagamento das prestações posteriores a 07/2011 bem como as vincendas no curso da presente ação até seu julgamento final. Em razão da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002342-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002342-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
X CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, compareça o patrono da Exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018202-48.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 -  
ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NELSON LATIF FAKHOURI

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 48/50, com fundamento no artigo 535, II do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de contradição visto que deixou de determinar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sob o argumento de acordo. Sustenta que os honorários advocatícios são devidos em razão do próprio acordo, que estabelece que o seu pagamento não se encontra abarcado pelos valores acordados. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão o embargante, motivo pelo qual corrijo o dispositivo da sentença para nela constar o quanto segue: D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a cláusula sétima do Termo de Acordo de fl. 44, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais já foram fixados à fl. 28 em 10% (dez por cento) do valor em execução, considerando-se este o valor acordado entre as partes para quitação do débito, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o dispositivo da sentença embargada nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0006/2015, Registro n.º 00529, às fls. 22.P.R.I.

**0002273-38.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -  
MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RENATO MARTINS

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 29/37 ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que a sentença embargada é contraditória na medida em que homologou o acordo noticiado extinguindo o feito, quando na verdade, uma vez que o acordo se deu para pagamento em oito parcelas, deveria o feito ter sido suspenso até a quitação total do débito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso, não assiste razão ao embargante. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. No caso dos autos, a sentença indeferiu o pedido de suspensão, uma vez que descumprido o acordo, o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado, decidindo ao final pela extinção do feito. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. Entretanto, ante o noticiado descumprimento do acordo, intime-se o executado no endereço indicado à fl. 24 para pagamento do valor devido, (planilha de fl. 37), no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. P.R.I.

**0002765-30.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -  
MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALMIR MECI SOARES

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 41/48 ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que a sentença embargada é contraditória na medida em que homologou o acordo noticiado extinguindo o feito, quando

na verdade, uma vez que o acordo se deu para pagamento em oito parcelas, deveria o feito ter sido suspenso até a quitação total do débito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso, não assiste razão ao embargante. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. No caso dos autos, a sentença indeferiu o pedido de suspensão, uma vez que descumprido o acordo, o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado, decidindo ao final pela extinção do feito. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006585-91.2014.403.6100** - PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA.(SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI E SP125608 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA) X BPF - COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X CONSTANTINI RODRIGUES COBRANCAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 250/257 ao argumento de existência de contradições na sentença embargada. Alega que foi determinado ao requerente o recolhimento das custas, a citação dos réus bem como a indicação dos depósitos e garantias ofertados no Juízo da 4ª Vara Cível Estadual para a respectiva transferência a este foro. Informa que atendeu a determinação de fl. 233, porém, de forma equivocada, pois as custas foram recolhidas no processo principal (autos nº 0006586-76.2014.403.6100) pelo valor máximo e também fez a juntada de documentos que comprovaram a garantia judicial anteriormente ofertada a 4ª Vara Cível da Freguesia do Ó. Afirma que, com a modificação da competência, os atos de instrução devem ser respeitados, apenas as decisões podem ou não ser modificadas. Sustenta que a extinção da presente ação, em razão de meras formalidades, causa sérios transtornos administrativos e comerciais para a requerente pois quando em curso perante o Juízo da 4ª Vara Cível Estadual, a ação atingiu seus objetivos permanecendo como mera acessória da principal. Alega ser uma empresa de mineração idônea que sempre cumpriu com as suas obrigações e o impacto desta restrição em seus cadastros, ou seja, o impacto destes títulos voltarem a ser protestados irá causar sérias restrições comerciais para a requerente. Por fim, requer sejam recebidos os embargos de declaração no seu efeito ativo, mantendo-se suspensos os apontamentos para protestos e suspensão dos efeitos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não assiste razão a embargante. Com efeito, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se contra o mérito da sentença que julgou extinta a ação cautelar. Não há a contradição apontada pelo embargante pois as custas pagas nos autos da Ação Ordinária n. 0006586-76.2014.403.6100 referem-se àquela ação e não à Medida Cautelar conforme se observa da guia de custas juntada aos autos à fl. 310. O fato de ter efetuado o pagamento pelo limite máximo em nada altera a sua situação pois tratam-se de ações autônomas. Quanto às demais determinações: 1) promover a citação dos réus; 2) indicação dos depósitos e garantias ofertadas no Juízo da 4ª Vara Cível Estadual para realização das transferências a este Juízo temos que o requerente/embargante também não cumpriu a determinação de citação dos réus bem como há indicação dos depósitos e garantias ofertadas no Juízo da 4ª Vara Cível Estadual. As custas processuais correspondem ao preço ou à despesa inerente ao uso ou à prestação do serviço público de justiça. A prestação da atividade jurisdicional, a cargo do Poder Judiciário, é serviço público remunerado, daí que cabe às partes o ônus de arcar com as despesas processuais. No processo são praticados uma série de atos, alguns a cargo dos litigantes e outros a cargo dos juízes e auxiliares, que geram um custo financeiro, custo esse que deve ser suportado pelas partes. Considerando que a alegação da embargante visa alterar o conteúdo da sentença tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022486-02.2014.403.6100** - NASSIF GEORGES ANBAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 49/59 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023842-32.2014.403.6100 - FELIZ JOSE INOCENTE X PAULO ROBERTO SIMAO X WILSON ROBERTO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 69/79 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3010**

### **MONITORIA**

**0001483-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMIR LIMA DE ALMEIDA**

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 216/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003034-21.2005.403.6100 (2005.61.00.003034-9) - WALDIR VIEIRA LISBOA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA ZACARIAS REBOUCAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X REGINA CELIA GAIOTTO MARCELINO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ARIIVALDO ZARDETO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0900771-88.2005.403.6100 (2005.61.00.900771-3) - JOSE CARLOS ZAMINIANI(SP152043 - CARLAIDE VIANA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0009383-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009383-2) - ANTONIO FERRAZ(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 451-456 e 461-466: Alega a CEF, às fls. 451-452, que foi protocolada petição de embargos de declaração no dia 08/01/2015, juntando aos autos, às fls. 453-454, cópia do referido protocolo. No entanto, o que se verifica da breve análise do documento juntado é que a mencionada petição foi protocolada em outros autos (nº nos autos nº 0023273-90.1998.403.6100), por isso não foi juntada nestes. Expeça-se ofício ao IPESP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os depósitos juntados pela parte autora são suficientes para quitação do débito contratual, para que se faça possível a efetivação da liberação da hipoteca, nos termos da sentença de fls. 221-229, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Os embargos de declaração serão apreciados após a vinda das informações do IPESP. Int.

**0027672-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027672-0) - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0001173-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001173-3) - MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA**

FERRAZ DE ARRUDA X ANNA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIN X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ARISTIDES DE MORAES FILHO X ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES X CLAUDIO MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria o traslado do trânsito em julgado certificado nos autos dos Embargos à Execução nº 0001042-83.2009.403.6100, conforme requerido à fl 1046. Após, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

**0022662-20.2010.403.6100** - LYGIA DE SIQUEIRA PORTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0019566-55.2014.403.6100** - SANDRA MARIA PEREIRA FERRAZ(SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Desentranhe-se a petição de fls. 83, uma vez que Daniela Carvalho não é parte nos autos, devolvendo-a ao advogado subscritor, que deverá providenciar a retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0013899-54.2015.403.6100** - TEREZINHA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DAMILANO SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das alegações da União Federal (PFN), às fls. 139/145. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 222/2015 e 223/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0009850-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CONCEICAO JUNIOR

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 221/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0021101-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARILTON JOSE DA MOTA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 226/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000757-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000757-8)** - RENE DIAS DE SOUZA(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado (fls. 266/267), mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

**0014334-96.2013.403.6100** - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 109/111), deixo de intimá-los dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

**0005975-14.2014.403.6104** - LINBERCIO CORADINI(SP192460 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado (fls. 118/120), mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

**0000862-22.2014.403.6123** - JOAO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030098-26.1993.403.6100 (93.0030098-9)** - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI)

Fls. 149: Alvará não é o meio hábil para o levantamento do valor pago por RPV. A parte interessada deverá comparecer diretamente no Banco do Brasil, nos termos do extrato de pagamento de fls. 145. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para ciência do autor, arquivem-se findos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008322-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 284, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0020220-76.2013.403.6100** - AUTO POSTO TAMURINHA LTDA(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO TAMURINHA LTDA

Fls. 296-299: À vista do informado pela exequente de que foram esgotadas todas as tentativas de cobrança do montante a que o executado foi condenado, devolvam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 3023**

#### **MONITORIA**

**0010648-28.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP146576 - WILLIAM CRISTIAN HO) X PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRANSITO S/A

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, empresa pública qualificada nos autos, em face de PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRANSITO S/A, objetivando o recebimento da importância de R\$15.752,42 (quinze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizada para maio/2015, decorrente da utilização de serviços postais, em razão do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos e seus termos aditivos nº 9912352924, firmado em 14.06.2014, ante a ausência de pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. A ECT pede a extinção do feito ante a celebração de acordo entre as partes, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDONo presente caso, a credora pretende o recebimento da quantia de R\$15.752,42 (quinze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela ECT. Assim, em

havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerida, fálce ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da ação e JULGO o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009888-75.1998.403.6100 (98.0009888-7) - IZAQUEU HENRIQUE BEZERRA X HELENO PEREIRA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida por JOSE BENEDITO RAMOS, JOSE CLAUDIO DE CARVALHO, JOAQUIM INÁCIO FERREIRA, JOSE ADAUTO RIBEIRO, JOÃO PEDRO NUNES, IZAQUEU HENRIQUE BEZERRA, IVONEIDE MARIA PEREIRA, HONORÁRIO DE CASTRO SALES, HELENO PEREIRA DA SILVA e FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89, abril/90 e janeiro/91 nas contas vinculadas ao FGTS. A CEF notícia que os exequentes Honorário de Castro Sales, Ivoneide Maria Pereira, Joaquim Inácio Pereira, José Benedito Ramos, Jose Claudio de Carvalho, João Pedro Nunes e Francisco Joaquim do Nascimento aderiram o Termo de adesão nos termos da LC 110/01 e que Heleno Pereira da Silva e Izaqueu Henrique Bezerra receberam os créditos nos autos da ação nº 93.000466-75 (fls. 312/313, 315/345 e 376/402). Os autores Francisco, Izaqueu e Heleno solicitaram a apresentação de cálculos do valor creditado nas contas do FGTS (fls. 350, 351 e 406). Foi determinado que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 416/419. Manifestação de discordância das partes. A CEF impugnou os referidos cálculos, pois a contadoria apurou um valor maior, visto que esta considerou o JAM de 05/1990 em seus cálculos, sendo que estes JAM foram creditados por meio do processo 93.0004667-5 (fls. 426/446), enquanto que os exequentes alegaram que foram omitidos os índices de janeiro/89 e janeiro/91 - grifei (fls. 447/448). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do CFJ (fl. 449). Não houve o cumprimento da 1ª parte do despacho de fl. 452 pelas partes (fl. 453). Sentença que homologou os Termos de Adesão firmados pelos autores Honorário de Castro Sales, Ivoneide Maria Pereira, Joaquim Inácio Pereira, José Benedito Ramos, Jose Claudio de Carvalho, João Pedro Nunes e Francisco Joaquim do Nascimento nos moldes da LC nº 110/2001 (fls. 454/455). Fora determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer de fls. 464/468, informando que a conta apresentada pela CEF às 441/446 está correta - grifei. Intimadas as partes, a CEF solicitou a extinção da execução diante do laudo da Contadoria Judicial (fl. 475), ao passo que os exequentes não se manifestaram (fl. 476). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a retificação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 464/468), bem como a ausência de impugnação pelos exequentes, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela CEF às fls. 441/446. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento do valor da execução nas contas vinculadas ao FGTS dos autores remanescentes, conforme se depreende às fls. 392/402 e 441/446, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0019635-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019635-6) - NILTON VESPASIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução ao cumprimento de sentença promovida por NILTON VESPASIANO visando o recebimento das diferenças de remuneração (expurgos inflacionários) referente aos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) incidentes na conta vinculada ao FGTS. Com o retorno dos autos, a CEF apresentou os extratos fundiários, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, em cujos extratos se constata a realização de pagamentos de valores ora exigidos nas ações nº 0076769-95.2007.403.6100 e 0004669-57.1993.403.6100 (fls. 429/433). O exequente concordou com o recebimento dos expurgos alegado pela CEF, pugnando pela extinção da execução (fl. 439). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente execução não pode prosperar. Da documentação juntada às fls. 415/433, verifica-se que o autor já recebeu nas ações nº 0076769-95.2007.403.6100 e 0004669-57.1993.403.6100 as diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, os mesmos aqui requeridos. Assim, tenho que o exequente é carecedor da presente execução. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO EM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO. ARTS. 282, 283 E 333, I, DO CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em execução de sentença que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários de 1989 (janeiro) e 1990 (abril), extinguiu-se o feito com base no art. 267, VI, do CPC, por não se ter provado a existência de depósitos no período. 2. Ausentes extratos a comprovarem saldo na conta fundiária, cópias da CTPS revelam a admissão na CEMIG em 03/04/1967 e 01/02/1983, sem que haja registros de dispensa. Todavia, cópia de ata de audiência relativa à reclamação trabalhista ajuizada pelo Apelante mostra sua demissão da CEMIG em 1987, à qual foi reintegrado por decisão judicial somente em 1992. O hiato verificado permite presumir, à míngua de extratos, a inexistência de depósitos. 3. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 4. Se o conjunto probatório se revela insuficiente à demonstração do direito executado, o caminho a ser seguido é a extinção da execução por carência. 5. No caso, não obstante tenha a sentença proferida na fase de conhecimento condenado a CEF a aplicar os índices de 42,72% (IPC) ao Plano Verão (janeiro de 1989) e 44,80% (IPC) ao Plano Collor I (abril/90) à conta vinculada do Autor, falta-lhe uma das condições da ação (art. 267, VI, do CPC), o que torna o título inexigível. 6. Decidiu o STJ que, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999) (AGA

200702680370, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ de 25/02/2010). 7. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, Processo 200238000489038, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (CONV.), Quinta Turma, Fonte e-DJF1 Data 08/10/2010 Pagina 156).Portanto, ausente o interesse processual do exequente, a ação perde uma das condições (CPC, art. 267, VI), o que a impede de prosseguir. Diante do exposto, JULGO extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013316-74.2012.403.6100 - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls.174/175, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0014036-41.2012.403.6100 - ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS(SP032820 - ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende à fl. 432, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0017887-54.2013.403.6100 - JOEL HUGO PEREIRA X EVANI SANCHES PAINO PEREIRA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOEL HUGO PEREIRA e EVANI SANCHES PAINO PEREIRA, qualificados nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado nos moldes do Sistema Financeiro Habitacional. Narram que, em 25.06.1991, celebraram com a instituição financeira ré contrato de financiamento habitacional (nº 8.1816.0000.036-9) pelo Plano de Equivalência Salarial para a aquisição de imóvel situado Av. Nossa Senhora de Sabará, nº 5.230, apto nº 74, Bloco 03, Vila Emir, São Paulo/SP.Sustentam que a ré não observou as cláusulas contratuais que preveem a aplicação da tabela Price pela existência do anatocismo, bem como a utilização do método de amortização do saldo devedor (art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64), assim como a cobrança ilegal do CES, da taxa de juros efetiva e da taxa administrativa.Asseveram, ainda, que a cláusula Décima Terceira é ilegal, pois, apesar de quitadas as prestações contratuais, remanesceu um saldo devedor, que deve ser arcada pelos mutuários devedores.Com a inicial vieram os documentos (fls. 32/118). Aditamento da inicial (fl. 91).Pedido de tutela foi concedido parcialmente (fls.122/124). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelos autores (fls. 229/238), que foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 281/285).Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 124). Citada, a Caixa Econômica Federal juntamente com a Empresa Gestora de Ativos ofertaram contestação (fls. 134/204) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 242/265.A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes à audiência (fls. 275/277).Instadas as partes à especificação de provas, a ré solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 286), ao passo que a parte autora não se manifestou (fl. 287).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.ANTECIPO o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas.REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela ré, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo, é ela (CEF) quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Possuindo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente simples da ré, o que ora defiro.Não procede a alegada ocorrência de prescrição nos termos do art. 178, 9º, inciso V do antigo Código Civil (4 anos), pois a parte autora ingressou com a ação revisional contratual em 01.10.2013, enquanto que o término do contrato de financiamento habitacional ocorreu em 25.06.2013.Assim já decidiu o E. TRF1:CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). VALOR PAGO A MAIS PELO MUTUÁRIO, CONSTATADO POR PERÍCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Segundo já decidiu a Quinta Turma deste Tribunal, o prazo prescricional previsto, seja no Código Civil pretérito, seja no atual, somente começa a correr com o término do contrato, ainda que ocorra vencimento antecipado da dívida (AC n. 0001656-24.2010.4.01.3800, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJe de 16.09.2014). 2. O STJ adotou o entendimento de que as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil (AgRg no AREsp 543.831/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29.10.2014), observando-se, ainda, o que dispõe o art. 2028 da Lei 10.406/2002. 3. Hipótese em que, na data do ajuizamento da ação, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916. 4. Compete à parte fazer a prova necessária à comprovação do fato constitutivo de seu alegado direito. No caso, a perícia realizada atesta que ocorreu violação ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, durante a execução do contrato de financiamento habitacional, pelo que o mutuário tem em seu favor um crédito no valor de R\$ 7.345,28. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida.(TRF1, Processo 00154231320024013800, Apelação Cível, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 Data 26/01/2015, Pagina 779.)Superadas as preliminares, passo ao exame das questões trazidas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORÉ verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo,

portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. CLÁUSULAS ABUSIVAS A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. PES/CP Com o advento do Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. TABELA PRICE E O ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Não obstante, o supra demonstrado, ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica da planilha de evolução do saldo devedor (fls. 181/203) ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital. Dessa forma, se configurou a prática do anatocismo, havendo, pois verba a esse título a ser restituída. TAXA DE JUROS Assevera a parte autora que foi aplicada a taxa anual efetiva de 9,0554% acima do pactuado no contrato. A ministra do STJ, Maria Isabel Gallotti, no julgamento do Recurso Especial nº 973827/RS esclareceu que a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933 (STJ, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) - grifei. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 422, que assim dispõe: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Deste modo, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. CES O Coeficiente de Equiparação Salarial é um índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em decorrência da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Tal coeficiente foi criado pela RC 36/69, do Banco Nacional de Habitação, e continua integrando o plano normativo através da Resolução BACEN 1.446/88, da Circular 1.278/88 e da Lei 8.692/93. Após a entrada em vigor da lei supra mencionada (n. 8.692/93), e desde que expressamente estabelecido no contrato de venda e compra com mútuo hipotecário, nada há de ilegal na sua cobrança. Não obstante, no caso em apreço, conforme a documentação juntada aos autos (fls. 207/209) há previsão contratual de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, de forma que não prospera o pedido de exclusão do CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A planilha acostada nos autos (fls. 68/88), verifica-se que não houve a cobrança da referida taxa pela instituição financeira. Ademais, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança da taxa em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Sobre o tema, fora editada a Súmula 450 da Colenda Corte de Justiça, que assim dispõe: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, correta a amortização do saldo devedor efetuada pela instituição financeira. QUITAÇÃO DO CONTRATO Pede a parte autora a nulidade da cláusula contratual que determina a responsabilidade do mutuário devedor pelo pagamento do eventual saldo devedor residual. No contrato de financiamento habitacional pactuado pelo PES/CP, poderia o mutuário optar pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para a quitação de eventual saldo devedor residual, desde que comprovado o pagamento de todas as prestações estipuladas no mútuo. Todavia, no contrato ora discutido não está estipulada a cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor (fls. 45/56). Dessa forma, responde o mutuário pelo pagamento do saldo devedor existente, ainda que quitadas todas as parcelas contratuais. Também, não se constatou qualquer abusividade cometida pela instituição financeira, já que o contrato de financiamento habitacional obedeceu restritamente a Lei nº 4.380/64. Assim, tenho que é legal a cláusula que determina o pagamento do saldo devedor pelo mutuário, já que não optou pela cobertura do FCVS. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, se configurou a situação de pagamento de valores divergentes pela parte autora à ré, daí que se houverem valores pagos indevidamente pela autora, deverão ser apurados em execução. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Trago a jurisprudência sedimentada da Colenda Corte Superior: Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão no que interessa assim ementado: PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO JUDICIAL. (...) III - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, em ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considera devido. IV - Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que houve o registro da carta de adjudicação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel da parte Autora à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir dos autores no presente feito, sendo carecedores da ação. V - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. VI - Agravo legal não provido. Os fundamentos do acórdão recorrido, no entanto, não foram impugnados nas razões do recurso especial, totalmente dissociadas do decidido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, bem aplicada pelo Tribunal de origem. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. (STJ, Agravo Em Recurso Especial Nº 501.214 - SP (2014/0083843-7, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgamento em 12 de maio de 2014, Publicada em 23/05/2014). ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO

no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança indevida da capitalização de juros. Logo, também é indevida a inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, JULGO parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela ré, no que toca a exclusão da prática do anatocismo, ante a sua ilegitimidade, elaborando um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato). Fica MANTIDA a concessão parcial dos efeitos da tutela. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ficando suspensa a sua exigibilidade em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.050/60. Certificado o trânsito em julgado fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial com relação ao contrato de financiamento objeto da presente ação. P.R.I.

**0008220-10.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO PILLON (SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença. Fls. 291/293 e 298/300: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas RÉS em face da sentença que determinou o abatimento do saldo devedor do financiamento habitacional pela cobertura securitária (aposentadoria por invalidez) na proporção de 48,95% referente à composição de renda comutatória, bem como a devolução da quantia correspondente à soma dos valores pagos. Alega a CEF que houve contradição e obscuridade quanto ao cumprimento da obrigação, em sede de tutela específica, pois assevera que cabe primeiro a Seguradora indenizar o agente financeiro para que possa restituir os valores pagos após a concessão da aposentadoria ao comutatório. A CAIXA Seguradora S/A sustenta que a r. sentença contém obscuridade e contradição, pois cabe a CEF a devolução das parcelas pagas, já que esta é quem recebeu as prestações e não a seguradora. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão às embargantes. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que ambas as rés foram condenadas à quitação do saldo devedor do financiamento habitacional pela cobertura securitária, bem como a restituição dos valores pagos, após a concessão da aposentadoria por invalidez permanente na proporção de 48,95% referente à composição de renda do comutatório, ora autor. Tenho que os questionamentos ora levantados são irrelevantes ao cumprimento dos pedidos reconhecidos do autor, já que ambas as rés devem tomar medidas administrativas em conformidade com a legislação pertinente ao caso. Quanto à alegação da CEF, a cláusula Vigésima Segunda do contrato de financiamento habitacional determina que em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). - fl. 20. Quanto à alegação da Seguradora, não há comprovação de que o valor do prêmio não foi repassado pelo agente financeiro, já que fora indeferido do pedido de quitação pela cobertura securitária. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015339-22.2014.403.6100** - SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME (SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, proposta por SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI ME em face de HR GRAFICA E EDITORA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das duplicatas relacionadas na inicial diante da inexistência de relação comercial, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a empresa autora que contratou os serviços da corrê HR Gráfica e Editora em 2012, sendo esta a última relação comercial que teve com a referida empresa. Contudo, em julho e agosto de 2014, foi surpreendida por uma avalanche de

intimações de protesto com endosso translativo pela CEF, sem qualquer relação comercial que justifique essas cobranças e a existência destes títulos. Alega que fora vítima de engodo, verdadeiro estelionato praticado pela empresa HR, que emitiu notas fiscais frias simuladas e duplicatas indevidas, descontando-as em instituições bancárias como a corré CEF. Sustenta que as instituições financeiras não podem exigir pagamento de título frio, pois receberam os títulos sem qualquer consulta, sem exigir qualquer documento ou prova da existência da causa subjacente, agindo com total imprudência e negligência. Relata que as rés devem ser condenadas ao pagamento de danos morais pela prática do ato ilícito. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/36). Aditamento da inicial às fls. 76/83. Postergação da apreciação da tutela após a vinda das contestações (fl. 40). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 45/75) alegando, em preliminar, a incompetência deste juízo para apreciar a causa, a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, informa que está providenciando o cancelamento dos protestos em nome da empresa autora tendo como sacador a empresa HR. Sustenta que não é responsável pela emissão dos referidos títulos e, tampouco participou de qualquer negócio entre a autora e a empresa corré. Assim, assevera que agiu dentro dos poderes que lhe foram outorgados pela endossante, no exercício regular de um direito. Entende que não pode ser responsabilizada por eventual dano moral, pois o procedimento de envio do título a protesto tem o único propósito de resguardar um possível direito de regresso, bem como garantir o pagamento da dívida por parte da empresa corré. Além disso, a autora não provou que sofreu algum dano de qualquer espécie, e menos ainda que o suposto dano fosse decorrência de ação ou omissão desta empresa pública que constituísse ato ilícito. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. A empresa HR GRAFICA E EDITORA apresentou contestação (fls. 94/99) alegando que não se opõe aos pedidos formulados pela empresa autora, já que, de fato, houve a emissão equivocada de notas e duplicatas irregulares. Contudo, assevera que em nenhum momento agiu dolosamente para a ocorrência dos fatos. Assim, pede que a eventual condenação observe os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito. Pedido de tutela foi deferido (fls. 100/101). Indeferido o pedido da empresa autora para estender os efeitos da tutela para os títulos apresentados na Justiça Estadual ante o pericínio da tutela concedida na ação cautelar que tramitou naquela justiça às fls. 106/109 (fl. 130). A CEF não se opõe ao pedido de aditamento feito pela empresa autora às fls. 76/83 (fls. 112/113). Réplica às fls. 132/144 Instadas as partes à especificação de provas, a empresa autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 144), ao passo que as rés não se manifestaram (fl. 145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria de fato é incontroversa e a solução da lide envolve, tão-somente, matéria de direito. Resta PREJUDICADA a apreciação sobre a preliminar de incompetência deste juízo ante ao aditamento do valor da causa às fls. 90/93. AFASTO as alegações de falta de interesse de agir e da ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como se sabe, a duplicata mercantil é título de crédito causal, o que exige o aceite do comprador/sacado ou, então, a prova da entrega da mercadoria para ensejar, validamente, o protesto da pessoa por falta de pagamento. Diante dessa característica do título, competia à CEF, ao receber o título mediante endosso translativo, certificar-se quanto à existência de aceite ou da entrega da mercadoria. Não tendo tomado essa cautela, responde pelo protesto indevido. Noutras palavras, a instituição financeira que leva a protesto duplicata mercantil desprovida de causa, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ação declaratória de inexigibilidade do título, como no presente caso. Ademais, pelo Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado entre HR Grafica e Editora e CEF tem-se, tão-somente, uma aparência de endosso-mandato, mas, em sua essência, tipifica verdadeira cessão de crédito, o que torna a CEF legitimada para figurar no polo passivo da ação. No mérito, os pedidos são procedentes. Como asseverei acima, a duplicata mercantil é título de crédito causal, isto é, a sua emissão pressupõe a existência de compra e venda mercantil ou de efetiva prestação de serviço. Assim, a validade da duplicata depende da existência de um negócio jurídico subjacente. No presente caso, verifica-se que a duplicata mercantil n.º 14527/06 no valor de R\$4.757,66, com vencimento em 12/08/2014, foi emitida sem causa pela empresa ré HR Gráfica e Editora Ltda. (fl. 35). Essa questão restou comprovada porque a corré HR reconheceu que, devido à falhas internas em seu sistema comercial, foram geradas notas fiscais e duplicatas de orçamento que foram requeridos, e por equívoco colocadas em cobrança (fl. 95). Além disso, a instituição financeira CEF noticiou que a agência Alvares Penteado comunicou ao Departamento Jurídico, por sua Gerente Geral, que já esta tomando as providências necessárias ao cancelamento dos protestos em nome da autora tendo como sacador a corré HR (fl. 46). Em suma, a empresa emitiu o título sem o devido lastro e a CEF não exigiu da emitente da duplicata mercantil a comprovação da existência de negócio, com entrega da mercadoria ao sacado, conforme preceituado no parágrafo quarto da cláusula Terceira do contrato de limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicatas firmada entre as rés (fl. 66). Vale dizer, a CEF não adotou as providências necessárias para averiguação de eventual irregularidade na validade dos títulos (prestação de serviço ou entrega de mercadoria) e mesmo assim os levou a protesto, causando o dano apontado. Resta a imputação da responsabilidade. A responsabilidade da empresa sacadora - a HR Gráfica e Editora - é evidente, pois emitiu as duplicatas mercantis desprovidas de causa, ou seja de negócio jurídico subjacente, colocando os títulos em circulação, pois os endossou à CEF. Assim, o seu dever de indenizar é incontestável. Tendo em vista que tais títulos de crédito eram inexigíveis, por inexistência de causa para a sua emissão, não poderiam ter sido protestados. O endossatário que recebe a duplicata sem causa e a protesta indevidamente torna-se corresponsável pelo pagamento de indenização à parte lesada, ainda mais quando ciente da ausência de higidez da cártula. Embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título de crédito a protesto para preservar o seu direito de regresso em face do endossante, tendo ele conhecimento prévio e inequívoco de que a duplicata não tem causa, deverá responder juntamente com o endossante por eventuais danos à suposta devedora. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica. Confrimam-se as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG 1281078/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 25/05/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. I. O Banco, portador do título, é

responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real. 2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 777258, Quarta Turma, Relator Ministro Massumi Uyeda, DJ 16/04/2009). No presente caso, a Caixa Econômica Federal (endossatária do título) tendo recebido os títulos sem a necessária comprovação da realização de negócio jurídico subjacente ou da entrega da mercadoria, enviou os títulos a protesto, assumindo o risco do negócio, fato que a torna corresponsável pelos danos ocasionados à autora pela cobrança indevida. O mero protesto de títulos, evidentemente, quando indevido, fere a dignidade do bom pagador, o que torna certa a indenização, sendo dispensável a prova do prejuízo. Para a fixação do valor da indenização, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, ESTIPULO a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo montante reputo ser suficiente para reparar o abalo moral experimentado pela autora. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso, no caso, 31/10/1994. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, I) RESOLVO o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO procedentes os pedidos da empresa autora para: a) DECLARAR a inexigibilidade da duplicata mercantil n.º 14527/06 no valor de R\$4.757,66, com vencimento em 12/08/2014; b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, a ser pago em única parcela, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condeno-as, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Expeça-se ofício ao 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, para que procedam ao cancelamento do protesto da duplicata mercantil n.º 14527/06 no valor de R\$4.757,66, com vencimento em 12/08/2014. Eventual pagamento de custas pelo cancelamento deverá ser suportado pelas rés. P.R.I.

**0023154-70.2014.403.6100 - GISELE DE ALMEIDA SIQUEIRA X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA (SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por GISELE DE ALMEIDA SIQUEIRA e CRISTIANO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar a resolução do contrato em relação à autora, permanecendo válido em todos os seus termos em relação ao outro contratante, Cristiano Pereira da Silva. Narram os autores que em 27.05.2011 pactuaram contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº 85551022500) com a instituição financeira ré para aquisição do imóvel situado na Avenida Guarulhos, s/n, apto nº 33, Torre 03, Guarulhos/SP. Relatam que a relação de namoro entre os autores terminou em meados de 2013 e, em razão disso, foi acordado que as obrigações decorrentes do referido financiamento habitacional ficariam a cargo do coautor Cristiano. Assevera, contudo que a instituição financeira ré negou o pedido da coautora Gisele de ser excluída do contrato objeto da presente ação. Alegam que a manutenção da coautora Gisele no contrato em questão retira da mesma as inúmeras possibilidades que lhe são conferidas pelo governo atual, em especial o Programa Minha Casa Minha Vida, pois exige que o pretendente, dentre outros requisitos, não possua outro imóvel financiando em seu nome. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/44). Pedido de tutela foi indeferido (fls. 48/49). Concedido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49-v). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 57/81) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, aduz que a transferência do contrato é efetuada desde que preenchidos os requisitos legais e contratuais. Que o autor Cristiano deve comprovar renda suficiente para assumir a totalidade do financiamento. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/87. Intimadas as partes à especificação de provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 84 e 87-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. ANTECIPO o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de falta de interesse arguida pela ré se confunde com o mérito, sendo apreciada na sentença. No mérito, o pedido é procedente. Pretende a exclusão da mutuária Gisele do contrato de financiamento habitacional, já que o imóvel objeto daquele contrato permanecerá com o outro mutuário (Cristiano). Em contestação, a CEF afirma que é possível a transferência do contrato desde que o mutuário remanescente comprove renda suficiente para assumir a totalidade do financiamento. Na verdade, pleiteia a exclusão da coautora Gisele como devedora solidária do contrato de financiamento habitacional firmado nos moldes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. Pois bem. O contrato ora questionado sendo um acordo de vontade entre duas pessoas está suscetível as modificações tanto no seu elemento objetivo (coisa) como subjetivo (contratante), desde que haja a concordância da parte contrária. No caso, o financiamento habitacional foi pactuado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Recursos FGTS, que oferece condições atrativas para o financiamento de moradias nas áreas urbanas para famílias de baixa renda. De acordo com o referido Programa, o financiamento pode ser concedido desde que preenchido alguns requisitos como a renda familiar bruta dos contratantes não seja superior ao valor de R\$5.000,00 ao mês, o imóvel deve ser utilizado para moradia, o valor das prestações não pode ser maior que 30% da renda familiar mensal, etc. (www.caixa.gov.br). Portanto, pertinente a afirmação da

instituição financeira ré de que é necessária a sua concordância para qualquer alteração no contrato de financiamento concedido, pois é o agente operacional dos recursos disponibilizados para o Programa. É fato também que os contratos de financiamento habitacionais geralmente são concedidos tendo por base a renda bruta mensal dos seus contratantes, pois isso garante a devolução dos recursos financeiros por meio das parcelas pagas mensalmente. Assim e considerando a afirmação da ré de que deverá o Autor Cristiano comprovar a capacidade de pagamento, ou seja, comprovar renda suficiente para assumir a totalidade do financiamento, do mesmo modo tanto o adquirente, quanto a vendedora deverão comprovar a idoneidade cadastral. Assim, bastam os Autores comparecerem na agência e efetuaem o procedimento de compra e venda de parte ideal (fl. 58), tenho que procedo o pedido. Mas, a despeito do reconhecimento do direito aos autos, eles é quem devem suportar o ônus referente aos honorários advocatícios, isto porque não comprovaram que a instituição financeira tenha-lhes negado, na via administrativa, o pleito aqui formulado. Se por um lado a jurisprudência vem se orientando no sentido da dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, por outro, revela-se congruente o entendimento que atribui os ônus sucumbenciais a quem deu causa à propositura da ação. Assim, ao invés de comparecer à agência da CEF para requerer a transferência do contrato, optou a parte requerente em ingressar com ação judicial. Por conseguinte, quem deu causa ao ajuizamento da ação foram os próprios requerentes, que não se dirigiram à agência bancária para requerer a retirada da coautora Gisele do financiamento habitacional, devendo, pois, arcar com os ônus de sucumbência, nos termos da orientação jurisprudencial acima citada. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido, condenando a CEF a proceder a exclusão da Gisele de Almeida Siqueira como mutuária do contrato de financiamento habitacional, permanecendo o Cristiano Pereira da Silva, desde que comprovado renda suficiente para assumir a totalidade do financiamento, além dos demais requisitos pertinentes ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que estipulo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.050/60. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004467-11.2015.403.6100 - MIGUEL VOLMAR LOPES (SP178530A - JOSÉ FÉLIX ZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por MIGUEL VOLMAR LOPES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a exclusão de tal apontamento, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais pela inscrição indevida. Narra que o seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito na data de 16.08.2013 em virtude de um débito no valor de R\$ 262,33, fato este que impediu a obtenção de um financiamento perante o Banco Itaú. Sustenta, ainda, que não recebeu qualquer comunicado do débito em atraso por parte da requerida, sendo que a partir de junho de 2013 não houve a contratação de qualquer tipo de serviço bancário. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/42). Foi postergada apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 55). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (fls. 62/65), alegando, a ocorrência de prescrição. Quanto aos fatos, asseverou que, em 21.02.2011, o autor firmou contrato de empréstimo de Crédito Direto CAIXA (nº 18.3063.400.0000931-30) e que deixou de pagar as parcelas do financiamento a partir de junho de 2011, o que resultou na inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Afirmando, ainda, que o autor não comprovou falha na prestação de serviços da instituição financeira ré, nem houve qualquer erro ou negligência por parte da CAIXA. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Pedido de tutela foi indeferido (fls. 79/80). Réplica às fls. 82/83. Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 83-v), ao passo que a ré não se manifestou (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito não há necessidade de produção de outras provas. Resta prejudicada a apreciação da prescrição, tendo em vista a decisão de fl. 79-verso. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de danos morais, ante a ausência do prévio comunicado sobre a inclusão do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Em contestação, a instituição financeira noticia que o autor possui uma conta-poupança aberta em 16.02.2011, além de ter pactuado contrato de Crédito Direto CAIXA em 21.02.2011, deixando de quitar as parcelas a partir de junho/2011, o que gerou a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pois bem. Inicialmente, observo que a despeito do autor afirmar na exordial que o seu nome foi inserido nos órgãos de restrição ao crédito na data de 16.08.2013, referente a uma dívida no valor de R\$262,33, o documento que instrui referida peça (fl. 36) revela, na verdade, a inscrição de um débito no valor de R\$1.547,77 em 10.06.2011, informação esta corroborada pela CEF em sua contestação. Ao que parece trata-se de um erro material, o qual, todavia, não impede a compreensão dos fatos articulados. No caso, verifica-se que a inscrição ora impugnada pelo autor se deu de forma regular. Dos documentos juntados aos autos (fls. 69/70), verifica-se a celebração do contrato de Crédito Direto CAIXA (nº 18.3063.400.0000931-30), por meio do qual fora disponibilizado ao autor o valor de R\$700,00 para o pagamento em 35 (trinta e cinco) parcelas. A planilha de evolução contratual acostada pela ré às fls. 71/72 comprova que em 10.06.2011, exatamente um mês da data da inscrição ora questionada (fl. 36), não havia sido quitada a 3ª parcela do empréstimo concedido. Como se vê, a ausência de pagamento das parcelas ocasionou a inscrição do nome do autor no banco de dados do SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) conforme demonstra a documentação de fl. 36. Imperioso registrar que o autor não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de infirmar a existência do débito que resultou na inscrição de seu nome no SCPC, cujo procedimento caracteriza-se como exercício regular de direito por parte da instituição financeira credora. A jurisprudência é forte nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULARMENTE REALIZADA ANTERIORMENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. (REsp n. 1.061.134/RS, DJe de

1º/4/2009, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201202133459, Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE DATA 01/02/2013 DTPB)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES NÃO QUESTIONADAS. ENUNCIADO DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 STJ). 2. Inscrição nos cadastros restritivos de crédito pressupõe notificação prévia da parte Interessada. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê a necessidade de comunicação do consumidor, conforme redação do art. 43, 2º, e o Enunciado n. 359 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe: cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, REsp 1033274, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27.9.2013. 3. Ante a existência de outros apontamentos em nome da Demandante em órgão de proteção de crédito não contestados, afasta-se a condenação em danos morais. Aplicação da Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1302159, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 5.3.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151010045334, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013).4. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca quando os litigantes sucumbem de partes igualmente proporcionais do pedido. Deve-se compensar a verba honorária, aplicando-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil (CPC). 5. Apelação parcialmente provida. (TRF2, AC 201151200012340, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data 03/10/2014.)Portanto, reputo que o débito inscrito no órgão de proteção ao crédito (SCPC) é decorrente da ausência de pagamento das parcelas do contrato de Crédito Direto CAIXA, que gerou um débito no valor de R\$2.258,71, atualizado em abril de 2015. Assim, constata-se que o débito foi devidamente constituído e, como não quitou a dívida perante a instituição financeira ré, deu-se a devida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, considerando que o postulante encontra-se em débito com a instituição financeira, não há como acolher o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. No que concerne à questão da prévia notificação do devedor acerca da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, certo é que o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria nos seguintes termos: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição (Súmula nº 359). Logo, tal atribuição (notificação) não compete à instituição financeira. Concluindo, tendo em vista que a inclusão do nome do autor nos quadros de Órgãos de Proteção ao Crédito (e sua permanência até a liquidação da dívida objeto da lide) se deu de forma legítima pela ré, no exercício regular de seu direito, afasto a incidência do dano moral. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO improcedente o pedido formulado pela parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0010188-41.2015.403.6100** - JANDIRA CORREIA E SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por JANDIRA CORREIA E SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência das dívidas elencadas na inicial, bem como o cancelamento de tais dívidas nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais pela inscrição indevida. Alega que a instituição financeira ré incluiu o seu nome no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de débitos nos valores de R\$182,72 (nº21.1679.144.0000510-06); R\$731,42 (nº21.1679.400.0005379-33); R\$80,69 (nº21.1679.400.0004978-85); R\$76,35 (nº21.1679.400.0005183-94); R\$104,86 (nº21.1679.191.0000819-85); R\$1.858,85 (nº 5549.3200.703.8843), totalizando a importância de R\$3.034,89. Assevera, contudo, que não firmou com a ré nenhuma obrigação no valor e vencimento apontados aos cadastros (fl. 04). Sustenta que o procedimento adotado pela instituição financeira ré é ilícito e que a obriga a ressarcir os prejuízos causados. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28). Pedido de tutela foi indeferido (fls. 32/33). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 42/139) suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, relata que a autora pactuou vários empréstimos e tendo deixado de quitar as parcelas desses financiamentos, resultou na inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Afirmou, ainda, que não há dano, pois existem outras dívidas inscritas. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/158. Instadas as partes à especificação de provas, requereram julgamento antecipado da lide (fls. 141 e 154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito não há necessidade de produção de outras provas. Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de danos morais, pois alega que não assinou os empréstimos apontados no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Em contestação, a instituição financeira noticia que as dívidas elencadas na inicial que geraram o cadastro nos órgãos restritivos de créditos decorreram dos contratos de empréstimo assinados pela autora. Pois bem. No presente caso, verifica-se que as inscrições ora vergastada pela autora se deram de forma regular, o que afasta a pretensão reparatória. Dos documentos juntados pela ré

(fls. 87/95; 106/109; 110/114; 115/118; 119/122), verifica-se que a autora assinou os empréstimos a saber: Cédula de Crédito Bancário - Microcrédito CAIXA nº 21.1679.144.0000510-06 celebrada em 18.11.2013 para a liberação do valor de R\$2.000,00 a ser quitado em 12 (doze) parcelas; Contrato de Renegociação Pessoa Física - Pre nº 21.1679.199.000819-85 firmado em 02.05.2014 para a liberação do valor de R\$3.478,20 a ser quitado em 57 (cinquenta e sete) parcelas; Três contratos de CDC nº21.17679.400.004978-85 celebrado em 20.03.2013 para a liberação do valor de R\$1.300,00 a ser quitado em 28 (vinte e oito) parcelas; nº21.1679.400.0005183-94 celebrado em 13.06.2013 para a liberação do valor de R\$1.400,00 a ser quitado em 36 (trinta e seis) parcelas; e nº21.1679.400.005379-33 celebrado em 04.09.2013 para a liberação do valor de R\$6.100,00 a ser quitado em 32 (trinta e duas) parcelas; Contrato de Relacionamento - Abertura de Cintas e Adesão a Produtos e Serviços para a utilização do Cartão de crédito Mastercard Platinum nº 5549.\*\*\*\*.\*\*\*\*.8843 firmado em 01.07.2013. As planilhas de evolução contratual acostada pela ré às fls. 103/105; 106/109; 110/114; 115/118 e 119/122 demonstram que a autora deixou de quitar as parcelas avençadas respectivamente em 18.12.2013, 02.06.2014, 28.04.2014, 28.02.2014, 15.12.2014 e 22.08.2014. Como se vê, a ausência de pagamento das parcelas dos referidos empréstimos ocasionou a inscrição do nome da autora no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito conforme demonstra a documentação de fls. 25/27. Imperioso registrar, por fim, que a autora não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de infirmar a existência dos débitos que resultaram na inscrição de seu nome no SERASA, cujo procedimento caracteriza-se como exercício regular de direito por parte da instituição financeira credora. A jurisprudência é forte nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULARMENTE REALIZADA ANTERIORMENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. (REsp n. 1.061.134/RS, DJe de 1º/4/2009, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201202133459, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE DATA 01/02/2013 DTPB) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES NÃO QUESTIONADAS. ENUNCIADO DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 STJ). 2. Inscrição nos cadastros restritivos de crédito pressupõe notificação prévia da parte Interessada. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê a necessidade de comunicação do consumidor, conforme redação do art. 43, 2º, e o Enunciado n. 359 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe: cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, REsp 1033274, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27.9.2013. 3. Ante a existência de outros apontamentos em nome da Demandante em órgão de proteção de crédito não contestados, afasta-se a condenação em danos morais. Aplicação da Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1302159, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 5.3.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151010045334, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013). 4. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca quando os litigantes sucumbem de partes igualmente proporcionais do pedido. Deve-se compensar a verba honorária, aplicando-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil (CPC). 5. Apelação parcialmente provida. (TRF2, AC 201151200012340, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data 03/10/2014.) Portanto, reputo que os débitos inscritos no órgão de proteção ao crédito (Serasa) eram decorrentes da ausência de pagamento das parcelas dos contratos de empréstimos elencados acima. Assim, constata-se que os débitos foram devidamente constituídos e, como não quitou as dívidas perante a instituição financeira ré, deu-se a devida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, a inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, considerando que o postulante encontra-se em débito com a instituição financeira, não há como acolher o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Concluindo, tendo em vista que a inclusão do nome da autora nos quadros de Órgãos de Proteção ao Crédito se deu de forma legítima pela instituição financeira ré, no exercício regular de seu direito, AFASTO a incidência do dano moral. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem o feito. P.R.I.

**0011800-14.2015.403.6100** - REGINALDO RODRIGUES (SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por REGINALDO RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a liberação do valor existente nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Afirma, em síntese, haver sido internado em 2009 no Hospital do Coração por apresentar doenças cardíacas graves, as quais permanecem até hoje, inclusive com alto risco cardiovascular, conforme quadro clínico apresentado pelo médico cardiologista, Dr. Hussein Hassan Yakine. Assevera que esse quadro clínico requer um constante acompanhamento médico, assim como a compra de

medicamentos com preços dispendiosos. Narra que em vista das necessidades oriundas da doença e da sua atual situação financeira requereu perante a CEF a liberação do seu saldo de FGTS, todavia seu pedido foi indeferido sob a alegação de que as doenças do autor não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses previstas em lei para a liberação dos valores depositados na conta fundiária. Sustenta, entretanto, que o rol do art. 20, da Lei n.º 8.036/90 não é taxativo, o que permite a liberação do referido valor. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/128). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 132). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 138/142) sustentando que o rol de moléstias previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90 é taxativo. Ademais, sustenta que o autor está requerendo o saque do FGTS com fundamento na hipótese do inciso XIV, alegando tratar-se de doença grave, todavia, não basta o acometimento de doença grave sendo necessário que o trabalhador ou seu dependente esteja em estágio terminal, cuja comprovação se dá mediante apresentação de atestado médico, o que não foi comprovado no presente feito. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Pedido de tutela foi deferido para o levantamento do valor existente em depósito no FGTS em nome do autor (fls. 143/145). Réplica às fls. 147/152. Instadas as partes à especificação de provas, o autor solicitou julgamento antecipado da lide, ao passo que a ré não se manifestou. Manifestação da ré, informando a liberação do valor do FGTS para saque em qualquer agência a partir do dia 27.07.2015 (fl. 155). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas. No mérito, o pedido é procedente. Quando da análise do pedido de tutela antecipatória, a pretensão da parte autora já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expandidas na decisão de fls. 143/145. Segundo o Relatório Médico de fl. 25 o autor é um paciente de alto risco cardiovascular com cardiopatia grave, miocardiopatia isquêmica, pós operatório tardio de revascularização miocárdica, angioplastias coronarianas seguidas, dislipidemia e aterosclerose difusa; e que faz acompanhamento clínico cardiológico regular e com uso das medicações cardiovasculares. Vale dizer, tratando-se de paciente de alto risco cardiovascular, que necessita de acompanhamento clínico cardiológico regular, é intuitivo que essa situação demanda recursos financeiros extraordinários. Sendo assim, nada justifica que o dinheiro que lhe pertence, e que pode ser utilizado no alívio de seu sofrimento, permaneça depositado enquanto o titular necessita de medicamentos para o seu tratamento. O fato de o Regulamento somente contemplar as doenças AIDS, CÂNCER e outras doenças em estágio terminal não pode ser impedimento ao exercício do direito, vez que sendo a doença grave, nem mesmo o Regulamento poderia negar-lhe a aptidão de ensejar o levantamento do saldo da conta do FGTS com base no dispositivo legal invocado, vez que se isso ocorresse estar-se-ia diante da invalidação da lei pelo seu regulamento. Ademais há que se ater para a função social do FGTS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APOSENTADORIA. DOENÇA NÃO RELACIONADA NA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social. (...). 2. Conforme se pode verificar às fls. 25-26, concedida a aposentadoria pelo INSS não merece prosperar a irresignação da recorrente ao afirmar que o autor não preenche requisito para movimentação de sua conta vinculada ao FGTS. 3. Ainda que assim não fosse, também é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol constante do art. 20, do CPC, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, isto tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Nesse sentido: Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. (AC 0000648-72.2014.4.01.9199/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 10/10/2014). 5. Já decidiu esta Corte que comprovado, suficientemente, que o titular da conta vinculada ao FGTS é portador de cardiopatia grave, doença que pode levar à morte, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. (AC 0014362-92.2003.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.125 de 30/07/2010). Caso dos autos. 6. Correta, portanto, a sentença recorrida ao reconhecer o direito do autor para o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. 7. Apelação que se nega provimento. (AC 00058688920044013900, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/02/2015 PAGINA:1031.) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 853002 Processo: 200601134591 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 Relatora ELIANA CALMON). Dessa forma, ainda que a situação do requerente não se enquadre nas hipóteses elencadas na Lei 8036/90, é pacífico o entendimento de que em casos excepcionais é possível a movimentação da conta vinculada do FGTS. Sendo o que ocorre no presente caso, eis que o requerente afirma estar com dificuldades de arcar com os medicamentos em razão de sua doença, a pretensão merece ser acolhida para que o mesmo possa viver com o mínimo de dignidade. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Desse modo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para determinar o levantamento de valor existente em depósito no FGTS em nome do autor. Mantenho a tutela concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0012480-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança processada pelo rito ordinário proposta pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de HR GRÁFICA E EDITORA LTDA., objetivando o recebimento da importância de R\$82.222,35 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizada até maio/2015, decorrente da concessão de Empréstimos Consignados a seus empregados/servidores, ante a ausência de pagamento avençado. Alega que firmou com a empresa ré convênio para a concessão de empréstimos consignados aos seus empregados/servidores, sendo que na hipótese de inadimplência das contratações confirmadas, a requerida figuraria como devedora principal e solidária perante a CEF (fls. 75/77). Assevera ainda, que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, não efetuando o repasse do valor das prestações dos empréstimos, o que acarretou em seu inadimplemento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/241). Regularmente citado (fl. 256), a empresa ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 261). Instada a CEF à especificação de provas, esta nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, o pedido é procedente. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 334. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação na conformidade explanada na inicial. Deveras, tendo a demandante instruído a exordial com cópias dos contratos pactuados (fls. 09/12; 13/16; 17/20; 21/24; 25/28; 29/32; 33/36; 37/42; 43/46; 47/50; 51/54; 55/58; 59/62; 63/66; 67/70; 71/74; 75/77; e 78/80), assim como planilhas demonstrando a utilização dos créditos disponibilizados (fls. 160/164; 165/169; 170/173; 174/177; 178/172; 183/187; 188/192; 193/197; 198/203; 206/210; 211/215; 216/221; 222/225; 226/230; 231/235; e 236/240) e ante a ausência de impugnação, tais fatos restam incontroversos, tornando legítima a cobrança. Quanto ao teor das cláusulas do contrato e a aplicação delas, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção tal como consta dos contratos. É que o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura e utilizar o crédito disponível, a empresa requerida aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para condenar a empresa ré ao pagamento do valor de R\$82.222,35 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizada até maio/2015. A atualização deve obedecer os critérios previstos no contrato até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução nº 267/13 do CJF. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0016067-29.2015.403.6100** - SALVADOR ABDALA THOME(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP314786 - DANIELA MARTINS MARCELINO MACHADO BARROS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SALVADOR ABDALA THOMÉ, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine o fornecimento gratuito do medicamento KEYTRUDA (PEMBROLIZUMAB) de 100 mg a cada 21 dias, até quando perdurar o tratamento. Narra o autor haver sido diagnosticado com câncer cerebral denominado glioblastoma multiforme, agressivo e sem indicação de tratamento cirúrgico, apenas quimioterápico. Assevera que em 2015, após exame de ressonância de crânio, foi constatado uma progressão extensa da doença no hemisfério direito do cérebro, o que confirmou que o tratamento quimioterápico feito com os medicamentos Irinotecano e Bevacizumab deixou de surtir os efeitos esperados. Conseqüentemente, a equipe médica de neuro-oncologia do Hospital Sírio Libanês concluiu que a única opção de tratamento sistêmico no momento é realizar radioterapia na área de progressão da doença e iniciar o tratamento com o uso do medicamento Pembrolizumab (Keytruda) 2 mg/Kg a cada 21 dias, até que haja melhora e regressão da doença. Afirmo que recebe a título de aposentadoria a importância líquida de R\$ 2.906,93, além de haver recebido em 2014, valor de R\$ 105.768,12 a título de pro labore. Todavia, além de arcar com grande parte dos custos de seu tratamento, tem gastos com cuidadores, equipamentos e manutenção de instalações domésticas apropriadas, de modo que praticamente toda a sua renda é consumida na luta contra o câncer. Sustenta que em razão do alto custo do novo medicamento prescrito por uma junta médica (R\$ 51.520,00 por duas doses), teve que contrair empréstimo bancário para a aquisição das duas primeiras doses, tendo em vista que os réus não fornecem tal medicamento pelo SUS. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação das rés (fls. 29 e verso). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29-v). Manifestação da UNIÃO noticiando que o medicamento pleiteado não é registrado na ANVISA e também não é fornecido pelo SUS (fls. 45/48). Não houve manifestação do Estado de São Paulo (fl. 51). Pedido da tutela foi indeferido (fls. 52/54). Notícia do falecimento do autor ocorrido em 11 de setembro de 2015 (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a notícia de falecimento do autor (fls. 59/60), impõe a extinção do feito sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto. Assim já decidi a jurisprudência do E. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. PERDA

SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O cerne da questão diz respeito apenas à condenação da parte ré, ora Apelante, em honorários advocatícios. 2. O falecimento do autor em ação em que se buscava o fornecimento de medicamentos levou à perda superveniente do objeto da ação e, conseqüentemente, à extinção do feito sem resolução do mérito. 3. A jurisprudência pátria tem entendido que, ocorrendo a perda superveniente do objeto, os honorários advocatícios devem ser arcados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação, em observância ao princípio da causalidade, bem como serem levados em consideração a situação dos autos, a fim de que o julgador analise qual seria sua decisão de mérito caso não ocorresse fato superveniente. (TRF5, Apelação Cível AC 460546 RN 0009435-95.2007.4.05.8400, Data de publicação 22/04/2010). Isso posto, reconhecendo a perda do objeto da ação, JULGO extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), no termos do art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.050/60. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014987-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO UNGAR GLAUSIUSZ

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de THIAGO UNGAR GLAUSIUSZ, objetivando o recebimento da importância de R\$50.912,65 (cinquenta mil, novecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), atualizada para julho/2015, em razão de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD firmado em 23.05.2013, ante a ausência de pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. A CEF pede a extinção do feito ante a celebração de acordo entre as partes, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 43/49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$50.912,65 (cinquenta mil, novecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos). Contudo, relata a celebração de acordo de renegociação (nº 21.0238.191.0003147-50) posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da ação e EXTINGO o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014251-03.2001.403.6100 (2001.61.00.014251-1)** - JORGE APARECIDO DE ALMEIDA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X UNIAO FEDERAL X JORGE APARECIDO DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela comprovação do pagamento pela GRU, conforme se depreende às fls. 193/194, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0026871-47.2001.403.6100 (2001.61.00.026871-3)** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 695/696: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença ante ao ACOLHIMENTO das contas elaboradas pela Contadoria Judicial. Alega contradição quanto à inclusão dos honorários advocatícios no valor da execução e obscuridade quanto à aplicação dos encargos (correção e juros) nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os NOVOS cálculos de fls. 703/706, cujo valor apurado foi de R\$26.349,09 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e nove centavos), atualizado para janeiro/2014. Intimadas as partes, a impugnada discordou com o desconto dos seus honorários advocatícios (fl. 714), ao passo que a CEF concordou com as contas apuradas pela Contadoria (fl. 719). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. De fato, o valor da execução apurado pela Contadoria Judicial homologado por sentença está incorreto. Por equívoco, foram incluídos honorários advocatícios, além da incidência de encargos (correção monetária e juros) mesmo após o efetivo pagamento da dívida. Quanto aos honorários advocatícios, o E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, determinou que cada parte suportará os honorários de seus respectivos advogados e as despesas processuais em que já incorreu (fl. 592). Quanto à aplicação dos referidos encargos, é pacífico o entendimento no sentido de que a atualização da dívida deve ser efetuada até o efetivo pagamento, que, no presente caso, ocorreu pelo depósito judicial em março/2014 (fl. 672). Assim e considerando a elaboração de NOVAS contas pela Contadoria Judicial às fls. 703/705 ante a manifestação da CEF às fls. 693/694, RECEBO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para que a sentença embargada passe a ter a seguinte fundamentação: ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA CEF para fixar o valor da execução no importe R\$26.403,61 (vinte e seis mil, quatrocentos e três reais e sessenta e um centavos), atualizado para maio/2015. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-

se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0038107-25.2003.403.6100 (2003.61.00.038107-1)** - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (cancelamento de hipoteca) com a apresentação dos documentos de fls. 587/602, bem como pelos depósitos judiciais dos honorários advocatícios (fl. 554) e da devolução dos valores pagos indevidamente (fl. 576), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela CEF (fls. 587/602), mediante substituição por cópia simples, devendo a requerente retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores depositados, conforme requerido às fls. 606/607. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0023055-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ MILITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ MILITAO

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C do CPC (fl. 46), recebo a petição de fl. 146 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 4104**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0740885-54.1985.403.6100 (00.0740885-4)** - MARIA ADA CHERUBINI X JOAO CHERUBINI NETO X MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI X MARIO RUY CHERUBINI X AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X KATIA ELIZABETH MARTINS(SP194784 - CLAUDIO MADID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 583 - ELISABETH MINOLLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 521, nomeio, em substituição ao perito nomeado às fls. 520, o Dr. VITOR BEVILACQUA, telefones: (13) 3856-1 26 e (13) 9749-1106, e e-mail: vitor122@itelefonica.com.br. Intime-se-o para ciência e cumprimento do despacho de fls. 520. DESPACHO DE FLS. 520: FLS. 504/519. Dê-se ciência aos réus acerca da documentação juntada pela parte autora. Intime-se o perito (fls. 482) para que apresente, de forma justificada, estimativa do valor a ser arbitrado a título de honorários. Após, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 dias, devendo na publicação deste despacho constar o valor estimado pelo perito. VALOR ESTIMADO PELO PERITO (FLS. 524/526): R\$ 50.000,00.

**0046455-08.1998.403.6100 (98.0046455-7)** - LUIZ ALBERTO BIONDI X IEDA MARIA DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, devendo a CEF requerer que for de direito, quanto à cobrança da verba honorária (fls. 502/v) e ao levantamento do depósito judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0018727-21.2000.403.6100 (2000.61.00.018727-7)** - PROQUITEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que de direito (fls. 59/67 e 282/295), no prazo de dez dias. Int.

**0000831-23.2004.403.6100 (2004.61.00.000831-5)** - LINO ELIAS DE PINA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que de direito (fls. 131/132v), no

prazo de dez dias. Int.

**0019350-46.2004.403.6100 (2004.61.00.019350-7)** - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP154716 - JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUIZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que de direito (fls. 331/333), no prazo de dez dias. Int.

**0010830-63.2005.403.6100 (2005.61.00.010830-2)** - FLAVIO MARQUES DA SILVA(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 300/301. Defiro. Oficie-se à FUNBEP para que traga aos autos documentos ou planilha na qual constem os valores pagos pelo autor à referida entidade de previdência complementar no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Int.

**0023449-25.2005.403.6100 (2005.61.00.023449-6)** - RICARDO DE OLIVEIRA DORTA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré para que requeira o que de direito (fls. 91/96), no prazo de dez dias. Int.

**0015418-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015418-0)** - DENIS GARCIA RODRIGUES DE LIMA X PRISCILA DE SOUZA RODRIGUES DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 193/201. Dê-se ciência aos autores do pedido da CEF de homologação da renúncia em razão do acordo firmado entre as partes nos autos da Ação de rito ordinário n.º 2007.61.00.002615-0, também nestes autos, para manifestação em 10 dias. Int.

**0012415-38.2014.403.6100** - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP154797 - ADINAÉRCIO DAMIÃO) X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA CRISCUOLO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 522/651. Tendo em vista que eventual sentença de procedência a ser prolatada nos autos poderá atingir também os arrematantes do imóvel, ALEXANDRE AUGUSTO - CPF 303.388.148-33 e CARLA LOPES AUGUSTO - CPF 29.645.580-5, citem-se-os para que tomem conhecimento desta ação. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n.º 282/2015 (fls. 455), expedida para a citação de Lara. Int.

**0012622-37.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 259/278. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015954-12.2014.403.6100** - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/323. Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pelo autor. Intime-se o perito nomeado às fls. 319 para apresentar, de forma justificada, planilha do valor estimado a título de honorários. Após, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, devendo o valor apurado pelo perito constar na publicação deste despacho. Valor estimado pelo perito (fls. 326/327): R\$ 5.250,00.

**0023031-72.2014.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR X SIND/ NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/327 e 351/v. Defiro os assistentes indicados e os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o perito para estimar, de forma justificada, o valor de seus honorários. Após, intemem-se as partes para se manifestarem em 10 dias, devendo na publicação deste despacho constar o valor estimado pelo perito. Valor estimado pelo perito (fls. 367/368): R\$ 9.750,00.

**0025260-05.2014.403.6100** - BANCO BMG(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/268 e 270/271. Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pela partes. Intime-se o perito nomeado às fls. 265 para apresentar, de forma justificada, planilha do valor estimado a título de honorários. Após, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, devendo constar na publicação deste despacho o valor informado pelo perito. Valor estimado pelo perito (fls. 274/275): R\$ 7.500,00.

**0002966-22.2015.403.6100** - GILSON CUCURULLI(SP331299 - DANILO CONFESSOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo audiência para o dia 04 de Novembro de 2015, às 14h30, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor (fls. 122 e 135). Expeça-se mandado de intimação da testemunha e publique-se para a intimação das partes.

**0020421-97.2015.403.6100** - LOTERICA FEZINHA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

LOTÉRICA FEZINHA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal e da CEF, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é credenciada pela CEF, para prestar serviços de loterias e recebimento de contas, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal. Afirma, ainda, que, em 1999, assinou um contrato de transferência da casa lotérica, iniciada antes de 1988, no qual foi fixado o prazo de 20 anos para a comercialização das loterias, na modalidade permissão. No entanto, prossegue, o Tribunal de Contas da União decidiu, no processo TC 017.293/2011, que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido submetidos a processo licitatório, como é o seu caso. Sustenta que tal entendimento está incorreto, eis que ocorreu a decadência do direito de apresentar representação, além de terem sido apresentados fundamentos legais, com base na Lei nº 11.445/07, direcionados exclusivamente às concessões. Sustenta, ainda, não ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo que as licitações já terão início, devendo estar concluídas até 31/12/2018. Acrescenta que houve o primeiro sorteio das unidades a serem licitadas, tendo sido incluída no mesmo. Pede que seja concedida a antecipação da tutela para que não seja realizada a licitação de sua casa lotérica ou, caso já tenha tido início os atos preparatórios, que estes sejam suspensos, até decisão final. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, a suspensão dos atos tendentes a realizar a licitação de sua casa lotérica. No entanto, não está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, nos termos do acórdão proferido pelo TCU, nos autos do processo nº 017.293/2011-1, foi autorizada, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade tratados naqueles autos até 31/12/2018, prazo previsto pela CEF para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos (fls. 106). Também não há que se falar em abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, uma vez que a ação acaba de ser proposta. Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, nego a antecipação da tutela. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 08 de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0020435-81.2015.403.6100** - JAPAN LOTERIAS LTDA. - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

JAPAN LOTERIAS LTDA. ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal e da CEF, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é credenciada pela CEF, para prestar serviços de loterias e recebimento de contas, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal. Afirma, ainda, que, em 1999, assinou um contrato de transferência da casa lotérica, iniciada antes de 1988, no qual foi fixado o prazo de 20 anos para a comercialização das loterias, na modalidade permissão. No entanto, prossegue, o Tribunal de Contas da União decidiu, no processo TC 017.293/2011, que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido submetidos a processo licitatório, como é o seu caso. Sustenta que tal entendimento está incorreto, eis que ocorreu a decadência do direito de apresentar representação, além de terem sido apresentados fundamentos legais, com base na Lei nº 11.445/07, direcionados exclusivamente às concessões. Sustenta, ainda, não ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo que as licitações já terão início, devendo estar concluídas até 31/12/2018. Acrescenta que houve o primeiro sorteio das unidades a serem licitadas, tendo sido incluída no mesmo. Pede que seja concedida a antecipação da tutela para que não seja realizada a licitação de sua casa lotérica ou, caso já tenha tido início os atos preparatórios, que estes sejam suspensos, até decisão final. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, a suspensão dos atos tendentes a realizar a licitação de sua casa lotérica. No entanto, não está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, nos termos do acórdão proferido pelo TCU, nos autos do processo nº 017.293/2011-1, foi autorizada, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade tratados naqueles autos até 31/12/2018, prazo previsto pela CEF para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos (fls. 84). Também não há que se falar em abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, uma vez que a ação acaba de ser proposta. Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, nego a antecipação da tutela. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 08 de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0020576-03.2015.403.6100** - JOSE MOLINA FILHO(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ MOLINA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão do Contrato nº 155551113325, no valor de R\$ 790.000,00. Tendo em vista que o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, o qual no caso dos autos é o valor do contrato, intime-se o autor para que retifique o valor atribuído a esta ação, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0020605-53.2015.403.6100 - IRACEMA DO CARMO SANTANA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por IRACEMA DO CARMO SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.544,11 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e onze centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Ressalto, ademais, que se trata de ação individual, proposta por PESSOA FÍSICA, não havendo que se falar em exceção da competência do Juizado. Int.

**0020614-15.2015.403.6100 - ANTONIO TERTULIANO NETTO(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nesta data, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques São Paulo, 13 de outubro de 2015 \_\_\_\_\_ (Técnico / Analista Judiciário) REG. Nº \_\_\_\_\_ /15 Processo nº 0020614-15.2015.403.6100 Vistos etc. ANTONIO TERTULIANO NETTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em meados de 2014, efetuou o financiamento de um imóvel no bairro de Tatuapé, nesta Capital, vinculado à abertura de contrato de cheque especial e à emissão de dois cartões de crédito, que seriam enviados pelo correio, sendo um da operadora Visa e outro da Mastercard. Afirma, ainda, que, diversamente do contratado, a ré enviou dois cartões com a bandeira Visa (nºs 4013.7002.2751.3506 e 4013.7002.0206.9326), os quais estavam sendo regularmente utilizados pelo autor. Alega que em agosto de 2014 a ré incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de um débito referente a cartão de crédito desconhecido, de bandeira Mastercard, com final 3875, o que motivou o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal contra a ré, na qual obteve acordo e cancelamento do referido cartão. No entanto, prossegue, tomou conhecimento que sua fatura importava em, aproximadamente, R\$ 18.000,00, bem como que, em contato com a ré, foi informado que o cartão utilizado para as referidas despesas não era nenhum daqueles que se encontrava em sua posse ou aquele que estava sendo impugnado judicialmente. E registrou a impugnação das despesas efetuadas por meio de cartão de crédito que lhe era desconhecido (protocolo nº 2015.089828790000). Afirma que foi elaborado boletim de ocorrência, junto à Delegacia de Polícia da Cidade de Caraguatuba. Aduz que, ao acessar a fatura do cartão de crédito desconhecido, verificou que constava como seu o endereço localizado à Rua São Raimundo Mangabeiras, 03, Jardim São Carlos, São Paulo, Capital, que lhe é desconhecido, bem como a identificação pelo nº 4013 70\*\* \*\*\*\* 3847. Acrescenta que o referido cartão foi indevidamente emitido pela ré e encaminhado para endereço diverso daqueles preexistentes em seu cadastro, possibilitando que terceira pessoa efetivasse gastos que alcançaram o montante original de R\$ 14.000,00, bem como, para sua surpresa, tomou conhecimento que seu nome foi negativado pela ré nos órgãos de proteção ao crédito pelo valor de R\$ 11.942,49. Sustenta ter direito à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como à indenização por dano moral sofrido. Pede a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão da restrição apontada no Serasa Experian e no SINAD - Sistema de Inadimplentes de Caixa Econômica Federal, inserida indevidamente pela ré. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que o autor teve seu nome incluído no Serasa, em razão da existência de uma dívida, no valor de R\$ 11.942,00, datada de 20/05/2015, relativo ao documento nº 40137002341938470 (fls. 74/75). O documento acima indicado refere-se ao cartão de crédito visa, emitido pela CEF (fls. 51/52). Verifico, ainda, nessa análise superficial, que a CEF encaminhou o referido cartão de crédito para endereço não pertencente ao autor. É que a fatura do cartão mencionado (fls. 51/52) contém endereço diferente do que consta no contrato de sociedade limitada, em que o autor é sócio (fls. 54/56), bem como na conta de energia elétrica juntada nos autos (fls. 21). Assim, aparentemente, o autor não deu causa ao débito questionado. Está, assim, presente a verossimilhança das alegações do autor. O perigo da demora também é claro, já que o autor está sofrendo restrições comerciais. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, com base no cartão de crédito (nº 40137002341938470), ATÉ A VINDA DA CONTESTAÇÃO, quando o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Determino, ainda, que a ré exiba os documentos comprobatórios da dívida indicada, referentes ao cartão de crédito nº 40137002341938470, bem como os documentos que deram origem à emissão de tal cartão, no prazo da contestação. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. São Paulo, 13 de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0020746-72.2015.403.6100 - JOSE LUIZ ROSA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP154202 - ANDREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0021065-40.2015.403.6100 - IK1 TECNOLOGIA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com o

cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022878-39.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 173/174. Indefiro o depoimento pessoal do representante legal do DNIT, requerido às fls. 141/142, por não ser possível eventual confissão, uma vez que o réu é pessoa jurídica de direito público e seus direitos são indisponíveis. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 142). Int.

### **Expediente N° 4149**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006809-92.2015.403.6100** - RAFAEL DE SOUZA CAMILO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o caráter infringente destes embargos de declaração, intime-se o FNDE para que se manifeste sobre a alegação do embargante, de que não tirou zero no ENEM 2012, sobretudo em face do documento de fls. 30, que traz as notas do embargante no referido exame.Após, voltem os autos conclusos.Int.

### **Expediente N° 4150**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019804-40.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-76.2015.403.6100) ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA(DF020931 - MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA apresentou os presentes embargos de terceiro em face do Ministério Público Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que teve seus recursos bloqueados na ação civil de improbidade nº 00114797620154036100, mas que é terceiro, estranho à lide.Afirma, ainda, que foi bloqueado o valor depositado na conta n. 573.116-X, mantida em conjunto com seu filho, junto ao Banco do Brasil do Distrito Federal.Alega que o bloqueio dos valores foi determinado para o CPF do réu naquela ação, Roberto Macedo de Siqueira Filho, 2º titular da conta bancária junto ao BB.No entanto, prossegue, os valores lá depositados são de sua propriedade porque decorrentes de pagamento de proventos de sua aposentadoria, que são impenhoráveis.Sustenta que, por essa razão, os valores devem ser desbloqueados, pois não é réu naquela ação.Pede a liminar para que seja determinado o desbloqueio dos valores depositados na conta em seu nome.O feito foi distribuído perante em Juízo por dependência ao processo nº 00114797620154036100.Foi certificado nos autos, às fls. 41, que a conta n. 573.116-X pertencia à agência 3599-8 e foi migrada para a 4885-2, bem como que, em agosto de 2015, o subscritor da declaração de fls. 08 era gerente da agência 4885-2 do BB. Foi solicitado à agência 4885-2 do Banco do Brasil (fls. 42) que informasse se a conta citada na inicial foi bloqueada por ordem judicial e se o saldo, quando do bloqueio, era de R\$ 20.238,92, tendo sido afirmativas as respostas (fls. 43). É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 35/40 como aditamento à inicial. Aguarde-se a apresentação dos originais de referida petição dentro do prazo legal, sob pena de desconsideração da mesma e indeferimento da inicial. Sem prejuízo, em razão da urgência do quanto requerido, recebo os presentes embargos de terceiro para análise do pedido de liminar. Não há necessidade de suspensão do prosseguimento da ação nº 00114797620154036100, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor depositado em conta corrente, objeto destes embargos, não é o único bem bloqueado nos autos principais. E estes não se encontram em fase de expropriação de bens.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Da análise dos autos, verifico que a conta n. 573.116-X, agência 4885 do Banco do Brasil, é da titularidade do embargante em conjunto com seu filho ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO.Ficou comprovado que os valores depositados na conta do Banco do Brasil eram exclusivos do ora embargante.Com efeito, da análise do extrato da conta corrente n. 573.116-X, agência n. 4885, depreende-se que o valor remanescente em 24.7.2015 era de R\$ 20.238,92. Este foi o valor bloqueado por ordem judicial (fls. 43). E os proventos recebidos em 21.7.2015 pelo embargante, quando a conta estava com saldo zerado (fls. 29), montaram a R\$ 22.398,25, mesma importância do valor constante do contracheque de fls. 19. Os documentos de fls. 08 e 19 comprovam que o embargante recebe seus proventos na conta e na agência citadas. A despeito da divergência entre as agências mencionadas no contracheque de fls. 19 (agência 3599-8) e no extrato do Banco do Brasil (agência 4885), ambas estão sediadas em órgãos do Poder Judiciário de Brasília. Ademais, o embargante é servidor público aposentado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a certidão de fls. 41 dá conta de que houve a migração entre as agências. Ressalto que o valor relativo a aposentadoria e a pensão é impenhorável, nos termos

do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Assiste, portanto, razão ao embargante ao pretender o desbloqueio do valor existente na conta corrente do qual é titular juntamente com seu filho, réu da ação principal. Está presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também está presente, eis que, bloqueado, o valor da aposentadoria, indispensável à subsistência do embargante, fica-lhe indisponível. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o desbloqueio de valor de R\$ 20.238,92, constante da conta 573.116-X, agência 4885-2, do Banco do Brasil, desde que referido valor tenha sido bloqueado por determinação deste juízo nos autos da ação 00114797620154036100. Expeça-se ofício para tanto, que deverá ser encaminhado digitalizado por e-mail e no original, por correio. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos citados. Com a juntada da petição de fls. 35/38 no original, cite-se o MPF, intimando-a da presente decisão. Ressalto que a citação e a intimação deverão ser feitas com a remessa dos autos. Publique-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7718

#### CARTA PRECATORIA

**0004624-32.2015.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS BASTOS AMORIM(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 11 de novembro de 2015, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

### Expediente Nº 7720

#### CARTA PRECATORIA

**0005358-80.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS(SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 11 de novembro de 2015, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

### Expediente Nº 7721

#### CARTA PRECATORIA

**0004375-81.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 18 de novembro de 2015, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

## Expediente N° 7723

### CARTA PRECATORIA

**0004751-67.2015.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARCELIANO DE MELO ALVES(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 18 de novembro de 2015, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá acarretar no cumprimento do mandado de prisão anexado aos autos. Intimem-se.

## Expediente N° 7734

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007672-48.2005.403.6181 (2005.61.81.007672-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO LUIZ NERING(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X MIGUEL MARCOS BORGES DA SILVA(SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP044008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA E SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 586, cumpra-se o v. acórdão de fls. 530v, 536/538v, 540/544, 570/571, 578/582v 2. Comunique-se a sentença de fls. 455/467, bem como o v. acórdão, nos termos das Ordens de Serviço n.º 18, de 29/05/2009 e n.º 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual dos acusados para CONDENADOS, por meio eletrônico, nos termos do art. 134 do Provimento COGE 64/2005, com redação da pelo Provimento CORE 150, de 14 de dezembro de 2011.4. Expeçam-se as Guias de Recolhimento Definitiva, COM URGÊNCIA, em nome dos acusados MIGUEL MARCOS BORGES DA SILVA e MARCO LUIZ NERING.5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Instruam-se os ofícios com a qualificação completa dos acusados, bem como com o trânsito em julgado definitivo. 6. Registre-se o nome dos acusados no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.7. Intimem-se os acusados para pagamento das custas processuais, cada um, no valor de 140 UFIRs, equivalente à R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. 8. Deverão os acusados ficarem cientes de que se não efetuarem os pagamentos em 15 (quinze) dias, após a intimação, o valor será inscrito na Dívida Ativa da União, devendo a Secretaria providenciar o respectivo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - DIDAU, nos termos do art. 16, da Lei n.º 9.289/96.9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Fl. 611: Tendo em vista o teor da Lei n. 10.522/2002, bem como os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade, motivo pelo qual reconsidero o item8, de fls. 587.2. Intimem-se as partes do teor de fls. 587/588 e deste despacho.3. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado no item9, de fls. 587.

## Expediente N° 7735

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010339-60.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face das informações prestadas pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região às fls. 897/898, bem como a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 900, mantenho a decisão judicial de fl. 824 e determino o sobrestamento do feito em Secretaria, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a pendência de consolidação do parcelamento serão arquivadas neste feito, nas demais hipóteses os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente N° 7736**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007012-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007012-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RITA SATRIANI(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 308/v (fls. 310 e 312v), bem como que todas as determinações constantes da referida sentença já foram cumpridas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se.

**Expediente N° 7738**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0004771-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004771-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ SCARANO CAMARGO(SP183646 - CARINA QUITO E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008911-82.2008.403.6181 (2008.61.81.008911-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

Abra-se vista às defesas dos acusados para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005728-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005728-5)** - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL PETROCINO NETTO(MG068772 - JOSELITO DE SOUZA)

F. 276 - Da análise dos autos verifica-se que, de fato, não foi ofertada ao acusado, de forma preliminar, em audiência de instrução e julgamento realizada em 1º/10/2015, a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, conforme termo de audiência acostado à fl. 266. Assim sendo, defiro o pedido formulado pelo órgão ministerial e determino a intimação da defesa do réu para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias sobre eventual interesse em que seja designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para designação de nova audiência. Em caso negativo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais em forma de memoriais escritos.

**0013009-03.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OMAR IBRAIM JABUR(PR024837 - GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2016, às 15h30. Dê-se baixa na pauta da audiência designada para o dia 11 de DEZEMBRO de 2015, às 14h00. Aditem-se as Cartas Precatórias 205/2015 e 206/2015 a fim de que o acusado e a testemunha de defesa sejam intimados da redesignação da audiência. Intimem-se as partes.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 4687**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000766-08.2006.403.6181 (2006.61.81.000766-9) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO FELICIANO DO CARMO(SP276274 - CELINA VILLAS BENATI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)**

Autos nº. 0000766-08.2006.403.6181 Intime-se a defesa constituída do réu BENEDITO FELICIANO DO CARMO para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já fixado no despacho de fls. 558, publicado no DJE em 29/04/2014, sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta salários mínimos) e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia das causídicas, intime-se o réu, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (cinco) dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa. São Paulo, 19 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

**Expediente N° 4688**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011684-56.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) THIAGO PIRES TERTULIANO(SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO) X JUSTICA PUBLICA**

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0011684-56.2015.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas) Requerente: THIAGO PIRES TERTULIANO Sentença tipo E Trata-se de pedido formulado por THIAGO PIRES TERTULIANO para restituição dos bens apreendidos nos autos n. 0010488-85.2014.403.6181. Às fls. 05, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da restituição dos bens por ausência de comprovação de que THIAGO seja realmente o possuidor dos objetos, bem como por ainda interessarem ao processo. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 06 para que o requerente individualizasse os bens apreendidos e comprovasse a propriedade e/ou posse legítima. Às fls. 09/11, THIAGO descreveu os itens que quer reaver, bem como informou que não consegue comprovar a propriedade dos referidos bens, mas que o fato de terem sido apreendidos no interior de sua residência é prova da legítima posse. O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fls. 05, opinando pela denegação do pedido de restituição (fls. 12). É o relatório. Decido. A restituição de bens pressupõe a comprovação de propriedade ou o exercício de posse legítima pelo requerente. A defesa do requerente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que THIAGO PIRES TERTULIANO é o proprietário dos bens objeto do pedido de restituição. Não comprovada a propriedade ou a posse legítima dos bens reclamados, carece o pedido dos requisitos legais para deferimento. Com bem salientado pelo Ministério Público Federal, os referidos bens ainda interessam ao regular processamento do feito, na medida em que podem ter sido utilizados para a prática da clonagem e/ou utilização fraudulenta de cartões bancários. A devolução dos bens, portanto, se mostra precipitada neste momento, tendo em vista que a ação penal 0010488-85.2014.403.6181 ainda não teve proferida a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens. Intime-se o requerente. Ciência ao MPF. Oportunamente archive-se. São Paulo, 20 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 6720**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007119-49.2015.403.6181 - BIN LIN(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JUSTICA PUBLICA**

SENTENÇA PENAL TIPO DVistos, etc. Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por BIN LIN, através do qual pleiteia a restituição do veículo automotor Corolla marca Toyota, placas DMK 1177, apreendido nos autos do inquérito nº 0010009-29.2013.403.6181. Sustenta que o referido veículo automotor foi apreendido de forma abusiva pelo Delegado de Polícia Dr. José Luiz Munhoz Galbetti, pois nada se encontrou no interior deste a justificar a apreensão, razão pela qual pleiteia a devolução do referido bem. Às fls. 13/15 foram juntada aos autos as informações prestadas pela autoridade policial. Esclareceu que o referido veículo foi apreendido em outros autos (IPL n. 1205/13), nos quais se investiga quadrilha especializada na prática do delito de contrabando, que utiliza imóveis residenciais como depósitos dos produtos importados ilegalmente e contrafeitos. Acrescentou, ainda, terem sido apreendidas 179 caixas contendo produtos ilícitos (mercadorias e cigarros) na residência de BIN LIN, além de documentos pessoais; trinta mil reais em espécie e outros artefatos utilizados para a fabricação de produtos contrafeitos. A autoridade policial informou, ainda, que na oportunidade da diligência se procedeu a entrevista com o porteiro do edifício do requerente, o qual confirmou ser o veículo

Corolla Preto propriedade do investigado, razão pela qual a requereu a expedição de mandado de busca e apreensão para este, deferido em Juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que o veículo apreendido ainda interessa à investigação por existirem fortes indícios de que tenha sido adquirido pelo requerente com produto do suposto crime apurado nos autos principais. É o relatório. Decido. De início, vale ressaltar que a apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas devem ser tratada com limites, perquirindo-se se a manutenção da apreensão interessa ou não ao processo, assim como se a propriedade do Requerente, além da origem lícita do bem, estão devida e satisfatoriamente comprovadas. Nesse sentido dispõe os artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Na espécie, o pedido formulado aos autos deve ser indeferido, pois o requerente não comprovou a propriedade inequívoca do veículo apreendido, nem sua origem lícita, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal. Isso porque inexistem nos autos quaisquer documentos a atestam a titularidade de tal bem pelo requerente. Outrossim, como bem pontuou a ilustre representante do Ministério Público Federal, em que pese o requerente pugnar pela devolução do veículo sob a alegação não ter sido encontrado nada a justificar a apreensão em seu interior, consta dos autos haver fortes indícios de que tenha sido adquirido com o produto do crime apurado nos autos principais. Repita-se, não foi juntado aos autos qualquer documento a comprovar a aquisição de tal veículo de forma lícita. Muito pelo contrário, conforme informações prestadas pela autoridade policial às fls. 13/15, em virtude de investigação de uma quadrilha que mantinha depósitos de produtos estrangeiros em residências, foram encontradas na casa do requerente diversas mercadorias sem a devida comprovação de sua importação regular, assim como artefactos utilizados para fabricação de produtos contrafeitos. Sendo assim, de rigor reconhecer ser do interesse das investigações a manutenção do bem apreendido nos autos, a fim de investigar-se a origem de tal veículo, nos termos do art. 118 do CPP. A exegese dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal permite afirmar que a dúvida sobre a propriedade e origem lícita dos bens deve ensejar o indeferimento do pedido, em razão do interesse processual. Nesse sentido cito o seguinte precedente: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À ORIGEM LÍCITA DO BEM. ARTIGO 4º, 2º DA LEI 9.613/98. INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. ARTIGO 118 DO CPP. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pedido manifestamente improcedente. 2. Não ficou comprovada de forma definitiva a propriedade do veículo. 3. As provas apresentadas não afastam as possibilidades ilícitas da origem do bem apreendido ou dos recursos empregados para efetuar a compra, sendo possível ainda manter a ligação entre o bem e a prática de lavagem de dinheiro obtido em tráfico ilícito de entorpecentes. 4. Imprecisa a origem do bem apreendido, deve-se observar o disposto nos artigos 118 e 120, caput, do Código de Processo Penal, e artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98. 5. Agrado a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Criminal n. 00064879620064036000, Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani, Órgão julgador: 2ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 24/09/2009, Página: 159, Fonte: Republicação. Grifos nossos. Por fim, defiro o requerido pela autoridade policial no sentido de que serem riscadas com tarja preta as frases e expressões constantes do pedido de restituição (fls. 02/06) elencadas à fl. 15, haja vista não possuírem provas de efetiva ocorrência e não se relacionarem diretamente aos fatos ora apurados. DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 02/09 nos termos dos artigos 118 e 120, do CPP, conforme fundamentação acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n° 0010009-29.2013.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 14 de outubro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X PAULO CESAR DE SOUZA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 902, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0002755-54.2003.403.6181 (2003.61.81.002755-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DANIEL HADDAD X GUILHERME HADDAD(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 1568/1570, certificado a fl. 1578, em que a Ministra LAURITA VAZ do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao agravo regimental, para conhecer do agravo em recurso especial e, de ofício, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos recorrentes, preconizado no art. 168-A, caput do Código Penal, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus DANIEL HADDAD e GUILHERME HADDAD. Intimem-se as partes.

**0003089-54.2004.403.6181 (2004.61.81.003089-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X GERALDO PERUCCI FILHO(SP274968 - FERNANDA ROSSINI ALCANTARA SANTOS E SP208775 - JERUZA ALBUQUERQUE DA ROCHA E SP250180 - RAFAEL VALENTE LATORRE E SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBABI E SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE E SP187279 - ADRIANA SENNA PESSOTO E SP192857 - ANA CAROLINA ROGÉ FERREIRA GRIECO E SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP024902 - MARILDA IZIQUE

Sentença tipo EVistos. GERALDO PERUCCI FILHO e PAULO LUCIANO RAMOS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Segundo consta da denúncia, os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa COBRAJUR ORGANIZAÇÃO EXECUTIVA DE COBRANÇA S/C LTDA, teriam deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados referentes aos meses de 13/1994 a 10/1998 e 10/1999 a 12/2001. A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2004 (fls. 138/139). Diante da não localização do réu GERALDO, em 27 de abril de 2006 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 342), tendo sido revogada a suspensão em relação ao referido réu em 27 de novembro de 2008, diante de sua citação pessoal (fl. 552). A seguir, o feito foi desmembrado no tocante ao corréu PAULO (fl. 851). A r. sentença de fls. 1044/1052, datada de 23 de fevereiro de 2010 e publicada em 24 de fevereiro de 2010 (fl. 1053), julgou procedente a presente ação para condenar o réu GERALDO à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como a efetuar o pagamento de 13 (treze) dias-multa, por infringência ao disposto no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 01 de março de 2010 (fl. 1058). Irresignada, a defesa do réu interpôs recurso de apelação. Em 13 de maio de 2013, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão, negando provimento à apelação da defesa (fls. 1095 e 1098/1102). A defesa interpôs embargos declaratórios (fls. 1103/1105), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento aos embargos em 15 de julho de 2013 (fls. 1116/1122). A defesa de GERALDO interpôs recurso especial (fls. 1123/1204) e, em 01 de outubro de 2013, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o recurso especial (fls. 1221/1223). Na sequência, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido devolvidos nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 19 de dezembro de 2013, permanecendo sobrestados aguardando julgamento. Realizada consulta junto ao site do Superior Tribunal de Justiça, restou constatado que o recurso especial interposto pela defesa ainda se encontra pendente de julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, na modalidade superveniente ou intercorrente, senão vejamos: Apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, destaco que tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). No caso dos autos, o réu GERALDO foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. Assim, resta a pena-base de 02 (dois) anos para cada um dos delitos e, assim, constata-se que a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Destarte, considerando o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data da publicação da sentença condenatória em secretaria (24 de fevereiro de 2010 - fl. 1053), com trânsito em julgado para a acusação (01 de março de 2010 - fl. 1058), e o presente julgamento, resta claro o decurso de prazo superior a quatro anos e, desse modo, há de ser reconhecido o advento da prescrição, na modalidade superveniente ou intercorrente, a que prevê o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal (redação original). Saliento que o v. acórdão de fls. 1095 e 1098/1102, que confirmou a sentença condenatória, não constitui marco interruptivo da prescrição, eis que a matéria devolvida àquela instância não modificou a pena corporal imposta em primeiro grau, restando inalterado o lapso prescricional. Ademais, não há previsão de que o acórdão confirmatório de sentença condenatória seja marco interruptivo da prescrição. Somente o é na hipótese de acórdão condenatório posterior a decreto de absolvição, não sendo a hipótese dos autos. Neste sentido já decidiu o E. STJ: PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DA SENTENÇA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA, PRESENTE O PRESSUPOSTO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. MULTA CUMULATIVA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM CONCEDIDA E EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA, SALVO PRISÃO POR OUTRO MOTIVO. 1- Ocorrido lapso temporal superior ao previsto em lei entre a sentença condenatória e antes do trânsito em julgado para a defesa, já presente o pressuposto do trânsito em julgado para a acusação, ocorre a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente. 2- A multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, com ela prescreve, no mesmo prazo. 3- A análise das circunstâncias judiciais deve ser fundamentada de forma a possibilitar a defesa do agente, indicando de forma clara os motivos que, porventura, levem a uma análise a ele desfavorável. 4- Favorável a análise da maior parte das circunstâncias judiciais e inferior a pena imposta a quatro anos, deve ser fixado o regime aberto para o cumprimento da pena. 5- A pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritiva de direitos quando a análise das circunstâncias judiciais é favorável ao agente, o quantitativo de pena o permite e a medida é recomendável para a prevenção do crime. 6- Ordem concedida para reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime do art. 171 do CP e para modificar o regime de cumprimento de pena do crime do art. 317 do CP para o inicial aberto, assim como conceder a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juiz da Execução, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. (HC 89909/SE. Relatora: Ministra Jane Silva. Sexta Turma. Julgamento: 25/02/2008. DJe: 17/03/2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÍTIDO INTUITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO. 1. Os presentes embargos declaratórios, sob o pretexto da existência de omissão - que, frise-se,

não ocorreu -, pretende, no fundo, nova análise do julgado monocrático, razão pela qual recebo os embargos como agravo regimental. 2. Observo que a decisão recorrida não foi omissa, e, fundamentadamente, entendeu não ser possível reapreciação das circunstâncias da causa, colhidas na instrução criminal, que demonstraram a autoria e materialidade, por demandar reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7, desta Corte. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 4. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, quando ausentes os requisitos previstos no art. 619, do Código de Processo Penal. 5. Por ser a prescrição matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do art. 61, do Código de Processo Penal. 6. Considerada a pena fixada na sentença, deve-se observar que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela quantidade de pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal. 7. Nesse contexto, sendo certo que a data de publicação da sentença condenatória ocorreu em 13/09/04 (fl. 625), sem que tenha havido recurso da acusação. Considerando que não ocorreu nenhuma das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, até a presente data, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado, pois transcorridos mais de 8 (oito) anos desde o último marco interruptivo. 8. Embargos declaratórios acolhidos, recebidos como agravo regimental, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal do embargante no que tange ao delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal.(STJ, 5ª Turma, Ministro Relator MOURA RIBEIRO, AGRESP 200802603155 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1102541, data da decisão 08/10/2013, data da publicação 14/10/2013, v.u.)Finalmente, no que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.Em face de todo o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de GERALDO PERUCCI FILHO, filho de Geraldo Perucci e de Julia Pereira Perucci, nascido em 07 de maio de 1950, natural de Santo André/SP, portador do RG nº 5.317.806-3 SSP/SP e do CPF nº 614.928.418-20, pela prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, no tocante aos fatos apurados nos presentes autos, haja vista a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente ou intercorrente, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, e 110 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/210), todos do Diploma Penal.Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1424073/SP - 2013/0402584-8), encaminhando cópia da presente sentença, para ciência e providências necessárias.Feitas as necessárias anotações e comunicações para ambos os acusados, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.São Paulo, 29 de setembro de 2015.PAULO BUENO DE AZEVEDOJuiz Federal Substituto

**0004253-49.2007.403.6181 (2007.61.81.004253-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCINE PITA SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 402, certificado às fls. 405, proferida pelo Desembargador Federal Marcelo Saraiva, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual declarou extinta a punibilidade dos réus RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR e FRANCINE PITA SILVA, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, determino:1. Arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição;2. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR e FRANCINE PITA SILVA.Intimem-se as partes.

**0014112-89.2007.403.6181 (2007.61.81.014112-3) - JUSTICA PUBLICA X ZHONG MEIYUN X DURVALINO DE SOUZA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA)**

Em que pese a manifestação ministerial de fls. 333, oficie-se a Alfândega da Receita Federal informando o fim do processo criminal, bem como para dê destinação legal às mercadorias apreendidas nestes autos, casa ainda não o tenha feito.Intimem-se às partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001241-90.2008.403.6181 (2008.61.81.001241-8) - JUSTICA PUBLICA X HYENG KOOK KIM(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE) X YONG CHU LEE(SP261214A - MARIO TAKAHASHI)**

Sentença tipo EVistos.HYENG KOOK KIM e YONG CHU LEE, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.Segundo consta da denúncia, os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa CONFECÇÕES KOOK TEX LTDA, teriam deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados referentes aos meses de julho de 1998 a dezembro de 2005.Em 01 de fevereiro de 2008 este Juízo rejeitou a denúncia (fls. 109/111). Irresignado, o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 114/123), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso e recebido a denúncia em 18 de novembro de 2008 (fls. 161 e 166/169).A defesa interpôs recurso especial (fls. 177/186), porém o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o recurso (fls. 252/255), tendo a decisão transitado em julgado em 02 de abril de 2009 (fl. 261).A r. sentença de fls. 787/799, datada de 17 de março de 2011, julgou procedente a presente ação para condenar os réus HYENG e YONG como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e, assim, a cumprirem a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como efetuarem o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, em continuidade delitiva. Irresignada, a defesa dos réus HYENG e YONG interpôs recurso de apelação.A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 28 de março de 2011 (fl. 811).Em 17 de novembro de 2014, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão, reconhecendo, de ofício, a ausência de materialidade de parte das imputações narradas na denúncia, e negando provimento à

apelação dos réus, readequando, contudo, a pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em continuidade delitiva (fls. 858 e 861/867).A defesa de YONG interpôs embargos declaratórios, noticiando o falecimento da ré (fls. 868/869), ao passo que a defesa de HYENG interpôs recurso especial (fls. 876/887).Em 02 de fevereiro de 2015, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento os embargos declaratórios, declarando extinta a punibilidade da ré YONG CHU LEE, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fls. 895 e 898/900).A seguir, em 30 de março de 2015 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o recurso especial (fls. 919/921), tendo a defesa de HYENG interposto agravo (fls. 923/930).Na sequência, em 24 de abril de 2015, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido devidamente digitalizados e devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 04 de maio de 2015, e, finalmente, recebidos nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 17 de julho de 2015.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo.Depreende-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, senão vejamos:Apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, destaco que tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo).Prevê, ainda, o artigo 112, inciso I, do Código Penal:No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:I- do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação....O réu HYENG foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual foi reduzida posteriormente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, excluindo-se o acréscimo resta a pena-base de 02 (dois) anos, constata-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, (redação original), 112, inciso I, todos do Código Penal. Nesse raciocínio, verifica-se que se passaram mais de 04 (quatro) anos desde o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória (28 de março de 2011 - fl. 811) até a presente data, pelo que se conclui que a pretensão executória estatal está irremediavelmente prescrita.Outrossim, conforme consulta acerca da movimentação processual do AREsp 699148/SP - 2015/0100613-4 junto ao site do col. Superior Tribunal de Justiça, é possível aferir que em 07 de agosto de 2015 foi negado provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela defesa de HYENG em face da decisão denegatória de seguimento de recurso especial proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como que em 17 de setembro de 2015 o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo Regimental interposto pela defesa (fls. 938/940).No que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de HYENG KOOK KIM, filho de In Man Kim e de Ok Soon Kim, nascido em 23/08/1961, natural de Seul/Coreia do Sul, portador do RG nº 9.079.548 SSP/SP e do CPF nº 078.019.648-10, pela prática do delito descrito no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal com relação aos fatos apurados nos presentes autos, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, caput e 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), 112, I todos do Código Penal.Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça (AREsp 699148/SP - 2015/0100613-4), encaminhando cópia da presente sentença, para ciência e providências necessárias.Feitas as necessárias anotações e comunicações para ambos os acusados, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.São Paulo, 24 de setembro de 2015.PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

**0005217-08.2008.403.6181 (2008.61.81.005217-9) - JUSTICA PUBLICA X EZZAT GEORGES JUNIOR(SP165817E - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP209205 - JULIANA FOGAÇA PANTALEÃO E SP267266 - RICARDO CARDOSO MONTEIRO)**

Sentença tipo EVistos.EZZAT GEORGES JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que, em 10 de abril de 2008, o acusado teria sido preso em flagrante ao se identificar com documento de identidade ideologicamente falso perante policiais federais. No momento de sua prisão, EZZAT teria apresentado cédula de identidade em nome de José Marcelo Jorge, sendo apreendidos, ainda, cartão CPF, título de eleitor, carteira de motorista, cartões de banco e loja, todos com o falso nome. Consta que, a partir de uma certidão de nascimento materialmente espúria, o réu teria obtido os demais documentos ideologicamente falsos.A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2008 (fl. 54).A r. sentença de fls. 314/350, datada de 24 de outubro de 2008, julgou procedente a presente ação para condenar o réu EZZAT à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, bem como a efetuar o pagamento de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, por infringência ao disposto no artigo 304, com as penas do artigo 299, e no artigo 299, por seis vezes em continuidade delitiva, em concurso material, todos do Código Penal. Na mesma ocasião, foi deferida a liberdade provisória ao acusado, tendo sido expedido alvará de soltura (fl. 353).Irresignada, a defesa do réu interpôs recurso de apelação.A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 24 de novembro de 2008 (fl. 370).Em 08 de março de 2010, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão, dando parcial provimento à apelação da defesa unicamente para reformar o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo a pena corporal e a de multa fixada pelo Juízo de Primeiro Grau (fls. 451 e 454/464).A defesa de EZZAT interpôs recurso especial (fls. 467/482).Em 26 de julho de 2010, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o recurso especial (fls. 515/527), tendo a defesa de EZZAT interposto agravo (AG 1336459).Na sequência, o agravo foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, tendo os autos sido recebidos nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 20 de setembro de 2010, permanecendo

sobrestados aguardando julgamento do agravo. Realizada consulta junto ao site do Superior Tribunal de Justiça, restou constatado que o agravo interposto pela defesa ainda se encontra pendente de julgamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, na modalidade superveniente ou intercorrente, senão vejamos: Apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, destaco que tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). Destaco, ainda, que na hipótese de concurso material de crimes, o cômputo do prazo prescricional regula-se pela pena imposta na sentença para cada crime, de forma isolada, conforme disposto no artigo 119 do Código Penal e Súmula 497 do STF. Assim, passo a analisar a situação de cada um dos delitos de forma individualizada. Falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) O réu EZZAT foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. Assim, resta a pena-base de 02 (dois) anos para os delitos relacionados a documentos públicos e a pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses para os delitos relacionados a documentos particulares e, assim, constata-se que a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Uso de documento público falso (art. 304, com as penas do art. 299, do Código Penal) O réu EZZAT foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, operando-se a prescrição da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. No caso em tela, considerando o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data da publicação da sentença condenatória em secretaria (24 de outubro de 2008 - fl. 351), com trânsito em julgado para a acusação (24 de novembro de 2008 - fl. 370), e o presente julgamento, resta claro o decurso de prazo superior a quatro anos e, desse modo, há de ser reconhecido o advento da prescrição, na modalidade superveniente ou intercorrente, a que prevê o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal (redação original). Saliento que o v. acórdão de fls. 451 e 454/464, que confirmou a sentença condenatória, não constitui marco interruptivo da prescrição, eis que a matéria devolvida àquela instância não modificou a pena corporal imposta em primeiro grau, restando inalterado o lapso prescricional. Ademais, não há previsão de que o acórdão confirmatório de sentença condenatória seja marco interruptivo da prescrição. Somente o é na hipótese de acórdão condenatório posterior a decreto de absolvição, não sendo a hipótese dos autos. Neste sentido já decidiu o E. STJ: PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DA SENTENÇA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA, PRESENTE O PRESSUPOSTO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. MULTA CUMULATIVA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM CONCEDIDA E EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA, SALVO PRISÃO POR OUTRO MOTIVO. 1- Ocorrido lapso temporal superior ao previsto em lei entre a sentença condenatória e antes do trânsito em julgado para a defesa, já presente o pressuposto do trânsito em julgado para a acusação, ocorre a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente. 2- A multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, com ela prescreve, no mesmo prazo. 3- A análise das circunstâncias judiciais deve ser fundamentada de forma a possibilitar a defesa do agente, indicando de forma clara os motivos que, porventura, levem a uma análise a ele desfavorável. 4- Favorável a análise da maior parte das circunstâncias judiciais e inferior a pena imposta a quatro anos, deve ser fixado o regime aberto para o cumprimento da pena. 5- A pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritiva de direitos quando a análise das circunstâncias judiciais é favorável ao agente, o quantitativo de pena o permite e a medida é recomendável para a prevenção do crime. 6- Ordem concedida para reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime do art. 171 do CP e para modificar o regime de cumprimento de pena do crime do art. 317 do CP para o inicial aberto, assim como conceder a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juiz da Execução, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. (HC 89909/SE. Relatora: Ministra Jane Silva. Sexta Turma. Julgamento: 25/02/2008. DJe: 17/03/2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÍTIDO INTUITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO. 1. Os presentes embargos declaratórios, sob o pretexto da existência de omissão - que, frise-se, não ocorreu -, pretende, no fundo, nova análise do julgado monocrático, razão pela qual recebo os embargos como agravo regimental. 2. Observo que a decisão recorrida não foi omissa, e, fundamentadamente, entendeu não ser possível reapreciação das circunstâncias da causa, colhidas na instrução criminal, que demonstraram a autoria e materialidade, por demandar reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7, desta Corte. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 4. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, quando ausentes os requisitos previstos no art. 619, do Código de Processo Penal. 5. Por ser a prescrição matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do art. 61, do Código de Processo Penal. 6. Considerada a pena fixada na sentença, deve-se observar que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela quantidade de pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal. 7. Nesse contexto, sendo certo que a data de publicação da sentença condenatória ocorreu em 13/09/04 (fl. 625), sem que tenha havido recurso da acusação. Considerando que não ocorreu nenhuma das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, até a presente data, é de se reconhecer a ocorrência da

prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado, pois transcorridos mais de 8 (oito) anos desde o último marco interruptivo. 8. Embargos declaratórios acolhidos, recebidos como agravo regimental, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal do embargante no que tange ao delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal.(STJ, 5ª Turma, Ministro Relator MOURA RIBEIRO, AGRESP 200802603155 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1102541, data da decisão 08/10/2013, data da publicação 14/10/2013, v.u.)Finalmente, no que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.Em face de todo o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EZZAT GEORGES JUNIOR, filho de Ezzat Georges e de Maria Bonita Rodrigues George, nascido em 11 de julho de 1973, natural de Ponta Porã/MS, portador do RG nº 590227 SSP/MS e do CPF nº 542.135.761-91, pela prática do delito descrito no artigo 304, com as penas do artigo 299, e no artigo 299, por seis vezes em continuidade delitiva, em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal, no tocante aos fatos apurados nos presentes autos, haja vista a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente ou intercorrente, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, e 110 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/210), todos do Diploma Penal.Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça (AG nº 1336459/SP - 2010/0144093-9), encaminhando cópia da presente sentença, para ciência e providências necessárias.Feitas as necessárias anotações e comunicações para ambos os acusados, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.São Paulo, 30 de setembro de 2015.PAULO BUENO DE AZEVEDOJuiz Federal Substituto

**000607-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LEANDRO GOMES DA SILVA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X EDER DE SOUZA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X LUIS FERNANDO PINEDA X ALEX FONSECA DA SILVA(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X GISELE APARECIDA DE JESUS(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X WILSON CAMARGO(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) X TOMAZ ANTONIO OTAZU BRIZUELA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Chamo os autos à conclusão.Verifico que por um lapso constou que a segunda praça da 159ª Hasta Pública se realizará aos 30/03/2016 quando o correto será 11/04/2016, às 11 hs, razão pela qual que as partes sejam intimadas novamente. Após, aguardem-se a realização das Hastas Públicas, sobrestando-se o feito em Secretaria.

**0007611-80.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADRIANO CESAR LOPES(MG137928 - BRUNO CESAR SILVEIRA DAS GRACAS E MG142411 - ALINE FERREIRA VENGA)

Tendo em vista que mais uma vez os defensores constituídos pelo réu deixaram de atender determinação judicial, desta vez para apresentarem as razões de apelação de recurso interposto pelo acusado, expeça-se carta precatória para intimação dos causídicos a fim de apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP. Após a apresentação das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.Ultimadas as providências acima, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**000395-34.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS EDER GOMES DA SILVA(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP178638E - WILQUILENE COSTA FARIAS)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 412, devendo ser expedido ofício ao Ministério Público Estadual instruído com cópia do B.O, do Auto de Apreensão, dos ofícios encaminhados à polícia, bem como da resposta encaminhada às fls. 401/410.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Corregedoria da Polícia Civil solicitando informações quanto a existência de eventual procedimento de apuração referente ao desaparecimento deste e dos demais veículos transferidos para o Pátio Impatel.Proceda a Secretaria à pesquisa aos bancos de dados a que este Juízo tem acesso para localização do endereço de Ruan César Salles de Oliveira, expedindo-se mandado de intimação ou carta precatória a fim de que se manifeste quanto à destinação dada aos veículos transferidos para sua guarda, sob pena de ser acusado de ter praticado o crime de apropriação indébita. Após, com as respostas, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

**0004819-22.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WANIA GUIMARAES DE AQUINO(SP179863 - MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI E SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 772, certificado a fl. 775vº, fica mantido o Acórdão de fls. 674/678 em que os integrantes da Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação defensiva e deram provimento ao recurso ministerial para estipular a pena da ré WANIA GUIMARÃES DE AQUINO em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, em regime inicial aberto, pena esta que foi substituída, pelo mesmo prazo, por duas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de WANIA GUIMARÃES DE AQUINO, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastre-se a ré no rol dos culpados.Intime-se a acusada para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação da ré WANIA GUIMARÃES DE AQUINO.Intimem-se as partes.

**0007413-09.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILSON BORDIM DE MORAES(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu WILSON BORDIM DE MORAES à fl. 341, dada a expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença. Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação. Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0009004-69.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORAES DE LIMA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Preliminarmente, indefiro o pedido de fls. 466 uma vez que tendo o órgão ministerial recorrido da sentença proferida, poderá haver a majoração das penas e, portanto, eventual análise de prescrição retroativa somente deverá ser feita após o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa dos réus CELINA BUENO DOS SANTOS, MARCEL BUENO DOS SANTOS e MARALÚCIA BUENO DOS SANTOS às fls. 470, cujas razões encontram-se às fls. 470vº/477, em seus regulares efeitos. Recebo ainda o Recurso de Apelação interposto pelo réu MARCOS MORAES DE LIMA diante de sua expressa manifestação do desejo de apelar. Intime-se a defesa constituída pelo réu MARCOS para que apresente as devidas razões de apelação. Após, com a apresentação das razões recursais do réu MARCOS, Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos ora recebidos. Ultimadas as providências acima, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0009071-34.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MICHELL X OSVALDO MICHELL JUNIOR(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X OSVALDO MICHELL(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NELSON SERGIO MICHEL

Diante do trânsito em julgado para as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu OSVALDO MICHELL e a ABSOLVIÇÃO na situação de OSVALDO MICHELL JUNIOR. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo.

**0005911-64.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN E SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA) X SALVADOR DA COSTA FERREIRA

Preliminarmente, tendo em vista o réu não ter sido localizado em seu endereço comercial, expeça-se carta precatória para intimação quanto à sentença. Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu CARLOS ROBERTO FERREIRA às fls. 310, cujas razões encontram-se às fls. 311/320, em seus regulares efeitos. Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0012309-27.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON JOACY DA SILVA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA E SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 364, expeça-se edital de intimação da sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, para o réu EMERSON JOACY DA SILVA. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 365, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, ultimada a providência supra, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 6723**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0012218-97.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-76.2015.403.6181) JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA MELO(SP045170 - JAIR VISINHANI) X JUSTICA PUBLICA

Autos IPL n.º 0012218-97.2015.403.6181 Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva de José Leonardo de Oliveira Melo, cuja prisão foi decretada por este Juízo aos 03/09/2015, nos autos do pedido de prisão temporária representado pela autoridade policial. Para tanto, a defesa instruiu o pedido com documentos que, em tese, comprovariam a impossibilidade de o requerente estar presente no local do crime na exata hora e data dos fatos (declarações acostadas às fls. 06/07). Argumenta tratar-se de pessoa trabalhadora, com família constituída e residência fixa, havendo risco de demissão do emprego, conforme documentos de fls.09/24. O Ministério Público

Federal se manifestou contra o pedido de revogação, sob o argumento de que o atestado de fl. 07 se trata de cópia simples e ilegível, requerendo outras diligências para o seguro esclarecimento dos fatos. Cabe registrar encontrar-se o requerente foragido. É o relato do necessário. Decido. Não obstante possa vir a ser comprovada a tese da defesa ao longo da instrução processual, nesse momento não há nos autos elementos hábeis a comprovar que José de fato acompanhou seu filho no Posto de Saúde Assistência Médica Ambulatorial Pq. Anhanguera no exato dia e hora do crime. Isso porque o documento de fl. 06 não atesta tal fato e o de fl. 07 se encontra ilegível. Ademais, as diligências requeridas pelo representante do MPF mostram-se plausíveis, pois os documentos que instruem o feito, notadamente aqueles destinados a comprovar a presença de José em local diverso dos fatos, não podem, pelo menos neste momento, persuadir este Juízo da necessidade imediata de revogação da prisão. Vale ressaltar os sólidos fundamentos do decreto prisional, haja vista ter havido identificação do requerente em regular auto de reconhecimento pela vítima- tanto pela tatuagem específica em forma de cifrão na mão direita como pelas mexas loiras do cabelo- além da motocicleta utilizada para a execução e fuga do crime, cuja propriedade é do requerente. Desse modo, reiterando os fundamentos expostos na decisão de fls. 26/30, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Sem prejuízo, considerando que os fatos merecem estar cabalmente comprovados e esclarecidos, defiro as diligências requeridas pelo Parquet. Expeça-se ofício à Assistência Médica Ambulatorial Pq. Anhanguera, assim como ao Departamento de Polícia Federal de São Paulo, para que remeta a este Juízo, em 48 horas, os autos do Pedido de Prisão Temporária nº 0010648-76.2015.403.61481 e/ou respectivo Inquérito Policial, brevemente relatados. Intime-se o advogado do investigado para que traga aos autos o original do documento ofertado a fl.07, no prazo de 05 (cinco) dias. A presente decisão servirá como ofício ao Departamento de Polícia Federal de São Paulo.

## **Expediente Nº 6724**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)**

Aceito a conclusão supra. Fl. 441/447: Trata-se de pedido da ré para a reconsideração do despacho de fl. 432, no qual foi denegada a suspensão da presente Ação Penal até que se julgue o Recurso Especial interposto no Recurso em Sentido Estrito de n. 0013753-95.2014.4.03.6181/SP - 2014.61.81.013753-7/SP. O pedido não merece prosperar. Conforme decidido à fl. 432, não há qualquer notícia de concessão de efeito suspensivo ao Recurso interposto. Ademais, conforme entendimento já professado às fls. 293/294, a análise da existência do dolo perpassa pela instrução probatória, não tendo a ré trazido qualquer elemento probatório aferível de plano que possa corroborar o seu argumento. Quanto ao enquadramento legal efetuado, calha instar que a lei 9.983/00, que introduziu o art. 168-A ao Código Penal não criou um novo tipo penal, tratando-se, na realidade, de típico caso de Continuidade Normativo-Típica, uma vez que a figura criminosa já constava da redação do art. 95 da lei 8.212/91. É entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência de que não ocorreu solução normativa. PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUIÇÃO TARDIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. ART. 95, ALÍNEA D DA LEI 8212/91 E ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. VALOR SUPERIOR AOS LIMITES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADES NOS INTERROGATÓRIOS. NÃO-COMPARECIMENTO DO DEFENSOR. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.792/03. VIOLAÇÃO À REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 186 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. MERAS DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPTIDÃO PARA EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO E AÇÃO PENAL EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DE PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA.(...) 2. A despeito dos fatos imputados terem ocorrido na vigência do art. 95, d, da Lei 8212/91, não ocorreu no caso a abolitio criminis, uma vez que a Lei 9983/2000 revogou o mencionado dispositivo e instituiu o tipo penal do art. 168-A, do Código Penal, estruturalmente idêntico àquele, sem solução de continuidade típico-normativa. A jurisprudência e a doutrina majoritária entendem que ocorreu mera sucessão legislativa, devendo-se aplicar o art. 168-A, do Código Penal, aos fatos praticados na vigência do tipo antecessor, por ser lei mais benéfica ao réu. (TRF 3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, ACR 4922 SP 2000.61.12.004922-4, j. 16/11/2010) Por fim, a alegação de equívoco no cálculo do prazo prescricional realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deve ser feita perante o próprio tribunal ou para instância superior, não havendo que se pleitear a correção dos critérios de cálculo adotados pelo órgão jurisdicional superior à instância que se encontra submetida a este, sob pena de desvirtuar a organização do Poder Judiciário, que se encontra esculpida em suas premissas básicas pela própria Constituição Federal. Com efeito, calha rememorar que dentre os efeitos dos recursos se encontra o efeito substitutivo, ou seja, em decorrência da conclusão lógica de que deve prevalecer tão somente um julgamento, o proferido pelo órgão ad quem sobrepuja-se, substituindo a decisão impugnada. Por conseguinte, inexistindo motivos para decretar a suspensão processual, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUIZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 3749**

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0009404-15.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006132-1)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP166565 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA E SP096272 - FRANCISCA LUZIA DA COSTA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)

DESPACHO DE FL. 15: Vistos, Com fundamento no artigo 143, V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Código de Processo Penal, por ofício encaminhem cópia dos autos à Central Unificada de Mandados para que um Oficial de Justiça Avaliador Federal avalie os bens descritos nos itens 1 e 3 de fls. 03/04, autorizado o uso de publicações especializadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno da avaliação, intimem a União, o Ministério Público e os interessados SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL E MARIA CALOBRISI FARIA para que, cada qual, manifeste-se no prazo 10 (dez) dias acerca da avaliação. Encaminhem os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que nele conste os interessados acima mencionados. Insiram os nomes dos advogados constantes do processo principal no presente feito. Intimem. DESPACHO DE FL. 20: Em vista da certidão de fl. 19, expeçam novo mandado de constatação e avaliação a ser cumprido no Depósito da Polícia Federal situado na Avenida Santa Marina, 208, CEP 05036-000, Água Branca, São Paulo. A par disso, cumpram o despacho de fl. 15 no que couber. Após, abram vista ao Ministério Público Federal e publiquem o presente despacho juntamente com aquele supramencionado..

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007314-05.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RUAAN THEO BISHOP

Reconsidero o despacho de fl. 484 no que toca à determinação para recolhimento das custas processuais pelo condenado. Isento-o, portanto, desse encargo ao argumento de que o fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública da União denota sua insuficiência econômica para arcar com aludido ônus. Demais disso, encaminhem o ofício 486 pelas vias eletrônicas institucionais pelo endereço [expulsao@mj.gov.br](mailto:expulsao@mj.gov.br) com cópia para [dmc@mj.gov.br](mailto:dmc@mj.gov.br). Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

**0001683-46.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA APARECIDA CHAVES X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Em vista da certidão de fl. 559, oficiem a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que o nome do advogado BENEDITO APARECIDO SANTANA, OAB/SP 101.735, seja inscrito no rol de devedores da União. A despeito da sentenciada CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS já ter interposto apelação, e, considerada a certidão de fl. 545 (intimação negativa), com o fito de debelar possíveis alegações de nulidade, determino sua intimação editalícia acerca do teor da r. sentença de fls. 489/494. Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para o edital em questão. Intimem.

**Expediente N° 3750**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004763-52.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA(SP329849 - RODRIGO FILIPPI DORNELLES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÉGO MONTEIRO)

Fls. 385/386): A defesa foi intimada em 02/10/2015 (publicação no DJ), para fornecer endereço atualizado da testemunha Paulo, no prazo de 3 (três) dias, ou seja, até 08/10/2015. Ocorre que só se manifestou em 19/10/2015 requerendo expedição de ofício à Justiça Eleitoral, solicitando novos endereços, ou eventual substituição da mesma por outra testemunha. Entendo que está preclusa a oportunidade de diligenciar novos endereços, pois transcorrido o prazo concedido à defesa. Sem prejuízo, defiro a eventual substituição, facultando à defesa que traga a testemunha Carlos Eduardo Uchôa Fagundes, independentemente de intimação.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2632**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010869-64.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SOARES DA SILVA NETO X GUILHERME AUGUSTO MENDES CORREA X DIRCEU ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X DOUGLAS DA SILVA X RAIMUNDO SOARES SILVA JUNIOR(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E SP173182 - JOÃO JOSÉ DE SÁ NETO)

Vistos.Preliminarmente intimem-se os patronos comuns do Banco Santander S/A e Banco Bradesco Financiamentos S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem a este Juízo quais veículos dentre os que tiveram suas devoluções deferidas nos IRCAs nº 0009832-65.2013.403.6181, 0009833-50.2013.403.6181 e 0000514-24.2014.403.6181 foram efetiva e fisicamente retomados por aquelas instituições.Com a resposta, oficie-se ao Delegado Titular da 77ª Delegacia de Polícia de São Paulo (Alameda Glete, 827 - Campos Elíseos, São Paulo - SP, 01215-000), para que informe a este Juízo no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, que destinação foi dada ao páteo S.R. Pimenta Armazenamento-EPP, bem como aos veículos que lá se encontravam acautelados, instruindo-se o referido ofício com cópias das certidões de fls. 57/58 (autos 2013.9833-50), 70/71 (autos 2014.514-24, 98/99 (autos 2013.9832-65) e 123/127 dos presentes.Com a vinda da informação, tornem conclusos.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009180-25.1988.403.6181 (88.0009180-6)** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO MOREIRA FILHO X DECIO BERNARDES X FRANCISCO STRANG DA ROCHA JUNIOR X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X CESAR SUETSUGU X LAERTE OLIVEIRA X JOEL DE OLIVEIRA X LUIZ EDUARDO ANDRADE MORAES X EDELSON RODRIGUES ALVES X RIVALDO FIDALGO ALBINO X HELIO ALVARO MOREIRA(DF000187 - LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA)

Fl. 3019: Intime-se a defesa de Elvis Robson Aparecido Mariano Felix para que junte aos autos a guia GRU referente ao recolhimento da taxa de desarquivamento e procuração, bem como para justifique o interesse na extração de cópias e sobre o que se trata o processo nº 1059919-69.2015.8.26.0100. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**Expediente N° 2637**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001746-57.2003.403.6181 (2003.61.81.001746-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JAIR AFONSO LISBOA(MG108113 - LUCIANO DUARTE DAL POZZOLO E SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA E SP108401 - PAULO JOSE DO NASCIMENTO E SP346617 - ANDERSON COSTA PINHEIRO)

RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JAIR AFONSO LISBOA, brasileiro, filho de Geraldo Afonso Lisboa e Divina Maria Lisboa, portador do RG nº 2.094.600/MG, inscrito no CPF do MF sob nº 176896606-06, residente na Rua Thomaz Gonzaga nº 425, bairro de Alphaville, Nova Lima/MG, como incurso no delito tipificado no art. 1º, c/c incisos VI e VII da Lei nº 9.613/98Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0202/2005-11, que instrui e ampara a denúncia.Narra a peça

acusatória que entre novembro de 2002 e abril de 2003 o denunciado gerenciou e autorizou a movimentação de contas correntes abertas em nome de suas empresas, com o propósito de ocultar a propriedade e a origem dos valores que por elas circulavam, plenamente consciente de que estes originavam-se de operações cursadas a margem do mercado oficial de câmbio. A denúncia foi oferecida em 05 de fevereiro de 2014 (fls. 939/943) e recebida em 25 de abril de 2014 (fls. 944/946). Regularmente citado (fls. 958-verso), o acusado não apresentou resposta à acusação, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada e apresentou a defesa prévia (fls. 960/962/963). Às fls. 964/965, o juízo entendeu pela inaplicabilidade da absolvição sumária do réu, ratificando o recebimento da denúncia. Posteriormente, o denunciado constituiu advogado (fls. 966/968). Às fls. 971 está certificado que transcorreu in albis o prazo para a defesa constituída apresentar resposta à acusação ou complementar a apresentada pela Defensoria Pública da União. O acusado foi interrogado por precatória (fls. 993/994). Na fase processual do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais o Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, com a condenação do imputado nas penas do artigo 1º, c/c incisos VI e VII da Lei nº 9.613/88. Afirma o MPF que ao longo da instrução judicial foi possível constatar, sem sombra de dúvidas que, entre novembro de 2002 e abril de 2003, o denunciado JAIR, fazendo uso das pessoas jurídicas Fhiate Fomento Comercial Ltda. e o Laboratório Sheron Ltda., da qual é sócio administrador, de forma consciente, pré-ajustado e com unidade de desígnios com os representantes da empresa Barcelona Tur Turismo e Câmbio Ltda., ocultou a localização e origem de valores provenientes diretamente de infração penal, mais especificadamente dos crimes de organização criminosa e contra o Sistema Financeiro Nacional, tudo com a finalidade de promover o distanciamento dos valores e resguardar a sua origem espúria. Disserta que os fatos vieram à tona, inicialmente, ao longo do monitoramento eletrônico tendo sido apuradas atividades ilícitas perpetradas por intermédio da Barcelona Tur. Ao término dessas investigações, constatou-se que a corretora de turismo atuava como verdadeira instituição financeira clandestina: realizava operações de câmbio no mercado paralelo, processava ordens de pagamento de ou para o Exterior e fazia empréstimos a outros operadores do mercado paralelo, tudo sem qualquer registro ou controle dos organismos federais - Banco Central e Receita Federal. Por tais fatos, representantes da Barcelona Tur foram processados e condenados pelos crimes de lavagem de capitais e contra o Sistema Financeiro Nacional (ação penal nº 97.0105063-0 e 97.0104.889.0, conforme CD às fls. 947). No decorrer das referidas ações penais, também comprovou-se que cada cliente usual da Barcelona mantinha junto à organização uma conta corrente cujo saldo (em dólares, euros, reais, etc.) era periodicamente checado por meio de telefonemas entre as partes. Os créditos e débitos eventualmente existentes, somados aos valores das operações transmitidos por boletas e que deveriam ser liquidadas eram conferidos e decidia-se pelo acerto de eventuais diferenças mediante depósitos em cheques, ou em espécie, bem como transferências bancárias por DOCs ou TEDs, de acordo com o negociado com as mesas de câmbio. Para tanto, utilizavam-se contas de terceiros. As pessoas jurídicas que se prestavam a esse papel de intermediação eram justamente a Fhiate Fomento Comercial Ltda. e o Laboratório Sheron Ltda. Por tais fatos, esclarece o MPF, foi instaurado inquérito policial para apurar especificadamente as condutas praticadas por intermédio das referidas empresas. Prossegue, dizendo que a instrução confirmou que JAIR administrava verdadeiras empresas de fachada, cuja única finalidade era viabilizar a movimentação bancária dos valores transacionados illicitamente pela Barcelona Tur. A utilização dessas contas viabilizava o desaparecimento por completo de qualquer vestígio documental indicativo da participação da Barcelona na operação. Como o depositante em regra se valia de cheques, ou mesmo DOCs e TEDs em nome de terceiros, também a identidade do pagador era mantida no anonimado. Ressalta que JAIR confirmou, tanto em sede policial como em juízo, que apesar de constar nos quadros societários sua esposa e seu filho, era ele o único administrador das pessoas jurídicas. Em contrapartida, negou qualquer envolvimento com a Barcelona Tur e tentou justificar os altos depósitos efetuados nas contas bancárias arguindo (...) que a empresa adquiria lixo de ourives e dele retirava ouro; que a empresa vendia ouro para ourives e recebia em cheque (...) depoimento de fls. 993/994. Garante o MPF que as alegações do denunciado são apenas uma tentativa desesperada de se furtar à aplicação da lei penal, pois em nenhum momento comprovou o efetivo exercício daquelas atividades. Além disso, os objetos sociais formais das empresas são diversos da justificativa apresentadas (a Fhiate, em tese, explorava a prestação de serviços de gestão comercial conforme fls. 108, enquanto a Sheron realizava análise de diamantes, minerais em geral, jato de areia e conserto de joias, de acordo fls. 178). Essas as circunstâncias conjugadas com a não demonstração da lisura das operações só evidenciam uma única realidade: JAIR conscientemente fazia uso daquelas pessoas jurídicas para receber depósitos em conta corrente de operações cursadas a margem do mercado oficial de câmbio, para, após sacá-los, dar destinação incerta, tudo em conluio com os operadores da organização criminosa intermediada pela Barcelona Tur. Também a evidenciar a origem ilícita dos valores movimentados em contas da Fhiate Fomento e do Laboratório Sheron são as informações encaminhadas pela Receita Federal (às fls. 807 e 809 e o CD às fls. 813) noticiando que: a) o Laboratório Sheron nunca entregou declarações de renda ao fisco; b) a Fhiate Fomento declarou estar inativa pelo menos desde o ano calendário de 2003; c) o acusado e sua esposa Kátia Faria Lisboa (apontada nos contratos sociais como sócia daquelas empresas) nunca incluíram, em suas respectivas declarações de rendimentos, cotas das referidas pessoas jurídicas e nunca pagaram imposto de renda. Aduz que o liame entre JAIR e os operadores da Barcelona Tur está plenamente comprovado, como demonstra o conteúdo dos diálogos telefônicos interceptados e transcritos às fls. 10/12 e 15/18, dando conta da intensa utilização das contas bancárias pertencentes à Fhiate Fomento e ao Laboratório Sheron pela Barcelona Tur. Além disso, efetuada busca e apreensão na sede da empresa Maloni Turismo e Câmbio Ltda. - empresa de fachada destinada a abrigar a contabilização da Barcelona Tur - foram encontrados diversos comprovantes de depósito em contas bancárias da Fhiate Fomento e outros documentos referentes a esta pessoa jurídica (auto de busca e apreensão às fls. 72/75). Conclui, dizendo que desse modo, plenamente demonstrada a materialidade e autoria dolosa do acusado JAIR, que atuava como verdadeiro locador de contas bancárias em que eram depositados diversos cheques de terceiros, de valores vultosos, relacionados aos negócios espúrios da Barcelona Tur. As cártulas, após compensação, transformavam-se em valores elevados em espécie, aos quais se dava destino ignorado, garantindo o resguardo do patrimônio obtido com renda ilegítima e o conseqüente sucesso da empreitada criminosa. O defensor, por sua vez, em alegações finais ressaltou que o réu era proprietário da Mineração Lisboa Ltda., empresa que possuía grande movimentação financeira devido ao comércio de ouro. Sustenta que nos presentes autos não há qualquer demonstração robusta e certa dos fatos narrados na denúncia sendo estes meras suposições, aproveitando-se do grande volume financeiro movimentado pelas empresas mencionadas devido ao seu objeto social. Lembra que a empresa denominada Laboratório Sheron Ltda., no ano de 2001 tinha como principais objetivos a prestação de serviços de análise de diamantes, minerais em geral, jato de areia e conserto de joias. Destaca que a prestação de serviços

que é objeto da referida empresa demanda uma grande movimentação de valores. Na prática, àquela época, a mercadoria, de grande valor, era enviada para análise sendo que o pagamento se dava por cheques de terceiros, muitas vezes de fora da praça, o que levava 72 horas para compensação. Além do mais, por solicitação dos clientes, o réu viu-se compelido a trocar alguns cheques por dinheiro, o que gerou um grande movimento financeiro no Laboratório, fazendo este abrir a empresa Fhiate Fomento Comercial Ltda., com a finalidade de legalizar a transação. A empresa Fhiate Fomento Comercial Ltda., foi criada com a finalidade de adquirir créditos decorrentes das vendas mercantis, efetuar negócios de factoring, fomentando o comércio varejista e atacadista especificadamente em relação a joias e materiais. Realça que devido a grande movimentação financeira do Laboratório Sheron Ltda., uma vez que os clientes pagavam os serviços prestados, muitas vezes com cheques de terceiros e de outras praças, que as vezes demoravam 72 horas para compensar, o réu resolveu abrir uma empresa para que pudesse cobrar os juros de mercado, de forma legalizada dos clientes do Laboratório, uma vez que estes solicitavam que o réu também trocasse outros cheques recebidos por eles em suas negociações. Esclarece que como os negócios muitas vezes eram feitos por telefone devido a confiança mútua, uma vez que os clientes pertenciam a um círculo fechado no ramo de joias e metais, ramo esse em que o réu era conhecido devido ao trabalho de muitos anos efetivado, o réu liberava dinheiro vivo ao cliente após a confirmação do depósito pegando somente a listagem dos cheques, a praça e a data de vencimento destes. Aclara que a confirmação de depósito se dava somente mediante consulta à instituição financeira, sendo conferida pelo valor exato passado pela empresa do réu ao cliente, sem haver identificação do seu nome. Garante que, dessa forma, o réu não tinha ciência de quem efetuava o depósito, mas tinha ciência que os recebia pela comparação dos valores que tinha de receber, como esclarecido por seu depoimento à Justiça. Lembra, conforme o mesmo depoimento, que o réu nunca teve nenhum contrato comercial ou de qualquer outro tipo com os outros réus, no entanto, descobriu depois pelo processo que os clientes que atendia eram também clientes de outros réus. Raciocina que no caso em tela ficou claro na instrução processual que as empresas do réu, aqui indicadas, foram usadas sem o seu conhecimento. Afirmo que em nenhum momento ficou demonstrado que o réu teve contato direto com os outros réus, nem mesmo foi acostado aos autos algum documento que comprove a ligação direta do réu, por meio de suas empresas, com o sistema descoberto. Esclarece que os únicos documentos que fazem ligação entre o réu e os outros réus são os comprovantes de depósitos apreendidos na sede da empresa MARLOI TURISMO E CÂMBIO LTDA., comprovando somente que havia os depósitos. E, prossegue, a simples comprovação desses depósitos não tem a força de ligar o réu e suas empresas diretamente ao sistema fraudulento. Argumenta que o réu tinha clientes em comum com os outros réus, o que o levou a receber tais depósitos. Se seus clientes tinham algum crédito, por alguma negociação de joias ou ouro com os outros réus, e esses usavam o serviço das empresas do réu, bem como, o fomento de seus negócios, não cabe a este a culpa por estas operações fraudulentas. Quanto às provas acostadas aos autos, ressalta que não foi interceptada nenhuma conversa telefônica em que o réu tenha participado diretamente, mas somente indicado por terceiros, demonstração clara, que este não tinha consciência da ilegalidade dos depósitos. Na fl. 10/11, transcrição do diálogo 26, referente à linha 3120-2266, gravado em 28.11.2012, o sr. Artur não consegue responder se a conta em questão (laboratório) seria de giro. Conclui, expondo que a conferência se daria pelo extrato da conta e valores depositados não tendo o réu condição de saber quem efetuou pessoalmente o depósito. Assim, com base na insuficiência probatória, a defesa requereu a absolvição do acusado ante a ausência de qualquer crime contra a ordem econômica e tributária. Amparado no art. 386, IV do CPP, inciso V do referido artigo, por não existirem provas robustas e contundentes de que o réu cometeu a infração penal exposta na denúncia, clama pela aplicação do princípio in dubio pro reo. É o relatório. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente, verifico que o lapso prescricional em abstrato, de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal), ainda não decorreu dado que os fatos se deram entre 2002 e 2003 e a denúncia foi recebida em 25 de abril de 2014, já que a pena máxima cominada aos delitos narrados é de 10 (dez) anos de reclusão. O devido processo penal foi obedecido, tendo sido deduzido corretamente, em contraditório, o direito de defesa por trabalho de advogados habilitados. A denúncia foi clara na atribuição da responsabilidade e intenção do réu qualificado na ação pelo cometimento dos fatos, que foram descritos de forma detalhada, em todas as circunstâncias, enquadrando-se o crime imputado em padrões penais constantes da legislação brasileira. A seguir, examino o mérito da pretensão punitiva. Para tanto, faço uma breve reconstrução fática daquilo que restou demonstrado na denúncia para, em seguida, proceder à qualificação jurídica dos fatos. Interrogado, JAIR AFONSO LISBOA, admitiu sua responsabilidade pelas contas correntes da titularidade das empresas FHIATE FOMENTO COMERCIAL LTDA. e LABORATÓRIO SHERON LTDA., que teriam sido utilizadas para movimentação de valores vultosos, embora negue haver participado de esquema criminoso, a caracterizar crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Alega atividades legais, mediante depósitos bancários por clientes não identificados, que transacionavam negócios com diamantes, minerais em geral e conserto de joias. Para a finalidade criminosa, na visão do Ministério Público Federal, eram utilizadas as referidas contas bancárias, o que se deu entre novembro de 2002 e abril de 2003, para ocultar a propriedade e a origem dos valores que por ela circulavam, sendo que o acusado era consciente de que estes se originavam de operações cursadas a margem do mercado oficial de câmbio, configurando-se crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, antecedentes da lavagem de valores e de organização criminosa na forma do artigo 1º, c/c incisos VI e VII, da Lei nº 9.613/98 artigo 1º da Lei nº 7.492/86, e respectivos incisos VI e VII, são assim descritos: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: ...VI - contra o sistema financeiro nacional; ...VII - praticado por organização criminosa. ...Pena: reclusão de três a dez anos e multa. Cabe, por primeiro, não reconhecer, por atipicidade, a ocorrência do crime antecedente de organização criminosa, capitulado no inciso VII, da Lei Federal nº 7.492/86, antes do advento da Lei nº 12.683/2012. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, cristalizam-se no sentido de que nos termos do art. 1º do Código Penal, é atípica a conduta do art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, antes do advento da nova legislação, época em que não havia no ordenamento pátrio lei que incriminasse a organização criminosa, lacuna que não pode ser suprida pela Convenção de Palermo. A jurisprudência dos Tribunais Superiores aceitava como conceito de organização criminosa o disposto no art. 2º, a, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), ratificada pelo Brasil e inserida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Presidencial nº 5.015, de 15 de março de 2004, in verbis: Para efeitos desta Convenção, entende-se por: a) Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; (...) A Convenção de Palermo estabelece normas para

a cooperação jurídica internacional e previsões legais para os países que a recepcionarem e, entre outros tipos penais, tipifica os delitos de participação em um grupo criminoso organizado (art. 5º), de lavagem de dinheiro (art. 6º) e de corrupção (art. 8º), além de regulamentar as medidas de prevenção a tais espécies delituosas. Não obstante a isso, na Ação Penal nº 470, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu ser necessário um tipo penal próprio para o crime de organização criminoso. Desde então, a Corte Suprema passou a adotar o entendimento de que, em respeito ao princípio da legalidade, é inviável a responsabilização pelo crime do art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/1998, cometido em data anterior ao disposto nas Leis nºs 12.683/2012 e 12.850/2013, pois, em tal época, não havia conceituação, no direito pátrio, do que seria organização criminoso, indispensável para a criminalização do comportamento do agente. Ilustrativamente: (...) Ressalvado o entendimento do Relator, é atípica a conduta capitulada no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98 - a qual foi imputada ao recorrente -, pois, à época dos fatos narrados na denúncia (1998 a 2005), não havia definição jurídica na legislação pátria para organização criminoso. 5. A Convenção Internacional de Palermo, incorporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto nº 5.015/04, não supriu essa omissão, conforme assentado majoritariamente pela Corte no julgamento da AP nº 470/MG6. Recurso ordinário parcialmente provido, concedendo-se a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal proposta contra o recorrente no tocante ao artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98. 7. Extensão dos efeitos dessa decisão aos demais corréus que respondem pelo mesmo delito (CPP, art. 580). (RHC nº 124.082, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T., DJE 5/2/2015). Tal entendimento também está presente em julgamento da Sexta Câmara do Colendo Tribunal Superior de Justiça: (...) 3. Por fatos praticados nos idos de 2006, os recorrentes foram denunciados como incursos no art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98, com redação primeva ao disposto nas Leis nºs 12.683/12 e nº 12.850/13.4. Não obstante anterior entendimento desta Sexta Turma, torna-se inviável a responsabilização criminal, visto a atipicidade da conduta narrada na exordial acusatória, pois, à época dos fatos, carente a descrição normativa do que seria compreendido por organização criminoso, considerado crime antecedente à lavagem de dinheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (...) (RHC nº 38.674/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJE 5/5/2014) No mesmo sentido o julgamento do Recurso Especial nº 1.252.770-RS, relator o Ministro Rogério Schietti Cruz. A teor do art. 1º do CP, é incabível a criminalização da conduta constante do artigo 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, antes do advento da Lei nº 12.683/2012, época que não havia no ordenamento pátrio lei que incriminasse a organização criminoso, lacuna que, consoante moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma, não pode ser suprida pela Convenção de Palermo. Atipicidade da conduta, ... No caso em pauta, a conduta delitiva ocorreu antes da entrada em vigor da nova legislação e, conseqüentemente, antes da definição legal de organização criminoso em nosso ordenamento jurídico, devendo ser decretada a atipicidade dos fatos narrados na denúncia sob esse enfoque. Resta a análise da outra imputação, capitulada no artigo 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, qual seja, de crime de branqueamento de capitais originado direta ou indiretamente de delito cometido contra o Sistema Financeiro Nacional. Nesse enfoque, a participação do acusado na empreitada criminoso cabe ser enfrentada à luz do artigo 29 do Código Penal. Pela leitura dos autos e análise dos documentos que eles contêm, é possível inferir que o acusado JAIR AFONSO LISBOA, mediante a utilização das pessoas jurídicas Fhiate Fomento Comercial Ltda. e o Laboratório Sheron Ltda. das quais é o responsável legal, permitiu no período enfocado na denúncia, de forma consciente, a utilização de contas correntes bancárias pela empresa Barcelona Tur, Turismo e Câmbio Ltda. para o trânsito, com o fim de ocultação da origem, finalidade e destino de valores de grande expressão econômica, advindos de crime antecedente contra o Sistema Financeiro Nacional, tal como capitulado no art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/98. Os fatos se tornaram conhecidos das autoridades, ao longo de monitoramento eletrônico autorizado por ordem judicial, em que foram investigadas atividades ilegais da Barcelona Tur. Ao cabo dessas investigações, aferiu-se que a empresa de turismo atuava como uma instituição financeira clandestina: realizava operações de câmbio no mercado informal, processava ordens de pagamento de ou para o Exterior e fazia empréstimos a outros operadores do mercado paralelo, tudo sem autorização, registro ou controle dos organismos federais - Banco Central e Receita Federal. Conforme comprovação eletrônica entranhada aos autos (CD fl. 947), os representantes da Barcelona Tur foram processados e condenados pelos crimes de lavagem de capitais e contra o Sistema Financeiro Nacional (ação penal nº 97.0105063-0 e 97.0104.889-0). Nas mencionadas ações penais, das quais a presente é desdobramento, ficou provado que cada cliente habitual da Barcelona mantinha junto à organização uma conta corrente, cujo saldo (em dólares, euros, reais, etc) era rotineiramente tratado por telefonemas entre as partes. Os débitos e créditos, somados aos valores das transações eram objeto de conferência e as diferenças porventura existentes regularizadas por depósitos em cheques, pagamento em espécie, ou transferências bancárias com a utilização de DOCs ou TEDs, tudo de acordo com negociações que eram feitas com as mesas de câmbio. Nessa complexa operação eram utilizadas contas bancárias de terceiros. E as pessoas jurídicas que se prestavam esse papel eram a Fhiate Fomento Comercial Ltda. e o Laboratório Sheron Ltda., ambas da responsabilidade de JAIR. Pela documentação analisada e acostada aos autos, é possível concluir que as empresas de JAIR tinham a finalidade de operacionalizar movimentação financeira ilícita, sem deixar vestígios da Barcelona na operação. JAIR confirmou, tanto no inquérito policial, quanto em Juízo, que apesar de constar dos quadros societários, sua esposa e seu filho, ele era o único administrador de tais pessoas jurídicas. Negou qualquer ligação com a Barcelona e justificou os depósitos de expressivos valores, arguindo que vendia lixo de ourives e recebia dos clientes em cheques, cujos nomes, em Juízo, não teve condições de apontar. Verifica-se que os objetivos sociais das empresas são diversos dessa justificativa. A Fhiate deveria explorar a prestação de serviços de gestão comercial (fls. 108) e a Sheron deveria realizar análise de diamantes, minerais em geral, jato de areia e conserto de joias. Tais obscuridades, sem a demonstração da origem dos elevados capitais que transitaram pelas contas das mencionadas empresas, a par das provas colhidas pelas gravações telefônicas autorizadas pela Justiça, atribuem a certeza de que o acusado JAIR tinha pleno conhecimento dos fatos. E esses consistiam em receber depósitos em contas correntes para operações de câmbio à margem do mercado oficial, para, após, sacá-los e dar a destinação que ocultava os vestígios, tudo em harmonia com as ações ilícitas da Barcelona. Com razão o Ministério Público Federal quando em alegações finais fls. 1014) averbou: O liame entre JAIR e os operadores da Barcelona Tur. também está plenamente comprovado. É o que demonstra o conteúdo dos diálogos telefônicos interceptados e transcritos às fls. 10/12 e 15/18, dando conta da intensa utilização das contas bancárias pertencentes à Fhiate Fomento e ao Laboratório Sheron pela Barcelona Tur. Além disso, efetuada a busca e apreensão na sede da empresa Maloni Turismo e Câmbio Ltda. - empresa de fachada destinada a abrigar a contabilização da Barcelona Tur. - foram encontrados diversos comprovantes de depósito em contas bancárias da Fhiate Fomento e outros documentos referentes a esta pessoa jurídica (auto de busca de apreensão às fls. 72/75). Assim, analisadas as provas

colhidas à luz da lógica, é possível concluir que o denunciado JAIR AFONSO LISBOA, de forma objetiva e subjetiva, cometeu o delito capitulado no artigo 1º, c/c com o inciso VI da Lei nº 9.613/98, permitindo que a Barcelona Tur se utilizasse de contas bancárias sob sua administração para depositar cheques de valores vultosos, visando ocultar o caráter ilegal da atividade e a origem ilícita dos valores impondo-se a condenação. Passo, à dosimetria da pena. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que ao cometer o delito em questão, JAIR AFONSO LISBOA agiu com a culpabilidade própria desse tipo de crime merecendo a reprovação nos limites da lei. Não há prova de maus antecedentes considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. A conduta criminosa do réu afrontou o Sistema Financeiro Nacional, que não permite a ocultação de valores nas condições descritas na denúncia e comprovadas na instrução criminal. Diante do exposto, fixo a pena-base em 3 (anos) anos de reclusão. Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. A ser aplicada também a pena de 100 (cem) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, é considerada adequada à espécie por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade em resposta à natureza dos atos infracionais em questão. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para o fim de condenar JAIR AFONSO LISBOA, por infração ao artigo 1º, c/c inciso VI da Lei nº 9.613/98, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade é substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal; Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Custas pelo condenado (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2638**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001011-13.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X GLEIDSON CAMPOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X ELCIO CUCIARA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X IVO FERNANDO GOMES(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X LUIZ FERNANDO GIRARDI(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X MARCIA NOELY CUCIARA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X SUELI NATALIA AYRES X TIAGO DA SILVA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 953, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS. Dê-se vista à DPU a fim de que responda à acusação. Após, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a não localização da ré SUELY NATÁLI AYRES. Por fim, publique-se esta decisão, a fim de que o corréu Elcio Cuciara regularize sua representação processual. Int.

#### **Expediente Nº 2639**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011191-79.2015.403.6181** - SERGIO DA COSTA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista o parecer ministerial de fl.32, manifeste-se o requerente. Intimem-se.

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0013112-49.2010.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 -

LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCOE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos.Tendo em vista o parecer ministerial de fl.6789, manifestem-se as partes. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2641**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015390-91.2008.403.6181 (2008.61.81.015390-7)** - JUSTICA PUBLICA X LUDMILA TLACH X TOMAS TLACH X EDUARDO TLACH(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão de fls. 442 e 451/454, que negou provimento à apelação de Ludmila Tlach, mantendo a sentença de fls. 388/394 em seus exatos termos, determino:Lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984.Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se, inclusive ao SEDI.Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se a ré.Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes.Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2642**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007229-63.2006.403.6181 (2006.61.81.007229-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DE SALLES FREIRE(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X RICARDO CAMPOS CAIUBY ARIANI(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 296/551

Fls. 217/221: Cuida-se de resposta à acusação formulada pela defesa de Ricardo Campos Caiuby Ariani e José Luis de Salles Freire. Aduziu que a conta nº 949-1-628435 era meramente operacional para pagamento de despesas de toda ordem no exterior (fl. 302, antepenúltimo parágrafo). Em preliminar, arguiu a nulidade das provas obtidas junto à autoridade norte-americana (fl. 305). Arguiu, também, a inépcia da denúncia (fl. 310). Aduziu, ainda, a atipicidade dos fatos, eis que os recursos (divisas) não eram brasileiros (fl. 311), além do que os valores existentes na conta desobrigavam a declaração ao BACEN (fl. 313). Arguiu, por fim, a ausência de justa causa pela falta de materialidade delitiva (fl. 317). Requereu, pois, a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. Subsidiariamente, arrolou testemunhas de defesa. É a síntese da resposta. Decido. Abordarei os tópicos da defesa, de forma separada, a fim de possibilitar a melhor leitura desta decisão. a) Sobre a alegação de nulidade de provas. A defesa aduziu a imprestabilidade da prova, tendo em vista que, neste caso, originário do Banestado, em nenhum momento, o sigilo bancário de TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS teria sido quebrado pelo Juízo de Curitiba. Além disso, a quebra de sigilo efetuada pela 2ª Vara Federal de Curitiba teria sido ampla e genérica (fl. 306). Ademais, não constaria que as autoridades americanas tenham retirado o sigilo bancário de tais informações nem eventual consulta do Juízo Federal de Curitiba sobre o compartilhamento de provas (fl. 308). Além disso, o pedido de cooperação internacional efetivado por este Juízo não teria o condão de convalidar as ilicitudes anteriores referentes às quebras de sigilo e violação ao MLAT (fl. 309). Pois bem, analisados os argumentos defensivos, rejeito a arguição de nulidade. Explico. É vaga e imprecisa a alegação de que a quebra de sigilo bancário efetuada pelo Juízo Federal teria sido ampla e genérica. Com efeito, não existe qualquer alusão ao teor concreto da referida decisão. Assim, a alusão ao fato de ser ampla e genérica (fl. 306, antepenúltimo parágrafo) acaba sendo mera manifestação crítica, sem argumentos concretos a serem analisados por este Juízo. De outro lado e de qualquer forma, no Apenso I, não se verifica qualquer ocorrência de nulidade nem de desrespeito ao MLAT. Consta, sim, que a origem do caso foi a investigação Living Large, desencadeada pela autoridade norte-americana US Customs que descobriu trinta e nove contas no Merchants Bank of New York, todas de brasileiros, dentre elas a GOLDRATE, que, por sua vez, teria remetido valores para TOZZINI FREIRE (fls. 02/03 do Apenso I). Consta que a quebra de sigilo foi decretada pela Justiça de ambos os países, não havendo qualquer elemento em sentido contrário nos autos. O fato da remessa de valores para TOZZINI FREIRE foi descoberto em razão da investigação da conta GOLDRATE. Diante disso, surgiu a notícia de eventual fato criminoso (manutenção de depósito não declarado no exterior) a ser devidamente investigado. Quanto ao argumento de não constar eventual informação sobre consulta do Juízo Federal de Curitiba acerca de compartilhamento de provas, não vislumbro qualquer irregularidade nisso. Decerto as informações foram enviadas pelas autoridades norte-americanas ao Brasil. Imaginar que as autoridades norte-americanas enviassem as informações mesmo diante de eventual proibição de compartilhamento nos Estados Unidos, seria presumir leviandade das autoridades daquele país. Se as informações foram enviadas, isso se deu justamente porque poderiam ser compartilhadas. Assim, o pedido de cooperação internacional formulado por este Juízo não visou suprir ou convalidar qualquer irregularidade ou nulidade. Simplesmente, visou ao complemento de elementos para investigação dos presentes fatos. Rejeito, pois, a tese de nulidade das provas. b) Da alegação de inépcia da denúncia. Aduz a defesa que a denúncia seria inepta por haver certa confusão entre o escritório de advocacia (pessoa jurídica) e os réus. A denúncia tentaria, pois, mediante responsabilidade penal objetiva, imputar aos réus fatos ocorridos no âmbito da sociedade. A denúncia não é inepta, eis que reúne elementos que possibilitam individualizar a conduta dos réus, tais como a referência ao fato de eles terem assinado o cartão de assinatura de fl. 10, em nome da corporação Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados (fl. 287, item a), além de referir que somente os réus tinham poderes de movimentar a conta (fl. 288, primeiro parágrafo). Em se tratando do crime de manutenção de depósitos não declarados no exterior, não há falar-se em inépcia da denúncia que, certamente, não recorre à responsabilidade penal objetiva, descrevendo condutas concretas dos réus. Se tais condutas configuram ou não crime, é o que será apurado no decorrer da instrução. c) Sobre a suposta atipicidade dos fatos em razão de os recursos (divisas) não serem brasileiros. Aqui, a defesa aduz que a melhor interpretação é no sentido de que a manutenção dos recursos não declarados no exterior é justamente tipificar o resultado da evasão de divisas, razão pela qual a origem de tais recursos ou divisas deveria ser nacional (e não haveria prova disso nos autos). Argumentou, ainda, que a interpretação contrária relegaria o crime a mero crime fiscal (fl. 312). O argumento defensivo é realmente interessante, porém creio que só pode ser considerado para efeitos de lege ferenda, em caso de eventual revisão da atual lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional. Com efeito, a bem da verdade, o crime do art. 22 da Lei 7.492/86 parece ter uma dupla objetividade jurídica, vale dizer, protege tanto o sistema financeiro nacional quanto a ordem tributária. De fato, amiúde, a questão da evasão de divisas e da manutenção de recursos não declarados no exterior refere-se tanto ao sistema financeiro quanto à ordem tributária. Não se diga que isso é contrário às finalidades da lei. Há diversos outros casos de crimes pluriobjetivos no ordenamento jurídico brasileiro. Lembre-se, a propósito, o crime de roubo, inserido no capítulo dos crimes contra o patrimônio, porém, em verdade, também visa tutelar tanto a vida quanto a integridade física. O fato é que a conduta tipificada na parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86 está sim relacionada ao caput e à primeira figura do parágrafo único, todavia não está descrita a necessidade de os recursos mantidos no exterior sem declaração serem brasileiros. Rejeito, pois, a tese de atipicidade dos fatos. d) Da tese defensiva de não descumprimento da regulamentação do Banco Central pelos valores existentes na conta e da alegação de falta de justa causa por não comprovação da materialidade delitiva. As teses defensivas se interligam. De fato, de acordo com a defesa, em todos os anos, exceto 2003, foi observada a regulamentação do Banco Central (fl. 314). Apenas em 2003, não teria sido feita declaração ao Banco Central (fl. 314, antepenúltimo parágrafo). Ocorre que, de outro lado, a defesa invoca o raciocínio da primeira sentença que rejeitou a denúncia e aduz que não existe prova material da falta de declaração ao Banco Central. Isto porque os ofícios expedidos dizem respeito às pessoas dos acusados, ao passo que deveria ter sido expedido ofício ao Banco Central questionando a eventual falta de declaração do escritório de advocacia, pessoa jurídica. Persistiria, pois, a falta de justa causa (fl. 318, último parágrafo). Em primeiro lugar, observo que o fato de em 2003 não ter sido feita a declaração do Banco Central já justificaria o prosseguimento da ação penal. Porém, a defesa se utiliza do mesmo raciocínio da primeira sentença que rejeitou a denúncia pela falta de declaração, permitindo outra denúncia, em caso de obtenção do ofício. Bem, o ofício, certo ou errado, foi expedido e a nova denúncia foi aceita. Creio que assiste razão à defesa quando aduz que o ofício deveria, em verdade, perquirir o Banco

Central acerca de declaração ou não de valores pelo escritório de advocacia, pela pessoa jurídica. Contudo, se aceita a consequência jurídica preconizada pela sentença de fls. 267/268, deveria ser rejeitada a denúncia, para o Ministério Público pedir a expedição de novo ofício, para então fazer uma terceira denúncia. Não creio que esta seja a melhor solução, pois é contrária à economia processual. Com efeito, a materialidade delitiva, no presente caso, não é formada apenas pela falta de declaração. A materialidade delitiva é formada pela efetiva existência de recursos não declarados no exterior. Ora, os recursos existem. Quanto à declaração ou falta dela, existe dúvida razoável a respeito. Até porque os próprios réus, muito embora não tenham efetivamente confessado o delito, disseram que a declaração pode ou não ter sido enviada (fl. 319, segundo parágrafo). Se os réus tivessem afirmado categoricamente que tinham enviado a declaração, ter-se-iam duas assertivas contraditórias, a do parquet (não houve a declaração) e a da defesa (houve a declaração). Porém nem os próprios réus sabem esclarecer a respeito. Portanto, existe dúvida mais do que razoável sobre a questão (ausência de declaração). A dúvida deve ser apurada e resolvida por meio do processo penal (in dubio pro societate). Apenas ao final do processo, se mantida a dúvida, a solução deve ser em favor do réu. Mas, não em fase de absolvição sumária, nem em fase de decisão que determina ou não o prosseguimento do feito. Por sinal, se a declaração realmente existir, ou seja, se realmente tiver sido feita (algo que a defesa técnica levantou dúvidas) é inegável que tal documento relevante para os réus. A propósito, invoco aqui o art. 234 do Código de Processo Penal (sublinhados nossos): Art. 234. Se o juiz tiver notícia de existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível. Assim, considerando que a materialidade delitiva está parcialmente comprovada, havendo apenas dúvida sobre a declaração ou não, determino o prosseguimento do feito, diante do princípio do in dubio pro societate, aplicado neste momento. De outro lado, como a declaração, se existente, pode fulminar a presente ação penal, sem a possibilidade de nova denúncia, evidente a relevância de tal eventual documento para a defesa. Cabe, assim, a expedição de ofício ao Banco Central para solicitar informações sobre eventuais declarações de capitais brasileiros no exterior pelo escritório de advocacia Tozzini Freire. Decisões Diante do exposto, decido: 1) Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e interrogatório dos réus, para o dia 13 de novembro de 2015, às 14 horas; 2) Nos termos do art. 234 do Código de Processo Penal, oficie-se ao Banco Central, solicitando informações, no prazo de dez dias, sobre declarações de capitais brasileiros no exterior em nome do escritório de advocacia TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS, CNPJ 48.109.110/0001-12, no período entre 31 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2005, encaminhando, em caso positivo, cópia ou comprovante da declaração. Intimem-se São Paulo, 20 de outubro de 2015.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9621**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006721-44.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-37.2001.403.6181 (2001.61.81.004733-5)) JUSTICA PUBLICA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI)**

Decisão de fl. 752: I-) Recebo o recurso de fls. 741/750 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. III-) Desmembre-se os autos em relação à acusada SANDRA, devendo-se excluir referida ré do pólo passivo deste feito. Ao SEDI para as providências cabíveis. As determinações constantes da sentença de fls. 725/734, referentes à acusada, serão cumpridas no novo feito. IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

**Expediente N° 9622**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001372-12.2001.403.6181 (2001.61.81.001372-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LUIZ TENORIO DE CARVALHO FILHO(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)**

Decisão de fl. 418: Vistos, etc. Cuida-se de ação penal movida contra LUIS TENÓRIO DE CARVALHO FILHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, conforme a exordial acusatória, em 21.07.2000, o acusado guardava 07 cédulas falsas de R\$10,00 cada uma, as quais foram encontradas no quarto da casa onde residia. De acordo com a denúncia, ainda, LUIS confirmou ter ciência da falsidade das notas contrafeitas. A denúncia foi recebida em 28.08.2003 (fl. 168). No dia 29.05.2008 foi proferida sentença condenando o réu pelo crime previsto no artigo 289, par. 1º, do CP, à pena de 04 anos de reclusão, em regime fechado, e 12 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo (fls. 347/352). A sentença condenatória recorrível foi publicada em Secretaria dia 30.05.2008 (fl. 353). A sentença transitou em julgado para a acusação em 09.06.2008 (fl. 354). A defesa recorreu e, em 23.05.2015. O eg. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação, mantendo na integralidade a sentença de primeiro grau (fls. 392). O acórdão confirmatório da condenação transitou em julgado em 22.05.2015 (fl. 394). Os autos retornaram a este Juízo em 06.07.2015, determinando-se a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena e demais anotações de praxe relativas à condenação (fl. 395/396). O mandado de prisão expedido nestes autos foi cumprido no dia 02.10.2015 (fls. 417/417-verso). A defesa requereu o reconhecimento da prescrição (fl. 410/411). O MPF manifestou-se no sentido de que não houve decurso do prazo prescricional, restando intacta a pretensão executória (fls. 413/414). É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao ilustre Procurador da República, pois não há que se falar em prescrição, seja da pretensão punitiva seja da pretensão executória, levando-se em conta os marcos interruptivos de prescrição acima indicados. Com efeito, a pena a ser considerada é de 4 anos de reclusão, ou seja, prescreve em 8 anos, a teor do ARTIGO 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. Dito isso, não decorreu período superior a oito anos entre a data da consumação dos fatos (21.07.2000) e o recebimento da denúncia em (28.08.2003), nem entre o referido marco interruptivo de prescrição e a data da publicação da sentença condenatória recorrível (30.05.2008)- prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Ademais, entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível (30.05.2008) e a data do trânsito em julgado da decisão para ambas as partes (22.05.2015) também não transcorreu lapso de tempo superior a 08 anos, pelo que não se pode falar em prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente. Logo, pelos cálculos acima indicados, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Quanto à prescrição da pretensão punitiva executória, recentes julgados dão conta de que o início desse prazo prescricional dá-se com o trânsito em julgado para ambas as partes (REsp nº 252.403/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DJ 03/06/2002; AgRg no REsp 1323336/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012; AGEXPE 200961810069202, JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA - TRF da 3ª REGIÃO, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 178). Assim, entre o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes (22.05.2015) e o cumprimento da pena pelo réu, com a sua prisão (02.10.2015), não decorreu lapso temporal superior a oito anos. Cumpre anotar que, ainda que se considere como marco inicial para contagem do prazo da pretensão punitiva executória o trânsito em julgado da condenação para a acusação, vê que da referida data (09.06.2008) até o cumprimento da pena pelo réu, com sua prisão (02.10.2015), também não decorreu período superior a oito anos. Portanto, também clara a inoccorrência da prescrição da pretensão executória. Pelo exposto, NÃO HÁ PRESCRIÇÃO, SEJA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, SEJA DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, a ser reconhecida por este Juízo como pretende a defesa do réu/condenado às fls. 410/411, ficando, portanto, indeferido seu pleito por falta de amparo legal. No mais, cumpra-se integralmente o determinado à folha 395. Intimem-se.

### Expediente Nº 9623

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002319-80.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que não admitiu o recurso especial e considerando que a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento aos recursos da acusação e da defesa e, de ofício, reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes praticados, reduzindo a pena imposta a RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, confirmando o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade e a substituição desta por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, determino: 1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 27/29, 153/160, 345/348, 358/359, 404/405-v, 409/420, 447/448-v e 451.2. Ao SEDI para a regularização processual da situação da ré RENATA anotando-se CONDENADA. 3. Intime(m)-se a(s) defesa(s) da condenada, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal

Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, bem como deste despacho. 8. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.9. Int.

**Expediente N° 9624**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008920-97.2015.403.6181** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X CARLOS FERNANDES FILHO(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO)

PRAZO ABERTO PARA DEFESA APRESENTAR AS SUAS RAZOES.

**Expediente N° 9625**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002022-05.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTA BARDO BERNARDINO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 346, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1768**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003031-36.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-30.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES DE AZEVEDO) X LUCIANA TEIXEIRA DE MELO(SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO E SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X ROSEMARY APARECIDA MERLIN(SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X ERON FRANCISCO VIANNA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X JACKSON SOUZA DE LIMA(PR018758 - CLELIO TOFFOLI JUNIOR)

DECISÃO FLS. 2.404/2.405: Diante da r. decisão da 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 1.523/1.525), que afastou a imposição da fiança fixada em sede de decisão liminar, e a imposição de medidas cautelares, entre elas o comparecimento mensal em Juízo, conforme requerido pela defesa às fls. 1.830/1.834 e manifestação ministerial de fls. 1.836/1.839 (item 02), expeça-se o Alvará de Levantamento referente ao recolhimento da fiança de fls. 1.380, anotando-se que o nome do réu JACKSON SOUZA DE LIMA foi preenchido na guia judicial de forma equivocada Jeferson Souza de Lima. Com a expedição do alvará, intime-se para sua retirada. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP, com prazo de (15) dias, a fim de que o réu JACKSON SOUZA DE LIMA seja intimado para comparecer neste Juízo para firmar novo compromisso legal, conforme condições impostas às fls. 1.525. Tendo em vista que a testemunha DIEGO MARTINE SANTIAGO ausente na audiência do dia 12/05/2014, devidamente

intimado, compareceu espontaneamente para ser inquirido na audiência do dia 14/05/201 (fls. 1.802/1.803 e 1.816), dou por prejudicada a determinação de fls. 1.768, item 3, no que tange a aplicação de multa, bem como de fls. 1.814, item 06, no que tange a instauração de inquérito para apuração de crime de desobediência. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 2.149, devendo a Carta Precatória a ser expedida para a Subseção de Porto Alegre/SP para a inquirição da testemunha do Juízo JESSICA DA LUZ, ser instruída com cópia de fls. 1.517 a 1.527, além da demais peças necessárias. Defiro, também, o pedido de fls. 2.332, no que tange vista do autos e respectivos apensos. Manifeste-se o Ministério Público Federal: 1) Acerca dos pedidos de fls. 1.464/1.466 e 2.034/2.035; 2) Acerca das testemunhas do Juízo Valdinelma Anacleto Candido (fls. 1.783, 1.800 e 1.850), Jaqueline Viana Batista (fls. 1.783 e 1.795) e Viviane Soares Santos (fls. 1.722, 1.765, 1.933/34 e 1.949); 3) Sobre os pedidos formulados nos apensos n.ºs 0014376-96.2013.403.6181, 0004258-27.2014.403.6181, 0004638-50.2014.403.6181, 0006333-39.2014.403.6181, 0007109-39.2014.403.6181, 0014388-76.2014.403.61.81, 0014741-19.2014.403.6181 e 0015193-29.2014.403.6181. Diante do requerimento formulado às fls. 2.351, encaminhe-se cópia dos registros de saída dos autos de cartório constante no livro próprio de Secretaria até o dia 15 de dezembro de 2.013, inclusive do apenso, e cópia da mídia dos autos, a fim de que possibilite à autoridade policial que preside o inquérito policial, analisar os registros que entender necessários- para apuração dos fatos. Cumpram-se as determinações contidas às fls. 1.491, parágrafo 5º, e de fls. 1.571, item 02. Ciência à defesa dos laudos encaminhados pelo Ministério Público Federal e juntados às fls. 2.273 e seguintes. Intimem-se. - DECISÃO FLS. 2.484/2.485: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 2.409/2.413: Defiro. Designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2.015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas do juízo 1) Valdinelma Anacleto Candido, 2) Jaqueline Viana Batista e 3) Viviane Soares Santos residentes nesta subseção, bem como o dia 10 de DEZEMBRO de 2.015, às 14:30 horas, para a realização dos interrogatórios dos réus. Providencie a Secretaria o necessário para a intimação dos réus. Sem prejuízo, expeça-se precatória para a Comarca de Sapucaia do Sul/RS, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da testemunha Viviane Soares Santos. Defiro o pedido de alienação antecipada dos veículos apreendidos, cujo produto deverá ficar depositado nos autos até o deslinde da ação, tendo em vista o risco de sua deterioração até o final do processo, hipótese que se enquadra perfeitamente na prescrição do artigo 144-A do Código de Processo Penal, restando prejudicado o pedido no que tange à autorização para o uso provisório dos veículos pela Polícia Federal. Verifico constarem também apreendidos nos autos, além daqueles constantes da representação policial, os automóveis VW Voyage, placas EUM 3450 e Audi A6, placas FLP 0700, bem como as motocicletas Honda CB 300, placa EJR 4941 e Honda XRE 300, Ano 2010, placa ESN 3060, constantes nos itens 20 e 21 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/16 dos autos do APENSO/DOCUMENTOS n.º 01. A destinação a ser dada no veículo VW Voyage, placas EUM 3450, será analisada nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0015193-29.2014.403.6181, a fim de garantir o eventual direito de terceiro de boa fé. Em relação ao veículo Audi A6, placas FLP 0700, bem como às motos Honda CB 300, placa EJR 4941, e Honda XRE 300, Ano 2010, placa ESN 3060, apreendidos na posse dos réus Wellington Edward Santos de Souza e Luciana Teixeira de Melo, determino de ofício a alienação antecipada, diante das evidências de provas já constantes dos autos que estes são provenientes do produto do crime e a necessidade cautelar. Com efeito, a ré Luciana Teixeira de Melo não demonstrou possuir remuneração compatível à aquisição dos bens apreendidos em seu poder e tampouco houve comprovação de atividade lícita pelo acusado Wellington Edward Santos de Souza, prevalecendo, assim, os fundamentos que ensejaram a medida de apreensão dos bens (fls. 376/378 e 380/381) e tornando necessária a presente medida assecuratória, a fim de preservar o valor dos bens e evitar a deterioração até o final do processo. Em vista de todo o exposto a alienação antecipada recairá sobre os seguintes veículos apreendidos: 1) HONDA CITY LX Flex, placas EPP 6396 (WELLINGTON); 2) HYUNDAI IX 35, placas GGG 7174 (WELLINGTON); 3) CHEVROLET SPIN IT, placas FAD 3513 (ERON); 4) HONDA CIVIC LXS Flex, placas MEZ 2378 (LUCIANA); 5) DODGE JOURNEY STX, placas JRS 3984 (ROSEMARY); 6) LAND ROVER FREELANDER 2HSE I6, placas AAL 5003 - (WELLINGTON); 7) CHEVROLET CORVETE C6, placas BCO 0045 - (Wellington - em nome MARIA DO CARMO); 8) AUDI A6, placas FLP 0700 (WELLINGTON); 9) Honda CB 300, placa EJR 4941 (LUCIANA); 10) Honda XRE 300, Ano 2010, placa ESN 3060 (WELLINGTON). Não vejo óbice à alienação antecipada dos bens que são objeto de alienação fiduciária, tendo em vista que a medida serve para evitar a perda do valor do bem alienado fiduciariamente, cuja propriedade será definida oportunamente, na forma do contrato, sendo possível a reversão dos valores apurados para quitar o saldo devedor imediatamente. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. BEM DE USO DO PAI DA REQUERENTE. VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE SER LEVADO A LEILÃO, MEDIANTE QUITAÇÃO IMEDIATA DO SALDO DEVEDOR. VINCULAÇÃO COM O PROVEITO DO CRIME. DESNECESSIDADE. GARANTIA DE EVENTUAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CARÁTER CAUTELAR. 1. O depoimento do pai da requerente, de ser de fato o proprietário do veículo que se pretende restituir, o qual só não foi registrado em seu nome por ele possuir restrições cadastrais, faz cair por terra as alegações de ter a requerente concorrido com o pagamento do bem. 2. Quanto à dúvida que paira sobre a medida adequada para assegurar o proveito do bem, ressalte-se que a alegação que sempre se usa, de que o veículo esteja exposto a intempéries, não restou comprovada. E independentemente da inadequação de se manter um carro por mais de um ano em um depósito, mesmo que seja coberto, em face da desvalorização sofrida, a legislação possibilita como solução a alienação do veículo. 3. O fato de o veículo possuir gravame, por constar alienação fiduciária em garantia, não impossibilita que seja levado a leilão judicial, desde que, de imediato, seja feita a quitação do saldo devedor informado pelo banco, até como forma de evitar que a alienação fiduciária seja utilizada como subterfúgio para uma alegação de o veículo pertencer ao banco, e não ao investigado. 4. Sem embargos da plausibilidade de o veículo não ter sido adquirido diretamente com o proveito da infração, posto ter sido financiado em valor substancial, faço constar que o bem serve também para garantir um eventual ressarcimento ao Erário dos valores supostamente recebidos indevidamente ou com fraude. Não precisa ter essa vinculação necessária do proveito, pode ter um caráter cautelar, no sentido de assegurar tal ressarcimento. 5. Apelação não provida. (...) (TRF-5 - APR: 201182000004608, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 02/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 23/08/2012) Os valores deverão ser depositados nos autos e após apropriadamente destinados, avaliando-se caso a caso, mediante ciência das partes bem como do fiduciante, de acordo com o contrato. Determino a formação do incidente de Alienação de Bem do Acusado, conforme determina o artigo 4º-A da Lei nº 9.613/1.998, que deverá ser autuado com cópia da presente, dos respectivos mandados de busca e apreensão e termos circunstanciados dos referidos veículos, e remetidos ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes. Com a formação do incidente, determino

desde já as expedições de:- Mandado de Constatação e Avaliação de Bem Móvel dos veículos e motos, a ser cumprido pela Central Única de Mandados - CEUNI;- Ofício ao Banco Itaucard S.A requisitando informação se houve pagamento integral do veículo CHEVROLET SPIN IT, placas FAD 3513.- Ofício à Polícia Federal/Delinst requisitando informação acerca do local no qual o veículo Audi A6, placas FLP 0700 e as motos Honda CB 300, placa EJR 4941 e Honda XRE 300, Ano 2010, placa ESN 3060 se encontram depositados;- Ofício ao DETRAN requisitando informação, no prazo de (10) dias, sobre eventual gravame sobre os veículos e, em caso positivo, o nome da instituição financeira credora. Comunique-se à Autoridade Policial subscritora do pedido. Trasladem-se cópia da presente aos autos dos pedidos de restituições, dos quais a presente medida recai. Intimem-se, cumpra-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5344**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005215-62.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO X JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Defiro o solicitado pela defesa da acusada JANADARQUE GONÇALVES DE ARAÚJO à fl. 214, pelo prazo de 10 dias, para apresentação da defesa escrita. Intime-se. São Paulo, data supra.

**0001403-41.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO STANDERSKI(SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA E SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

Defiro o solicitado pela defesa do acusado EDUARDO STANDERSKY à fl. 55, pelo prazo de 10 dias, para apresentação da defesa escrita. Intime-se. São Paulo, data supra.

**Expediente N° 5345**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0003803-28.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP305946 - ANDREA VAINER)

Fl. 38: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, data supra.

**Expediente N° 5346**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004031-63.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATAS RODRIGUES DA SILVA(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA) X ABNER DO AMARAL LISBOA

Fls. 219/223: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal com as respectivas razões recursais. Intime-se a defesa de JONATAS RODRIGUES DA SILVA da sentença de fls. 210/217, bem como para que apresente as contrarrazões. Após, voltem conclusos. São Paulo, data supra.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3711**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000411-49.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL COUTO DE CARVALHO X DANILO ISAIAS CINTRA(SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X DIONE PEREIRA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS E SP311954 - MARCUS VINICIUS PERINI) X BV FINANCEIRA

Fls. 339/343: Considero justificada a ausência do réu Dione Pereira da Costa na audiência ocorrida no dia 02/10/2015, diante de comprovação por atestado médico. Assim, adite-se a carta precatória nº 0000616-44.2015.403.6138 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, para que intemem-se pessoalmente os réus da designação de audiência de interrogatório, a fim de comparecerem perante a sala de videoconferência da Subseção Judiciária de Barretos/SP no dia 03/12/2015, às 16H00. Comunique-se por correio eletrônico. Solicite-se, por correio eletrônico, à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP informações acerca de designação de audiência para a oitava de Samuel Couto de Carvalho, nos autos da carta precatória nº 0002857-42.2015.403.6121. Tendo em vista a certidão de fl. 344, intime-se o advogado do réu Danilo Isaias Cintra do teor de fls. 333. Intimem-se. \*\*\*\*\* FLS. 333: Em vista da certidão retro, retifico o erro material de ofício, fazendo constar a data da audiência designada para o dia 03/12/2015, às 16h00min, e não o dia 03/10/2015, como constou na ata de audiência de fls. 328. Providencie a secretaria a publicação no diário eletrônico da deliberação exarada em audiência, nos seguintes termos: (...) 1) Diante da ausência de oposição do MPF e havendo necessidade de designação de outra data para interrogatório de DIONE, caso seja justificada a ausência nesta data, defiro o pedido da defesa. 2) Designo audiência de interrogatório, por videoconferência, para o dia 03/12/2015, às 16h00min. 3) Intime-se a defesa de DIONE para que justifique a ausência nesta data, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como da audiência ora designada. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise da pertinência das alegações ou eventual declaração de revelia. (...) Intimem-se os advogados constituídos dos réus, bem como o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3712**

### **PETICAO**

**0011717-46.2015.403.6181** - ALDEMIR BENDINE(SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA(SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR)

Autos n.º 0011717-46.2015.403.6181 Vistos. Cuida-se de requerimento formulado por ALDEMIR BENDINE, para que sejam desentranhados documentos do inquérito policial nº 0048/2015-11, instaurado pela Delegacia de Crimes Financeiros e Desvio de Recursos Públicos. Aduz que o referido inquérito contém informações associadas à intimidade das pessoas envolvidas, tais como cartas apócrifas juntadas pelo Ministério Público Federal em que são descritas calúnias relacionadas ao peticionário que visam atingir a sua honra. Afirma que o procedimento investigatório foi instaurado com o fim de apurar eventual prática dos delitos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86, porém houve desvirtuamento desse objetivo, na medida em que se juntou aos autos documentos que somente visam a busca de informações sobre a intimidade do peticionário. Por fim, alega que as investigações já foram concluídas pela Polícia Judiciária e nada se apurou contra o requerente. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o órgão sustentou que as afirmações do requerente não condizem com a realidade, porquanto a instauração da investigação não se deu com base em documento apócrifo e sim em razão do depoimento do senhor Sebastião Ferreira da Silva, ex-motorista do Banco do Brasil que prestava serviços a Aldemir

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 303/551

Bendine. Afirma que o investigado pretende obter exclusão de importante documentação legitimamente amealhada nos autos a fim de confirmar-se o grau de relacionamento mantido entre os sujeitos investigados, o que já foi amplamente divulgado pela mídia. Esclarece que não houve qualquer violação de sigilo previsto em lei e que as informações obtidas não correspondem a nenhum dado violador da intimidade de quem quer que seja e que as provas colhidas sempre foram mantidas em sigilo e jamais foram usadas para expor a intimidade dos investigados. Por fim, salienta que os elementos colhidos mantêm uma linha investigativa que visa elucidar as facilidades e meandros na concessão de empréstimos e financiamentos fraudulentos, que envolvem repasses de recursos públicos provenientes do BNDES em favor de empresas e que Aldemir Bendine busca, de todas as formas, senão impedir a vinda de provas a estes autos, igualmente, destruir aquela já produzidas, ajuizando, inclusive, ações penais contra testemunhas, buscando exercer seu poder de influência para, de alguma forma, obstar futuros depoimentos importantes que em muito poderão auxiliar na instrução de eventual ação penal que venha a ser eventualmente ajuizada, envolvendo ou não sua pessoa. Requer sejam indeferidos todos os pedidos formulados, uma vez que têm por finalidade obstar e tumultuar as investigações já concluídas e sob análise do Ministério Público Federal. Decido. Pretendem o requerente o desentranhamento e a destruição dos documentos de fls. 567, 581, 582 e 583 dos autos do inquérito policial 0048/2015-11 com a justificativa de que tais documentos, cartas apócrifas, confeccionadas por uma suposta associação, recheadas de fatos absolutamente desconexos, leviandades e inverdades visam atingir o caráter e a honra de homem íntegro, de postura ilibada (...). Em princípio, registro a inviabilidade de atendimento do pleito, porquanto o inquérito policial em questão ainda não foi distribuído a qualquer das varas federais criminais desta Subseção Judiciária. Logo, não há como este juízo deliberar sobre o requerido à vista da impossibilidade de examinar os autos, bem assim os apontados documentos. De outra parte, cumpre ressaltar que o inquérito policial tem natureza de procedimento administrativo, assim entendida a sequência de atos de caráter meramente investigatórios, destinados a dar suporte a eventual propositura de ação penal condenatória. O interesse primordial que prevalece, portanto, é o da sociedade, a fim de que sejam prevenidas práticas criminosas, e não o interesse particular. Logo, diante da contrariedade do Ministério Público Federal, manifestada às folhas 55/58, resumidamente no argumento de que todos os elementos de prova até então colhidos no âmbito do inquérito policial foram obtidos mediante todas as formalidades constitucionais e legais e de que são inteiramente indissociáveis todas as provas até então produzidas não há como atender ao pedido formulado, pena de tornar o inquérito policial um procedimento submetido ao contraditório e de interferir em atividade reservada, de início, nessa fase, ao Ministério Público. Basta, por ora, para resguardar os interesses do requerente seja observado o sigilo previsto no artigo 20 do CPP, pois, conforme lição de Guilherme de Sousa Nucci, o inquérito policial, por ser peça de natureza administrativa, inquisitiva e preliminar à ação penal, deve ser sigiloso, não submetido, pois, à publicidade que rege o processo (Código de Processo Penal Comentado, pág. 103, 14ª edição). Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 02/09. Ciência ao requerente e ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se. São Paulo, 20 de outubro de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha Juiz Federal

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3808**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000154-96.2008.403.6182 (2008.61.82.000154-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515046-02.1998.403.6182 (98.0515046-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a executada (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0009550-92.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cientifique-se a Embargante. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0046451-25.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532468-87.1998.403.6182 (98.0532468-0)) JOSE ROSSI PAGOTTO(SP090535 - ERALDO BARBOZA FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O pedido de levantamento da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Para fins de dar início a execução dos honorários, junte a embargante planilha com os cálculos. Int.

**0039027-58.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061572-30.2011.403.6182)  
FRANCISCA ROMANA DE LOURDES VIEIRA(SP215506 - IVONE DOS REIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0038023-49.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051290-25.2014.403.6182)  
MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são tubos de aço inox pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010392-04.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501559-96.1997.403.6182 (97.0501559-7)) REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA(RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA - M X JOSE DOS SANTOS FILHO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0510490-79.1983.403.6182 (00.0510490-4)** - IAPAS/BNH(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X PERIMETRO S/C LTDA EX SHOHEY TAIRA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA S/C X SHOHEY TAIRA X WALDOMIRO AUGUSTO DE SOUZA(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA E SP161186 - RENATO PEDRO PERALTA)

O depósito que precisa ser transformado em pagamento definitivo é o de fls. 162/163 e não como constou. Expeça-se novo ofício. Efetivada a transformação dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito. Publique-se e cumpra-se.

**0010969-70.1999.403.6182 (1999.61.82.010969-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de processo extinto com sentença transitado em julgado. Assim, defiro a expedição de ofício à CEF autorizando a apropriação direta do depósito de fl. 19. Após, retornem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

**0014748-33.1999.403.6182 (1999.61.82.014748-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fl. 306: Indefiro, uma vez que o coexecutado ANGELO faleceu em 2008 (fl. 302). Fls. 355/356: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da

Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Int.

**0021330-15.2000.403.6182 (2000.61.82.021330-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTENOVA EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA)

Fl. 203: Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ató contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 193: Defiro apenas a expedição de mandado de penhora da Executada, a ser cumprido no endereço de fl. 195. Intime-se e Cumpra-se.

**0000588-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000588-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARTONAGEM SAO PEDRO LTDA X ROBERTO VILLANI SANTIAGO X JOSE SANTIAGO PAVAO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP260315 - LILIAN PIMENTEL)

Fls. 256/259: Intime-se os peticionários a regularizarem sua representação processual nestes autos, no prazo de 5 dias. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro opostos n. 0020337-49.2012.403.6182 (fl. 201), expeça-se mandado de cancelamento da averbação n. 8 e de eventual registro de penhora, para garantia deste feito, que tenha recaído sobre o imóvel descrito na matrícula n. 126.434, do 9 CRI de São Paulo, devendo o interessado, através de seu advogado acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Cópia da presente decisão, bem como das fls. 199/200, 201, 141/145, 171/172, 175, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 251. Int.

**0003342-73.2003.403.6182 (2003.61.82.003342-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BRUNO TRESS S/A INDUSTRIA E COMERCIO X VERA MARIA DAHER MALUF X NELSON EDUARDO MALUF(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Fls. 95: Por ora, antes de apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos, esclareça a Exequente se o depósito de fl. 72 é suficiente para garantia integral do crédito em cobro, informando o valor do crédito na data do depósito (17/11/2011). Indefiro o pedido de transformação do depósito em pagamento definitivo, uma vez que até a presente data a Executada não foi intimada da penhora. Int.

**0047656-70.2004.403.6182 (2004.61.82.047656-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Ante a existência de depósito de valor integral (conforme extratos cuja juntada determino), declaro suspensa a exigibilidade do crédito constante da inscrição 80.6.04.032306-48. Recebo a apelação de fls. 210/220 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0051471-75.2004.403.6182 (2004.61.82.051471-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de processo extinto com sentença transitado em julgado. Assim, defiro a expedição de ofício à CEF autorizando a apropriação direta dos depósitos de fls. 07 e 21. Após, retornem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

**0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO INTER AMERICAN EXPRESS SOCIEDADE ANONIMA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP236190 - RODRIGO DE CAMPOS MAIA)

1 - Aguarde-se desfecho dos embargos. 2 - Após, será analisado o pedido de substituição da CDA. Intime-se.

**0044314-17.2005.403.6182 (2005.61.82.044314-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLIMA ENGENHARIA SC LTDA(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)

Em que pesem as razões com que a Executada fundamenta o pedido de fls. 551/561, a questão deve ser objeto de ação autônoma ou medida administrativa, na qual poderá pleitear repetição de indébito. É que o presente processo já se encontra sentenciado e dessa sentença a Executada não recorreu. Int.

**0001416-52.2006.403.6182 (2006.61.82.001416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JB DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X MARCOS ROBERTO DA SILVA X MACANIL SOARES DA SILVA**

Para fins de expedição de alvará, intime-se MAÇANIL SOARES da SILVA para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Indefero o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés de permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0042667-16.2007.403.6182 (2007.61.82.042667-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X LIAU AN HSIUNG X LIAU AN-I(SPI23275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA E SPI49101 - MARCELO OBED)**

Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora, devendo o interessado, através de seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Cópia da presente decisão, bem como das fls. 92 e 93 (onde consta a ciência da Exequente ao conteúdo da decisão de fl. 92), deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 127. Int.

**0028612-89.2009.403.6182 (2009.61.82.028612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SPI96503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)**

Manifeste-se a Exequente, pois o valor convertido que serviu para imputação e cancelamento das CDAs ao que parece foi revertido à conta judicial, sendo certo que o Executado está pedindo o levantamento. Int.

**0044911-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SPI63107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)**

A questão já foi apreciada neste feito (fls. 163/169) não cabendo nova apreciação. Se a executada pretende utilizar o depósito efetuado na cautelar para quitar o crédito em cobro nesta execução deve formular o referido pedido naqueles autos e, efetuada a quitação do crédito, comunicar este Juízo para que o feito aqui seja extinto com a consequente liberação dos depósitos que garantem este feito. Int.

**0009109-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIEL CARDOSO(SPI50091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)**

Revedo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, o Princípio da Economia Processual aconselha que o processo prossiga nos termos determinados a seguir, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. No mais, dado o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, defiro o pedido da Exequente, até o montante de R\$ 1.308,90, atualizado até 12/08/2014 (fl. 91). 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando

o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0036475-28.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Fls. 68/69: Intime-se o INMETRO a informar o valor do crédito na data do depósito (25/07/2014), bem como apresentar o número da conta para conversão ou Guia de Recolhimento - GRU, com data de vencimento com pelo menos 6 meses de prazo. Após, voltem conclusos. Publique-se.

**0049499-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEDENS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado LEDENS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (CNPJ 03.923.632/0001-15), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0034865-20.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0029159-22.2015.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do crédito tributário para fins de expedição de ofício requisitório. Int.

**0030465-26.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 56, verso), suspendo o andamento da presente execução até o julgamento da ação anulatória (autos 0006503-26.2015.403.6100). Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0540729-75.1997.403.6182 (97.0540729-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535209-71.1996.403.6182 (96.0535209-5)) WHIRLPOOL S.A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X WHIRLPOOL S.A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0038158-13.2005.403.6182 (2005.61.82.038158-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO FERNANDO GUARIENTO(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X FRANCISCO FERNANDO GUARIENTO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em cumprimento ao ofício requisitório expedido o CREA efetuou o depósito judicial (fl. 136). Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0016232-29.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046237-15.2004.403.6182 (2004.61.82.046237-3)) MARIA CARMEM CELE DE OLIVEIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CARMEM CELE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente N° 3809**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0512186-67.1994.403.6182 (94.0512186-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-69.1988.403.6182 (88.0015262-7)) CONSOMEG FUNDESTACA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. Após, venham conclusos. Int.

**0002274-49.2007.403.6182 (2007.61.82.002274-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051986-13.2004.403.6182 (2004.61.82.051986-3)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)

Em face da certidão de fl. 196 verso, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 178 (R\$ 7.444,88 em 26/06/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005169-80.2007.403.6182 (2007.61.82.005169-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053600-53.2004.403.6182 (2004.61.82.053600-9)) DR. GHEL FOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da certidão de fl. 225 verso, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 178 (R\$ 7.444,88 em

26/06/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0027459-55.2008.403.6182 (2008.61.82.027459-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018858-60.2008.403.6182 (2008.61.82.018858-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0027233-16.2009.403.6182 (2009.61.82.027233-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013253-02.2009.403.6182 (2009.61.82.013253-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0036836-40.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009164-91.2013.403.6182) LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS(SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são imóveis e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0039169-62.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-27.2012.403.6182) ESTEIO SUPERATACADO LTDA(MG081193 - MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçquente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005518-79.1990.403.6182 (90.0005518-0)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP031111 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X COLEGIO SANTO ANTONIO DE LISBOA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Intime-se a Executada a requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 108.

**0504474-94.1992.403.6182 (92.0504474-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA SOUZA DELGADO) X CIA/ DE SEGUROS CRUZEIRO DE SUL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Fl. 320: Defiro. Intime-se a Executada, por seu advogado constituído nos autos, a informar a este Juízo a atual situação do processo de liquidação da empresa.Com a resposta, dê-se vista à Exeçquente.Int.

**0502120-62.1993.403.6182 (93.0502120-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PPT CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME) X OSWALDO GOMES NOGUEIRA FILHO

Tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45, publicada no D.O.U em 31/12/2004, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, reconsidero a decisão de fls. e declino da competência deste juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição.Remetam-se os autos, com as nossas homenagens de estilo.Intime-se.

**0560041-03.1998.403.6182 (98.0560041-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fl. 193 para realização de leilão dos bens penhorados.Int.

**0003373-35.1999.403.6182 (1999.61.82.003373-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJAS ARAPUA S/A X ARAPUA IMP/ E COM/ S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls.131/146.No mais, a dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias.Todavia, no caso dos autos, a empresa executada foi localizada no endereço diligenciado pelo oficial de justiça, tendo mesmo comparecido aos autos para oferecer bens à penhora, de modo que não houve nos autos comprovação de sua dissolução irregular..P A1,10 Indefiro, assim, o pedido da Exequente, de inclusão dos sócios no polo passivo desta ação.Vista à exequente para que indique bens à penhora. Int.

**0052344-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052344-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP307049A - MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA)

Diante da comprovação da restituição do valor das custas, intime-se a Executada para comparecimento à Secretaria desta Vara no prazo de cinco dias, para retirada da carta de fiança, mediante apresentação da respectiva cópia, nos termos da decisão de fl. 497. Decorrido o prazo sem manifestação da Executada, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0021869-05.2005.403.6182 (2005.61.82.021869-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 337.Encaminhe-se correio eletrônico à 3ª VEF, autos 0000093-31.2014.403.6182, com cópia da fl. 370, bem como do ofício de fls. 413/414.Após, arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**0035642-20.2005.403.6182 (2005.61.82.035642-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRANZISKA ANGELA HUBENER X FRANZISKA ANGELA HUBENER(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Fls. 200/201: Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre o veículo marca GM CHEVROLET, modelo vectra GL 2.2/2.0, ano/modelo 2001, placa DAE0220, RENAVAM 748.028.978, adjudicado nos autos da ação de execução nº. 0142760-51.2009.8.26.0100, em trâmite perante a 20ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo - Capital.À luz da jurisprudência (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.742 - MG (2010/0089531-7) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES e AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.083 - SP (2012/0005318-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), o arrematante não pode ser obrigado a aguardar a remessa do numerário para este Juízo, uma vez que adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN. Após ciência da Exequente, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fl. 61 e retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 199. Intime-se.

**0040962-12.2009.403.6182 (2009.61.82.040962-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO ALBERTO DOMINGUES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES)

Intime-se o Executado a informar se persiste a situação narrada na petição de fls. 151/152, comprovando nos autos, uma vez que em consulta ao ECAC, que ora determino a juntada aos autos, a inscrição consta como extinta.Emende a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da executada, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0006842-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO COMERCIAL TIJUCO PRETO LTDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 95), informando a impossibilidade de proceder à avaliação do imóvel penhorado.Int.

**0062091-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSY PIRES TRINDADE(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA)

Indefiro o pedido de fl. 50 uma vez que os valores bloqueados e transferidos para depósito judicial já foram devolvidos para Executada por meio de alvará de levantamento (fl. 47/48).Arquive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se.

**0000544-27.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ESTEIO SUPERATACADO LTDA(MG081193 - MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0017966-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA C(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Em face da certidão de fl. 199 verso, arquivem-se os autos.Int.

**0006075-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIZEU OLIVEIRA BUENO(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 53.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036526-25.2000.403.6182 (2000.61.82.036526-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WJ COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X AKIRA KAZAMA X HIDEKO KAZAMA X WJ COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se novamente a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, uma vez que não consta dos autos instrumento de mandato.Regularizado, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

**0040826-88.2004.403.6182 (2004.61.82.040826-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS X AFONSO ALBERTO SCHMID X PAULO ROQUE NUNES X JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE) X JOSE WILSON PIRAGIS X FAZENDA NACIONAL

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0515209-79.1998.403.6182 (98.0515209-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523938-65.1996.403.6182 (96.0523938-8)) LIMPADORA E DEDETIZADORA GONCALVES S/C LTDA(SP070646 - MARIO APARECIDO GAZZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X LIMPADORA E DEDETIZADORA GONCALVES S/C LTDA

Fls. 397/400: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequente.Int.

#### **Expediente N° 3810**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000864-82.2009.403.6182 (2009.61.82.000864-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063509-81.1999.403.0399 (1999.03.99.063509-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043127-76.2002.403.6182 (2002.61.82.043127-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556858-24.1998.403.6182 (98.0556858-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0033275-18.2008.403.6182 (2008.61.82.033275-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046338-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046338-0)) MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- O levantamento de eventual excesso de penhora deve ser requerido nos autos da execução. 2- Acolho a proposta de honorários do perito (fls. 177), anotando que o valor já foi depositado pela Embargante a fls. 89 da execução fiscal. 3- Intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. 4- Dê-se prioridade na tramitação, uma vez que o processo encontra-se elencado no processômetro (META 2 - 2015), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

**0031004-02.2009.403.6182 (2009.61.82.031004-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045669-96.2004.403.6182 (2004.61.82.045669-5)) INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS CARRAO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Ciência de fls. 352/358 e 376 à Embargante. 2- Após, conclusos para sentença. 3- Dê-se prioridade na tramitação, uma vez que o processo encontra-se elencado no processômetro (META 2 - 2015), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

**0022897-95.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042112-04.2004.403.6182 (2004.61.82.042112-7)) MAURO CARAMICO ADVOGADOS(SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0042863-05.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054977-10.2014.403.6182) UNITED AIRLINES INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0045876-12.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020661-05.2013.403.6182) ANA DE LOURDES GERALDES LOPES - ESPOLIO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0042112-04.2004.403.6182 (2004.61.82.042112-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI)

Aguarde-se conforme determinado à fl. 193.Int.

**0055380-91.2005.403.6182 (2005.61.82.055380-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 313/551

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0032411-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032411-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCTG REPRESENTACAO E ASSESSORIA DE EVENTOS S/C LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Fls.179/194: Indefiro o pedido de apensamento, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Não ocorreu decadência nem prescrição, pois o vencimento mais antigo é de 1999, contando-se a decadência a partir de 1º de janeiro de 2000, sendo os lançamentos todos por entrega de declaração em 2004. O prazo de prescrição, por sua vez, iniciou-se com o lançamento em 2004 e interrompeu-se com o ajuizamento em 2006 (REsp. 1.120.295). No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequerente de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.197-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequerente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0111314-34.1978.403.6100 (00.0111314-3)** - SEIMES IND/ GRAFICA LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL X SEIMES IND/ GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1- Converta-se a classe processual (206 - Execução Contra a Fazenda Pública). 2- Após, expeça-se Requisitório observando a compensação de 5% (cinco por cento) referente à condenação da Embargada em honorários, fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução de Sentença (traslado de fls.218). Intime-se o embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl.218 e verso (R\$6.137,18, em 04/2014). Int.

**0513620-28.1993.403.6182 (93.0513620-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO 7 DE SETEMBRO LTDA X ALCIDIO PEREIRA DIAS X MARIA EDUARDA DE AMARAL DIAS(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SPI27646 - MATEUS MAGAROTTO) X ALCIDIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0508029-46.1997.403.6182 (97.0508029-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA X GUIDO WICHOSKI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIO BOCCIA

FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL(SP301049 - CARLOS ALBERTO GAMA E SP338526 - ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0006356-07.1999.403.6182 (1999.61.82.006356-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RADIO PANAMERICANA S/A(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP331388 - GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0060713-34.1999.403.6182 (1999.61.82.060713-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025915-47.1999.403.6182 (1999.61.82.025915-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em face da juntada da guia de depósito judicial referente à condenação em honorários, dê-se vista a Exequente. Após, voltem conclusos.

**0024128-46.2000.403.6182 (2000.61.82.024128-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI) X BRASILTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0031812-22.2000.403.6182 (2000.61.82.031812-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0092129-83.2000.403.6182 (2000.61.82.092129-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO TACOMA LIMITADA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X POSTO TACOMA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0000268-79.2001.403.6182 (2001.61.82.000268-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513995-53.1998.403.6182 (98.0513995-6)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0023647-10.2005.403.6182 (2005.61.82.023647-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X KAZUO NOZUMA X PAULO YOSHIO NOZUMA X MAURO GRANZOTTO X REINALDO MORAES DE LIRA X KATIA AUGUSTA X GERALDO MANGELA DA SILVA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X REINALDO MORAES DE LIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0053092-39.2006.403.6182 (2006.61.82.053092-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0005812-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005812-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS CHEVROLET S C ABRAC(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS CHEVROLET S C ABRAC X FAZENDA NACIONAL X BITELLI ADVOGADOS(SP315429 - RENATO CAMEIRAO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0011758-88.2007.403.6182 (2007.61.82.011758-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEITOR RECORTES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X LEITOR RECORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0003352-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINEMA ARTEPLEX LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X BENEDICTO CELSO BENICIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0025751-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA E SP245044 - MARIANGELA ATALLA) X MARIANGELA ATALLA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0000787-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICHELE PETROSINO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X MICHELE PETROSINO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0507160-88.1994.403.6182 (94.0507160-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513043-50.1993.403.6182 (93.0513043-7)) INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA

Intime-se o executado (INDALO IND/ E COM/ DE CONEXÕES LTDA), no endereço indicado à fl. 130, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

### Expediente N° 3818

#### EXECUCAO FISCAL

**0512597-47.1993.403.6182 (93.0512597-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X NIKROVAC ENGENHARIA DE VACUO HIDRAULICA X PETER BRAKLING X FRANCISCO VALENTE(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS E SP068423 - REGINA RADESCA ALVARES RODRIGUES)

Autos desarquivados. Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução (fls. 57/69), remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de PETER BRAKLING do polo passivo desta demanda. Após, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fls. 32/34. Na sequência, dê-se vista à Exequirente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0528989-57.1996.403.6182 (96.0528989-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP147091 - RENATO DONDA E SP237091 - GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 534. Publique-se.

**0061542-15.1999.403.6182 (1999.61.82.061542-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MSE EQUIPAMENTOS LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Autos desarquivados. Regularize a Executada sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 20/26: Manifeste-se a Exequirente. Após, voltem conclusos. Int.

**0023215-64.2000.403.6182 (2000.61.82.023215-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 107. Publique-se.

**0073598-46.2000.403.6182 (2000.61.82.073598-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA X EDUARDO JORGE SELENER(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM)

Autos desarquivados. Intime-se o peticionário de fls. 170/171 para que regularize sua representação processual, colecionado aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 162. Publique-se.

**0026965-35.2004.403.6182 (2004.61.82.026965-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEUTROCARE CONSUMER PRODUCTS LTDA X MARCELO AYOUB X RENATA AYOUB X SALIM AYOUB(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Autos desarquivados. Fls. 102: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Publique-se.

**0043558-42.2004.403.6182 (2004.61.82.043558-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se conclusivamente a Exequirente sobre a satisfação do débito. Int.

**0053172-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053172-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca)

Autos desarmados.Fls. 145: Ciência à Exequente.Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 134.Int.

**0029057-49.2005.403.6182 (2005.61.82.029057-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RASCAL ALAMEDA SANTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Autos desarmados. Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a diligência, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, retornando os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0000992-10.2006.403.6182 (2006.61.82.000992-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADOLPHO CYRIACO NUNES DE SOUZA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância.Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, prossiga-se no feito.Requeira a Exequente o que de direito. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2770**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017237-28.2008.403.6182 (2008.61.82.017237-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047415-28.2006.403.6182 (2006.61.82.047415-3)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Considerando a existência de inúmeras execuções em desfavor da empresa FORTYLOVE COMERCIAL LTDA, conforme foi apontado pela Secretaria deste Juízo, relego a apreciação do pedido da parte executada (folhas 64/66) e determino a transferência de todo o valor bloqueado, intimando-se a exequente oportunamente para manifestação a respeito.Publique-se a decisão contida na folha 59, cuja íntegra transcrevo para fins de publicação:Defiro Bacen Jud, relativamente a FORTYLOVE COMERCIAL LTDA., no limite do valor atualizado do débito.Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade.Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, ficando desde já determinada a remessa destes autos ao arquivo, mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.Intime-se.

**0011465-50.2009.403.6182 (2009.61.82.011465-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044570-86.2007.403.6182 (2007.61.82.044570-4)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA

Considerando a existência de inúmeras execuções em desfavor da empresa FORTYLOVE COMERCIAL LTDA, conforme foi apontado pela Secretaria deste Juízo, determino a transferência de todo o valor bloqueado, intimando-se a exequente oportunamente para manifestação a respeito. Publique-se a decisão contida na folha 73, cuja íntegra transcrevo para fins de publicação: Defiro Bacen Jud, relativamente a FORTYLOVE COMERCIAL LTDA., no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, ficando desde já determinada a remessa destes autos ao arquivo, mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0504991-02.1992.403.6182 (92.0504991-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X MULTI FABRICOLOR RESINAS E TINTAS LTDA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X CLAUDIO PEDRA**

Porquanto se definiu, em embargos de terceiros, que a constrição sobre valores há de ser mantida apenas no equivalente à metade, promova-se a liberação parcial, em consonância com o que se vê no primeiro parágrafo da folha 187, verso. Quanto ao que sobejar bloqueado, determino as providências necessárias para que seja transferido para a conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito (CEF, Ag. 2527). Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo. Por fim, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da folha 189.

**0501295-50.1995.403.6182 (95.0501295-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X CALCADOS ZEPPELIN LTDA X RICARDO ZEITOUN OGLOUYAN X ROBERTO STEPAN ZEITOUN OGLOUYAN**

A despeito do co-executado Roberto Stepan Zeitoun Oglouyan ter sido pessoalmente citado, como se vê no aviso de recebimento acostado como folha 12, estes autos foram, equivocadamente, encaminhados para a Defensoria Pública da União, que afirmou não ter atribuição para aqui atuar como curadora especial (folha 157). Considerando que o referido co-executado foi citado e ficou-se inerte, não tendo constituído patrono nos autos, os prazos correrão a partir da publicação de cada ato decisório, de acordo com o artigo 322 do Código de Processo Civil. Assim, publique-se o despacho constante da folha 148, para fins de intimação, nos seguintes termos: Defiro Bacen Jud, relativamente a ROBERTO STEPAN ZEITOUN OGLOUYAN, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Depois, remetam-se os autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo ROBERTO ZEITOUN OGLOUYAN por ROBERTO STEPAN ZEITOUN OGLOUYAN. Por fim, restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0525521-85.1996.403.6182 (96.0525521-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X PAULO CESAR MARQUES VELASCO**

Chamo o feito à ordem. Considerando a ausência de documentação da penhora no registro de imóveis, bem como a ordem de preferência legal para que a penhora recaia sobre dinheiro e, por fim, o pedido da própria parte exequente de folhas 66/68, defiro Bacen Jud, relativamente a PAULO CÉSAR MARQUES VELASCO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido

em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o imóvel penhorado. Intime-se.

**0533024-60.1996.403.6182 (96.0533024-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SANCHEZ IND/METALURGICA LTDA X JAIME SANCHEZ JUNIOR X EDA AP SANCHEZ**

Defiro Bacen Jud, relativamente a SANCHEZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, JAIME SANCHEZ JÚNIOR e EDA APPARECIDA SANCHEZ, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0538714-70.1996.403.6182 (96.0538714-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA MATHEUS ALVES**

Defiro Bacen Jud, relativamente a MARIA DE FATIMA MATHEUS ALVES, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0501544-30.1997.403.6182 (97.0501544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X TORSAN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X GILSON CARLOS TORTORA X GETULIO TEODORO CARNEIRO**

Defiro Bacen Jud, relativamente a GILSON CARLOS TORTORA E GETULIO TEODORO CARNEIRO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0502075-82.1998.403.6182 (98.0502075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSCAR MARIO MAGGIORI**

Ante a certidão da folha 88, determino a conversão em penhora dos valores constritos no detalhamento de bloqueio judicial da folha 89, já ficando ordenadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então,

completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo. Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido da folha 87.

**0526238-29.1998.403.6182 (98.0526238-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COCONUT GROVE COM/ DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA X BRAZ VIEIRA X CRISTHYE JANE RANDI RUSAFA X JANETE ELIZABETH RANDI X CARLOS ROBERTO RANDI JUNIOR(SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA)

Defiro Bacen Jud, relativamente a BRAZ VIEIRA, CARLOS ROBERTO RANDI JÚNIOR e JANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0528436-39.1998.403.6182 (98.0528436-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES GUANCA LTDA ME X ROSA MARINGELLI CAMARA X JOSE RENATO GOMES DA CAMARA X MONICA ADELE VANGELISTA DA COSTA CAMARA X EDSON ROGERIO GOMES DA CAMARA

Defiro Bacen Jud, relativamente aos coexecutados devidamente citados ROSA MARINGELLI CÂMARA, EDSON ROGERIO GOMES DA CÂMARA e MÔNICA ADELE VANGELISTA DA COSTA CÂMARA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0530057-71.1998.403.6182 (98.0530057-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUARTE COML/ IMPORTADORA LTDA X EDISON LUIZ BUENO X CARLOS ALBERTO BUENO

Defiro Bacen Jud, relativamente a EDISON LUIZ BUENO E CARLOS ALBERTO BUENO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0530565-17.1998.403.6182 (98.0530565-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASTICOS UTRERA LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO UTRERA X JOAO PEDRO UTRERA

F. 75/79 - Preliminarmente, defiro Bacen Jud, relativamente a JOÃO PEDRO UTRERA e CARLOS ALBERTO UTRERA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0557991-04.1998.403.6182 (98.0557991-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CENTRO EMPREND EDIT SERV CULT EDUCACIONAIS ADM LTDA X ALFREDO ROMULO TAMBUCCI X JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a CENTRO EMPREND EDIT SERV CULT EDUCACIONAIS ADM LTDA e JOSÉ ROBERTO PEREIRA MANZOLI, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0030042-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030042-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ETIG EMPRESA TECNICA DE INSTALACOES GERAIS LTDA(SP077355A - ARYCLE SANCHEZ RAMOS) X SERGIO DENARDO NEMEC X IZABEL ALVES DE MORAES NEMEC(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Preliminarmente, cumpra-se a ordem da folha 135 referente à transferência dos valores bloqueados, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Depois, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos. Intimem-se.

**0030585-31.1999.403.6182 (1999.61.82.030585-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA DAS VARIEDADES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X CELIA UBRIACO ZAN(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X TANIA SOLDAINI

F. 123 - Defiro a prioridade de tramitação, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. F. 123/139 - Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que uma parte (R\$ 11.422,46) do valor bloqueado da co-executada CÉLIA UBRIACO ZAN, pela via Bacen Jud, é originária de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo sua impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Por isso, determino o seu desbloqueio. Quanto ao saldo remanescente (R\$ 7.177,09), embora a executada afirme que é proveniente de benefício previdenciário, a informação não está confirmada nos extratos de fls. 128/129. Além disso, mesmo no curto espaço temporal do extrato, mostrou-se recebimentos de valores na conta corrente sem caráter salarial. Sendo assim, determino sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. 1,10 Intime-se.

**0042559-31.2000.403.6182 (2000.61.82.042559-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO CARLOS AIDAR HADDAD

Defiro Bacen Jud, relativamente a JOÃO CARLOS AIDAR HADDAD, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o

montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0058537-77.2002.403.6182 (2002.61.82.058537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MATTAR E BORGES COM.E IND.DE PRODUTOS ESTETICOS.LTDA.ME X MARLI MOREIRA X RAIMUNDO TAMBELLINI DA SILVA**

Defiro Bacen Jud, relativamente a MATTAR E BORGES COM E IND DE PRODUTOS ESTÉTICOS LTDA ME, MARLI MOREIRA e RAIMUNDO TAMBELLINI DA SILVA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0037746-19.2004.403.6182 (2004.61.82.037746-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.E.L.S. COMERCIO E SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X RUI EMANUEL LEDO DA SILVA X MARIA DE JESUS GOUVEIA TAVARES LEDO DA SILVA**

Defiro Bacen Jud, relativamente a RUI EMANUEL LEDO DA SILVA e MARIA DE JESUS GOUVEIA TAVARES LEDO DA SILVA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0058901-78.2004.403.6182 (2004.61.82.058901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTER-PAULISTA COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X BENEDITO TIBURCIO FILHO X JOSE MARCOS DOMINGUES X MIRIAN DOMINGUES**

F. 81/82 - Defiro Bacen Jud, relativamente a INTER-PAULISTA COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA, JOSE MARCOS DOMINGUES e MIRIAN DOMINGUES, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias

para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0061943-38.2004.403.6182 (2004.61.82.061943-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ELIAS RIBEIRO DE ABREU**

Defiro Bacen Jud, relativamente a ELIAS RIBEIRO DE ABREU, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0062549-66.2004.403.6182 (2004.61.82.062549-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOMINGOS BAOINE NETO**

Defiro Bacen Jud, relativamente a DOMINGOS BAIONE NETO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0009947-64.2005.403.6182 (2005.61.82.009947-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA DE MAGALHAES**

Defiro Bacen Jud, relativamente a RENATA DE MAGALHAES, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0016292-46.2005.403.6182 (2005.61.82.016292-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELIZABETH RIZZO DE OLIVEIRA**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de ELIZABETH RIZZO DE OLIVEIRA, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

**0010874-93.2006.403.6182 (2006.61.82.010874-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X AUGUSTO ABEL**

Defiro Bacen Jud, relativamente a AUGUSTO ABEL, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, uma vez que houve citação por edital, dar-se-á vista à Defensoria Pública da União, para os fins do artigo 9º do Código de Processo Civil (curadoria especial), com a possibilidade de que se ofereça embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0015384-52.2006.403.6182 (2006.61.82.015384-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALQUIRIA DE SENA ROSA**

Defiro Bacen Jud, relativamente a VALQUIRIA DE SENA ROSA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0046539-73.2006.403.6182 (2006.61.82.046539-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON ROBERTO LOVATO**

Visto em Inspeção. Ante o lapso temporal ocorrido da última tentativa de bloqueio de valores, defiro novamente o Bacen Jud, relativamente a EDSON ROBERTO LOVATO, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0047767-83.2006.403.6182 (2006.61.82.047767-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZULMAR FERREIRA DA SILVA**

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a ZULMAR FERREIRA DA SILVA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0049748-50.2006.403.6182 (2006.61.82.049748-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO APARECIDO BALTAZAR**

Defiro Bacen Jud, relativamente a RICARDO APARECIDO BALTAZAR, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0051704-04.2006.403.6182 (2006.61.82.051704-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMANDO TERAMATSU**

Defiro Bacen Jud, relativamente a ARMANDO TERAMATSU, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0001493-27.2007.403.6182 (2007.61.82.001493-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO CARLOS CAMPOS**

F. 34 - Indefiro porque não se pode, pela simples cogitação da possibilidade de agora encontrar valor a ser bloqueado, renovar-se a transmissão de ordem pelo sistema Bacen Jud. Raciocínio diverso conduziria a uma interminável repetição de tentativas, em prejuízo do bom andamento das atividades jurisdicionais. Considerada a existência de não-resposta, determino a reiteração do encaminhamento eletrônico, pelo sistema Bacen Jud, visando bloqueio de valor suficiente para a garantia desta execução. Uma vez que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo

protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, uma vez que houve citação por edital, dar-se-á vista à Defensoria Pública da União, para os fins do artigo 9º do Código de Processo Civil (curadoria especial), com a possibilidade de que se ofereça embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0020205-65.2007.403.6182 (2007.61.82.020205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIANE CALIXTO DE ALMEIDA**

Defiro Bacen Jud, relativamente a ELIANE CALIXTO DE ALMEIDA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0021155-74.2007.403.6182 (2007.61.82.021155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGILITY COURIER LTDA - ME(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X WELLINGTON FABIAN CORELLI DE OLIVEIRA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSIEL RODRIGUES MARTINS JR(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)**

Determinei a abertura de conclusão nestes autos. Foi deferida a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos tocantes à parte executada e que fossem encontrados em instituições financeiras (folha 113). Entretanto, anteriormente fora apresentada Exceção de Pré-Executividade que não foi apreciada até agora. Naquela peça de defesa, alegou-se que teria havido prescrição, considerado o decurso de prazo superior a cinco anos, desde o vencimento e até a citação dos sócios da pessoa jurídica. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou a inocorrência de prescrição, considerando as datas em que teriam ocorrido as notificações relativas a confissões espontâneas apresentadas e a ordem para citar. Decido. A parte exequente apresentou afirmação confusa ao dizer: ... nota-se que os débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir desta data, que corresponde à data do vencimento do tributo, tendo, a partir de cada vencimento, a Fazenda Pública o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança do crédito tributário, sob pena de prescrição (folha 49). Vê-se que primeiro apontou o termo inicial do prazo prescricional como sendo a data da declaração e, em seguida, afirmou que tal seria a data do vencimento. É pacífico o entendimento de que, cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento ou da declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. No caso agora tratado, a despeito dos vencimentos entre os anos de 2002 e 2004, apontados pela parte executada na folha 49, as notificações relativas a confissões foram efetivadas em 26 de janeiro e 14 de fevereiro de 2005 - estando assim indicado nos anexos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial. Tomando-se em conta que o ajuizamento se deu em 21 de maio de 2007 e a ordem para citar a empresa foi exarada em 20 de junho daquele mesmo ano, resta clara a inocorrência de prescrição. E mesmo até a data em que se comandou citação dos sócios - em 28 de janeiro de 2008 - não se verificou o decurso de quinquênio. No afã de sustentar a ocorrência de prescrição, a parte executada levou a contagem até a efetiva citação verificada em 2011. Ocorre, entretanto, que o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação definida pela Lei Complementar 118/2005, vigente desde 9 de junho de 2005, estabelece que o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal interrompe o curso prescricional. Em vista de todo o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada e determino que Serventia prossiga no cumprimento das ordens contidas na folha 113, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial que deverá ser mantida junto à Caixa Econômica Federal - CEF, Ag. 2527, e intimando-se para dar ciência da possibilidade de oposição de embargos. Intime-se.

**0022622-88.2007.403.6182 (2007.61.82.022622-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA CONSTANTINO VALADARES**

Defiro Bacen Jud, relativamente a PATRICIA CONSTANTINO VALADARES, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio,

agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0033889-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CID LAURO CELIDONIO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)**

Defiro Bacen Jud, relativamente a CID LAURO CELIDONIO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0022085-58.2008.403.6182 (2008.61.82.022085-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X BRUNO NAVES BEAUCHAMPS**

Defiro Bacen Jud, relativamente a BRUNO NAVES BEAUCHAMPS, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0022388-72.2008.403.6182 (2008.61.82.022388-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PAULISTA ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES)**

Defiro Bacen Jud, relativamente a PAULISTA ADMINISTRAÇÃO E NEGOCIOS LTDA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

se.

**0033093-32.2008.403.6182 (2008.61.82.033093-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X HENRIQUE POLI NETO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI)

Preliminarmente, cumpra-se a ordem da folha 19 referente à transferência de valores alcançados pelo sistema BacenJud, procedendo-se também o desbloqueio do excesso. Considerando que a parte executada manifestou sua ciência quanto ao mencionado bloqueio de valores, inclusive tendo requerido a destinação do montante para pagamento integral do débito exequendo, com a consequente extinção do feito, fica dispensada sua intimação quanto ao prazo para oferecimento de embargos. Por fim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação sobre o seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

**0012751-63.2009.403.6182 (2009.61.82.012751-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMANETTO COM/ DROGAS LTDA - EPP

Defiro Bacen Jud, relativamente a FARMANETTO COM DROGAS LTDA EPP, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0027050-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027050-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MATHIAS PETER HERMANN MANGELS

Defiro Bacen Jud, relativamente a MATHIAS PETER HERMANN MANGELS, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0027207-18.2009.403.6182 (2009.61.82.027207-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X JOSE BENEDITO RIVERA SILVA

Defiro Bacen Jud, relativamente a JOSÉ BENEDITO RIVERA SILVA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que

a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0032058-03.2009.403.6182 (2009.61.82.032058-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIEGO SANTA BARBARA DE SOUZA

Defiro Bacen Jud, relativamente a DIEGO SANTA BARBARA DE SOUZA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0037198-18.2009.403.6182 (2009.61.82.037198-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECEQ CONTABILIDADE ASSESSORIA LTDA

Defiro Bacen Jud, relativamente a ECEQ CONTABILIDADE ASSESSORIA LTDA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0039073-23.2009.403.6182 (2009.61.82.039073-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARINES DE OLIVEIRA E SILVA

Defiro Bacen Jud, relativamente a MARINES DE OLIVEIRA E SILVA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0040277-05.2009.403.6182 (2009.61.82.040277-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA BARNABA COMMERCIO

Defiro Bacen Jud, relativamente a MARCIA BARNABA COMMERCIO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio,

agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0050289-78.2009.403.6182 (2009.61.82.050289-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA VALERIO**

Utilizado o sistema Bacen Jud, foram alcançados valores depositados em nome de Ana Paula Valério. Esta, com a petição das folhas 23 e seguintes, pleiteou a liberação dos montantes, sustentando ter quitado o débito através do termo de adesão ao REFIS/ENFERMAGEM. Instada a manifestar-se, a parte exequente confirmou a quitação do débito, folha 36, solicitou a conversão em renda do montante de R\$ 640,20 e o respectivo desbloqueio do excedente. Diante disso, promovo o desbloqueio de R\$ 438,86 e determino a transferência (CEF, Ag. 2527) de R\$ 640,20 para conta vinculada a este feito, ordenando que a Secretaria adote as providências necessárias. Depois, expeça-se o necessário para a CONVERSÃO EM RENDA do valor transferido acima, em favor da parte exequente, observando-se a conta corrente ali mencionada. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

**0054410-52.2009.403.6182 (2009.61.82.054410-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELINA MARIA DE SOUZA**

Visto em Inspeção. Diante do não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação, defiro Bacen Jud, relativamente a CELINA MARIA DE SOUZA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0000822-96.2010.403.6182 (2010.61.82.000822-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA SIMONE GUIMARAES**

Defiro Bacen Jud, relativamente a ELIANA SIMONE GUIMARÃES, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0007123-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA MARIA CORREIA DE ARAUJO**

Defiro Bacen Jud, relativamente a LUIZA MARIA CORREIA DE ARAUJO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o

montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0013276-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS ANTUNES**

Defiro Bacen Jud, relativamente a MARIA DO CARMO DOS SANTOS ANTUNES, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0008325-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISE RODRIGUES**

F. 18 - Em vista do parcelamento noticiado pela parte exequente, determino que sejam adotadas as providências necessárias para a transferência dos valores alcançados por meio da utilização do sistema Bacen Jud e também a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. Assim o faço, pela falta de informação sobre a data do parcelamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042489-04.2006.403.6182 (2006.61.82.042489-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016193-76.2005.403.6182 (2005.61.82.016193-6)) FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA**

Considerando a existência de inúmeras execuções em desfavor da empresa FORTYLOVE COMERCIAL LTDA, conforme foi apontado pela Secretaria deste Juízo, determino a transferência de todo o valor bloqueado, intimando-se a exequente oportunamente para manifestação a respeito. Publique-se a decisão contida na folha 132, cuja íntegra transcrevo para fins de publicação: A despeito de haver diferença de denominação, conforme foi apontado pela Secretaria deste Juízo, considerando que o rastreamento é efetivado a partir do número de inscrição no CNPJ e tendo a estima também que há coincidência quanto ao núcleo do nome, defiro Bacen Jud, relativamente a FORTYLOVE COMERCIAL LTDA., no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser,

oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, ficando desde já determinada a remessa destes autos ao arquivo, mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

**0017235-58.2008.403.6182 (2008.61.82.017235-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052200-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052200-7)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FORTYLOVE COML/ LTDA

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a FORTYLOVE COMERCIAL LTDA., no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como dininuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3489**

**EXECUCAO FISCAL**

**0502960-71.1986.403.6100 (00.0502960-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0224010-04.1991.403.6182 (00.0224010-6)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**0237449-82.1991.403.6182 (00.0237449-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0224010-04.1991.403.6182 (00.0224010-6)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado, conforme já determinado à fl. 99. Intime-se.

**0511216-96.1996.403.6182 (96.0511216-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP278889 - ANA GABRIELA GUILHERME MARQUES)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 333/551

determinado à fl. 209. Intime-se.

**0514235-13.1996.403.6182 (96.0514235-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X WORKSTORE COM/ DE ROUPAS LTDA X WILSON JORGE NAVARRO(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X GILBERTO CHAZAN

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0019297-86.1999.403.6182 (1999.61.82.019297-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRIZA MALHAS LTDA X LUCIANA MAIA GUIMARES(SP330725 - FERNANDO NEKRYCZ)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0030361-93.1999.403.6182 (1999.61.82.030361-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANTONIO FERES FILHO(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI) X MICHEL CHEHAIBAR(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0044894-57.1999.403.6182 (1999.61.82.044894-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RM S/A IND/ DO MOBILIARIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0075355-12.1999.403.6182 (1999.61.82.075355-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0035249-71.2000.403.6182 (2000.61.82.035249-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDREA A F BALI) X COML/ ARLINDO COLACO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Esclareça a parte executada o seu pedido de fl. 109 - que já havia sido requerido em petição de fl. 100 - tendo em vista o despacho de fl. 108, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, regularize o Dr. Guilherme de Azevedo Camargo sua representação processual, sob pena de exclusão do seu nome do sistema processual, pois não está constituído nestes autos. Findo o prazo e não cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado e exclua-se o nome do procurador acima mencionado do sistema processual. Intime-se.

**0037048-13.2004.403.6182 (2004.61.82.037048-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARBAS FRANCISCO NOBRE(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**0004961-33.2006.403.6182 (2006.61.82.004961-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL LIFTEC LTDA X HELIO GOMES CARRANCA X NICEA SCARNERA CARRANCA(SP104095 - MILTON LUIZ DA SILVA)

1. Fls. 186: Indefiro o pedido da executada de execução de honorários, eis que deve ser formulado nos autos dos Embargos à Execução. 2. Tendo em vista que, até o presente momento, não houve confirmação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, da transferência dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud (fls. 135/136, de R\$ 2.238,71 e R\$ 1.995,52), para conta à disposição deste Juízo, solicite-se, via comunicação eletrônica, ao referido banco, que informe a este Juízo o número da conta em que os referidos valores foram depositados, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. 3. Fl. 185: Tendo em vista a concordância da exequente com o levantamento dos valores depositados neste feito, conforme petição de fls. 193/210, provenientes de bloqueio pelo Sistema Bacenjud em conta bancária de titularidade da coexecutada NICEA SCARNERA CARRANCA, consoante a minuta de transferência de fls. 135/136, após o cumprimento do item 2. pela instituição bancária, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos, inclusive do de fl. 187, em favor da referida coexecutada. 4. Fls. 193/210: Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-se-a para que se manifeste conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, considerando a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0062734-60.2011.403.6182, transitada em julgado (fls. 181/183), que reconheceu a prescrição dos débitos inscritos em todas as certidões de dívida ativa em cobrança nesta execução. 5. Após, tomem os autos conclusos. 6. Int.

**0033117-31.2006.403.6182 (2006.61.82.033117-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 334/551

FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP211305 - LEILA ANGELICA LUVIZUTI M CASTRO DE LUCENA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS)

Intime-se a empresa executada para que junte aos autos os documentos que comprovam a alteração de sua razão social de FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA. para CR&S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. - EPP (fls. 143/148), no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, regularizem os Drs. Fábio Luiz Delgado e Cyro Alexandre Martins Freitas suas representações processuais, sob pena de retirada dos seus nomes do sistema processual, tendo em vista que não estão constituídos nestes autos. Após, venham os autos conclusos.

**0037422-58.2006.403.6182 (2006.61.82.037422-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA.(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X ELIZABETH STANZEL X CARLOS ROBERTO STANZEL(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP211305 - LEILA ANGELICA LUVIZUTI M CASTRO DE LUCENA)

Intime-se a empresa executada para que junte aos autos os documentos que comprovam a alteração de sua razão social de FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA. para CR&S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. - EPP (fls. 168/173), no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, regularize o Dr. Cyro Alexandre Martins Freitas a sua representação processual, sob pena de retirada do seu nome do sistema processual, tendo em vista que não está constituído nestes autos.Após, venham os autos conclusos.

**0020527-85.2007.403.6182 (2007.61.82.020527-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M K F DO BRASIL BOMBAS E VALVULAS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X VALDECI ANTONIO FULANETE(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X CARMEM CELIA RODRIGUES DA COSTA

1. Fls. 97/109: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 001743256.2013.403.0000/SP, interposto pelo coexecutado VALDECI ANTONIO FULANETE, contra a decisão proferida às fls. 91/91 verso. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão relativo ao supracitado recurso (fls. 130/140), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do coexecutado VALDECI ANTONIO FULANETE do polo passivo do presente feito. 3. Fls. 122/128: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da coexecutada CARMEM CELIA RODRIGUES DA COSTA, no endereço de fl. 128, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 123/126.4. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 6. Int.

**0029092-38.2007.403.6182 (2007.61.82.029092-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMITTE DA SILVA(SP257246 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA)

Fl. 108: Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que a questão ali colocada já foi apreciada e decidida nestes autos, às fls. 106/106v., sendo certo quanto à mesma não houve interposição de qualquer recurso, restando preclusa a matéria.Ademais, a exequente não comprovou que requereu, nos autos de n. 0029105-56.2015.403.6182, a penhora do valor constricto neste feito.Diante do exposto, determino o cumprimento integral e imediato da decisão de fl. 106, com a liberação dos valores bloqueados.Após, intemem-se as partes.

**0000125-46.2008.403.6182 (2008.61.82.000125-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP281811 - FERNANDO OCTAVIO INOCENTE)

1. Fls. 117/120: Tendo em vista a informação de a empresa continua em atividade (fl. 120), defiro, em termos, o requerido pela exequente. Para tanto, intime-se a executada, através de seu advogado devidamente constituído nos autos (fls. 70), a fim de que o(a) depositário(a), Sr(a). MARTIN OSVALDO DIAZ, portador(a) do CPF nº 046.380.778-20, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, conforme auto de penhora de fls. 99, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 03/04/2013, oportunidade em que foi intimada da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação, instruindo, referido mandado, com as cópias necessárias.2. Após, retornem os autos conclusos.

**0016643-77.2009.403.6182 (2009.61.82.016643-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Revogo o despacho de fl. 417.Esclareça a parte executada, no prazo de dez dias, seu pedido de fls. 409/410, em razão do teor da petição da exequente de fls. 403 e o determinado à fl. 408.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se.

**0036471-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X NATIVIDADE DA CONCEICAO DOMINGUES ALONSO X FERNANDA SCANDOLARI TOREGA

REPUBLICAÇÃO.3ª Vara de Execuções FiscaisEXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00364712520104036182Exequente: FAZENDA

NACIONALExecutado: SCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROSTrata-se de execução proposta originalmente contra Scal Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., regularmente citada, conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 70. Posteriormente, diante da informação trazida pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 74, de que a executada não se encontra no endereço constante dos cadastros oficiais, foi requerida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Tal providência foi deferida (fls. 92). Às fls. 99 o Sr. Oficial de Justiça certificou que procedeu à citação da pessoa jurídica através de suas representantes legais, Natividade da Conceição Domingues Alonso e Fernanda Scandolari Torega, tendo sido a primeira nomeada depositária dos bens que foram então penhorados. Determinado o leilão dos referidos bens, não houve licitante interessado em arrematá-los (fls. 112/113). Diante dessa notícia, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros das duas coexecutadas (fls. 115). Na sequência, a executada principal, através de duas petições idênticas (fls. 124/130 e 145/151), sustentou que não houve dissolução irregular da sociedade a permitir o redirecionamento da execução e, por fim, requereu a liberação dos valores bloqueados por tratar-se de conta salário. De início, ressalte-se que a certidão de fls. 74, que traz a informação de que a empresa não mais funciona no endereço constante dos cadastros oficiais, bem como a ficha cadastral de fls. 83//84, que traz registrado o mesmo endereço já diligenciado, tornam possível presumir a sua dissolução irregular, restando configurada a presença de um dos requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN, o que torna legítimo o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Por outro lado, compulsando os autos verifica-se que o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros sequer foi apreciado. Não há, nos presentes autos, qualquer determinação nesse sentido. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido da executada, na medida em que não houve, ainda, qualquer bloqueio de ativos financeiros oriundo deste feito. Na oportunidade, determino a citação, por mandado, das coexecutadas acima referidas, tendo em vista que por ocasião da primeira diligência, foi citada tão somente a pessoa jurídica da qual aquelas são representantes legais. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de fls. 115/116. Int.

**0050695-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RELUC SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrar débitos de IRPJ, consubstanciados nas CDAs de fls. 04/155. Depois de regularmente citado, a executada teve valores bloqueados em suas contas, por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento de fls. 179/180. Inconformada, a executada veio aos autos, às fls. 181/185, informar que uma parte do crédito tributário encontra-se parcelada e outra parte quitada. Intimada, a exequente reconheceu a quitação dos débitos consubstanciados nas CDAs n. 80 2 12 008747-01, 80 6 12 019449-07 e 80 7 12 008160-0 e requereu a extinção parcial da execução. Afirmou, ainda, que o débito relativo à CDA de n. 80 6 12 019450-32 encontra-se parcelado. Concordou com a liberação dos valores bloqueados (fl. 246v.). Diante do exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, por pagamento, com relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 12 008747-01, 80 6 12 019449-07 e 80 7 12 008160-0. Ante a concordância da exequente, determino a imediata liberação dos valores bloqueados nas contas da executada, detalhados às fls. 179/180. Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

**0039086-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMISSARIA DE DESPACHOS JOGIRAMA LIMITADA

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00390868020134036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: COMISSARIA DE DESPACHOS JOGIRAMA LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ. Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 71), providência que foi devidamente cumprida (fls. 94). Entretanto, vem a executada aos autos informar que já havia sido feito o parcelamento do débito cobrado nessa execução e requerer, via de consequência, o desbloqueio dos valores, a retirada do seu nome do CADIN e a suspensão do feito. Intimada, a exequente reconheceu que houve acordo de parcelamento, celebrado em agosto de 2014. Por sua vez, o bloqueio de ativos financeiros ocorreu em junho de 2015. Constatou-se que a exequente equivocou-se em sua manifestação, na medida em que afirmou que a constrição deu-se em data posterior ao parcelamento, o que não condiz com a realidade. Dessa forma, há que ser deferido o pedido da executada. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 468383 Processo: 0006545-47.2012.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 23/08/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Documento: TRF300434573. XML Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 23/08/2013 Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 Resumo Estruturado : VIDE EMENTA. Texto de origem : 201203000065456 2012.03.00.006545-6 (Grifou-se) Assim, na esteira do que vem decidindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o desbloqueio dos valores detalhados às fls. 94. Prejudicado o pedido de suspensão do registro no CADIN, uma vez que não restou comprovada a restrição alegada. Após, suspendo o curso da execução, pelo prazo do parcelamento em questão, devendo

as partes informar a esta Juízo acerca da quitação do débito ou eventual do descumprimento do acordo.Int.

**0013458-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARRILHO & REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, no prazo de quinze dias, trazendo aos autos cópia do seu contrato social, sob pena de exclusão do nome do Doutor Felipe Rodrigues Ganem do sistema processual. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0014012-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIA VINI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

1. Incabível a apreciação da petição de fls. 154/157, porquanto o advogado que a subscreve não se encontra devidamente constituído nos autos. Sendo assim, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 2. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte, Doutor Edison Luis de Oliveira, OAB/SP nº 149.401, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Transcorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

**0015820-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANS MICRO AUTO PECAS LTDA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Incabível a apreciação da petição de fls. 158/288, porquanto os advogados que a subscrevem não se encontram devidamente constituídos nos autos. Sendo assim, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte, Doutor Edmarcos Rosdrigues, OAB/SP nº 139.032, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Transcorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

**0026328-35.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MP HOTELARIA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP331552 - PEDRO HENRIQUE CORDEIRO PIRES)

Execução Fiscal n. 00263283520144036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: MP HOTELARIA REPRESENTAÇÕES LTDA. - METrata-se de execução fiscal proposta para cobrar débitos de IRPJ, consubstanciados nas CDAs de fls. 04/20. Depois de regularmente citada, a executada teve valores bloqueados em sua conta (fl. 25) e, posteriormente, opôs exceção de pré-executividade (fls. 28/41), através da qual alegou nulidade da citação, a quitação de parte do débito e o parcelamento do restante, tendo requerido a extinção ou, alternativamente, a suspensão do presente feito até o fim do acordo. Intimada, a exequente reconheceu a extinção do crédito relativo a uma das CDAs, por pagamento, e o parcelamento dos débitos relativos às demais. Decido. Não há qualquer nulidade relativamente ao ato citatório ocorrido no presente feito. Alega a excipiente que a carta de citação não chegou ao seu endereço, ocasionando a nulidade do ato. O art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80, que rege a matéria relativa à execução fiscal, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Veja-se: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (...) Por sua vez, a doutrina também segue no mesmo sentido: 59. Citação postal A citação pelo correio já era prevista pelo Código de Processo Civil, mas como simples faculdade do credor, e limitada aos casos de réu comerciante ou industrial (arts. 222 e 223). No novo procedimento da execução fiscal, inverteu-se a sistemática normativa. Agora, a citação, em regra, será feita pelo correio, salvo pedido da Fazenda exequente para que se observe outra forma (art. 8º, I). Essa modalidade de citação só pode ser realizada através de correspondência registrada com aviso de recepção (AR), devendo o escrivão observar os requisitos do art. 223 do Código de Processo Civil. Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço (Lei n. 6.830/80, art. 8º, II) (Grifou-se) No caso dos autos, apesar da alegação da executada de não ter tido conhecimento da presente execução, constata-se que a citação ocorreu no mesmo endereço constante do contrato social de fl. 44. Não há, portanto, qualquer vício no ato citatório praticado na presente execução. Diante da manifestação da exequente às fls. 125/134, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, por pagamento, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 13 033386-74, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a imediata liberação dos valores bloqueados nas contas da executada, uma vez que a constrição ocorreu quando a exigibilidade do crédito tributário já se encontrava suspensa. Após, suspendo o curso da presente execução relativamente às CDAs nº 80 6 13 012796-20 e 80 6 13 033385-93, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

**0035443-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO

SENTENÇA FLS. 45/45-VERSO: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa da União. Às fls. 13/37, a executada apresenta Exceção de Pré-Executividade alegando ilegalidade da cobrança, pelo fato de tratar-se de crédito objeto de parcelamento, em vigor desde antes da propositura do feito executivo. Intimada para manifestar-se, a exequente (fls. 40/44) requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito, por estar o débito com a exigibilidade suspensa devido ao parcelamento, acolhendo, desta forma, a argumentação da parte executada. É o relatório. Decido. A falta de exigibilidade do título executivo impede a sua cobrança através da execução fiscal e impõe a extinção do presente feito (art. 1º, da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 267, inciso VI e art. 598, ambos do CPC). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas. Condeno a exequente em honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, por ter dado causa ao ajuizamento indevido. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0041052-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIO CARDOSO(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA E SP329095 - MARCELO TEIXEIRA)

Execução Fiscal nº 00410524420144036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LUCIO CARDOSO Fls. 08/27: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, alegando prescrição e nulidade da CDA, face à decisão proferida nos autos do processo nº 0036142-44.2010.4036301, que condenou a União Federal a restituir-lhe o imposto de renda descontado, bem como a cancelar a notificação de lançamento. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 50/52, manifestação da exequente, rebatendo as alegações da executada relativas à prescrição e requerendo a concessão de prazo de 120 (cento e vinte dias) para manifestar-se acerca da continuidade do feito. Aduziu, por fim, que a sentença proferida nos autos acima somente ocorreu após o ajuizamento da presente execução. De fato, as alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu na data de 31/07/2010, mediante entrega de declaração pelo contribuinte, referentes aos débitos do período de 2007, não há que se falar em decadência. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 28/08/2014, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento na data acima citada. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Indefiro, portanto, as alegações de prescrição. Defiro a gratuidade da justiça em favor do excipiente, nos termos da Lei nº 1050/60. Considerando a data da manifestação da exequente, bem como o tempo decorrido, dê-se nova vista para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, com relação à exigibilidade do crédito ora cobrado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se a executada. Na sequência, dê-se vista à exequente. Em aditamento à decisão de fl. 37, determino que se oficie à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, em resposta ao ofício de fl. 25, encaminhando-lhe cópias da decisão de fl. 28, da petição de fl. 29, bem como da decisão de fl. 37. Após, publique-se a presente decisão, juntamente com a de fl. 37.

#### **Expediente Nº 3490**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508252-37.1986.403.6100 (00.0508252-8)** - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL(SP195155 - VÂNIA CRISTINA DUARTE E SP324233 - TIAGO HENRIQUE DUARTE DOS SANTOS)

Fl. 170 - Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo executado. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

**0509515-08.1993.403.6182 (93.0509515-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA BERNADETH FORMISANO(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0513537-41.1995.403.6182 (95.0513537-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DELAC COM/ DE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 338/551

FITAS ADESIVAS LTDA X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias e para que a parte interessada requeira o que for de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0529938-81.1996.403.6182 (96.0529938-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASSA FALIDA DE USEFITAS COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias e para que a parte interessada requeira o que for de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0501206-56.1997.403.6182 (97.0501206-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A GUIMARAES) X FERRO E ACO RIBATEJO LTDA(SP186833 - SIMONE TONETTO)

Fls. 161/164: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, alegando a prescrição dos débitos em cobrança. Às fls. 170/173, manifestação da exequente, rebatendo as alegações da executada, informando que o ajuizamento do feito ocorreu dentro do prazo legal, bem como que a executada teria aderido ao programa de parcelamento, dando causa a interrupção do prazo prescricional, que permaneceu suspenso até a rescisão do acordo. As alegações de prescrição são descabidas. Em que pese tratar-se, no caso, de execução fiscal ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, na qual somente a citação pessoal da parte executada teria o condão de interromper a prescrição, se efetuada dentro do prazo de cinco anos a contar do lançamento, tal regra deve ser harmonizada com a Súmula nº 106, STJ. Como bem explicado pela exequente, a executada teria aderido ao parcelamento administrativo antes da propositura do feito executivo, com a rescisão do acordo em 29/08/1992. A execução foi proposta em 09/12/1996, logo, dentro do prazo prescricional de cinco anos disposto pelo artigo 174, CTN. É fato que a citação pessoal somente se concretizou em 06/10/1997 (fl. 09), após decorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito (rescisão do parcelamento). Contudo, a teor da Súmula nº 106, STJ, plenamente aplicável ao caso, tem-se que, proposta a ação no prazo de sua prescrição, a demora na citação devida aos mecanismos do judiciário não pode ser imputada à exequente. Logo, uma vez que a exequente promoveu a execução em comento dentro do prazo devido, a demora na citação não lhe pode ser prejudicial, pois não restou configurada inércia de sua parte. Ademais, vê-se dos autos que a excipiente aderiu ao parcelamento em vários momentos distintos, quais sejam 18/10/2000 (fl. 24) e 18/03/2002 (fl. 35) e novamente às fl. 157 e 166, aderindo ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ocasionando novas interrupções do prazo prescricional. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Considerando o valor atualizado da presente execução (R\$ 1.707,78), defiro o pedido da exequente e determino o arquivamento dos autos, conforme a redação do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130 de 19/04/2012. Intime-se a executada. Após, ao arquivo.

**0501893-96.1998.403.6182 (98.0501893-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ORICA BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias e para que a parte interessada requeira o que for de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0533029-14.1998.403.6182 (98.0533029-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JATUZI-TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA X JOSE ANGELO JARDIM X WILLIAN COUTO FIGUEIREDO X ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES X EDMILSON CELSO MOSCATELLI X OSMAR FERNANDES SOBRINHO(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA)

Intime-se o coexecutado Edmilson Celso Moscatelli, na pessoa de sua procuradora, Dra. Vanessa Lopes Ferreira Lima, para que providencie o pagamento das custas e emolumentos no Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 322/328), relativo ao levantamento do arresto convertido em penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 85.711. Após, comunique-se a este Juízo. Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

**0548907-76.1998.403.6182 (98.0548907-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X EMA PAULA BAPTISTA VAZ DE SOUZA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X MARIA DE FATIMA BAPTISTA VAZ DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal na qual a executada Emma de Paula Vaz de Souza informa que foi intimada sobre a penhora, avaliação e possível leilão do imóvel situado à Rua Capitão Sérgio Rodrigues, nº 405, Vila Dom Pedro II, nesta capital. Requer a desconstituição da penhora que recai sobre tal imóvel e a suspensão da execução, uma vez que o débito aqui cobrado encontra-se parcelado. (fls. 175/176). Intimada, a exequente concorda com a suspensão do feito, tendo em vista que reconhece o parcelamento do débito, mas requer a manutenção da penhora (fl. 206v.). Prejudicado o pedido de desconstituição da penhora. Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel mencionado pela executada nunca chegou a ser penhorado. Em duas oportunidades o Sr. Oficial de Justiça certificou que não pôde penhorar o referido imóvel, seja por não o ter localizado (fl. 79), seja por não ter sido juntada ao mandado a respectiva certidão (fl. 153). Dessa forma, não há que se desconstituir uma constrição que jamais foi constituída. Por outro lado, defiro o pedido das partes e suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

**0558397-25.1998.403.6182 (98.0558397-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROMAO LTDA-ME(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias.Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**0062632-58.1999.403.6182 (1999.61.82.062632-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRIZA MALHAS LTDA(SP330725 - FERNANDO NEKRYCZ)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias.Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**0033477-73.2000.403.6182 (2000.61.82.033477-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL EXPORTACAO E IMPORT LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Fls. 231/232 - Anote-se.Defiro o prazo de dez dias para vista fora de cartório e para que a parte executada requeira o que for de direito.Findo o prazo e nada sendo pleiteado, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

**0053194-32.2004.403.6182 (2004.61.82.053194-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIANT S.A(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos.Fl. 141 - Defiro o desentranhamento da carta de fiança acostada às fls. 88/91, no prazo de 10 (dias) dias.No mesmo prazo, esclareça a executada o pedido relativo ao levantamento de guia requisitória de pagamento de pequeno valor, eis que tal pagamento já foi efetuado à ordem do beneficiário conforme extrato de pagamento de pequeno valor juntado à fl. 140.Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.

**0018182-20.2005.403.6182 (2005.61.82.018182-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de quinze dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado à fl. 106. Intime-se.

**0022586-17.2005.403.6182 (2005.61.82.022586-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARBAS FRANCISCO NOBRE X JARBAS FRANCISCO NOBRE(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Fls: 43/90: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado JARBAS FRANCISCO NOBRE (pessoa jurídica), onde requer o reconhecimento de prescrição intercorrente, bem como alega adesão ao parcelamento e pagamento da integralidade do débito.Às fls. 93/99, manifestação da exequente, rebatendo as alegações da executada, informando que esta teria aderido ao PAEX (Programa de Parcelamento Excepcional), do qual foi excluída somente em 03/04/2010. Afirma, ainda, que a documentação juntada aos autos não é capaz de comprovar o integral pagamento da dívida.Decido.De início, considerando o comparecimento espontâneo do executado através da petição de fls. 41 e 43/47, declaro suprida a falta de citação deste, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Razão assiste à exequente. Os créditos tributários não se encontram prescritos. O próprio excipiente afirma que celebrou acordo de parcelamento (130 parcelas), medida suficiente para interromper o curso do prazo prescricional. Por sua vez, informa a exequente que o executado aderiu ao parcelamento em 21/07/2007 (fl. 93), tendo sido do mesmo excluído somente em 03/04/2010.Saliente-se que a adesão a qualquer espécie de parcelamento acarreta a interrupção do prazo prescricional (art.174, IV, do CTN), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art.151, VI, do CTN), de modo que o prazo prescricional somente voltou a fluir após a rescisão do parcelamento. Veja-se que este entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.) (grifou-se)Com relação à alegação de liquidação do parcelamento, o excipiente não instruiu os presentes autos com documentos capazes de comprovar, de plano, o pagamento integral do débito. Aliás, às fls. 56 e seguintes, os documentos por ele próprio juntados dão conta de que há parcelas em atraso, bem como parcelas ainda não vencidas, o que vai de encontro à afirmação de quitação dos débitos.Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta.DEFIRO o pedido da exequente de citação do coexecutado Jarbas Francisco Nobre, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, diligência que deverá ser cumprida no endereço de fl. 99.Por outro lado, determino a intimação da exequente para que esclareça a atual situação do crédito executado, na medida em que a inscrição n. 80 4 04 020757-25 encontra-se na seguinte situação no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-CAC): INSCRIÇÃO DESMEMBRADA EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RAZÃO DA MP303/06.Intimem-se as partes.

**0010735-10.2007.403.6182 (2007.61.82.010735-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAIGAS CARRAO LTDA. X CARLOS EDUARDO PEDROSO X RENE ALONSO ELLIS VANZULLI(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI)

Fls. 111/116: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CARLOS EDUARDO PEDROSO, na qual alega a prescrição dos débitos ajuizados. Às fls. 118/137, a exequente rebate as teses do excipiente, sustentando a legalidade da cobrança. As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 29/08/2008, 12/11/2003, 12/02/2004, 13/05/2004 e 21/05/2004 mediante entrega de declaração pelo contribuinte, referentes aos débitos do período de 2003 a 2004, não há que se falar em decadência. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 12/04/2007, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada. Na sequência, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 121/vº.

**0049843-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049843-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de quinze dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado à fl. 111. Intime-se.

**0015540-35.2009.403.6182 (2009.61.82.015540-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EQUADOR(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Preliminarmente, intime-se a Doutora Ana Paula Silveira de Labetta para que, no prazo de quinze dias, proceda à regularização da representação processual com a juntada de procuração e do contrato social relativo à parte executada, em razão de não estar constituída nestes autos, sob pena de exclusão do seu nome no sistema processual. Satisfeita a determinação supra, manifeste-se a exequente acerca do requerido pela parte executada às fls. 24/27. Após, venham os autos conclusos.

**0001082-92.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X RUBEN NIEL DE CASTRO(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)

Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorridos os 180 (cento e oitenta) dias, tornem os autos conclusos. Int.

**0020924-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEILA ANTONY BARROS(SP052613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI)

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias e para que a parte interessada requeira o que for de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0041534-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURUM - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS L(SP232807 - JULIANA TEDESCO) X EDUARDO PORTO TEDESCO

3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 201561810008645 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: AURUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao argumento de que o débito objeto da presente execução já se encontra parcelado. Requer a extinção da execução ou, alternativamente, a suspensão do feito até o fim do parcelamento. Requer, por fim, a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da procuração original e dos atos constitutivos da empresa executada. A exequente reconhece a existência de acordo de parcelamento mas discorda, entretanto, dos pedidos de extinção do feito e de condenação aos ônus da sucumbência. A presente ação foi distribuída em 09/09/2011, conforme se vê do protocolo na inicial, às fls. 02. O pedido de parcelamento do débito ocorreu em 19/08/2014 (fl. 127). Constata-se, assim, que o acordo foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução, tendo sido esta distribuída quando o crédito tributário encontrava-se plenamente exigível. Diante do exposto, e considerando a manifestação da exequente à fl. 130, indefiro o pedido de extinção da execução, uma vez que o acordo de parcelamento foi celebrado depois de ajuizada a ação. Defiro o pedido da executada, que deverá regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Após, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao

arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo mencionado.Int.

**0043184-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Fl. 28 - Anote-se.Intime-se a Doutora Camila Gattozzi Henriques Alves para que regularize a representação processual, no prazo de quinze dias, com a juntada do contrato social da empresa executada e a respectiva procuração, em razão de não estar constituída nestes autos, sob pena de exclusão do seu nome no sistema processual. Após, tendo em vista o inteiro teor do julgado relativo aos Embargos à Execução Fiscal n.º 0006097-84.2014.403.6182 (fls. 26/27), dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.

**0049727-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILIONH - ILUMINACAO E DECORACAO, INDUSTRIA E COMERCIO L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 36/54: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas às alegações de nulidades da CDA, da ausência da eficácia do título executivo, da cobrança concomitante de juros e multa moratória e cobrança da multa com efeito confiscatório, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ . 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se.

**0051384-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A C MARTINS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 135/147: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, alegando prescrição e decadência dos débitos em cobrança.Às fls. 169/198, manifestação da exequente, rebatendo as alegações da executada, informando que esta teria aderido ao programa de parcelamento (REFIS/PAES), dando causa a interrupção do prazo prescricional, que permaneceu suspenso até a rescisão do acordo.As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Verifica-se que os créditos, cujo período compreende os fatos geradores ocorridos entre 1997/2000, foram objeto de adesão ao parcelamento, na modalidade REFIS, em 29/11/2000. Logo, o prazo prescricional permaneceu suspenso até a rescisão em 01/01/2002.A excipiente aderiu novamente ao parcelamento da na data de 21/07/2003, ocasionando nova interrupção do prazo prescricional.Durante o período do acordo, até sua rescisão em 01/01/2012, o prazo prescricional permaneceu suspenso (fls. 190/198).Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 10/10/2012, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do crédito nas datas acima citadas. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional.As demais matérias relativas à nulidade da inscrição em dívida ativa, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ . 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta.Intime-se a executada. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 172/vº.

**0028548-06.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00285480620144036182EXECUÇÃO FISCALExequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROExecutado: NESTLÉ BRASIL LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra NESTLÉ BRASIL LTDA. objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa. Uma vez citada, a executada ofereceu em garantia do débito exequendo o Seguro Garantia de fls. 10/25 (Protocolo SUSEP n. 15414.900229/2014-65), no valor de R\$55.962,82. Tal garantia não foi aceita pelo exequente, ao argumento de que não teriam sido preenchidos requisitos indispensáveis à aceitação da garantia. Afirmou que seria necessária a garantia do valor do débito acrescido de 30% (trinta por cento) e que a apólice prevê a necessidade de endosso para alteração do valor por correção e, ainda, a extinção da garantia em caso de parcelamento do débito. Por essas razões, requereu a rejeição do seguro garantia (fls. 30/37). A executada retornou aos autos, às fls. 40/44, para insistir no pedido de aceitação da garantia, tendo em vista que seriam infundadas as alegações do exequente. Não há razão que justifique a recusa por parte do exequente do seguro oferecido em garantia ao débito exequendo. Analisando a referida apólice, constata-se que, na essência, todos os requisitos exigidos pelo exequente foram atendidos. Ali está garantida a atualização da dívida pela SELIC, que é o mesmo índice utilizado pelo exequente para a atualização de seus créditos. Somente se houver alteração, por lei, desse índice, é que se fará necessário o endosso por parte da seguradora. Da mesma forma que a substituição da garantia por outra de igual calibre, no caso de parcelamento da dívida, equivale a manter-se aquela originariamente oferecida. Com essas considerações, e levando em conta que o valor segurado é suficiente para cobrir o valor do débito acrescido de 30% e, ainda, que a correção do referido valor ocorrerá independentemente da manifestação da Seguradora, defiro a garantia ofertada. Aguarde-se eventual oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo para a oposição dos embargos, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

**0046689-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DO COBRE LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 26/50: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Às fls. 52/73, manifestação da exequente, rebatendo as alegações da executada, informando que esta teria aderido ao programa de parcelamento PAEX, bem como ao parcelamento administrativo, dando causa a interrupção do prazo prescricional em dois momentos, que permaneceu suspenso até a rescisão. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 30/05/2008, 19/03/2009, 02/08/2013 e 13/08/2013, mediante entrega de declaração do contribuinte, referentes aos débitos do período de 2008 a 2014, não há que se falar em decadência. A excipiente aderiu ao parcelamento (PAEX) na data de 31/11/2009, ocasionando nova interrupção do prazo prescricional. Posteriormente, aderiu ao parcelamento administrativo em 05/12/2014 (fls. 72/73). Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 18/09/2014, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. As demais matérias relativas à nulidade da inscrição em dívida ativa, da nulidade do processo administrativo, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.029/69 e ilegalidade da multa, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada. Na sequência, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0510967-48.1996.403.6182 (96.0510967-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOAO GENESIO DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOAO GENESIO DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias e para que a parte interessada requeira o que for de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2122**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025996-10.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501879-15.1998.403.6182 (98.0501879-2)) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(Proc. 2313 - JANETE MARIA PATRIARCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 98.0501879-2, sob o fundamento da ocorrência de erros no cálculo apresentado pela parte embargada, quanto à condenação em honorários. Sustenta a embargante que há excesso de execução e requer o acolhimento dos embargos, para retificação do valor da execução, fixando-se como devido o valor de R\$ 2.166,98 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos). Intimada, a embargada, ofereceu impugnação, sustentando a inconsistência nas razões da Municipalidade, pois, ao mesmo tempo em que alega excesso de execução, aponta como devido valor superior ao pleiteado. Afirma ser inepta a exordial e pugna pelo reconhecimento da carência de ação e extinção do processo sem exame do mérito. Em fl. 18, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para indicação do montante devido, observando-se a sentença e o acórdão constantes dos autos. A Contadoria Judicial apresentou conta e parecer técnico (fls. 21-22). Intimada, a Municipalidade concordou com o cálculo apresentado e a embargada discordou, afirmando que o cálculo está em desacordo com o previsto na Resolução nº 124/2010. É o relatório. Decido. Na r. sentença de fls. 134, confirmada pelo v. acórdão de fls. 151-153, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ora embargante, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução, devidamente atualizado. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, ora embargada, apresentou cálculo de liquidação, no valor de R\$ 1.109,37 (um mil, cento e nove reais e trinta e sete centavos), pugnando pela expedição de requisição de pequeno valor - RPV. A embargante, por sua vez, sustentou que o valor devido seria R\$ 2.166,98, devendo ser reconhecido o excesso de execução. O laudo da Contadoria Judicial indicou como correta a quantia de R\$ 2.104,75 (dois mil, cento e quatro reais e setenta e cinco centavos), em relação a qual houve discordância da embargada (fl. 27). De acordo com o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual demonstrado pelo titular do direito de ação resulta do binômio necessidade/utilidade e adequação. Ou seja, deve restar demonstrado que a pretensão só pode ser alcançada por meio do ajuizamento da demanda e esta deve ser adequada para a postulação formulada. Assim, conclui-se inexistir interesse quando faltar à parte a sobredita necessidade/utilidade e adequação. No caso em tela, falta ao embargante interesse de agir para os presentes embargos à execução de sentença. Deveras, a embargante alega excesso de execução e indica, como devido, valor superior ao pleiteado pela parte embargada, evidenciando a falta do interesse de agir, razão pela qual deve ser extinto o processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução do julgado. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012146-54.2008.403.6182 (2008.61.82.012146-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047427-08.2007.403.6182 (2007.61.82.047427-3)) H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por H POINT COMERCIAL LIMITADA objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0047427-08.2007.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença proferida nesta data. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios, na medida em

que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048157-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048157-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559077-44.1997.403.6182 (97.0559077-0)) OLIVALDO DINIZ FONSECA(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA E SP036052 - BENEDICTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0021534-10.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519207-94.1994.403.6182 (94.0519207-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES MINDY LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP069747 - SALO KIBRIT)

Intime-se a parte embargada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0034723-55.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048327-25.2006.403.6182 (2006.61.82.048327-0)) ANTONIO DARCI PANNOCCCHIA(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCCHIA E SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte Embargante requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0023874-87.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040389-42.2007.403.6182 (2007.61.82.040389-8)) MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ X AURELIO HELDE GIMENEZ - ESPOLIO(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047864-49.2007.403.6182 (2007.61.82.047864-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533390-31.1998.403.6182 (98.0533390-6)) WILLIAN KOITI SETO(SP244278 - ADAN DARE) X MUNIQUE MAYUMI SETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTAVIO TERUAKI SETO X LUIZA KEIKO SETO

Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0512817-11.1994.403.6182 (94.0512817-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL - MASSA FALIDA X ASSER ANTONIO RAMOS FILHO X ASSER ANTONIO RAMOS FILHO X JOSE PEDRO LOPES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

1) Fls. 253/264: Verifico que em razão das alegações de pagamento do débito, em sede de Embargos à Execução fiscal, houve a substituição da CDA (fls. 51/61) com a redução do débito em cobro, todavia, nenhum pagamento foi realizado até a presente data. Oficie-se ao juízo da 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo informando o não pagamento do débito, bem como o valor da dívida constante dos autos (fls. 248/249).2) Considerando que o imóvel penhorado às fls. 107/108 foi arrematado perante a 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da ação falimentar nº 0888878-93.1999.826.0100, defiro o pedido formulado pela arrematante CLASIAND INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. EPP nas folhas 217/218 e 231/232.Expeça-se mandado de cancelamento dos registros de penhora correspondente aos R.17 e R.22 e suas respectivas averbações de indisponibilidade correspondentes às Av.18 e Av.23 da matrícula n. 17.521 do 8º. Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 206/207-verso.

**0570966-92.1997.403.6182 (97.0570966-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO) X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X FRANCISCO MANOEL NOGUEIRA FERNANDES(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP166643 - MARINA STUCCHI SALLES E SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA E SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS E SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Tendo em vista o documento de fl. 573, determino que seja cancelada tão somente a ordem de apreensão do veículo, marca Honda, placas CMV-3713, devendo continuar subsistente a penhora que recaiu sobre o referido veículo. Oficie-se ao DETRAN/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0016161-76.2002.403.6182 (2002.61.82.016161-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NAFTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X APARECIDO ROBERTO CORREA X ISSAM EZZAT ALI DERBAS X JAMEL CHARIF DERBAS X CARLOS ALBERTO CORREA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP031154 - FRANCISCO GILBERTO LAGRATA E SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, originariamente em face de NAFTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. A carta de citação da empresa retornou negativa (fl. 13). Pela decisão de fl. 23, foi deferido pedido formulado pela exequente, ficando determinada a inclusão, no polo passivo, do sócio APARECIDO ROBERTO CORREA. Em fl. 47, acolhido o pedido da para determinar a inclusão no polo passivo de ISSAM EZZAT ALI DERBAS, JAMEL CHARIF DERBAS, MALEK SABBAGH e NINA GEORGES BBIACHYBYOLY. Pela decisão de fls. 81/82, foi deferido pedido dos coexecutados MALEK SABBAGH e NINA GEORGES BBIACHYBYOLY, para exclusão do polo passivo, tendo sido acolhido pedido da exequente para a inclusão, no polo passivo, do sócio CARLOS ALBERTO CORREA. Em fl. 120/123, consta penhora de direitos referentes a compromisso de compra e venda de dois imóveis, tendo como beneficiário o coexecutado ISSAM EZZAT ALI BERBAS, cujas constrições foram registradas nas matrículas 93.432 (R.6 - fls. 129/130) e 98.870 (R.8 - fls. 131/132), ambas do 12º. Registro de Imóveis desta Capital. ISSAM EZZAT ALI DERBAS e JAMEL CHARIF DERBAS apresentaram a Exceção de Pré Executividade (fls. 155/161). Pela decisão de fls. 520/522, foi determinada a penhora dos alugueis do imóvel constrito, objeto da matrícula n. 93.432. Em fls. 531/532, foi formalizada a penhora dos imóveis, tendo sido nomeado depositário o coexecutado ISSAM EZZAT ALI DERBAS. Consta destes autos (fls. 593/601), a cópia da sentença de procedência dos Embargos à Execução n. 0052359-68.2009.403.6182, opostos por ISSAM EZZAT ALI DERBAS e JAMEL CHARIF DERBAS, em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos Embargantes em relação aos débitos exequendos. Pelo v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 604/609), a sentença foi confirmada, em Segundo Grau. É o relatório. Decido. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. No caso em apreço, o redirecionamento da execução em face dos sócios decorreu da não-localização da empresa executada, no endereço para o qual encaminhada a carta de citação. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 estabelecem que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1368377, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013). AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE

18/12/2013).Ademais, frise que, de acordo com a orientação jurisprudencial, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios, se não estiverem presentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009.Nesse sentido, o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a matéria:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008).Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014).No caso dos autos, não restou comprovado que os sócios da empresa executada tenham incorrido na prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.Também não foi demonstrada a dissolução irregular da sociedade, de modo que não se fazem presentes os requisitos necessários para o redirecionamento da execução em face dos sócios, razão pela qual determino a exclusão de APARECIDO ROBERTO CORREA e CARLOS ALBERTO CORREA do polo passivo desta Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo desta e das execuções fiscais em apenso, os sócios abaixo indicados:1) APARECIDO ROBERTO CORREA e CARLOS ALBERTO CORRREA, nos termos desta decisão;2) ISSAM EZZAT ALI DERBAS e JAMEL CHARIF DERBAS, conforme acórdão

do E. TRF 3ª Região de fls. 604/609. Em decorrência da exclusão dos sócios do polo passivo, determino o levantamento das penhoras efetivadas nestes autos. Expeça-se mandado de cancelamento dos registros das penhoras: matrículas 93.432 (R.6 - fls. 129/130) e 98.870 (R.8 - fls. 131/132), ambas do 12º. Registro de Imóveis desta Capital, devendo a parte interessada diligenciar o recolhimento de eventuais custas e emolumentos junto ao respectivo Registro de Imóveis. Verifica-se, outrossim, que o despacho inicial que determinou a citação da empresa foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174 do Código Tributário Nacional (fl. 12). Portanto, a interrupção do prazo prescricional se dá com a citação, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o que ainda não ocorreu. Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 186892, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14/08/202). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial 1267098, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 30/10/2012). Diante do exposto, manifeste-se a exequente acerca da prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos de Terceiro nº. 0001979-36.2012.403.6182, em apenso. Int.

**0032073-11.2005.403.6182 (2005.61.82.032073-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMPARO MATERNAL(SP065971 - ENIO BIANCO E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, em que foi realizado depósito (fl.112), para garantia da dívida, que foi quitada com os benefícios da Lei 11.941/2009, havendo valor excedente nestes autos, conforme informado pela CEF (fl. 193), acerca do qual a Fazenda Nacional pede seja utilizado para quitação de outras dívidas da executada. DECIDO. Tendo em vista que a dívida em cobrança nestes autos foi quitada conforme requerido pela exequente (fls. 172/173), defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da exequente acerca do valor remanescente em depósito vinculado a estes autos. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção desta execução. Intimem-se.

**0057136-38.2005.403.6182 (2005.61.82.057136-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CL BRASIL LTDA X JULIO NOGUEIRA(SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES E SP317389 - RONYEBERSON PEREIRA DE AGUIAR E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o depósito de fl. 59 decorreu de bloqueio pelo sistema BACENJUD em conta bancária da empresa executada, em 10/11/1998 (fl.40), época em que o coexecutado Julio Nogueira já havia se retirado do quadro societário conforme ficha cadastral (fl. 77), proceda a requerente de fl. 129 à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, bem como informe o nome do advogado beneficiário do alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, proceda-se nos termos do despacho de fl. 128. Intime-se.

**0036857-94.2006.403.6182 (2006.61.82.036857-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Folha 134: Prejudicado o requerido, tendo em vista a decisão proferida à folha 125. Folhas 139 e 154/155: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja convertido em definitivo, em renda a favor da União (Fazenda Nacional), o montante depositado na conta nº 2527.635.53470-8, vinculada a estes autos (fl. 99). Cumpra-se com urgência, indo o ofício acompanhado de cópia do documento de folha 99, devendo ser intimada a exequente, após a confirmação da conversão, para que seja imputado o valor em pagamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, a ser cumprido no endereço da executada constante nos autos, bem como a intimação do arrematante para que comprove a regularidade do parcelamento do valor remanescente do bem arrematado. Folha 161: Reitere-se ofício ao Detran/SP para que seja efetuado o desbloqueio e autorizada a transferência da propriedade do veículo arrematado.

**0004511-56.2007.403.6182 (2007.61.82.004511-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

As questões relativas ao parcelamento devem ser solucionadas no âmbito administrativo, razão pela qual o comparecimento da executada para formalização do pedido de parcelamento não é passível de apreciação nestes autos. Manifeste-se a(o) exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0040606-85.2007.403.6182 (2007.61.82.040606-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Dê-se vista à parte executada da petição de fls. 48/55. Não havendo discordância, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Informado o pagamento, tomem os autos conclusos. Int.

**0048874-31.2007.403.6182 (2007.61.82.048874-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Dê-se vista à parte executada da petição de fls. 36/37. Não havendo discordância, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Informado o pagamento, tomem os autos conclusos. Int.

**0040008-63.2009.403.6182 (2009.61.82.040008-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOIRMA MURAD(SP134482 - NOIRMA MURAD)

Fls. 117/120: O pedido de liberação de valores bloqueados pelo BACENJUD já foi objeto de apreciação, conforme decisão de fls. 111/112, da qual as partes foram intimadas e não interuseram recurso. No mais, ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento/cancelamento da(s) C.D.A(s). descrita(s) às fls. 117 de n.º 80 1 09 007490-33, excludo-a(s) da presente execução fiscal. Considerando que o saldo remanescente foi parcelado, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Int.

**0048956-91.2009.403.6182 (2009.61.82.048956-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARINES SENA FLAUZINA LOPES

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0037503-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 04.10.2010, para cobrança da multa imposta, por meio de auto de infração, com notificação pessoal em 14.09.2006. Pretende a executada a extinção da presente execução, sob o fundamento do pagamento integral do débito exequendo, com valores bloqueados via sistema BACENJUD (fls. 39-40) e depósitos judiciais de fls. 55 e 102. Afirma a exequente que, ao contrário do quanto afirmado pela executada, apesar de os valores terem sido bloqueados em 14.02.2013, foram imputados somente em 22.01.2015, sem a devida atualização monetária, razão por que pugna seja a instituição financeira oficiada para prestar esclarecimentos (fl. 111). É o breve relato. Decido. In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.09.028995-19, em face de BRAULINO BASILIO MAIA FILHO. Citado, em 09.12.2010 (fl. 5), o executado informou (fls. 6-7) o parcelamento do débito e juntou cópias do documento consubstanciado em Discriminação dos Débitos a Parcelar - Lei nº 11.941/2009, com protocolo pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, datado de 21.06.2010, Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, datado de 03.11.2009, e guias DARFs (fls. 12-27). Em petição protocolizada, em 23.08.2012 (fl. 35), a Fazenda Nacional informou que o parcelamento não se consolidou, pelo que requereu o prosseguimento do feito executivo, com a efetivação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Em 14.02.2013, foi efetivado o bloqueio da quantia de R\$ 127.560,63 (cento e vinte sete mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), em contas bancárias do executado (fls. 39/40). Intimado, o executado requereu, em 17.05.2013, a conversão do valor bloqueado em renda para a União, pugnando pela extinção do processo (fl. 41). Instada a manifestar-se, com vista dos autos em 19.07.2013 (fl. 97), a Fazenda Nacional informou, em petição de 25.10.2013 (fl. 48), que os valores bloqueados eram insuficientes para a satisfação do crédito tributário em cobrança, o qual montava a quantia de R\$ 134.848,59 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em 25.10.2013. Juntou extrato do Resultado de Consulta Resumido (fl. 49). Em seguida, o executado peticionou (fls. 51-53) afirmando que obteve, por meio do portal e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o valor atualizado da quantia devida para 31.03.2014, correspondente a R\$ 137.994,21 (cento e trinta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), e realizou em 20.03.2014, dentro do prazo de vencimento da guia, o recolhimento do saldo remanescente - R\$ 10.443,58 (dez mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Juntou documentos (fls.

55/57). Encaminhados os autos à Fazenda Nacional, em 28.03.2014 (fl. 56), peticionou a exequente, afirmando a existência de parcelamento do débito e requerendo suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, nada mencionando acerca da suficiência do pagamento efetuado (fls. 58, 61 e 66). Deferido o prazo (fl. 60), a exequente requereu determinação judicial para que o executado informasse a indicação do débito no parcelamento (fl. 61). Em 27.06.2014 (fl. 66), a exequente pediu suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, em razão de parcelamento do débito. Peticionou o executado, em 01.08.2014 (fls. 68-70), afirmando que o débito havia sido adimplido, por meio de depósito complementar em 31.03.2014, e requerendo a imediata extinção da presente execução fiscal. Somente em 1º.09.2014, a Fazenda Nacional requereu a transferência do valor bloqueado e a transformação em pagamento definitivo (fl. 72), o que foi determinado pelo juízo (fl. 73) e realizado em 06.11.2014 (fl. 75-77). Consta, em fl. 80, ofício do Banco Original do Agronegócio S/A, informando a impossibilidade de transferência da quantia bloqueada naquela instituição (R\$ 1.306,10), em virtude de erro no ID da conta. A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da ordem judicial, encaminhando o comprovante de conversão em renda do valor depositado (fls. 88/92). Em fl. 94, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, enquanto providencia a imputação do pagamento. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, em 20.03.2014, o valor da dívida somava R\$ 137.994,21, exatamente a quantia que se encontrava indisponibilizada nos autos, mediante bloqueio judicial de R\$ 127.560,63 (fls. 39/40) e depósito judicial de R\$ 10.443,58 (fl. 55). Portanto, considerando que o executado se havia pleiteado, expressamente, a conversão dos sobreditos valores para pagamento definitivo, desde essa data (20.03.2014), o débito já poderia ter sido quitado no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional e o processo executivo extinto. Sendo assim, a demora e os equívocos procedimentais não podem prejudicar a parte executada que efetuou o pagamento da integralidade do débito. Destaque-se que não houve qualquer descerto da parte executada, que não pode, por tal razão, ser penalizada, razão pela qual, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão dos valores depositados em pagamento definitivo, instruindo o ofício com cópias de fls. 57, 78, 79, 85 e 102. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Original do Agronegócio S/A, para que libere a quantia de R\$ 1.306,10 (um mil, trezentos e seis reais e dez centavos), em relação à qual se verificou a impossibilidade de transferência, com a realização, pelo executado, de depósito judicial substitutivo. Outrossim, INDEFIRO, o pedido da Fazenda Nacional para expedição de Ofício ao HSBC para informações acerca da atualização do valor bloqueado, porque, consoante consta do artigo 14 do Regulamento BACENJUD 2.0, enquanto bloqueados, os valores não são remunerados em favor do Poder Judiciário pela instituição participante, sendo que, somente após a transferência de tais valores é que será observado o regime estabelecido para o respectivo depósito judicial. Desse modo, não se verifica omissão da Instituição Bancária, cabendo destacar que, após a realização dos bloqueios nas contas do executado e dos depósitos judiciais, a exequente, apenas, requereu prazos para análise, conforme já relatado nesta decisão. Sendo assim, após o cumprimento da determinação acima, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que proceda à imputação dos valores convertidos em renda, para pagamento definitivo e integral do débito em cobrança nesta execução. Após, venham conclusos para extinção do processo. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**0047810-78.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENADIS - TRANSPORTES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Defiro o pedido de fls. 234/238, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 2 10 028361-37, destes autos. Dê-se nova vista à exequente para o que de direito. Tendo em vista a notícia de parcelamento e considerando o tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0073491-16.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CRISTINA CARVALHO TOME DRAGER

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0007266-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO JACANA LTDA(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA E SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI)

Tendo em vista que o pagamento dos débitos ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, conforme informado pela exequente, proceda a parte executada ao recolhimento das custas processuais conforme despacho de fl. 60. Intime-se.

**0029565-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Por ora, comprovem os petionários de fls. 35/46, a regularidade da representação processual da executada, juntando a estes autos cópias autenticadas da nomeação de síndico da massa falida pelo juízo da falência e também certidão de objeto e pé do processo falimentar, atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

**0045898-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NVRS

Nos termos da manifestação de fl. 87, fica a parte executada cientificada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca do despacho proferido no processo administrativo n. 10880.346244/2011-92 (fl. 85), no sentido de que proceda ao correto recolhimento dos pagamentos nos códigos explicitados. Após, defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela exequente. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Intimem-se.

**0056407-31.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIA CRISTINA NAHRA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0000148-79.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCUS VINICIUS GUERRA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0017211-20.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOFLAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA E SP218498 - TIAGO DE ANDRADE SILVA)

Ante a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação à penhora apresentada pela parte executada, tendo em vista tratarem-se de bens de difícil liquidez. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca do parcelamento do débito noticiado às fls. 77/78. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0037600-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 41/64: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Int.

**0048083-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA -(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento do débito e do pedido de extinção da execução formulado às fls. 41/46. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0517799-29.1998.403.6182 (98.0517799-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X MULTIPLIC SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo figurar como exequente AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, incorporadora da empresa originariamente executada (fls. 136/137 e 255/256). Indefiro o requerimento de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o nome da sociedade não está indicado na procuração outorgada à fl. 60. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. (...) 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração

outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Proc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (destaquei). Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1320313/SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, data do julgamento: 05/03/2013, DJe: 12/03/2013). Assim sendo, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Após, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, no valor incontroverso. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007856-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007856-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAST SEVEN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X PLAST SEVEN IND/ DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051001-15.2002.403.6182 (2002.61.82.051001-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-93.2001.403.6182 (2001.61.82.001153-2)) GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP113356 - SANDRA STAMER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X GALTEC GALVANOTECNICA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 136: Concedo à parte executada o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que complemente o depósito dos honorários advocatícios, conforme despacho de fl. 132. Efetuado o depósito, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0006118-46.2003.403.6182 (2003.61.82.006118-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043909-83.2002.403.6182 (2002.61.82.043909-3)) GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP013599 - CELSO CONTI DEDIVITIS E SP166418 - LUIS GUSTAVO ARRUDA DEDIVITIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS

Nos termos do art. 475-J do CPC, proceda-se à intimação da embargante, mediante publicação na imprensa oficial em nome do patrono regularmente constituído, para que efetue o pagamento da verba honorária a que foi condenada. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação do pagamento, o débito indicado pela embargada será acrescido de 10 (dez) por cento nos termos da lei, procedendo-se à penhora de bens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2149**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002880-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033773-46.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FERREIRA BENTES COM. MED. LTDA, visando à extinção do processo executivo nº 0033773-46.2010.403.6182. Sustenta a embargante, em síntese, que as certidões em cobrança referem-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que trata da inexistência de farmacêutico no estabelecimento comercial, o que não se confunde com a mera ausência, hipótese em que se enquadra a embargante, na medida em que conta com profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Defende que não há falar-se em infração, visto que a filial mantinha farmacêuticos inscritos pelo Conselho e, ainda, porque o artigo 17 da Lei nº 5.991/73, autoriza o funcionamento de drogarias, sem a presença de farmacêutico por até 30 (trinta) dias. Impugna, também, o valor da multa aplicada, na medida em que não consta fundamentação para aplicação da multa em valor superior ao mínimo. Os presentes embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal (fls. 66-67). Às fls. 73-77, foi apresentada impugnação pela embargada, refutando in totum as alegações da embargante. É o relatório. Decido. Por primeiro, impõe sinalizar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente

cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as Certidões de Dívida Ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Vale frisar, outrossim, que é assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há falar-se em nulidade dos títulos executivos que embasam a execução fiscal. Afirmo a embargante que foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de não contar com profissional regularmente habilitado, em afronta aos ditames do artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Relata que possui tal profissional em seus quadros, o qual apenas não estava presente no momento da fiscalização, em virtude de falta justificada ao trabalho na data (folga). É preciso considerar que a execução fiscal ajuizada englobou os débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 217180/10 a 217184/10, sendo certo que, a embargante, na inicial, informou que as CDAs 217180/10 a 217182/10 foram incluídas em parcelamento especial, subsistindo a discussão, apenas, com relação às de nºs 217183/10 e 217184/10, resultante de fiscalização realizada no estabelecimento comercial em 03.08.2009 e 29.09.2008 (fls. 59-62), ocasião em que se verificou seu funcionamento, sem a presença de responsável técnico, corresponsável, técnico ou responsável técnico substituto, o que, por sua vez, não foi refutado pela embargante, que, confirmando a ausência, apenas informou que se tratava de folga e impossibilidade dos demais profissionais trabalharem no período, já que isso implicaria em afronta à legislação trabalhista (fl. 05). Assim, não há qualquer vício a macular os títulos executivos, na medida em que, a embargante não logrou comprovar que, ao contrário do quanto apurado pela fiscalização, contava com profissional registrado perante o Conselho Profissional, em atividade no estabelecimento quando da fiscalização. A esse respeito importa ressaltar que é obrigatória a presença de um responsável técnico, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, consoante redação do artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, não havendo qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência do referido profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. Isto porque, consoante dispõe o artigo 2º do artigo 15 supramencionado, os estabelecimentos, ademais de contarem com a assistência de responsável técnico, durante o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, devem manter substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular. Assim, não é possível afastar a sanção imposta, na medida em que não verificada a presença no estabelecimento, quando da autuação, seja do farmacêutico titular, seja de seu substituto. Por fim, nos termos da legislação vigente - o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, combinado com o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 - concede-se ao Conselho Regional de Farmácia o poder de fiscalizar as atividades dos profissionais farmacêuticos, concluindo-se, daí, a sua competência para verificar se o estabelecimento farmacêutico possui, ou não, responsável farmacêutico presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, de modo que, caso não possua, deve proceder a autuação. Veja-se o precedente acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 813.122/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 07/03/2007, p. 214). Igualmente não

prosperam as alegações atinentes ao valor da multa. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 5.724/71, as multas previstas no parágrafo único, do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Assim, tendo sido aplicadas as multas dentro do limite legal, levando-se em conta o valor do salário mínimo nas épocas próprias, não incorre qualquer ilegalidade em sua aplicação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0033773-46.2010.403.6182, desampensando-se os feitos. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021034-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026434-36.2010.403.6182)**  
AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X  
AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por AEROLÍNEAS ARGENTINAS S.A, objetivando a extinção da cobrança efetivada nos autos da execução fiscal n 0026434-36.2010.403.6182, em apenso. Alega a embargante a nulidade do título executivo constituído pela ANAC, para cobrança de crédito decorrente de Auto de Infração nº 419/SAC-PA/2008, em que constatada a suposta prática de overbooking (sobrevenda) em voo realizado pela executada, ora embargante, com infringência do artigo 302, inciso III, alínea p, do Código Brasileiro de Aeronáutica, fato ensejador da aplicação da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da Resolução nº 25 da ANAC. Assevera que ficou demonstrado que deixou de acomodar a passageira em voo subsequente, não em virtude da prática de overbooking, mas por questões operacionais que levaram ao cancelamento de voo, implicando em acúmulo de passageiros a serem alocados em voos subsequentes. Sustenta que a multa aplicada, nos termos do que dispõe a Resolução nº 25 da ANAC, não encontra embasamento na legislação ordinária, que estabelece multa específica para as hipóteses de eventual descumprimento das condições gerais de transporte. Requer, ao final, a improcedência dos embargos com extinção da execução fiscal subjacente. Os presentes embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, em virtude do depósito do montante integral do débito exequendo. (fl. 209). Às fls. 311-214, a embargada ofertou impugnação alegando que, em contrato de transporte de passageiro, se ocorrer atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador deve providenciar o embarque do passageiro em voo que ofereça serviço equivalente, para o mesmo destino, ou à imediata devolução do preço, havendo idêntico tratamento para as situações elencadas como cancelamento e atraso de voo, bem como preterição por excesso de passageiros. A réplica foi apresentada, às fls. 217-223, sem pedido de realização de outras provas, além daquelas já constantes dos autos. A ANAC manifestou-se, às fls. 225, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Decido. Defende a embargante a existência de irregularidades na fiscalização que resultou na indevida inscrição em dívida ativa do débito em cobrança, por meio do executivo fiscal em apenso. Em resumo, alega que a não-acomodação da passageira em voo de sua companhia não ocorreu em decorrência do chamado overbooking (sobrevenda de passagens), mas sim por questões operacionais que levaram ao cancelamento do voo, fato a nulificar o título executivo do processo subjacente. Consigno, inicialmente, que a CDA goza de presunção de certeza e de liquidez e produz efeito a apresentação de prova em sentido diverso (arts. 204, CTN, e 2º, 5º, L. 6.830/80). Assim, cabe à embargante comprovar as alegações que dariam sustentação à desconstituição do título. Saliente-se que, embora instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 215), a embargante não requereu a realização de outras provas, limitando-se a alegar que não houve conduta a ser penalizada, reiterando as alegações postas na exordial dos embargos. Desta feita, tratando-se de questões que exigem a produção de prova, competiria à parte o ônus de produzi-la, o que não ocorreu no caso em tela. Ao contrário, a embargada fez juntar aos autos, cópia do Processo Administrativo, demonstrando que a passageira Mariana de Camargo Bortolini, não pôde embarcar no voo 1182, do dia 17.02.2008, no qual tinha reserva confirmada e para o qual se apresentou no horário previsto, e que, ademais, seu embarque ocorreu apenas em 19.02.2008 (fls. 46-47), ou seja, após o período de quatro horas, em desacordo com as orientações da ANAC para tais hipóteses. A esse respeito, sinalize-se que constitui infração, passível de multa, nos termos dos artigos 289, inciso I, 295 e 302, III, alínea p, deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte. Desta feita, seja ou não em decorrência de overbooking, tão-somente o fato de deixar de transportar a passageira resultou no descumprimento do contrato, não restando, ademais, comprovados os problemas operacionais narrados, tampouco a existência de caso fortuito ou força maior, que pudessem eximir a embargante das responsabilidades legais. De igual forma não prosperam as alegações no sentido de ilegalidade da multa aplicada, por suposto respaldo, apenas, em ato normativo de hierarquia inferior à lei de regência. É que a multa prevista em Resolução da ANAC tem amparo legal, resultando do poder regulamentar que lhe foi conferido pela Lei nº 11.182/2005. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) - base legal para a sanção questionada - de fato, previa, em seu artigo 299, a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor). No entanto, após a edição da Lei nº 11.182/2005, atribuiu-se à ANAC poderes regulamentares, dentre os quais o de que substituir tal parâmetro (valor de referência) por valor fixo em moeda corrente, tal qual o fez, por meio da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA FUNDAMENTADA - MULTA DA ANAC - ART. 302, III, U, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ÔNUS DO EMBARGANTE INATENDIDO - INFRAÇÃO NÃO AFASTADA - ART. 299, CBA, A NÃO LIMITAR O VALOR DA MULTA - LEI 11.185/2005, CRIADORA DA ANAC, A CONCEDER PODER LEGIFERANTE REGULAMENTADOR À AGÊNCIA REGULADORA, ESTANDO O PATAMAR DA SANÇÃO ESTATUÍDO POR SUA RESOLUÇÃO Nº 25 - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69, A SUBSTITUIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS DE DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Deve ser afastada a alegação da Aerolíneas Argentinas S/A, no que toca à ausência de fundamentação da r. sentença, porquanto abordada a questão trazida na prefacial ao âmbito da incomprovação das máculas apontadas, quando então inatendido o ônus do polo interessado em afastar a presunção de legitimidade a que adstrita a CDA, assim não há do que

se falar em violação ao inc. IX do art. 93, C.F, nem ao art. 458, IX, CPC. Precedentes. 2. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, caput e 3º e 516, todos do CPC. 3. Premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. 4. Elementar a responsabilidade do executado demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fazendária, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos. 5. Nenhuma mácula a se extrair do auto de infração (152/SAC-PA/2008), fls. 92/93, o qual a limpidamente estampar a infração cometida pela empresa aérea, arimada no art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86. 6. Consoante reclamação formalizada pela passageira Ana Paula Brum Reis, a bagagem transportada sofreu violação, fls. 88, ao passo que de responsabilidade da transportadora o resguardo dos bens que lhe são entregues, consoante o art. 66, da Portaria n 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, que estabelece as Condições Gerais de Transporte. 7. Em nenhum momento logra a parte privada comprovar não praticou a infração, nenhuma alteração a merecer a r. sentença, por inatendido o ônus de provar, art. 333, I, CPC. 8. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte apelante, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. 9. Consoante a singeleza do todo trazido aos autos, em nada elucidador no que diz respeito ao invocado mérito e em prol do ente empresarial. 10. Nem se diga não houve o devido apontamento da infração nos termos da Resolução nº 25 da ANAC (dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações em seu âmbito), porquanto o Anexo II de dito normativo a estatuir a Tabela de Infrações, esta, consoante o código ICG, a expressamente fazer menção à alínea u do art. 302, do CBA, fls. 47, ali estipulando multa de R\$ 4.000,00 até R\$ 10.000,00 (a empresa foi autuada em R\$ 7.000,00). 11. A Resolução nº 25 não cria um tipo legal, mas apenas repete a redação do retratado art. 302, III, u, infração esta desde sempre de conhecimento da companhia aérea, nenhuma ilicitude se flagrando sob tal flanco, extraindo-se do procedimento administrativo impugnação empresarial, fls. 95/97, tudo a rumar para a plena configuração do devido processo legal, viabilizando-se o mais amplo direito de defesa, o que a desfêchar, em suficiência, no objetivo enquadramento da infratora na norma do Código Brasileiro de Aeronáutica. 12. Relativamente à apontada violação ao art. 299, CBA, porque este limitaria a multa a 1.000 unidades de referência, tal angulação não merece prosperar. 13. Nos termos da Lei 11.182/2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil, a ANAC, concedeu o legislador poderes normativos a dito ente estatal, conforme os arts. 2º, 8º, IV, VII, X, XIII, XXXVI e XLVI. 14. Olvida a parte embargante de que o CBA é de 1986, não guardando a unidade referencial em norma estampada realidade econômica para com a atualidade, ao passo que, por expressa determinação legal, detém a ANAC poder legiferante regulamentador, dentre os quais permitido se põe atualizar o valor das multas que são impostas ao âmbito de sua alçada competencial, por tal motivo não se há de se falar em afronta ao princípio da legalidade, afinal a infração cometida está prevista no CBA, referindo-se a multa aplicada consoante o patamar em norma erigido, sem afronta àquele art. 299. Precedentes. 15. A CDA é explícita ao mencionar que o encargo legal foi exigido na execução, fls. 63 sendo pacífico, consoante a Súmula 168, TFR, que tal verba substitui a condenação do demandante à verba honorária nos embargos à execução. 16. Há muito apaziguado que o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 é devido nas cobranças de dívidas, substituindo os honorários advocatícios nos embargos de devedor, repise-se, matéria esta também já apreciada no rito dos Recursos Representativos da Controvérsia. Precedentes. 17. Improvimento às apelações, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (TRF3 - AC 00210817820114036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANAC. INFRAERO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AFRONTA NÃO CARACTERIZADA. DEPÓSITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos declaratórios só se justificam quando relacionados a aspectos que objetivamente comprometam a inteligibilidade e o alcance do pronunciamento judicial, estando o órgão julgador desvinculado da classificação normativa das partes. É desnecessária a análise explícita de cada um dos argumentos, teses e teorias das partes, bastando a resolução fundamentada da lide. 2. O mero inconformismo, sob qualquer título ou pretexto, deve ser manifestado em recurso próprio e na instância adequada para considerar novamente a pretensão. Embargos declaratórios manifestados com explícito intuito de prequestionamento não dispensam os requisitos do artigo 535 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. 3. O acórdão embargado consignou que inexistente violação ao princípio constitucional da legalidade na edição de resoluções no campo da regulamentação infralegal, e a tabela de valores fixada na Resolução nº 25/2008, no exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 11.182/2005 à ANAC, atende ao art. 299, II, do CBA, ao substituir o parâmetro de multiplicação do valor de referência por valor fixo de multa, sem agravar a sanção ou inovar na ordem jurídica. 4. Não houve contradição ou obscuridade na afirmativa de insuficiência do depósito judicial, no acórdão de 29/9/2014, pois só no dia seguinte a INFRAERO noticiou nos autos a complementação, tendo a ANAC, de todo modo, já reconhecido a integralização e suspensão da exigibilidade. 5. O recurso declaratório, concebido ao aprimoramento da prestação jurisdicional, não pode contribuir, ao revés, para alongar o tempo do processo, onerando o já sobrecarregado ofício judicante. 6. Embargos de declaração desprovidos. (TRF2 - AC 201151010095740, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/11/2014.)Em conclusão, a execução fiscal subjacente está respaldada em certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez que, embora não seja absoluta, é certo que produz efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Conforme previsão legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Frise-se que cabia à Embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º. da Lei nº 6.830/80, ônus de que não se desincumbiu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0026434-36.2010.403.6182. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº

9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036203-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062946-81.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença.Trata-se embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando ao reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, com a consequente extinção da execução fiscal subjacente. Alega a embargante ser parte ilegítima, na medida em que não figura como proprietária do imóvel, mas sim como credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de bem imóvel. Assevera que, nos termos do artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/1997, na redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o fiduciante responde pelo pagamento de taxas e impostos, não havendo, portanto, possibilidade de modificação da sujeição passiva. Aos presentes embargos, foi atribuído efeito suspensivo, em virtude do depósito integral do débito exequendo (fl. 17). Em fls. 19-22, a Municipalidade de São Paulo manifestou-se contrariamente às alegações da embargante, assinalando que o proprietário, mesmo com cláusula resolutiva, é o responsável legal solidário pelo pagamento do tributo, conforme disposição do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido.Houve ajuizamento da execução fiscal nº 0062946-81.2011.403.6182, em apenso, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 575.835-1/11-3, referente ao IPTU do imóvel matriculado sob nº 163.053, relativamente à competência de 2010.A documentação trazida aos autos demonstra que o antigo proprietário do imóvel em relação ao qual se pretende a cobrança do IPTU, Sr. JOÃO MIGUEL DE AQUINO NETO, vendeu-o a FERNANDO MONTANHEIRO JUNIOR e MÁRCIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA MONTANHEIRO, em 04.05.2011, os quais, por sua vez, em 20.05.2011, o transmitiram a CICERO ALEXANDRE MACHADO, que o alienou fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 9-11). A alienação fiduciária de bem imóvel é negócio jurídico, no qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade resolúvel do imóvel ao credor-fiduciário com a finalidade de garantia de contrato de mútuo, devolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação. Trata-se, portanto, de direito real de garantia, acessório, visando à garantia de cumprimento da obrigação assumida pelo fiduciante perante a instituição financeira. Assim, o devedor-fiduciante mantém apenas a posse direta sobre o imóvel, e o credor-fiduciário torna-se proprietário, sob condição resolutiva, de maneira que poderá dispor da coisa no caso de inadimplemento. Mas, como se espera, com o adimplemento da obrigação, devolve-se a propriedade ao fiduciante. De fato, quem continua no uso e gozo do bem é o devedor-fiduciante, embora a Caixa Econômica Federal tenha a propriedade resolúvel. É certo que o artigo 146, III, da Constituição Federal exige lei complementar para estabelecer normas gerais sobre definição dos contribuintes dos impostos. O Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar, dispõe o seguinte: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Dessume-se da ressalva da primeira parte do artigo 123 do Código Tributário Nacional que não se exige lei complementar para, excepcionalmente, dispor em contrário ao princípio da inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública. Portanto, o artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, não viola o artigo 146, III, da Constituição Federal, pois não trata de regra geral, mas disciplina situação específica no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, excepcionando a regra geral, com a seguinte redação dada pela Lei nº 10.931/2004: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, somente o devedor-fiduciante deve figurar no polo passivo da execução fiscal que visa à satisfação de crédito de IPTU. Nesse sentido, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise da cópia matrícula de n.º 94.428, registrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 7-10). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). 2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 2019152, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, J. 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015). Consigne-se, por oportuno, que reconhecida a ilegitimidade da empresa pública federal e excluída ela da lide, este Juízo torna-se incompetente para o processamento do feito, sendo incabível a determinação para inclusão de parte e citação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0062946-81.2011.403.6182, e, conseqüentemente, extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0062946-81.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046680-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033266-27.2006.403.6182)

(2006.61.82.033266-8) TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante consistiu em depósito judicial (fl. 206). Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com a suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

**0035909-11.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-55.2007.403.6182 (2007.61.82.001323-3)) BASILIO PETITO JR.(SP289175 - FABIO PEREIRA ATRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BASILIO PETITO JR., visando à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0001323-55.2007.403.6182. Alega a parte embargante que houve a indevida inclusão de seu nome no polo passivo da execução fiscal, como corresponsável. Afirma que o débito fiscal foi habilitado no processo de falência da empresa executada e que se retirou da sociedade antes da distribuição do processo de execução fiscal, nunca tendo exercido poderes de administração e gerência. Acrescenta que a certidão de dívida ativa está incompleta, não servindo como título a embasar a execução fiscal subjacente, que se afigura, portanto, nula. Assevera, por fim, que os valores bloqueados, em conta de sua titularidade, são impenhoráveis por consistirem em quantias provenientes de salário. Os presentes embargos à execução foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 72-73). Às fls. 75-76, a embargada manifestou-se favoravelmente ao pedido do embargante, afirmando que sua inclusão se deu com base no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o qual veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que, ademais, sua retirada da sociedade ocorreu em 12.01.2006, antes do ajuizamento da execução. É o breve relato. Decido. A Fazenda Nacional/INSS ajuizou, em 1º.02.2007, a execução fiscal nº 0001323-55.2007.403.6182, em face da empresa PERSONAL COMÉRCIO DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA. e dos coexecutados ESTEVAM PETITO e BASILIO PETITO JR. elencados no título executivo. Encaminhadas cartas de citação, retornaram positivas as endereçadas aos sócios e negativo o Aviso de Recebimento da carta citatória da empresa executada, o que ensejou expedição de mandado de citação, igualmente infrutífero. Requereu-se, então, a penhora de bens de propriedade dos sócios, não se logrando êxito em encontrá-los, resultando no rastreamento e bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 868,70 (oitocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), do coexecutado BASILIO PETITO JUNIOR, que opôs estes embargos visando à sua exclusão do polo passivo do feito executivo. A ilegitimidade de parte do coexecutado restou incontroversa, em razão do reconhecimento fazendário nesse sentido, diante da demonstração de que a inclusão pautou-se no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que previa hipótese de responsabilidade solidária, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e excluído do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Não só. Sobreveio aos autos notícia de que a dissolução da sociedade, em 29.01.2007, operou-se mediante falência, que constitui forma regular de encerramento societário, com retirada do embargante em 12.01.2006, ou seja, anteriormente à sobredita dissolução, razão pela qual se impõe sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0001323-55.2007.403.6182. Outrossim, afastada a possibilidade de responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas da pessoa jurídica, o desbloqueio das contas de sua titularidade, é medida que se impõe, uma vez que, não havendo desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio pessoal do sócio não pode ser utilizado para solver débitos da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física não se confunde. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, de fato, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, especialmente, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face do embargante - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Assim, não merece acolhida a pretensão do embargante de condenação da FAZENDA NACIONAL aos ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que esta carecia de razão quando da distribuição da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do nome do embargante BASILIO PETITO JR. do polo passivo da execução fiscal nº 0001323-55.2007.403.6182, ficando também determinada a remessa do feito executivo ao SEDI, para as anotações atinentes à exclusão, com autorização o levantamento da totalidade dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD, expedindo-se o necessário. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença bem como de fls. 77-105, para os autos da execução fiscal nº 0001323-55.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046769-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019839-55.2009.403.6182 (2009.61.82.019839-4)) START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP306675 - VIVIANE BARBOSA LEATI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por START PROMOCOES E EVENTOS LTDA, visando à desconstituição das certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal nº 0019839-55.2009.403.6182. Em fl. 37, a embargante

requereu a homologação da desistência do processo.É o relatório. Decido.Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 50), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, formulado pela embargante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas ex vi do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo executivo nº 0019839-55.2009.403.6182.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007479-15.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034454-79.2011.403.6182) NIVEL EMPREGOS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0018262-66.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584914-04.1997.403.6182 (97.0584914-5)) OSVALDO FERNANDES(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por OSVALDO FERNANDES, visando à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0584914-04.1997.403.6182. Alega a parte embargante que foi indevida a inclusão do seu nome no polo passivo da execução fiscal subjacente, como corresponsável. Afirmo que se retirou da sociedade em 3.05.1995, ocasião em que assumiram a condução da sociedade os sócios Isaac de Moura Florêncio e Dario Guerra Lavra. Afirmo, ainda, a ocorrência da prescrição do débito exequendo, assim como a duplicidade da cobrança, uma vez que há idêntica execução em curso perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais (processo nº 0512544-61.1996.403.6182). Os presentes embargos à execução foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls.162-163). Às fls. 166-167, a embargada manifestou-se favoravelmente ao pedido do embargante, afirmando que ele se retirou da sociedade em 18.05.1995 e que, ademais, não consta no contrato social que tenha exercido poderes de gerência e administração. Assinalou, ainda, que a empresa faliu, sendo que a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade, só sendo admissível a responsabilização dos administradores nos casos em que apurada a prática de crimes, que afirmo não ser o caso dos autos. É o breve relato. Decido. A Fazenda Nacional/INSS ajuizou, em 4.12.1997, a execução fiscal nº 0584914-04.1997.403.6182, em face da empresa FLOAT LINE IND. E COM. VIDROS E CRISTAIS DE SEG. LTDA. Após a citação da empresa executada, restou infrutífera a diligência atinente à penhora de bens, ocasião em que se certificou que a empresa não mais se encontrava estabelecida em seu domicílio fiscal, fato ensejador do redirecionamento da execução para os sócios JOSÉ EDNO COSTA, IVALINO JACQUES BICCA JUNIOR, OSVALDO FERNANDES, ISAAC DE MOURA FLORENTINO E DARIO GUERRA LAVRA. Requereu-se, então, a penhora de bens de propriedade dos sócios, não se logrando êxito em encontrá-los, resultando em rastreamento e bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 26.388,42 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), do coexecutado OSVALDO FERNANDES, que opôs estes embargos visando sua exclusão do polo passivo do feito executivo. A ilegitimidade de parte do coexecutado restou incontroversa, em razão do reconhecimento fazendário nesse sentido, diante da demonstração de que, a dissolução da sociedade, em 20.07.2000, se operou mediante falência, que constitui forma regular de encerramento societário, com retirada do embargante em 18.05.1995, ou seja, anteriormente à sobredita dissolução, razão pela qual se impõe sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0584914-04.1997.403.6182. Outrossim, afastada a possibilidade de responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas da pessoa jurídica, o desbloqueio das contas de sua titularidade, é medida que se impõe, uma vez que, não havendo desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio pessoal do sócio não pode ser utilizado para solver débitos da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física não se confunde. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do nome do embargante OSVALDO FERNANDES, do polo passivo da execução fiscal nº 0584914-04.1997.403.6182, ficando também determinada a remessa do feito executivo ao SEDI, para as anotações atinentes à exclusão e autorizar o levantamento da totalidade dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, expedindo-se o necessário. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença bem como de fls. 166-170, para os autos da execução fiscal nº 0584914-04.1997.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001235-36.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-63.2008.403.6182 (2008.61.82.001068-6)) LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA, visando à desconstituição da penhora efetivada na execução fiscal adjacente. A parte embargante requereu a extinção do processo, tendo em vista que os presentes embargos foram propostos em duplicidade com os de número 0040035-70.2014.403.6182. É o relatório. Decido. Observa-se que a embargante já ajuizou embargos à execução fiscal (processo nº 0040035-70.2014.403.6182), em 22.08.2014. Desse modo, considerando que há identidade entre as ações, admitida pela embargante, inclusive, é de rigor ser reconhecida a ocorrência de litispendência, extinguindo-se os presentes embargos. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in

verbis:Litispêndência. Ocorre a litispêndência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispêndência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispêndência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V).Nestes autos, a própria embargante requereu a extinção do processo, por ser inegável a identidade dos elementos da ação (fl. 71).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispêndência.Trasladem-se cópias desta sentença para os autos dos embargos à execução n 0040035-70.2014.403.6182, bem como para a execução fiscal n 0001068-63.2008.403.6182.Sem condenação em honorários, visto que não-angularizada a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0051741-55.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) PATRICIA NAHAS GERMANOS X FERNANDO NAJI NAHAS X NATHALIE AUN NAHAS(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Vistos em decisão. I - Não obstante os r. despachos de fls. 125 e 143, não houve penhora de bem indicado pela parte executada, não se caracterizando, portanto, litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual indefiro sua inclusão no polo passivo. Ademais, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio necessário decorre de disposição legal ou da natureza da relação jurídica porventura existente entre exequente e executado, circunstâncias estas que não se verificam no caso em tela. Precedente: REsp 1033611/DF. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao bem objeto destes embargos. III - Cite-se a embargada. IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. V - Intime-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006246-46.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046672-37.2014.403.6182) TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte excipiente para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, bem como a última alteração contratual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0525459-74.1998.403.6182 (98.0525459-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA FORMOSA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, sob o número 80.3.97.000690-53, consoante certidão acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 76).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constricção/garantia.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0553980-29.1998.403.6182 (98.0553980-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO URBANA TRANSESTE LTDA X JUDITH FERNANDES SOARES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X OSCAR AURELIO CAIXETA DE MENDONCA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X PRINCESA DO A B C LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES TURISMO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X VIACAO JANUARIA LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP192387 - ALLAN DALLA SOARES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por OSCAR AURELIO CAIXETA DE MENDONCA, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 953-964, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.Alega o embargante que há omissão na decisão, pois não houve pronunciamento acerca da ilegitimidade do sócio, para responder pelos débitos contraídos pela empresa, em momento anterior ao seu ingresso no quadro societário.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades.A parte embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram rejeitadas as exceções de pré-

executividade e reconhecida a responsabilidade dos coexecutados em relação ao débito da empresa devedora, diante dos fatos indícios de gestão fraudulenta e de abuso da personalidade jurídica. No que tange à data de entrada do ora embargante no quadro societário, consta da decisão o seguinte: Sem razão o excipiente OSCAR AURELIO CAIXETA DE MENDONCA, em sua alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Deveras, o coexecutado OSCAR AURELIO CAIXETA DE MENDONCA foi admitido como sócio da empresa VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA, em 25.01.1999, conforme consta da alteração do contrato social da empresa, juntada nas fls. 29-34. A cláusula sétima, que diz respeito à administração, prevê que a sociedade será administrada em conjunto pelos sócios, que distribuirão entre si as atividades necessárias à consecução dos objetivos sociais, e a cláusula oitava, referente à representação da empresa, dispõe que a representação da sociedade em juízo ou fora dele, bem como a assinatura dos documentos necessários à consecução dos objetivos sociais será feita sempre em conjunto pelos sócios (g.n.). Ademais, o coexecutado OSCAR AURELIO CAIXETA DE MENDONCA é signatário (fls. 36-39) do protocolo de intenções de cisão parcial da sociedade VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA., com a incorporação dos valores cindidos ao patrimônio da VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA, que, posteriormente, passou a ser denominada AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA. (fl. 52), empresa também incluída no polo passivo da presente execução. Não procede a alegação de que não era sócio da empresa executada, na época do fato gerador. Apensada a esta execução está a de n 0016407-43.2000.403.6182, cujas CDAs referem-se a débitos, também, devidos pela VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA, compreendidos entre janeiro e novembro de 1999 (fl. 16 do processo n 0016407-43.2000.403.6182). Considerando o seu ingresso na sociedade, em 25.01.1999, a inexistência de distinção entre os sócios, no que tange à administração e à representação da empresa (cláusulas sétima e oitava da alteração do contrato social de fls. 29-34), bem como os fatos indícios de que o grupo emprega práticas contrárias à lei para eximir-se de obrigações tributárias, é cabível sua manutenção no polo passivo da presente execução. Dessa forma, restou consignado que a responsabilidade do ora embargante pelo débito não se dá em virtude de mera dissolução irregular da empresa devedora, mas pelos fortes indícios de gestão fraudulenta e de abuso da personalidade jurídica da empresa. Malgrado a decisão esteja fundamentada, também, no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não se cuida de mero redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa. Em verdade, trata-se do reconhecimento de grupo econômico, de abuso da personalidade jurídica, bem como de atos cometidos no claro intuito de fraudar credores. Portanto, sua responsabilidade não há de ser limitada ao período no qual permaneceu no quadro societário, pois, conforme consta da decisão, o ora embargante foi, inclusive, signatário de atos que obstaram a atuação do Fisco. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência admite medida cautelar fiscal para decretar indisponibilidade de bens de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, quando presentes indícios probatórios de atos ilícitos ou fraude à execução, caso em que a responsabilidade deve ser discutida em embargos à execução fiscal. Precedentes. 2. Na espécie, o relato da inicial evidencia a necessidade e utilidade da medida cautelar, considerando a ausência de garantia dos elevados débitos fiscais, pois não foram encontrados bens passíveis de penhora e suficientes para a satisfação integral do crédito tributário, conforme fatos gravíssimos narrados e corroborados por prova documental, que a agravante sequer teve interesse em juntar ou impugnar, de forma específica, limitando-se a meras alegações genéricas sobre descabimento da medida liminar. 3. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOCS, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a blindagem patrimonial da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado mentor intelectual do esquema, identificado nos autos. 4. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obstou o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos corresponsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760. 5. Quanto à suposta existência de bens em nome da executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A, além da falta de comprovação, inclusive quanto ao valor e desoneração, ainda mais se for considerado que, até o momento, nenhum bem foi, realmente, encontrado para penhora na execução fiscal, tal não apresenta relevância, pois presentes indícios de infração, inclusive, penal, respondendo todo o patrimônio da devedora pelos débitos fiscais, ainda que tenha sido transferido, fraudulentamente, a terceiros. 6. No que se refere à alegação de que a decisão foi fundamentada em procedimento fiscal referente a períodos posteriores aos dos fatos geradores dos tributos que ensejaram a cautelar fiscal, impende salientar que a prática de atos fraudulentos não necessita ser contemporânea aos débitos inadimplidos para responsabilizar o agente, em razão do esvaziamento patrimonial, que culminou na impossibilidade de pagamento e na evolução do passivo tributário da empresa. 7. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00009191320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013, g.n.) Em que pesem os fundamentos

expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011392-30.1999.403.6182 (1999.61.82.011392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MACRO TEXTIL COML/ IMPORTADORA LTDA X NOEL FERNANDES DA SILVA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER X DORIO FELDMAN**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em 02.02.1999, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.98.030398-25, conforme certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa em 13.04.1999, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 07). Pela decisão de fl. 08, foi determinada a suspensão do processo, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a exequente em 26.01.2000 (fl. 09). Os autos foram remetidos ao arquivo, em 26.01.2000, nele permanecendo até 06.12.2007. Em fl. 10, a exequente informou que houve o encerramento da falência da empresa executada. Pela decisão de fl. 65, NOEL FERNANDES DA SILVA, MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER e DORIO FELDMAN foram incluídos no polo passivo da execução fiscal. O coexecutado NOEL FERNANDES DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 71-77, alegando, em síntese, a consumação da prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, pelo que requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo, de 26.01.2000 a 06.12.2007. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estereis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agrado Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Outrossim, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, pleiteado por NOEL FERNANDES DA SILVA e não impugnado pela parte exequente, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração juntada em fl. 79, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Tendo em vista que a inclusão dos coexecutados se deu após a consumação da prescrição intercorrente, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011562-02.1999.403.6182 (1999.61.82.011562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCOFLEX IND/ E COM/ DE BANCOS TAPECARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP059061 - IRINEU DE DEUS GAMARRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução fiscal ajuizada em 02/02/1999, em face de BANCOFLEX IND. E COM. DE BANCOS TAPECARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.98.033272-94, conforme certidão acostada aos autos. Determinada a citação em 13/04/1999, o aviso de recebimento retornou positivo (fl. 07). Procedeu-se à penhora de bens da empresa executada (fls. 75-77). Sobreveio notícia da falência da empresa executada (fl. 140). Requerida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo, o pedido foi indeferido pela decisão de fl. 165. Interposto agravo de instrumento contra a decisão, foi negado seguimento ao recurso (fls. 200-204). É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 02.02.1999, em face de BANCOFLEX IND/ E COM/ DE BANCOS TAPECARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA. No entanto, à fl. 156 destes autos, a exequente informou a decretação da quebra da empresa devedora, ocorrida em 09/08/2004, e o encerramento da falência, em 30/01/2006, sem que tenha havido instauração de inquérito judicial. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo

síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta do documento juntado à fl. 156, substanciado em Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar n 583.00.2001.310393-7, foi declarado o encerramento da falência, em 30/01/2006, não havendo registro acerca da instauração de inquérito judicial. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.) Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente ainda existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-

se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054370-46.2004.403.6182 (2004.61.82.054370-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP042933 - IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, sob o número 80.6.04.061431-00, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 185). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041340-70.2006.403.6182 (2006.61.82.041340-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTHUR FERREIRA NEVES FILHO(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA E SP300175 - SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, sob o número 80.1.05.010591-30, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 97). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005243-37.2007.403.6182 (2007.61.82.005243-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA BEM ME QUER LTDA X ROMILDA SALES LAGO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X JOSE MANUEL ALAGO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívidas ativas, sob os números 80.2.97.064216-14, 80.2.07003517-00, 80.2.07.003518-82, 80.6.97.147539-30, 80.6.07.004726-03, 80.6.07.004727-86, 80.7.07.001323-11, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado, uma parte através do bloqueio judicial via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 18.040,86 e o restante por meio do depósito judicial no valor de R\$ 10.740,95, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 152). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação em cobrança. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019839-55.2009.403.6182 (2009.61.82.019839-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Consigno que houve bloqueio pelo sistema BACENJUD, já transferido e convertido em penhora, anteriormente à notícia de novo parcelamento do débito, e que deve ser mantido nos autos, em observância ao artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009. No mais, notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em fase de consolidação. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

**0055803-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONIA MARENGO ALVES(SC030264 - EDUARDO TARANTO ALVES)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s) SÔNIA MARENGO ALVES, eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 363/551

Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora a executada na pessoa do advogado constituído.VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0062946-81.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 575.835-1, consoante certidão acostada aos autos. Foi efetuado depósito judicial, conforme comprovante de fl. 13.Ajuizados embargos à presente execução fiscal, foram eles julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a cobrança, conforme sentença trasladada para estes autos, às fls. 18-21.É o relatório.Decido.Com a desconstituição do título executivo embasador da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0036203-97.2012.403.6182.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia/construção existente nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026408-67.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 547.874-1/12-4, consoante certidão acostada aos autos. Após a efetivação da citação, houve oposição de embargos à execução fiscal nº 0002601-81.2013.403.6182, recebidos com atribuição de efeito suspensivo. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob nº 547.874-1/12-4, conforme sentença trasladada para estes autos às fls. 12-17 e mantida pelo E. Tribunal Regional Federal, com majoração apenas da verba honorária (fls. 21-25).É o relatório.Decido.Com a desconstituição do título executivo embasador da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002601-81.2013.403.6182.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia/construção existente nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016108-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO AKIRA KAWAGUTI(SP307785 - PAULA FURUZAWA KAWAGUTI)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nº 80.1.12.025055-01, consoante certidão acostada aos autos.Determinada a citação em 17.09.2013, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 10).Sobreveio nos autos, em fls. 25-29, notícia do falecimento do executado, em momento anterior à propositura da execução fiscal, pelo que se requereu a extinção do feito executivo. É o relatório.Decido. No caso em apreço, foi ajuizada a presente execução fiscal em face de ANTONIO AKIRA KAWAGUTI. No entanto, há nos autos informação de seu óbito, ocorrido em 2007 (fl. 14, 23 e 33).Considerando que a presente execução foi ajuizada em 30.04.2013, verifica-se que o óbito precedeu o ajuizamento da ação.É certo que o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e conseqüente extinção da execução em razão do cancelamento, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual. Dessarte, o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual do extinto, não podendo ele figurar no polo passivo do processo. Via de conseqüência, não há que se falar em habilitação de herdeiros nesse caso, dado que esta pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento do executado.Deveras, incabível a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil, quando a morte do devedor ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução, configurando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.O artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a morte de qualquer das partes no curso da ação, enseja a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores.Tal procedimento, no entanto, não pode ser adotado na hipótese ventilada, já que o falecimento antecede ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp1.218.068/RS, Rel. Ministro

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011;REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP 1.345.801, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 9.04.2013)Por oportuno, segue transcrita a Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, o que, conquanto não evidenciada a prescrição, não obsta eventual ajuizamento da execução contra os sucessores, previamente identificados pela Fazenda Pública, contra quem a execução deverá voltar-se diretamente, em observância à exegese do artigo 4º, VI, da Lei nº 6.830/80 e artigo 131, II e III, do CTN.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011963-73.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP228104 - KATIA STEFANIA BAPTISTA PEREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 4756, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl.42/43).É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0016967-91.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 09.04.2014, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida sob número 537.878-8, consoante certidão acostada aos autos.A parte executada compareceu aos autos em fls. 10-24, alegando, em síntese, inexigibilidade da cobrança.Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 38).É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da demanda ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033747-09.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DJAIR NUNES DE SANTANA(SP150121 - DJAIR NUNES DE SANTANA)

Fls. 76-85: O executado peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio de conta de sua titularidade, junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal que restou constrita via BACENJUD, no valor de R\$ 3.724,64 (fl. 74).De fato, a documentação trazida demonstra que os valores bloqueados em contas de titularidade do executado se referem a depósito em caderneta de poupança (fls.84 e 85), o qual tem proteção legal, consoante artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, que o considera absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Importante mencionar que o limite legal imposto visa proteger o pequeno poupador, de modo que os valores aplicados até o limite de 40 salários estão resguardados. Assim, tendo restado comprovadas documentalmente as alegações do executado, DEFIRO O DESBLOQUEIO do valor de R\$ 3.724,64 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD, certificando-se nos autos. Cumpra-se e intime-se.Em seguida, publique-se a r. decisão de fls. 67-72.Após, dê-se vista a exequente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento. DECISÃO DE FLS. 67-72:Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por DJAIR NUNES DE SANTANA, visando à extinção da presente execução fiscal, ao argumento de nulidade do título executivo. Afirma o excipiente ser nula a certidão de dívida ativa, por faltar-lhe os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo em vista a ausência de notificação administrativa quando da constituição do crédito tributário. Pugna pela extinção da execução, alegando que o valor do débito está próximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e, em caráter subsidiário, pela suspensão do processo até o julgamento do Mandado de Injunção n 6389, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.Manifestando-se, em fls. 40-55, a exequente refuta as alegações apresentadas. Assevera que a cobrança refere-se a tributo declarado pela própria parte executada, pelo que seria desnecessária notificação posterior. Sustenta a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.É o breve relato.Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação

probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. A cobrança em tela se refere a Imposto de Renda, tributo sujeito a lançamento por homologação. A esse respeito, cumpre ressaltar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, dispensando-se o Fisco de outra providência administrativa para que seja promovida a cobrança do crédito. Por oportuno, colaciono o enunciado da Súmula n 436, do C. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, deve ser afastado o argumento de nulidade da CDA por ausência de notificação administrativa, pois a constituição do crédito se deu por ato do próprio executado, no momento em que procedeu à entrega da declaração, sendo dispensadas demais providências para que o Fisco promova sua cobrança. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA INCOMPROVADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DOS ASSENTAMENTOS DA EMPRESA EXECUTADA. MANUTENÇÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família. 2. Não há prova contundente nos autos de que o imóvel penhorado, reputado pelo embargante como bem de família, seja o único imóvel de sua propriedade, tal como cópia da declaração de Imposto de Renda ou certidão negativa expedida pelo Cartório de Imóveis dando conta da condição de ser o referido imóvel o único de propriedade da parte embargante. 3. Consoante mencionado art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 4. O art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80 dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas. 5. No entanto, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 6. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 7. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 8. Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 9. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 10. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IRPJ, com vencimentos no período de 29/02/1996 a 30/12/1996, que foram constituídos mediante Declaração de Rendimentos entregue em 1997. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional, a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 07/08/2000, de onde se verifica a incoerência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 11. Com a edição das Leis nºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e consequente regulamentação da incidência da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível, pois, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária, não caracterizando ainda capitalização de juros, o que afasta a ocorrência de bis in idem. 12. Uma vez que o encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, não pode, nesta hipótese, haver condenação em honorários, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora. 13. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 14. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00160495820094039999, DESEMB. FED. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015, g.n.) Quanto à alegada prescrição, consta da CDA que o vencimento dos tributos ocorreu em 30.04.2009 (fl. 02) e 29.04.2011 (fl. 04). Dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional, o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Há informação nos autos de pedido de parcelamento do crédito, protocolizado em 02.08.2011 e consolidado em 28.07.2011, referente ao processo administrativo n 10880.411194/2011-21 (fls. 60-61). Conforme é possível verificar na CDA acostada aos autos, trata-se do mesmo processo que originou a inscrição em dívida do crédito ora em cobro. Assim, nos termos do inciso IV do art. 174, do CTN, houve interrupção da prescrição quando do pedido de parcelamento. O parcelamento foi rescindido em 06.04.2013, data em que foi retomado o curso do prazo prescricional. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 30.06.2014, forçoso reconhecer a não ocorrência de prescrição, sendo devida a cobrança. O pedido de extinção do feito, em virtude da proximidade do valor cobrado com o disposto na Portaria n 75, da PGFN, também não merece ser acolhido. O valor do débito consolidado, em 03.11.2014, é de R\$22.904,96, conforme extrato de fl. 56. O parágrafo único do artigo 65, da Lei 7.799/80, aduz que o Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança. A Portaria n 75, da PGFN, estabelece, em seu art. 1, II, o não-ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Assim, tem-se que o valor consolidado do débito deve ser, objetivamente, igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) para que o ente público deixe de promover sua cobrança, não cabendo a este Juízo adentrar em esfera alheia para enquadrar o débito cobrado nestes autos em categoria na qual claramente não se encaixa. Também não merece prosperar a

alegação de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o pedido para sobrestamento do feito até o julgamento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção n 6.389, que diz respeito a Imposto Sobre Grandes Fortunas. Ademais, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza. Não há, portanto, amparo legal para o não prosseguimento do feito executivo, pois a presente execução diz respeito a tributo a Imposto de Renda, devido pelo excipiente. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 66, DEFIRO o pedido para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I, do CPC. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intuem-se as partes.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0045455-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X CAPRI IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA X UMBERTO PIETRO MOVIZZO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Recebo as apelações de fls. 633-647 e 648-673, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelares legais. Int.

#### **Expediente Nº 2151**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0039809-02.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052157-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052157-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença, em que se cobra o pagamento da verba honorária a que foi condenada a parte ora embargante. Por primeiro, acolho a petição e documentos de fls. 09/70 como emenda à inicial. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Verifico que a parte Embargada já apresentou impugnação em fls. 72/76. Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar a pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intuem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0504006-62.1994.403.6182 (94.0504006-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511928-28.1992.403.6182 (92.0511928-8)) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 189-193, em que foi extinto o processo em virtude do reconhecimento da existência de coisa julgada, bem como de litispendência. Afirma a embargante que há contradição na sentença, pois o processo foi extinto sem julgamento do mérito. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. Requer a parte embargante seja modificada a sentença, a fim de que sejam extintos os embargos à execução, com julgamento do mérito, em virtude do reconhecimento de que parte da discussão já foi objeto de demanda diversa, cuja decisão, favorável à embargante, transitou em julgado. Conforme consta da sentença combatida, os presentes embargos à execução foram extintos com base na constatação de litispendência e coisa julgada. Ajuizada demanda em momento anterior à propositura dos presentes embargos, e prolatada sentença favorável à ora embargante, cabe a ela promover a execução do título judicial que tem em seu favor. Não há que se falar, portanto, em contradição em virtude da extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, pois presentes dois pressupostos processuais negativos de julgamento do mérito, quais sejam, a coisa julgada e a litispendência. Ressalte-se a clara dicção do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando o juiz acolher a alegação de preempção,

litispêndência ou de coisa julgada. Saliente-se, ainda, o teor do despacho proferido nos autos da execução fiscal subjacente (processo n. 0511928-28.1992.403.6182), que dispõe: Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aguarde-se o julgamento da ação cognitiva que se tem como prejudicial da execução. Tomando ciência do julgamento dessa ação, as partes cuidarão de trazer ao conhecimento deste Juízo o resultado do mesmo. Desse modo, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0511928-28.1992.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014356-10.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017399-86.2009.403.6182 (2009.61.82.017399-3)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 135-138, em que foi reconhecida a litispêndência entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação de rito ordinário n. 0015806-16.2005.403.6100. Afirma a embargante que há omissão na sentença, pois não houve determinação para que a execução fiscal permaneça suspensa até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo n. 0015806-16.2005.403.6100. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. Requer a parte embargante seja modificada a sentença, a fim de que se determine a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação declaratória em que se discute a mesma matéria tratada nestes embargos. Conforme relatado pela própria parte embargante, o MM. Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo julgou improcedente a ação de rito ordinário. Afirma a embargante que, embora tenha sido indeferido o pedido de antecipação de tutela, formulado no bojo da ação declaratória, houve reforma da decisão por meio de julgamento de Agravo de Instrumento. Verifica-se que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora embargante, conforme consulta ao Sistema Informatizado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja juntada ora determino. Assim, tem-se, com base no que consta destes autos, que não há fundamento para a suspensão requerida, em relação à sentença que julgou improcedente a ação de rito ordinário, ajuizada pela embargante perante a 24ª Vara Cível Federal, de modo que, na ausência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não há razão para que seja determinada a suspensão do feito executivo. Desse modo, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0017399-86.2009.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058738-20.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046953-61.2012.403.6182) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

**0052813-72.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041243-70.2006.403.6182 (2006.61.82.041243-3)) SEDNA SERVICOS DE SECRETARIA E APOIO OPERACIONAL A EMPR(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante consistiu em depósito judicial (fls. 30/32). Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com a suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação, inclusive para juntar a estes autos cópia integral do processo administrativo nº 13816.000233/2002-30, considerando a petição e documento de fls. 150/152. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

**0055191-98.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049547-14.2013.403.6182) INGAI INCORPORADORA S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante consistiu em depósito judicial (fls. 75/80). Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com a suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

**0004557-64.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012236-28.2009.403.6182 (2009.61.82.012236-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em decisão. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante consistiu em depósito judicial (fl. 10). Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com a suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

**0030118-90.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041896-91.2014.403.6182) ATUACAO ENGENHARIA LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ATUACAO ENGENHARIA LTDA, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 27-30, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse de agir. Alega a embargante que a sentença foi omissa, pois não teria havido pronunciamento acerca da continuação da execução fiscal ao final do parcelamento. Requer o acolhimento dos embargos de declaração a fim de que seja sobrestado o feito executivo até o pagamento total do parcelamento. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi julgado extinto o processo, reconhecendo-se a falta de interesse de agir em virtude do parcelamento da dívida. Consta expressamente da sentença combatida que concluiu-se inexistir interesse de agir, quando falecer ao processo a sobredita necessidade/utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido. Requer a embargante seja determinado o sobrestamento do processo executivo adjacente em virtude do parcelamento da dívida. Com efeito, é clara a ausência de interesse processual no presente caso, pois o sobrestamento da execução fiscal já foi determinado nos próprios autos do processo executivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036892-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553112-51.1998.403.6182 (98.0553112-0)) JOSE LUIS DA COSTA CARVALHO(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por JOSE LUIS DA COSTA CARVALHO (ESPÓLIO) E TEREZA DA COSTA CARVALHO, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os nºs 58.270, 58.271 e 58.272 (fls. 19/24), junto ao 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, anteriormente pertencentes ao coexecutado EUDORO GALINDO PINHEIRO. Alegou a parte embargante que, conforme documentos acostados aos autos, os referidos imóveis, em 1993, foram objeto de compromisso de compra e venda entre o coexecutado e a empresa Recepcar Estacionamentos e Garagens S.C. Ltda., com previsão de imediata inissão na posse da promitente compradora, a qual, posteriormente, negociou a venda dos mesmos imóveis para Cassio Martins da Costa Carvalho (falecido). Informou também, em suma, que sendo um dos herdeiros do Sr. Cassio Martins da Costa Carvalho, os mencionados imóveis ficaram em sua posse. Enfim, requereu a desconstituição da penhora. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 196, a parte embargante peticionou às fls. 197 e 199, juntando os documentos de fls. 200/201. Em fl. 203, foi informado o óbito do embargante, com a juntada de nova procuração e documentos (fls. 205/208). É o relatório. Decido. Nos autos do processo executivo subjacente nº 0553112-51.1998.403.6182, foi proferida decisão cuja cópia determino a juntada nestes autos, no sentido da exclusão do sócio EUDORO GALINDO PINHEIRO do polo passivo do feito executivo. Em decorrência de tal exclusão, determinou-se, naqueles autos, o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os nºs 58.270, 58.271 e 58.272, junto ao 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Destarte, resta configurada a ausência superveniente do interesse processual nos presentes embargos de terceiro. Diante do exposto, JULGO EXTINTO

O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Fazenda Nacional, ora embargada, requereu a inclusão do sócio EUDORO GALINDO PINHEIRO no polo passivo do feito executivo e indicou os bens à penhora, em atendimento ao princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos das execuções fiscais nºs 0553112-51.1998.403.6182, 0505455-16.1998.403.6182, 0519380-79.1998.403.6182, 0530176-32.1998.403.6182, 0536743-79.1998.403.6182 e 0530177-17.1998.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054964-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036261-81.2004.403.6182 (2004.61.82.036261-5)) CARLOS CALDERON X GEMANI OSORIO DE OLIVEIRA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos em decisão. I - Recebo a petição e os documentos de fls. 35/66, como aditamento à inicial. II - Remetam-se os autos ao SEDI, para anotar o valor da causa indicado em fl. 35. III - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao bem objeto destes embargos. IV - Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal e, após, cite-se a parte embargada. V - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. VI - Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0548217-81.1997.403.6182 (97.0548217-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA X LEILA AHMAD ALI X LATIFE AMOUD ALI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Vistos em decisão. Tendo em vista o teor da Nota de Devolução de fls. 230/233, oriunda do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itú - SP, bem como o Ofício de fl. 236, fica desconstituído o ato de penhora de fl. 126. Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento desta execução fiscal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Após o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0005811-43.2013.403.6182, inclusive da respectiva certidão de trânsito em julgado, da Nota de Devolução de fls. 230/233, do Ofício de fl. 236. Intimem-se.

**0039398-71.2004.403.6182 (2004.61.82.039398-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO ANTONIO ZAGNOLO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)**

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0006796-90.2005.403.6182 (2005.61.82.006796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAYANE MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALI HASSAN ABDALLAH X HASSAN ABDUL HADI RKAIN(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X HUSSEIN ABDALLAH**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 120-124, em que foi acolhida a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão do coexecutado HASSAN ABDUL HADI RKAIN do polo passivo da execução fiscal, fixando-se a verba honorária em prol do excipiente excluído, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante, em síntese, que há contradição na decisão combatida, no que toca aos critérios que ensejaram a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que o valor representa percentual inferior a 1 %, afigurando-se irrisório e em desacordo com os ditames legais, que dispõe que os honorários serão fixados de acordo com o grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, bem como natureza e importação da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço (fls. 133-135). Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sejam majorados os honorários advocatícios para o importe de 20% (vinte por cento), de forma a adequá-los ao artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão do ora embargante, pois inexistente a alegada contradição. O embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram fixados honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deveras, ao fixar a verba honorária, este Juízo considerou a tramitação do feito, restando observados os critérios estabelecidos no citado dispositivo legal. Resta notório o caráter infringente que o embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Intimem-se. Decorridos os prazos, cumpra-se a decisão de fls. 120-124.

**0008130-91.2007.403.6182 (2007.61.82.008130-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 370/551

DELCHIARO) X MARINEIDE AREDES PIOZZI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

**0024099-78.2009.403.6182 (2009.61.82.024099-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDICA PACIR LTDA - ME(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Fls. 234/261: Tendo em vista que as inscrições remanescentes n.ºs 80 6 09 003156-33, 80 6 09 003157-14 e 80 7 08 007386-53 encontram-se incluídas no parcelamento, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0047366-79.2009.403.6182 (2009.61.82.047366-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUTH FAZLA

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

**0051611-36.2009.403.6182 (2009.61.82.051611-2)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA LUCIA GOUVEIA DE SOUZA

Fls. 21/22: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 24/28, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0053759-20.2009.403.6182 (2009.61.82.053759-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NEUROCENTER SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

**0005891-12.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIO LUIS FELISBINO

Fls. 53: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0013239-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDELICI DIAS DA SILVA

Fls. 33/34: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito de fls. 36, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0012300-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fls. 1106/1107 e 1147/1148: O levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da garantia do juízo não enseja que esta seja desfeita, pois permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso seja necessário o seu prosseguimento. Fls. 1142/1143: Tendo em vista que o pedido de adesão ao parcelamento, formulado pelo executado, ainda se encontra em fase de consolidação, defiro à exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornar ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

**0015395-08.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 371/551

Fls. 24: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 8/10. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 9/10. Fls. 21/22: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito de fls. 24, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0049266-29.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARA PINHEIROS COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1) Defiro a suspensão requerida pela(o) exequente nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2) Fl. 35: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Intime-se, após cumpra-se.

**0011098-21.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA DOS SANTOS CREPALDI

Fls. 53: Por ora, aguarde-se. Fls. 54: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0033286-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLYPROM SUL PARTICIPACOES LTDA.(SP149718 - FERNANDA CAMPOS E RJ001374B - LEONARDO AMARAL GARCIA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 172, intime-se a parte executada para que informe se persiste o interesse no julgamento da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 19/38 e, caso positivo, ratifique os termos da referida exceção. Int.

**0037911-85.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSELI LANZANI

Fls. 44: Prejudicado o pedido em razão do parcelamento do débito. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. .PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0046041-64.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FERNANDO CALLEJON GARULO

Fls. 13/14: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0051938-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICROSAD EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Publique-se a decisão de fl. 82. Após, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 82: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0004362-50.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MANUEL SALAZAR SACADURA CABRAL

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

**0004475-04.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALLACE BOTELHO ARAUJO

Fls. 18/21: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 23, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0028345-78.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG MAURIFARMA LTDA ME

Fls. 16/21: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito de fls. 23, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0051997-27.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELLE DE JESUS

Fls. 32/33: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0054044-71.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILMARA LOPES ALVES

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0056551-05.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA CAROLINA LOBATO LORO KRUEGER

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 43/44, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0057603-36.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANUEL CARDOSO VIEIRA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0057726-34.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA RODRIGUES BADU

Fls. 23: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito de fls. 25/28, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0009002-62.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GERDILANIA DA COSTA NOBREGA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 25, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0010151-93.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MASSAO SAKAI

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0012398-47.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ZORAIDE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 30, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0029113-67.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO)

Tendo em vista o certificado às fl. 435, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se Alvará de Levantamento. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0034303-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VACHERON DO BRASIL LTDA(SP332388 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSI)

Fl.55: Defiro o pedido do executado de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição no aguardo de provocação das partes. Int.

**0034435-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Publique-se a decisão de fl. 57. Após, manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro. Com o retorno dos autos, apreciarei o pedido de fl. 58. Int. DECISÃO DE FL. 57: Considerando os termos do ofício n. 1449/PGFN/PG, de 29 de julho de 2014, oriundo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, noticiando que a PGFN não mantém qualquer convênio com a SERASA para encaminhamento de dados sobre seus devedores ou para negatização dos mesmos, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 33/34. No tocante ao CADIN, dê-se nova vista à exequente para que, em sendo o caso, promova as medidas necessárias para o atendimento do pedido da parte interessada. De qualquer modo, nada obsta que a parte interessada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para requerer o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos. Intime-se.

**0050785-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BPSS BUSINESS PERFORMANCE SYSTEM SOLUTION LTDA.(SP114342 - ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0051729-36.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO TADEU FERREIRA DA SILVA

1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi

parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0053976-87.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DO CARMO FRANCA DOS SANTOS

1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0054022-76.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EZEQUIEL PEREIRA BARBOSA

1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0054186-41.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X OZIEL DE SOUSA SANTOS

1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0055704-66.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HOMERO DE CARVALHO SILVA

1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0055717-65.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANE MENONI PORFIRIO

1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0057723-45.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALINE BISPO DOS SANTOS

1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0058438-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO FERNANDES JUNIOR(SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0063206-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO HITOSH MURAKAMI(SP295330 - THIAGO HIDEO IMAIZUMI E SP320563 - LUCIANO DINIZ RODRIGUES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0070310-02.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEISE CANTEIRO DE OLIVEIRA(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0030225-37.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3159 - ALBERTO MARQUES) X IVO ZARZUR(SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO E SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES)

Fls. 42/44: Não cabe a apreciação por este Juízo do pedido de exclusão do nome do executado do SERASA, eis que, consoante amplamente divulgado no âmbito da Justiça Federal, por meio do Ofício nº 1449/PGFN/PG do Ministério da Fazenda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não mantém com o SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados de seus devedores e, conseqüentemente, não envia a tal órgão solicitação para negatização de nomes. Nada obsta ao executado diligenciar diretamente àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos, mediante o pagamento da taxa respectiva. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fl. 38. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

## **Expediente Nº 2159**

### **CARTA PRECATORIA**

**0049385-58.2009.403.6182 (2009.61.82.049385-9)** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP X FAZENDA NACIONAL X ODESSA CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X MARILIA MODAS LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Tendo em vista que não foram opostos embargos à arrematação, conforme certidão de fl. 65, expeça-se mandado de entrega e remoção dos bens arrematados (fl. 42/48).

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001071-33.1999.403.6182 (1999.61.82.001071-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CESAR GIORGI X AMELIA GIORGI DE LACERDA SOARES X EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI X BRASILINA GIORGI PAGLIARI X ADELE GIORI MONTEIRO X ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO X ROBERTO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X FLAVIO DE BERNADI

Chamo o feito à ordem. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/INSS, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 31.740.226-9, conforme certidão acostada aos autos, às fls. 4-5. Após a citação da empresa executada, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 10-15), o que foi deferido pelo juízo (fl. 109). Em seguida, efetivou-se a penhora dos bens imóveis matriculados sob nºs: 11.209 (fl. 151) 15.831, 15.832, 16.349, 27.409 (fl. 170), 50.055, 44.965 (fl. 208), 45.430 e 45.431 (fl. 219), 57.658, 108.825, 57.659, 57.660 e 57.657 (fl. 231), 31.568, 31.581, 31.594, 31.607, 31.620, 34.560, 31.573, 31.586, 31.599, 31.564, 31.577, 31.590, 31.603, 31.616, 31.614, 31.613, 31.612, 31.611, 31.610, 31.609, 31.569, 31.582, 31.595, 31.608, 31.621, 31.562, 31.575, 31.588, 31.601 (fl. 250-258), 5.776 (fl. 315), 119.159 (fl. 468). A empresa executada peticionou nos autos, informando a adesão ao REFIS e requerendo a exclusão dos coexecutados do polo passivo da lide, tendo sido indeferido o pedido (fls. 324-326), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento nº 2002.03.00.048103-3 (fls. 368-389), ao qual foi negado seguimento (fls. 396-397). Às fls. 400, foi expedido edital de citação dos coexecutados ainda não citados nestes DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 376/551

autos e nos apensos (execuções fiscais nºs 1999.61.82.010117-2, 1999.61.82.018332-2 e 1999.61.82.046260-0) e, em seguida, editais de intimação das penhoras (fls. 408, 415 e 475). Após a intimação da realização das constrições, foram opostos embargos de terceiro, distribuídos sob nºs 2004.61.82.000402-4 e 2005.61.82.008154-0 (fls. 500 e 530), sendo que o primeiro foi julgado procedente para desconstituir a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 5.776 (fls. 576-582). Em seguida, diante da informação de exclusão da empresa executada do REFIS, sobreveio decisão, determinando a penhora sobre 5% de seu faturamento mensal (fls. 556-557), tendo sido cumprida por meio de Auto de Penhora e Depósito, acostado às fls. 656, e depósitos de fls. 681 a 1041. Houve, também, oferecimento de exceção de pré-executividade, arguindo a decadência (fls. 724-725), rejeitada pela decisão de fls. 817-820, a qual foi combatida por agravo de instrumento nº 001792-90.2011.403.6182 (fls. 838-847), que foi denegado (fls. 853-856). Manifestou-se a Fazenda Nacional, às fls. 1003-1004, requerendo a exclusão de todos os sócios do polo passivo do presente feito, ao fundamento de que, na época da inclusão encontrava-se em plena vigência o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que previa a solidariedade dos sócios, quanto aos créditos destinados à Previdência Social, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional e, posteriormente, revogado, deixando de subsistir o substrato legal que autorizava o redirecionamento da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. De fato, no caso em apreço, a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa executada, com redirecionamento aos coexecutados pessoas físicas, com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A redação original do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, a empresa foi localizada no endereço para o qual foi encaminhada a carta de citação, estando, inclusive, a atuar no processo, depositando mensalmente quantia correspondente a 5% de seu faturamento mensal, em cumprimento à penhora efetivada, afastando-se, assim, qualquer alegação acerca de eventual dissolução irregular. Tanto assim o é que houve reconhecimento fazendário, no sentido da ilegitimidade de todos os sócios, conforme se depreende da manifestação de fls. 1003-1004. Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva de parte de CESAR GIORGI (falecido), AMELIA GIORGI DE LACERDA SOARES, EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI, BRASILINA GIORGI PAGLIARI, ADELE GIORGI MONTEIRO, ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI, GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, JOÃO DE LACERDA SOARES NETO, ROBERTO SOARES GIORGI, ROGERIO GIORGI PAGLIARI, LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI e FLAVIO DE BERNADI. Destarte, afastada a possibilidade de responsabilização pessoal dos coexecutados pelas dívidas da pessoa jurídica, o cancelamento da penhora de bens de que são titulares é medida que se impõe. Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DOS COEXECUTADOS CESAR GIORGI (falecido), AMELIA GIORGI DE LACERDA SOARES, EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI, BRASILINA GIORGI PAGLIARI, ADELE GIORGI MONTEIRO, ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI, GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, JOÃO DE LACERDA SOARES NETO, ROBERTO SOARES GIORGI, ROGERIO GIORGI PAGLIARI, LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI e FLAVIO DE BERNADI DO POLO PASSIVO DESTA EXECUÇÃO FISCAL E DOS APENSOS (EXECUÇÕES FISCAIS NºS 199961820101172, 199961820183322 E 199961820462600) BEM COMO O CANCELAMENTO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE BENS IMÓVEIS DE QUE SÃO TITULARES. Expeça a Secretaria o necessário, para fins de cancelamento das penhoras efetivadas, atentando-se para que os bens de propriedade da empresa executada permaneçam penhorados nestes autos. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que forneça o saldo atualizado constante da conta nº 2527.280.42136-0, vinculada a estes autos, com informações detalhadas dos depósitos mensais efetuados pela executada e disponível em conta até o momento. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais nºs 199961820101172, 199961820183322 e 199961820462600 e para os embargos de terceiro nº 2005.61.82.008154-0. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Cumpra-se e intimem-se. Com a resposta do Ofício, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos da exequente, formulados às fls. 739/741, 860/861 e 922/928.

**0022875-23.2000.403.6182 (2000.61.82.022875-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Desapensem-se destes autos os Embargos à Execução nº 0022876-08.2000.403.6182. Manifeste-se o executado acerca da petição e dos cálculos apresentados às folhas 49/53, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

## Expediente Nº 3651

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006846-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048892-86.2006.403.6182 (2006.61.82.048892-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 80: intime-se a Infraero a comprovar a data da efetivação do depósito de fls. 78. Após, abra-se vista a PMSP. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0039095-96.2000.403.6182 (2000.61.82.039095-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560723-55.1998.403.6182 (98.0560723-2)) DROGARIA VILA ALPINA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002712-07.2009.403.6182 (2009.61.82.002712-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016066-80.2001.403.6182 (2001.61.82.016066-5)) VAIL EDUARDO GOMES(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA)

Fls. 76/78: Cumpra-se o V. Acórdão, vindo-me conclusos para novo juízo de admissibilidade. Int.

**0026510-89.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047947-94.2009.403.6182 (2009.61.82.047947-4)) ISBAN BRASIL S A X REGINALDO MARINHO FONTES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, no bojo dos quais se o embargante alega: Suspensão do presente feito até o julgamento do mandado de segurança n.0026979-76.2001.03.6100, que objetiva a anulação do ato coator corporificado no Auto de Infração n.0812100/07311/01, para evitar prolação de decisões conflitantes (adotá-lo como meio de defesa do feito executivo, pois tratam-se dos mesmos créditos tributários sub judice)- fls.06/07); Conexão (conforme REsp n. s774.030/RS, 929.737/RS, 899.979/SP, 4.157/RJ e 715.610/RS- fls.08/09); Ilegitimidade da cobrança de alíquotas diferenciadas de CSLL: no período compreendido entre os meses de 06/1994 a 12/1995, a CSLL era exigida dos contribuintes indicados no artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, à alíquota de 30%, para as demais pessoas jurídicas, à alíquota de 10%, nos termos da Emenda Constitucional de Revisão 01/1994; A partir de 1º de janeiro de 1996 - editada a Lei n. 9.249/95, a CSLL passaria a incidir com as alíquotas de 18% e 8%, respectivamente; Com a EC n. 10/1996, publicada em 07.03.1996, as alíquotas passaram a ser de 30% e 8%, respectivamente, com efeitos retroativos a janeiro de 1996; Violação aos princípios da igualdade/isonomia e da capacidade contributiva- o benefício decorrente da contribuição deve ser idêntico e uniforme a todos os contribuintes, independentemente de sua participação para o custeio da seguridade - fls.13; Violação ao princípio da anterioridade - a Emenda Constitucional n.10/96 deve obedecer aos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, conforme julgamento do REsp. n.587.008 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal; Não enquadramento da executada no rol do art. 22 da Lei n. 8.212/91: sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, entre outros; a executada é, exclusivamente, sociedade corretora de seguros, que não pratica qualquer atividade típica de instituição financeira, não listada, portanto, nesse rol; indevida a alíquota diferenciada; O valor exigido na CDA n.80.6.09.027504-77 decorre da diferença do valor devido a título de CSLL sob a alíquota de 30 % (imposta pela lei) e o valor efetivamente declarado pela executada - alíquota de 8%; Ilegitimidade - ausência dos requisitos previstos no art.135 do CTN para responsabilização do coexecutado; Fatos geradores anteriores ao ingresso do coexecutado na empresa executada; Não indicação do coexecutado na certidão de dívida ativa; Ausência de requisitos previstos no artigo 135, III, do CTN; Inexistência de lançamento em relação ao coexecutado; Duplicidade de cobrança - identidade de cobrança quanto as duas CDAs em cobro nos presentes autos; Com a inicial vieram documentos (fls. 54/231). A Fls.236/303, a embargante juntou a cópia do P.A., alegando, em emenda a peça inicial, a ilegalidade da multa aplicada (afastamento da multa de 30%). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.304). A Fazenda Nacional impugnou a fls. 306 e seguintes, resumidamente: Validade da certidão de dívida ativa; Legalidade da alíquota progressiva; Constitucionalidade da lei instituidora da desigualdade tributária; Não aplicação à CSLL do princípio da estrita igualdade; Respeito ao princípio da isonomia, mesmo com a aplicação de alíquotas diferenciadas; Legitimidade passiva do coembargante. A fls.321/342, foi juntado ofício do Ministério da Fazenda. Em réplica (fls.350/370), a parte embargante aduziu: O efetivo cancelamento da CDA n.80.6.09.027585-32, que se encontra extinta na base de dados da Fazenda Nacional, requerendo a extinção parcial da execução fiscal e levantamento do excesso de garantia; Alíquota progressiva não se confunde com alíquota diferenciada; Parte dos julgados trazidos pela embargante não se aplica ao caso em questão; Presunção de veracidade, ante a inércia da embargada, quanto

à suspensão do presente feito face à existência do Writ, ao caráter abusivo da multa e à necessidade de observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade; Afastar unicamente a possibilidade de alíquota diferenciada para as contribuições sociais, em razão de sua natureza; Ilegalidade da multa aplicada pela CDA n.80.6.09.027585-32; Requeveu, ainda, o levantamento do excesso de garantia e a condenação da embargada em honorários advocatícios quanto à parte extinta do débito; No mais, insistiu nos pontos de vista deduzidos em sua peça inicial. A fls. 375, foi juntada manifestação da embargada ratificando as informações prestadas pela Receita Federal a fls.321/342 e noticiando o cancelamento do débito relacionado ao processo administrativo n.º12157.000247/2007-14, CDA n.80.6.09.027585-32 (duplicidade). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Trata-se de embargos correlacionados com execução fiscal n.00479479420094036182 ajuizada para cobrança da contribuição social sobre o lucro líquido -CSLL, relativa ao período de 12/1996, vencimento em 31.03.1997, bem como da respectiva multa, tudo apurado conforme auto de infração com notificação em 24.09.2001 (CDA n. 80.6.09.027504-77 - P.A. n. 13808.005765/2001-81). A CDA n. 80.6.09.027585-32 (P.A. n. 12157.000247/2007-14) foi cancelada (fls. 340), em consonância com o despacho decisório proferido pela DERAT -SP a fls. 339 e petição da executada a fls.375/376. Na peça inicial a embargante/executada informou que atuava, à época dos fatos, como sociedade corretora de seguros por ter sucedido, por incorporação, a Santander Brasil S/A Corretagem e Administração de Seguros. No mandado de segurança n. 0026979-76.2001-03.6100, a embargante, ora impetrante, arguiu: Fatos geradores ocorridos até maio de 1994, alíquota de 23% - Lei Complementar n. 70/91, para a embargante e demais pessoas jurídicas, alíquota de 10%; Para o período de junho de 1994 a dezembro de 1995 - Emenda Constitucional de Revisão n.01/1994 - 30% para a impetrante e demais pessoas jurídicas, alíquota de 10%; O tratamento diferenciado perpetrou com a Lei n. 9.249/95 - art. 19, parágrafo único - alíquota de 18% para fatos geradores a partir de janeiro de 1996 - impetrante - e demais pessoas jurídicas, alíquota de 8%; Emenda Constitucional n. 10/1996 - com efeitos retroativos a janeiro de 1996 - retorno da alíquota de 30% para as pessoas jurídicas elencadas no parágrafo 1º, do artigo 22 da Lei n.8.212/91 e 8% para os demais contribuintes; Lei 9.316/96/1996, alíquota de 18% - redução - para fatos geradores a partir de janeiro de 1997, persistindo a tributação diferenciada para as instituições elencadas no 1º do artigo 22 da Lei n.8.212/99; Medida Provisória n. 1.807/99 - e reedições posteriores- aplicação de alíquota única da contribuição social sobre o lucro de 8% para todos os contribuintes; Alíquota majorada e diferenciada é ilegal e inconstitucional; Inexigibilidade de valores devidos, em razão de ofensa aos princípios da igualdade e de capacidade contributiva; Requerimento de alíquota uniforme de 8%, sem a diferenciação imposta pelos textos legais; Vantagens ou benefícios obtidos pelo particular são pressupostos indispensáveis à configuração da contribuição; Desigualdade de tratamento somente se houvesse a correlação entre o encargo gerado ao sistema da Seguridade Social pelo sujeito passivo e o valor devido da contribuição; A diferença de alíquotas - no caso do impetrante como contribuinte elencados no 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212 e demais pessoas jurídicas - deve ter pertinência lógica com a própria exação; Ofensa ao princípio da Isonomia - não pode haver alíquota diferenciada pautando-se somente na atividade desenvolvida pela pessoa jurídica; Inconstitucionalidade da diferenciação de alíquota da exação - requerimento de recolhimento do CSLL à alíquota de 8% para o período de 12/1996; Não sujeição do impetrante à diferenciação de alíquota da CSLL imposta pelo parágrafo único do artigo 19 da Lei n. 9.249/95 e pela EC 10/96, para os fatos ocorridos no ano de 1996. A liminar na ação mandamental foi deferida para assegurar o recolhimento efetivado da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido à alíquota de 8% no ano de 1996, suspendendo a exação no que concerne à aplicação das alíquotas de 18% (Lei 9.249/95) e 30% (Emenda Constitucional 10/96), apuradas no auto de Infração n.0812100/07311/01 e a sentença foi proferida no mesmo sentido. Em grau de recurso, a sentença foi reformada. Foram interpostos recursos especial e extraordinário pela embargante. Os autos encontram-se conclusos para decisão de admissibilidade desses recursos no E. TRF 3ª Região

(08.02.2012). \_\_\_\_\_ Considerando os pontos acima, passo ao exame das alegações. **DUPLICIDADE DE COBRANÇA. ILEGALIDADE DA MULTA QUESTÕES PREJUDICADAS.** A embargante alegou duplicidade de cobrança representada pela CDA n.80.6.09.027585-32, além da ilegalidade da multa aplicada (30%), que foi arguida a destempo (fls.236). Denoto que a fls.321/322 e 339, há ratificação da ocorrência de duplicidade do débito em cobro e, a fls.375/376, há notícia pela embargada do cancelamento do P.A. 12157.000247/2004-14, CDA n.80.6.09.027585-32. Dessarte, tendo em vista que a embargada, ora exequente, já providenciou o cancelamento da referida CDA, restam prejudicados os pedidos. **CONEXÃO DESTES EMBARGOS COM AÇÃO MANDAMENTAL. SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.** Com efeito, a causa de pedir e o pedido destes embargos assemelham-se aos mesmos elementos, tais como constam da demanda proposta perante a 18ª. Vara Cível Federal, cujo magistrado foi o primeiro a despachar. Sucede que a conexão não produz seu efeito peculiar - a reunião de ações - se uma delas já foi julgada. E consta expressamente destes autos que na ação mandamental ajuizada sob o número 0026979-76.2001-03.6100, em primeiro grau, foi concedida a segurança pelo MM. Juízo da 18ª. Vara Cível Federal (fls.108/114), confirmando a decisão liminar (fls.105/107); e, em grau de recurso, foi reformada a sentença e denegada a segurança (fls.135/137). Percebe-se, ademais, que a situação envolve **LITISPENDÊNCIA** e não conexão, motivo pelo qual, apreciada as questões da ilegitimidade quanto ao coembargante Reginaldo Marinho Fontes e do não enquadramento da embargante no rol do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, as arguições de mérito quanto à empresa executada não poderão ser conhecidas - porque já o foram pelo MM. Juízo Cível Federal e, em grau de recurso, pelo E. TRF da 3ª Região. Caracterizada, portanto, a litispendência, não há que se falar em suspensão do feito. **MÉRITO: NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE FUNDO EXPOSTAS PELA PARTE EMBARGANTE** Evitei decretar a extinção dos presentes embargos, porque restavam alegações típicas do procedimento perante este Juízo Especializado que deviam ser por ele examinadas. (Ilegitimidade do coembargante para constar do pólo passivo da execução fiscal e não enquadramento da embargante no rol do artigo 22 da Lei n. 8.212/91). Mas não é possível prosseguir quanto à matéria de fundo. As razões de mérito da parte embargante não podem ser conhecidas por configurar-se litispendência quanto a elas. De fato, já foram deduzidas e julgadas pelo D. Juízo da 18ª Vara Cível da Justiça Federal e pelo E. TRF da 3ª Região. A sentença, in fine, foi proferida nos seguintes termos:(...) Isto posto, e a vista do mais que consta dos autos, concedo a segurança para assegurar o recolhimento efetivado da Contribuição Social sobre o Lucro à alíquota de 8% (oito por cento) no ano de 1996, suspendendo a exigibilidade da exação no que concerne à aplicação das alíquotas de 18% (Lei nº 9.249/95) e 30% (Emenda Constitucional 10/96), apuradas no Auto de Infração MPF nº 0812100/07311/01, ficando a salvo de quaisquer constrições, ou atos punitivos contrários a esta decisão. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. e oficie-se. Oficie-se ao I. Desembargador Federal Relator do agravo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 379/551

de instrumento nº 2001.03.00.0.35451-1, comunicando o teor desta decisão. E os D. Votos e Acórdãos, que reformaram a sentença, tal como consta do sistema processual eletrônico: A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA HELENA COSTA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido seu direito de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro, para os fatos geradores ocorridos no ano de 1996, à alíquota de 8% (oito por cento), abstendo-se a autoridade impetrada de qualquer sanção em razão disso (fls. 02/21). Afirma a Impetrante ser empresa que, segundo seu objeto social, está referida no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, sujeitando-se ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos da Lei n. 7.689/88. Aduz que a Lei n. 9.316/96 estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 1997, a alíquota da referida contribuição, para as empresas mencionadas no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, será de 18% (dezoito por cento), permanecendo em vigor para as sociedades em geral, a alíquota de 8% (oito por cento), nos termos da Lei n. 9.249/95, que disciplina genericamente a exação, violando o princípio constitucional da isonomia. Pondera que as empresas como a Impetrante, por si ou por seus empregados beneficiários dos recursos carreados para a seguridade social, não possuem vantagens diferenciais em confronto com as outras empresas ou seus empregados. À inicial foram acostados os documentos de fls. 22/77. A medida liminar foi deferida (fls. 80/82), tendo a Impetrante interposto agravo de instrumento, o qual foi remetido à Vara de origem, à vista da perda de objeto (fl. 154). A segurança foi concedida, para assegurar à Impetrante o direito de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro à alíquota de 8% (oito por cento), no ano de 1996, suspendendo a exigibilidade da exação no que concerne à aplicação das alíquotas de 18% (Lei n. 9.249/95) e 30% (Emenda Constitucional n. 10/96), apuradas no auto de infração MPF n.0812100/07311/01, condenando a União ao pagamento das custas na forma da lei, sendo indevidos honorários advocatícios, face ao enunciado da Súmula 512/STF (fls. 126/132). Sentença submetida ao reexame necessário. A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a contribuição social sobre o lucro atende ao princípio da capacidade contributiva e, conseqüentemente, da isonomia (fls. 142/151). Com contra-razões, nas quais alega, preliminarmente, a intempestividade da apelação (fls. 157/179), subiram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial e da apelação (fls. 182/192). Dispensada a revisão, na forma regimental. É o relatório. VOTO. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA HELENA COSTA: De início, rejeito a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões. Em relação à União, conta-se o prazo a partir da intimação pessoal de seu Procurador, e em dobro (2º, do art. 236 e art. 188 do Código de Processo Civil). No presente caso, verifico que a União foi intimada pessoalmente em 09.05.03, conforme certidão da Secretária da Vara de origem (fl. 141), e protocolizou seu recurso em 15.05.03, razão pela qual não há que se falar em intempestividade do recurso. Passo à análise do mérito. Pleiteia a Impetrante, em síntese, o direito de recolher a Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL à alíquota aplicável às demais pessoas jurídicas. Impõe-se breve retrospecto legislativo para a adequada análise da pretensão. Ao reger a aplicação do artigo 195, I, da Constituição da República, no que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro, a Lei n. 7.689/88, em seu art. 3º, estabeleceu que a CSLL das pessoas jurídica seria exigida à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a base de cálculo estabelecida, para as empresas de um modo geral e, com relação às instituições financeiras, a alíquota aplicável seria de 12% (doze por cento). Posteriormente, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 23, inciso II e 1º, veio a estabelecer que a contribuição a cargo da empresa incidente sobre o lucro e destinada à seguridade social, é calculada mediante a aplicação da alíquota de 10%, sendo que no caso das instituições citadas no 1º, do art. 22, do mesmo diploma legal - bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas - a alíquota dessa contribuição seria de 15%. Com o advento da Lei Complementar n. 70/91, a alíquota da contribuição social sobre o lucro, em relação a essas mesmas instituições, foi elevada em oito pontos percentuais, passando a 23% a partir do mês de abril de 1992 (art. 11). Observe-se que a alíquota da contribuição social em tela continuou sendo maior para as instituições referidas, por força do disposto no art. 19, parágrafo único, da Lei n. 9.249/95 (18%), no art. 72, III, do ADCT, e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 10/96 (30%), voltando a ser de 18%, conforme disposição do art. 2º, da Lei nº 9.316/96. Como o objeto da presente ação refere-se a fatos jurídico tributários ocorridos em 1996, a Impetrante sustenta a inconstitucionalidade da discriminação fiscal contida no artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, art. 19, parágrafo único, da Lei n. 9.249/95, art. 72, III, do ADCT, art. 2º da Emenda Constitucional n. 10/96, e art. 2º da Lei n. 9.316/96. Sustenta a Impetrante não ser cabível a adoção de alíquotas diferenciadas na Contribuição Social Sobre o Lucro, em relação às instituições a que se refere o 1º do art. 22, da Lei 8.212/91, dentre as quais se incluem as instituições financeiras, uma vez que tal tratamento diferenciado resulta em evidente mácula ao princípio da isonomia. Penso que a análise da questão passa, necessariamente, pelo exame do conteúdo do princípio da capacidade contributiva, derivação do princípio maior da igualdade (art. 150, I, CR), correspondendo a uma das expressões desta no campo tributário. O conceito de capacidade contributiva pode ser definido como a aptidão da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de imposto, para suportar a carga tributária, sem o perecimento da riqueza lastreadora da tributação.[1] Dentre seus efeitos, possui o de determinar que os impostos tenham caráter pessoal, sempre que possível, e sejam graduados consoante a capacidade econômica do contribuinte, o que fundamenta a adoção da técnica da progressividade (art. 145, 1º, CR). Tenho entendido que tal princípio encontra aplicação, também, em relação a outros tributos, cuja materialidade possa revestir-se da natureza de imposto, como é o caso de algumas contribuições sociais. Com efeito, consoante a mais abalizada doutrina, as contribuições sociais são os tributos vinculados cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal indireta e mediata referida ao obrigado, podendo o seu aspecto material revestir-se de materialidade de taxa ou imposto.[2] Informa essas imposições tributárias o princípio do benefício: reportam-se a uma especial despesa ou especial vantagem referida ao contribuinte. Assim, como já grafei em outra oportunidade, se o aspecto material dessas contribuições configurar-se como de imposto, as contribuições sociais deverão também observar, naturalmente, o princípio da capacidade contributiva. Dessarte, creio seja plenamente aplicável a diferenciação de alíquotas às contribuições sociais cuja materialidade for a de imposto, como forma de tornar efetivo tal princípio. No caso em tela, tem-se que o aspecto material da contribuição social sobre o lucro configura-se como de imposto, uma vez que ausente atuação estatal nele contida. Nota-se, assim, que a adoção, pelo legislador, de uma alíquota mais gravosa da

contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras, em comparação à alíquota a que estão sujeitas as demais pessoas jurídicas, encerra, em verdade, autêntica presunção de maior capacidade contributiva destas, em razão da atividade por elas desenvolvida. A presunção, como sabido, é um instrumento de praticidade consubstanciado em técnica legislativa utilizada para simplificar conclusões que, provavelmente, são verdadeiras, mas que, sem o seu emprego, seriam alcançadas com maior dificuldade. As presunções legais dividem-se em absolutas e relativas. As primeiras, criam total certeza diante de dado fato, enquanto as segundas admitem a demonstração da inveracidade do que afirmam.[3] Por outro lado, no que tange à possibilidade de a lei tributária utilizar-se de presunções, entende-se constituir recurso legítimo, desde que a presunção ostente natureza relativa (juris tantum) e não haja restrições à produção de prova em contrário pelo sujeito passivo, em homenagem ao princípios do contraditório e da ampla defesa. Vale dizer, se houver prova a demonstrar que a presunção relativa, estampada na lei, não se confirma no caso concreto, há que ser afastada a exigência fiscal. No entanto, se o sujeito passivo não lograr produzi-la, prevalece a presunção, instrumento viabilizador da execução do comando legal. No caso em análise, verifica-se que o Impetrante não demonstrou que a presunção legal de maior capacidade contributiva, para efeito de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro consoante uma alíquota mais gravosa, não é aplicável à sua situação. Com efeito, examinando-se os autos, não se encontra nenhum documento a espelhar sua capacidade contributiva e, portanto, a infirmar a apontada presunção. Desse modo, não restando afastada a aludida presunção, há que se concluir pela legitimidade da aplicação da alíquota majorada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ao Impetrante. Isto posto, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, para reformar a sentença e denegar a segurança. É o voto. REGINA HELENA COSTA DESEMBARGADORA FEDERALE M E N T ATRIBUTÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N. 9.316/96. ALÍQUOTA DIFERENCIADA PARA AS PESSOAS REFERIDAS NO 1º, DO ART. 22, DA LEI N. 8.212/91. I No presente caso, verifico que a União foi intimada pessoalmente em 09.05.03, conforme certidão da Secretaria da Vara de origem, e protocolizou seu recurso em 15.05.03, razão pela qual não há que se falar em intempestividade do recurso. Preliminar rejeitada. II O princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, CR), autorizador da técnica de progressividade de alíquotas, é aplicável às contribuições cuja materialidade seja de imposto. III A legislação estabelece alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro CSLL para as instituições financeiras, embutindo presunção de maior capacidade contributiva dessas pessoas. IV Cuidando-se de presunção relativa, enseja a produção de prova em contrário pelo sujeito passivo visando afastar a possibilidade de tratamento mais gravoso. Ausência de prova nesse sentido. V Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar provimento à remessa oficial e à apelação. E nos embargos de declaração da embargante: R E L A T Ó R I O A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA HELENA COSTA: SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS opõe embargos de declaração, contra o acórdão proferido em sede de apelação em mandado de segurança que, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu provimento à remessa oficial e à apelação (fls. 219/229), cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N. 9.316/96. ALÍQUOTA DIFERENCIADA PARA AS PESSOAS REFERIDAS NO 1º, DO ART. 22, DA LEI N. 8.212/91. I No presente caso, verifico que a União foi intimada pessoalmente em 09.05.03, conforme certidão da Secretaria da Vara de origem, e protocolizou seu recurso em 15.05.03, razão pela qual não há que se falar em intempestividade do recurso. Preliminar rejeitada. II O princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, CR), autorizador da técnica de progressividade de alíquotas, é aplicável às contribuições cuja materialidade seja de imposto. III A legislação estabelece alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro CSLL para as instituições financeiras, embutindo presunção de maior capacidade contributiva dessas pessoas. IV Cuidando-se de presunção relativa, enseja a produção de prova em contrário pelo sujeito passivo visando afastar a possibilidade de tratamento mais gravoso. Ausência de prova nesse sentido. V Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca do fato de que a cobrança da CSLL, com alíquotas diferenciadas, apenas se tornou possível a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, sendo certo que a redação originária do art. 195, inciso I, da Constituição Federal não contemplava a possibilidade de majoração de alíquotas para determinados seguimentos econômicos. A Embargante suscita questão nova, no sentido de que constitui fato notório a existência de empresas, que possuem maior ou igual capacidade contributiva em relação a eles, que recolhiam a contribuição social sobre o lucro à alíquota de 8%, no período discutido, sendo dispensável qualquer prova a tal título, consoante disposto no art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalta, ainda, a necessidade de apreciação da matéria para fins de prequestionamento (fls. 233/237). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. REGINA HELENA COSTA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORAV O T O A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA HELENA COSTA: Sustenta a Embargante que há omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Verifico, no caso, que não há qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração. Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante. Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249). Ainda, a alegação de ausência de manifestação acerca do fato notório invocado, a saber, a existência de empresas que possuem maior ou igual capacidade contributiva em relação à Embargante que recolhiam a contribuição social sobre o lucro à alíquota de 8%, no período discutido, sendo dispensável qualquer prova a tal título, consoante disposto no art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil, consubstancia aspecto não abordado em sede de apelação, portanto, questão nova, cuja invocação não autoriza a oposição de embargos de declaração para a sua apreciação, consoante remansosa

jurisprudência (cf. v.g., STJ, 4ª Turma, REsp 1.757-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, v.u., DJU 09.04.90, p. 2.745). Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidendo a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292). Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado. In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É o voto. REGINA HELENA COSTA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso. III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação. IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito. V Embargos de declaração rejeitados. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Finalmente, nos embargos de declaração da embargada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026979-76.2001.4.03.6100/SP EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N. 9.316/96. ALÍQUOTA DIFERENCIADA PARA AS PESSOAS REFERIDAS NO 1º, DO ART. 22, DA LEI N. 8.212/91. PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ILIDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO FATO NOTÓRIO. I - Nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação a União e a remessa oficial a Impetrante opôs embargos de declaração sustentando, em síntese, a existência de omissão, porquanto a alegação de ser ilegítima a diferenciação de alíquotas da CSLL, calcada em mera presunção, compunha a causa de pedir pelo quê não se caracteriza como questão nova. Afirmando, ainda, ser desnecessária a comprovação tendente a ilidir a presunção legal de maior capacidade contributiva das instituições financeiras, uma vez que, nos termos do art. 334, I, do Código de Processo Civil, não dependem de prova os fatos notórios. II - Do cotejo entre o primeiro acórdão e aquele que o integrou, denota-se a existência de contradição, porque, de fato, a omissão alegada pela Impetrante nos primeiros embargos de declaração, qual seja, - a existência de empresas que possuem maior ou igual capacidade contributiva que ela, e que aquelas recolhiam a contribuição social sobre o lucro à alíquota de 8%, no período discutido, sendo dispensável qualquer prova a tal título, consoante disposto no art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil - não poderia ter sido considerada como fato novo. III - Embargos de declaração acolhidos, para que a referida contradição deixe de existir, passando a constar o voto e a ementa com novas redações. IV - Não acolhimento da alegação da Impetrante-Embargante - no sentido da notoriedade da existência de empresas que possuem maior ou igual capacidade contributiva que a sua, mas que estão sujeitas à Contribuição Social Sobre o Lucro à alíquota de 8%, e assim, nos termos do disposto no art. 334, I, do CPC, dispensá-la da referida prova - na medida em que, encontra-se expresso no acórdão de fls. 219/229, o entendimento adotado, segundo o qual, caberia à Impetrante a ilidir a presunção relativa, estampada na lei, de uma maior capacidade contributiva das instituições financeiras, não tendo a Impetrante, ora Embargante, sequer comprovado sua capacidade contributiva nos autos. Ademais, não há como dizer que a referida capacidade é fato notório, se a própria lei estabeleceu presunção distinta. V - Não obstante o Pretório Excelso, no julgamento Recurso Extraordinário n. 587.008, sob o regime da repercussão geral, tenha pacificado o entendimento segundo o qual a Emenda Constitucional n. 10/96 está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, não atendido o requerido pela Impetrante-Embargante, na medida extrapolaria a causa de pedir e o pedido formulado na petição inicial do presente mandamus, porquanto nela não houve insurgência acerca da ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 128 e 460, do CPC. VI - Requerimento de fls. 255/257 não atendido, embargos de declaração acolhidos, contradição sanada, nova redação dada ao aresto recorrido e efeitos infringentes não atribuídos. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não atender o requerimento de fls. 255/257, embargos de declaração acolhidos, contradição sanada, nova redação dada ao aresto recorrido e efeitos infringentes não atribuídos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Na decisão dos embargos de declaração da embargada, precisamente No item V, acima descrito, o E. TRF da 3ª Região, não apreciou a questão atinente à irretroatividade e à anterioridade nonagesimal, por entender que a impetrante-embargante não se insurgiu acerca da ofensa a esses princípios, porém, enfatizou que o C. STF pacificou entendimento segundo o qual a Emenda Constitucional n. 10/96 deve sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. Faz-se necessário elucidar (considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região) que, quanto à litispendência, ainda que pendente de apreciação de recurso especial acerca da existência de pedido e de decisão relativos à violação do princípio da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, cristalino está que a própria impetrante-embargante, em recurso especial (fls. 149/151), reconhece que a pretensão de recolher o CSLL com as alíquotas previstas para as demais pessoas jurídicas que não as previstas no rol do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, tem por base, além da violação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, o argumento jurídico de que a Emenda Constitucional n. 10/96 fere os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade, amoldando-se, dessa forma, à pretensão delimitada no pedido formulado na ação, confessando, dessa forma, a existência desse alegação na peça inicial do mandamus, ainda que implicitamente. Ressalto que, ainda que fosse possível conhecer dessas alegações de mérito da empresa embargante - o que concebo interdito por litispendência - o Juízo aderiria inteiramente aos fundamentos dos D. Votos e Acórdãos, resultando no desacolhimento da pretensão aqui deduzida. Em resumo, a questão remanescente corresponde à alegação de não-enquadramento da executada (sociedade corretora de seguros) no rol do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e à questão da legitimidade passiva do coexecutado; essas não foram objetos do mandamus, nem dos recursos lá interpostos, por isso, passo a analisá-las. NÃO ENQUADRAMENTO DA EMBARGANTE NO ROL DO PARÁGRAFO 1º, ARTIGO 22, DA LEI N. 8.212/91. FALTA

DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. NÃO ACOLHIMENTO. A questão da alegação do não enquadramento da embargante no rol do parágrafo 1º, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não postulada no WRIT, não pode ser acolhida. Na peça inicial, a embargante informou que, à época dos fatos, atuava como sociedade corretora de seguros por ter sucedido, por incorporação, a Santander Brasil S/A Corretagem e Administração de Seguros. Da análise dos documentos carreados aos autos, extrai-se que o objeto social da embargante é diverso da atividade de sociedade corretora de seguros. Atestam os documentos de fls. 63/65, 69/70 e 223/224, respectivamente: 1. ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA de 17 de novembro de 2011 - registro JUCESP em 09.12.2011 - (...) os representantes dos Acionistas da Companhia APROVARAM, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições: (I) a alteração do objeto social da Companhia, com exclusão do item VI - prestação de serviços de seleção, supervisão, capacitação e gestão de pessoal; (II) em decorrência do deliberado no item (I) acima, a alteração do artigo 2º do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º - A sociedade tem por objeto social: I - prestação de serviços de desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas de informática, software, programas e todo tipo de produtos afins; II - serviços de hospedagem gerenciada e armanejamento eletrônico de dados (hosting, housing e serviços ISP/ASP); III - prestação de serviços de processamento de dados; IV - consultoria, assessoria, intermediação e recomendação de equipamentos, hardware, e qualquer serviço de valor agregado de informática, comunicações e internet; V - prestação de serviço de suporte e de operação de sistemas; VI - prestação de serviço de recuperação de informática para situações emergenciais, bem como de serviços necessários à prevenção e à recuperação; VII - prestação de serviços de operação de centros de atendimento telefônico, gestão e operação de infra-estrutura tecnológica; VIII - desenvolvimento de atividades, prestação e exploração de conteúdos para acesso on-line, internet de conteúdos próprios ou alheios, na área de telecomunicações, a informação e a comunicação por meio de todas as classes de redes; e X - participação de outras sociedades no País e no exterior. 2. Estatuto Social - registro JUCESP em 21.05.2010: (...) Art. 2º: A sociedade tem por objeto social: I. prestação de serviços de desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas de informática, software, programas e todo tipo de produtos afins; II. serviços de hospedagem gerenciada e armanejamento eletrônico de dados (hosting, housing e serviços ISP/ASP); III. prestação de serviços de processamento de dados; IV. consultoria, assessoria, intermediação e recomendação de equipamentos, hardware, e qualquer serviço de valor agregado de informática, comunicações e internet; V. prestação de serviço de suporte e de operação de sistemas; VI. prestação de serviço de seleção, supervisão, capacitação e gestão de pessoal; VII. prestação de serviço de recuperação de informática para situações emergenciais, bem como de serviços necessários à prevenção e à recuperação; VIII. prestação de serviços de operação de centros de atendimento telefônico, gestão e operação de infra-estrutura tecnológica; IX. desenvolvimento de atividades, prestação e exploração de serviços na área de telecomunicações, serviços conexos de exploração de conteúdos para acesso on-line, internet e serviços interativos de informação e comunicação; X. produção, distribuição e exibição de conteúdos próprios ou alheios, na área de telecomunicações, a informação e a comunicação por meio de todas as classes de redes; e XI. participação de capital de outras sociedades no País e no exterior. 3. ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA de 20 de outubro de 2008 - registro JUCESP em 26.11.2008 - I. prestação de serviços de desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas de informática, software, programas e todo tipo de produtos afins; II. serviços de hospedagem gerenciada e armanejamento eletrônico de dados (hosting, housing e serviços ISP/ASP); III. prestação de serviços de processamento de dados; IV. consultoria, assessoria, intermediação e recomendação de equipamentos, hardware, e qualquer serviço de valor agregado de informática, comunicações e internet; V. prestação de serviço de suporte e de operação de sistemas; VI. prestação de serviço de seleção, supervisão, capacitação e gestão de pessoal; VII. prestação de serviço de recuperação de informática para situações emergenciais, bem como de serviços necessários à prevenção e à recuperação; VIII. prestação de serviços de operação de centros de atendimento telefônico, gestão e operação de infra-estrutura tecnológica; IX. desenvolvimento de atividades, prestação e exploração de serviços na área de telecomunicações, serviços conexos de exploração de conteúdos para acesso on-line, internet e serviços interativos de informação e comunicação; X. produção, distribuição e exibição de conteúdos próprios ou alheios, na área de telecomunicações, a informação e a comunicação por meio de todas as classes de redes; e XI. participação de capital de outras sociedades no País e no exterior. Finalmente, nos autos da execução fiscal, a fls. 24, consta, na ficha cadastral da JUCESP, como objeto seguro de vida - holdings de instituições financeiras. Pois bem. Conforme documentos juntados, as atividades desenvolvidas pela empresa embargante não ratificam a atividade de corretora de seguros. Não há sequer correlação da atividade outrora praticada (corretora de seguro) com as indicadas nos objetos sociais acima elencados. Para que este Juízo pudesse apreciar a questão da embargante estar (ou não) inserida no rol do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, seria imprescindível a comprovação de que o seu objeto social corresponderia, à época dos fatos, à atividade de uma sociedade corretora de seguros. Entretanto, inexistente, nestes autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Limitou-se a embargante a argumentar que a atividade da sociedade corretora listada no referido rol divergia daquela exercida pela empresa executada (sociedade corretora de seguros) e que, por essa razão, não poderia ser taxada com alíquota diferenciada. De outro lado, o objeto social indicado na ficha da JUCESP, por si só, é insuficiente para extrair-se quais seriam as reais atividades desenvolvidas pela empresa embargante. Malgrado os argumentos lançados, deixou de comprová-los. A mera alegação é insuficiente. Dessarte, a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe. Afinal, o ônus da prova é de quem alega, no caso, a embargante. Como reza o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no tocante ao fato constitutivo de seu direito. Ora, sobre o fato que alega, teria a embargante que trazer aos autos elementos que o comprovem. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar (*nihil allegare et allegatum non probare paria sunt*). Por falta de provas, desprovida de razão tal alegação. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO NOS EMBARGOS. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA DAS ARGUMENTAÇÕES DO EMBARGANTE. O que se extrai dos autos é que o direcionamento deu-se com fundamento no art. 135, IV, do CTN (fls. 48 da execução fiscal) em virtude de pedido expresso pelo exequente, a fls. 16/17. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do

estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Postas estas premissas, prossigo no exame da questão. In casu, o débito em cobro compreende o período de dezembro de 1996 (CSLL e multa). Da análise perfunctória dos elementos acostados aos autos verifica-se que o coembargante REGINALDO MARINHO FONTES era sócio administrador da empresa executada desde outubro 2008 - conforme a ata da assembleia geral extraordinária de fls. 221/231 e o registro na ficha cadastral JUCESP - fls. 39 dos autos da execução fiscal, não havendo notícia de sua retirada. Dessa forma, o fato jurígeno do crédito (12/1996 com vencimento em março de 1997) ocorreu em período anterior à nomeação do coembargante para exercer função gestora na pessoa jurídica executada (outubro/2008). Não sendo, portanto, sócio gestor à época do fato gerador, não há que se falar em redirecionamento. Dessarte, inexistente um dos requisitos da responsabilidade solidária - a prova de ser sócio gestor também à época da ocorrência do fato gerador -, impossível a responsabilização do sócio. Assim, considerando os requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica para fins tributários, conclui-se que a responsabilidade do embargante REGINALDO MARINHO FONTES deverá ser afastada, não havendo razão para a sua permanência no polo passivo da ação. Ante o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, fica prejudicada a análise das demais questões por ele alegadas. DISPOSITIVO Isto posto, julgando inadmissível parcela da matéria de fundo (litispêndência) e acolhendo a alegação de ilegitimidade do coembargante para a execução fiscal (mérito do ponto de vista destes embargos), JULGO: a) IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ISBAN BRASIL S.A. Considero neste dispositivo que a empresa não pode deduzir pedido em favor de seu sócio; b) PROCEDENTE o pedido apresentado por REGINALDO MARINHO FONTES. Arbitro em seu favor honorários, com a moderação do art. 20, par. 4º, CPC, em R\$ 2.000,00, a cargo da parte embargada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Via inadequada para tratar de eventual excesso de garantia. Remetam-se os autos da execução fiscal ao SEDI: 1. Para exclusão da CDA N. 80.6.09.027585-32, que se encontra cancelada; 2. Para exclusão do sócio REGINALDO MARINHO FONTES. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004554-46.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024930-87.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012563-94.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051516-64.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 63/66: Ciência à embargante. Int.

**0067480-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548212-25.1998.403.6182 (98.0548212-0)) ITIRO YAMADA - ESPOLIO X HISSAKO NAKAHATA YAMADA (SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inicialmente, releva lembrar que os Embargos à Execução constituem ação autônoma e, portanto, devem possuir todos os pressupostos processuais e condições da ação. Desta feita, os documentos de fls. 109/114 não atendem ao quanto determinado a fls. 106. Concedo, pois, o prazo de 30 dias para a regularização da representação processual. Int.

**0012569-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012817-67.2014.403.6182) COSMOS LUMINOSOS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) inicial e certidão da dívida ativa dos autos executivos; b), auto de avaliação; c) certidão de intimação da penhora efetivada 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social. Intime-se

**0029241-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052256-37.2004.403.6182 (2004.61.82.052256-4)) MARIA CLARA SANTAMARIA(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para a propositura dos presentes embargos; 2) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando a embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de rendimentos dos últimos três meses e da última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade. Intime-se.

**0030219-30.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062544-97.2011.403.6182) DILEVAL CONEXOES HIDRAULICAS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar as sociedades em Juízo (art. 12, VI, do CPC); 3) cópia da inicial e CDA do executivo fiscal. Intime-se.

**0030477-40.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-35.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0031618-94.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013442-04.2014.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança/bloqueio) e auto de avaliação; c) certidão de intimação da penhora efetivada; 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração específica para a propositura dos presentes embargos deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0035420-03.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-75.2009.403.6182 (2009.61.82.001343-6)) MARIA DA GLORIA GUERRA DUARTE(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP360570 - LARISSA CRISTINA NUNES VITAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Registro nº \_\_\_\_/2015 VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 385/551

dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.83/84). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**0035421-85.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043614-65.2010.403.6182) 3MC - INFORMATICA LTDA.(SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) inicial e certidão da dívida ativa dos autos executivos; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); c) certidão de intimação da penhora efetivada 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0035586-35.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063735-75.2014.403.6182) GUILLAIN PATRICE LOUIS MARIE DE CAMARET(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da (o): a) inicial e certidão da dívida ativa dos autos executivos. Intime-se.

**0035810-70.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031652-06.2014.403.6182) SILMAR ELETRONICA E MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do estatuto/contrato social; 2) cópia da inicial e certidão da dívida ativa dos autos executivos. Intime-se.

**0035878-20.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042609-47.2006.403.6182 (2006.61.82.042609-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 2356 - VALQUIRIA MARIA ALVES) X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Registro n. \_\_\_\_/2015 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art. 100, parágrafo 1º, da CF/88). Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036628-22.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059928-47.2014.403.6182) JOSE MARIA ALEIXO SALLOVITZ(SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo. A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0036852-57.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038020-31.2014.403.6182) TRACOM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) inicial e certidão da dívida ativa dos autos executivos; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio), auto de avaliação; c) certidão de intimação da penhora efetivada 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração específica para estes autos deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0052129-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032048-08.1999.403.6182 (1999.61.82.032048-9)) JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES X PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA X JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA(SP159000 - JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0032361-07.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025014-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025014-7)) EDMUNDO DOS SANTOS X ESTER GONCALVES DOS SANTOS X CASSIA ANGELA VEZZANI DOS SANTOS(ES004162 - CLAUDINEI ROSSI DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntando documento atual que comprove que o Embargante Edmundo é titular da conta bloqueada (os documentos juntados são de 2014), bem como cópia da inicial, CDA e tela de bloqueio dos valores dos autos executivos; 2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p.1036. Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando aos embargantes que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de rendimentos dos últimos três

meses e da última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade. Cumpra-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0501916-13.1996.403.6182 (96.0501916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDICAO FUNDALLOY LTDA (MASSA FALIDA)(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)**

Fls. 129: Decretada a falência, a massa é retirada da administração do falido e passa a responder pela universalidade dos débitos pendentes. Deste modo, não há razão jurídica que justifique a inclusão de sócio de pessoa jurídica falida, salvo a ocorrência de ato ilícito comprovado, denotando responsabilidade pessoal (art. 135, CTN). Note-se que a situação é diversa daquela consistente no encerramento irregular de atividade. Em tal hipótese, a própria dissolução implica no fato contrário ao direito que determina a responsabilidade dos membros do corpo social. Diferentemente, a falência é providência que pode ser requerida pelo próprio administrador, nos casos de lei. Não há como considera-la, por si, como fato apto a deflagrar a responsabilidade tributária. No que se refere à responsabilidade solidária do retentor do imposto de renda, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não tem dado guarida à interpretação literal sustentada pela Fazenda. Ainda na hipótese do DL n. 1.736/1979, art. 8º, tem a Corte Superior levado em conta que foi expedido em ordem constitucional anterior. Muito embora o CTN cometa à lei a atribuição de responsabilidade solidária, sua inteligência, segundo o STJ, é no sentido de que tal lei deve ser a lei complementar. Portanto, o art. 124, II, do CTN, interpreta-se em conjunto com o art. 135, sendo de rigor sindicarem as circunstâncias exigidas por este, antes de determinar a citação do gestor da pessoa jurídica. Transcrevo a ementa e voto do julgado, cujos fundamentos são integralmente absorvidos como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011). Com isso, ficam superados os julgados invocados em sentido contrário. Extrai-se do voto do Relator: A pretensão fazendária é de que o redirecionamento da execução contra os sócios, na hipótese, não se funda no art. 135 do CTN, mas sim no artigo 124 do referido diploma legal, combinado com o art. 8º do Decreto 1.736/1979, os quais atribuem responsabilidade solidária aos acionistas controladores, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelo crédito decorrente do não-recolhimento de IPI e IR na fonte. Em que pese aos argumentos da agravante, o entendimento desta Corte é de que a lei ordinária que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07?STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620?1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n 8.620?93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615?BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362?BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960?RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07?STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.052.246?SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27?08?2008). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN. 2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?1993, mas tão-somente********

interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1037331 ? SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008?0076920-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16?09?2008 Data da Publicação?Fonte DJe 19?12?2008) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620?93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF?3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620?93 e 4º, V, da Lei 6.830?80. 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620?93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. O CTN, art.135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620?93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 6. A Lei 8.620?93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge. Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto. Nota-se ainda que o precedente faz remissão a outro, o Ag. 1.265.124, que, justamente, exige o perfazimento dos requisitos do art. 135, CTN, para a responsabilidade pessoal de administrador, bem como para o consequente redirecionamento do executivo fiscal. Verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010) Ficam adotados os fundamentos desses precedentes, evitando-se a aplicação mecânica do art. 8º do DL n. 1.736/1979, para a qual se faz necessária a investigação da hipótese fática do art. 135/CTN. Eis também a razão pela qual deixo de aderir, data vênua, aos julgados regionais em outro sentido. Assim, pela ausência de circunstância apta a atrair responsabilidade dos sócios ou diretores, bem como pelo fato de que a satisfação do crédito está sujeita à prática de atos pelo Juízo

universal, indefiro a inclusão pretendida pela exequente. Intime-se.

**0514130-65.1998.403.6182 (98.0514130-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA X PAULO CASTELLARI FILHO X LENY CASTELLARI X ELIZABETH CASTELLARI X EDUARDO CASTELLARI(SP099207 - IVSON MARTINS)

1) Ante a desistência da penhora do imóvel matriculado sob o nº 14.264 (4º CRI de São Paulo), fica desconstituída a constrição realizada. 2) Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução sem efeito suspensivo, prossiga-se na execução. Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Se necessário, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, intimando-se o executado de que, oportunamente, serão designadas datas para o leilão do(s) bem(s).

**0007683-79.2002.403.6182 (2002.61.82.007683-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCIEDE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida, conforme petições acostadas a fls. 147/149. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da garantia. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0039942-59.2004.403.6182 (2004.61.82.039942-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVINET SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Fls. 253: ciência ao executado. Int.

**0020082-38.2005.403.6182 (2005.61.82.020082-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIVIAN SORRENTINO FUSCO ME X VIVIAN SORRENTINO FUSCO(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 146: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0051984-09.2005.403.6182 (2005.61.82.051984-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E MERCEARIA MARTINS LTDA ME X DOUGLAS FRANCISCO MARTINS(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X FRANCISCO JOSE MARTINS

Fls. 232/235: ciência ao executado Douglas Francisco Martins. Após, retornem para decisão da exceção oposta. Int.

**0048378-36.2006.403.6182 (2006.61.82.048378-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELIAS ABEL X ELIAS ABEL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 122/131) oposta por AGRIPINA EMPREENDIMIENTOS E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 07.721.807/0001-62), na qual assevera a ocorrência de decadência e prescrição. Requer a excipiente que o polo passivo da execução seja retificado, para constar AGRIPINA EMPREENDIMIENTOS E INVESTIMENTOS LTDA, porque se utilizou do Acervo do Empresário da executada, empresa individual ELIAS ABEL (item 8 do contrato social de fls. 135). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 144) requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise do órgão administrativo sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. O prazo foi deferido (fls. 151). Após nova vista, a exequente (fls. 152) informou a existência de parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito. Às fls. 156, 160 e 164, foi requerida no vista pela Fazenda Nacional para análise do processo. O pedido foi deferido (fls. 168). Novamente, a exequente (fls. 169) informou a existência de parcelamento e requereu a suspensão da execução. Foi proferido o seguinte despacho: Considerando que a análise da ocorrência de decadência compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) processo(s) administrativo(s) - certidões de dívida ativa nºs 35.765.050-6, 35.765.051-4 e 35.765.052-2, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. A Receita Federal do Brasil encaminhou ofício (fls. 175/176), informando que apenas as apuradas no período de 01/1999 a 11/1999, referente à Certidão de Dívida Ativa n. 35.765.052-2 foram atingidas pela decadência. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual

próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**LEGITIMIDADE DA EXCIPIENTE** O contido no contrato social (item 8 de fls. 135) comprova que a excipiente incorporou o acervo do empresário individual Elias Abel (CNPJ 60.556.388/0001-33) para aumento de seu Capital Social em R\$ 1.500.000,00, mediante a emissão de 1.500.000 cotas societárias, no valor nominal de R\$ 1,00, conferida a pessoa física de Elias Abel (CPF 124.630.198-91). Dessa forma, resta comprovada a sucessão tributária, devendo ser atribuída à excipiente a responsabilidade pelo crédito em cobro (artigos 131, inciso I, cc artigo 132; ambos do CTN). A própria excipiente admite a responsabilidade pelo crédito quando pleiteia a sua inclusão no polo passivo da execução. Assim, embora ainda não faça parte formalmente da presente demanda, foi demonstrada a responsabilidade tributária da excipiente, sendo legítima assim para figurar aqui, na qualidade de executada, nos termos da Lei n. 6.830, de 1980, art. 4º., inciso VI, verbis: A execução fiscal poderá ser promovida contra: VI - os sucessores a qualquer título. Entretanto, a retificação do polo passivo deve limitar-se à inclusão da sucessora, mantendo também o executado ELIAS ABEL, empresário individual. Uma, porque a excipiente não tem legitimidade para requerer em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC). A duas, porque na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa, sendo cabível a permanência de ambos no polo passivo da execução fiscal, pelo menos até que se venha a decidir defesa por ele apresentada.

**DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que

os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada para cobrança de créditos previdenciários inscritos sob os números: 35.765.050-6, 35.765.051-4 e 35.765.052-2. Conforme se infere das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial (fls. 04/48), dos documentos de fls. 158/159, 162/163 e 166/167, e do ofício da Receita Federal de fls. 175/176; os créditos tiveram fatos geradores e foram constituídos da seguinte forma: A. CDA 35.765.050-8 - fato gerador nos períodos: 01/2000 a 12/2000 e 01/2002 a 12/2003. A constituição definitiva do crédito deu-se com a ciência do contribuinte da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 18/04/2005; B. CDA 35.765.051-4 - fato gerador no período: 01/2003 a 10/2003. A constituição definitiva do crédito deu-se com a ciência do contribuinte da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 18/04/2005; C. CDA 35.765.052-2 - fatos geradores nos períodos: 01/1999 a 12/1999 e 01/2001 a 12/2001. A constituição definitiva do crédito deu-se com a ciência do contribuinte da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 18/04/2005. A execução foi ajuizada em 01/11/2006 e o despacho citatório foi proferido em 04/12/2006, portanto após a entrada em vigor da LC 118/2005. Diante disso: I. Considerando as datas de apuração e a data de constituição definitiva, ficou claramente demonstrado que ocorreu DECADÊNCIA apenas dos créditos com fato gerador no período de 01/1999 a 11/1999 referente à Certidão de Dívida Ativa n. 35.765.052-2; porque, considerando o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2000) até a data de constituição definitiva (18/04/2005), decorreu prazo superior ao contido no artigo 173 do CTN. Quanto aos demais créditos, foram constituídos a tempo de afastar a decadência. II. Não ocorreu PRESCRIÇÃO, porque não houve o transcurso de prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN, da data de constituição definitiva dos créditos (18/04/2005) até a interrupção com o ajuizamento da ação (01/11/2006). DISPOSITIVO Pelo exposto, reconheço a responsabilidade tributária de AGRIPINA EMPREEDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 07.721.807/0001-62) e acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para fins de declarar (com fulcro no art. 173, I, do CTN) que o crédito compreendido no período de apuração 01/1999 a 11/1999 da Certidão de Dívida Ativa n. 35.765.052-2 foi atingido pela DECADÊNCIA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de AGRIPINA EMPREEDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 07.721.807/0001-62). Diante de seu ingresso espontâneo aos autos, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas alterações da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80; bem como para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento do débito. Intimem-se.

**0012135-59.2007.403.6182 (2007.61.82.012135-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S/A(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X STRATCOM ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNIC(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

Fls. 214/15: tendo em vista que não há comprovação do encerramento irregular da executada, preliminarmente, expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial para o endereço de fls. 164. Int.

**0043029-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043029-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM WOLCOF KALLAUR(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA)

Cumpra-se o determinado a fls. 61, convertendo-se em renda a favor da exequente os valores depositados a fls. 56.

**0005112-57.2010.403.6182 (2010.61.82.005112-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0013405-16.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Fls. 415/18: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0043938-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LITTLE HOUSE ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA ME(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0015934-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASINI CIA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0022469-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS)

REIS)

Expeça-se mandado de penhora de bens para o endereço indicado pela exequente a fls.88.

**0041696-55.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 38/48: Manifeste-se a executada.Int.

**0048094-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em 03/04/2013 pela executada (fls. 155/159), na qual alega que o crédito em cobro encontrava-se com sua exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento da ação, devido a parcelamento formalizado.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 219 verso) devolveu os autos sem manifestação em 09/05/2014, em razão da proximidade de inspeção ordinária.Foi proferido o seguinte despacho: Considerando-se imprescindível, in casu, a manifestação do exequente, abra-se nova vista.A exequente, em 13/01/2015, devolveu os autos, manifestando-se por cota (fls. 221), requerendo a suspensão do feito por 180 dias, e posterior vista, enquanto diligenciava-se acerca do parcelamento firmado.Foi proferido o seguinte despacho: Fls. 221: ante à notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a executada quanto à desistência da exceção oposta. Int..A executada apresentou nova petição (fls. 228/232), reiterando os termos da exceção de pré-executividade e requerendo a extinção da execução.É o relatório. Decido.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.A execução fiscal ajuizada em 14/09/2012, visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 11 053302-79 (PA 10880 483132/2004-32).Conforme extrato de fls. 184, foi requerido pela executada parcelamento do crédito em cobro na presente execução (CDA 80 2 11 053302-79 e PA 10880 483132/2004-32) em 05/06/2012.O requerimento foi deferido (fls. 186) em 06/08/2012. A executada comprovou (fls. 188/202) o recolhimento regular das parcelas até 28/02/2013.A excipiente carrou aos autos (fls. 206) extrato detalhado da situação da inscrição em cobro (80 2 11 053302-79), onde consta claramente que: o parcelamento foi concedido em 06/08/2012 (fls. 216); que as parcelas foram regularmente recolhidas até 28/02/2013 (fls. 217); que a situação do crédito em 06/08/2012 era ativa parcelada, permanecendo sem alteração até 02/03/2013 (fls. 218).Às fls. 233/234, a executada apresentou, respectivamente, pedido de desistência de parcelamento anterior (CDA 80 2 11 053302-79) e pedido de parcelamento da reabertura da Lei 11.941/2009, realizados no mesmo dia (22/11/2013).O novo extrato de movimentação do crédito (fls. 235/244) demonstra (fls. 242) que a executada recolheu regularmente as parcelas até 31/10/2013, competência imediatamente anterior à desistência acima informada.A situação do crédito constante em 25/01/2014 é: Ativa Ajuizada Aguardando Neg Lei 11.941 - C/ Parc ant-Todos Débitos Atendem.Foi juntado comprovante de recolhimento de parcelas (fls. 245/264), de 16/12/2013 a 29/07/2015.Dessa forma, embora conste na última movimentação da Receita Federal: aguardando negociação da Lei 11.941/2009, é claro, por toda documentação carreada aos autos, que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN, à época do ajuizamento deste feito. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, VI).DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua das condições da ação precitadas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028767-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASDRUBAL SOARES ROLIM(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0031164-85.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0027153-76.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJI) X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(RJ097854 - BRUNO CASTRO CARRIELO ROSA E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO)

1. Fls. 34/35 : manifeste-se a exequente. 2. Fls. 31/33 : ciência ao executado. Int.

**0052097-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STEELWORK REPRESENTACOES LTDA - ME(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI)

DECISAO Trata-se de pedido de levantamento de ativos financeiros bloqueados para penhora, no seio de execução fiscal. A parte interessada alega, resumidamente:a) Que o recurso bloqueado refere-se à verba salarial;b) Que a executada é uma empresa de representação comercial e que seus sócios não tem outra fonte de renda, pois são representantes de uma única empresa de onde provem todos os seus rendimentos;c) Que são realizados depósitos mensais como pagamento de salário relativo às comissões sobre vendas auferidas no mês anterior. Os salários, os vencimentos, os proventos de aposentadoria, pensões e demais remunerações têm natureza alimentar e são absolutamente impenhoráveis.No entender deste Juízo, são os valores dessas remunerações que gozam de imunidade à penhora e não a conta em si mesma.Isso porque, na mesma conta em que os valores de natureza alimentar são percebidos, não há empecilho a que transitem outros, de fontes diversas e penhoráveis justamente por essa razão, a origem não-alimentar.As comissões sobre vendas possuem natureza alimentar. Estas comissões constituem a remuneração do representante comercial, tal verba enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo portanto impenhorável.A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMISSÕES DE REPRESENTANTE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.1. Na hipótese, a importância sobre a qual a União requer recaia a constrição judicial é protegida pela impenhorabilidade do art. 649, IV, do CPC, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio STJ tem-se posicionado no sentido de interpretar de forma ampla a expressão salários, contida em tal dispositivo.2. As comissões recebidas por representação comercial equiparam-se a salário para fins da impenhorabilidade do art. 649, IV, do CPC, visto que constituem a maneira como a Lei 4.886/65 determina seja realizada a remuneração devida por tal espécie de prestação de serviços, consoante seu art. 32, o que confere a tais comissões caráter alimentar, com o efeito de obstar sua penhora.3. Agravo de instrumento improvido.(AG 00162199020104040000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 26/08/2010)A peculiaridade dos autos está no fato de a representação ser exercida por empresa. Então é necessário considerá-la no contexto das manifestações havidas.No caso, a parte requerente, pequena empresa, comprovou transitarem na conta apenas os valores de comissões por representação comercial, que representam parte da renda familiar do sócio-diretor (Aguinaldo W. Zucchelli). O contrato de representação (alteração) foi juntado por cópia a fls. 84-5 e vieram, também, cópias dos extratos da conta bloqueada e da conta-corrente da pessoa física cujos créditos e débitos demonstram a asserção retro (fls. 70-83). Conclui-se que se trata de verba de natureza alimentar, aparentada ao salário (embora se trate efetivamente de comissões ex contractu). Dessarte, somente com a concordância da parte (Aguinaldo Zucchelli, que no fundo se confunde com a Steelwork Representações) seria possível reter parte do saldo bloqueado. Houve, na verdade, manifestação nesse sentido. Cumpre esclarecer que a parte executada interpôs embargos à execução fiscal n. 0024501-52.2015.403.6182, nos quais reconhece a dívida em cobrança e informa não ter bens passíveis de penhora. Entretanto, dispôs-se a realizar de depósitos consecutivos mensais, no valor de R\$ 500,00, objetivando o pagamento da totalidade do débito inscrito. Naqueles autos, levando-se em conta que não há matéria típica de defesa, foi determinado o cancelamento da sua distribuição e, posteriormente sua juntada nestes autos, para apreciação como mera petição.Por derradeiro, registro que o andamento revela a inexistência de outros bens penhoráveis. Pelo exposto, fica mantido o bloqueio no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por haver disposição da parte nesse sentido. O restante deverá ser liberado de imediato por se tratar de verba de natureza alimentar. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0516168-89.1994.403.6182 (94.0516168-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019688-27.1988.403.6182 (88.0019688-8)) CARLOS EDUARDO RIVADAVIA LOPES(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO RIVADAVIA LOPES X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

**0031278-05.2005.403.6182 (2005.61.82.031278-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017352-64.1999.403.6182 (1999.61.82.017352-3)) MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINERACAO MATHEUS LEME LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

**0000253-66.2008.403.6182 (2008.61.82.000253-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009811-77.1999.403.6182 (1999.61.82.009811-2)) FERNANDO EDUARDO SEREC(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERNANDO EDUARDO SEREC X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 206 - Execução Contra a Fazenda Pública) 2. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0010088-78.2008.403.6182 (2008.61.82.010088-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055661-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055661-6)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0011228-50.2008.403.6182 (2008.61.82.011228-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-25.2008.403.6182 (2008.61.82.004763-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP

Fls. 159/61 : manifeste-se a exequente (ECT). Int.

**0029347-25.2009.403.6182 (2009.61.82.029347-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542799-31.1998.403.6182 (98.0542799-4)) ERICA FERREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERICA FERREIRA DA SILVA X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0046000-68.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIO CESAR DIAS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 195: intime-se o executado, conforme requerido pela exequente. Int.

**0046003-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047021-89.2004.403.6182 (2004.61.82.047021-7)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIO CESAR DIAS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente para cumprimento do requerido pela Fazenda Nacional as fls. 175. Int.

**0046085-54.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008568-5)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIO CESAR DIAS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente para cumprimento do requerido pela Fazenda Nacional as fls. 165. Int.

**0012860-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046165-18.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se a ECT nos termos do artigo 730 do CPC. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n. 206 - Execução Contra a Fazenda Pública). Int.

**0013547-15.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035282-12.2010.403.6182) GLAMOUR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLAMOUR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ao SEDI para retificação do nome da embargante a fim de que fique constando conforme cadastro do CNPJ. 2. Após, expeça-se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 395/551

ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056997-57.2003.403.6182 (2003.61.82.056997-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551057-64.1997.403.6182 (97.0551057-1)) TRUFANA TEXTIL S/A(SP222671 - THIAGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSS/FAZENDA X TRUFANA TEXTIL S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0014597-91.2004.403.6182 (2004.61.82.014597-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511108-96.1998.403.6182 (98.0511108-3)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0003261-85.2007.403.6182 (2007.61.82.003261-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062041-86.2005.403.6182 (2005.61.82.062041-4)) HELIO JULIO MARCHI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X HELIO JULIO MARCHI

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**URIAS LANGHI PELLIN**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1987**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030739-63.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048803-58.2009.403.6182 (2009.61.82.048803-7)) SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) A embargante pretende, em dilação probatória, a juntada de cópia do(s) processo(s) administrativo(s). Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo deve ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) em tela. 2) Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante, para a qual nomeio perito o Sr. Everaldo Teixeira Paulin, registrado no CRC-SP sob n. 1SP050.001/0-0, observados os quesitos apresentados pelas partes (fls. 221/225 e 227/verso). Intime-se o perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários, indicando o critério utilizado para apuração. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para apresentação do laudo pericial será de 60 (sessenta) dias, contado da intimação do perito para início dos trabalhos, após depósito do valor correspondente aos honorários. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0052758-58.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017344-82.2002.403.6182 (2002.61.82.017344-5)) ANSELMO GALDINO DE SOUZA(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADÉ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os presentes autos não se encontram na fase de execução de honorários, reconsidero o despacho de fl. 153. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença. Intimem-se as partes.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0076549-13.2000.403.6182 (2000.61.82.076549-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA X MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA

Regularize a executada SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0005000-69.2002.403.6182 (2002.61.82.005000-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARVY JOALHEIROS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração de fls. 106/107, em face da decisão que indeferiu a inclusão dos sócios JOSÉ ALESSIO PONTECORBOLI e OSVALDO LUIZ PONTECORBOLI no pólo passivo da lide. Alega a embargante, Fazenda Nacional, omissão no julgado com relação ao posicionamento firmado na Corte Superior acerca da dissolução irregular da sociedade como causa de redirecionamento da execução, consideradas as ocorrências processuais. Assiste razão à Fazenda Nacional. Verifica-se que a empresa executada, CARVY JOALHEIROS LTDA., localizada nos endereço constante dos autos, no ano de 2002 (fls. 09, 13), parcelou o débito, conforme informação de setembro de 2003 (fl. 19). Contudo, com a informação de rescisão do acordo de parcelamento (fl. 52), foi determinada a expedição de mandado para penhora do faturamento da empresa (fls. 75/76). Na tentativa de cumprimento da diligência, em 2012, o oficial de justiça constatou que a executada não mais se encontrava no endereço constante dos autos (fl. 82), não se verificando atualização de endereço na ficha cadastral da JUCESP (fls. 99/101), fato que autoriza presumir dissolução irregular da empresa, nos moldes do enunciado da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento da Execução Fiscal nos casos de dissolução irregular da empresa, o que se pressupõe diante de certidão de Oficial de Justiça que comprova não estar ela em atividade no endereço de seus registros. 2. Este é o teor da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 414135/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 28/02/2014) Dessa forma, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, bem como determino a inclusão no pólo passivo de JOSÉ ALESSIO PONTECORBOLI e OSVALDO LUIZ PONTECORBOLI, administradores da empresa executada à época da irregular dissolução, conforme ficha cadastral de fls. 99/101. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se os corresponsáveis nos endereços fornecidos às fls. 91/92, conforme requerido. Cumpra-se.

**0016406-53.2003.403.6182 (2003.61.82.016406-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X MANOEL JOSE PEREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X GRACIELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA X MARCELO PEREIRA

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 397/551

15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judícia.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

**0040189-74.2003.403.6182 (2003.61.82.040189-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATSFERRO COMERCIO DE MATERIAIS FERROSSOS LTDA. X MARIA CORTES MENDES X ANTONIO MENDES CORTEZ X OSNI DA SILVA SANTOS X GEORGIA RUDZEVICIUS MENDES CORTES X GEORGE RUDZEVICIUS MENDES CORTES X JAILTON RIBEIRO DE MATOS(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)

Intime-se o peticionário de fl 144 a requerer a certidão de inteiro teor diretamente no balcão de atendimento da Secretaria. Não há necessidade de desarquivamento do feito para obtenção das certidões de inteiro teor e /ou objeto e pé. Após, vista ao exequente.

**0059686-74.2003.403.6182 (2003.61.82.059686-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, defiro o requerido pela exequente e determino o retorno destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012.Intime-se. Cumpra-se.

**0025674-97.2004.403.6182 (2004.61.82.025674-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X OLAVO MEDEIROS X EDUARDO MARCEL PESTANA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado à fl. 181 pelo advogado, Dr. Cicero Osmar Da Rosa - OAB/SP n. 25.888, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Lei n. 8.906/1994.Nada sendo requerido ao final desse prazo, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

**0031391-90.2004.403.6182 (2004.61.82.031391-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA X MARCOS ROBERTO ELIAS X VANESSA CRISTINE ELIAS

Intime-se o peticionário sobre o desarquivamento requerido e para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo para sobrestar.

**0057197-30.2004.403.6182 (2004.61.82.057197-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP171724 - LUCIANE CAMARINI)

Ante a informação supra, cancele-se o Alvará de Levantamento n. 67/2014 - formulário 2020343.Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique número de conta bancária, agência e banco, em nome da pessoa jurídica, a fim de que seja transferido o montante depositado nestes autos, ou então, indique expressamente em nome de quem deverá ser expedido o Alvará para levantamento dos valores depositados.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0019574-92.2005.403.6182 (2005.61.82.019574-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COMERCIO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia do respectivo contrato social.Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, proceda também a peticionária de fls. 59/90, Srª Flávia Piccino de Oliveira Peres, a regularização de sua representação processual.Regularizadas as representações, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de depositário.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0053699-86.2005.403.6182 (2005.61.82.053699-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VSR COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO)

Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração de fls. 80/81, em face da decisão que indeferiu a inclusão dos sócios RUGGERO DE SANTIS NETO e VICENTE ANTONIO DE SANTIS FERRACE JÚNIOR no pólo passivo da lide.Alega a embargante, Fazenda Nacional, omissão no julgado com relação ao posicionamento firmado na Corte Superior acerca da dissolução irregular da sociedade como causa de redirecionamento da execução, consideradas as ocorrências processuais.Assiste razão à Fazenda Nacional. Verifica-se que a empresa executada, VSR COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., não foi localizada nos endereços constantes dos autos, vale dizer, o cadastrado perante a Receita Federal e o declarado perante a JUCESP (fls. 03, 15, 18 e 74), conforme comprova o documento de fls. 32/34 - mandado de intimação da executada -, fato que autoriza presumir dissolução irregular da empresa, nos moldes do enunciado da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento da Execução Fiscal nos casos de dissolução irregular da empresa, o que se pressupõe diante de certidão de Oficial de Justiça que comprove não estar ela em atividade no endereço de seus registros.2. Este é o teor da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 414135/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 28/02/2014) Dessa forma, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, bem como determino a inclusão no pólo passivo de RUGGERO DE SANTIS NETO e VICENTE ANTONIO DE SANTIS FERRACE JÚNIOR, administradores da empresa executada à época da irregular dissolução, conforme ficha cadastral de fls. 74/75. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se os corresponsáveis nos endereços fornecidos às fls. 66/67, conforme requerido. Cumpra-se.

**0024535-42.2006.403.6182 (2006.61.82.024535-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BESP IMOVEIS S C LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Intime-se o peticionário de fl. 58/61 sobre o desarquivamento requerido e para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, retornem os autos ao arquivo para sobrestar.

**0041552-91.2006.403.6182 (2006.61.82.041552-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LISTEL-LISTAS TELEFONICAS LTDA X EMPRESA MANGABEIRAS LTDA X PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI X CARLOS EDUARDO GUEDES X CHARLHES WILLIAM WALSH X FABIO JOSE SILVA COELHO X JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 508/verso, o(a) executado (a) interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Intime-se a parte executada. Após, dê-se vista à exequente.

**0018184-19.2007.403.6182 (2007.61.82.018184-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALENTINA CARAN IMOVEIS LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Tendo em vista que não há penhora nestes autos, indefiro o de expedição de ofícios para levantamento das averbações nas matrículas dos imóveis indicados pela parte executada na petição de fls. 218/219. Ademais, considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 214, bem como o recolhimento das custas processuais, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001553-29.2009.403.6182 (2009.61.82.001553-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

A executada apresentou petição, fls. 300/302, alegando parcelamento do débito. A exequente, por sua vez, às fls. 319/verso, informou que o parcelamento requerido nos termos da Lei n. 11.941/2009 foi rescindido e a mesma benesse com base na Lei n. 12.996/2014 não foi validado. Infere-se, portanto, que o débito não se encontra parcelado. Assim, tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação dos valores. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Depois de protocolizada(s) a(s) minuta(s) de bloqueio/desbloqueio, intimem-se as partes.

**0048803-58.2009.403.6182 (2009.61.82.048803-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Em face da concordância da parte exequente com a renovação do seguro garantia, impõe-se reconhecer que a dívida permanece garantida. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Intime-se.

**0000364-32.2009.403.6500 (2009.65.00.000364-6)** - FAZENDA NACIONAL X MARIO ROBERTO SASAI(SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP337484 - ROSANI DE FATIMA CONSTANCIO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas

**0044238-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPCA O UNICA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Tendo em vista que as partes firmaram novo acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, não tem o condão de desconstituir a garantia efetivada anteriormente.Com efeito, dispõe o artigo 11 da Lei n. 11.841/2009 que: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; (...).Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:EXECUÇÃO FISCAL.

PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE.

INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar.. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. ..EMEN: (STJ - AIRES P 201101663983, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/03/2014 ..DTPB:..).No caso dos autos, a constrição dos valores depositados às fls. 55, 165 e 169 precederam ao parcelamento do débito (fl. 174).Diante disso, mantenho as constrições até o cumprimento integral do parcelamento.Considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se as partes.

**0001804-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA MASCON LTDA(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X ADALBERTO FERREIRA DA SILVA X SIDNEY GONCALVES MARRERO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação, nos exatos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora.Intimem-se.

**0010294-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL WF BORGES E COSTA LTDA(SP099070 - LILIAN SILVA REIS TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL WF BORGES E COSTA LTDA., objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.053198-95, 80.6.11.096560-46, 80.6.11.096561-27 e 80.7.11.021569-75. A executada alega, às fls. 144/151, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição, irregularidades nas apurações do auto de infração e incorreção na apuração do valor devido.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito (fls. 154/215).DECIDO.De início, não deve ser acolhida a alegação de irregularidades nas apurações do auto de infração, em razão de serem baseadas em informações obtidas por terceiros, no caso, a Fazenda Estadual, em face dos esclarecimentos prestados pela exequente, que juntou aos autos cópia do procedimento administrativo: Verifica-se pela cópia de parte do processo administrativo fiscal nº 19515.004346/2010-95 (documento em anexo - PA) que deu origem às CDAs cobradas neste executivo fiscal que o mesmo obedeceu ao devido processo legal. A empresa foi devidamente intimada para apresentar os documentos solicitados (fls. 29, 97 e 131 do PA), bem como da decisão que culminou com o auto de infração (fl. 140 do PA).Impõe-se esclarecer que a empresa executada também constituiu procurador para sua defesa na esfera administrativa, sendo que não foi interposto nenhum recurso administrativo para impugnar o auto de infração (...)Alega a executada que as apurações do auto de infração baseou-se em informações obtidas por terceiros, ou seja, pela Fazenda Estadual, que teria sido de forma irregular e de caráter sigiloso. Não procede a alegação. Conforme cópia do processo administrativo fiscal já mencionado acima, foi realizado o procedimento de fiscalização nº 08.1.90.00-2010-01890-4 em que ao final restou constatado que a DIPJ referentes aos anos de 2006 e 2007 foram preenchidas com valores zero (fls. 136 do PA), em decorrência foram apurados valores devidos a título de IRPJ, PIS, Contribuição Social e COFINS (fls. 134/140 do PA). Ademais, mesmo se assim o fosse não há nenhuma irregularidade em se utilizar de dados da fiscalização da Fazenda Estadual para se proceder a apuração de tributo devido na seara Federal. Há previsão legal no art. 199 do CTN.Ressalte-se que o próprio contribuinte esclareceu à fl. 196: Com referência a INTIMAÇÃO datada de 22/10/2010 referente a diferenças constatadas entre a DIPJ e os valores constantes em GIAS nos anos calendários de 2006 e 2007 esclarecemos que devido a problemas no processamento de dados e devido também a perda de arquivos não foi possível fazer a apuração sendo assim os dados não foram informados devidamente na DIPJ 2006 e 2007.Não se verifica, diante das alegações e documentos juntados, irregularidade no procedimento administrativo.Passo à análise da alegada prescrição.Busca-se a cobrança de créditos constituídos por auto de infração, com notificação pessoal em 21/12/2010 (fls. 206/212), data a ser observada para início da contagem do prazo prescricional, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nas hipóteses de lançamento de ofício, tem-se a constituição definitiva do crédito tributário com o esgotamento das possibilidades de defesa na órbita

administrativa e a consequente notificação do contribuinte. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 06/12/2011. A ação foi ajuizada em 02/03/2012. O despacho, determinando a citação, data de 30/11/2012 (fl. 136), marco interruptivo da prescrição, nos termos do aludido artigo 174, parágrafo único, inciso I, com as alterações da Lei Complementar 118/05. Não se vislumbra, portanto, o transcurso do prazo prescricional. Quanto à alegação de incorreção na apuração do valor devido, como bem ressaltou a exequente a empresa executada não trouxe um documento sequer para confirmar suas alegações. Desta forma, não se desincumbiu a exequente do ônus da prova. Seja pelos argumentos expendidos, seja pelos documentos juntados (melhor não juntados), não conseguiu fazer prova inequívoca a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez própria do título executivo. Como se vê, a questão não pode ser conhecida nesta sede, porquanto exige dilação probatória ante a insurgência da exequente. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD. Proceda a Secretária, por meio de delegação autorizada por este Juízo, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Caso a ordem de bloqueio resulte em indisponibilidade excessiva, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio do montante excedente ao valor do débito atualizado. Em caso de constrição de valor irrisório, deverá a Secretária adotar as medidas necessárias à imediata liberação. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao seguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**0014021-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AD ORO S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. Embora a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, considerando o elevado valor do débito, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0017677-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIT BULL COMERCIO E CONFECÇOES LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CARLOS MENEZES TAVARES JUNIOR

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

**0018906-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO VERUSKA S/S LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Ante a manifestação da exequente, intime-se a executada para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0032610-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ABSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, fls. 02/185. A executada, por meio de exceção de pré-executividade, às fls. 189/209, aduz nulidade das CDAs, indevida cumulação de juros e multa moratória e multa com efeito confiscatório. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito (fls. 214/257). DECIDO. Com relação à alegação de nulidade dos títulos executivos, ressalte-se que deles constam o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, as CDAs arrolam o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Ressalte-se que todos os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e DJF3 14/06/2013. Assinale-se, ainda, a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais). Quanto à cobrança de valores a título de juros e multa, é certo que o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ora, a multa (artigo 97, inciso V, do CTN) caracteriza sanção pelo descumprimento da obrigação tributária e não visa à recomposição de prejuízos decorrentes do inadimplemento. Os juros têm caráter indenizatório, dada a ausência de pagamento do tributo no vencimento, objetivando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Por sua vez, a correção monetária, que não constitui majoração de tributo (artigo 97, 1º, do CTN), tem a função de preservar o poder aquisitivo da moeda, em razão do fenômeno inflacionário. São devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios. A propósito, Maria Helena Rau de Souza: 2.1. Cumulação de Acréscimos No que diz respeito com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da

data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade.No mesmo sentido o ensinamento de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na conhecida obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada :É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...Tampouco se vislumbra ilegalidade na multa moratória aplicada em 20% do valor do débito, observado o disposto no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Importa consignar que a matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do artigo 146, inciso III e alíneas, da Constituição da República. A cominação de sanção pecuniária pelo descumprimento de obrigação fiscal, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Daí a competência de cada ente tributante.Cuida-se de observar lei especial, que regula a relação jurídico-tributária com a União, não se cogitando da aplicação de normas gerais, como o Novo Código Civil, com percentuais reduzidos.Nem se diga que a incidência da multa, imposta de forma crescente por dia de atraso, mas limitada a 20%, consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestímule novos inadimplementos.Ademais, A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539)Verifica-se, portanto, que a multa foi aplicada em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar opções do Legislador voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. Ainda, que não se presta à recomposição do poder aquisitivo da moeda ou à indenização pela demora no adimplemento da obrigação. Consubstancia sanção. Daí a possibilidade de cumulação com a taxa SELIC.Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD.Proceda, a Secretaria, por meio de delegação autorizada por este Juízo, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante.Caso a ordem de bloqueio resulte em indisponibilidade excessiva, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio do montante excedente ao valor do débito atualizado.Em caso de constrição de valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as medidas necessárias à imediata liberação. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao seguimento da execução.Cumpra-se. Intimem-se.

**0035409-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAARTE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA(SP237416 - WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO)

Intime-se o peticionário de fl 130 a requerer a certidão de inteiro teor diretamente no balcão desta Secretaria, ficando ciente que não há necessidade de requerer desarquivamento do feito para obter certidões de inteiro teor e/ou objeto e pé. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo para sobrestar.

**0047245-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Manifêste-se o peticionário de fl. 63, pelo prazo de cinco dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, para sobrestar.

**0058256-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração original com a cláusula ad judicium, bem como contrato social completo e autalizado, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade de fls. 20/27 e da penhora de fls. 34/37, ficando, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de fls. 39/verso.Intimem-se.

**0000631-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAMILTON PROTO - ADVOGADOS. - EPP(SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.Intimem-se.

**0043752-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRUSERVICOS PARTICIPACOES LTDA(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da LEF.Intime-se a executada da substituição da C.D.A, bem como para ratificar ou aditar os embargos nº 0041140-82.2014.403.6182.Intime-se.

Cumpra-se.

**0043899-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X MARINA CESAR JAGUARIBE EKMAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO E SP209793 - TATIANA JANUÁRIO PESSEGHINI)

Tendo em vista que a parte exequente confirmou o parcelamento noticiado pela executada, com adesão anterior ao bloqueio no sistema BACENJUD (fls. 75/79), bem como concordou com a liberação dos valores constritos, proceda a Secretária, de imediato, a inclusão de minuta da ordem de desbloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Após, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0048689-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPIN TELECOMUNICACOES E REPRESENTACOES LTDA -(GO024839 - CARLA SOUZA ROSA)

1 - Fls. 38/54: A parte executada insurge-se contra o bloqueio de valores no sistema BACENJUD, aduzindo que o valor do débito foi objeto de parcelamento, requerendo o desbloqueio dos valores constritos. Pelos documentos juntados às fls. 34 e verso, constata-se que foram bloqueados R\$. 410,83, em 29/07/2015. O pedido de parcelamento foi formulado em 18/08/2015 (fl. 49). Instada a se manifestar, a exequente requer: a) a extinção da CDA nº 42.552.959-2, por pagamento, e b) a manutenção do bloqueio e suspensão do processo em relação a CDA remanescente em virtude de parcelamento (fls. 56/58). 2 - Tendo em vista que o bloqueio no sistema BACENJUD ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento do débito, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade, impõe-se seja mantida a constrição, tendo em vista que o parcelamento não é medida suficiente para desconstituir garantia dada em juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes do C. STJ. - O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. - In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 10.01.2013 (fls. 44), ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 29.01.2013 (fls. 51), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 498761 - TRF3 - Quarta Turma - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei nº 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 372208 - TRF3 - Primeira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada. 3 - Defiro o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, em face do pagamento da inscrição nº 42.552.959-2, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4 - Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito remanescente, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000817-35.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENTAGONO SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS)

Intime-se o peticionário de fl. 155/156 do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0045027-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração original com a cláusula ad judicia, bem como contrato social completo e atualizado, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste

sobre os bens oferecidos à penhora. Intimem-se.

**0049099-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XV DE NOVEMBRO ESTACIONAMENTOS GERAIS LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

DESPACHO DE FL. 110: 0,10 Fls. 42/126: Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca de parcelamento do débito. .PA 0,10 Quanto à exclusão do nome da executada do CADIN, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional às providências pertinentes. De outro lado, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício ao SERASA para regularizar a situação cadastral da executada. Nada obsta que a interessada obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito na via administrativa. Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FL. 123: Primeiramente, verifico que a parte executada não foi intimada acerca do despacho de fl. 110, razão pela qual determino à Secretaria que proceda à sua intimação, juntamente com o teor deste. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0023497-77.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELMONT BITTENCOURT JUNIOR(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 2552**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0022050-45.2001.403.6182 (2001.61.82.022050-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE AVIAMENTOS ALBU LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP120283 - CLAUDIA BASACCHI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0012789-22.2002.403.6182 (2002.61.82.012789-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0022181-83.2002.403.6182 (2002.61.82.022181-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONNESSIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP198269 - MESSIAS SILVA JESUS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0022334-19.2002.403.6182 (2002.61.82.022334-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONNESSIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP198269 - MESSIAS SILVA JESUS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0023577-95.2002.403.6182 (2002.61.82.023577-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X CONNESSIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP198269 - MESSIAS SILVA JESUS)

Dê-se ciência ao advogado do desarmamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0010382-09.2003.403.6182 (2003.61.82.010382-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESDRAS SOARES(SP114700 - SIBELE LOGELSO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0058358-12.2003.403.6182 (2003.61.82.058358-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLF HERBERT WOLTER(SP263534 - TATIANA LIMA FREIXEDELLO)

Dê-se ciência à advogada do desarmamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0019772-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019772-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA X ILSE FREITAG(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0007823-11.2005.403.6182 (2005.61.82.007823-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X GIANCARLO AMBROSINO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X RICARDO AMBROSINO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

Regularize o(s) subscritor(es) da petição de fls. 330/332 sua representação processual, pois não consta nos autos procuração outorgada em nome do executado Francisco Araújo Reis.Após, voltem conclusos.Int.

**0028962-19.2005.403.6182 (2005.61.82.028962-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.N.R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X SUZANA DOMINGUES(SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X PATRICIA RODELLA(SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada TNR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0058306-45.2005.403.6182 (2005.61.82.058306-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X SEGUNDO HERNANDES SANCHES X MARCOS RODRIGUES MALDONADO X JOAO CARLOS HERNANDES

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 246, prossiga-se com a execução.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CONAME IND E COM LTDA., valores indicados à fl. 234 verso, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0008633-49.2006.403.6182 (2006.61.82.008633-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 174.Int.

**0030394-39.2006.403.6182 (2006.61.82.030394-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.R.K. - COMERCIO DE CONFECOES LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X MARIA RITA MARI X FRANCISCO JOSE MARI

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada R.R.K. COMERCIO DE CONFECOES LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0034134-68.2007.403.6182 (2007.61.82.034134-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOVEL EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X ESVANI CAPPARELLI CORIA X WAGNER MARTINS DE LIMA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SOVEL EMBALAGENS IND E COM LTDA. por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0041349-90.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOVERNATE MARCAS E PATENTES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0047815-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARTOS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA) X AMARILDO MARQUES DA SILVA X JOSE CARLOS ANTONIO

I - É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.II - Falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (coexecutados), conforme artigo 6º do CPC. Assim, considerando que o bloqueio de valores não recaiu sobre a empresa executada, e sim do coexecutado Amarildo Marques da Silva, indefiro o pedido de desbloqueio.Intime-se o coexecutado Amarildo Marques da Silva dos valores bloqueados. Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 139.

**0030268-13.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 48/49 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0041269-92.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X JOSE ANTONIO DANIEL NETO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada (fls. 220/221), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0054670-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIANGELA ATALLA E SP352828 - OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES)

Considerando que não houve pedido formulado pelo juízo da 6ª Vara Fiscal Federal para penhora no rosto dos autos, bem como a sentença proferida por aquele juízo acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pela executada, julgando extinto o feito nº

0036425-31.2013.403.6182, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 60 dias, informe o valor do débito à época do bloqueio realizado à fl. 138 (janeiro de 2014).Após, voltem conclusos.Int.

**0067881-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONIX FOTOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X SELMA GERMSCHIEDT LOFREDO AYDE

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0068819-62.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

De início, ressalto que a exigência do acréscimo de 30% mencionado no artigo 656, par. 2º do Código de Processo Civil refere-se à substituição de penhora e está direcionada às dívidas cíveis e não às tributárias.O processo de execução fiscal é regulado por lei específica, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições previstas no CPC.A Lei nº 13.043/2014 alterou a lei acima referida, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos: Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia.Ora, a própria LEF ao aceitar o seguro como modalidade de garantia da execução fiscal não traz a exigência do acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. Assim, entendo que vigora a regra geral de que a garantia oferecida, no caso o seguro garantia, deve ser suficiente a cobrir o valor do débito tributário, conforme previsão do artigo 9º caput da LEF, sem necessidade de acréscimos.Reforço ainda que, embora a Procuradoria Regional Federal seja órgão distinto da Procuradoria da Fazenda, ambas pertencem à Advocacia Geral da União, sendo responsáveis pela cobrança da dívida ativa federal. Somente a título de exemplo, já que não se aplica ao presente feito, trago a Portaria PGFN 164/2014 que, em seu art. 3, par. 2º, afasta o acréscimo de 30% ao valor garantido no seguro.Do exposto, conclui-se que, pautado na especialidade da Lei 6.830/80, diante da previsão expressa do seguro garantia, desnecessário é o acréscimo de 30% sobre o seguro garantia pleiteado pela exequente.Regularize a executada, no prazo de 15 dias, o seguro garantia apresentado apenas em relação a questão da exclusão do endosso mencionado pela exequente.Após, voltem conclusos.Int.

**0019158-80.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0019377-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.E.A. GOIAS - SISTEMA DE ENSINO AVANÇADO LTD(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0026929-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GTS GERENCIAMENTO TECNICAS E SERVICOS LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0030577-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ISMAEL CORTE INACIO(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0043555-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA.(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0047094-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERMAIN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0028591-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

...Decisão.Posto isso, indefiro a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB-Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).

**0031735-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EFICAZ GESTAO DE RISCO E RECUPERACAO DE CREDITO S/C LTD X EMILIANO FERREIRA DA CUNHA(SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) X FABIO BARRETO CUNHA

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução fiscal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0048286-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME(SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 78/79 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0009527-44.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X STARSOM COMERCIO E SONORIZACAO LTDA.-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0040585-65.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMBER DO BRASIL MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA - EPP(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Em face da certidão de fl. 37, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0040760-59.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 128/132 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0045200-98.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0047543-67.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0051690-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGEHIDRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA)

Desnecessária a juntada pela executada das parcelas mensais referentes ao parcelamento do débito.Cumpra-se o determinado à fl. 82.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024347-10.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA. EPP X JUAREZ FERNANDES SILVA X CARLOS ROBERTO CORREA LORUSSO(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X CARLOS ROBERTO CORREA LORUSSO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 385: Não há que se falar em expedição de mandado de levantamento, uma vez que, por se tratar de ofício requisitório, os valores estão disponíveis em conta judicial que poderão ser retirados pelo advogado diretamente na instituição bancária.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

**Expediente N° 1482**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015980-26.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043216-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043216-2)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

**0035142-02.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020168-91.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Vistos,Fls. 02/12: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada.Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0041630-70.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030300-13.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos,Fls. 02/08: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada.Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032167-41.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020471-28.2002.403.6182 (2002.61.82.020471-5)) ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, A parte embargante alega que por contrato particular de compromisso de compra e venda o imóvel penhorado foi comprado por ela em 20/02/98, de sua irmã e cunhado, coexecutados nos autos de execução fiscal em apenso. Em 16 de setembro de 2009 procedeu à venda do imóvel para UBIRAJARA GOMES NOVAES. Requer liminarmente seja tornada sem efeito a penhora realizada nos autos da execução fiscal. À fl. 118 foi determinado ao embargante que comprovasse seus atos possessórios sobre o imóvel penhorado, desde sua alegada compra em 20/02/98, considerando que a renegociação do contrato com a CEF foi realizado pela executada SOLANGE MIRANDA MACHADO DE MELO em abril de 2007. A parte embargante juntou documentos às fls. 123/231 dos autos. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar em embargos de terceiro pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entendo ausente o *fumus boni juris*. Não restaram juntados documentos que comprovassem a posse do embargante desde fevereiro de 1998 no imóvel penhorado nos autos. Alega que a casa ficou com sua ex-companheira e filha, porém, nenhum documento comprobatório desta alegada relação familiar foi apresentada nestes autos, limitando-se a juntar um documento escrito e assinado pela sua suposta ex-companheira, que não faz prova de sua posse desde 98. Vários documentos juntados são posteriores à citação da empresa executada (ocorrida em agosto de 2002) e da executada e irmã do embargante, SOLANGE MIRANDA MACHADO DE MELO, que se operou em julho de 2007, documentos estes que não se enquadram nos documentos solicitados no despacho da fl. 118, não sendo contemporâneos da aquisição do imóvel em 1998. O contrato por instrumento particular de compra e venda das fls. 85/88 (firmado em 20/02/98) não veio acompanhado de documentos comprobatórios da quitação do imóvel, que por sinal foi objeto de renegociação de dívida junto à CEF pela executada SOLANGE, em 27/04/2007 (fls. 91/95). Também esta transferiu o imóvel ao seu irmão/embargante em 09/09/08 (fl. 79), após citada nos autos da execução fiscal em apenso. À míngua de documentos comprobatórios de sua efetiva posse à época citada em sua inicial, indefiro a liminar requerida. Intime-se o INSS para apresentar contestação. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1484**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014504-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014504-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018442-92.2008.403.6182 (2008.61.82.018442-1)) MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 577/578: Ciência à parte embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0047757-24.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033623-36.2008.403.6182 (2008.61.82.033623-3)) JOSE DE ALMEIDA(SP085611 - MARIA CRISTINA FRATO GIANNI GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ DE ALMEIDA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante pretende a desconstituição da penhora efetivada sobre imóvel matriculado sob n.º 97.836, do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sito na Av. Dr. Altino Arantes, n.º 826 - apartamento 131, Vila Clementino/São Paulo, em razão de tratar-se de bem de família, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Requer o cancelamento da hasta pública designada nos autos da execução fiscal em apenso e o cancelamento definitivo da penhora sobre o imóvel. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 13 foi certificado a intempestividade dos embargos à execução. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Ressalte-se que o prazo para opor embargos à execução quando há reforço ou substituição da penhora, conta-se a partir da intimação da primeira penhora efetivada nos autos. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da primeira penhora ocorreu em 05/10/2011 (fls. 40/41 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 25/09/2015, ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830/80: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal, cujo processamento se submete ao regime de norma especial - Lei n.º 6.830/80 -, não contempla a reabertura de prazo para embargos no caso de substituição, redução ou ampliação de penhora. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 538713/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2004). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - REGRAS DE CONTAGEM - LEI Nº 6.830/80, ARTIGOS 12 E 16 - CPC, ARTIGOS 184 E 738, INCISO I - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, CONFORME ARTIGO 515 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA. I - Questão preliminar que foi alegada na impugnação do INSS a estes embargos, que não foi analisada pela sentença recorrida, devendo ser conhecida diretamente por esta Corte na forma do

art. 515 e do Código de Processo Civil, por se tratar de pressuposto de admissibilidade desta ação especial de defesa do executado. II - Nas execuções fiscais, o prazo para embargos do devedor é de 30 (trinta) dias e tem como termo inicial a sua intimação da penhora (LEF, art. 16, III), e não a data da juntada aos autos do respectivo mandado de intimação, tratando-se de regra de legislação especial que não sofreu qualquer modificação com a alteração do art. 738, I, do CPC pela Lei nº 8.953/94. A contagem do prazo segue o art. 184 do CPC, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). III - O prazo dos embargos é contado da primeira penhora efetivada nos autos, sendo que eventual necessidade de substituição ou reforço da penhora não reabre o prazo para sua oposição. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - No caso em exame, o prazo para oposição de embargos correu da penhora efetivada em dezembro de 1997, da qual foi a empresa executada regularmente intimada em 01.12.1997, sendo intempestivos os presentes embargos porque opostos aos 27.02.2003, apenas após a realização de substituição/reforço de penhora ocorrida aos 04.06.2001 e da qual foi a executada intimada aos 28.01.2003, sem que os presentes embargos se insurgissem contra a referida penhora, mas apenas em relação ao crédito executado. V - Intempestividade dos embargos reconhecida de ofício, extinguindo o processo nos termos do artigo 739, I, do CPC. Prejudicada a apelação da embargante.(AC 00055898820034036000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 142 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. PENHORA. REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1 - O prazo para interposição de embargos a execução fiscal, em caso de reforço ou substituição da penhora, conta-se da intimação da primeira constrição (AC nº 0005542-66.2003.4.01.3900/PA - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma -- Unânime - e-DJF1 de 02/7/2010 - pág. 387; AC 2004.01.99.039467-0/AP - Relator Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado) - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Unânime - e-DJF1 de 17/12/2010 - pág. 2.218), razão pela qual são intempestivos embargos a execução fiscal interpostos após o prazo legal a contar da intimação da penhora inicial, ainda que, posteriormente, tenha havido intimação do devedor para reforçá-la. 2 - Apelação a que se nega provimento. (AC 199738020021910, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:651.) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Trasladem-se cópia da petição inicial e seus documentos constantes nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, e venham-me os autos imediatamente conclusos a fim de ser analisado o pedido de sustação da hasta pública em razão da alegação de impenhorabilidade do imóvel. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0059543-65.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092177-42.2000.403.6182 (2000.61.82.092177-5)) EDUARDO MARCON X SELMA LOPES MARCON(SP211321 - LUCIANO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a parte embargante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, após o retorno do prazo para seu recolhimento, suspenso pela Portaria nº 8.054 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 15 de outubro de 2015. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033623-36.2008.403.6182 (2008.61.82.033623-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE DE ALMEIDA(SP085611 - MARIA CRISTINA FRATO GIANNI GAMA)

Vistos, Fls. 94/103: Considerando: i) a alegação de impenhorabilidade do imóvel sob fundamento de tratar-se de bem de família; e ii) a proximidade da hasta pública designada à fl. 91; determino a sustação do leilão designado à fl. 91. Comunique-se ao CEHAS acerca da presente decisão. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia completa da última Declaração do IRPF e comprovantes de residência. Após, com o devido cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2428**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 411/551

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela União. Em sua inicial, dizia a embargante que o crédito exequendo teria sido extinto, em parte por pagamento, em parte por compensação. Impugnou, outrossim, o emprego da taxa Selic (fls. 2/19). Trouxe documentos (fls. 20/70), requerendo, desde sempre a produção de prova pericial. Emendada por determinação deste Juízo (fls. 73 e 76/7), a vestibular foi recebida (fls. 79), sendo os embargos então impugnados pela União (fls. 81/101). Nesse ensejo, refutou, ponto a ponto, as alegações trazidas pela embargante - a uma, porque o efeito extintivo do pagamento suscitado teria sido recusado em prévia manifestação da Receita Federal; a duas, porque a compensação agitada pela embargante teria sido indeferida na órbita administrativa; a três, porque regular o emprego da taxa Selic. No mais, disse desnecessária a produção de prova pericial. Instada a falar (fls. 104), a embargante reafirmou os pontos ventilados com sua inicial; reforçou, na mesma oportunidade, o pedido de perícia (fls. 108/10). Foram requisitados os autos do procedimento/processo administrativo que precedeu a formação do crédito exequendo (fls. 112), o que foi implementado (fls. 116 e 119/289). Mais uma vez instada (fls. 298), a embargante ofereceu nova manifestação, em que insistiu na produção da desejada perícia (fls. 299/300), o que foi deferido apenas em relação a parte dos quesitos antes ofertados (fls. 302). A União agravou do referido decisum (fls. 305 e 307/312), sobrevindo, ao depois, sua reconsideração (fls. 333) - provocada por nova manifestação da União (fls. 327/8). O agravo da União foi tomado como prejudicado, destarte (fls. 338). A embargante interpôs agravo sob o regime de retenção (fls. 339/50), recurso que, mantida a decisão agravada, foi recebido, com a abertura de contraditório em favor da União (fls. 354). Na sequência das contrarrazões da União (fls. 355/60), sobreveio notícia de que a parcela afirmadamente paga pela embargante referir-se-ia a crédito declarado e ulteriormente retificado, providência que permitira sua detecção, pela Receita Federal. De tal evento decorreu a substituição do título original com a explícita exclusão da parcela do crédito inicialmente executado que corresponderia ao pagamento (fls. 361/2). Com a substituição da Certidão de Dívida Ativa, abriu-se ensejo, nos autos principais (decisão trasladada às fls. 372 destes autos), para re-ratificação dos embargos, o que foi implementado (fls. 373/89). Tirante a questão do pagamento (elucidada, ex vi da manifestação de fls. 361/2, pela substituição do título original), os embargos então oferecidos renovaram tudo o mais que constava da primeira petição inicial. Recebidos (fls. 432), os novos embargos foram impugnados, nos mesmos termos de antes (fls. 434/43), com o acréscimo tão apenas de arguição preliminar quanto à inviabilidade do aditamento oferecido, já que o título substitutivo representaria mera retificação do anterior. Instada (fls. 450), a embargante falou sobre a matéria preliminar vertida com a novel impugnação (fls. 451/62). Reiterou, na oportunidade, o pedido de produção de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 468). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada com a impugnação de fls. 434/43 deve ser rejeitada: os novos embargos, conquanto se nomeiem como aditamento dos que foram originalmente oferecidos, em nada inovam, inexistindo razão prática para se avaliar, hic et nunc, se a embargante teria ou não o direito de oferecê-los. Usando outras palavras: tendo ou não referido direito (de verter novos embargos), o fato é que ela (a embargante), se o exercitou, o fez apenas formalmente, nada representando, em termos materiais, a petição de fls. 373/89 - já que trouxe, como explicitamente consignado no relatório, os mesmos temas (tirante a alegação de pagamento) desde antes agitados. [Por isso, a propósito, é que este Juízo indeferiu o pedido de perícia (re)deduzido às fls. 451/62, fazendo-o em termos bem concisos (fls. 468)] Sem espaço para reparo, caberia avançar, examinando-se o mérito da pretensão da embargante. Um aspecto, entretanto, deve ser aqui ex officio reavaliado. Com a redução do crédito executado (consequência, insista-se, da substituição do título originalmente apresentado pela União), a discussão a que os presentes embargos remetem passou a orbitar, com efeito, em torno de um ponto, fundamentalmente - o relativo à compensação (ademais, do pertinente ao emprego da taxa Selic, de cunho evidentemente subsidiário). Diz a embargante, a propósito do indigitado ponto, que o crédito em cobro quedaria prejudicado em razão do regular manejo, por ela (embargante), do direito de compensar. Convocara, para tanto, indébito do antigo Finsocial, operando nos termos do art. 73 da Lei n. 9.430/96 em sua redação original (dado o tempo a que hipótese remete), a saber, mediante pedido administrativo (e não declaração, como ocorre hoje). Pois, note-se, aí está algo de importância irrecusável: a compensação manejada pela embargante, dadas as regras que a governavam, só produziria o esperado efeito extintivo do crédito tributário compensando (art. 156, inciso II, do CTN) se e quando processada e admitida administrativamente. A presente lide foi posta, a par dessa ideia, debaixo de argumentação tendente a convencer que o crédito exequendo estaria fulminado pela decantada figura. Não é isso, todavia, que a hipótese concreta exprime: embora afirme e reafirme (a embargante) que o crédito executado é inexigível por força da compensação convocada, o que se constata, pelo exame atento da espécie, não é isso, com efeito. A narrativa da embargante é, até certa medida, bastante coerente: portando, em seu favor, virtual crédito decorrente de excesso de Finsocial, formalizou pedido de compensação; o fato é, porém, que, administrativamente, o tal pedido foi rejeitado, uma vez não-reconhecido, naquela esfera, o indébito (porque supostamente decaído). De tal juízo resultou, como imperativo, o indeferimento da compensação e a decorrente manutenção do crédito tributário compensando em aberto - justamente esse crédito é que teria sido submetido à inscrição, aparelhando-se o feito principal. Observados os meios próprios, poderia embargante vir a obter, ao menos em tese, o reconhecimento de que o precitado indébito (de Finsocial), diferentemente do que disse a autoridade administrativa, existia, pondo-se vivo e utilizável para fins de compensação. Poderia, mas não o fez, não sendo os embargos à execução o meio próprio para tal fim: ainda que erro tenha sido cometido pela autoridade administrativa que examinou o pedido de compensação (falo em erro apenas em tese), caberia à embargante buscar o reconhecimento da existência do indébito pelos meios judiciais próprios - e não aguardar a execução do crédito tributário cujo encontro com o tal indébito se frustrou. Nada disso quer significar, aclare-se, que compensação seja tema incognoscível em sede de embargos. O que se deve ter em mira é que sua cognoscibilidade não pode se dar em tese, senão como fato jurídico devidamente apetrechado pelo encontro de (i) crédito e (ii) indébito tributários. E é justamente nesse ponto, relativo ao indébito, que se encontra na espécie comprometido, dando-se a estes embargos o enviesado (e equivocado) poder de constitui-lo. Usando outros termos: mesmo que a embargante diga e repita que tem direito de crédito e que a compensação que fizera era/é legítima (fulminando o crédito exequendo), o fato é que isso não está(va) regularmente formalizado, o que transforma seus embargos em (indevido) instrumento

de convocação do direito a compensar (o que é indevido), e não do direito (como deveria ser) de não ser cobrada por crédito anteriormente compensado (e extinto). Em suma conclusiva, o que se pode inferir é que estes embargos materializariam a intenção (indevida, repita-se) de transferir para a fase executiva questão pertinente ao reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, afigurando-se, nessa medida, instrumento inadequado. Aí está o porquê da sinalizada reavaliação da questão principal suscitada nestes autos, trazendo-se a contexto, porque imperativa, a vedação contida no art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, verdadeiro óbice ao exame do seu mérito, já que desqualifica o meio processual eleito, retirando o interesse de agir da embargante. No mais, o que sobra a examinar é a (subsidiária) alegação respeitante ao emprego da SELIC, assunto superado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, forte na regularidade desse fator; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Isso posto: (i) no que se refere ao pedido de desconstituição do crédito executado por obra da compensação almejada, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (ii) no que se refere à Selic, JULGO OS IMPROCEDENTES, dando assento à presente sentença, nesse parte, o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito - acaso haja. Deixo de condená-la, todavia, no pagamento de honorários, pois que inclusa, no crédito exequendo, a verba a que alude o Decreto-lei n. 1.025/69 (substitutiva daquela outra). Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser retomado - ressalvada a existência de outro óbice. Traslade-se cópia desta para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C..

**0022162-67.2008.403.6182 (2008.61.82.022162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021383-20.2005.403.6182 (2005.61.82.021383-3)) ELEVADORES VILLARTA LTDA (SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Elevadores Villarta Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi deduzida pela União. Em sua inicial, a embargante diz indevida a pretensão executória, uma vez que os créditos tributários que se refere estariam, ainda ao tempo da propositura do feito principal, com sua exigibilidade suspensa, em decorrência de depósito firmado em anterior ação proposta pela embargante. Vieram, com a inicial, os documentos de fls. 11/122, complementados pelos de fls. 133/44. Por conta de substituição do título que orientava, primitivamente, a ação principal, foi renovado ensejo para oposição de embargos (fls. 158). Valendo-se dessa oportunidade, a embargante ofereceu nova inicial, sem inovar, porém, quanto a seu conteúdo (fls. 160/6). Trouxe, nessa oportunidade, os documentos de fls. 167/8, complementados pelos de fls. 174/9. Recebidos (fls. 181), os novos embargos foram impugnados, ocasião em que União afirmou diversos os tributos de que tratam a ação principal e o depósito invocado pela embargante (fls. 182/6). Trouxe, nesse ensejo, os documentos de fls. 187/202. Instada (fls. 204), a embargante manifestou-se às fls. 206/8, reiterando a versão desde o início sustentada; requereu, outrossim, a produção de prova pericial. Determinada a prévia juntada do procedimento administrativo que precedeu a formação do crédito em execução (fls. 210), referida providência foi implementada (fls. 212/421), dando-se vista à embargante (fls. 423). Daí resultou a manifestação de fls. 425/6. Indeferida a produção da prova pericial, visto que os quesitos formulados para tanto referiam-se a fatos sujeitos a prova documental (fls. 428), nada mais foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo constato, ao tempo da propositura da ação principal, o crédito estampado no correspondente título encontrava-se na sua quase totalidade depositado em juízo. Dos cinco créditos inicialmente executados, com efeito, quatro têm valor exatamente igual aos dos depósitos demonstrados às fls. 60/2; confira-se: (i) o segundo crédito (Certidão original, fls. 5 dos autos principais), de R\$ 5.115,12, tem seu depósito atestado na parte superior de fls. 60; (ii) o terceiro crédito, de R\$ 2.932,35 (Certidão original, fls. 6 dos autos principais), tem seu depósito atestado na parte inferior de fls. 61; (iii) o quarto crédito, de R\$ 2.730,77 (Certidão original, fls. 7 dos autos principais), tem seu depósito atestado na parte superior de fls. 61; (iv) o quinto e último crédito, de R\$ 3.452,05 (Certidão original, fls. 8 dos autos principais), tem seu depósito atestado às fls. 62. Sobram descoincidentes apenas os valores do primeiro crédito (de R\$ 2.933,91, conforme Certidão original, fls. 4 dos autos principais) e do correlato depósito (R\$ 2.452,77; fls. 60, parte inferior). Essa descoincidência explica, de todo modo, o primeiro valor que aparece na Certidão substitutiva (reproduzido às fls. 175 destes autos): a diferença entre o valor depositado (R\$ 2.452,77) e o cobrado inicialmente (R\$ 2.933,91) corresponde exatamente aos R\$ 481,14 constantes da Certidão de Dívida Ativa substitutiva. Quanto ao mais, porém, todos os valores que ali, naquele documento (a segunda Certidão), aparecem replicam, com pequeníssimas variações, os que já de antes haviam constado da Certidão primitiva, ratificando o que já de antes havia dito: ao tempo da propositura da ação principal, o crédito estampado no título executivo (e isso vale tanto para o primeiro como para o substitutivo) encontrava-se na sua quase totalidade depositado em juízo. Isso é o quanto bastaria, em princípio, para fazer reconhecer que a execução embargada, independentemente da viabilidade da tese vertida pela embargante na ação a que se vinculava o depósito, foi indevidamente proposta, uma vez posterior à verificação da causa suspensiva gerada por aquela providência (depósito) - ressalvada apenas a diferença de R\$ 481,14 (correspondente à primeira fração do título retificado). É bem certo que, sobrevivendo a substituição do

título original, o valor do crédito exequendo teria deixado de corresponder, com precisão microscópica, ao montante depositado. Além de justificável pela diferença a menor que a embargante de fato depositou (circunstância que, segundo narrei, é perfeitamente atestável pelo confronto dos documentos que foram há pouco referidos), não é menos certo que o valor do título substitutivo, por inferior ao do título originário, encontrar-se-ia de todo modo contido nesse último, o que quer significar que, mesmo tendo encollido (quantitativamente), a pretensão executiva da União seguiu recaindo sobre crédito que estava desde antes comprovadamente depositado. E nem se argumente, como faz a União em sua impugnação, que, qualitativamente, os objetos da execução e do depósito seriam diversos: o tributo, aqui e ali, é exatamente o mesmo, variando, entre o que constava da Certidão de Dívida Ativa originária e o que consta da atual, apenas a primeira fração (o que, repito mais uma vez, se justifica pela insuficiência do depósito demonstrado às fls. 60 (em sua parte inferior)). Isso posto, reconhecendo que o título exequendo diz respeito, em parte, a crédito que se encontra com sua exigibilidade desde antes suspensa, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, de modo a desconstituir, também em parte, aquele documento. Fica preservada, da Certidão de Dívida Ativa, apenas sua primeira fração e correspondente multa, identificada às fls. 175 (R\$ 481,14, principal; R\$ 96,22, multa). A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, cujo fluxo deverá ser retomado com observância do que aqui se fixou. Sendo mínima a sucumbência sofrida pela embargante, condeno a União, por inteiro, nos respectivos ônus (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Fixo, nessa linha, honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do crédito exequendo (excluída, da base de apuração, a parcela cuja execução é legítima). Justificam a aplicação da referida alíquota (i) o cuidadoso trabalho dos patronos da embargante, demarcado por intensa preocupação em recobrir seus interesses por todos os ângulos, de fato e de direito, possíveis, (ii) a necessidade de remuneração dos patronos da embargante espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, (iii) o fato de, aplicada a indigitada alíquota, encontrar-se valor compatível com a noção de dignidade remuneratória (lembro, nesse sentido, que a alíquota aqui definida, apesar de elevada, incidirá sobre base tímida - pouco menos de R\$ 16.000,00 em 2008). Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, arquivando-se, portanto - isso, evidentemente, se não ocorrer nenhum desdobramento, mormente quanto à execução da verba sucumbencial. P. R. I. e C..

**0023142-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006752-0)) CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X FRANCISCO ANTONIO LIBERINO HERNANDES X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X JOAO QUINTINO X ALONSO CAMPOE TURBIANO (SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Embargos foram opostos por Construtora Campoy Ltda. e outros em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União. A embargante aduz em suas razões, dentre outras alegações, a prescrição do débito em cobro na execução fiscal nº 0006752-66.2008.403.6182, requerendo, por conseguinte, a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, a embargada atravessou petição a fls. 105, informando o cancelamento do título exequendo em razão do reconhecimento da prescrição do crédito em questão. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme antes relatado, a entidade credora reconheceu a procedência da pretensão dos embargantes, concernente à prescrição do crédito em cobro, deduzida na peça exordial. Dessa forma, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente dos embargantes. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desse modo, tendo reconhecido a improcedência da cobrança somente após a formulação de defesa por meio dos presentes embargos, deverá o embargado suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Dadas as razões antes apontadas, condeno o embargado nos ônus da sucumbência, fixando, a título de honorários advocatícios, valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor do crédito exigido dos embargantes, devidamente atualizado. A verba aqui determinada é única, cabendo a todos os embargantes, mormente porque representados por único grupo de patronos. Justificam a aplicação da referida alíquota (aparentemente pequena, mas que, considerado o resultado final da operação, não o é): (i) o elevado valor do crédito exigido (R\$ 476.341,86, em abril/2008), base sobre a qual incidirá a indigitada alíquota, (ii) o expressivo trabalho dos patronos dos embargantes, trabalho esse que, embora restrito basicamente a duas peças, vem demarcado por intensa preocupação em recobrir o interesse dos embargantes por todos os ângulos, de fato e de direito, possíveis - situação que, por si, justifica a definição de montante que reflita a qualidade desse trabalho, (iii) a necessidade de remuneração dos patronos dos embargantes espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, (iv) o elevado grau de responsabilidade assumido pelos patronos dos embargantes diante de cobrança de valor relativamente expressivo. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

**0034384-67.2008.403.6182 (2008.61.82.034384-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-58.2007.403.6182 (2007.61.82.005552-5)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, etc.. Confetti Indústria e Comércio Ltda. embargou execução fiscal proposta pela União - identificada sob o n. 2007.61.82.005552-5. Estrada na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.06.18746-78, a ação principal visa à cobrança de Cofins referente aos exercícios de março a dezembro de 1999, tendo sido objetada debaixo de três argumentos centrais, a saber, (i) de que os créditos exigidos teriam sido extintos (a uma porque submetidos a regular procedimento de compensação, e, a duas, porque prescritos), (ii) de que estariam, esses mesmos créditos, com sua exigibilidade suspensa, uma vez pendente de apreciação recurso administrativo oferecido em função do ato que não homologou a compensação administrativamente pugnada, (iii) de que a mesma cobrança estaria sendo feita em outros dois processos executivos (2004.61.82.046010-8 e 2004.61.82.054035-9), caracterizando-se indevida duplicidade. Instada a impugnar (fls. 172), a embargada manifestou-se no sentido da improcedência da pretensão, silenciando quanto à alegada duplicidade de cobrança (fls. 174/84). A embargante manifestou-se às fls. 186/7 e 197/204, reforçando os termos da inicial e lembrando que a

embargada nada falou sobre a alegação de duplicidade. Instada a trazer o processo administrativo que precedeu a formação do título e a falar sobre a decantada questão (da duplicidade de cobrança) (fls. 207), sobreveio a juntada dos documentos de fls. 210/92. Com o silêncio da embargada sobre o ponto adrede mencionado, abriu-se e reabriu-se novo ensejo para sua manifestação (fls. 294 e 300), advindo repetidos pedidos de prazo (fls. 295 e 302). Oficiou-se, então, à Receita Federal (fls. 307), sobreveio o ofício de fls. 312, negando a ocorrência de duplicidade. À embargante foi dada vista (fls. 331). Nova manifestação - com a reiteração, em suma, da inicial - foi apresentada (fls. 335/41). A embargada, instada às fls. 353, manifestou-se dizendo que uma das Certidões de Dívida Ativa que a embargante diz ter sido replicada foi cancelada administrativamente, enquanto a outra, embora subsistente, diz respeito a crédito distinto. Pediu mais prazo, nessa mesma oportunidade, para falar sobre o processo administrativo que, segundo a embargante, estaria pendente de exame (fls. 352 verso). Reinstada (fls. 363), a embargada seguiu pedindo mais prazo (fls. 364 verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Primeiro de tudo, cabe consignar que os sucessivos pedidos de prazo formulados pela embargada (o último é o de fls. 364 verso), além de reconfirmarem fato público e notório (Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal são órgãos que não dialogam), representam processualmente falando, uma quase-zombaria, a ser cortada, como de fato o foi, com sua implícita rejeição e a consequente vinda dos autos conclusos para sentença. Dou esse ponto por superado, pois. Por outro lado, sobre a alegada duplicidade de cobrança, sua verificação é inegável. A presente demanda, consoante relatado decorre de execução fiscal estribada na Certidão Estribada na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.06.18746-78, a ação principal visa à cobrança de Cofins referente aos exercícios de março a dezembro de 1999, tendo sido de Dívida Ativa n. 80.6.06.18746-78, postulando a cobrança de Cofins referente aos exercícios de março a dezembro de 1999. Paralelamente a isso, é fato que na execução fiscal n. 2004.61.82.046010-8 (fls. 31), uma das Certidões manejadas, a de n. 80.6.04.015320-78, contemplava, entre outras exigências, parte dessas mesmas verbas (Cofins dos exercícios de março a junho de 1999; fls. 55/8). Já na execução n. 2004.61.82.054035-9 (fls. 81), o que se pretendia era cobrar crédito inscrito sob o n. 80.6.04.063178-84, referente a Cofins dos exercícios de julho a dezembro de 1999 (fls. 83/8). Havia, com efeito, clara duplicidade entre o que se cobra na execução a que se referem estes embargos e o que se cobra naquelas outras execuções, fato que foi solenemente desprezado pela Receita Federal (na informação - precária, para dizer o menos - de fls. 312), mas que, felizmente, foi parcialmente realinhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na manifestação de fls. 352 verso. Dali se extrai, com efeito, a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.063178-84 foi administrativamente cancelada (desaparecendo, portanto, a duplicidade quanto aos exercícios de julho a dezembro de 1999). Sobraria pendente, nessas condições, apenas a duplicidade relativa aos exercícios de março a junho de 1999 (decorrente da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.015320-78), óbice negado pela embargada na mesma manifestação de fls. 352 verso por conta afirmada descoincidência de objetos. Replicando o que disse a Receita (fls. 312), referida manifestação assevera que, enquanto a ação principal cobra Cofins de março a dezembro de 1999, a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.015320-78 contempla créditos dos exercícios de janeiro e fevereiro de 1999. Não é isso, porém, o que dizem os documentos de fls. 55/8 (onde aparecem, textualmente referidos, os exercícios de março a junho de 1999), mostrando-se a versão da Procuradoria (construída à luz do que lhe informou a Receita Federal) absolutamente incompatível com a realidade por ela mesma construída - lembro, nesse particular, que os tais documentos a que me referi, os de fls. 55/8, representam a própria Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.015320-78, a tal que a entidade credora quer convencer que alcança apenas os meses de janeiro e fevereiro de 1999. Imperativo, pois, que se conclua pela efetiva ocorrência da alegada duplicidade de cobrança, senão total, quando menos parcial, representada, tal duplicidade, pela replicação, na ação principal, de créditos cobrados em anterior ação executiva (de n. 2004.61.82.046010-8). Essa duplicidade, aclaro, é verificável em relação aos créditos de Cofins dos exercícios março a junho de 1999. Com essas conclusões (preliminares) postas, o objeto da ação principal (identificado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.06.18746-78) fica reduzido aos créditos de Cofins dos exercícios de julho a dezembro de 1999. E é com esse ajuste desde logo tomado em conta que se deve analisar os demais temas vertidos pela embargante. Pois bem. Como relatado, a questão de fundo (para além da vencida duplicidade) escora-se em dois pilares: o primeiro, pertinente às causas extinção suscitadas pela embargante (compensação e prescrição); o segundo focaliza a alegada suspensão de exigibilidade (pretensamente decorrente do estado de pendência do recurso administrativo oferecido em função do ato que não homologou a compensação administrativamente efetivada pela embargante). Dada sua força prejudicial, seria de se enfrentar, primeiro de tudo, a alegação de prescrição das obrigações a que alude o feito principal. Do que se verá adiante, porém, esse isolamento temático não é de todo factível, dado que imbricados os argumentos trazidos pela embargante - assim o da compensação, assim os demais, relativos à prescrição e à suspensão de exigibilidade. Confira-se. Os créditos a que se refere a execução embargada foram constituídos por iniciativa da embargante. É indubitoso que créditos assim constituídos (por iniciativa do contribuinte, reitero) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva (encarnada, na espécie, por termo de confissão materializado quando do aparelhamento de compensação; fls. 95/104) - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)**2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). (...)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Segundo demonstram os documentos antes referidos (fls. 95/104), a compensação - instrumento por meio do qual a embargante teria declarado os créditos em execução - foi formalizada em (i) 9/4/1999, (ii) 10/5/1999, (iii) 10/6/1999, (iv) 8/7/1999, (v) 9/8/1999, (vi) 13/12/1999, (vii) 21/12/1999 e (viii) 12/1/2000. Postas as coisas nesses termos, lembre-se que, à época em que vertidos os tais pedidos de compensação constitutivos dos créditos executados, vigorava o art. 74 da Lei n. 9.430/96 em sua redação original; eis seus termos: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. À compensação

postulada pelo contribuinte, pelo que se vê, não se se atribuía, como hoje ocorre, eficácia extintiva imediata (cassável por ulterior ato administrativo de não-homologação). Quando materializados os decantados pedidos, os créditos a eles vinculados mantinham-se intactos, estando sua exigibilidade comprometida, entretanto, ao menos até que a Administração esgotasse o dever de analisar os requerimentos de compensação. Duas alternativas, nessas condições, se projetariam: (i) ou a Administração rejeitaria o pedido de compensação, hipótese em que a exigibilidade dos créditos tidos por constituídos se reacendia, (ii) ou a acolhia, caso em que os créditos reconhecidos pelo sujeito passivo seriam tomados por extintos (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). Até aí tudo caminharia muito bem, não fosse o fato de os tais pedidos terem sido apreciados em primeira instância administrativa, segundo se vê às fls. 113, apenas em 18/3/2004, quando então o regime jurídico a que se vinculava a figura da compensação já se encontrava reestruturado. Em 2002, por força da Lei n. 10.637 (fruto da Medida Provisória n. 66), o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a experimentar, com efeito, um anexo então inexistente, representado por seu parágrafo 4º, cujos termos são os seguintes: 4o. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Em princípio materializada como pedido, a compensação engendrada pela embargante passou, nessas condições, a ser ex lege tomada como declaração - sujeitando-se, então, já não mais ao binômio acolhimento/rejeição, senão ao que lhe sucedeu, homologação/não-homologação (o que foi inclusive reconhecido, segundo notícia a embargante, em julgamento administrativo; fls. 186/7). Mais: para fins de homologação (ou melhor, de não-homologação), passou a Administração a experimentar, com a novel disposição, a restrição temporal a que genericamente se vincula - a quinquenal -, posteriormente explicitada pela Lei n. 10.833/2003 (fruto da Medida Provisória n. 135), que atribuiu ao parágrafo 5º do mesmo art. 74 a seguinte redação: 5o. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Obviamente que onde consta, no sobredito preceito, a expressão declaração de compensação, cabe ler, para casos como o dos autos, a expressão pedido de compensação convertido em declaração, não sendo a literalidade (incompleta) do dispositivo empecilho para a aplicação da regra de controle temporal de emissão do ato administrativo de não-homologação - até porque esse controle (temporal) não foi criado pelo indigitado parágrafo 5º, sendo extraível, desde antes, do Código Tributário Nacional (art. 150, parágrafo 4º). Portanto, se, num primeiro momento, a Administração não se punha adstrita a prazo para o exame do pedido de compensação da embargante - ficando a exigibilidade dos créditos por ela confessados suspensa, status extensível à correspondente prescrição -, é certo que, com a inovação legislativa de 2002, a coisa mudou de figura: sendo os tais pedidos considerados convalidados em declaração desde quando protocolizados, a Administração passou a experimentar o prazo de cinco anos para não-homologar a compensação formalizada, pena de tê-la homologada tacitamente (com a consequente tomada dos créditos confessados como extintos). Pois bem. Como ressaltado linhas atrás, os pedidos de compensação na espécie formulados pela embargante foram em (i) 9/4/1999, (ii) 10/5/1999, (iii) 10/6/1999, (iv) 8/7/1999, (v) 9/8/1999, (vi) 13/12/1999, (vii) 21/12/1999 e (viii) 12/1/2000. De se considerar, portanto, que, sobrevindo a Lei n. 10.637/2002 antes de sua apreciação, esses pedidos foram considerados convalidados, desde aquelas datas, em declaração de compensação. Sua exigibilidade, considerada suspensa até ali (com a consequente suspensão do fluxo prescricional), passou a ser tomada como desconstituída, efeito subordinado a condição resolutória determinada por sua eventual não-homologação, desde que ocorrida no quinquênio. Significa dizer, em termos bem práticos, que à Administração competia não propriamente julgar o pedido, senão não-homologar (glosar) as compensações tidas como declaradas pela embargante, observados os seguintes prazos: (i) para a compensação requerida/declarada em 9/4/1999, até 9/4/2004, (ii) para a compensação requerida/declarada em 10/5/1999, até 10/5/2004, (iii) para a compensação requerida/declarada em 10/6/1999, até 10/6/2004, (iv) para a compensação requerida/declarada em 8/7/1999, até 8/7/2004, (v) para a compensação requerida/declarada em 9/8/1999, até 9/8/2004, (vi) para a compensação requerida/declarada em 13/12/1999, até 13/12/2004, (vii) para a compensação requerida/declarada em 21/12/1999, até 21/12/2004, e (viii) para a compensação requerida/declarada em 12/1/2000, até 12/1/2005. Vale lembrar, a par disso, que apenas em 18/3/2004 sobreveio decisão que teria glosado as compensações, tendo se esvaído, nesse momento, o quinquênio que governava a atividade administrativa para a primeira declaração. Nessas condições, ainda que se considere que, até o advento da Lei n. 10.637/2002, não era possível contabilizar prescrição contra Administração - visto que suspensa, até a solução dos pedidos de compensação, a exigibilidade dos correspondentes créditos -, é certo, ou melhor imperioso, admitir que parte desses créditos teve a respectiva compensação tacitamente homologada, reputando-se extintos. Essa parte, friso, é a que atina à declaração por primeiro aparelhada, a de 9/4/1999 (fls. 95). Quanto aos demais - aqueles a que se referem os pedidos (tomados declaração) de 10/5/1999 a 12/1/2000 (fls. 96/104) -, o mesmo não se pode dizer: tendo sido tempestivamente emitida decisão administrativa negadora do efeito extintivo proveniente da compensação, de se entender reativada, na data da decisão, sua exigibilidade. Como a ação principal foi proposta em 7/3/2007, de se tomar como inócua, para esses créditos (os relativos, insisto, às compensações requeridas por último, 16/8 e 6/11/99), a alegada prescrição (ademais de se negar a ocorrência, pelas razões antes apontadas, da compensação). E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial do feito principal como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos

sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor

tenham sobrevivendo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Em princípio, portanto, a pretensão executiva restaria intacta para esses valores.Tal conclusão é de ser admitida, entretanto, apenas num primeiro olhar, já que, atravessada impugnação administrativa em face do decisório antes mencionado (exarado, repito, em 18/3/2004), a questão pertinente à exigibilidade dos créditos compensandos seguiu em aberto. E assim continuou, por obra do recurso proveniente do julgamento da impugnação (fls. 133/8 e 139/48).Poder-se-ia dizer, daí, que, embora cobráveis a partir da emissão da decisão de fls. 113 (tendo a respectiva prescrição contabilizável desde então), esses créditos quedaram com sua exigibilidade suspensa, o mesmo devendo ser dito a respeito de sua prescrição.Noutro vocabulário: as colocações até aqui expendidas, se afastam as alegações de prescrição e de compensação (ferindo de morte o pretendido reconhecimento da extinção dessa parte dos créditos tributários executados), impõem, em contrapartida, o reconhecimento, até mesmo por uma questão de coerência, do irrecusável impacto sobre o último dos temas propostos pela embargante - pertinente à suspensão da exigibilidade daqueles mesmos créditos.É indubitoso, com efeito, (i) que a embargante pretendia compensar aqueles créditos com montantes referentes a IPI ressarcido a terceiro; (ii) que tal compensação foi precedida de prévio pedido administrativo de ressarcimento do aludido tributo (IPI), formulado pelo correlato titular - sobre esses pontos não há controvérsia.Ademais disso, a decisão administrativa a que vinha me reportando insistentemente (a de fls. 113, exarada em 18/3/2004) não deixa dúvida de que o decantado pedido foi rejeitado, sendo depois parcialmente revisto (fls. 133/8), com ulterior recurso. Ou seja, o ato de não-homologação produzido pela Administração, só poderia prevalecer - ensejando a cobrança do crédito compensando - se cumprido (pela Administração) o dever de processar e julgar o recurso então interposto.E nem se pretenda, para recusar tal assertiva, que o recurso de que se fala não teria o condão de infirmar a exigibilidade do crédito tributário declarado pela embargante: decorrente de impugnação normalmente designada manifestação de inconformidade, tal recurso enquadra-se, desde sempre, no conceito geral cravado no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, desafiando, por isso mesmo, o sobredito efeito suspensivo - independentemente, frise-se, de a aludida eficácia estar ou não presente no plano legal ordinário.Inevitável admitir, destarte, que, pendente de apreciação que está(ava) o aludido recurso, carece(ia) de definitividade a declaração constitutiva do crédito exequendo, daí defluindo a ideia de suspensão de exigibilidade já sinalizada. Mais: igualmente imperioso admitir que esse estado de coisas não poderia ter sido ignorado pela Administração quando da inscrição do montante exequendo em Dívida Ativa, mormente se se considerar que em tal momento (da inscrição) o que se faz é o controle de legalidade dos atos integrantes do procedimento que o precedeu.Tenho, com isso, que a compensação alegada pela executada, embora se apresente, teoricamente, como causa de extinção do débito em execução, não produziu, para os créditos declarados em 10/5/1999 a 12/1/2000 (fls. 96/104), o referido efeito (extintivo), uma vez dependente de esgotamento o recurso administrativo que impugna a decisão (igualmente administrativa) que recusou a plena existência do direito ao ressarcimento dos créditos de terceiros utilizados na prática compensatória. Destarte, antes de dizer que referidos créditos tributários encontram-se extintos, imperativo assumir que o que perturba a pretensão executiva da embargada (nesse ponto) é a desde antes operativa suspensão de sua exigibilidade.Iso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fazendo-o com o específico propósito de reconhecer (i) a inexigibilidade dos créditos relativos aos exercícios março a junho de 1999, visto que materializados em duplicidade (replica a Certidão de Dívida Ativa exequenda, quanto a esses exercícios, a de n. 80.6.04.015320-78, manejada na execução n. 2004.61.82.046010-8), (ii) extintos, dado que compensados, os créditos objeto do pedido/declaração de compensação aparelhado em 9/4/1999 (fls. 95), e (iii) a inexigibilidade, dado que suspensa tal eficácia, dos créditos correspondentes aos pedidos/declarações de compensação apresentados em 10/5/1999, 10/6/1999, 8/7/1999, 9/8/1999, 13/12/1999, 21/12/1999 e 12/1/2000 (fls. 96/104), tudo a fulminar a viabilidade da pretensão desferida no processo principal.Decreto, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento.A presente sentença encontra fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do processo principal.Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor dos patronos da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C..

**0006097-60.2009.403.6182 (2009.61.82.006097-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048945-38.2004.403.6182 (2004.61.82.048945-7)) CIA/ COML/ BORBA CAMPO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)**

Vistos, etc.Embargos de declaração foram opostos em face de sentença que, julgando parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, determinou a exclusão do total exequendo, do valor pertinente a multa moratória, dada a condição ostentada pela devedora (falida).Diz a recorrente, em suas razões, que a sentença atacada é omissa e contraditória, porque não considerou o fato de a falência da devedora ter sido levantada.Dado o potencial infringente dos aclaratórios, abriu-se ensejo para resposta (fls. 86), nada tendo sido dito pela embargante, porém (fls. 86 verso).É o relatório.O evento que a recorrente diz ter sido indevidamente desconsiderado pela sentença embargada - o levantamento da falência da entidade devedora - ocorreu, segundo a própria recorrente, em 21/9/2011.Desde então, é certo dizer, a entidade credora já era potencial portadora da aludida informação.A despeito disso, em nenhum momento, preocupou-se em trazer a aludida notícia a este Juízo.A última vez que o processo foi movimentado antes de vir conclusos para prolação de sentença - o que ocorreu com a emissão da certidão de decurso de prazo de fls. 66 - remete a 18/5/2012. Dias depois (especificamente em 22/5/2012), vieram-me conclusos os autos; só os baixei em 28/2/2013.Não é preciso muito para perceber, por essa sucessão de datas, que a recorrente parece zombar do sentido técnico (e mesmo do ordinário) inerente às figuras da omissão e da contradição, quando as lança em suas razões de aclaratórios.Se omissão houve in casu, não foi propriamente a que implica embargos de declaração, mas sim umoutra, de sentido não-técnico e que é atribuível à entidade embargada, visto que deixou, meses a fio, de fazer o que podia (melhor, devia) ter feito: acompanhar, com o esperado zelo, o processo de falência da devedora, informando este Juízo, oportuno tempore, sobre

as ocorrências relevantes à presente causa. Sobre a ideia de contradição, nem com esforço consigo entender o que a recorrente quis dizer - o que contradiz com o quê na sentença recorrida? Por acaso, o que se sugere é que o elemento contraditório é o fato (exterior ao processo) do levantamento da falência? Se sim, a resposta ao problema está na própria afirmação: contradição, para fins de aclaratórios, supõe confronto de assertivas (reciprocamente excludentes) de um mesmo contexto - e não, por óbvio, de contextos diversos. É difícil (e decepcionante) aceitar que a entidade credora labore com essa largueza de sentidos. Por isso mesmo, o que posso concluir é que o recurso manejado parece muito mais uma tentativa de salvar a entidade credora de sua própria inércia (verificada no curso do processo), nada havendo que ali expresse, com o rigor esperado, o sentido de omissão, tampouco o de contradição. Ex positis, nego provimento aos embargos de declaração. A presente sentença integre-se à recorrida. P. R. I. e C..

**0055230-71.2009.403.6182 (2009.61.82.055230-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026209-21.2007.403.6182 (2007.61.82.026209-9)) ARTEX INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos forma opostos por Artex Indústria de Tinta Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi dirigida pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que os créditos exequendos (representados por duas Certidões de Dívida Ativa, de números 80.2.06.072726-50 e 80.6.06.038328-38) estariam extintos - um por pagamento; outro, compensação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/49. Recebidos (fls. 52/3 e 120), os embargos foram respondidos pela União às fls. 84/8, ocasião em que rejeitou a alegada extinção tanto de um quanto de outro dos créditos exequendos, não sem descartar a necessidade de se consultar a Receita Federal. Foram trazidas, na sequência, as notícias de fls. 141 e 144 - a primeira dando conta do cancelamento da inscrição 80.2.06.072726-50; a segunda de que a compensação alegada pela embargante (relativamente ao crédito estampado na Certidão 80.6.06.038328-38) não teria se verificado. Mesmo instada (fls. 166), a embargante não se pronunciou sobre os documentos por último juntados pela União (fls. 167). É o relatório. Fundamento e decido. O fato do pagamento - incidente sobre o crédito representado pela inscrição n. 80.2.06.072726-50 - figura-se indubitável, a uma por conta da prova desde o início produzida pela embargante (fls. 31) e, a duas, por força do indireto reconhecimento, pela União, de sua ocorrência (opera, nesse sentido, o cancelamento administrativo da aludida inscrição). É inequívoca a procedência dos embargos nesse particular, inexistindo espaço para digressão maior, portanto. O mesmo não se pode dizer, porém, quanto ao crédito remanescente (80.6.06.038328-38). A compensação sustentada pela embargante, consoante demonstra a União, não produziu o efeito extintivo que dela decorreria, uma vez aparelhada em equívoco. Os documentos de fls. 146 e 156/64 demonstram, com efeito, que a declaração constituidora do crédito compensando foi produzida mediante o aproveitamento de valores alocados para satisfação de outros créditos tributários. Nesse particular, os embargos improcedem, destarte. Ex positis, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer a inexigibilidade do crédito a que se refere a inscrição n. 80.2.06.072726-50, uma vez desde antes pago. Mantém-se, no mais, a pretensão executória. Tenho como recíproca a sucumbência sofrida pelas partes, razão por que, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, os respectivos ônus devem ser distribuídos proporcionalmente. Observo, nesse sentido, que, sendo o valor do crédito supérstite maior que o do extinto - o primeiro, originalmente, era de R\$ 8.351,95; o outro, de R\$ 5.451,69 -, a sucumbência deve ser calibrada na mesma medida. Para cumpri-la, defino os honorários devidos pela União em montante equivalente a 20% do valor excluído, devidamente atualizado; os devidos pela embargante são considerados supridos pela aplicação do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69 - verba que, com a exclusão do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.06.072726-50, incidirá apenas sobre o constante da inscrição n. 80.6.06.038328-38. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado, observada a exclusão dos valores aqui apontados. Não incide, na espécie, o reexame obrigatório (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Portanto, se não sobrevier recurso, certifique-se, desansem-se os autos e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0034729-62.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037004-23.2006.403.6182 (2006.61.82.037004-9)) SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela União em face da r. sentença prolatada às fls. 203/13. Referido decisório acolheu, em parte, a pretensão deduzida pela parte embargante, tomando como prescritos os créditos a que se referem as DCTFs números 40409182, 51873584 e 90338621. Diz a recorrente, em breve suma, que os créditos pertinentes à DCTF 51873584 teriam sido constituídos em 15/9/2004 (data da entrega do aludido documento), menos de cinco anos do ajuizamento da correspondente execução (evento verificado em 3/7/2006). Afirma que, nessa parte, a r. sentença embargada revelaria errônea material, já que seus fundamentos (fáticos e jurídicos) caminham para conclusão diversa da que assumira. Dado o potencial efeito modificativo portado pelo recurso manejado, foi aberta vista em favor da parte contrária (fls. 266). Nada foi dito, entretanto. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso merece provimento. A r. sentença recorrida carrega, com efeito, claro erro material. Tendo adotado (como razão de decidir) a regra segundo a qual a prescrição, para créditos autolancados, se contabiliza da data da entrega da correspondente declaração (mormente se essa data é posterior à do vencimento), referido decisório teria que ter tomado, in concreto, o exato dia em que ocorreu aquele evento, DCTF por DCTF. Assim fazendo, teria concluído que a prescrição dos créditos pertinentes à DCTF 51873584 iniciara-se em 15/9/2004 (fls. 182), menos de cinco anos do ajuizamento da correspondente execução (evento verificado em 3/7/2006). Se não o fez, tal deriva de evidente erro material - dado que, reforça-se, as premissas da r. sentença fixavam-se robustamente naquele caminho. Isso posto, dou provimento aos aclaratórios opostos, de modo a excluir, da parte dispositiva da r. sentença de fls. 203/13, a referência à DCTF 51873584. Referido fragmento fica assim reescrito: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória da embargada com relação aos débitos declarados por meio das DCTFs números

40409182 e 90338621 (fls. 04 e 24 dos autos da Execução Fiscal nº. 2006.61.82.037004-9). Mantidos todos os demais termos da r. sentença recorrida. A presente sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C..

**0010878-57.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026458-69.2007.403.6182 (2007.61.82.026458-8)) EZIO PIERUCI FILHO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Ézio Pieruci Filho em face da pretensão executiva que lhe foi desferida, via redirecionamento, pela União. Em sua inicial, diz, em suma, que parte do crédito exequendo teria sido quitada, evento equivocadamente formalizado, mas cuja correção foi administrativamente encaminhada (via pedido de retificação). Diz, no mais, que a pretensão executiva colidiria com a prescrição dos outros créditos cobrados. Trouxe os documentos de fls. 11/25, complementados pelos de fls. 30/70. Recebidos sem eficácia suspensiva da execução (fls. 39/40), os embargos foram impugnados pela União, momento em que os qualificou como formalmente inviáveis, uma vez ausente garantia nos autos principais. Disse, mais, que as alegações firmadas em torno do afirmado pagamento demandariam análise da Receita Federal, recusando, por outro lado, a alegada prescrição (fls. 43/53). Trouxe os documentos de fls. 54/67. Instada e reinstada (fls. 69 e 73), da União sobreveio a notícia de fls. 74 (complementada pelos documentos de fls. 75/7), confirmando os pagamentos ali descritos. Aberta oportunidade para o embargante falar (fls. 78), adveio manifestação rechaçando a preliminar arguida na impugnação da União (fls. 79/83). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Aprecio, de pronto, a questão preliminar (pela União levantada) atinente à prestação de garantia nos autos principais, fazendo-o de modo a refutá-la. É que, uma vez já recebidos e processados os embargos sem efeito suspensivo, sobressai indevida a alegação de insuficiência de garantia como óbice à cognição do mérito, mormente se irrecorrido, como in casu, aquele ato decisório (o de recebimento, reitero). No mais, porém, a razão está com a União. Os pagamentos efetivados pelo embargante foram confessadamente formalizados em equívoco, circunstância que requisitou o aparelhamento de procedimento administrativo tendente à sua retificação. Como esse procedimento foi executado após o ajuizamento do feito principal (fazem prova disso os documentos de fls. 18/25), inegável que o fato do pagamento, embora restritivo da pretensão executiva, não autoriza a procedência, nessa parte, dos embargos. De mais a mais, como os efeitos do pagamento já se consolidaram nos autos principais - tendo sido excluídos, do total exequendo, os valores cuja quitação se reconheceu (fls. 85/6) -, nada sobra a se tratar, em relação a esse assunto, hic et nunc. Sem razão o embargante, por outro lado, em relação à alegada prescrição. Tal como assevera a União em sua impugnação de fls. 43/53, o redirecionamento da execução em desfavor do embargante só foi efetivado por conta da certificada não-localização da empresa executada em seu endereço cadastral, fato que f(e)z reconhecer, por presunção, seu encerramento irregular, com a consequente aplicação da orientação subjacente à Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça. Nada tendo sido demonstrado pelo excipiente de modo a desqualificar a incidência desse entendimento, importa mantê-lo. Por outro lado, nada há que infirme o redirecionamento em sua perspectiva temporal. O evento que o deflagrou - o encerramento irregular da empresa devedora - foi atestado, com efeito, em 11/12/2009; a pretensão reveladora do redirecionamento foi deduzida, por seu turno, em 23/3/2010, antes, bem antes, do decurso de cinco anos. Não é demasiado lembrar, nesse ensejo, que, para falar em prescrição, inclusive para fins de redirecionamento, é preciso supor não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto, senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a União), o que, in casu, só poderia ser apurado a partir do momento em que a ela fosse dado pedir o redirecionamento, vale dizer, a partir da certificação da não-localização da sociedade devedora - daí, por sinal, a já anunciada improcedência da alegada prescrição. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Dá assento a essa sentença o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante responderá pelas custas processuais deste feito, havendo. Deixo de condená-lo no pagamento de honorários, pois que suficiente, nesse sentido, o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, o fluxo do feito principal encontra-se de todo liberado, devendo ser trasladada cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P. R. I. e C..

**0020146-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-24.2011.403.6182) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela executada-embargante em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos. Sustenta a recorrente, em suas razões, que a sentença atacada seria omissa quanto ao enfrentamento da prova juntada às fls. 156/76. Diz que dali se extrai que o processo administrativo gerador do crédito exequendo teria tramitado à sua revelia, sendo nulo, portanto. Pois bem. Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. A executada, note-se, não se acanha em operar contra a realidade. A sentença embargada trata, textual, literal e inequivocamente do assunto comentado pela recorrente, fazendo-o nos seguintes termos: Rejeito, de plano, a alegação firmada em torno da suposta violação, na esfera administrativa, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os créditos a que hipótese remete foram constituídos por ato da própria embargante (fato por ela explicitamente assumido), circunstância que dispensa a tomada, pela Administração, de outras providências tendentes a atribuir existência e exigibilidade àqueles mesmos créditos. Nesses termos opera a orientação pretoriana, sacramentada na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Não se nega, por óbvio, que a embargante pode não concordar com o que se decidiu - é seu direito. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que omissão (se é o caso de omissão, como levanta a recorrente) esteja demonstrada, e não simplesmente alegada com esteio na negação da explicitude firmada no ato decisório recorrido. É mais que evidente, diante desse quadro, que o recurso utilizado o foi ou porque a recorrente não leu a sentença ou, se leu, quis se valer dos benefícios da procrastinação. Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual que resolveu assumir, impondo-se sua catalogação como

manifestamente protelatória (uma vez seguro, reitere-se, que o recurso usado demandaria, fosse legítimo, a demonstração de um dos vícios antes mencionados - não se satisfazendo com a mera afirmação de omissão de tema expressamente referido na sentença). Sobre o assunto, dispõe o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 538. (...) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. E nem se argumente que em favor da recorrente militar a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente, in casu, não é propriamente a solução de omissão - premissa dos declaratórios que visam ao prequestionamento -, com a consequente abertura de espaço para subseqüentes recursos, senão a reversão da posição primitivamente assumida pelo Juízo. Confere certeza a essa premissa o fato - mais que certificado - de a questão que dá suporte ao recurso ter sido apreciada, repito pela enésima vez, pelo decisor objetado. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer semelhante, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o quê sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro em julgando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à executada multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Essa sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C..

**0002048-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079166-43.2000.403.6182 (2000.61.82.079166-1)) MARIA CLARA SALLES ADORNO(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. Consoante se vê do traslado de fls. 107/108, após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, a embargada reconheceu a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do executivo fiscal nº 0079166-43.2000.403.6182, com a consequente exclusão. É o relatório. Decido,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice, reconhecido a ilegitimidade da coexecutada / embargante MARIA CLARA SALLES ADORNO para permanecer no polo passivo do feito principal, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico no prosseguimento da presente demanda. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, conforme afirmado pela própria embargada, o indigitado pedido de exclusão, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, outrossim, do reconhecimento de que o pedido de inclusão se dera de forma equivocada, conforme combatido pela embargante. Nos termos antes relatados, reputo a exequente sucumbente, condenando-a ao pagamento de verba honorária, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Destaco, a propósito, que, embora expressiva, a indigitada alíquota incidirá sobre base modesta (assim se apresenta, com efeito, o valor do crédito discutido: R\$ 15.844,10, em outubro/2000), afigurando-se o produto de tal operação compatível, por um lado, com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos advogados do embargante, e, por outro, com a dimensão desse mesmo trabalho - pouco expressiva (a despeito da destreza demonstrada), já que assentada basicamente numa única peça. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.C..

**0002054-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029288-76.2005.403.6182 (2005.61.82.029288-5)) ANTONIO ELIO FREITAS FERNANDES(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP224600 - RENATA ZULMA ALVES DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Antônio Élio Freitas Fernandes em face pretensão executória fiscal que lhe foi redirecionada a pedido da União, credora no processo principal (autos nº 2005.61.82.029288-5). Em sua inicial, o embargante diz ausente fundamento para sua corresponsabilização. Afirma prescrito, por outro lado, o crédito exequendo. Notícia que a execução (ação principal) foi processada na pendência de procedimento-processo administrativo tendente a formalizar sua compensação com crédito de terceiro. Trouxe, em princípio, os documentos de fls. 22/130, complementados pelos de fls. 135/58. Recebidos os embargos (fls. 160), os embargos foram impugnados às fls. 162/5, ensejo em que a União afirmou lícita a inclusão do embargante no polo passivo da ação principal. Negou, em adição, a reclamada prescrição. Sobre a compensação, informou que estaria efetuando as necessárias verificações na órbita administrativa. Trouxe os documentos de fls. 166/80. Trazidos os documentos de fls. 183/208, a União ofereceu nova manifestação (fls. 210 verso), negando a versão sustentada pelo embargante relativamente à compensação. Instado (fls. 217), o embargante se manifestou às fls. 218/24, reafirmando os termos da inicial. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. A responsabilidade do embargante foi diagnosticada, em princípio, a partir de requerimento formulado pela embargada nos autos principais (fls. 126/8). Esse requerimento reportava-se a duas circunstâncias - (i) a certidão de fls. 34 (autos principais), que atesta(va) que, embora localizável no endereço então diligenciado, a sociedade devedora não apresentava bens suscetíveis de penhora; (ii) às fls. 59/60 (também dos autos principais), teria a executada confessado que não estaria mais funcionando, razão por que não poderia seguir dando cumprimento à ordem derivada da penhora de percentual de faturamento. Pois bem. Há, na espécie, um excesso, de fato, na definição do conteúdo semântico da expressão encerramento irregular. Consagrada pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, referida expressão é de emprego corrente nos casos em que a empresa devedora deixa de funcionar em seu domicílio sem comunicar os órgãos competentes. Tal situação, segundo o aludido enunciado, corresponde, por presunção, a atuação ilícita do administrador da sociedade, abrindo ensejo para aplicação do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Sabe-se, a par disso, que raciocínio firmado à base de presunção, por excepcional, só pode ser usado nas hipóteses restritivamente definidas em lei - ou nas que tenham sido assim contempladas pela jurisprudência, caso da sobredita Súmula 435. Não é isso que ocorre in casu, porém. Nada há no ordenamento jurídico nacional (considerados, nessa expressão, o plano normativo e o jurisprudencial), com efeito, nada que autorize a presunção de encerramento irregular como consequência de virtual incapacidade financeira da empresa; nada há, tampouco, que prescreva que a certificada inexistência de bens suscetíveis de penhora induza aquele status (encerramento inidôneo). Pois, note-se, foi isso o que acabou por ocorrer na espécie: o que deflagrou o pedido de redirecionamento foi a associação de eventos meramente denunciadores da incapacidade financeira da sociedade devedora - não de seu encerramento. Vale indagar: quando a pessoa jurídica deixa de faturar ela estaria encerrando inidoneamente suas atividades? Deixando de ter patrimônio, idem? Não e não. Tem razão o embargante, quando refere Kafka em sua manifestação de fls. 218/24: a equiparação promovida pela União daqueles conceitos, tratando tudo como encerramento inidôneo, além de ampliar desmedidamente o campo de alcance da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, cria uma espécie de pena pelo insucesso empresarial. No mais, cobra lembrar que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é assentada a orientação que repugna a qualificação como inidônea do encerramento decorrente de falência - AgRg no AREsp nº 128.924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012. Ora, se assim para esse caso, o mesmo, por evidente, é de se pensar em relação aos casos das pessoas jurídicas que não chegaram (ainda) na extrema posição de falidas. Em conclusão, devo admitir, como quer o embargante, que falta(va) justa razão para sua alocação no polo passivo da ação principal, constatação que impõe o acolhimento da pretensão inicial - por sua exclusão daquela demanda. Tomo por prejudicada, com isso, a cognição dos demais temas. Ex positis, julgo procedentes os embargos opostos, fazendo-o para o fim de determinar a exclusão do embargante do polo passivo do feito principal, levantando-se a constrição contra si perpetrada. À vista da solução aqui encontrada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do embargante. Assim procedo, fixando a aludida verba em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a aplicação da referida alíquota (i) o expressivo trabalho dos patronos do embargante, trabalho esse que, embora restrito a poucas peças, vem demarcado por intensa preocupação em recobrir o interesse do embargante por todos os ângulos, de fato e de direito, possíveis - situação que, por si, justifica a definição de montante que reflita a qualidade desse trabalho, (ii) a necessidade de remuneração dos patronos do embargante espelhar a responsabilidade que assumiram, (iii) a certeza de que, incidindo sobre base mediana (pouco mais de R\$ 49.000,00 em 2009), referida alíquota projetará, ao final, valor compatível com o proveito econômico gerado, in concreto, pelo trabalho dos patronos do embargante. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para que ali se cumpra a ordem decorrente do acolhimento do pedido inicial. Traslade-se, também, cópia de todas as folhas do processo principal que foram referidas no corpo desta sentença (fls. 34, 59/60 e 126/8). Desapensem-se estes autos dos da ação principal para que essa siga seu fluxo, descartada a pessoa do embargante. Uma vez que a presente sentença é insubmissa a reexame necessário (dado o valor do crédito), caso não sobrevenha recurso, certifique-se, arquivando-se - isso, evidentemente, se não houver impulso no que se refere à execução dos honorários. P. R. I e C..

**0002058-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-85.2006.403.6182 (2006.61.82.015052-9)) COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Comercial Elétrica Rival Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União. Em sua inicial, aduziu, em suma (i) o carácter confiscatório da multa arbitrada em 20%; (ii) a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic; (iii) a ilegalidade do encargo a que se refere o Decreto-lei nº 1.025/69; (iv), a nulidade do título que alberga a ação principal. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As matérias trazidas pelo embargante já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas, por ocasião do julgamento das ações de embargos nºs 200961820210436; 0053385720134036182; 2007618266304; 00135431720094036182 e 00526205720144036182, onde foram abordadas, dentre outras, as questões pertinentes às matérias vertidas na petição inicial. Em tais oportunidades, assim me posicionei: Questão (i) Em relação à multa incorporada ao crédito exequendo, cabe registrar que o respectivo percentual vem expressamente contemplado nos títulos que orientam a ação principal: 20% (vinte por cento). Dos referidos documentos, extrai-se, ainda, que o encargo está associado não à prática de ilícito, senão à mora, o que o faz exigível independentemente de a obrigação principal ter sido declarada pela embargante - irrelevante, pois, a alegação de que a embargante não pode ser sancionada. Afóra isso, voltando ao percentual, importa reconhecer que os tais 20% (vinte por cento) encontram-se em absoluta conformidade com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete definitivo da questão pertinente ao princípio do não-confisco. Nesse sentido, lembre-se, com efeito, que a Corte Suprema cuidou de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual superior ao valor do próprio tributo devido [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], o que quer significar que percentual como o do caso [20% (vinte por cento), repito] está indubitavelmente ajustado aos limites do princípio adrede mencionado (do não-confisco). Questão (ii) Sobre os juros, com efeito, olvida-se a embargante de que sua exigência com lastro na taxa SELIC é providência absolutamente afinada com a orientação promanada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. (...) 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Questão (iii) Longe do que quer a embargante, por outro lado, o encargo a que alude o Decreto-lei nº 1.025/69 afigura-se devido sim, mormente nas execuções fiscais da União, eis que substitui, nos respectivos embargos, eventual condenação do devedor em honorários advocatícios - Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios). Questão (iv) Por fim, analiso a questão concernente à nulidade que dá base à cobrança em questão. A CDA que instrui a espécie reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos, sendo descabido falar, dada a autonomia que o sistema confere àquele título, em necessidade de memória de cálculo a garantir-lhe. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (...) (ementa de acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909308/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento, não só no referido dispositivo, senão também no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, dê-se

regular andamento ao feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Desapensem-se estes autos desde logo. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

**0020325-35.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034518-26.2010.403.6182) JULIANA MORENO(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Juliana Moreno em face da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Em sua inicial, sustenta a embargante (i) que o crédito exequendo, pertinente à infração ao art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60, seria indevido, posto que não configurado, na espécie, comportamento ofensivo ao sobredito preceito, (ii) que a conduta geradora da imposição executada teria induzido a produção de autos de infração replicados, num verdadeiro bis in idem. Recebidos (fls. 37/8), os embargos foram processados, instando-se o embargado a impugnar, providência de que se desonerou às fls. 46/8. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Lei nº 3.820/60 (art. 24, caput), interpretada em combinação com a Lei nº 5.991/73 (art. 15), impõe ao embargado o encargo de fiscalizar farmácias e drogarias, mormente quanto ao cumprimento do dever de manter, durante todo seu horário de funcionamento, profissional legalmente habilitado. É sem margem para dúvidas, portanto, a efetiva existência de competência, em favor do embargado, para proceder a autuações tais como as objetadas in concreto. Com essa premissa posta, nada há, devo reconhecer, que autorize a conclusão sacada pela embargante quanto à ocorrência de pretenso bis in idem na espécie: os autos de infração de que se origina o crédito exequendo, conquanto refiram a violação de uma mesma norma, reportam-se a intervalos temporais distintos, o que, antes de revelar o afirmado bis in idem, faz expressar criticável reincidência. No mais, a propósito da conduta atestada nos autos de infração, cobra registrar que a prova do fato contraposto (a saber, o da existência de profissional habilitado e registrado ao tempo das fiscalizações) era (e é) da embargante, providência de que não só não se desonerou, como foi implementada às avessas. Segundo a própria embargante, com efeito, a pessoa que sucedeu a que respondia pelo estabelecimento fiscalizado ainda não havia sido formalizada, ao tempo dos autos de infração, como profissional farmacêutico credenciado no conselho-embargado. Nenhuma relevância ostenta, por outro lado, a afirmação segundo a qual o estabelecimento, à época dos fatos, encontrava-se em processo de desativação: tendo sido submetido a fiscalização presencial, presume-se que o indigitado estabelecimento operava, sendo isso o quanto basta para infirmar a alegação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Esta sentença assenta-se no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento. Subsistente a pretensão executiva, retorne-se o andamento do feito principal. Para tanto, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos, desapensando-se oportunamente. Não sobrevindo recurso, certifique-se, remetendo-se ao arquivo. P. R. I. e C..

**0036152-86.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057328-58.2011.403.6182) MARCELO TONANNI(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Marcelo Tonanni embargou a execução fiscal que lhe foi dirigida pela União. A ação principal diz respeito crédito de imposto de renda (exercício de 2005), apurado a partir de divergência detectada pela Receita Federal entre o valor de retenção declarado pelo embargante (pouco mais de R\$ 10.000,00) e o constante da Dirf apresentada pela fonte pagadora (pouco mais de R\$ 4.000,00). Em sua inicial, sustenta o embargante, em suma, que, notificado pela Receita, protocolizou pedido administrativo de retificação, explicando que foi a fonte pagadora que errou no preenchimento da respectiva declaração. Assevera, outrossim, que a Dirf foi, a seu turno, retificada pela fonte pagadora, fazendo-se constar, na oportunidade, o mesmo valor declarado pelo embargante. Trouxe, com a exordial, os documentos de fls. 14/128, complementados pelo de fls. 135/6. Recebidos (fls. 138/9), os embargos foram impugnados, ocasião em que a União disse regular o título que escuda ação principal, exortando a presunção de legitimidade que o recobre. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Embora inexistente manifestação conclusiva da União acerca das alegações do embargante, devo admitir, desde logo, que os embargos procedem. É que, embora legalmente vestida de presunção de legitimidade, a Certidão de Dívida Ativa que garante toda e qualquer pretensão executiva, inclusive a que ora se enfrenta, não pode ser tomada como elemento juridicamente intangível: desde que relativizada pela atividade processual daquele que ostenta interesse em assim fazer (no caso, o embargante), a Certidão de Dívida Ativa pode e deve ser objeto de reavaliação judicial - comportando conseqüente reexame a própria existência da obrigação (tributária) que naquele título se imagina estampada. É bem essa a hipótese dos autos: tendo o embargante trazido à colação argumentos e provas tendentes à desconstituição do título executivo, impõe-se sua apreciação, hic et nunc, ainda mais porque, mesmo tendo sido oportunizado à União ensejo de oferecer outra versão, nada de conclusivo foi por ela dito. Pois bem. Ao que se tira dos autos, com efeito, a hipótese concreta encerra caso de cobrança de crédito tributário de imposto de renda (exercício de 2005), apurado a partir de divergência em princípio detectada pela Receita Federal entre o valor de retenção declarado pelo embargante (R\$ 10.684,03; fls. 34) e o constante da Dirf apresentada pela fonte pagadora (R\$ 4.123,44; fls. 31). Referida divergência, ainda pelo que se vê dos autos, dissipou-se à medida que, detectado o equívoco (cometido pela fonte pagadora), sobreveio a retificação da Dirf original (fls. 38/99, com especial destaque para fls. 40), providência aparelhada em 17/8/2009, mas que, ao que tudo indica, foi desconsiderada pela Receita Federal, fazendo gerar, em 2011, a (desnecessária) inscrição do crédito (equivocadamente) apurado em Dívida Ativa e o subsequente ajuizamento da ação principal. Ex positis, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, de modo a decretar a insubsistência do título que dá base à ação principal e da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do processo principal - para cujos autos deverá ser trasladada, por cópia. Em face da solução encontrada, condene a União no pagamento de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a aplicação da referida alíquota (i) o cuidadoso trabalho dos patronos do embargante, demarcado por intensa preocupação em recobrir seus interesses por todos os ângulos, de fato e de direito, possíveis, (ii) a necessidade de a remuneração

dos patronos do embargante espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, (iii) o fato de, aplicada a indigitada alíquota, encontrar-se valor compatível com a noção de dignidade remuneratória (lembro, nesse sentido, que a alíquota aqui definida, apesar de elevada, incidirá sobre base tínida - pouco mais de R\$ 14.000,00 em setembro de 2011). Sentença que não se sujeita, pelo valor do crédito demandado, a reexame necessário. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, arquivando-se, portanto - isso, evidentemente, se não ocorrer nenhum desdobramento, mormente quanto à execução da verba sucumbencial. P. R. I. e C..

**0036184-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-98.2006.403.6182 (2006.61.82.005183-7)) JOAO PUGLISI X NEUSA BERNARDES PUGLISI (SP030266 - MARIO BENHAME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado às fls. 30 para emendar a inicial nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer o prazo legal, sem manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0042183-25.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034198-10.2009.403.6182 (2009.61.82.034198-1)) LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN (SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela União em vista da sentença de fls. 561 e verso. Por meio do referido decisório, foram julgados procedentes os embargos opostos por Liu Kuo An e Marco Liu Shun Jen, de modo a determinar sua imediata exclusão do polo passivo do feito principal. O recurso manejado diz omissis o julgado, à medida que, acolhendo equivocada manifestação produzida pela União, desconsiderou o fato de a responsabilidade dos embargantes ter sido administrativamente apurada, sendo certa, por isso, que sua aposição no polo passivo da lide principal derivaria não propriamente do redirecionamento ali havido, senão de sua alocação no título exequendo (fls. 612/14). Dado o caráter infringente de que se vestem os aclaratórios opostos, foi oportunizado o contraditório em favor dos embargantes (fls. 616). Daí decorreu a resposta de fls. 619/39, em que se afirma ausente fundamento autorizador do recurso interposto, além de lida a conclusão sacada pela sentença atacada. É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese suscita introdução, mesmo que breve, de timbre teórico. A Lei n. 6.830/80, como que cortando complexidades, prescreve, em seu art. 6º, que a petição inicial dos executivos fiscais, diferentemente do que se passa nos demais casos (submissos, em princípio, ao art. 282 do Código de Processo Civil de 1973), indicará apenas (i) o órgão julgador a que é dirigida, (ii) o correspondente pedido e (iii) o requerimento para a citação. Para além disso, estabelece o parágrafo 1º do mesmo art. 6º que a petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que aquela integrará, como se estivesse nela (na inicial) transcrita - podendo tais instrumentos (petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, insista-se) até mesmo se constituir num único documento (parágrafo 2º). Ao final das contas, quer isso significar que, em execução fiscal, o conceito de parte passiva pode (e deve) ser diretamente sacado de documento (a Certidão de Dívida Ativa) que, a um só tempo, (i) revela a face objetiva da lide (a dívida ativa), (ii) oficia como especial pressuposto processual (título executivo) e, mais ainda, (iii) opera como elemento integrante da petição inicial. Não é à toa, portanto, que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa (documento que espelha a Certidão de Dívida Ativa) deve conter, segundo prescreve o art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros. Tais constatações induzem a conclusão de que, em nível de execução fiscal, como a Certidão de Dívida Ativa é, simultaneamente, instrumento revelador da relação de fundo e elemento integrante da petição inicial, a apuração do conceito de parte passiva legítima passa por uma verdadeira sobreposição conceitual: se é certo que ela, Certidão de Dívida Ativa, como elemento integrante da petição inicial, aponta quem são os sujeitos do processo, de outro, como instrumento informador da relação de fundo, ela própria os qualifica, por presunção, como legitimados, tudo de modo a fazer, quando menos a priori, extremamente singela a tarefa de aferir a presença (ou não) do predicado da legitimidade passiva na sede dos executivos fiscais - para tanto, bastaria a consulta à Certidão de Dívida Ativa. Olhando para o caso concreto. Do exame dos autos, constata-se, sem grande esforço, que a Certidão de Dívida Ativa que dá calço à ação principal foi emitida em desfavor tão apenas do contribuinte (fls. 122/271), único que se poderia reconhecer como legitimado passivo, portanto, na exata condição de devedor, ex vi do art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Dada essa circunstância, os embargantes, estranhos que se punham em relação ao título executivo, não poderiam ter sido início litis demandados. Usando outros termos: não poderia a ação principal ser a eles direcionada. Sem prejuízo dessa certeza, aceitável seria que, verificado algum evento denotativo de sua corresponsabilidade, fosse a ação a eles redirecionada. É de fundamental importância esse tipo de raciocínio, à medida que, de uma figura para outra (entre o direcionamento e o redirecionamento, aclarar), cambia significativamente o regime de distribuição dos ônus probatórios: (i) quem tem seu nome posto no título executivo (hipótese de direcionamento) tem que provar, caso se queira ver livre do processo, sua ilegitimidade; (ii) quem, diferentemente, não está no título (caso dos embargantes) só pode ser incluído na lide se demonstrada sua corresponsabilidade (que não seria, portanto, presumida nesses casos). Reespecificando o caso concreto à luz dessas premissas - as primeiras, puramente teóricas; as segundas, demarcadas pela concretude da hipótese em análise. Na hipótese vertente, como a União não tinha título, início litis, contra os embargantes, pediu o redirecionamento, trazendo, como fato gerador dessa providência, não uma situação incidental (assim entendidas as verificadas no curso do processo), senão uma que seria desde antes autorizativa da alocação dos embargantes no bojo da certidão de dívida ativa. Aduziu, com efeito, que os embargantes teriam tido administrativamente detectada sua responsabilidade, fato implicativo da produção do anexo 2 da Certidão originária - tal documento foi juntado às fls. 168/73 dos autos principais. Esse fragmento do título originariamente produzido

(identificado, insista-se, como anexo 2 da Certidão), além de juntado incidentalmente, foi confeccionado em 18/11/2010, data bem posterior à da emissão da Certidão de Dívida Ativa (evento ocorrido em 5/5/2009).Reconfirma-se, com essas informações, a impressão sinalizada no tópico anterior: apesar de se reportar a um aparente fragmento da Certidão de Dívida Ativa, a responsabilidade (virtual) dos embargantes não seria daquelas que autorizaria direcionamento, mas sim redirecionamento, hipótese em que, assim já registrei, seria necessária a produção de prova pela União.A prova para o redirecionamento.Quando formulou o pedido que redundou, nos autos principais, a inclusão dos embargantes naquela lide, a União trouxe, a título de prova, o tal anexo 2, documento que, pelas razões anteriormente expostas (mormente sua desconexão temporal com a Certidão originária), não poderia ser tomada como um seu elemento coevo - justamente por conta dessa desconexão temporal, o decantado anexo aparentaria muito mais uma verdadeira emenda da Certidão de Dívida Ativa primitiva, operando em teórica contrariedade à Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.Naquela mesma oportunidade, todavia, a União, além do tal anexo 2, trouxe a contexto todo o conjunto de atos administrativos que redundaram na emissão do tal anexo.Esse complexo de documentos foi incorporado às fls. 185/378 dos autos principais, ali se destacando o relatório de fiscalização de fls. 293/352, de cujo bojo se extrai que, administrativamente, havia sido apurada, com efeito, base suficiente para a corresponsabilização dos embargantes. Valei dizer: como sugerido no tópico anterior, embora a Certidão de Dívida Ativa original tenha silenciado nesse aspecto, bem poderia ela, desde o início, ter definido os embargantes como devedores. Não o fez, porém, o que obrigou a União a, no curso da execução, pedir (e conseguir) o redirecionamento combatido nestes embargos. E a prova para tanto usada pela União consubstanciava-se, fundamentalmente, no aludido relatório fiscal (fls. 293/352, repita-se).Observada a questão por esse ângulo, o que se há de concluir é que o multicitado anexo 2 (de fls. 168/73) pouco (ou nada) representava in concreto, sendo irrelevante o fato de sua elaboração ter contrariado, a priori, a já mencionada Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.A manifestação produzida pela União às fls. 545 e verso (indevidamente chamada de impugnação).A despeito de todos os elementos até aqui apontados, a União, quando chamada a responder os embargos opostos (embargos esses postos, vale repisar, com o escopo de debater o redirecionamento promovido em desfavor dos embargantes), cuidou de dizer apenas que:O IPI é tributo cuja responsabilidade tributária decorre de lei. No entanto, em que pese os embargantes figurarem na CDA, Não contam na JUCESP na qualidade de sócios da embargante. Pelo exposto requer respeitosamente a União seja determinado a exclusão do polo passivo de LIU KUO NA e MARCO LIU SHUN JEN. (fls. 545 verso)Uma coleção de erros se depreende de tal manifestação: (i) parte da premissa (equivocada) de que os embargantes figurariam da Certidão originária - quando, em rigor, sua introdução se deu incidentalmente; (ii) toma a posição dos embargantes em relação aos atos societários da empresa devedora como elemento relevante para definição de sua responsabilidade - como se o caso, aparentemente, fosse alusivo à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (outro equívoco); (iii) ignora que a própria União, em manifestação produzida nos autos principais, trouxe elementos denotativos da responsabilidade dos embargantes que transcendem os aspectos ali, na mássimada impugnação, explorados.Com esse quadro - desastroso - é que este Juízo contou quando prolatou a sentença embargada, levado a franco equívoco pela conduta processual da União.Da equivocada postura da União (na manifestação de fls. 545 e verso) à indução deste Juízo em erro (detectável pela prolação da sentença de fls. 561 e verso).Não posso negar, todavia, que, conquanto criticável a postura da União, os elementos que denunciaria(va)m o erro por ela cometido encontravam-se desde antes atestados nos autos.Vale dizer: como constituídos, os autos franqueavam a este Juízo outros parâmetros de julgamento, para além da decantada manifestação.Pois é aí, precisamente, que os aclaratórios manejados ganham espaço (e evidente vigor).Há, com efeito, omissão relevante a ser na espécie corrigida - tal como reclamam os embargos de declaração -, omissão essa que se reputa parcialmente solvida, de certo modo, por toda narrativa até aqui aposta (e que deveria ter sido considerada desde antes).Usando outros termos: antes de confiar na postura processual assumida pela União - francamente indutora de erro -, impunha-se o exame da espécie, por este Juízo, para além das diretrizes firmadas na manifestação de fls. 545 e verso, pena de caracterização, como de fato ocorreu, de omissão (notadamente apurável quando se confrontam os elementos sacados destes autos e os que atinam com os autos principais).Conclusão.Por todo o exposto, considerando que:(i) a manifestação de fls. 545 e verso antagoniza, em todos os seus termos, com o que destes autos (assim como os principais) consta, (ii) a sentença de fls. 561 e verso desconsiderou, levada a erro por obra da decantada manifestação de fls. 545 e verso, os elementos fáticos aqui, nesta sentença, expressados, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 612/4, de modo a reconhecer a omissão suscitada pela União, vício que se reputa sanado pelas referências aqui lançadas.Detectada e corrigida a omissão apurada, atribuo ao recurso o efeito infringente postulado pela União, de modo a (i) tornar sem efeito a sentença embargada, tanto no que se refere a seu efeito processual (terminativo da lide), como no que tange a seu efeito material (exclusão dos embargantes da ação a principal), (ii) determinar o regular o prosseguimento do feito, abrindo-se ensejo para as partes indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, sucessivamente contado (primeiro, os embargantes; depois, a União).Esta sentença - que passa a integrar a recorrida - deverá ser trasladada para os autos principais, para que ali produza efeitos, mormente o da reinclusão dos embargantes em seu polo passivo, medida que, tão logo cumprida, deverá ser sucedida pela abertura de vista em favor da União (ali exequente).Declaro prejudicada a apelação oferecida pelos embargantes às fls. 564/78.P. R. I. e C..

**0042202-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024141-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024141-0)) ROSANA APARECIDA PEREIRA ANVERSI(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Rosana Aparecida Pereira Anversi em face da pretensão executória que lhe foi redirecionada pela União.Diz, em sua inicial, que (i) os créditos a que se refere o processo principal teriam sido constituídos à revelia de regular procedimento administrativo prévio, daí decorrendo inaceitável cerceamento de defesa, (ii) esses mesmos créditos encontrar-se-iam prescritos.Recebidos (fls. 72/3), com a outorga dos benefícios da gratuidade processual, os embargos foram respondidos pela União (fls. 75/81 verso), ocasião em que refutou, ponto a ponto, as alegações produzidas pelos embargantes, não sem antes arguir matéria preliminar relacionada à (não)prestação de garantia nos autos principais.Mesmo instada (fls. 99), a embargante nada mais disse, nem em termos de produção de provas, nem em termos de resposta à impugnação (fls. 99 verso).Relatei o necessário.Fundamento e decido.Rejeito, de

pronto, a alegada inviabilidade dos embargos porque ofertados sem garantia do juízo. Tendo sido processado sob os auspícios da Lei n. 11.382/2006 (introdutora do art. 739-A no Código de Processo Civil), o feito principal foi tomado como daqueles que dispensava, para sua instalação, prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, ficando obstada, entretanto, sua suspensão - tudo tal qual assentado em ato judicial decisório que, ressalte-se, restou irrecorrido (circunstância por si consolidadora da orientação então adotada, ainda que se considere ulterior reposicionamento do Juízo sobre esse mesmo ponto - o que de fato aconteceu noutros feitos). Descabido falar, nesse aspecto, em óbice impeditivo da cognição do mérito dos presentes embargos. Passo a analisar, assim, cada qual dos temas vertidos com a inicial da embargante. Os créditos de que cuida a espécie foram constituídos, assim informam as Certidões de Dívida Ativa (reproduzidas, por cópia, às fls. 23/70), por iniciativa da empresa primitivamente executada (F & C Forcatto Serviços Ltda). Isso é o quanto basta constatar para que se afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sem sentido, pois, que a embargante sustente, como faz em sua inicial, que os créditos a que se refere o processo principal teriam sido constituídos à sua revelia, tendo sido subtraído, em seu desfavor, o direito de defesa. Tenho como manifestamente improcedentes os embargos, nesse particular, o mesmo devendo dizer quanto à alegação de prescrição. Sabe-se, com efeito, que créditos constituídos sob o modelo mencionado (por declaração do contribuinte, repito) submetem-se a prescrição contabilizável desde quando ocorrido esse evento (a entrega do indigitado documento) - mormente quando posterior ao vencimento (caso dos autos). Sobre tanto, leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(...)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Pois bem. A declaração mais remota a que a hipótese se vincula, como demonstra a União em sua impugnação de fls. 75/81 verso, foi entregue em 5/8/2005. O feito principal foi ajuizado, a seu turno, em 23/6/2009 - data da protocolização da respectiva inicial -, ou seja, antes do decurso de cinco anos após aquele primeiro termo, tudo a repugnar a acolhida da alegada prescrição. E nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição do parâmetro retroaludido (data da protocolização da inicial do feito principal) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação****

executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, in casu, do acréscimo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Uma vez que lhe foi concedido o regime de gratuidade, referida condenação, se ocorresse, ficaria pragmaticamente vinculada ao cumprimento das diretrizes da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

**0046868-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020683-49.2002.403.6182 (2002.61.82.020683-9)) JOSE CLAUDIO FINOCCHIARO(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por José Claudio Finochiaro em face da pretensão executiva que lhe foi deduzida, via redirecionamento, pela União. Argumenta, em suma, que os créditos executados encontrar-se-iam prescritos, sendo indevida, ademais, sua inclusão no polo passivo da lide principal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/219. Recebidos (fls. 228), os embargos foram respondidos às fls. 230 e verso, limitando-se a embargada, nesse momento, a reconhecer a ocorrência de prescrição. Trouxe os documentos de fls. 231/8. Deferida oportunidade para nova manifestação do embargante (fls. 240), sobreveio a peça de fls. 244/6, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Porque prejudicial do mais, invisto, diretamente, sobre a alegação de prescrição. Consoante admite a embargada, os créditos exequendos foram constituídos por declaração aparelhada pela executada primitiva (E.T.E. Editora Técnica Especializada Ltda.), submetendo-se a prescrição contabilizável, portanto, desde quando ocorrido esse evento (a entrega do indigitado documento). Sobre tanto, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA

DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 22/04/2014; grifei)Pois bem.A entrega da declaração constituidora a que o caso concreto remete ocorrera, assim anuncia a embargada, em 19/5/1997. O feito principal foi ajuizado, a seu turno, em 22/5/2002 - data da protocolização da inicial tanto da execução piloto como da que figura como apenso -, ou seja, mais de cinco anos após aquele primeiro termo, o que quer significar, como diz a embargada (fls. 230 e verso, repito), que ocorreu, de veras, a alegada prescrição. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, reconhecendo prescritos os créditos a que se refere o feito principal (piloto e apenso).A presente sentença implica a desconstituição de todos os títulos que escudam a ação principal, tomada, aqui, como extinta, portanto. Traslade-se cópia desta para os autos principais para que ali produza o efeito presentemente determinado, impondo-se o imediato levantamento da constrição ali perpetrada.Dá assento a este decisório o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sucumbente, condeno a embargada no pagamento de honorários, verba que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a aplicação da referida alíquota (i) o cuidadoso trabalho dos patronos do embargante, demarcado por intensa preocupação em recobrir seus interesses por todos os ângulos, de fato e de direito, possíveis, (ii) a necessidade de a remuneração dos patronos do embargante espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, (iii) o fato de, aplicada a indigitada alíquota, encontrar-se valor compatível com a noção de dignidade remuneratória.Sentença que não se sujeita, pelo valor do crédito executado, a reexame necessário. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se, portanto - isso, evidentemente, se não ocorrer nenhum desdobramento, mormente quanto à execução da verba honoraria.P. R. I. e C..

**0046962-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-59.2007.403.6182 (2007.61.82.000689-7)) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Vistos, etc..Embargos foram opostos Alcatel-Lucent Brasil S.A. e outra em face da pretensão executória deduzida pelo Banco Central do Brasil.Em sua inicial, dizem as embargantes, em breve suma, que o crédito exequendo (derivado de multa por infração ao art. 1º da Lei n. 10.755/2003) seria indevido, uma vez alcançado por norma (art. 6º da Lei n. 11.371/2006) que, retroagindo, desqualificou a incidência da sanção. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/110.Recebidos (fls. 112), os embargos foram impugnados, ensejo em que a entidade embargada afirmou indevida a convocação do art. 6º da Lei n. 11.371/2006 para importações ocorridas antes de 4 de agosto de 2006 (caso da embargante), uma vez explicitamente vinculada sua incidência apenas para eventos posteriores à aludida data (fls. 113/9). Assinalou inaplicável, ademais, a convocação do princípio da retroatividade benigna, tal como preconizado pelo art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, uma vez que a exação em cobro não teria natureza tributária. Trouxe documentos (fls. 120/32).Instada (fls. 138), a embargante reiterou os termos de sua inicial, com especial ênfase sobre a tese de que a multa aplicada, decorrente do exercício do poder de polícia, tem natureza de taxa, sofrendo o influxo, portanto, do Código Tributário Nacional (fls. 142/46).Não foram produzidas outras provas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Não há dissídio quanto aos fatos que precederam a formação do crédito exequendo, nem tampouco quanto à efetiva ocorrência do evento descrito no art. 1º da Lei n. 10.755/2003 - ilícito provocador da sanção exequenda.A questão que se põe a deslindar está em definir, para além dos aludidos pontos (incontroversos, repito), se a multa cobrada nos autos principais teria se tornado indevida com a superveniente regra trazida pelo art. 6º da Lei n. 11.371/2006.Prescreve esse dispositivo:Art. 6º. A multa de que trata a Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações:I - cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ouII - cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006.Pois bem.Não há dúvida de que as operações que ensejaram a aplicação da multa exequenda são anteriores a 4 de agosto de 2006, o que afastaria, a priori, a aplicação do benefício a que se refere a precitada norma.Restaria avaliar, então, se, como querem as embargantes, operaria em proveito da reclamada retroatividade, o art. 106, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional. Assim prescreve o dispositivo:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:a) quando deixe de defini-lo como infração;b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.Não há de haver dúvida de que indigitado preceito toma tributo (ou multa tributária) como referência.Não é esse, porém, o caso dos autos.A parcela cobrada encontra assento, com efeito, no já mencionado art. 1º da Lei n. 10.755/2003:Art. 1º. Fica o importador sujeito ao pagamento de multa a ser recolhida ao Banco Central do Brasil nas importações com Declaração de Importação - DI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, quando:I - contratar operação de câmbio ou efetuar pagamento em reais sem observância dos prazos e das demais condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;II - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, conforme consignado na DI ou no Registro de Operações Financeiras - ROF, quando financiadas.Os fatos que implicam a constituição do crédito de que trata o preceito, segundo se vê, não são (nem poderiam ser) tipicamente tributários, uma vez vestidos de clara ilicitude.É sabido que, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito (...) (grifei).Pois o que se vê in casu é exatamente a contraface desse conceito:

ambos os eventos ali, no tal art. 1º, reproduzidos caracterizam-se como claros ilícitos jurídicos, redutíveis à ideia de proibição - o inciso I, reescrito, anuncia que é proibido contratar operação de câmbio ou efetuar pagamento em reais sem observância dos prazos e das demais condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil; o inciso II, à sua vez, proibe que se deixe de efetuar o pagamento de importação (não é de tributo que se está a falar, note-se) até cento e oitenta dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, conforme consignado na DI ou no Registro de Operações Financeiras - ROF, quando financiadas. Inconfundíveis, tais hipóteses, com a noção de taxa pelo exercício do poder de polícia, situação em que se suporia atividade administrativa exercida nos termos do art. 78, caput, do Código Tributário Nacional (Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos), em óbvia e necessária combinação, para fins de tributários, com a definição contida no já referido art. 3º. Incabível, por isso, a convocação do limite estabelecido pelo debatido art. 6º da Lei n. 11.371/2006. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As embargantes responderão pelas custas processuais deste feito, havendo. Condeno-as, outrossim, no pagamento de honorários, verba que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em parcela única no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Subsistente a pretensão executiva, o fluxo do feito principal encontra-se de todo liberado, devendo ser trasladada cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P. R. I. e C..

**0050911-55.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068558-97.2011.403.6182) ANDRART-NEOTRAD TRADUÇÕES E PRESTACAO DE SERV(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Andrart-Neotrad Traduções e Prestação de Serviços Ltda. em face da pretensão executória que lhe foi dirigida pela União. Disse, em sua inicial, que os créditos a que se refere o processo principal teriam sido constituídos à revelia de regular procedimento administrativo prévio, sendo certo, ademais, que realizou pagamentos que foram desconsiderados pela entidade credora na apuração do quantum exequendo, tudo de modo a fazer nula a pretensão deduzida nos autos principais. Com a vestibular, vieram os documentos de fls. 5/33. Recebidos (fls. 37/8), os embargos foram respondidos pela União (fls. 41/5), ocasião em que refutou, ponto a ponto, as alegações produzidas pela embargante, não sem antes arguir matéria preliminar relacionada à (não)prestação de garantia nos autos principais. Mesmo instada (fls. 51), a embargante nada mais disse, nem em termos de produção de provas, nem em termos de resposta à impugnação. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Rejeito, de pronto, a alegada inviabilidade dos embargos porque ofertados sem garantia do juízo. É que, tendo sido processado sob os auspícios da Lei nº 11.382/2006 (introdutora do art. 739-A no Código de Processo Civil), o feito principal foi tomado como daqueles que dispensava, para sua instalação, a prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, ficando obstada, entretanto, sua suspensão - tudo tal qual assentado em ato judicial decisório que, ressalte-se, restou irrecorrido (circunstância que, só por si, faz consolidada tal orientação, ainda que se considere ulterior reposicionamento do Juízo, noutros feitos, sobre esse mesmo ponto - o que de fato aconteceu). Descabido falar, nesse aspecto, em óbice impeditivo da cognição do mérito dos presentes embargos. Os créditos de que cuida a espécie foram constituídos, assim informam as Certidões de Dívida Ativa, por iniciativa da empresa executada (DCGB, débito confessado em GFIP). Isso é o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sem sentido, pois, que a embargante sustente, como faz em sua inicial, que os créditos a que se refere o processo principal teriam sido constituídos à sua revelia. Manifestamente improcedentes os embargos, nesse particular, portanto. E o mesmo cabe dizer quanto ao mais: ao alegar que realizou pagamentos que foram desconsiderados pela entidade credora na apuração do quantum exequendo, a embargante limitou-se a lançar palavras, sem trazer qualquer prova (mesmo tendo tido mais de uma oportunidade de fazê-lo). Inviável falar, nessas condições, que o crédito exequendo é exacerbado e, menos ainda, que os títulos que o expressam são nulos. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. A embargante responderá pelos encargos sucumbenciais. Deixo de condená-la, de todo modo, no pagamento de honorários, dada a cobrança, in casu, do acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

**0054232-98.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070547-41.2011.403.6182) PLASINCO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por PLASINCO LTDA em face da pretensão executória que lhe foi desferida pela União, pretensão essa escorada na CDA 80 4 11 007189 58. Referido documento reporta-se a lançamento de ofício forjado na intenção de impor à embargante o dever de pagar multa isolada, especificamente fulcrada nos artigos 43 e 44 da Lei n. 9.430/96. Em sua inicial, narra a embargante, primeiro de tudo, os fatos que precederam a formação do crédito exequendo. Assevera, nesse sentido, que o crédito decorre de fiscalização realizada pela Receita Federal que detectou recolhimento a menor de tributo de importação sobre bem declarado ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária: o cálculo para o competente pagamento proporcional teria levado em conta o tempo de vida útil do equipamento em 20 anos, quando o correto seriam 10 anos. Procedido o trâmite aduaneiro e comunicado o erro, o importador (embargante) teria recolhido a diferença. Postos esses fatos, afirma descabido o crédito em debate uma vez que não se teria verificado, na espécie, o fato gerador do ilícito sancionado; recusa, nesse particular, a existência de dolo ou culpa que autorizassem a

imposição da requestada multa. Em adição, afirma aplicável ao caso dos autos a regra contida no art. 47 da Lei n. 9.430/96, o que afastaria a imposição da sanção pecuniária executada. Reclama, por fim, o abatimento, do valor exequendo, dos montantes recolhidos a título de multa de mora. A título preliminar, a embargante afirma nula a citação/intimação verificada nos autos principais, fazendo-o na intenção de ver reconhecida a tempestividade dos embargos. Trouxe, com a inicial, os documentos de fls. 35/155 e 160/212. Recebidos (fls. 214/5), os embargos foram respondidos pela União. Nesse ensejo, a embargada respondeu, ponto a ponto, os termos da inicial. Sobre a preliminar, disse hígidos os atos de comunicação efetivados na ação principal. Em nível de mérito, disse (i) cabível a multa isolada em cobro uma vez verificado o evento que a impunha, sendo irrelevante, nesse aspecto, a intenção do agente, (ii) inaplicável a regra de denúncia espontânea preconizada pelo art. 47 da Lei n. 9.430/96, uma vez que o tributo a que a hipótese remete não teria sido declarado pela embargante, e (iii) que o abatimento postulado pela embargante (relativo à multa de mora desde antes recolhida) fora regularmente providenciado na órbita administrativa. Vieram, com a impugnação da embargada, os documentos de fls. 222/25. Instada (fls. 227), a embargante não manifestou a intenção de produzir outras provas, além da documental já formalizada (fls. 228). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a questão processual levantada pela embargante, pouco sobra a falar, considerando-se que, entre a decisão que recebeu a inicial do feito principal e o presente momento consolidou-se, no plano jurisprudencial, orientação diversa da que vinha sendo adotada por este Juízo, assim especificamente quanto à aplicação, em relação aos executivos fiscais, das regras introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.382/2006. Com efeito, sendo certo que, observadas as específicas prescrições da Lei n. 6.830/80, o prazo para oposição dos embargos é contabilizado de sua intimação da penhora, sendo a garantia, ademais disso, condição de acesso a essa específica via de defesa, inegável a inoponibilidade, em desfavor da embargante, das condições prescritas no decurso que recebeu a inicial do feito principal (com cópia trasladada para estes autos; fls. 40 e verso). De todo modo, como a embargante compareceu espontaneamente no feito principal, cuidando de oferecer regular garantia, não seria de se objetar, sob qualquer aspecto, sua conduta processual, mormente para dizer intempestivos seus embargos. Caminho adiante, pois, avançando sobre o mérito. A questão a que a hipótese remete diz, em princípio, com a aferição da licitude da multa isolada aplicada pelos agentes da embargada em desfavor da União. Referida verba foi imposta com esteio no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, in verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Consoante se extrai dos documentos trazidos com a inicial, particularmente dos de fls. 70, os fatos de que decorre a imposição do gravame assim se articularam: A importadora promoveu o registro da importação do bem, declarando-o ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, de forma a se valer do permissivo legal de pagamento proporcional dos tributos correlatos. Para tanto, utilizou-se, contudo, de tempo de vida útil incorreto do bem importado - 20 anos, quando o correto seriam 10 anos. Decorreu daí que, tanto o imposto de importação quanto o imposto sobre produtos industrializados - vinculado à importação - foram recolhidos a menor, em diferença correspondente praticamente à metade do que seria devido. Procedido o trâmite aduaneiro e comunicado o erro, o importador (embargante) teria recolhido a diferença sem, contudo incluir a multa de ofício. Pois bem. A multa na hipótese aplicada não se confunde com as que, chamadas de multa de mora, decorrem do cumprimento retardado da obrigação tributária. Essas, sim, são assumidamente de timbre objetivo, sendo indiferente a intenção do agente infrator - assim entendido, o contribuinte que deixa de recolher, na data convencionada, o tributo devido. Não é esse o caso, entretanto, das multas ditas isoladas - caso dos autos. Essas multas, naturalmente decorrentes de atividade administrativa (por isso mesmo seriam reconhecidas como de ofício) vinculam-se a comportamento que a legislação tributária repugna porque presumidamente perturbador do regular exercício do dever-poder de tributar. É o que ocorre nos casos em que o contribuinte, detentor do dever de prestar declaração, deixa de fazê-lo ou o faz falseando os fatos declarados. Aí, precisamente, é que a situação concreta se situa. Como narrado, o contribuinte, ao declarar o tempo de vida útil do equipamento importado (diretriz para apuração da exata proporção em que se apresentaria devido o imposto de importação), apresentou dado incorreto, daí resultando valor menor do que o que seria devido tivesse sido a indigitada declaração prestada corretamente. O equívoco foi apurado pelos agentes fiscais, mas, sem prejuízo disso, cuidou a embargante de recolher o resíduo tributário devido, acrescentando juros e multa de mora (parcelas sabidamente vinculadas ao objetivo fato do cumprimento retardado da obrigação tributária). Esse contexto revela que, mesmo tendo sido o erro diagnosticado pelas autoridades fazendárias (e não pela embargante), sua correção (ou melhor os efeitos tributários dela derivados) foi prontamente providenciada, infirmando-se a premissa que autorizaria a imposição da multa isolada - reprimir comportamentos assumidos na intenção de inviabilizar o exercício do dever-poder de tributar. Usando outras palavras: o efeito tributário (recolhimento, com os acréscimos moratórios) foi alcançado in concreto tão logo diagnosticado o erro na declaração do tempo de vida útil do equipamento, nada tendo sido levantado pela autoridade administrativa produtora do auto de infração de fls. 69/70 que demonstrasse que a embargante agira com a deliberada intenção, ao cometer o erro, de frustrar a arrecadação. E não o fez, quiçá porque o comportamento da embargante - no sentido de providenciar o recolhimento - assim não o permitia. Com esse quadro o que se pode concluir é que a multa na espécie debatida, voltada a reprimir condutas subjetivamente censuráveis, acabou sendo usada como sucedâneo de encargo moratório. O erro na declaração transformou-se, nesse contexto, em ato ilícito por si mesmo reprimível, sem qualquer relação com o resultado tributário ao final apurado. Esse cunho isolado atribuído in concreto à multa debatida impõe ao contribuinte o dever da infalibilidade, o que, admita-se, não é aceitável, em especial quando o que se constata, concretamente, é que o contribuinte não se furtou, com o diagnóstico do erro, a corrigi-lo, inclusive e principalmente sob a perspectiva tributária - vale dizer, promovendo o pronto recolhimento da exação que deixara, por força de seu erro, de recolher. Por isso, imperativo que a aplicação de normas prescritoras de multa isolada seja precedida de regular interpretação dos fatos em que a conduta se apõe, não se afigurando possível atribuir-lhes, por conseguinte, timbre objetivo, como desejado pela embargada. E nem se cogite, para o contrário inferir, que expressão literal dos dispositivos que dão base à sanção administrativamente imposta seria suficiente para aplicação in concreto da debatida multa. Voltemos à literalidade legal: Lei 9.430/96: Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Consoante se vê, embora possível a formalização de crédito tributário correspondente a multa isolada (art. 43) - caso dos autos, vale repetir mais uma vez, visto que o auto de infração originariamente produzido apenas constituiu crédito de multa -, é

preciso supor, para aplicação dessa figura sob o pálio do art. 44, inciso I, que o agente infrator tenha agido com a intenção de frustrar a arrecadação, circunstância que se infirma quando, como in casu, há o recolhimento do tributo faltante. Embora a conduta punida estivesse relacionada, em sua gênese, a tributo devido pela embargante (falo, aqui, da parcela de imposto de importação que deixou de ser apurada e recolhida por conta do erro na identificação da vida útil do equipamento importado), é fato que a exação se extinguiu, por pagamento, tão logo procedida a conferência aduaneira, ato que não se confunde com o de imposição da multa de ofício (o auto de infração e imposição da debatida multa é posterior ao de conferência aduaneira)- por isso, aliás, ela se põe in concreto identificável como tal: ao tempo em que imposta já não havia tributo pendente de quitação. Por isso mesmo, a propósito, é que tais verbas, embora de caráter indubitavelmente punitivo, devem ser confrontadas com princípios como o do não-confisco, diretriz em princípio tributária, mas que, segundo a Suprema Corte, intérprete definitivo dessa questão, também se aplica às multas legalmente definidas para aquele campo (o tributário, insista-se). Tomado esse fundamento, com efeito, cuidou aquele Tribunal de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Não é por conta disso, porém, que faço essa referência senão para assentar que multas inferiores ao aludido teto não são objetivamente lícitas e ponto! Não é isso que o Supremo Tribunal Federal afirmou a contrario sensu nas oportunidades mencionados, senão que o que está acima do teto é objetivamente confiscatório; o que está abaixo deve ser avaliado, por sua vez, segundo as características do caso concreto. Vale dizer: as características que o caso revela são indispensáveis para definição da aplicabilidade, e em que medida, das multas tributárias, inclusive as isoladas, o que quer significar que os elementos subjetivos do caso são relevantes sim, fazendo-se afastar definitivamente a ideia de objetividade do tipo. Tudo isso posto, forçoso concluir que pela ausência do pressuposto subjetivo, circunstância verificada diante da não caracterização de que o agente infrator tenha agido com a intenção de frustrar a arrecadação, considerando, ademais, que a exação se extinguiu, por pagamento, tão logo procedida a conferência aduaneira (repiso, ao tempo em que imposta a multa já não havia tributo pendente de quitação), JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n. 80.4.11.007189-58. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. À vista da solução aqui encontrada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do embargante. Assim procedo, fixando a aludida verba em montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a aplicação da referida alíquota (i) o expressivo trabalho dos patronos do embargante, trabalho esse que, embora restrito a poucas peças, vem demarcado por intensa preocupação em recobrir o interesse do embargante por todos os ângulos, de fato e de direito, possíveis - situação que, por si, justifica a definição de montante que reflita a qualidade desse trabalho, (ii) a necessidade de remuneração dos patronos do embargante espelhar a responsabilidade que assumiram, (iii) a certeza de que, incidindo sobre base relativamente alta (R\$ 150.219,72 em dezembro de 2011), referida alíquota projetará, ao final, valor compatível com o proveito econômico gerado, in concreto, pelo trabalho dos patronos do embargante. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C..

**0027779-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010245-0)) JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por José Theóphilo Ramos Junior em face da pretensão executiva que lhe foi desferida, via redirecionamento, pela União. Em sua inicial, diz, em suma, que não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo do feito principal, estando os créditos correlatos prescritos, ademais. Trouxe os documentos de fls. 16/99. Recebidos sem eficácia suspensiva da execução (fls. 101/2), os embargos foram impugnados pela União, momento em que os qualificou como formalmente inviáveis, uma vez ausente garantia. Disse, mais, que os temas vertidos com a inicial, porque trazidos em anterior exceção de pré-executividade já examinada, encontrar-se-iam preclusos. Recusou, por fim, as alegações de não-responsabilidade do embargante e de prescrição. Instado (fls. 140), o embargante falou sobre as questões preliminares trazidas com a impugnação da União, refutando-as. Reafirmou os óbices vertidos com sua inicial (fls. 141/54). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Aprecio, de pronto, a questão preliminar (pela União levantada) atinente à prestação de garantia nos autos principais, fazendo-o de modo a refutá-la. É que, uma vez já recebidos e processados os embargos sem efeito suspensivo, sobressai indevida a alegação de insuficiência de garantia como óbice à cognição do mérito, mormente se irrecorrido, como in casu, aquele ato decisório (o de recebimento, reitero). No mais, porém, tem razão a União, mormente quando afirma operativo, in casu, óbice impeditivo do (re)julgamento do mérito destes embargos. Os temas que qualificam os embargos foram, com efeito, anteriormente ventilados via exceção de pré-executividade. De tal instrumento de defesa resultou o exame, em seu mérito, daqueles pontos (tanto o pertinente à legitimidade-responsabilidade do embargante, quanto o relativo à prescrição). Segue a literalidade daquele pronunciamento: 1. Tomo por prejudicada, primeiro de tudo, a discussão estabelecida pelas manifestações de fls. 73/89 e 145/63 (exceção de pré-executividade dos coexecutados) e fls. 226/36 (resposta), em relação aos créditos de que tratam as CDAs 80.3.04.001913-13 e 80.7.04.000587-79, dado o requerimento de fls. 279, o qual acolho, tomando por extinto o presente executivo fiscal relativamente aos indigitados créditos. Anote-se. 2. Com o ajuste imposto pelo item anterior, devo admitir que, quanto ao mais, a exceções opostas apresentam-se como instrumento processual virtualmente adequado à veiculação dos temas recolhidos pelos coexecutados, uma vez não desafiadores, tais temas, de dilação instrutória - no que se alinham, recorro, à Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. De se examinar as exceções, pois, em seu mérito, afastando a objeção proposta pela exequente na parte preambular de sua resposta (item 1.1; fls. 227/9). 3. Sobre o redirecionamento firmado em desfavor do coexecutado Maurício Curvello de Almeida Prado. Os documentos em que se escuda a exceção oposta por referido coexecutado demonstram sua efetiva condição perante a sociedade devedora, a saber, de procurador, mas não dela - a sociedade devedora -, senão de uma de suas sócias. Isso firmado, inevitável convir: ainda que se tenha materializado, in casu, fato implicativo da corresponsabilidade de terceiros [precedente: AI 200803000327060, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3

CJ1 de 29/09/2009, de onde se tira (...) É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se desprende da não localização da empresa. (...)], não estaria o aludido coexecutado sujeito a posição de terceiro responsabilizável - procurador de terceiro (e é isso que a empresa por ele representada é em relação a esta lide executiva), não se subsume ao conceito retirado do art. 135, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sem maiores delongas, o que é de se concluir, hic et nunc, portanto, é que o redirecionamento firmado em desfavor do coexecutado Maurício Curvello de Almeida Prado, para que se mostrasse legítimo, deveria ter se escorado em outros pontos (como a prévia demonstração de fraude a envolver a empresa-sócia da qual ele é procurador). Assim não se verificou, porém, sendo de se acolher, portanto, a exceção de pré-executividade em foco. É o que faço, de modo a determinar a exclusão de Maurício Curvello de Almeida Prado da lide, com a consequente condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do aludido coexecutado. Assim procedo, fixando tal verba, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer, observadas as seguintes razões: (i) o reduzido trabalho dos patronos do coexecutado (restrito, basicamente, a um única peça, a despeito de seu amplo conteúdo), a par da resistência posta pela exequente, imporia, em princípio, a definição de percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20; (ii) ocorre, todavia, que o valor da base de incidência do referido percentual, por não-expressivo, permitiria a tomada de montante incompatível com a noção de dignidade remuneratória; (iii) ao final, permitindo-me, por imposição lógica, uma conta de chegada, o que concludo é que o percentual máximo definido no sobredito parágrafo 3º do mesmo art. 20, embora não seja de emprego compulsório, é o que melhor conjuga a diretriz antes referida (da dignidade remuneratória) com a pequena carga do trabalho desenvolvido, mais a necessária relação de proporcionalidade a ser mantida com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Reafirmo, pois: a condenação da exequente é aqui estabelecida em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Dada a natureza interlocutória do presente decisum, a execução da verba honorária, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que, na hipótese de geração de tumulto, determino, desde logo, a oportuna extração de carta.

4. Sobre o redirecionamento firmado em desfavor do coexecutado José Theóphilo Ramos Junior. Decorrendo da não-localização da executada principal no endereço que mantinha cadastrado junto à Receita Federal, circunstância diagnosticada no âmbito do feito principal, a providência de que se fala (o redirecionamento, aclare-se) encontra franco amparo no raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça - presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente -, nada havendo a reparar-se, portanto. E nem se diga que, por não ostentar poderes de gerência, José Theóphilo Ramos Junior estaria fora do alcance da norma deflagradora de sua corresponsabilidade: os documentos trazidos a contexto o apontam como gerente delegado da sociedade devedora, circunstância que, observada a conjuntura probatória, infirma sua pretendida exclusão do feito. Por esse aspecto, a exceção deve ser rejeitada, portanto.

5. Sobre a alegação de prescrição. Fundadas, nesse aspecto, em argumentação que se equivale, as exceções opostas poderiam, por economicidade, ser numérica tacada analisadas. Como, todavia, da exceção do coexecutado Maurício Curvello de Almeida Prado resultou sua exclusão do feito (item 3 retro), o que faço, doravante, é mirar para a exceção do coexecutado remanescente, José Theóphilo Ramos Junior. Segundo acusa a própria exequente, em sua resposta de fls. 226/36 (assim especificamente, o item 2.2 e o subitem 2 do item 3, tudo às fls. 236), os créditos a que alude a CDA 80.2.05.007159-61, por não submetidos a qualquer causa suspensiva de exigibilidade, devem ser tomados como efetivamente prescritos. Uma vez constituídos, com efeito, por declaração prestada pela executada principal, referidos créditos passaram a ser exigíveis - correndo, conseqüentemente, a respectiva prescrição - desde quando vencidos e não pagos. Pois bem, o mais moderno dos créditos em questão vencera em 04/10/2000, sobressaindo mais de seis anos entre essa data e a da protocolização da inicial desde feito. Mais do que prescrito, pois - conclusão que se estende, por lógica, aos outros créditos, uma vez mais antigos do que esse (o mais moderno, tomado como paradigma). Nesse aspecto, ambas a exceção de José Theóphilo Ramos Junior procede, pois.

6. Ainda sobre a alegação de prescrição. Tomados os itens 1 e 5, sobra a analisar a viabilidade dos créditos atinentes a um só CDA, a 80.6.06.056545-46. Diferentemente dos subjacentes à CDA referida no item anterior, esses créditos a que ora me reporto foram constituídos, assim informa o correspondente título, por lançamento de ofício, especificamente operado em 07/12/2005, por edital com quinze dias de prazo (fls. 255/69); restaram efetivamente constituídos, pois, em 22/01/2006 (ou dia útil subsequente), ou seja, trinta dias depois do decurso do prazo de edital. Paralelamente a isso, constato, olhando para os autos, que o presente feito foi ajuizado em 12/04/2007 (data da protocolização da respectiva inicial), menos, bem menos, de cinco anos se pondo entre aquele evento (a constituição dos créditos, insista-se) e a postura da demanda, tudo a repugnar a acolhida da alegada prescrição. E nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/

Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Tenho por afastada, assim, a ideia de prescrição em relação aos

créditos subjacentes à indigitada CDA 80.6.06.056545-46.7. A exceção de pré-executividade oposta por José Theóphilo Ramos Junior é, ao final, tomada como procedente apenas no que se refere aos créditos excluídos na forma do item 5 retro. Quanto ao mais, a execução deve contra ele prosseguir. Devolvo-lhe os prazos conferidos pela decisão inicial (fls. 32/3), cujo fluxo será retomado com sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Prejudicado, com isso, o pedido vertido pela exequente na parte final de sua manifestação de fls. 226/36 (item 4 de fls. 236). Cumpra-se. Intimem-se. É bem certo que, tendo sido agravada (recurso identificado pelo n. 0012738-44.2013.4.03.0000/SP), indigitada decisão não se tornou definitiva. Não seria possível dizer, portanto, que, em desfavor da pretensão do embargante, teria se operado - não pelo menos por ora - a figura da coisa julgada. A par dessa certeza, não é menos certo que o emprego da anterior via de defesa, porque regularmente admitida (do que gerou pronunciamento meritório) faz exaurir o temário correlato. Entendida como forma especial de defesa em nível executivo (inclusive o fiscal), a exceção de pré-executividade de fato opera, em termos práticos, como verdadeiro sucedâneo dos embargos (representativos da via ordinária de defesa), não se afigurando possível, por isso, o emprego sobreposto de tais instrumentos. Em rigor, o uso da exceção, porque indubitavelmente excepcional, está atrelado à fase mais prematura do processo de execução, firmando-se, antes do aparelhamento da garantia - justamente o que ocorreu in casu. De todo modo, uma vez adstrita a campo material bem delimitado, a exceção de pré-executividade exige do julgador o exercício de um prévio juízo de admissibilidade (o que foi regularmente feito in casu), oportunidade em que se atesta(ou) o cabimento da matéria articulada, sobrevindo, após regular oferta de contraditório em benefício da União, o correspondente exame de mérito. Pois bem, na parte em que o indigitado decisum (de mérito, reitero) foi desfavorável ao embargante, é de se entender superada - porque efetivamente decidida - a temática trazida, circunstância que repugna o subsequente emprego dos embargos para reiterá-la, ainda que se diga que esse ou aquele ponto é de ordem pública (ser de ordem pública não pode significar, por óbvio, irrestrita replicabilidade). De todo modo, embora não seja possível falar, dada a pendência do agravo antes mencionado, em coisa julgada (figura que, ademais de tudo, é, para o sistema vigente, típica de sentenças; o Código de Processo Civil de 2015 corrige essa opção, relacionando a figura da coisa julgada a decisões de mérito, quaisquer que sejam), é de se convir que fenômeno eficazmente análogo ao litispendência operara-se in casu, impedindo, a bem das noções de segurança e de estabilidade, a rediscussão de matérias já avaliadas. Isso não significa, nem nunca significará, que embargos à execução fundados em temática diversa não pudessem ser opostos: justamente porque fundados em matéria distinta, os embargos não se poriam obstados, nessas situações, pela decisão tirada quando do julgamento da exceção de pré-executividade. Seja como for, não é isso que se vê aqui. Isso posto, acolho a alegação trazida com a impugnação da União, fazendo-o, contudo, para julgar extintos estes embargos, sem resolução de seu mérito, ex vi do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. O embargante responderá pelas custas processuais deste feito, havendo. Deixo de condená-lo no pagamento de honorários, pois que suficiente, nesse sentido, o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, o fluxo do feito principal encontra-se de todo liberado, devendo ser trasladada cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P. R. I. e C..

**0014456-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046782-07.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A ação principal diz respeito a crédito constituído por lançamento ex officio, especificamente engendrado à vista de recolhimento a menor de ISS. Diz embargante, em sua inicial, que a exigência que lhe é desferida seria descabida, uma vez aparelhada sobre base intributável - diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços que presta a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas. Nessa trilha, afirma violada a regra de competência para instituição do ISS, além do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 (que define a base de cálculo do decantado tributo como o preço do serviço prestado), atacando, em consequência, o art. 14 da Lei Municipal paulistana nº 13.701/2003, dispositivo em que se escora o ato administrativo fundante do crédito exequendo e que define preço do serviço, para fins de ISS, como receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Mesmo estando certa de que descontos, qualquer que seja sua natureza, não podem integrar a base de incidência do ISS, diz impossível, de todo modo, a qualificação da diferença do preço cobrado e o constante da tabela de tarifas como desconto condicional, uma vez insubmissa (aquela diferença) a evento futuro e incerto. Esclarece, nesse particular, que o valor praticado decorre de negociação previamente travada com seus clientes, representando, assim, o preço definitivo do serviço prestado. Por fim, pugna, ad argumentandum, pela exclusão da multa punitiva agregada ao valor que lhe é cobrado, dizendo, nesse aspecto, que não foi cometida infração que justificasse a aplicação daquele encargo. Recebidos (fls. 111 e verso), os embargos foram respondidos (fls. 113/21), ocasião em que a Municipalidade embargada, negando as premissas em que se funda a pretensão da embargante, afirma legítima a cobrança veiculada por meio do processo principal. Nada mais havendo, recebi os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão que se apresenta - respeitante à exigibilidade (ou não) do ISS sobre a diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços prestados pela embargante a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas - não enfrenta dissídio fático, à medida que as partes não divergem quanto às ocorrências que ensejaram as autuações geradoras do crédito executado e que poderiam ser reduzidas a uma única circunstância, a saber, a outorga, pela embargante, de descontos, com a consequente prática de preços diferenciados, em relação aos serviços bancários integrantes de sua chamada cesta de serviços. É certo dizer, por isso, que o que se põe a deslinde é questão centrada no plano do direito, relacionando-se fundamentalmente com a definição da base de cálculo do ISS em hipóteses como a dos autos. Pois é sobre isso, então, que devo me reter. O art. 156, inciso III, da Constituição da República atribui aos municípios, consoante cedição, competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza - desde que não compreendidos no art. 155, inciso II. A Lei Complementar nº 116/2003 dispõe, à sua vez, que o fato gerador da indigitada exação é a prestação do serviço constante da lista anexa ao mesmo diploma (art. 1º), sendo sua base de cálculo o preço do serviço (art. 7º). Pois bem. Como salientei, não se discute, nestes autos, se um dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face

da taxatividade da lista de serviços: o debate restringe-se, antes disso, à base de incidência no caso das cestas de serviços, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. Olhando-se a questão por esse ângulo, cobra lembrar, de plano, que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, alterando a legislação do ISS paulistano, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. De tal norma, ao que se vê, extrai-se a clara reafirmação do preço do serviço (considerada a receita bruta sem deduções) como base de cálculo da exigência, não se vislumbrando indevida inovação, em princípio, quanto aos parâmetros fixados na Constituição. É bem certo, não se nega, que, como quer a embargante, os tributos questionados poderiam ser vistos como inexigíveis, uma vez já recolhido o ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço - ou seja, aquele efetivamente cobrado. Tal orientação esbarra, porém, numa específica circunstância: o tal preço diferenciado (decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários oferecidos pela embargante) supõe um sistema de pontuação, em que se prevê descontos progressivos, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de relacionamento, da aquisição ou manutenção de novos produtos, entre outros aspectos, tudo de modo a fazer aceitar, observadas essas diretivas, que a situação enfrentada é das classificáveis como de desconto condicional. Pois sobre esses casos, sabe-se, não é possível a redução do valor da base tributável, assim caminhando a orientação pretoriana. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009) Impõe-se, pois, a rejeição dos embargos opostos naquilo que se constitui o seu núcleo material. E o mesmo cabe ser feito, por outro lado, quanto à insurgência lançada sobre a multa cobrada. Referido encargo foi aplicado, in casu, à base de 50% (cinquenta por cento) do crédito lançado, tal como preordena o art. 13, inciso I, da Lei Municipal paulistana nº 13.472/2003, ajustando-se, nessas condições, aos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Assim é, com efeito, pois, tomando em conta o fato do inadimplemento (sobre o qual, aliás, controvérsia não paira; embora busque a embargante desqualificar a exigência, não nega o fato de não ter sido submetido à tributação os valores considerados pelo Fisco paulistano), indigitada parcela independe de condições subjetivas outras, que só seriam consideradas relevantes na hipótese do inciso II do mesmo art. 13, dispositivo que, diferentemente do que se vê nestes autos, preconiza multa de 100% (cem por cento), supondo, para tanto, elementos subjetivos na conduta sancionada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do presente feito, uma vez despida de eficácia que projete a abertura de subsequente fase de cumprimento. Implica, ademais, a cessação do efeito suspensivo em que recebidos estes embargos, impondo-se, por conseguinte, a retomada do andamento do feito principal. Para que produza esse específico efeito, traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Municipalidade embargada, fixada tal verba em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Destaco, a propósito, que, embora seja relativamente expressiva, a indigitada alíquota incidirá sobre base modesta (assim se apresenta, com efeito, o valor do crédito discutido), afigurando-se o produto de tal operação compatível, por um lado, com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos advogados da embargada, e, por outro, com a dimensão desse mesmo trabalho - pouco intenso (a despeito da destreza que demonstraram), já que assentada basicamente numa única peça. Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se oportunamente - não sem antes promover-se o devido desamparamento. P. R. I. e C..

**0014458-90.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051517-83.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A ação principal diz respeito a crédito constituído por lançamento ex officio, especificamente engendrado à vista de recolhimento a menor de ISS. Diz embargante, em sua inicial, que a exigência que lhe é desferida seria descabida, uma vez aparelhada sobre base intributável - diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços que presta a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas. Nessa trilha, afirma violada a regra de competência para instituição do ISS, além do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 (que define a base de cálculo do decantado tributo como o preço do serviço prestado), atacando, em consequência, o art. 14 da Lei Municipal paulistana nº 13.701/2003, dispositivo em que se escora o ato administrativo fundante do crédito exequendo e que define preço do serviço, para fins de ISS, como receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Mesmo estando certa de que descontos, qualquer que seja sua natureza, não podem integrar a base de incidência do ISS, diz impossível, de todo modo, a qualificação da diferença do preço cobrado e o constante da tabela de tarifas como desconto condicional,

uma vez insubmissa (aquela diferença) a evento futuro e incerto. Esclarece, nesse particular, que o valor praticado decorre de negociação previamente travada com seus clientes, representando, assim, o preço definitivo do serviço prestado. Por fim, pugna, ad argumentandum, pela exclusão da multa punitiva agregada ao valor que lhe é cobrado, dizendo, nesse aspecto, que não foi cometida infração que justificasse a aplicação daquele encargo. Recebidos (fls. 112 e verso), os embargos foram respondidos (fls. 114/24), ocasião em que a Municipalidade embargada, negando as premissas em que se funda a pretensão da embargante, afirma legítima a cobrança veiculada por meio do processo principal. Nada mais havendo, recebi os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão que se apresenta - respeitante à exigibilidade (ou não) do ISS sobre a diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços prestados pela embargante a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas - não enfrenta dissídio fático, à medida que as partes não divergem quanto às ocorrências que ensejaram as autuações geradoras do crédito executado e que poderiam ser reduzidas a uma única circunstância, a saber, a outorga, pela embargante, de descontos, com a consequente prática de preços diferenciados, em relação aos serviços bancários integrantes de sua chamada cesta de serviços. É certo dizer, por isso, que o que se põe a deslinde é questão centrada no plano do direito, relacionando-se fundamentalmente com a definição da base de cálculo do ISS em hipóteses como a dos autos. Pois é sobre isso, então, que devo me reter. O art. 156, inciso III, da Constituição da República atribui aos municípios, consoante cediço, competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza - desde que não compreendidos no art. 155, inciso II. A Lei Complementar nº 116/2003 dispõe, à sua vez, que o fato gerador da indigitada exação é a prestação do serviço constante da lista anexa ao mesmo diploma (art. 1º), sendo sua base de cálculo o preço do serviço (art. 7º). Pois bem. Como salientei, não se discute, nestes autos, se um dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços: o debate restringe-se, antes disso, à base de incidência no caso das cestas de serviços, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. Olhando-se a questão por esse ângulo, cobra lembrar, de plano, que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, alterando a legislação do ISS paulistano, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. De tal norma, ao que se vê, extrai-se a clara reafirmação do preço do serviço (considerada a receita bruta sem deduções) como base de cálculo da exigência, não se vislumbrando indevida inovação, em princípio, quanto aos parâmetros fixados na Constituição. É bem certo, não se nega, que, como quer a embargante, os tributos questionados poderiam ser vistos como inexigíveis, uma vez já recolhido o ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço - ou seja, aquele efetivamente cobrado. Tal orientação esbarra, porém, numa específica circunstância: o tal preço diferenciado (decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários oferecidos pela embargante) supõe um sistema de pontuação, em que se prevê descontos progressivos, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de relacionamento, da aquisição ou manutenção de novos produtos, entre outros aspectos, tudo de modo a fazer aceitar, observadas essas diretivas, que a situação enfrentada é das classificáveis como de desconto condicional. Pois sobre esses casos, sabe-se, não é possível a redução do valor da base tributável, assim caminhando a orientação pretoriana: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009) Impõe-se, pois, a rejeição dos embargos opostos naquilo que se constitui o seu núcleo material. E o mesmo cabe ser feito, por outro lado, quanto à insurgência lançada sobre a multa cobrada. Referido encargo foi aplicado, in casu, à base de 50% (cinquenta por cento) do crédito lançado, tal como preordena o art. 13, inciso I, da Lei Municipal paulistana nº 13.472/2003, ajustando-se, nessas condições, aos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Assim é, com efeito, pois, tomando em conta o fato do inadimplemento (sobre o qual, aliás, controvérsia não paira; embora busque a embargante desqualificar a exigência, não nega o fato de não ter sido submetido à tributação os valores considerados pelo Fisco paulistano), indigitada parcela independe de condições subjetivas outras, que só seriam consideradas relevantes na hipótese do inciso II do mesmo art. 13, dispositivo que, diferentemente do que se vê nestes autos, preconiza multa de 100% (cem por cento), supondo, para tanto, elementos subjetivos na conduta sancionada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do presente feito, uma vez despida de eficácia que projete a abertura de subsequente fase de cumprimento. Implica, ademais, a cessação do efeito suspensivo em que recebidos estes embargos, impondo-se, por conseguinte, a retomada do andamento do feito principal. Para que produza esse específico efeito, traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos. Sucumbente, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Municipalidade embargada, fixada tal verba em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Destaco, a propósito, que, embora seja relativamente expressiva, a indigitada alíquota incidirá sobre base modesta (assim se apresenta, com efeito, o valor do crédito discutido), afigurando-se o produto de tal operação compatível, por um lado, com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos advogados da embargada, e, por outro, com a dimensão desse mesmo trabalho - pouco intenso (a despeito da destreza que demonstraram), já que assentada basicamente numa única peça. Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se,

arquivando-se oportunamente - não sem antes promover-se o devido despensamento.P. R. I. e C..

**0014462-30.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046776-97.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo.A ação principal diz respeito a crédito constituído por lançamento ex officio, especificamente engendrado à vista de recolhimento a menor de ISS.Diz embargante, em sua inicial, que a exigência que lhe é desferida seria descabida, uma vez aparelhada sobre base intributável - diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços que presta a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas. Nessa trilha, afirma violada a regra de competência para instituição do ISS, além do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 (que define a base de cálculo do decantado tributo como o preço do serviço prestado), atacando, em consequência, o art. 14 da Lei Municipal paulistana nº 13.701/2003, dispositivo em que se escora o ato administrativo fundante do crédito exequendo e que define preço do serviço, para fins de ISS, como receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Mesmo estando certa de que descontos, qualquer que seja sua natureza, não podem integrar a base de incidência do ISS, diz impossível, de todo modo, a qualificação da diferença do preço cobrado e o constante da tabela de tarifas como desconto condicional, uma vez insubmissa (aquela diferença) a evento futuro e incerto. Esclarece, nesse particular, que o valor praticado decorre de negociação previamente travada com seus clientes, representando, assim, o preço definitivo do serviço prestado. Por fim, pugna, ad argumentandum, pela exclusão da multa punitiva agregada ao valor que lhe é cobrado, dizendo, nesse aspecto, que não foi cometida infração que justificasse a aplicação daquele encargo.Recebidos (fls. 113 e verso), os embargos foram respondidos (fls. 115/9), ocasião em que a Municipalidade embargada, negando as premissas em que se funda a pretensão da embargante, afirma legítima a cobrança veiculada por meio do processo principal.Nada mais havendo, recebi os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.A questão que se apresenta - respeitante à exigibilidade (ou não) do ISS sobre a diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços prestados pela embargante a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas - não enfrenta dissídio fático, à medida que as partes não divergem quanto às ocorrências que ensejaram as autuações geradoras do crédito executado e que poderiam ser reduzidas a uma única circunstância, a saber, a outorga, pela embargante, de descontos, com a consequente prática de preços diferenciados, em relação aos serviços bancários integrantes de sua chamada cesta de serviços.É certo dizer, por isso, que o que se põe a deslinde é questão centrada no plano do direito, relacionando-se fundamentalmente com a definição da base de cálculo do ISS em hipóteses como a dos autos.Pois é sobre isso, então, que devo me reter.O art. 156, inciso III, da Constituição da República atribui aos municípios, consoante cediço, competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza - desde que não compreendidos no art. 155, inciso II.A Lei Complementar nº 116/2003 dispõe, à sua vez, que o fato gerador da indigitada exação é a prestação do serviço constante da lista anexa ao mesmo diploma (art. 1º), sendo sua base de cálculo o preço do serviço (art. 7º).Pois bem. Como salientei, não se discute, nestes autos, se um dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços: o debate restringe-se, antes disso, à base de incidência no caso das cestas de serviços, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas.Olhando-se a questão por esse ângulo, cobra lembrar, de plano, que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, alterando a legislação do ISS paulistano, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.De tal norma, ao que se vê, extrai-se a clara reafirmação do preço do serviço (considerada a receita bruta sem deduções) como base de cálculo da exigência, não se vislumbrando indevida inovação, em princípio, quanto aos parâmetros fixados na Constituição.É bem certo, não se nega, que, como quer a embargante, os tributos questionados poderiam ser vistos como inexigíveis, uma vez já recolhido o ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço - ou seja, aquele efetivamente cobrado.Tal orientação esbarra, porém, numa específica circunstância: o tal preço diferenciado (decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários oferecidos pela embargante) supõe um sistema de pontuação, em que se prevê descontos progressivos, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de relacionamento, da aquisição ou manutenção de novos produtos, entre outros aspectos, tudo de modo a fazer aceitar, observadas essas diretivas, que a situação enfrentada é das classificáveis como de desconto condicional.Pois sobre esses casos, sabe-se, não é possível a redução do valor da base tributável, assim caminhando a orientação pretoriana:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal.2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83).5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS.(REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009)Impõe-se, pois, a rejeição dos embargos opostos naquilo que se constitui o seu núcleo material.E o mesmo cabe ser feito,

por outro lado, quanto à insurgência lançada sobre a multa cobrada. Referido encargo foi aplicado, in casu, à base de 50% (cinquenta por cento) do crédito lançado, tal como preordena o art. 13, inciso I, da Lei Municipal paulistana nº 13.472/2003, ajustando-se, nessas condições, aos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Assim é, com efeito, pois, tomando em conta o fato do inadimplemento (sobre o qual, aliás, controvérsia não paira; embora busque a embargante desqualificar a exigência, não nega o fato de não ter sido submetido à tributação os valores considerados pelo Fisco paulistano), indigitada parcela independe de condições subjetivas outras, que só seriam consideradas relevantes na hipótese do inciso II do mesmo art. 13, dispositivo que, diferentemente do que se vê nestes autos, preconiza multa de 100% (cem por cento), supondo, para tanto, elementos subjetivos na conduta sancionada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do presente feito, uma vez despida de eficácia que projete a abertura de subseqüente fase de cumprimento. Implica, ademais, a cessação do efeito suspensivo em que recebidos estes embargos, impondo-se, por conseguinte, a retomada do andamento do feito principal. Para que produza esse específico efeito, traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Municipalidade embargada, fixada tal verba em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Destaco, a propósito, que, embora seja relativamente expressiva, a indigitada alíquota incidirá sobre base modesta (assim se apresenta, com efeito, o valor do crédito discutido), afigurando-se o produto de tal operação compatível, por um lado, com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos advogados da embargada, e, por outro, com a dimensão desse mesmo trabalho - pouco intenso (a despeito da destreza que demonstraram), já que assentada basicamente numa única peça. Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se oportunamente - não sem antes promover-se o devido despensamento. P. R. I. e C..

**0019206-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051465-87.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A ação principal diz respeito a crédito de IPTU. Diz embargante, em sua inicial, que os títulos em que se escuda a ação principal seriam nulos. Afirma, para além disso, que a exigência que lhe é desferida seria descabida, uma vez que o imóvel cuja propriedade é tributada não lhe pertenceria. Assevera, nesse sentido, que figura como credora fiduciária de terceiro, esse sim titular da precitada condição, razão por que não deteria legitimidade para a ação principal. Recebidos (fls. 175 e verso), os embargos foram respondidos às fls. 177/82, ocasião em que a Municipalidade embargada, negando as premissas em que se funda a pretensão da embargante, afirma legítima a cobrança veiculada por meio do processo principal. Disse, nessa trilha, que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, enquadrando-se a embargante em tal status. Nada mais havendo, recebi os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A primeira das questões trazidas com a inicial - atinente à (ir)regularidade das Certidões de Dívida Ativa em que se assenta a ação principal - deve ser desde logo rejeitada. Assim há de ser, com efeito, visto que indigitados documentos, ao contrário do que diz a embargante, afiguram-se perfeitamente compatíveis com o que prescreve o art. 202 do Código Tributário Nacional, nada havendo que infirme sua higidez. De mais a mais, ainda que assim não fosse, cobra alinhar que nada parece ter perturbado o exercício, pela embargante, de seu direito de defesa, fato que se atesta em todo o percurso narrativo da inicial, donde se extraem eloquentes manifestações sobre a origem do crédito e sua natureza. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade, assim se encaminhando, a propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial n. 686.516/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230) (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo n. 1.153.617/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009) (...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980). 2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 709.664/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008) Tomo por afastada, assim, a primeira das objeções lançadas pela embargante, o que me permite passar ao exame da outra, agora sim propriamente material. Nesse particular, adianto: a razão está com a embargante. A controvérsia cinge-se, com efeito, à sujeição passiva da embargante. A obrigação em que exsurge tal controvérsia diz respeito, assim já relatei, a crédito de IPTU

atinente a imóvel em que figura a embargante como credora fiduciária. Pois bem. A alienação fiduciária de imóvel restou instituída, sabe-se, pela Lei n. 9.514/97, diploma que, naquilo em que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º. As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Tem-se, pelo que se vê, que a alienação fiduciária de bem imóvel é operação através da qual o devedor fiduciante, visando garantir de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre ele, o devedor (que passa a ser possuidor direto), e o credor, que se torna possuidor indireto (art. 23). Diante da clareza da norma, nenhuma dúvida há de que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel. Por outro turno, acerca do IPTU, prevê o Código Tributário Nacional que: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. À vista do referido regramento, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de IPTU, à medida que proprietário, como definido na lei civil (art. 1.228 do Código Civil), é o titular dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária. E nem se cogite que o credor fiduciário, por possuidor indireto do imóvel, seria contribuinte do imposto, ex vi do art. 34 do Código Tributário Nacional: referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do art. 156 da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Por essa linha, é certo dizer: posse apta a ensejar incidência do IPTU seria apenas a qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade - tal como acontece no caso do credor fiduciário. Sobre o assunto, leia-se: TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN). 1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial. 2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo *animus domini*, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse *ad usucapionem*. Precedentes. 3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade. 4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o *animus domini*. 5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso. 6. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.091.198/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011) TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse. 2. O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo *animus domini*, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003. 3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007) 4. A doutrina assevera que O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, criando por sua conta um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa. Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto. (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737) 5. Agravo regimental

desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.205.250/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/11/2010)Agregue-se a isso o disposto no 8º do art. 27 da Lei n. 9.514/97, in verbis:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.Sobre a incidência dessa norma em hipóteses como a dos autos, confira-se:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010.2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido. (Apelação Cível n. 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DE 9/5/2014)Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer inexigível da embargante, Caixa Econômica Federal, o crédito a que se refere a ação principal. Tomo como desconstituídos, por conseguinte, os títulos que instruem aquele feito, assim como insubsistente a garantia ali prestada.A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito executivo a que se vincula. Para que produza esse específico efeito, traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos.Sucumbente, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante, fixada tal verba em R\$ 500,00, atualizáveis desde então. A singeleza do caso, associada ao pequeno valor do crédito (R\$ 760,26, em setembro de 2012) e à necessidade de remunerar minimamente os patronos do embargante, justificam a definição do indigitado encargo em montante fixo.Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se oportunamente - não sem antes promover-se o devido despensamento.P. R. I. e C....

**0053635-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027987-16.2013.403.6182) TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Tubetes Havai Artefatos de Papel Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União.Em sua inicial, sustenta a embargante, em nível preliminar (i) a inépcia da inicial do processo executivo; (ii) a nulidade do título que alberga a ação principal. No mérito a embargante aduz (iii) a irregularidade da multa de mora cumulada com juros; (iv) a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic; (v) a ilegalidade do encargo a que se refere o Decreto-lei nº 1.025/69.Relatei o necessário.Fundamento e decido.As matérias trazidas pelo embargante já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas, por ocasião do julgamento das ações de embargos nºs 200961820210436; 0053385720134036182; 2007618266304; 0031061-78.2013.403.6182; 00135431720094036182 e 00526205720144036182, onde foram abordadas, dentre outras, as questões pertinentes às matérias vertidas na petição inicial.Os temas suscitados pela embargante a título processual confundem-se, à evidência, com o mérito da pretensão executiva, desafiando análise de tal timbre. É o que faço.Questões (i e ii) Analiso, por primeiro, as alegações de inépcia da inicial e nulidade das CDAs. Refuto, desde já, tudo quanto sustentado a esse respeito. A embargante aduz que a petição inicial do processo principal seria inepta, uma vez que as CDAs que embasam a ação executiva teriam se revelado ininteligíveis, dificultando, assim a defesa do contribuinte. Seguindo em frente, quanto à questão concernente à nulidade que dá base à cobrança em questão, constato que as CDAs que instruem a espécie revestem-se de todos os requisitos legalmente exigidos, sendo descabido falar, dada a autonomia que o sistema confere àqueles títulos, em necessidade de memória de cálculo a guarnecê-los.Nesses pormenores, reproduzo ementa de aresto do Tribunal regional Federal desta Terceira Região que reflete, à clareza, a firme posição da jurisprudência sobre tanto; leia-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(. . .)3. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.6. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, objeto de auto de infração, do qual foi notificado pessoalmente o contribuinte.(. . .)9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Apelação Cível 909308/SP, Terceira Turma, DJU 18/03/2004, p. 516, Relator Des. Fed. Carlos Muta)Questão (iii) Rejeito, também, a alegação relativa à cumulação de multa com juros de mora, uma vez que a cobrança de exação não paga a seu tempo implica a incidência de todos os consectários moratórios ex lege postos. Pois bem, ao que vejo do caso concreto, esses encargos (supostamente geradores do inconformismo da embargante) fecham-se em juros e multa, sendo cobrados na ação principal à luz de expressa autorização legal e dentro de seus limites - tudo devidamente declinado nas Certidões da Dívida Ativa que instruem aquela ação.Como sinalizado, destarte, incabível pretender, como pretende a embargante, sua exclusão ou redução.Questão (iv)Sobre os juros, com efeito, olvida-se a embargante de que sua exigência com lastro na

taxa SELIC é providência absolutamente afinada com a orientação proferida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.(...)2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte.(Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido.(Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.(...)2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. ( . . .)(Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Questão (v) Longe do que quer a embargante, por outro lado, o encargo a que alude o Decreto-lei nº 1.025/69 afigura-se devido sim, mormente nas execuções fiscais da União, eis que substitui, nos respectivos embargos, eventual condenação do devedor em honorários advocatícios - Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios).Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.A presente sentença encontra assento, não só no referido dispositivo, senão também no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento.Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69.Subsistente a pretensão executiva, dê-se regular andamento ao feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Desapensem-se estes autos desde logo. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se.P. R. I. e C..

**0024568-17.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044974-35.2010.403.6182) COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA X MARCOS RAFAEL MANSUR X SALIM RAPHAEL MANSUR X RUTH KALILI MANSUR X RAPHAEL MANSUR(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante-recorrente apresentou embargos de declaração, em face da sentença proferida a fls. 2029 e verso, que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial do prazo para oposição de embargos deveria ser contabilizado nos moldes previstos no art. 16 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário. Decido, fundamentando. Pois bem. A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 113 e verso dos autos principais, cujo item 2, letra d, tem a seguinte redação: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. Apropriando-me do ensejo do recurso em tela - que reclama a tempestividade dos embargos, devo reconhecer, hoje, que a pretensão da embargante afigura-se procedente. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, revejo o quanto assentado no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). Isso posto, PROVEJO os declaratórios de fls. 2033/43, de molde a anular a sentença de fls. 2029 e verso, bem como a certidão de fls. 2028, mais a certidão de fls. 246 (o item pertinente à tempestividade dos embargos) dos autos principais, dando regular prosseguimento ao feito. Para tanto, emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração, uma vez que o instrumento procuratório de fls. 36/7 outorga poderes para representação nos autos da execução fiscal nº 0035608-64.2013.403.6182, da 7ª Vara de Execuções Fiscais), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 13. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. e C..

**0025210-87.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-40.2012.403.6182) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a certidão de fls. 245, republique-se o teor da sentença de fls. 243/243v.:Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 28/11/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 242, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório. Decido, fundamentando.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 05/12/2012 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 22/01/2013 (terça-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 26/03/2015 intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0003188-40.2012.403.6182.Oportunamente, desapensem-se os autos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0034727-92.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016818-52.2001.403.6182 (2001.61.82.016818-4)) MARCELO SERRANO ALMEIDA X JULIANA SERRANO ALMEIDA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APIS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X DARIO CANALE ALMEIDA

Vistos, etc.Embargos de terceiro foram opostos por Marcelo Serrano Almeida, Juliana Serrano Almeida e Alexandre Gomes da Silva em face da União, autora da ação principal - execução fiscal em princípio proposta contra Apis Consultoria e Comércio Ltda. e ao depois redirecionada em desfavor, dentre outros, de Dario Canale Almeida, proprietário (com sua mulher, Sonia Serrano de Almeida), até 15/7/1997, do imóvel cuja penhora é objetada nesta demanda.Dizem os autores, em suma, que adquiriram, investidos de boa fé, o imóvel penhorado no feito principal em operação que se verificara em 15/7/1997, antes do ajuizamento da ação principal.Trouxeram, com a inicial, os documentos de fls. 7/29.Recebidos, com a concessão liminar da proteção possessória almejada (fls. 35), os embargos de terceiro não foram contestados pela União, que se limitou, mesmo regularmente instada, a pedir o prosseguimento do feito (fls. 54).Incluídos na lide os executados por determinação exarada às fls. 56, referida providência foi aparelhada (fls. 68 e 72).Não sobreveio resposta de qualquer deles.Não foram produzidas outras provas, além da documental que acompanhou a inicial.É o relatório.Fundamento e decido.Não se nega - isso é incontroverso, aliás - que os autores são portadores de presumível boa-fé, até porque, segundo denunciam os autos (notadamente os documentos de fls. 10/7, ratificados pelos de fls. 44/51), adquiriram o imóvel debatido do coexecutado Dario Canale Almeida e sua mulher (Sonia Serrano de Almeida) anos antes da inscrição do crédito exequendo em Dívida Ativa, da propositura da ação principal e, por óbvio, da citação do coexecutado naquela demanda.Tudo isso denota, com robustez, a aludida boa-fé, servindo para escudar, ademais, a incontestável procedência da pretensão inicial.Não importa, com efeito, se se toma como referência, aqui, o sistema anterior ou o posterior à Lei Complementar n. 118/2005 - um elege a citação como termo determinativo da fraude na alienação; o outro, toma inscrição para esse fim de todos os ângulos a alienação denunciada pelos autores está fora dos quadrantes reveladores da ideia de fraude, fazendo coro à presumida boa-fé (de que já falei).Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, fazendo-o de modo a determinar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel debatido. Confirmando, com isso, o provimento liminar de fls. 35.A teor da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a União nos ônus da sucumbência (lembro, nesse particular, que a constrição combatida foi efetivada a pedido da União). Deverá ela ressarcir os autores das custas e despesas suportadas - tudo corrigido desde o desembolso -, arcando com honorários, verba que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento). Justificam a aplicação da referida alíquota (i) a singeleza da causa, (ii) a necessidade de remuneração dos patronos dos embargantes espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, (iii) o fato de, aplicada a indigitada alíquota, encontrar-se valor compatível com a noção de dignidade remuneratória (lembro, nesse sentido, que a alíquota aqui definida incidirá sobre base mediana - menos de R\$ 32.000,00 em 2009).Deixo de produzir qualquer juízo a respeito dos corréus incluídos na lide por força da decisão de fls. 56, visto que sua participação no feito resumiu-se a nada.Esta sentença assenta-se no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, estando insubmissa a reexame necessário (obra do valor da causa). Por isso, se não interposta apelação, certifique-se.Decorridos trinta dias do eventual trânsito, se nenhuma providência for reclamada em termos de execução da verba sucumbencial, archive-se.O feito principal, observados os termos da presente sentença, deve ter seu fluxo retomado. Traslade-se para lá cópia da presente.P. R. I. e C..

**0007712-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-13.2005.403.6182 (2005.61.82.010707-3)) MARIA JOSE DE SOUZA BERNARDO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 443/551

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria José de Souza Bernardo em face da sentença prolatada a fls. 33 e verso, que extinguiu este feito com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, requerendo, em suma, a alteração do julgado. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada, porque não revelam a existência de obscuridade, omissão ou contradição que impeça a compreensão do que foi decidido. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, na realidade, deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a r. sentença de fls. 33 e verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006752-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X FRANCISCO ANTONIO LIBERINO HERNANDES X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X JOAO QUINTINO X ALONSO CAMPOE TURBIANO(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual a exequente atravessou petição nos embargos à execução fiscal nº 0023142-14.2008.403.6182 informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 31.826.197-9, em razão do reconhecimento da prescrição do crédito exequendo, consoante traslado de fls. 324. Diante de tal circunstância, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Os honorários serão decididos nos embargos à execução fiscal nº 0023142-14.2008.403.6182. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2432**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0097102-81.2000.403.6182 (2000.61.82.097102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATICINIOS LAPORCELA LTDA X PAULO SERGIO LAPORTA(SP11470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0019173-35.2001.403.6182 (2001.61.82.019173-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MIRNAS COML/ IMP/ LTDA X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS(SP285335 - CARLOS ALBERTO LOPES)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo,

oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0002370-40.2002.403.6182 (2002.61.82.002370-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas em que a executada informa que efetuou o pagamento integral do débito (fls. 163/164).Intimada, a exequente informou que o acordo de parcelamento celebrado com a executada foi regularmente cumprido e que o débito, objeto da presente execução fiscal, encontra-se quitado, entretanto requereu a intimação da executada para que comprove a desistência dos embargos opostos (fls. 182/182v).Oportunizada nova vista, conforme determinado às fls. 184, a exequente informou que as pendências relativas ao parcelamento realizado pela executada estavam sendo regularizadas e pugnou por nova vista dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento (fls. 182/182v), pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004620-46.2002.403.6182 (2002.61.82.004620-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COMERCIAL LTDA X MARCELO CECCATO STASSI(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP017514 - DARCIO MENDES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0005821-39.2003.403.6182 (2003.61.82.005821-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA X EDUARDO LUIZ MOTA X CARLOS HENRIQUE MOTA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0049380-46.2003.403.6182 (2003.61.82.049380-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACIOTEX INDUSTRIA TEXTILLIMITADA(SP215863 - MARCOS DOS REIS CAVALCANTI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

**0013526-54.2004.403.6182 (2004.61.82.013526-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACIOTEX INDUSTRIA TEXTILLIMITADA(SP215863 - MARCOS DOS REIS CAVALCANTI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

**0018056-04.2004.403.6182 (2004.61.82.018056-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACIOTEX INDUSTRIA TEXTILLIMITADA(SP215863 - MARCOS DOS REIS CAVALCANTI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

**0042420-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042420-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISA AR CONDICIONADO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004702-38.2006.403.6182 (2006.61.82.004702-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GOLDSERVICE S/C LTDA. X MARCOS SHAMILIAN(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos. Trata-se espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 31/10/2007, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos em 14/02/2014, intimada, a exequente atravessou petição alegando a impossibilidade de ser decretada a prescrição intercorrente, aduzindo a ausência de intimação pessoal, requerendo, em consequência o prosseguimento do presente feito. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, do despacho que determinou a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 29, foi a exequente regularmente intimada, conforme certidão lançada às fls. 32, tendo sido os processos remetidos ao arquivo sobrestado aos 31/10/2007, após o decurso de um ano da intimação feita à exequente (fls 32), lá permanecendo até 14/02/2014, quando foram desarquivados para fins de juntada dos expedientes carreados aos autos. Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento do feito, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo relativo à este feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decisão que se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033194-40.2006.403.6182 (2006.61.82.033194-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0037642-22.2007.403.6182 (2007.61.82.037642-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos, etc..Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.A executada compareceu em juízo, por meio de petição, requerendo a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial (fls. 37), efetuado para garantia dos embargos, cuja decisão trasladada às fls. 51/52, julgou extinto o feito nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Intimada, a exequente requereu o prosseguimento da presente execução fiscal, com a penhora de tantos bens da executada, quanto bastem, até o limite do valor do débito exequendo, em razão da existência de saldo remanescente.Em sua manifestação, a executada informou que efetuou o depósito do referido valor remanescente, conforme comprovante de fls. 99. Requereu a declaração por sentença da quitação do débito em cobro.Oportunizada vista, a exequente requereu o arquivamento do presente feito ante a notícia do pagamento do débito exequendo.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Uma vez que a exequente devidamente intimada, requereu o arquivamento do feito ante a notícia do pagamento do débito em questão (fls. 125/126), e ainda, diante dos documentos carreados aos autos pela executada, que comprovam o pagamento do débito que deu origem à presente demanda, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025197-35.2008.403.6182 (2008.61.82.025197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUILHERME RABELO - ESPOLIO(SP009485 - RONALDO RAVAGNANI)**

Vistos etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Às fls. 44/47, a inventariante, Cleide de Lucia Rabelo compareceu em juízo, por meio de petição, alegando, em síntese, que a presente execução fiscal foi ajuizada contra pessoa ilegítima, tendo em vista o falecimento do executado em 11/11/1998, conforme certidão de óbito juntada às fls. 50, portanto, anteriormente ao ajuizamento deste feito que ocorreu em 18/09/2008. Requereu a extinção da presente execução fiscal.Oportunizada vista, a exequente informou que o falecimento do executado anteriormente ao período cobrado da dívida, não impede a sua cobrança, uma vez que os responsáveis não comunicaram o óbito à Secretaria de Patrimônio da União. Pugnou pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O que se identifica, pela análise dos documentos trazidos, é que o falecimento do executado, noticiado a fls. 50, precede não só o ajuizamento desta execução, mas a própria inscrição do respectivo crédito. Tal circunstância faz intuir que a presente ação foi proposta em face de sujeito passivo equivocado, com lastro em título igualmente sacado em vista de quem juridicamente não se punha existente.Forçoso reconhecer, portanto, a ilegitimidade ad causam da pessoa indicada para o pólo passivo desta execução, que deveria ter sido ajuizada em face do espólio ou, caso não tenha sido aberto, ou já tenha sido encerrado, contra os sucessores do executado. Por conseguinte, impõe-se a extinção do feito, ante a ausência de uma das condições da ação, na forma da legislação processual civil em vigor.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, frente à ilegitimidade passiva do executado, nos moldes do comando traçado pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Tendo a inventariante provocado o Judiciário por meio de advogado regularmente constituído, assiste-lhe o direito subjetivo ao ressarcimento dos ônus processuais que até então suportou. Por isso, condeno a exequente a pagar-lhe, à guisa de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 3% (três por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o reduzido trabalho do patrono da inventariante (restrito basicamente a uma única peça processual), impõem a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 3% (três por cento) sobre base que, em agosto de 2008, era mais de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) (fls. 02) mostra-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário.P. R. I. e C..

**0028023-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028023-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0040463-28.2009.403.6182 (2009.61.82.040463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE PENTEADO MILLAN(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0046177-66.2009.403.6182 (2009.61.82.046177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0001024-26.2009.403.6500 (2009.65.00.001024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP155956 - DANIELA BACHUR)**

Vistos etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Brassinter S. A. Indústria e Comércio em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, o pagamento dos débitos exequendos, bem como fixação de honorários advocatícios em desfavor da exequente.Instada regularmente, a exequente atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que os documentos de fls. 40/43 dão conta de que os recolhimentos foram efetuados em data muito próxima ao ajuizamento do presente feito, verifica-se que não houve tempo hábil para que as informações fossem computadas no sistema de banco de dados do órgão responsável pelo respectivo cadastro, razão por que, deixo de condenar a exequente em honorários .Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025009-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCA TRANSPORTES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X ANTONIO FRANCA JUNIOR X MARICI REZENDE BARBOSA FRANCA**

Vistos, etc..Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Franca Transportes Ltda e outros em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional.Sustenta a executada, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição.Intimada, a exequente atravessou petição informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, concluindo-se, portanto, pela da prescrição dos créditos exequendos.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido a ocorrência da prescrição dos créditos em cobro, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Isto posto, JULGO EXTINTA o processo de execução fiscal em discussão, nos termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência dos títulos que dão base à presente ação.Constato, no entanto, nos termos da manifestação da própria exequente, bem como os documentos carreados aos autos às fls. 116/134 e, ainda, com base na defesa apresentada pelo executado às fls. 84/98, que os títulos em cobro encontravam-se prescritos anteriormente ao ajuizamento do presente feito, razão por que condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da executada. É o que faço, fixando tal verba, na conformidade do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a se definir, considerando-se, pela ordem, (i) o reduzido trabalho do(s) patrono(s) da executada (restrito, basicamente, a umúnica peça), mais a não-oposição de resistência pela exequente, situação que, por si, justifica a definição de montante que não seja exacerbado; (ii) que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 5% (cinco por cento) sobre base que, em maio de 2010, era superior a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fls. 02/46, mostra-se compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Com o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0052331-32.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2495 -**

ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X JANIOPOLIS AUTO POSTOLTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0052365-07.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0010436-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(MG104693 - FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Às fls. 16/25, o executado opôs defesa por meio de exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que os débitos, objeto da presente execução fiscal, encontravam-se com a exigibilidade suspensa, anteriormente ao ajuizamento deste feito, em face do seu retorno ao REFIS IV, por força de decisão judicial.Oportunizada vista à exequente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento/extinção do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Pelo que consta dos autos, o documento de fls. 173 dá conta de que a Fazenda Nacional foi intimada do v. acórdão prolatado no Agravo nº 0003535-49-2012.401.000 em 12/03/2012, ou seja, posteriormente ao ajuizamento do feito que ocorreu em 02/03/2012. Portanto, não havia, na época, causa que retirava o interesse de agir da exequente, razão por que deixo de condená-la em honorários.Com o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0023874-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ CARLOS BRESSER GONCALVES PEREIRA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Às fls. 19/25, o executado opôs defesa por meio de exceção de pré-executividade. Na oportunidade, alegou que, por um equívoco, o lançamento que resultou no imposto devido, foi feito em seu nome, quando o correto seria na declaração de sua cônjuge. Informou que providenciou a retificação de sua declaração de imposto de renda, uma vez que o imposto, objeto da presente execução fiscal, já havia sido lançado corretamente na declaração de sua cônjuge e recolhido tempestivamente (fls. 31). Oportunizada vista à exequente, em ulterior, manifestação, foi requerida a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Entretanto, os documentos de fls. 31/34 dão conta de que a exequente ajuizou os débitos indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado às fls.19/36.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) do executado. Assim procedo, fixando a aludida verba em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a aplicação da referida alíquota (que incidirá sobre pouco mais de R\$ 33.000,00, fls. 02), (i) o relativamente singelo trabalho do(s) patrono(s) do executado, restrito basicamente a duas peças processuais (fls. 19/36 e 59/62), sem prejuízo de sua visível qualidade, (ii) a necessidade de a remuneração do(s) patrono(s) do executado espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, e (iii) a ausência de resistência por parte da exequente.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se,

se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0043560-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBOUCAS ADVOGADOS(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0000191-50.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0013245-83.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0036866-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO GMAC S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Em sua manifestação de fls. 09/10, o executado informou que a exigibilidade do débito em cobro estaria suspensa, anteriormente ao ajuizamento deste feito, por força da medida liminar concedida em 24/05/2013 e da sentença que julgou procedente o Mandado de Segurança nº 00068096320134036100.Oportunizada vista à exequente, foi requerida a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento do presente débito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Entretanto, o documento de fls. 54/54v, dá conta de que o débito em questão foi ajuizado indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado às fls.09/48.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Condeno a exequente no pagamento de verba honorária, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (Dois por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a umúnica peça), mais a não-oposição de resistência pela exequente, impõem a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) ) que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 2% (Dois por cento) sobre base que, em maio de 2014, era mais de R\$ 194.000,00 (Cento e noventa e quatro mil de reais), fará projetar, ao final, valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, apresentando-se proporcional, ademais, ao benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos em favor de seu patrocinado.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0037487-09.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUBENS BONACHELA SCHMIDT(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044588-97.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORTENSIA COSMETICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA)

VistosTrata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Hortensia Cosméticos e Participações Ltda., em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, o pagamento dos débitos exequendos.A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando o informado pelo próprio executado às fls. 28, bem como os documentos de fls. 50/51, os débitos sobre os quais se fundam a execução foram liquidados posteriormente ao ajuizamento do feito, razão pela qual deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000451-93.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X METRO TAXI AEREO LTDA.(SP196162 - ADRIANA SERRANO)

VistosTrata a espécie de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.A executada comparece em juízo, aduzindo, em suma, o pagamento dos débitos exequendos.Oportunizada vista, a exequente, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando o informado pelo próprio executado às fls. 26/27, bem como os documentos de fls. 39/42, os débitos sobre os quais se fundam a execução foram liquidados em 24/02/2014, ou seja, posteriormente ao ajuizamento do feito efetivado em 14/01/2014 (fls. 02), razão pela qual deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036166-02.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARGO XIII EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036683-07.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X MARCOS ALEXANDRE MONTEIRO DE OLIVEIRA DIAS(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido

de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0048071-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA.(SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.O executado se manifestou às fls. 80/11, informando sua adesão ao REFIS nos termos da Lei 12996/2014 e requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal.Oportunizada vista à exequente, foi requerida a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que o parcelamento do crédito em cobro ocorreu anteriormente ao ajuizamento do presente feito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Entretanto, os documentos de fls. 108/111, bem como o informado pela própria exequente em sua manifestação de fls.118, dão conta de que os débitos, objeto da presente execução fiscal, foram ajuizados indevidamente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Condeno a exequente no pagamento de verba honorária, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 0,1% (Hum décimo por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a uma única peça), mais a não-oposição de resistência pela exequente, impõem a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 0,1% (Hum décimo por cento) sobre expressiva base que, em maio de 2014, era mais de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), fará projetar, ao final, valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, apresentando-se proporcional, ademais, ao benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos em favor de seu patrocinado.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0048456-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GGTECH SISTEMAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas em que foi atravessada, pela executada, petição de fls. 36/72, informando que os créditos tributários que constituem o objeto da presente demanda foram alvo de parcelamento anteriormente ao ajuizamento do feito. Manifestou-se ainda, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação, desistindo também da apresentação de qualquer defesa em face do presente executivo. Requereu a extinção da ação, ou caso não seja este o entendimento deste Juízo, que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Oportunizada vista, a exequente informou que a validação do pedido de parcelamento dos débitos referentes à presente execução fiscal se deu em 27 de agosto de 2014. Requereu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para manifestação sobre o prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Conforme informado pela própria exequente em sua manifestação de fls. 75/79, o pedido de parcelamento foi validado em 27/08/2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do feito que ocorreu em 24/09/2014. Nesses termos, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que a validação do parcelamento ocorreu após a inscrição em dívida ativa, cuja data se deu muito próxima ao ajuizamento do presente feito, verifica-se que não houve tempo hábil para que as informações fossem computadas no sistema de banco de dados do órgão responsável pelo respectivo cadastro. Considerando ainda a renúncia dos direitos sobre os quais se fundam a ação (fls. 57), deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051905-15.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNISCIENCE DO BRASIL LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas em que foi atravessada, pela executada, petição de fls. 70/112, informando que os créditos tributários que constituem o objeto da presente demanda foram alvo de parcelamento. Requereu a exclusão de seu nome do CADIN, SERASA e demais cadastros que porventura tenha sido incluída, bem como a suspensão do andamento do presente feito até o adimplemento dos débitos ora executados.Oportunizada vista, a exequente informou que o executado formulou pedido de parcelamento dos débitos em 12/07/2014, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda que ocorreu em 03/10/2014 (fl. 02). Pugnou pela extinção do feito sem exame do mérito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado que os créditos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente execução fiscal estavam com a sua exigibilidade suspensa anteriormente à propositura desta ação, pressupõe-se, em caráter

absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a própria manifestação da exequente de fls. 115 e os documentos de fls. 123/124, constato que a exequente ajuizou a presente execução fiscal indevidamente, já que os créditos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente demanda estavam com sua exigibilidade suspensa. Nos termos antes relatados, reputo a exequente sucumbente, condenando-a ao pagamento de verba honorária, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito a uma única peça), mais a não-oposição de resistência pela exequente, impõem a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 1% (um por cento) sobre base que, em maio de 2014, era mais de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) (fls. 02/03) mostra-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009649-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 2BUY INTELIGENCIA EM COMUNICAO VISUAL LTDA - ME(SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA)**

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 12/37, o executado opôs defesa por meio de exceção de pré-executividade. Na oportunidade, alegou o pagamento do débito, objeto da presente execução, anteriormente ao ajuizamento deste feito, bem como requereu a condenação da exequente em honorários. Oportunizada vista à exequente, em ulterior manifestação, foi requerida a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Entretanto, os documentos de fls. 25/29 dão conta de que a exequente ajuizou os débitos indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado às fls. 12/37. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) do executado. Assim procedo, fixando a aludida verba em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justifico a aplicação da referida alíquota (que incidirá sobre aproximadamente R\$ 25.000,00, valor definido para setembro de 2014; fls. 02) (i) o relativamente singelo trabalho do(s) patrono(s) do executado, restrito basicamente a uma única peça (fls. 12/37), sem prejuízo de sua visível qualidade, (ii) a necessidade de a remuneração do(s) patrono(s) do executado espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, e (iii) a ausência de resistência por parte da exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 75**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0036087-91.2012.403.6182 - INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Preliminarmente, tendo em vista a inclusão de GERSON WAITMAN, como litisconsorte passivo necessário, ao SEDI para inclusão. Após, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação de GERSON WAITMAN, Outrossim, manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 36/37, apresentada pela União Federal. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039485-90.2005.403.6182 (2005.61.82.039485-2)** - COTTONVEST MODAS LTDA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em cumprimento ao determinado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.Após, com as contrarrazões, o decorrido o prazo para resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0032255-26.2007.403.6182 (2007.61.82.032255-2)** - UNIVERSO ONLINE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região,devendo a execução prosseguir nos autos principais.I.

**0027950-28.2009.403.6182 (2009.61.82.027950-3)** - TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, em favor do Perito, nos termos do determinado às fls. 131.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

**0037245-89.2009.403.6182 (2009.61.82.037245-0)** - PRO ODONTO ASSISTENCIA DENTARIA S/C LTDA ME(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Vista à embargante, para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0049634-09.2009.403.6182 (2009.61.82.049634-4)** - QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 321/322: Manifeste-se a embargante.Prazo: 10 (dez) dias.I.

**0016572-41.2010.403.6182** - CONTAL GESSO DECORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 153/159: Dê-se ciência ao embargante.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

**0019214-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.I.

**0007341-53.2011.403.6182** - EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o agravo retido de fls.223/230, eis que tempestivo.Vista ao agravado para resposta no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0010290-50.2011.403.6182** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0073237-43.2011.403.6182** - GIORGIO PIGNALOSA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0000253-77.2011.403.6500** - EMBRAPOL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que os presentes embargos à execução foram setenciados às fls. 75/76, razão pela qual, torno sem efeito o despacho de fls. 87, bem assim, julgo prejudicado o requerido às fls. 88/89.Publicue-se a referida sentença, cujo teor segue: Visto em inspeção.Trata-se de embargos interpostos por EMBRAPOL EMPRESA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA em face da execução  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 454/551

fiscal (0000767-64.2010.403.6500) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos ao Imposto de Importação, supostamente devidos e inadimplidos. Com vistas à extinção da execução fiscal em apenso, a embargante sustentou a nulidade da execução devido à inexigibilidade do título executivo. Alegou ter impetrado Mandado de Segurança, com o objetivo de desembaraçar mercadoria importada e isentar-se do imposto de importação. Informou, ainda, ter peticionado nos autos do processo administrativo n. 10845.004622/91-49, em 30/09/2009, dando ciência de que havia determinação - no referido Mandado de Segurança - para conversão em renda, em favor da Fazenda, do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente ao valor discutido nesta execução. Assim, ingressando com a execução fiscal - em 29/01/2010 - teria a embargada agido de má-fé, pois, além de ter ciência da determinação de conversão em renda e consequente extinção do crédito, não encerrou o processo administrativo. Requeveu, ao final, a extinção da execução fiscal com aplicação de multa por litigância de má-fé e pagamento em dobro do crédito em discussão, aplicando-se os artigos 17 do Código de Processo Civil e 940 do Código Civil, respectivamente. Por outro lado, em 27/12/2012, a parte embargada nos autos da execução fiscal (folhas 100), ponderou: Embora a parte executada tenha demonstrado nos presentes autos a conversão em pagamento definitivo de valores relativos à execução de carta de fiança apresentada nos autos do mandado de segurança n. 91.0201341-0, certo é que não restou comprovado que a referida ação diz respeito ao débito objeto da presente execução fiscal. Posteriormente, conferida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal, houve requerimento de extinção fundado no pagamento. Informou, na oportunidade, que o valor cobrado havia sido depositado pelo fiador em 27/05/2010 (folhas 72/74). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ciência da embargante a respeito da penhora efetivada para garantir o Juízo em 14/12/2010 (folha 62). Tendo sido o dia 31/01/2011 a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos, em virtude da costumeira suspensão dos prazos nos finais de ano. Dispensada a citação da Fazenda, eis que teve a oportunidade de se manifestar acerca da controvérsia trazida pela parte embargante nos autos da execução de origem, conforme cópias trasladadas para estes autos. No mais, a discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Pois bem. Com relação ao crédito em cobro, a embargante afirmou que este já foi pago, não havendo débito em favor da Fazenda Pública, pelo que seria de rigor a extinção da execução fiscal. Por sua vez, o réu, em sua manifestação, reconheceu o pagamento dos débitos e espontaneamente concordou com o pleito de extinção da execução fiscal. Destarte, há de se reconhecer a procedência do pedido, sem maiores digressões, tampouco necessidade de prosseguir na análise de todos os pormenores presentes nas peças de ambas as partes. Contudo, dois pontos não podem ser deixados de lado. I. Primeiro. Alegou a embargante que a Fazenda Nacional agiu de má-fé, pois mesmo estando ciente da conversão em pagamento - nos autos do Mandado de Segurança - preferiu distribuir a execução fiscal. Ocorre que, pela análise dos autos, verifica-se que a conversão em pagamento ocorreu em 27/05/2010 (folha 74), ou seja, em data posterior à distribuição da execução fiscal em 29/01/2010. Destarte, impossível reconhecer eventual litigância de má-fé consideradas as datas mencionadas. II. Segundo. Ainda que o contribuinte se sagra vencedor na presente demanda, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). E ante a realidade dos autos, foi a embargante que, ao inadimplir tributo reconhecidamente devido (tanto que não conseguiu tutela jurisdicional mandamental em sentido contrário), deu causa à execução fiscal, já tendo sido dito que sua distribuição foi anterior à conversão em renda. Logo, por mais que a Fazenda tenha demorado em noticiar o pagamento, penso que a embargante, geradora da execução de origem, colabora para a existência destes embargos, pelo que não são devidos honorários a ela. E também não são devidos honorários à Fazenda, pois conta dos autos de origem que já se encontrava em cobro o encargo de 20% (Súmula n. 168 do TFR). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para extinguir a Execução Fiscal n. 0000767-64.2010.403.6500 e liberar a garantia do Juízo. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. À SUDI para que sejam tomadas as providências com o objetivo de que o registro da autuação da referida execução seja retificado, substituindo Rhinoptical Produtos Ópticos Ltda por EMBRAPOL - EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando os motivos acima expostos. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos com as anotações de costume.

**0045686-54.2012.403.6182** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 82/90: Manifeste-se o embargante. Prazo: 10 (dez) dias. I.

**0035034-41.2013.403.6182** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS)

Recebo o agravo retido de fls. 190, eis que tempestivo. Vista ao agravado para resposta no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0044065-85.2013.403.6182** - INCORVIL - DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ DE LONAS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua

pertinência. Após, voltem conclusos.

**0052278-80.2013.403.6182** - HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0009861-78.2014.403.6182** - LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

**0011700-41.2014.403.6182** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGADA, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à EMBARGANTE, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014457-08.2014.403.6182** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

**0046457-61.2014.403.6182** - MERCURY PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X JOSE MUNIZ NETO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

**0048919-88.2014.403.6182** - BRI PARTICIPACOES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0049299-14.2014.403.6182** - EVANDRO SAMPAIO ALVES(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 102/110: Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento. Fls. 111/119: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. I.

**0053941-30.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012541-41.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

**0024793-37.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528405-19.1998.403.6182 (98.0528405-0)) CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018929-52.2014.403.6182** - GENEROSA MARGARIDA ZEFERINO X JOSE PEDRO ZEFERINO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante a providenciar a emenda da petição inicial, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: Cópia simples do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação do imóvel objeto dos presentes embargos; Outrossim, indique claramente todos os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 456/551

sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do art. 47, parágrafo único, c.c artigo 1050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0528405-19.1998.403.6182 (98.0528405-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOLVILHO REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO CESAR GROSSI X CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0022616-57.2002.403.6182 (2002.61.82.022616-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à arrematação em apenso.

**0036799-96.2003.403.6182 (2003.61.82.036799-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COTTONVEST MODAS LTDA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0017254-64.2008.403.6182 (2008.61.82.017254-6)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X PRO ODONTO ASSISTENCIA DENTARIA S/C LTDA ME(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0025105-57.2008.403.6182 (2008.61.82.025105-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEV E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI)

Fls. 214/223: Manifeste-se a executada. Prazo: 10 (dez) dias. I.

**0038024-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038024-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0035596-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0025635-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGILL AGRICOLA S A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES)

Fls. 87/95: Manifeste-se o executado. Prazo: 10 (dez) dias. I.

**0012600-92.2012.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0051477-04.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0051501-32.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0009516-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LIDERPRIME -

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP239013 - ELK YOSHIKI ASSATO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0035576-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRI PARTICIPACOES LTDA

Aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso.

**Expediente N° 76**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029960-79.2008.403.6182 (2008.61.82.029960-1)** - PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à embargante, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0026477-02.2012.403.6182** - VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese o que restou decidido às fls. 142, o fato é que a petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que providencie a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0026483-09.2012.403.6182** - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Em que pese o que restou decidido às fls. 289, o fato é que a petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que providencie a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0030114-58.2012.403.6182** - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em que pese o que restou decidido às fls. 148, o fato é que a petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que providencie a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0036864-76.2012.403.6182** - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em que pese o que restou decidido às fls. 289, o fato é que a petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que providencie a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0059666-68.2012.403.6182** - ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 2094: Dê-se vista à embargante, bem assim, acerca da impugnação apresentada. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0054962-22.2006.403.6182 (2006.61.82.054962-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 458/551

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos à execução em apenso.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10200**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0734402-40.1991.403.6183 (91.0734402-3) - JOAO FEITOSA NETO X VLADIMIR CELSO SILVESTRE X ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000778-21.2003.403.6183 (2003.61.83.000778-9) - ANTONIO LOPES BENEVIDES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005384-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005384-0) - LEOCILVA ROSA DE BRITO ROCHA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 241.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1) - JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista que a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal fixou o crédito de R\$ 266.938,09 para o prosseguimento da execução e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7) - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0007581-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007581-1) - VILSON BARBOSA MARTINS(SP222298 - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Promova a Secretária o desarquivamento dos embargos à execução n.º 2013.61.83.007385-8.2. Após, com a vinda dos autos,

remeta-os à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado no E. Tribunal Regional Federal.Int.

**0002622-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002622-1)** - PEDRO PAULO GOMES SOARES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006830-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006830-6)** - FRANCISCO OTAVIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010476-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010476-1)** - ERIBALDO SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014261-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014261-0)** - ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0006862-57.2011.403.6183** - JOAO CARLOS NETO TRINDADE(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 265.2. Após, cumpra-se o seu tópico final.Int.

**0009065-55.2012.403.6183** - MARIA NEUSA SOUSA BISPO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003663-56.2013.403.6183** - JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 259.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0064601-51.2013.403.6301** - MANOEL FERREIRA LIMA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 368.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010810-36.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009425-19.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-21.2000.403.6183  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 460/551

(2000.61.83.004238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVALINO PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART)

Devolvo ao embargado o prazo requerido.Int.

**0003619-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010068-45.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0003893-30.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-37.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MAURICIO BENEDICTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0007479-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0008536-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-03.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008537-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013812-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008662-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-91.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008765-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001056-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DEOCLEOSIANO LINO DE BRITO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000432-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000432-7)** - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10102**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002438-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002438-2) - JOAO LIBERATO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO LIBERATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

**0031221-41.2003.403.0399 (2003.03.99.031221-4) - CREUZA BISPO DE MELO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CREUZA BISPO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, onde se verifica que o benefício foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, cabe salientar, discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0002703-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002703-3) - ALAN ZILDO DOS REIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALAN ZILDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um

procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003501-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003501-7)** - ROSANGELA SOARES DA SILVA X JENIFFER SOARES DA SILVA X JONATHAN SOARES DA SILVA X JULIANE SOARES DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 202-216).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0000923-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000923-0)** - BEATRIZ REGINA PIRRO MAXIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X BEATRIZ REGINA PIRRO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 530-559).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA

PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0002854-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002854-3)** - JOAO APARECIDO DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do noticiado pelo INSS (fl. 230).Cumpra, o exequente, no prazo de 10 dias, o determinado no r. despacho de fl. 225.Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do tópico final do referido despacho (fl. 225).Int.

**0001355-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001355-6)** - IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007277-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007277-2)** - PAULO DE LIMA CORDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 190-211).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0017398-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017398-9)** - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0012401-38.2010.403.6183** - NEWTON FLAVIO PACHECO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FLAVIO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001554-40.2011.403.6183** - JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para

pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0011474-04.2012.403.6183** - ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 360-368).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0007473-39.2013.403.6183** - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Defiro o prazo solicitado pela parte autora (60 dias).Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 10103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002151-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002151-0)** - MARIA DA LUZ DE GOES HONORATO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008804-27.2011.403.6183** - STEFAN RYZYK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012234-84.2011.403.6183** - MARIO FLAVIO DA SILVA PEDRAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002881-83.2012.403.6183** - LUCIO VISCIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007092-65.2012.403.6183** - OSWALDO LIMA COPPOLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007108-19.2012.403.6183** - JOSE GENILDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000621-96.2013.403.6183** - DOMINGOS NUNES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003307-27.2014.403.6183** - AILTON TERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante das razões de apelação de fls. 258-266 (AILTON TERTO DA SILVA). Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0003331-55.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004975-33.2014.403.6183** - IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que foram interpostas pela parte autora duas apelações (fls. 146-159 e 160-171). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 146-159, determino o desentranhamento da petição de fls. 160-171, que deverá ser entregue ao(à) patrono(a) da parte autora mediante recibo nos autos. Fls. 146-159: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0007166-17.2015.403.6183** - CISLEI BATISTA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise da petição de fls. 152-158, ante a prolação da sentença. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 151, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int.

#### **Expediente N° 10104**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006653-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006653-2)** - WILSON LUIZ DA SILVA(PR069316 - WANDA MARIA SAVASI DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 755-774, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 467/551

considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se..Solicite a Secretaria, por e-mail, ao NUAJ, a alteração da OAB da Advogada Dra. WANDA MARIA SAVASI DE PAIVA, a fim de que conste: OAB/PR 69.316, conforme solicitado na petição de fl. 778.Após, cumpra-se o supramencionado despacho.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003342-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003342-7) - JAIR JOSE CANDIDO(SP227007 - MARCIO RODRIGUES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifica-se que há beneficiário recebendo pensão por morte.Destarte, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91, defiro somente a habilitação de MARIA TEREZA CANDIDO como sucessora processual de JAIR JOSE CANDIDO.Ao SEDI para a devida anotação.Após, subam os autos ao E. TRF3.Int.

**0014732-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014732-2) - OSCAR VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 242/252.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0047052-67.2009.403.6301 - JOSE MENDONCA X DEIVID ALEXANDRE MENDONCA X ELAINE KARINA MENDONCA X DANIEL RODRIGO MENDONCA X KELLY CRISTINA MENDONCA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000997-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000997-3) - MARIA JOSE SILVA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Prejudicado o termo de fls. 170, ante a improcedência do pedido.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005760-34.2010.403.6183 - ANTONIO MARCELO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Prejudicado o termo de fls. 235/236, ante a improcedência do pedido.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0013078-68.2010.403.6183 - BENEDITO FERREIRA VELOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Prejudicado o termo de fls. 186, ante a improcedência do pedido.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005518-41.2011.403.6183 - CARLOS MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 468/551

PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Prejudicado o termo de fls. 226/227, ante a improcedência do pedido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006799-32.2011.403.6183** - MARIA ALICE MORENO BOONE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Prejudicado o termo de fls. 276, ante a improcedência do pedido. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001596-55.2012.403.6183** - HERIBALDO SOUZA DOS REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Prejudicado o termo de fls. 237, ante a improcedência do pedido. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002613-29.2012.403.6183** - MILTON DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a homologação da desistência de fls. 170/171, notifique-se a AADJ. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004869-42.2012.403.6183** - RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída originariamente à 1ª Vara Federal Previdenciária, sendo o feito redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 190). Às fls. 210 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, recebida a petição de fls. 207/209 como aditamento à inicial e acolhido o pedido de exclusão de danos morais. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 216/222). Houve réplica (fls. 237/238). Realizou perícia médica judicial em 07/10/2014. Laudo médico pericial acostado às fls. 249/256. Foi realizada perícia com especialista em ortopedia. Laudo acostado às fls. 291/300. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias, nas especialidades de clínica médica e Ortopedia. De acordo com os experts do Juízo, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 249/256 e 291/300). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, os documentos apresentados não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica sem efeito a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 55/57). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I.

**0005942-49.2012.403.6183** - JOSE ZILDO DE SANTANA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA E SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 27/04/1976 a 14/11/1976; 15/11/1976 a 27/01/1977; 27/03/1985 a 03/07/1985; 06/02/1986 a 12/05/1986 e 20/05/1988 a 09/11/1988 e averbar ao tempo de serviço do autor. Cumprida a obrigação, conforme documentos juntados às fls. 421/426 enviados pelo Gerente da APS ADJ Paissandu. Intimada a parte autora, não houve qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 429 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0034915-48.2012.403.6301** - EDMUR MARIANO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003645-35.2013.403.6183** - JOAO LUIZ DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.08.1973 a 25.10.1974, de 11.10.1978 a 30.11.1979, de 09.05.1984 a 09.07.1986, e de 25.08.1986 a 30.09.2004; (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.528.517-6 (DIB em 24.06.2004) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado, ante o incremento do tempo de serviço; e (d) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. No termo de prevenção global lançado à fl. 82 apontou-se o feito n. 0000510-07.2004.4.03.6126 (3ª Vara Federal de Santo André/SP), também intentado pelo Sr. João Luiz da Silva contra o INSS, e que versou sobre o reconhecimento de tempo de serviço especial. Cópias de peças dessa demanda foram encartadas às fls. 87/110. Às fls. 111/112, este juízo reconheceu a existência de coisa julgada em relação aos pleitos de reconhecimento de tempo especial e de sua conversão em tempo comum, determinando o prosseguimento da demanda em relação aos demais pedidos formulados. Contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0027969-14.2013.4.03.0000 (fl. 128), ao qual foi dado provimento, para que seja mantido o pedido de reconhecimento [de tempo especial] apenas [n]o período de 31.10.2003 a 30.09.2004 (fls. 129/131 e 139/143, trânsito em julgado em 28.02.2014). Instado a trazer aos autos cópia do processo administrativo, o autor esclareceu que o NB 42/141.528.517-6 foi implantado por força de decisão judicial, sem prévio requerimento administrativo (fls. 144/149 e 151/155). Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 155). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 166/184). Houve réplica (fls. 191/197). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do

anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente

reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por

força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de

tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao intervalo de 31.10.2003 a 30.09.2004: como se infere de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 63 et seq.) e de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07.03.2012 (fls. 74/81), o autor exerceu na Volkswagen do Brasil a função de operador de empilhadeira (dirige e opera empilhadeiras para a execução dos trabalhos de transportes, carga, descarga, empilhamento e desempilhamento de materiais e peças), exposto a ruído da ordem de 91dB(A). É nomeada responsável pelos registros ambientais, ressaltando-se que foram levados em consideração o layout, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância qualifica as atividades exercidas entre 31.10.2003 e 30.09.2004. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel.

Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte requereu judicialmente o benefício apenas em 2004. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO NB 42/141.528.517-6.No âmbito do processo n. 0000510-07.2004.4.03.6126, conforme se lê no acórdão de fls. 102/110 (com trânsito em julgado em 29.06.2006), reconheceu-se ter o autor trabalhado em condições especiais nos intervalos de 21.08.1973 a 25.10.1974, de 11.10.1978 a 30.11.1979, de 09.05.1984 a 09.06.1986, e de 25.08.1986 a 30.10.2003; o INSS foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computados 38 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço.Ocorre que a somatória consignada no título judicial não correspondia ao tempo de serviço real do trabalhador, com os acréscimos decorrentes da conversão do tempo especial em comum. É de se presumir que ocorreu erro material no cálculo do tempo de serviço. Com efeito, computando-se os vínculos de trabalho indicados nas peças iniciais de ambos os feitos, que são consoantes às anotações nas carteiras de trabalho e aos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tem-se que o autor contava, em verdade, o total de 36 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço na data designada para o início do benefício (24.06.2004): De toda sorte, embora não seja possível discutir os contornos da decisão transitada em julgado, o tempo ficto considerado em favor do segurado afasta qualquer vantagem econômica para a presente revisão.Quando do cumprimento do julgado, o INSS desconsiderou o tempo de serviço ficto (38 anos, 2 meses e 16 dias) e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição. É o que se percebe da análise dos seguintes extratos do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (note-se em especial a ausência de indicação do tempo de serviço e a observação no campo TP. Cálculo): Portanto, nem a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.528.517-6 em aposentadoria especial nem o acréscimo ao tempo de serviço decorrente da conversão do intervalo posterior a 30.10.2003 em tempo comum trariam incremento à renda mensal inicial do benefício. Isso porque não há fator previdenciário a ser afastado, no primeiro caso, ou majorado, no segundo. Tampouco há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.De qualquer forma, ainda que computados os intervalos especiais reconhecidos no processo n. 0000510-07.2004.4.03.6126, somados ao período ora qualificado (de 31.10.2003 a 30.09.2004), o autor não atingiria na data de início do benefício o tempo especial necessário para a obtenção da aposentadoria especial: E, noutro ponto, o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria com incidência do fator previdenciário não se revela mais vantajoso à parte, quer se utilize o tempo de serviço real com os acréscimos dos intervalos especiais convertidos (total de 36 anos, 4 meses e 20 dias), quer se some ao tempo ficto de 38 anos, 2 meses e 16 dias o incremento resultante da conversão do tempo especial a partir de 31.10.2003 (3 meses e 3 dias adicionais, num total de 38 anos, 5 meses e 19 dias). Senão vejamos: nascido em 11.10.1958, a expectativa de sobrevida do autor, consoante a tábua completa de mortalidade do IBGE vigente na data de início do benefício, correspondia a 32,10. Com tais dados, segundo a fórmula estabelecida no Anexo da Lei n. 9.876/99 - , onde  $f$  = fator previdenciário;  $Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;  $Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  $Id$  = idade no momento da aposentadoria; e  $a$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31 - o fator previdenciário seria 0,5516 (considerados 36 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de serviço) ou 0,5856 (considerados 38 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de serviço). Aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 5º da Lei n. 9.876/99 - , onde  $f_n$  = fator de transição;  $f$  = fator previdenciário, definido anteriormente; e  $n$  = número de meses decorridos entre a data de promulgação da lei e a data da aposentadoria do segurado, obtém-se o fator 0,5890 (considerados 36 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de serviço) ou o fator 0,6201 (considerados 38 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de serviço), que de qualquer forma reduziriam o salário-de-benefício.Não há, em suma, nenhuma vantagem econômica a beneficiar o autor, que já é beneficiário de uma aposentadoria integral e sem incidência de fator previdenciário, tal como é o cálculo de uma aposentadoria especial. O status jurídico do segurado é, na realidade, superior ao de um titular de aposentadoria especial, porque contra ele não se inflige a limitação prevista no artigo 57, 8º, da Lei n. 8.213/91 (cancelamento do benefício no caso de tornar a exercer atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no artigo 58).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 31.10.2003 a 30.09.2004 (Volkswagen do Brasil); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor, sem alteração da renda mensal inicial da aposentadoria NB 42/141.528.517-6.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

**0003689-88.2013.403.6301** - CARMO MIGUEL MURENA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0061606-65.2013.403.6301** - CELIA CARAPINHEIRO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CELIA CARAPINHEIRO AUGUSTO, pelo rito ordinário, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária já com contestação e cálculos, em razão da decisão de fls. 233/235. À fl. 253 foi deferida a justiça gratuita e determinada a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A autora, devidamente intimada (fls. 257/258), deixou de se manifestar no prazo legal, conforme certidão de fl. 259. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso específico, a autora foi intimada a providenciar a regularização da representação processual, impeditiva do regular prosseguimento do feito. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência, o que se corrobora pela ausência de manifestação certificada à fl.

259. A representação processual é matéria de ordem pública e um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para regularização da representação, de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que os autores, principais interessados em seu andamento, não tomam. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. **DISPOSITIVO.** Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008954-03.2014.403.6183** - JOAO DA SILVA MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009067-54.2014.403.6183** - VALDERI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDERI PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 70/72, foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 09/12/2014, sendo postergada a apreciação da tutela para após a apresentação do laudo pericial. Diante da ausência do autor à perícia, foi deferido o pedido de redesignação de perícia para o dia 09/09/2015 (fl. 92). Laudo Médico juntado às fls. 98/111, no qual o perito concluiu pela situação de incapacidade laborativa temporária, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia (09/09/2015), sob ótica psiquiátrica. Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A médica psiquiátrica, em seu laudo pericial, atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária por 6 (seis) meses (fls. 98/111). In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos e consolidados com o laudo pericial permitem detectar a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A eclosão da incapacidade foi fixada pelo laudo pericial em 28/04/2014, baseando-se no prontuário de atendimento da UBS Parelheiros apresentado pelo autor durante a realização da perícia, prontuário este anexado ao laudo pericial (fl. 102). Ainda, verifico que a parte autora preenche os requisitos da qualidade de segurado, visto ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença de 10/10/2012 a 10/11/2013. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pelo caráter alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para efeito de determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência setembro/2015. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como do laudo pericial juntado às fls. 98/111. Por fim, cite-se o INSS a contestar o feito no prazo legal e informar sobre eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo. P. R. I.

**0009782-96.2014.403.6183** - MARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**0010222-92.2014.403.6183** - ROSANGELA MOREIRA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010998-92.2014.403.6183** - ELINEY ARAUJO MACHADO CARVALHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011285-55.2014.403.6183** - GISLAINE APARECIDA SCHOPPAN SANTOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GISLAINE APARECIDA SCHOPPAN SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 70/71, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou

contestação. Arguiu impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora já é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.157.522-1, desde 31/10/2014) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido bem como impossibilidade de cumulação de benefícios (fls. 97/100). Consta cópia do PA da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.157.522-1 (fls. 135/226). Houve réplica (fls. 231/233). Foi realizada prova pericial na especialidade de ortopedia, em 27/02/2015. Laudo médico acostado às fls. 235/245. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 248/250). O INSS reiterou pedido de improcedência (fl. 251). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No caso em tela, não há vedação expressa no ordenamento jurídico ao deferimento da pretensão postulada judicialmente. Ademais, verifica-se que eventual concessão do benefício ora pleiteado terá início em data anterior àquela em que concedido a aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente cessação da mesma diante da impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A parte autor foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 239/240), consignou o seguinte: Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Gislaine Aparecida Schoppa Santos, 49 anos, bancária, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011955-93.2014.403.6183** - CREUSA GONCALVES DA SILVA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0041493-56.2014.403.6301** - GIOVANI PAULINO CAETANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0051819-75.2014.403.6301** - GENILZA ALEXANDRE BEZERRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

**0000765-02.2015.403.6183** - IGNES DE BORTOLI CAMARA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002319-69.2015.403.6183** - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Com a juntada, cite-se o INSS e intime-o do despacho de fls. 64.Int.

**0002761-35.2015.403.6183** - MAURICEIA RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003657-78.2015.403.6183** - JOAO MARIO BERGAMASCO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO MARIO BERGAMASCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.47).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 49/61).Houve réplica (fls. 62/80).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Não há que se falar em suspensão como pretende o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os

benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição

de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0004489-14.2015.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE ARRUDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BENEDITO ANTONIO DE ARRUDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/37). Houve réplica (fls. 39/46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido, a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado

como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005374-28.2015.403.6183 - JOAO VALERIANO DOS SANTOS FILHO(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JOÃO VALERIANO DOS SANTOS FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito ordinário, objetivando a declaração da ilegalidade da aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional e a condenação do INSS a revisar a RMI da parte autora sem a sua incidência. Requeru o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. À fl. 96 foi determinada a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência recente ou o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora conforme certidão de fl. 97. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado sem regularizar a petição inicial, conforme certidão de fl. 97. Verifica-se, pois, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). DISPOSITIVO Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0006566-93.2015.403.6183 - RAFAEL AMARAL DA SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo reconhecida no despacho retro, a apreciação do pedido de tutela antecipada cabe ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se o determinado a fls. 45. Int.

**0007162-77.2015.403.6183 - ANTONIO PANACHAO JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO PANACHÃO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário e pagamento de atrasados. Em 20/08/2015, determinou-se o recolhimento das custas ou juntada da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora ficou inerte. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte requerente, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a decisão prolatada (fl. 85), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008036-62.2015.403.6183 - ZIRMO LOSSOLLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante cópias processuais juntadas a fls. 28/40, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 253, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos termos do artigo 255 do CPC.Int.

**0009169-42.2015.403.6183** - CLEUZA ROSALI SILVA GOMES(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0009235-22.2015.403.6183** - FLAVIA CRISTINA BIONDO DE REZENDE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIA CRISTINA BIONDO DE REZENDE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio-doença a partir de janeiro de 2015 e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Observo que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 97 diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0009308-91.2015.403.6183** - MARIA ELZA SILVA DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0026525-84.2015.403.6301** - MARIA CARMEN DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando declaração de hipossuficiência, ou recolha as custas.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0034066-48.1989.403.6183 (89.0034066-2)** - TEREZINHA DE FARIA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA APARECIDA STANGE X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X NEIDE ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA SIMOES DA SILVA X AMARILDO SIMOES DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZINHA DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 396 pela parte autora no arquivo.Int.

**0735950-03.1991.403.6183 (91.0735950-0)** - JOANA OCANHA HERNANDEZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOANA OCANHA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, houve o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme Comprovante de solicitação de pagamento de fl. 281 e extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 305. Foi noticiado pelo d. patrono da parte exequente o falecimento da sra. Joana Ocanha Hernandez e requerido a expedição dos honorários advocatícios contratuais (fls. 226/236). À fl. 237 houve indeferimento do pedido de expedição de ofício precatório a título de honorários advocatícios contratuais. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 289/291). Em cumprimento à decisão da Superior Instância, expediu-se o requisitório relativo aos honorários contratuais, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 334 e Alvará de Levantamento expedido à fl. 341. Intimado o exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 342 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Destaca-se que não foi expedido requisitório referente ao valor principal diante da notícia de óbito da parte exequente, ficando suspenso o processo no aguardo da regularização da habilitação de possíveis herdeiros. Tendo em vista o integral pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo, por sentença, em relação a este, EXTINTO O

PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, deixando consignado que já houve o pagamento dos honorários advocatícios contratuais por força da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 289/292. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0006986-07.1992.403.6183 (92.0006986-0) - JOSEBIAS GALDINO DE ARAUJO X FORTUNATA NAIR TRINDADE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FORTUNATA NAIR TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSEBINA GALDIAS DE ARAÚJO com o objetivo de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses pelos índices OTN/ORTN/BTN. A ação foi julgada procedente em primeira instância. Não foi interposta apelação. Foi certificado o trânsito em julgado em 29 de abril de 1994. Baixados os autos à primeira instância, foi apresentada a memória de cálculos do objeto da condenação, com pedido de citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Os embargos transitaram em julgado em 20/07/2006. Em 27 de novembro de 2007 foi comunicado o óbito de referido autor, ocorrido aos 05/07/2002, e em fevereiro de 2011 foi habilitada FORTUNATA NAIR TRINDADE (companheira). O requerimento de fls. 205 foi expedido, mas cancelado no tribunal, por já existir requisição protocolizada em favor da mesma requerente no Juizado Especial Federal (fls. 211). A parte autora informou que esta ação é continente àquela ajuizada no JEF, abrangendo período naquela já prescrito. Por esta razão, ante a concordância de ambas as partes, a quantia já paga à sucessora foi deduzida do total apurado, efetuando compensação. Contudo, restou comprovada a propositura de duas ações com o mesmo objeto, ou seja, a percepção das diferenças decorrentes da não aplicação dos índices OTN/ORTN/BTN nos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário originário no. NB 082.465.921-0, titularizado pelo de cujus Josebias Galdino Araújo, com a ocorrência de dois provimentos jurisdicionais procedentes e transitados em julgado. O caso não comporta o reconhecimento da ocorrência da litispendência por esbarrar no obstáculo do trânsito em julgado de ambas as sentenças, e nem da coisa julgada, porque esta deixou de ser arguida no momento processual adequado. Entretanto, resta claro que a pensionista FORTUNATA NAIR TRINDADE recebeu individualmente, nos autos do processo no. 0213433-07.2005.403.6301, o valor correspondente ao crédito relativo à integralidade da revisão da renda mensal do benefício do falecido por meio de requisição de pequeno valor. Por conseguinte, ao optar por propor nova ação naquele Juizado Especial Federal e concordar com a expedição da requisição de pequeno valor, renunciou inclusive ao crédito referente às diferenças apuradas no presente feito, por constituir este valor o crédito excedente em relação ao mesmo objeto. Ao ser expedida a requisição de pequeno valor, opera-se o instituto da renúncia ao crédito, por força do que dispõe 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, não havendo mais o que falar em expedição de ofício requeritório em nome de FORTUNATA NAIR TRINDADE. Ademais, este o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO IDÊNTICA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NAQUELES AUTOS. COISA JULGADA. RENÚNCIA TÁCITA DE EVENTUAL VALOR EXCEDENTE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIOS. 1. Embora ajuizada em data posterior à ação principal do presente recurso, a ação tramitada perante o Juizado Especial Federal obteve decisão de procedência com trânsito em julgado certificado em 16/07/2007, ou seja, anteriormente à decisão monocrática das fls. 62/69, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/02/2010. 2. Desse modo, ocorre na espécie a coisa julgada, passível de ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual e grau de jurisdição, assim concebida respectivamente pelos artigos 301, 3º, 2ª parte e 467, ambos, do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, impende reconhecer que a opção da parte autora pela propositura de ação no JEF, posterior à demanda em curso, objetivando o recebimento mais célere de seu crédito, implica a renúncia quanto à execução de eventual valor excedente à condenação obtida naquela alçada, a teor do disposto nos artigos 3º, caput, e 17 da Lei n.º 10.259/2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Especiais no âmbito do Poder Judiciário Federal. 4. Referida hipótese de renúncia se encontra em perfeita harmonia com o preceito constitucional que veda o fracionamento de precatórios, com o intuito de impedir mecanismos tendentes a burlar o sistema de pagamento dos débitos judiciais de titularidade das Fazendas Públicas. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0007680-60.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0090391-38.1992.403.6183 (92.0090391-6) - JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023977-87.1994.403.6183 (94.0023977-7) - ANTONIO BIAGIO BELAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ANTONIO BIAGIO BELAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 220 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 221. O INSS alegou ocorrência de erro material na conta apresentada, contudo, após várias impugnações, o feito foi chamado à ordem para constatar a preclusão lógica no direito de alegar suposto excesso de execução, uma vez que houve a concordância do INSS com os cálculos da parte autora (fls. 132/156) com o levantamento integral dos valores. Intimadas as

partes, o executado nada requereu (fl. 357) e o exequente não se manifestou dentro do prazo legal (fl. 358). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0051619-56.1995.403.6100 (95.0051619-5)** - ADERITO AUGUSTO AFONSO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ADERITO AUGUSTO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001467-02.2002.403.6183 (2002.61.83.001467-4)** - JOAO FERREIRA DE MELO (SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fls. 349/350, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoccorrência das hipóteses descritas nos artigos 43 e 44 do Código de Processo Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0001469-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001469-1)** - JOSE RAIMUNDO DA COSTA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE RAIMUNDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fls. 211/212, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoccorrência das hipóteses descritas nos artigos 43 e 44 do Código de Processo Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Int.

**0005819-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005819-0)** - OSVALDO DA SILVA BARBOSA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Guia de Retirada e comprovante de levantamento judicial de fls. 383/388 e extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 416. Intimado o exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 417 e 418). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003366-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003366-9)** - MARCILIO INOCENCIO DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001174-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001174-2)** - PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X ROSA MARIA SOBRAL RODRIGUES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 276/277. Intimado o exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 278 e 279, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0006719-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006719-3)** - WILSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 380/381 e Comprovante de solicitação de Pagamento de fl. 398/400.Intimada a parte autora, esta requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 391/392).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0011178-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011178-9)** - ANA TERESA MARTINS LEANDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TERESA MARTINS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 384/385, comprovante de solicitação de pagamento de fl. 388 e Guia de Retirada de fls. 692/693.Intimado o exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0011932-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011932-6)** - JOAO SOARES GUIMARAES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.No silêncio, abra-se nova vista ao INSS.Int.

**0015439-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015439-9)** - DALVA ROCHA VIANA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ROCHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 236/237.Intimado o exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 238 e 240).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0013644-17.2010.403.6183** - ROBERTO MARTINS(SP146173 - HERCULES DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.No silêncio, notifique-se novamente a AADJ.Int.

**0015956-63.2010.403.6183** - JORGE MASSAYUKI HIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MASSAYUKI HIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/254: ciência à parte autora do desbloqueio dos valores.Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento da precatória.Int.

**0010055-80.2011.403.6183** - WESLEY DAVID SOUSA LOPES(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DAVID SOUSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 171/172.Intimado o exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 173 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades

de praxe.P. R. I.

**0011628-56.2011.403.6183** - JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 196.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

**0002073-78.2012.403.6183** - OSMAR JUSTINO PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR JUSTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1981 a 25/04/1988, 03/08/1990 a 29/01/1991, 05/08/1991 a 26/03/1994 e 19/10/2001 a 05/08/2005..Cumprida a obrigação, conforme certidão de fls. 270/271, foi intimada a parte exequente, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento. Vieram os autos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0034331-44.2013.403.6301** - RAUL ALMEIDA SOUZA(SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 266 e 269 e Guia de Retirada de fl. 273.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 270 e 274).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 11776**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004353-17.2015.403.6183** - RUBENS LAURENTINO LEMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006456-94.2015.403.6183** - JOSE MARIA PEIXOTO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0007793-21.2015.403.6183** - MARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 218 e pelos documentos de fls. 20/217 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (Autos n.º 0009782-96.2014.403.6183), ajuizada anteriormente perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fls. 204/205) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0008644-60.2015.403.6183** - IZIDORO AUGUSTO TAMBURIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 54), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.963,66, sendo pretendido o valor de R\$ 4.533,09 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 18.833,16. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 18.833,16 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0008724-24.2015.403.6183** - ELISABETH PAGOTE GIANNESCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA

ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 47), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.277,77, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 28.631,76. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 28.631,76 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0008726-91.2015.403.6183 - JOSE NEPOSIANO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 39), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.616,96, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 36.561,48. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 36.561,48 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0008873-20.2015.403.6183 - ROMEU MONTRESOR(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a

especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 171), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.784,33, sendo pretendido o valor de R\$ 4.389,04 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 31.256,52. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 31.256,52 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**000887-04.2015.403.6183 - JOAO CARLOS BONIMANCIO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 45), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.553,40, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 25.324,20. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura

da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 25.324,20 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0008927-83.2015.403.6183** - DIONE DOS SANTOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 51), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.356,56, sendo pretendido o valor de R\$ 4.061,64 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 20.460,96. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.460,96 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006137-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-65.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006140-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-81.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA ADEILDA SILVA DE BRITTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0006141-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-71.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JAYME FERREIRA DO AMARAL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa,

devido o feito principal prosseguir perante a 40ª Subseção Judiciária de Mauá, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0007276-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-53.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLÍNIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA INES DA SILVA AGOSTINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013915-89.2011.403.6183** - GRAZIELA FRONTINI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os pedidos formulados, remetam-se os autos a contadoria judicial para verificação do alegado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004886-78.2012.403.6183** - SINVALDO JOSE DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, verifico que as contrarrazões do INSS constantes de fls. 174/176 foram protocoladas no dia 31/08/2015, data anterior àquelas constantes das manifestações de fls. 171 e 173, sendo portanto tempestivas. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0049015-71.2013.403.6301** - MARIA ELIETE LUCENA DA SILVA LIMA X JULIANA DA SILVA LIMA X MARIA ELIETE LUCENA DA SILVA LIMA X JONATHAN LUCENA LIMA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Sr.(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 168/170. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0011845-94.2014.403.6183** - JOANA ASSINDINA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/139: Ciência à parte autora. No mais, ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a determinação constante do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 129/130. Anoto, por oportuno, ser ônus do I. Procurador cumprir as determinações do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012098-82.2014.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação constante do despacho de fl. 76. Anoto, por oportuno, que o I. Procurador do INSS é o responsável pelo cumprimento de tal determinação. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0004415-57.2015.403.6183** - JOSE CLAUDIO VALERIO(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005750-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-53.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE CARLOS NOCCE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, acolho a presente impugnação e revogo a justiça gratuita concedida à fl. 27 dos autos principais, bem como determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal n.º 0004176-53.2015.403.6183. Decorrido o prazo para eventual recurso, desansem-se estes autos e archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005662-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005662-5)** - NYLTON PFAFF(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Recebo a apelação do impetrante de fls. 243/253 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 11795**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008371-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-11.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X DEOCLECIANO FELIX DA CUNHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Retifique o INSS os cálculos apresentados, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 151/153v (autos principais) fixou o valor dos honorários advocatícios em 10% até a data da r. sentença, prolatada em outubro de 2012, e não em dezembro de 2012 como consta dos documentos que acompanham a inicial dos embargos à execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019391-51.1987.403.6183 (87.0019391-7)** - ANTONIO CASADO MOREIRAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ANTONIO CASADO MOREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 215, intime-se novamente o Il. patrono do autor Antonio Casado Moreira, para que cumpra o determinado a fls. 212 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7)** - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 581, intime-se novamente o Il. patrono do autor José Augusto de Souza, para que cumpra o determinado a fls. 579 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 11796**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5)** - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, tendo em vista a informação apresentada em fls. 797/799 pela Caixa Econômica Federal, no que tange à transferência dos valores determinada na decisão de fl. 769 destes autos, Oficie-se o Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, dando-se a devida ciência. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 11797**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001100-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001100-4)** - JOAO BATISTA FIRMINO SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO BATISTA FIRMINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0001513-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001513-0)** - NILZA MARIA DELLA COLETTA FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILZA MARIA DELLA COLETTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0000494-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000494-0)** - ROSALIO SOUZA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSALIO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0000017-19.2005.403.6183 (2005.61.83.000017-2)** - LUIZ PEREIRA DE FREITAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0001685-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001685-0)** - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**Expediente Nº 11798**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005001-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005001-4)** - WELSON ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0015287-54.2003.403.6183 (2003.61.83.015287-0)** - SERGIO JOSE BINDA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JOSE BINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006031-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006031-4)** - ZILAR CARVALHO GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILAR CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005757-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005757-5)** - ELIAS JOAQUIM DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006848-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006848-2)** - PAULO SPADA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007104-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007104-3)** - JOAO BATISTA DE ARAUJO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001749-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001749-1)** - FRANCISCO DELFINO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001852-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001852-9)** - JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003969-30.2010.403.6183** - SERGIO ARAUJO NORBERTO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006757-17.2010.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009404-82.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS BERNARDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003585-33.2011.403.6183** - ELZA CABRAL DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CABRAL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005915-03.2011.403.6183** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006432-08.2011.403.6183** - JOSE LOMBARDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOMBARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010955-63.2011.403.6183** - OSWALDO ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011130-57.2011.403.6183** - MANOEL DE ARAUJO NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004653-81.2012.403.6183** - FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006911-64.2012.403.6183** - NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007873-87.2012.403.6183** - MARIA LUCIA TOLEDO POMMELLA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA TOLEDO POMMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011437-74.2012.403.6183** - LOURENCO DE SAO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO DE SAO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001390-07.2013.403.6183** - CLAUDINO BORGES BRAMBILLA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO BORGES BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004163-25.2013.403.6183** - ADHEMAR REINOZO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR REINOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008154-09.2013.403.6183** - MONICA DANTAS FRAGA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001576-93.2014.403.6183** - CLAUDIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente N° 11799**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011500-17.2003.403.6183 (2003.61.83.011500-8)** - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA X WALTER VAZ(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003131-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003131-4)** - DANIEL SILVA REIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005901-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005901-8)** - JOSE VALDENIR GOMES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDENIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004739-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004739-2)** - JURANDIR ANTONIO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANTONIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006970-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006970-3)** - JOSE ROBERTO SALES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005594-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005594-0)** - LUCIA VERONICA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VERONICA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010737-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010737-0)** - ANTONIO LANGELLA X ELZA JORGE MARTINS(SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005858-19.2010.403.6183** - ANTONIO DAGNOR MARIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAGNOR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012107-83.2010.403.6183** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001039-05.2011.403.6183** - JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002125-11.2011.403.6183** - EDIVALDO AGRELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO AGRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011573-08.2011.403.6183** - ORLANDO ROBERTO MATIUSSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO MATIUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012539-68.2011.403.6183** - JOSE GERALDO LICHERI(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LICHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007715-32.2012.403.6183** - SERGIO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008665-41.2012.403.6183** - RENZO CAPOTOSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENZO CAPOTOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009094-08.2012.403.6183** - OPHELIA TARGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0034056-32.2012.403.6301** - LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA NUNES LEITAO X LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001117-28.2013.403.6183** - MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012924-45.2013.403.6183** - MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO X SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012012-82.2013.403.6301** - ROSANGELA PAIS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003948-15.2014.403.6183** - JAIME RAMOS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 11800**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003273-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003273-7)** - WASHINGTON MARQUES BARROSO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao restabelecimento da RMI original da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.039.658-1, por meio da manutenção dos salários de contribuição computados pelo INSS quando da concessão do benefício. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0003804-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003804-1)** - JORGE PAULI MIRALLES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 01.06.1966 à 31.05.1970, de 08.07.1971 à 31.07.1977 e de 01.08.1977 à 30.07.1980, (BANCO POPULAR ESPANHOL), como se em atividade comum urbana, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e, julgo IMPROCEDENTE o pedido, relativo ao cômputo dos períodos dos meses de janeiro e fevereiro, abril e maio, julho e agosto e de outubro, novembro e dezembro, do ano de 1999 e a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/144.274.558-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0002147-06.2010.403.6183 (2010.61.83.002147-0)** - FELIPPO ANTONIO MARRA(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 493/499 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002013-42.2011.403.6183** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.419.630-2, por meio do cômputo dos períodos de 19.06.1974

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 501/551

a 08.07.1974 (NADIR FIGUEIREDO IND. COM. S/A), 09.11.1983 a 04.03.1985 (CLEANING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA), 05.03.1985 a 17.05.1989 (COMERCIAL E CONSTRUTORA PROJECTOR), 02.10.1989 a 29.11.1989 (COMERCIAL E CONSTRUTORA PROJECTOR), 01.12.1989 a 28.02.1992 (SERGIO AMBROGINI CONSTRUÇÃO LTDA) e 09.04.1992 a 18.09.1996 (CONBRAS ENGENHARIA LTDA) como exercidos em condições especiais, a conversão em tempo comum e a condenação do réu ao indenizar o autor por danos morais. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0003433-82.2011.403.6183** - MILTON JOSE DE SOUZA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação do período havido como contribuinte individual - de 01.05.1996 à 30.11.1996, bem como da averbação do ano de 1969, como trabalhado em atividade rural, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de dezembro/1996 à dezembro/2001 e de janeiro/2003 à maio/2005, pretendidos como contribuinte individual (autônomo) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, pleitos afetos ao NB 42/149.778.586-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0012290-20.2011.403.6183** - GILDA MARIA CHARETTI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.498.303-7, por meio do reconhecimento de que a autora, quando da superveniência da EC 20/98, já preenchia os requisitos de aposentadoria por tempo de contribuição para o vínculo como contribuinte empregado. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007416-55.2012.403.6183** - JOSE BISPO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009679-60.2012.403.6183** - GLAUCO NEGREIROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 124/125 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006863-71.2013.403.6183** - DIRCE VENANCIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora DIRCE VENANCIO DOMINGUES DE OLIVEIRA referente à revisão do Benefício NB 42/153.619.006-0, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013008-46.2013.403.6183** - EDITH PIRES ZABOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005609-29.2014.403.6183** - OTIZ POMIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor,

condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001918-70.2015.403.6183** - ADELINO PAULO MENDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação dos períodos 02.01.1976 a 01.06.1977 (HUMIYUKI TAKAMORI & IRMÃOS) e de 01.06.1979 a 15.06.1980 (MARIO MACARRÃO) como se em atividade urbana comum, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de cômputo do período entre 28.07.1987 a 10.12.1997 como se em atividade especial junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO- TELESP S.A., e o pedido de reconhecimento e averbação dos períodos de 02.06.1977 a 04.01.1979 (HUMIYUKI TAKAMORI & IRMÃO) e de 02.01.1982 a 05.02.1982 (PANIFICADORA MM LTDA) como se em atividades urbanas comuns, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB: 42/161.017.262-8. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007042-54.2003.403.6183 (2003.61.83.007042-6)** - JOAO CURSINO DE JESUS X ANTONIO SILVA X ORLANDO DE GODOY(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CURSINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005049-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005049-3)** - IZAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IZAIR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0019497-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019497-0)** - JOAO JORGE LOPES X SERGIO RUBENS LOPES X CLAUDIO ROOSEVELT LOPES X CASSIA MARIA LOPES SAMPAIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO RUBENS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROOSEVELT LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 11801**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000011-02.2011.403.6183** - OSWALDO LUIZ MARTINS X ANA RIBEIRO MARTINS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos lapsos temporais de 12.09.1964 a 20.06.1968 (JATIC ELETROMECAÂNICA), 01.07.1968 a 30.06.1969 (CARDEAL MECÂNICA E FUNILARIA), 01.09.1970 a 31.01.1972 (JULIO CAPELLI) e 01.10.1995 a 20.12.1999 (LUFLEX INDUSTRIA E METALURGICA LTDA), como se em atividades especiais, bem como o pedido de recálculo da RMI, com a apuração dos corretos salários de contribuição que integraram o período de cálculo, pleitos afetos ao NB 42/130.737.522-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0003367-05.2011.403.6183** - JOAO MARTA DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 25.10.1978 à 26.05.1981 e de 13.02.1985 à 18.08.1991 (COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER), como se trabalhados em atividades especiais e o direito a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/134.693.598-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004185-54.2011.403.6183** - FRANCISCO MEDEIROS SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, atinente ao cômputo dos períodos entre 10.04.1964 a 30.07.1973, 01.03.1981 a 20.12.1981 e 01.04.1990 a 30.04.1999, como se trabalhados na zona rural, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/138.479.642-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007862-92.2011.403.6183** - ALCIDES ESCADA MARQUES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0010647-27.2011.403.6183** - ADEMIR FERNANDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito do reconhecimento dos lapsos de 18.12.1978 à 21.03.1979 (FÁBRICA DE MÓVEIS BRASIL LTDA), de 28.05.1979 à 16.06.1985 (TRANSPORTADORA PAMPA S/A) e de 17.06.1985 à 16.06.1987 (TNT TRANSPORTES S/A), como exercidos em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide em relação ao pedido do reconhecimento dos períodos de 02.02.1988 à 08.12.1992 (VALERIN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA) e de 04.01.1993 à 28.04.1995 (HOPE INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA) como se em atividades especiais e respectivas conversões em tempo comum, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 42/120.241.338-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0012641-90.2011.403.6183** - APARECIDA CALTRAN FERNANDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 17.02.1987 à 12.10.1991 (HOSPITAL ALVORADA TAQUARITINGA LTDA.), 07.10.1991 à 03.01.2000 (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELISTA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), 09.05.2000 à 04.02.2004 (LE BARON ALIMENTAÇÃO LTDA.), e de 05.02.2004 à 11.08.2011 (APETECE SIST. ALIMENTAÇÃO LTDA.) como se trabalhados em atividades especiais, a conversão do períodos urbanos em especiais, havidos entre 08.03.1978 à 30.05.1980, 17.11.1980 à 31.01.1983 e de 03.07.1984 à 16.01.1986 (CODEP - ENGENHARIA, CONSERVAÇÃO E DEDETIZAÇÃO DE PRÉDIOS), e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 42/157.420.045-0. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0013575-48.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X RENAN CANDIDO SOUSA X ROSANA APARECIDA CANDIDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao reconhecimento dos períodos de 10.10.1983 a 30.04.1987 (LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA), 01.05.1987 a 05.03.1997 (LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA), 06.03.1997 a 01.09.1998 (LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA), 03.05.1999 a 30.08.2006 (LINHAS BONFIO S/A), 01.09.2006 a 31.08.2007 (LINHAS BONFIO S/A), 01.09.2007 a 24.05.2010 (LINHAS BONFIO S/A) e 25.05.2010 a 08.06.2011 (LINHAS BONFIO S/A) como especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos atinentes aos NB's NB 42/149.653.407-4, NB 42/155.595.075-0 e 42/157.364.087-2. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0050838-51.2011.403.6301** - KATIA REGINA CONDE(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, afeto ao NB 31/570.414.686-0, com inclusão no período básico de cálculo do NB 31/502.123.238-6, apurado após determinada revisão, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão referente ao pagamento dos valores em atraso desde a data da DER/DIB, referente ao NB 31/502.123.238-6. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002034-47.2013.403.6183** - DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor DURVALINO APPARECIDO ERNESTO de revisão do benefício NB 42/076.514.022-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004130-98.2014.403.6183** - IRINEU DE SOUZA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 200/204 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007296-41.2014.403.6183** - ELISA MEIRELES DA SILVA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte, afeto ao NB 21/168.232.912-4, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011768-85.2014.403.6183** - IZAAC SCATINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904971-50.1986.403.6183 (00.0904971-1)** - MARIA DOLORATA TROZZI SANTORO X THEREZA TROZZI BONAGURA X CARMEN TEREZINHA SANTORO X AIRTON DOS SANTOS X TARCISIO ANTONIO SANTORO X IVETE CECILIA BONAGURA CARRIL X FRANCISCO ALFREDO BONAGURA X MARINA BUENO COUTO BONAGURA X CARMEN LUCIA BONAGURA X ANTONIO CLAUDIO BONAGURA(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARMEN TEREZINHA SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006953-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006953-0)** - ADLA RAMEZ JAMMAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADLA RAMEZ JAMMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012738-27.2010.403.6183** - ANTONIO MARMO MICHELLI(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MARMO MICHELLI X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 505/551

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 11802**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008920-33.2011.403.6183** - ALBERTO RAUL HUBER X REGINALDO CLARO X IVENS SCRUPH(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil em relação ao autor ALBERTO RAUL HUBER. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. O feito deverá prosseguir normalmente em relação aos autores REGINALDO CLARO e IVENS SCRUPH. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004765-45.2015.403.6183** - HENIO SANTOS DA PAZ(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0004961-15.2015.403.6183** - RAUL FERREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006109-61.2015.403.6183** - JOSE COLOZI NETO(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006112-16.2015.403.6183** - WILMA MARIA ANTUNES(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006360-79.2015.403.6183** - VITOR EMANUEL MARCHETTI FERRAZ(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006438-73.2015.403.6183** - ALCIDES BARILO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da

lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

### **Expediente Nº 11803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011705-02.2010.403.6183** - APARECIDA ELISABETH SENHORA NUNEZ(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 259/271 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042528-90.2010.403.6301** - ANTONIO SOARES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 239/240 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005587-73.2011.403.6183** - ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer à parte autora direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 21/139.299.582-2, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de 01.2005 a 12.2005 (além da respectiva contribuição previdenciária), referente ao vínculo empregatício com a empresa Procwork - Tecnologia e Outsourcing Informática Ltda, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, bem como pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal e a data do requerimento administrativo - 27.10.2011 -, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0008576-18.2012.403.6183** - JOAO BATISTA VILA NOVA DUARTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.270.110-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0007081-70.2012.403.6301** - RENATO BETINASSI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 225/226 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004717-57.2013.403.6183** - VALERIA IPPOLITO OPPIDO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões iniciais para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 08.04.2005 - NB 31/502.470.280-4 - compensados eventuais valores já creditados a título de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, bem como reconhecer à autora o direito à revisão da RMI dos benefícios de auxílio doença - NB 31/502.470.280-4, 31/502.771.784-5 e NB 31/518.648.210-9, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto à revisão do benefício 31/502.771.784-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Por fim, às demais insurgências, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 946/951. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se.

**0008866-96.2013.403.6183** - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/028.022.940-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0009877-63.2013.403.6183** - ALVARO LAMEIRA QUARESMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.078.225-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0009735-25.2014.403.6183** - LEVY CORDEIRO PEDRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 46/088.311.559-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0011007-54.2014.403.6183** - ARLINDO DE SOUZA POSSIDONIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.372.161-9 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0000955-62.2015.403.6183** - ANTONIO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.101.275-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0001052-62.2015.403.6183** - MARIA HELENA FARIA KOYAMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 46/086.021.775-2 e 21/124.071.801-0, mediante readequação da renda aos limites fixados

pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontando os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001245-14.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 92/95 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017913-67.2004.403.6100 (2004.61.00.017913-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS) X MILTON ALFREDO(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP314149 - GABRIELA SANCHES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, devendo ser mantida a penhora existente nos autos principais. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de leis. P.R.I.

#### **Expediente N° 11804**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4)** - ALVARO ADOLPHI X ALDER ADOLPHI X ALBERTO ADOLPHI NETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDER ADOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ADOLPHI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 392, republique-se a decisão de fl. 388. Int. Decisão de fl. 388 ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 361/368, com a expressa concordância do INSS às fls. 371/387. Considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que à época o valor originário foi requisitado por Ofício Precatório, o saldo remanescente deverá, necessariamente, ser requisitado por Ofício Precatório. No mais, intime-se aparte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Int.

#### **Expediente N° 11805**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002828-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002828-4)** - DEUSDETI MARQUES DA GAMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais. Int.

**0002228-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002228-6)** - WILSON PEREIRA LEAL(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 08, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. FABIULA CHERICONI, OAB/SP 189.561, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, providencie a subscritora da petição de fls. 181, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas da certidão requerida. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0007952-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007952-6) - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0003553-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003553-9) - MARIA DAS GRACAS ROCHA(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 120/126: Anote-se. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0010461-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010461-6) - MAGDA MARIA DE LIMA SANTOS X NOEMI EVANGELISTA DE SOUZA X NADI DE LIMA DOROTEIA X JAIR DE LIMA X NANCY DE LIMA GOMES X NECY LIMA MIRANDA(SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, providencie o subscritor da petição de fls. 210/213 sua regularização processual, juntando aos autos original do instrumento de procuração bem como da declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0016825-60.2010.403.6301 - JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 186/187: Anote-se. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0009907-64.2014.403.6183 - REGINA LACERDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7754**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005600-50.1999.403.6100 (1999.61.00.005600-2) - DIVA WASSERMANN SANOVICZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0001828-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001828-5) - JOSE DANIEL LUZES FEDULLO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 151: Consoante informação da Secretaria de fls. 152/153 verifico que as anotações já foram feitas. Nada a decidir quanto ao pleito de fls. 143, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0014056-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014056-0)** - LUIZ ARRUDA GODOY(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0014637-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014637-8)** - CLOVIS ADOLFO DE MAGALHAES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0032415-14.2009.403.6301** - JOSE BENEDITO MANUEL X IVONE VIANA MANOEL X SANDRA REGINA VIANNA MANOEL(SP207096 - JOSE REGINALDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/519.702.432-8, recebido pelo autor no período de 02/03/07 a 31/07/07 (Plenus anexo), e ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. A fl. 36 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Laudo pericial às fls. 44/52. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 65/70. Às fls. 71/74 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 164), onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 83. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 99/106, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/130. Às fls. 133/145 foi noticiado o óbito do autor José Benedito Manoel, ocorrido em 22/06/2012 (fl. 145), sendo habilitadas suas filhas Ivone Viana Manoel e Sandra Regina Vianna Manoel a fls. 131/152. Novo laudo pericial - perícia médica indireta às fls. 164/166. É o relatório. Decido. Cumpram-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, NB 31/519.702.432-8, recebido pelo autor José Benedito Manoel no período de 02/03/07 a 31/07/07. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presumem-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme CTPS de fls. 26/34 e extrato do CNIS anexo, o último vínculo empregatício formal do autor, data de 01/09/90 a 18/11/96 (Fundação Britânica de Beneficência), tendo efetuado recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, de 07/2000 a 11/2000, de 07/2001 a 09/2001 e 03/2006 a 09/2006, de modo que presentes os dois últimos requisitos à época da concessão do benefício. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que na perícia médica realizada no JEF, em 05.10.2009, conforme laudo de fls. 44/52, a expert daquele juízo concluiu que o Sr. José Benedito Manoel era: portador de insuficiência arterial crônica periférica, com histórico de cirurgias para revascularização arterial de membro inferior esquerdo em 1999 e membro inferior direito em 2005. Evoluiu com necrose do segundo dedo do pé esquerdo, submetido à amputação em 26/01/2000. Em 26/07/2005, foi submetido à amputação da perna direita. Considerando o quadro clínico descrito frente às atividades laborativas para as quais está qualificado (faxineiro, serviço braçal), constato a incapacidade total e permanente a partir de 26/07/2005. Nesse sentido, o perito deste juízo, na perícia médica indireta, de 22/01/2014 (fl. 162), cujo laudo pericial apresentado às fls. 164/166, informou que o periciando era portador de insuficiência arterial crônica dos membros inferiores, inicialmente com acometimento do membro inferior esquerdo, com necessidade de realização de enxerto femoropoplíteo em dezembro de 1999, submeteu-se, posteriormente, à amputação de 3 dedos do pé esquerdo e à amputação da perna direita ao nível transtibial (próxima ao joelho), em julho de 2005. Apresentou, ainda, Hipertensão Arterial Sistêmica desde 2002 e Diabetes Mellitus, diagnosticada em 2005, quando passou a utilizar insulina. Concluiu o experto deste juízo que: segundo a evolução apresentada pelo periciando, fica caracterizada a incapacidade laborativa total e permanente a partir de julho de 2005, quando foi submetido à amputação da perna direita - fl. 166. Ocorre, porém, que na data de início da incapacidade fixada por ambas as perícias realizadas nos autos, 26/07/2005 (fls. 44/52 e 164/166), o autor não detinha mais a qualidade de segurado da previdência social, vez que a sua última contribuição se deu em 09/2001, tendo voltado a contribuir para o RGPS apenas em janeiro de 2006, tendo readquirido, ainda, a qualidade de segurado, somente após o cumprimento de 1/3 da carência necessária ao benefício, ou seja, somente após as contribuições realizadas nos períodos de 03/2006 a 06/2006 (CNIS em anexo), nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, considerando que o autor falecido só readquiriu a qualidade de segurado após o mês de junho/2006, forçoso reconhecer que reingressou no RGPS já portador da

doença invocada como causa para o benefício, o que impede a concessão do mesmo, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015176-26.2010.403.6183 - LIUSBETE MARIA DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu esposo e genitor, respectivamente, Sr. Artur dos Santos, ocorrido em 14.12.1996. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 199/200. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 207/217, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 219/229. Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 231/232. Realizada prova pericial indireta, foi apresentado o laudo pericial de fls. 244/246, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 251/254 e 255). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 24 comprova o falecimento de Artur dos Santos, ocorrido no dia 14.12.1996. A condição de dependente da autora em relação ao de cujus, por sua vez, está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 23 e pela cédula de identidade (RG) de fl. 21, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Nesse particular, constato que os autores alegam que o de cujus exerceu atividade de autônomo depois do seu último vínculo empregatício, após 1983, sem precisar exatamente o término do período. Verifico que foram apresentados os documentos de fls. 31/47 e 48/53. Todavia, referido período não merece ser reconhecido, vez que não houve demonstração inequívoca do exercício de tal atividade, além de não haver comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no período, obrigação esta que, na qualidade de segurado obrigatório/autônomo, cabia ao autor, nos termos do art. 45 da Lei de Custeio, afirmando apenas, a parte autora, à fl. 4 da inicial, que prestava serviço de autônomo, como distribuidor de jornais e revistas, para as empresas Pádua Marques Transportes de Jornais e Revistas e P.A.J. Transportes de Jornais e Revistas Ltda - ME. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I - O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 79, III, da Lei 3.807/60, norma vigente à época, dispositivo sempre repetido nas legislações subsequentes, inclusive no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. II - Sendo a autora responsável pela administração da firma individual, da qual é titular, a ela é imputável a responsabilidade pela prova das respectivas contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não podem ser incluídas para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, períodos para os quais não houve prova dos respectivos recolhimentos. III - Agravo da parte autora improvido. (Origem: TRF 3ª Região, Agravo em Apelação Cível nº 0005644-84.2009.4.03.6111, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v.u., julg.: 14.08.2012, DJF3 Judicial 1: 22.08.2012). (grifei). O artigo 45, 1º da Lei de 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, expressamente afirma: Para comprovar a atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876/ de 26.11.99). Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da CTPS de fls. 27/30 e o extrato do CNIS anexo, verifico que o último vínculo empregatício do Sr. Artur dos Santos ocorreu no período de 02.03.1981 a 31.01.1983 (Olga Rodrigues Simocelli - ME). Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 31.01.1983, sendo que sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, restou mantida até o dia 15.03.1984, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de fevereiro de 1984, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 15, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91. Desta forma, a partir de 15.03.1984, o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 14.12.1996. Entretanto, em que pese o falecido não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se restasse comprovado que o de cujus sofria de patologia incapacitante para o trabalho, com início da incapacidade, constatada por perícia médica, em período no qual ele ainda preservava intacta sua qualidade de segurado obrigatório da previdência social, ou seja, até 15.03.1984. Sob este prisma, verifico que o laudo médico pericial nomeado por este juízo, constante de fls. 244/246, concluiu que o Sr. Artur dos Santos encontrava-se total e permanentemente incapacitado, sendo que a incapacidade laborativa teria se instalado a partir de maio de 1996. Nesse particular, observo que o d. Perito Judicial afirmou que (...) com base na análise da documentação médica apresentada e pelas informações prestadas pelos autores, pode-se concluir que o periciando apresentou incapacidade total e permanente a partir de maio de 1996, quando apresentou manifestação clínica exuberante da doença, com os primeiros sintomas caracterizados por febre prolongada e diarreia crônica - fl. 246. Dessa forma, considerando que o d. Perito Judicial atesta o início da incapacidade laborativa do de cujus a partir de maio de 1996, quando do começo de sua invalidez o de cujus já não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, eis que esta foi perdida em 15.03.1984. Com efeito, cabe ressaltar que o fato do de cujus ter recebido o amparo social à pessoa portadora de deficiência, NB 87/105.084.345-0, de 03.12.1996 a 14.12.1996, conforme extrato DATAPREV/PLENUS anexo, não gera o direito à concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Dessa forma, considerando, ainda, que o segurado falecido também não fazia jus

ao benefício de aposentadoria por idade, vez que faleceu com apenas 39 anos de idade, ou por tempo de contribuição, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005459-82.2013.403.6183** - MARIA DO CARMO VELOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0006840-28.2013.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0011489-36.2013.403.6183** - RAIMUNDO GOMES FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0012163-77.2014.403.6183** - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da consulta supra e considerando o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001109-80.2015.403.6183** - ELCIO GANDOLFO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da consulta supra e considerando o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos à 2ª Vara Federal de Santo André - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003921-95.2015.403.6183** - TUNE AZSES HAKIM(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação de fls. 54/57, esclareça a parte autora a propositura da presente ação somente em face da autarquia, tendo em vista a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à Sr.ª Florinda Eckhardt, decorrente do falecimento de Albert Hakim. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006118-23.2015.403.6183** - ANA PAES SILLAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato de fls. 07/08 em uma única folha. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006144-21.2015.403.6183** - LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNA CUNHA DE ALMEIDA

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 20/21, apresente a autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0006227-37.2015.403.6183** - MATILDE MARIA DA SILVA CRUZ(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 76.  
2. Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documentos de fls. 14/15.3. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante. Prazo: 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006251-65.2015.403.6183** - NILSON GARCIA DA SILVA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos que instruem a inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006278-48.2015.403.6183** - ALTAIR DONIZETI BRANDAO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documentos de fls. 09/10.2. Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 11, com as devidas correções quanto ao nome do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006851-86.2015.403.6183** - JOAO PEDRO BRANDAO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007564-61.2015.403.6183** - LOUIS ALBERT SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, cumprindo o inciso VII, do artigo 282, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007860-83.2015.403.6183** - JOSE PEDRO SANT ANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 13, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 16. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007312-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008686-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS (REPRESENTADO POR JOSE GILBERTO DE FARIAS JUNIOR)(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Ao MPF. Intimem-se.

**0007657-24.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000805-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOAO RISERIO DE AMORIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0007668-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-18.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE ONOFRE BENEDITO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de

eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0007669-38.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0007670-23.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008023-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CARLOS FRANCISCO FALCAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0007671-08.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014148-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA BELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Ao MPF.Intimem-se.

**0007674-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003988-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X DORACI APARECIDA FRANCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Ao MPF.Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010201-78.1998.403.6183 (98.0010201-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031310-32.1990.403.6183 (90.0031310-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO DE JESUS NETTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, despense-se e arquite-se.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031310-32.1990.403.6183 (90.0031310-4)** - AGOSTINHO DE JESUS NETTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AGOSTINHO DE JESUS NETTO X INSTITUTO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0063316-24.1992.403.6183 (92.0063316-1)** - ANTONIO LUIZ BERTAO X CLARINDA CORREA DE MACEDO PEDA X CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LUIZ CORREA DE MACEDO X MOACYR PINTO DE CARVALHO X ELZA MARIA DE ARAUJO CARVALHO ABREU X MOACYR DE ARAUJO CARVALHO X OSVALDO JOSE ALEXANDRE X IGNEZ MARIA ALEXANDRE (SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP071462 - MOACYR DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IGNEZ MARIA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BERTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR DE ARAUJO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE ARAUJO CARVALHO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA CORREA DE MACEDO PEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF. 2. Providencie a patrona da ação a habilitação dos sucessores dos autores falecido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001045-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001045-7)** - ALBANITO SOARES DOS SANTOS (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALBANITO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo autor em face da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos. Int.

**0022854-28.2003.403.0399 (2003.03.99.022854-9)** - ARLINDO DE CAMARGO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARLINDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0014191-04.2003.403.6183 (2003.61.83.014191-3)** - ANDRELINO RODRIGUES DA MOTA (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANDRELINO RODRIGUES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF. 2. Intime-se novamente a patrona da ação para tome providências no sentido de proceder à habilitação de eventuais sucessores do autor para fins do recebimento do valor apurado às fls. 87/90, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003988-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003988-3)** - DORACI APARECIDA FRANCO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HENRIQUE FRANCO DA SILVA (SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP276537 - EDICLEIA APARECIDA TRINDADE) X CAIQUE HENRI FRANCO DA SILVA X DORACI APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0008686-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008686-1)** - ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS (REPRESENTADO POR JOSE GILBERTO DE FARIAS JUNIOR) (SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS (REPRESENTADO POR JOSE GILBERTO DE FARIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0)** - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0008023-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008023-1)** - CARLOS FRANCISCO FALCAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0000805-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000805-6)** - JOAO RISERIO DE AMORIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RISERIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0003531-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003531-3)** - AGDO PIMENTEL DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGDO PIMENTEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005792-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005792-8)** - CARLOS EDUARDO VARELLA(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0014148-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014148-4)** - FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA BELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0000374-18.2013.403.6183** - JOSE ONOFRE BENEDITO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONOFRE BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**Expediente Nº 7756**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009298-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009298-9)** - MAURO BALDUINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado

da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0014339-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014339-0)** - MARCOS ANTONIO MIRANDA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007405-94.2010.403.6183** - FRANCISCO COMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007456-08.2010.403.6183** - DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0011616-76.2010.403.6183** - JESO OLIVEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011955-35.2010.403.6183** - JOSE MAURICIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005807-71.2011.403.6183** - JUAREZ LOPES MEDINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008435-96.2012.403.6183** - FATIMA SUMIE IWANAGA CAMARGO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005432-02.2013.403.6183** - SERGIO EDUARDO STEMPIEWSKI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0012161-44.2013.403.6183** - JOSE FERREIRA REGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0007788-96.2015.403.6183** - CLAUDIO GODOY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 18, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 20. Forneça a parte autora seu endereço correto, tendo em vista que o número do Código de Endereçamento Postal, constante na procuração e na declaração supramencionadas, refere-se à cidade de Rosana, do Estado de São Paulo, e não do Estado de Minas Gerais, como constou. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036598-58.1990.403.6183 (90.0036598-8)** - LUZIA MASSOCA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUZIA MASSOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/256: Dê-se ciência às partes. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0002323-34.2000.403.6183 (2000.61.83.002323-0)** - VALDIR GONCALVES X IOLANDA DE SOUZA GONCALVES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X VALDIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Ao MPF. Int.

**0002162-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002162-6)** - FRANCISCO JUVELINO AGUIAR(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO JUVELINO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005627-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005627-6)** - AQUILINO MANGUEIRA SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILINO MANGUEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0001077-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001077-3)** - BENEDITO PIMENTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BENEDITO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0003229-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003229-0)** - JOAO FERREIRA RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0003414-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003414-2)** - ANTONIO NICOLAU DE LIMA X JOSE DIORIO SOBRINHO X ONOFRE HORACIO ARRUDA X BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO X MIGUEL BRESQUI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NICOLAU DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIORIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE HORACIO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROCHA DE

OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BRESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004370-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004370-2)** - JOSE MARIA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/212: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

**0006414-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006414-6)** - APARECIDO TADEU DE CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TADEU DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006537-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006537-0)** - VALNIR TEIXEIRA RAMOS(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNIR TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0002986-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002986-2)** - MARIO ANTONIO SPOLAOR(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO SPOLAOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0008390-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008390-0)** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009003-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009003-4)** - MAURI PRISCINOTTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI PRISCINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

**0016064-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016064-8)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA TRIPPE(SP085520 - FERNANDO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA TRIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0008362-61.2011.403.6183** - TAYNARA CRISTINA ALVES DE LIMA X CRISTINA ALVES DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNARA CRISTINA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Ao MPF.Int.

**0011245-78.2011.403.6183** - ARNALDO MARTINS ENCINA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MARTINS ENCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**Expediente Nº 7793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010615-22.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MICHEL DA SILVA(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 30 de novembro de 2015, às 9:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.3. Após a realização da prova pericial médica, venham os autos conclusos para análise da prova testemunhal deferida às fls. 216.Int.

**0003932-95.2013.403.6183** - MARIA LEONOR DA COSTA X FRANCISCO FELIPE DA COSTA X FRANCISCO FELIPE DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 24 de novembro de 2015, às 16:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0013153-05.2013.403.6183** - MONICA FRANGIONI PEREZ(SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de novembro de 2015, às 17:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006772-44.2014.403.6183** - WASHINGTON LUIS DE LIMA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 65/67).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 23 de novembro de 2015 às 13:00 horas, no consultório na Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007205-48.2014.403.6183** - JOANILDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos (fls. 252/253) e o assistente técnico (fl. 465) apresentados pela parte autora.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 30 de novembro de 2015, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0009862-60.2014.403.6183** - POLIANA ALIXANDRE DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 12 de novembro de 2015, às 10:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010190-87.2014.403.6183** - EVANDRO DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 275: Indefiro o pedido do autor para requisição do Processo Administrativo referente ao benefício nº 31/121.581.661-5. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 30 de novembro de 2015, às 11:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010757-21.2014.403.6183** - DINALVA MARIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187: Mantenho a decisão de fls. 156 por seus próprios fundamentos.2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 188). 3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 30 de novembro de 2015, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010840-37.2014.403.6183** - REGINA CELIA PALUCCI(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de dezembro de 2015, às 10:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) autor(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010975-49.2014.403.6183** - EGIDIO LAMEO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls: 153/154: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. 2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 15/17) e pelo INSS (fl. 134). 3. Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 154). 4. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 30 de novembro de 2015, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0011974-02.2014.403.6183** - RONALDO BRITO PAZ(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de dezembro de 2015, às 10:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) autor(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0000785-90.2015.403.6183** - JOSEFINA ALVES BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 68).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pela perita judicial RAQUEL SZTERLING NELKEN para a realização de perícia dia 12 de novembro de 2015 às 17:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial MAURO MENGAR para a realização de perícia dia 23 de novembro de 2015 às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0000794-52.2015.403.6183** - RAIMUNDO NADIR SOTERO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234/235: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial deferida às fl. 216.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 222/223, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Defiro o assistente técnico da parte autora (fls. 235). 4. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pela perita judicial RAQUEL SZTERLING NELKEN para a realização de perícia dia 17 de novembro de 2015 às 16:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.5. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial MAURO MENGAR para a realização de perícia dia 24 de novembro de 2015 às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.6. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0000844-78.2015.403.6183** - LUCI MARIA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA ILZA DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 19 de novembro de 2015, às 10:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001472-67.2015.403.6183** - IRACEMA DIAS BARRETO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 73/74).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 12 de novembro de 2015, às 14:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001765-37.2015.403.6183** - ROSANA ESCANHOELA PETRONI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172: Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora dada a impertinência ao objeto do processo, considerando o tipo de perícia determinado às fls.164. 2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls.168/171).3. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 162/163, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.5. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 19 de novembro de 2015, às 17:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.6. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de dezembro de 2015, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.7. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova. Int. Int.

**0002156-89.2015.403.6183** - EVERTON SILVA DA LUZ ISAIAS(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA E

1. Fls. 272: Indefero os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial e documental. 2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 273/274). 3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO para realização de perícia médica no dia 04 de dezembro de 2015, às 14:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. 4. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES para realização de perícia médica no dia 02 de fevereiro de 2016, às 11:15 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP. 5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0002333-53.2015.403.6183** - RITA EDUVIRGES LUCCA ROZALINI(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 30 de novembro de 2015, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 1911**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000800-64.2012.403.6183** - PAULO BERTANHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a nomeação do perito judicial nomeado às fls. 179, tendo em vista que o profissional nomeado é gabaritado e de confiança do juízo, não cabendo a parte escolher com qual profissional deseja realizar a perícia. Ademais, não há nos autos documentos que comprovam as alegações da petição de fls. 181/182, baseadas apenas, segundo a parte autora, em históricos de processos anteriores. Desta forma, designo, excepcionalmente, nova data para realização da perícia médica, dia 16 de dezembro de 2015, às 9:30h, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Deixo consignado que, eventual não comparecimento na perícia designada, sem motivo justificado documentalmente, incorrerá em preclusão da prova. Cumpre ressaltar ainda, que a teor do artigo 436 do CPC, a convicção do juiz não está adstrita ao laudo pericial, formando seu convencimento de acordo com todo o conjunto probatório existente nos autos. Int.

**0007328-17.2012.403.6183** - JOSE DE JESUS X CLAUDIA GOMES ALVES DE JESUS X ANA CAROLINA ALVES DE JESUS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o(a) Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI, para realização de PERICIA INDIRETA nos presentes autos, a qual deverá ser realizada por meio da documentação médica constante nos autos. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Int.

**0010073-67.2012.403.6183** - HILDA APARECIDA DOS SANTOS ZAROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 16 de dezembro de 2015, às 10:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0002882-34.2013.403.6183** - ALBERTO DE FREITAS CAMARA X MARIA INES DE FREITAS CAMARA(SP106316 - MARIA

Nomeio como Perito Judicial o(a) Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI, para realização de PERICIA INDIRETA nos presentes autos, a qual deverá ser realizada por meio da documentação médica constante nos autos. . Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Int.

**0005347-79.2014.403.6183** - DELCIENE GOMES TEIXEIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 16 de dezembro de 2015, às 11:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0007906-09.2014.403.6183** - PEDRO DA SILVA(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Raquel Nelken, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 19 de novembro de 2015, às 08:00h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0009588-96.2014.403.6183** - MARIA HELENA SALVADOR(SP284352 - Zaqueu da Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 16 de dezembro de 2015, às 12:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0009952-68.2014.403.6183** - ALEXANDRE MARIO AZEVEDO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 16 de dezembro de 2015, às 11:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0011067-27.2014.403.6183** - MARCELO MANEO DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLINICA MÉDICA, para realização da perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2015, às 14:20h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP.: 04215-000. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que

o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0033166-25.2014.403.6301** - ORLANDO LUIZ DE NOVAIS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 16 de dezembro de 2015, às 12:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0040200-51.2014.403.6301** - ELIZABETE COSTA REIS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 16 de dezembro de 2015, às 10:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0002100-56.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE NILSON DE MACEDO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA MÉDICA, para realização da perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2015, às 14:00h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000 e a Assistente Social Sr(a). CLÁUDIA DE SOUZA para realização de ESTUDO SOCIAL nos presentes autos. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos no ESTUDO SOCIAL pelo Perito: 1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco). 2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens. 3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma. 4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros. 5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade. 6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado para a perícia médica, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. VI - Int.

**0008130-10.2015.403.6183** - PRIMO SEGNA GIL(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade ONCOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2015, às 14:40h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**Expediente N° 1916**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005988-33.2015.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 15.023,70), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0007735-18.2015.403.6183** - IARA DE LOURDES PUK GARCIA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.135,78 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 42.335,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.335,64 (quarenta e dois mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0007760-31.2015.403.6183** - VERA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 43.550,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0007809-72.2015.403.6183** - ELAINE CRISTINA TORRES DA SILVA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a fatos anteriores a 03/05/2011, data da distribuição da ação mais recente. Portanto, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir com o presente feito, que trata de fatos posteriores à data acima referida. Dessa forma, afasto prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde maio de 2015, época em que cessara o benefício. Considerando que a ação foi ajuizada em setembro de 2015 e que o valor da renda mensal era de R\$ 1.043,84 (pesquisa anexa), bem assim que as prestações vencidas (de maio de 2015 a setembro de 2015) somam R\$ 4.175,36 e as dozes vincendas, R\$ 12.526,08; o valor atribuído à causa relativa a danos materiais deve ser de R\$ 16.701,44. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral, mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, corrijo de ofício o valor do dano moral para R\$ 16.701,44, na data do ajuizamento da ação, por refletir o equivalente aos danos materiais. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0007972-52.2015.403.6183** - HUMBERTO COSMOS MANOEL(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser

concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.033,86 (fls. 15), e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 43.558,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.558,68 (quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008687-94.2015.403.6183 - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**Expediente Nº 1917**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006154-07.2011.403.6183 - MARIA EVA ALVES GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de Recurso Adesivo pela parte autora, republico o seguinte tópico da r. sentença. da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011633-78.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Ante os documentos de fls.377/384, exclua do sistema processual o antigo patrono, passando a constar somente como patrono dos presentes autos, a Dr. Maria Angela R. Salussolia (OAB/SP 174.445).

**0024738-59.2011.403.6301 - NEIDE LASSO ORTIZ(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0009324-16.2013.403.6183** - EDSON NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução da correspondência enviada à empresa Molga Indústria e comércio de Moldes Ltda, por motivo de mudança de endereço, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 243, para determinar que a parte autora apresente o endereço atualizado da empresa supra citada, no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando a expedição de novo ofício, sob pena de preclusão da prova. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 243.

**0005311-37.2014.403.6183** - BRAZ VICENTE SERRANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007148-30.2014.403.6183** - AMERICO MENDES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0015840-52.2014.403.6301** - LUIZ MARIO ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0025595-03.2014.403.6301** - VARDELEY BENEDITO MARTINS(SP206372 - SIMONE BONAVIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade. Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

**0038776-71.2014.403.6301** - NORBERTO DE ALMEIDA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Venham os autos conclusos para sentença.

**0088127-13.2014.403.6301** - JOSE ROBERTO DERANI(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002931-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-59.2012.403.6183) LEONARDO FERREIRA DOS PASSOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação de fls. 81, encaminhe-se novamente a devida documentação ao Superior Tribunal de Justiça, via malote digital. Após, publique-se a decisão de fls. 75/77. DECISÃO DE FLS. 75/77: Trata-se de ação de cobrança proposta por Leonardo Ferreira dos Passos em face do INSS para pagamento de valores atrasados referentes à revisão de seu benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, que decorrem de Acordo Judicial homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal Previdenciária. O autor é um dos beneficiários do acordo homologado na referida Ação Civil Pública e, por meio da presente ação, opõe-se ao cronograma de pagamento de valores atrasados aprovado no referido Acordo Judicial, postulando pelo imediato e integral pagamento dos valores atrasados. Apesar de se referir à revisão decorrente do mencionado Acordo Judicial, o autor optou por ingressar com ação de conhecimento, a qual foi ajuizada originalmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araras - SP, foro de seu domicílio. Naquele Juízo, decidiu-se pelo declínio da competência, sob o entendimento de que a pretensão dos autos deveria ter sido processada por ação de execução e não por ação autônoma de conhecimento. Nestes termos, entendeu ser competente o juízo onde tramitou a Ação Civil Pública que gerou o título executivo em referência, determinando a remessa dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária. É o breve relato. Decido. Primeiramente, deve-se observar que o presente caso trata de ação de conhecimento individual envolvendo matéria semelhante à discutida na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, o que é

possível, visto que a ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais (art. 104, CDC). Todavia, nesse caso, a ação individual não terá relação com a ação coletiva, não podendo a parte autora se valer da sentença proferida na Ação Civil Pública, mesmo após seu trânsito em julgado. Dessa forma, caso queira se aproveitar da revisão e dos valores apurados a título de atrasados, nos exatos termos da Ação Civil Pública, o adequado seria promover diretamente a execução do título judicial. Ocorre que, para apuração do juízo competente no presente caso, não é sequer necessário verificar se a ação adequada seria a de conhecimento ou a de execução. Isto porque, de todo modo, o Juízo da 2ª Vara Cível de Araras - SP será competente para processamento do feito. Sendo uma ação de conhecimento, o feito tramitaria de forma independente à ação coletiva, não havendo relação entre ambas. Desse modo, para confirmação do juízo competente, bastaria aplicar as regras gerais de competência do processo individual e não as regras específicas do processo coletivo. Nestes termos, deveria prevalecer o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, bem como as regras do CPC, sendo possível o segurado ajuizar ação em face do INSS na justiça estadual do foro de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. Por outro lado, mesmo que se considere que a presente ação devesse ser processada por execução, como concluído na decisão de declínio, também não haveria incompetência do juízo originário. É o que se conclui pela regra do art. 98, 2º, I, do CDC, segundo a qual os beneficiários de sentença proferida em ação coletiva podem ajuizar execução individual, optando pelo foro de seu próprio domicílio ou pelo foro onde proferida a decisão condenatória de âmbito coletivo: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1243887/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), o fato de o 2º prever que é competente para a execução o juízo ou da liquidação ou da ação condenatória revela que o juízo da liquidação pode ser diverso do juízo da ação condenatória. O dispositivo perderia o sentido caso a liquidação de sentença devesse ser pleiteada, necessariamente, no juízo da condenação. Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do beneficiado, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio CDC dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). O dispositivo sustenta dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva: um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Logo, tratando-se de execução individual de sentença coletiva, deve prevalecer o comando específico do art. 98, 2º, I, do CDC, em detrimento da norma genérica do art. 575, II, do CPC. Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos, ações essas que comportam, por vezes, milhares de prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho em tal serventia, com manifesto prejuízo à administração da justiça. A propósito, esse mesmo fundamento permite concluir que, ainda que se ajuíze a execução no foro da ação condenatória, não existe prevenção do juízo sentenciante, sujeitando-se o feito à livre distribuição. Cabe citar os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Acerca da competência para processar a execução individual da ACP, se o do juízo que sentenciou o feito no processo de conhecimento, ou o do domicílio do réu, importa considerar que a norma genérica do art. 575, II, cede regência ao comando específico constante no art. 98, 2º, II, do CDC. Precedente da Corte Especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1316504, Quarta Turma, Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 13/08/2013, Data de Publicação: 20/08/2013) DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - 1243887/PR, Corte Especial, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/10/2011, Data de Publicação: 12/12/2011) Com o devido respeito de entendimentos em contrário, entendo que tais precedentes igualmente se aplicam também a ações coletivas envolvendo a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, por se tratar igualmente de direitos individuais homogêneos. Logo, sem adentrar no mérito, seja qual for a natureza da ação (se de conhecimento ou de execução), revela-se competente o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araras - SP. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos

termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Intime-se.

**0003980-83.2015.403.6183** - LAURA MELISSA RUSSI PRUDENCIO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/34: recebo como emenda à inicial. Deixo para apreciar o pedido de tutela quando da prolação da sentença. Cite-se.

**0005897-40.2015.403.6183** - ODAIR FARCIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração e declaração de pobreza atualizadas.II - Tendo em vista o domicílio do autor, deverá apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Promissão, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.

**0006123-45.2015.403.6183** - FRANCISCO SILVERIO DE MELLO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que NEGOU provimento ao recurso interposto pela parte autora, remetam-se os autos na forma determinada.

**0007844-32.2015.403.6183** - NILTON PINATI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional, com a aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Recebo a inicial. Cite-se.

**0008127-55.2015.403.6183** - MARIA APPARECIDA DE ARAUJO X ANA MARGARETE DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - cópia do comprovante de residência atual.

**0008193-35.2015.403.6183** - BERINALDO ANTONIO BRAZ(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Se cumprido, cite-se.

**0008236-69.2015.403.6183** - LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar procuração e declaração de pobreza atualizadas. III - cópia do comprovante de residência atual. PA 0,05 IV - certidão de inexistência de dependentes

habilitados à pensão por morte.

**0008308-56.2015.403.6183** - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relativamente ao primeiro processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a sentença que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Em relação ao segundo processo indicado no termo de prevenção, afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o referido processo foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Recebo a inicial. Cite-se.

**0008312-93.2015.403.6183** - AUTA MARCUCCI DAS NEVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Tendo em vista o domicílio do autor, deverá apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Rio Claro, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.

**0008345-83.2015.403.6183** - MESSIAS DE JESUS RIBEIRO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Recebo a inicial. Cite-se.

**0008424-62.2015.403.6183** - GUSTAVO CUSTODIO PEREIRA X DANIELA CRISTINA CUSTODIO(SP178247 - ANA PAULA TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Se cumprido, cite-se.

**0008464-44.2015.403.6183** - CARLOS NISHIJIMA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Recebo a inicial. Cite-se.

**0008493-94.2015.403.6183** - ERAUDO RODRIGUES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - cópia do comprovante de residência atual. III - apresentar procuração e declaração de pobreza atualizadas.

**0008512-03.2015.403.6183** - ISABEL PASSOS RIBEIRO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação juntada aos autos, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Recebo a inicial. Cite-se.

**0008691-34.2015.403.6183** - DIELSON FERREIRA PAIVA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Recebo a inicial. Cite-se.

**0008781-42.2015.403.6183** - JOSE GERALDO DONTAL(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional diverso do pretendido na presente demanda, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Recebo a inicial. Cite-se.

**0008795-26.2015.403.6183** - AMAURI MARTINS DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Se cumprido, cite-se.

**0009247-70.2015.403.6301** - JOSIANA SILVA MARTINS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0035241-03.2015.403.6301** - CAROLINA FIRMO DOS SANTOS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

## **Expediente N° 1918**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003161-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003161-6)** - ROBERTO PEREIRA CASTRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003506-88.2010.403.6183** - DORIVAL SANCHES CARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 352/361. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0009182-17.2010.403.6183** - JOSE JUAN MORCILIO POLANCO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005069-83.2011.403.6183** - IVO PEREIRA NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008886-58.2011.403.6183** - ANTONIO ROBERTO VICENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000954-82.2012.403.6183** - FERNANDO BATISTA IRIA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006017-88.2012.403.6183** - SIBEL REGINA RICARDI(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010381-06.2012.403.6183** - DONISETTE SEBASTIAO MOREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Int.

**0011112-02.2012.403.6183** - EVALDO FERNANDES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011187-41.2012.403.6183** - GERSON COLACO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001347-70.2013.403.6183** - IRENE MOLONHA ROSANELI(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001581-52.2013.403.6183** - EDNA APARECIDA DA SILVA PACHECO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002233-69.2013.403.6183** - MAURO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002327-17.2013.403.6183** - JOAO BATISTA ALBINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002960-28.2013.403.6183** - MARIA DA GRACA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES X SERGIO AUGUSTO FELIX PEREZ X LUIZ GUILHERME PEREIRA PEREZ X RAFAEL GUSTAVO PEREIRA PEREZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.150/154 e 163/178: recebo como emenda a inicial. Encaminhe-se a secretaria, comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda, de SERGIO AUGUSTO FELIX PEREZ, LUIZ GUILHERME PEREIRA PEREZ e RAFAEL GUSTAVO PEREIRA PEREZ, filhos de Julio Munhoz Perez. Após, cite-se.

**0006806-53.2013.403.6183** - CELSO POZZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008292-73.2013.403.6183** - VALDEMAR APARECIDO ALVES(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, deverá a parte autora justificar e comprovar a impossibilidade de apresentação dos documentos, sob pena de preclusão.

**0000611-18.2014.403.6183** - MITSUE SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

**0005212-67.2014.403.6183** - FERNANDO MARTINS DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou a competência deste juízo, prossiga-se nos ulteriores termos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento de prolação da sentença. Cite-se.

**0011756-71.2014.403.6183** - PAULO DOMINGUES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Int.

**0002849-73.2015.403.6183** - ANTONIO JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora (fls.136/138), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls.127/128.

**0003358-04.2015.403.6183** - FLAVIO FRANQUINI(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: O pedido de extinção deverá ser apreciado no juízo competente.

**0004457-09.2015.403.6183** - EDVALDO MARINHO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fl. 109 não veio acompanhada da simulação, de acordo com o mencionado. Portanto, apresente a parte autora a simulação da RMI que apurou o valor de R\$ 3.509,82, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006541-80.2015.403.6183** - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES)

SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento de prolação da sentença. Cite-se.

**0007713-57.2015.403.6183** - ELIAS GENESIO PINHEIRO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento das fls.69/217, conforme requerido pela parte autora. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza. IV - Juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

**0007856-46.2015.403.6183** - SANTO BELLINI(PR052964 - ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Desnecessária a intimação da parte contrária, visto que não se formou a relação processual. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008360-52.2015.403.6183** - VALDEMIR CANTARERO GERONIMO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta com resolução do mérito em razão da ausência de comprovação de não exercício de trabalho. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Recebo a inicial. Cite-se.

**0008568-36.2015.403.6183** - MARIA ESTELA OUTOR TEIXEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - cópia do comprovante de residência atual. Se cumprido, cite-se.

**0008854-14.2015.403.6183** - ADILSON ISMAEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar declaração de pobreza atualizada.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008329-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-10.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X YASUO YAGI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003723-54.1998.403.6183 (98.0003723-3)** - JOAO MARTINS DE LAIA X LOURDES PEREIRA DE LAIA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação da complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000816-38.2000.403.6183 (2000.61.83.000816-1)** - MANOEL PEREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005437-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005437-8)** - YASUO TAKATSU(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000530-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000530-0)** - WANDERLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA RIOS(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO E SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005082-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005082-1)** - CLAUDIO PEREIRA DOMICIANO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação da complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006775-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006775-4)** - OLICIO MESSIAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004374-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004374-2)** - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004824-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004824-7)** - HELENA ANTUNES DE MORAIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001700-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001700-0)** - VICTA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação da complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004037-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004037-7) - AMILTON PEDRO DOS SANTOS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008465-29.2015.403.6183 - SERGIO LEAO MARCICANO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 70, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito. Providencie a parte autora documento como no máximo 3 (três) meses que comprove o seu atual endereço. Prazo 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

**0008993-63.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora documento com no máximo 3 (três) meses que comprove o seu atual endereço. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de fl. 22 para verificação de eventual prevenção. Prazo para regularizações: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000960-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000960-1) - JOAO MESSIAS DE SOUZA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002105-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002105-1) - OSNI EUGENIO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSNI EUGENIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP028174 - JOSE HUMBERTO SCRIGNOLLI E SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI E SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS)**

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003451-84.2003.403.6183 (2003.61.83.003451-3) - JOSE ADEMIR MENDES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ADEMIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003882-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003882-8) - LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006527-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006527-3) - ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALLO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ARLETE**

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9)** - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X BENEDITA SOUZA DA ROCHA(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004394-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004394-4)** - ERIVALDO ALVES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ERIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003341-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003341-4)** - JOSE DE PAZ DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE DE PAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003516-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003516-6)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X VANDO FRANCISCO DE CAMPOS X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação da complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003632-80.2006.403.6183 (2006.61.83.003632-8)** - EUCLIDES LOURENCO FERREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005793-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005793-9)** - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001417-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001417-9)** - MARIA DO SOCORRO MEDEIROS(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002497-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002497-5)** - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação da complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003966-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003966-1)** - NEMEZIO ALVES BRASIL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMEZIO ALVES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0030369-86.2008.403.6301 (2008.63.01.030369-1)** - LUZIA THEREZA VIEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA THEREZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010170-38.2010.403.6183** - JOAO BATISTA CAVALCANTE(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação da complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

### Expediente Nº 4958

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018559-13.1990.403.6183 (90.0018559-9)** - JOAO JOSE FREZZATO X CESAR ROBERTO FRANCISCO FREZZATO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006714-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006714-0)** - JUAREZ ELIAS DO NASCIMENTO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007788-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007788-4)** - ILCO ZENCIRO KIKUTI X NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0027850-41.2008.403.6301** - EURICO MARTINS RIBEIRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002714-08.2009.403.6301** - BENICIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006660-80.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0046998-96.2012.403.6301** - MARIA ROSINETE NASARIO(SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0013194-69.2013.403.6183** - ELIAS ALVES DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0000386-95.2014.403.6183** - JOAO FERNANDES FILHO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0006531-07.2014.403.6301** - NEUZA VALERIO DA SILVA X VERA LUCIA GARCIA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0006942-79.2015.403.6183** - NILDE SILVA CASTRO(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por NILDE SILVA CASTRO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 037381942009-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 051.721.923-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), consoante fl. 07. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é a concessão de benefício de auxílio-doença, com DER em julho/2014. De acordo com pesquisa realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício de aposentadoria especial atingiria o montante de R\$ 1.193,30 (um mil, cento e noventa e três reais e trinta centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 07/2014 e ajuizou a ação em 07/08/2015, há 11 prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 27.445,90 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor

da causa para R\$ 27.445,90 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão pesquisa realizada através do Sistema DATAPREV. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de outubro de 2015.

**0007100-37.2015.403.6183** - ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ELIANA RODRIGUES DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 29.611.392-X SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 301.945.408-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante fl. 14. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 14/04/2015. Como a autora pretende obter o benefício desde 14/04/2015 e ajuizou a ação 13/08/2015, há 4 prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 12.608,00 (doze mil, seiscentos e oito reais) tomando por base o valor de R\$ 788,00 que recebia de auxílio-doença. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.608,00 (doze mil, seiscentos e oito reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão pesquisa realizada através do Sistema DATAPREV. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007191-30.2015.403.6183** - ROBINSON DEL REI SANCHES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ROBINSON DEL REI SANCHES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 18.933.762-X SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 134.798.568-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o restabelecimento de Auxílio-Doença desde sua cessação com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.880,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais), consoante fls. 06. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em questão, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a manutenção do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação em 15/10/2015. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.355,79 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos). No caso seriam apenas 12 prestações, o que implica em valor da causa de R\$ 28.269,48 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.269,48 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008538-98.2015.403.6183** - EDUARDO BALTAZAR MARQUES(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por EDUARDO BALTAZAR MARQUES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.649.794 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 010.816.958-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 48.068,00 (quarenta e oito mil e sessenta e oito centavos), consoante fl. 19. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme

estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a incapacidade. De acordo com pesquisa realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício de aposentadoria especial atingiria o montante de R\$ 2.800,59 (dois mil e oitocentos reais e cinquenta e nove centavos) em 09/2015. Como a autora pretende obter o benefício desde a constatação da incapacidade levamos em consideração as 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 33.607,08 (trinta e três mil, seiscentos e sete reais e oito centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.607,08 (trinta e três mil, seiscentos e sete reais e oito centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão pesquisa realizada através do Sistema DATAPREV. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008888-86.2015.403.6183** - RAIMUNDA SEVERIANO DE MELO SOUSA(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA SEVERIANO DE MELO SOUSA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 59.092.676-7 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 729.989.977-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante fl. 05. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é a concessão de benefício de auxílio-doença, com DER em 07 de março de 2015. De acordo com pesquisa realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício de aposentadoria especial atingiria o montante de R\$ 1.126,02 (um mil, cento e vinte e seis reais e dois centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 07/03/2015 e ajuizou a ação em 29/09/2015, há 6 prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 20.268,36 (vinte mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.268,36 (vinte mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão pesquisa realizada através do Sistema DATAPREV. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001307-45.2000.403.6183 (2000.61.83.001307-7)** - TILDE VIEIRA THOMAZ(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TILDE VIEIRA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003922-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003922-6)** - JOSE GALDINO BATISTA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028273-02.1987.403.6183 (87.0028273-1)** - VALTER CORREA X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA X MATHEUS ALAN BARBOSA CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca do parecer contábil juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0073075-12.1992.403.6183 (92.0073075-2)** - FREDERICO ROMANELLO X ARGEU MELATI X ROBERTO MELATTI X WLADEMIR MELATTI X VERA LUCIA MELATTI BARBOSA X FERNANDO MELATTI X ENRIQUE MELATTI X AUGUSTO MELATTI X AGENOR ANTONIO SILVESTRIN X ANIBAL MONTEIRO X AGOSTINHO CRISTIANO X MARGARIDA FORTUNATO CHRISTIANO X ANTENOR PERACIOLI X FRANCISCO LUXENANI X CONCETTA GIOVINA LUXENANI X FRANCISCO PRETEL X FRANCISCO TONIN X NEY DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do parecer contábil juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0004511-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004511-2)** - GELCI CORREIA DOS SANTOS(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0012617-96.2010.403.6183** - ITAJACY DUARTE X JOAO ROMUALDO PEIXOTO X JOSE MARIA PRAXEDES X JOSE UMBELINO DA SILVA X MILTON ANTONIO PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer contábil judicial juntado aos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004407-56.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004210-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006911-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001404-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000379-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003171-93.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013095-07.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ciência às partes acerca do parecer contábil juntado aos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003416-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002391-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X RICARDO BENTO DE ALVARENGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do parecer contábil juntado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003559-93.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000848-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X WAGNER LUCCIOLA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do parecer contábil judicial. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003184-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003184-0)** - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer contábil juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 252**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001985-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-29.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AURELIO GIOVANNI MOSCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 19: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0001988-87.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036434-30.1989.403.6183 (89.0036434-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MIGUEL NAVARRO MOLINA X JOAO GOMES DA CRUZ X ARCENIO DIAS LOPES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

DESPACHO DE FL. 17: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0002222-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005745-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X PLACIDO DA CRUZ(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

DESPACHO DE FL. 18: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0003538-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

DESPACHO DE FL. 33: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058441-53.1999.403.0399 (1999.03.99.058441-5) - MARIA HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução do julgado, em que contendem MARIA HOLANDA CAVALCANTE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após a análise dos autos, verifico que o pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais acrescido dos honorários contratuais já foi efetuado, conforme extratos de fl. 247 e fl. 300, respectivamente. Todavia, a exequente, sob a alegação de insuficiência do depósito efetuado, requereu às fls. 269/275:a) o pagamento administrativo de complemento positivo, referente ao período de junho a dezembro de 2004, no valor de R\$ 3.551,60 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), atualizado até abril de 2009;b) o pagamento, por meio de ofício requisitório complementar, de saldo remanescente, referente a juros moratórios, no valor de R\$ 3.737,59 (três mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até abril de 2009. Instado a se manifestar, o INSS concordou com os valores apresentados, conforme petição de fls. 283/284. Os cálculos apresentados pela exequente foram homologados consoante decisão de fl. 285, o ofício requisitório complementar foi expedido (fl. 298) e os valores requisitados foram pagos, conforme extrato de pagamento juntado à fl. 311. No tocante ao complemento positivo, informa a exequente que foi efetuado o pagamento administrativo no valor de R\$ 3.550,72 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), em 26.09.2013, conforme histórico de crédito (Hiscres) juntado à fl. 339. Assim, requer às fls. 337/338 o pagamento de diferença relativa a correção monetária e juros de mora, incidentes sobre o referido valor. Em sua manifestação de fl. 342, o INSS pugnou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que não são cabíveis juros de mora na esfera administrativa, e requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento da obrigação. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apurou, conforme cálculo de fl. 345, a título de diferença de correção monetária e juros de mora, a quantia de R\$ 1.922,87 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizada até abril de 2014, nos termos da Resolução CJF n.º 267, de 02 de dezembro de 2013. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o cálculo da diferença exequenda sem a incidência de juros de mora, no importe de R\$ 995,25 (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizada até abril de 2014. É o relatório. Decido. Consoante decisão de fl. 285, o valor homologado a título de complemento positivo correspondia, em abril de 2009, a R\$ 3.551,60 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos). Todavia, o pagamento foi efetuado na esfera administrativa somente em 26.09.2013, no montante de R\$ 3.550,72 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos). Constata-se, assim, o transcurso de um lapso temporal considerável entre a data em que a obrigação deveria ter sido adimplida e a data de seu efetivo cumprimento. A correção monetária não é um plus que se acresce ao que é devido, mas tão-somente uma recomposição do valor nominal corroído pela inflação. Os juros de mora, por seu turno, podem ser conceituados como indenização do credor, devida em razão do retardamento no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Destarte, em que pesem os argumentos expostos pelo executado, entendo que é cabível a correção monetária do complemento positivo devido à exequente, bem como a incidência de juros de mora no período ora verificado, por conta do pagamento efetuado a destempo. Nesse sentido, trago à colação: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PAGAMENTO DE VANTAGENS EM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADI Nº 4.357. RESP Nº 1.270.439/PR. Nos termos da súmula n. 9 do TRF, Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. Agravo a que se nega provimento. (TRF4 5023959-24.2014.404.7000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 13/11/2014) AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES ATRASADOS RECONHECIDOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Versando o feito sobre verbas acessórias incidentes sobre pagamento administrativo feito ao autor, e considerando o princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é a data do pagamento efetuado na via administrativa. A partir daí surge o interesse do autor em ver o montante acrescido de correção monetária e juros não pagos pela administração. 2. Nos termos da súmula n. 9 do TRF, Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. Não há necessidade de lei que preveja a correção monetária, eis que ela representa a própria preservação do valor real da moeda, e não qualquer acréscimo. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, considerando-se o ajuizamento da ação em data posterior à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. 4. Agravo improvido. (TRF4 2008.70.00.022231-9, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E.: 16/10/2009) Pelo exposto, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 345, no qual se apurou a quantia de R\$ 1.922,87 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizada até abril de 2014, a título de diferença de correção monetária e juros de mora, incidentes sobre o complemento positivo, até a data do efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório complementar, observando-se o disposto na Resolução CJF n.º 168/2011. Intimem-se e cumpra-se.

**0027091-16.1999.403.6100 (1999.61.00.027091-7) - JOSE DE OLIVEIRA PASSOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOSE DE OLIVEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de processo de execução do julgado, em que contendem JOSE DE OLIVEIRA PASSOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, que foram decididos conforme cópias juntadas às fls. 137/159. O ofício precatório foi expedido e o valor requisitado foi devidamente depositado, conforme extrato de pagamento juntado à fl. 171. À fl. 181, o exequente requereu a expedição de precatório complementar referente à diferença de juros e correção monetária, apurada da data da conta até a data da inscrição do precatório. O pedido foi indeferido, consoante decisão proferida à fl. 182. O exequente interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, ao qual foi

dado parcial provimento, para que a Contadoria do Juízo elabore novos cálculos quanto aos juros de mora e correção monetária do valor de R\$ 67.355,81, em nov/2007, (fls. 32/48) até 10/06/2008 (fl. 54). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 205/206. Instados a se manifestarem, o exequente concordou com os referidos cálculos, todavia o INSS discordou sob o argumento de que, na atualização do valor, não foi observada a aplicação do IPCA-E até 06/2009 e, a partir de 07/2009, da TR. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados. É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informa à fl. 218 que o valor homologado foi atualizado pelo próprio setor de precatório do Tribunal, segundo a variação do IPCA-E no período, em conformidade com a Orientação Normativa n.º 02, de 18 de dezembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, ratifica os cálculos apresentados às fls. 205/206, uma vez que somente foram aplicados juros moratórios no período determinado na r. decisão proferida no Agravo Instrumento n.º 0013486-13.2012.4.03.0000 (fls. 195/201). Por conseguinte, em vista dos esclarecimentos apresentados, HOMOLOGO os cálculos de fls. 205/206, elaborados pela Contadoria Judicial, nos quais se apurou a quantia de R\$ 1.959,79 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizada até fevereiro de 2013, a título de juros moratórios, no período de 11/2007 a 06/2008. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Decorrido o prazo recursal, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório complementar, observando-se o disposto na Resolução CJF n.º 168/2011. Após a expedição, dê-se ciência às partes. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Intimem-se e cumpra-se.

**0000603-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000603-7) - NEI GUIMARAES COVA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NEI GUIMARAES COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 319/324: Ciência à parte exequente. Int.

**0004017-67.2002.403.6183 (2002.61.83.004017-0) - ADRIAN GARECA ROMERO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADRIAN GARECA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o decidido no Processo CJF-PPN-2014/00002, em sessão realizada em 25/05/2015, pelo Conselho da Justiça Federal, na qual foi destacado que é devida a diferença, na via administrativa, entre o índice de atualização monetária utilizado para pagamento (TR) e o devido (IPCA-E), aos precatórios parcelados, que devem ter acrescido os juros legais, e aos incluídos na proposta orçamentária de 2014, desde a data de sua inclusão até a data do pagamento (outubro de 2014 para os precatórios alimentares não parcelados, e novembro de 2014 para os precatórios parcelados e comuns não parcelados), aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à operacionalização do pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0000498-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000498-7) - VALTER VASTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALTER VASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)**

Providencie a G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS a juntada do contrato de cessão de créditos. Após, tornem conclusos. Int.

**0005062-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005062-6) - RUBENS DA SILVA FLAUZINO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X RUBENS DA SILVA FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)**

Providencie a G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS a juntada do contrato de cessão de créditos. Após, tornem conclusos. Int.

**0006666-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006666-7) - RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X CAUE FERREIRA SALLES X BRUNA FERREIRA SALLES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE FERREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA FERREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 621/632: Ciência à parte exequente. Int.

**0008576-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008576-5) - ERIVELTO BROCCO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ERIVELTO BROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 254: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

**0005541-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005541-8)** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

**0004130-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004130-8)** - MARIA HELENA FERNANDES PERA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA HELENA FERNANDES PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Providencie a G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS a juntada do contrato de cessão de créditos.Após, tornem conclusos.Int.

**0005833-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005833-3)** - JOEL IGNACIO ALVES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOEL IGNACIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO)

Fl. 259:Defiro pelo prazo requerido.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038774-05.1993.403.6183 (93.0038774-0)** - JOSE ALVES X JOSE AMARO DE ARAUJO X NADIR NASCIMENTO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MAGLIO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BELLARDO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor JOSE ALVES para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos termo de compromisso de sua curadora ALICE SAMPAIO ALVES, Bem como procuração, para fins de levantamento do valor depositado à fl. 740.Dê-se vista os autores JOSÉ ANTONIO MAGLIO, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA e JOSPE BELLARDO do teor da certidão de fls. 730/73.Int.

### **Expediente N° 255**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004999-95.2013.403.6183** - ROSALIA MARIA SAMPAIO DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência para a oitiva pessoal da parte autora, a se realizar nesta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sito à Av. Paulista, nº 1682, 5º andar, Bela Vista, São Paulo - SP, no dia 05 de novembro de 2015 às 15:00 horas.Intimem-se as partes.

**0005082-14.2013.403.6183** - JOSE CANDIDO DE ASSIS SOBRINHO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004955-13.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PAULO VALARIO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOSE PAULO VALARIO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 21.465,01, em 03/2012, é indevido. Aduz que não há valor a executar, vez que houve pagamento administrativo na data correta.Impugnação da parte embargada às fls. 14/15.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou que não há diferenças a serem apuradas (fls. 18/19).Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 21), o embargado não concordou com os cálculos judiciais (fls. 29/32) e o embargante concordou (fl. 24).Os embargos foram julgados procedentes (fls. 33/34).Inconformado, o embargado interpôs

apelação (fls. 39/43), recebida em ambos os efeitos (fl. 44). O e. TRF3 deu parcial provimento à apelação do embargado para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação com a incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas pagas entre o termos inicial (10/2008) e a data da sentença (03/2009) (fls. 50/52). Trânsito em julgado certificado à fl. 54. Os autos retornaram a este juízo e foram remetidos à contadoria (fl. 56) Novo cálculo apresentado às fls. 57/58. Foi apurado o valor de R\$ 3.039,06, atualizados em 03/2012, a título de honorários advocatícios. Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 60), o embargado concordou com os novos cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 61). O INSS não apresentou manifestação. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifestada pelo embargado e a ausência de manifestação do embargante às fls. 61 e 63-verso, respectivamente, HOMOLOGO os cálculos de fls. 57/58, nos quais se apurou a quantia de R\$ 3.039,06 (três mil, trinta e nove reais e seis centavos) devida a título de honorários advocatícios, atualizada até 03/2012. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Oportunamente, traslade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0008502-56.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006846-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006846-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JAIR MARTINS RICO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0006846-50.2004.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0008503-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GUSTAVA DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0006945-10.2010.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0008504-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004049-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0004049-67.2005.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0008505-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X AURELITO ALVES DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0000582-12.2007.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0008827-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037873-12.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X WALTER BEZERRA LEITE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0037873-12.2009.403.6301. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001265-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001265-7)** - MARIO SERGIO GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018473-87.2015.4.03.0000 (fls. 539/541), requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0000871-47.2004.403.6183 (2004.61.83.000871-3)** - LUIZ PASCOAL DOS SANTOS X SUELI ALFREDO DOS

SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SUELI ALFREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 198.No silêncio, proceda a secretaria à alteração de classe processual e remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0000950-89.2005.403.6183 (2005.61.83.000950-3)** - ANTONIO LOUREIRO FILHO X MADALENA TEIXEIRA LOUREIRO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO LOUREIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido à fl. 243.Int.

**0003991-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003991-3)** - SANTA ANTUNES SILVEIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA ANTUNES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SANTA ANTUNES SILVEIRA em face do INSS.Foi deferido à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 29/03/2006 (fl. 187). Trânsito em julgado em 14/12/2012 (fl. 175).O auxílio-doença deverá ser mantido enquanto o segurado continuar incapaz para o trabalho.Nos termos do art. 77 do Decreto n. 3048/99, o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social.A concessão judicial do benefício ora em discussão não impede a revisão administrativa, desde que esta ocorra após o trânsito em julgado.Às fls. 194/200 consta cópia de processo administrativo para reavaliação médica da autora. No ofício de fl. 196 foi constatada a inexistência de incapacidade da autora para o trabalho, conforme perícia realizada em 19/19/2013, incapacidade confirmada quando do julgamento da defesa apresentada pela autora naqueles autos (fl. 197).Não compete a este juízo adentrar ao mérito da discussão administrativa.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 238/239 vez que não restou demonstrado o descumprimento da obrigação de fazer por parte da autarquia ré.Int.

**0007615-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007615-0)** - MARIA JULIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JULIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Comprove a exequente a alteração de seu nome, tendo em vista o que consta no cadastro da Receita Federal, conforme documento juntado à fl. 382.Int.

**0004984-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004984-8)** - CARLOS DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Intime-se o exequente para que esclareça a divergência existente em seu nome, vez que, perante os autos consta CARLOS DE SOUZA e, perante a Receita Federal, CARLOS SOUZA.Proceda, ainda, se o caso, à retificação perante a Receita Federal para fins de expedição da requisição de pagamento.Int.

**0012450-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012450-0)** - RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 269/275 a parte exequente informa que o valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez foi diminuído. Defende que tal redução foi arbitrária e requer o restabelecimento do benefício cortado pela metade.O INSS foi instado a se manifestar e informou que a parte exequente encontra-se em processo de reabilitação, motivo pelo qual o valor de seu benefício foi reduzido.A aposentadoria por invalidez não é concedida em caráter irrevogável. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, a processo de reabilitação profissional e a tratamento dispensado gratuitamente. Uma vez constatada a recuperação do segurado, o benefício é cessado, observando-se o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/93, ou seja, a ele será possibilitado o retorno gradual ao mercado de trabalho. Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.No caso dos autos, consta na

informação do INSS (fl. 288) que o exequente está recebendo mensalidade de recuperação 18 meses. Tendo em vista que o processo de reabilitação é realizado administrativamente pelo INSS, não compete a este juízo adentrar ao mérito da discussão administrativa. Vale ressaltar, também, que, por ser matéria estranha aos autos, o questionamento do processo de reabilitação deverá ser discutido via ação própria. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 269/270. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0002147-98.2013.403.6183** - LUCINEIDE BARNABE DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE BARNABE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Int.